



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 229/2010 – São Paulo, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2948

ACAO PENAL

0009251-54.2008.403.6107 (2008.61.07.009251-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERIVELTON FERNANDES DA LUZ X ELI JOSE SOARES FARIA(MG124308 - DENISE PEREIRA RIBEIRO E MG077754 - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES)

Cadastrem-se na rotina processual apropriada os defensores indicados na procuração de fl. 238. Esclareça o acusado Eli José Soares Faria, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende lhe sejam concedidos os beneplácitos da assistência judiciária gratuita, haja vista que tal pleito não fora expressamente formulado quando da apresentação de sua defesa prévia, muito embora tenha firmado declaração de pobreza nesse sentido (fl. 239). Fl. 240, terceiro parágrafo: defiro. Oficie-se à Delegacia de Polícia em Aracatuba para que se proceda à destruição/incineração dos medicamentos apreendidos, porquanto já periciados - conforme laudo n.º 4026/2008, ref. Expediente n.º 074/08, Peça Informativa n.º 1.34.002.000172/2008-95 - devendo a d. autoridade policial, no entanto, reservar quantidade suficiente para eventual contraprova, e encaminhar a este Juízo o respectivo Termo ou Auto de Destruição, tão logo o ato se formalize. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Várzea de Palma-MG a fim de que se proceda à citação do acusado Erivelton Fernandes da Luz na forma em que determinada no sétimo parágrafo do despacho de fl. 196, devendo a serventia atentar ao endereço indicado no primeiro parágrafo da manifestação ministerial de fl. 240. Prazo para cumprimento da carta precatória: 60 (sessenta) dias. Após, restitua-se os autos ao Ministério Público Federal para que o i. representante do parquet esclareça se insiste na citação do acusado Eli José Soares Faria, vez que, embora referido acusado não tenha sido procurado nos endereços constantes da carta precatória expedida à Comarca de Várzea de Palma-MG (fls. 228/232), acabou por apresentar resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 234/237). Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Publique-se.

0005936-47.2010.403.6107 (2004.61.07.005233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-29.2004.403.6107 (2004.61.07.005233-0)) JUSTICA PUBLICA X EDNALD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO E SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA)

Junte-se por linha, a este processo, a petição protocolizada sob o n.º 2010.070016910-1 (e documentos que a acompanham), certificando-se qual o total de folhas que integram referida petição (incluindo-a no cômputo), e cadastrando-se na rotina processual pertinente a juntada a ser realizada. No mais, designo para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 16h, neste Juízo, a audiência de interrogatório do acusado Ednald Antônio dos Santos, que deverá comparecer

à referida audiência acompanhado de seu defensor; caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente N° 2949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031579-45.1999.403.0399 (1999.03.99.031579-9) - APARECIDO JOAQUIM DOS SANTOS X ARTUR MACHADO DE OLIVEIRA X BENEDITO ZEFERINO DA CRUZ X SEBASTIAO CASTALANELLI X SEBASTIAO VIEIRA LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM 07/12/2010 FOI EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NÚMERO 185/2010, COM VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, ESTANDO OS MESMOS DISPONÍVEIS NESTA SECRETARIA PARA RETIRADA PELO(S) BENEFICIÁRIO(S).

0004571-41.1999.403.6107 (1999.61.07.004571-6) - COML/ DE CAFE E CEREAIS FIORUSSI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM 07/12/2010 FORAM EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NÚMEROS 186 E 187/2010, COM VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, ESTANDO OS MESMOS DISPONÍVEIS NESTA SECRETARIA PARA RETIRADA PELO(S) BENEFICIÁRIO(S).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente N° 5962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-36.2000.403.6116 (2000.61.16.000739-3) - NATALIA DE ANDRADE ROSATTO(SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Informação de Secretaria. Publicação para o Doutor Ricardo S. Frungilo, OAB/SP 179.554 B. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000720-88.2004.403.6116 (2004.61.16.000720-9) - CONCEICAO PIRES CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Informação de Secretaria. Publicação para o Doutor Renato Val, OAB/SP 280.622 . Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001741-31.2006.403.6116 (2006.61.16.001741-8) - NATALIA DE ANDRADE ROSSATO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Informação de Secretaria. Publicação para o Doutor Ricardo S. Frungilo, OAB/SP 179.554-B. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000919-08.2007.403.6116 (2007.61.16.000919-0) - BENEDITA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E

SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0001629-28.2007.403.6116 (2007.61.16.001629-7) - LUIZA SILVA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Informação de Secretaria. Publicação para o Doutor Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000718-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000718-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-30.2009.403.6116 (2009.61.16.000525-9)) CARLOS MODOTTI(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO(SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR E SP214207 - LUCIANA BERGHE)

Em complementação ao despacho de fl. 86, intimem-se os réus, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, na audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 22 de MARÇO de 2011, às 15h00min.Int. e cumpra-se.

0001149-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001149-1) - ELIO JOSE DOS SANTOS(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 160/162 - O PAT e o Ministério do Trabalho não possuem legitimidade para figurarem como partes, estando representados pelo Estado de São Paulo e a União Federal, respectivamente. Isso posto, em complementação ao despacho de fl. 158, intimem-se os réus, Caixa Econômica Federal, União Federal e Estado de São Paulo, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, na audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 24 de MARÇO de 2011, às 14h00min.Int. e cumpra-se. Segue, abaixo, transcrição do despacho de fl. 158: Visto em saneador. A preliminar de carência de ação apresentada pela Caixa Econômica Federal, sustentada em face da ilegitimidade ad causam, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Quanto à produção de outras provas, decidirei oportunamente, se necessário. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de MARÇO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios dos danos morais e materiais sofridos, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas.Int. e cumpra-se.

0001807-06.2009.403.6116 (2009.61.16.001807-2) - MARIA INES MAZO ROCHA X FERANADE MAZO X VITALINA DINIZ MAZO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP(DF014638 - LEONARDO PRETTO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de fl. 231, intimem-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código e Processo Civil, na audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 22 de Março de 2011, às 14h00min.Int. e cumpra-se. Segue, abaixo, transcrição do despacho de fl. 231: Visto em saneador. A preliminar de carência de ação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sustentada em face da ilegitimidade ad causam, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Quanto à produção de outras provas, decidirei oportunamente, se necessário. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de MARÇO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios dos danos morais e materiais sofridos, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes o prazo de

10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas.Int. e cumpra-se.

0001457-81.2010.403.6116 - IRACI CAUN WALKE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/189 - Acolho a justificativa apresentada.Aguarde-se a realização da audiência designada.Int. e Cumpra-se.

0001523-61.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fl. 71: pleiteia o autor, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR para que a autoridade administrativa se abstenha de destinar o veículo apreendido e objeto dos autos, até ulterior decisão dessa E. Justiça Federal.No que tange à pretensão deduzida, observo que não restou demonstrado nos autos, de modo inequívoco, que o autor não tinha responsabilidade, ou ao menos, conhecimento da prática da infração fiscal.Por tais razões, ante a ausência da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido.Em prosseguimento, intime-se o autor para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá:a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.b) trazer aos autos informações acerca da situação do procedimento fiscal que culminou na apreensão do veículo, bem como a fase em que se encontra o Inquérito Policial e eventual Ação Penal, informando, ainda, o local onde tramita.Cumprida as determinações, venham os autos conclusos. Int.

0001954-95.2010.403.6116 - SHIRLEY PIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001993-92.2010.403.6116 - ANTONIA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do laudo da perícia médica realizada na Ação Ordinária n. 0001299-12.1999.403.6116, considerando a prevenção apontada à fl. 318.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0002003-39.2010.403.6116 - DELNIRA BUENO COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 02 de MARÇO de 2011, às 09:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim

Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 22, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.

0002004-24.2010.403.6116 - VANGELINO VIANA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica no meio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 09h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, principalmente, em relação aos requerimentos de benefício ns. 535.656.359-7 e 536.769.263.6, bem como o laudo médico do perito do INSS, correspondente ao requerimento n. 533630742-0 (NIT 10880353195). Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002005-09.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com

fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de MARÇO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 22, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002006-91.2010.403.6116 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP123177 - MÃRCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002007-76.2010.403.6116 - TERESINHA BRENDA DE MORAES (SP123177 - MÃRCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE

AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 22, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para o caso, devendo a parte interessada diligenciar junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, quem melhor do que a própria pessoa para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intímese as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002008-61.2010.403.6116 - MOISES PINTO CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intímese as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002010-31.2010.403.6116 - ROSINEIDE SANTOS DE MORAES CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de MARÇO de 2011, às 09:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 24, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto

às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002055-35.2010.403.6116 - MONICA GARCIA MATHIAS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Por tais razões, defiro a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS referente ao benefício de auxílio-doença n. 31/534.087.391-5, recebido no período de 21/12/2008 a 31/03/2010 (fls. 14), bem como para que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito discutido nesta ação, ou o exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, até decisão final dos autos. Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE e INTIME-SE o INSS. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002067-49.2010.403.6116 - ORDACI ALVES DE OLIVEIRA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002070-04.2010.403.6116 - CLOVIS ELOI DE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(^a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 22, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000871-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000871-6) - MARGARIDA PANTOJO SCARMAGNANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e dos documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001741-89.2010.403.6116 - LUCIMAR DA ROCHA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X DIRETOR FUNDAÇÃO EDUC DO MUNICÍPIO DE ASSIS-FEMA(SP227427 - ALINE SILVÉRIO DE PAIVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da impetrante ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000203-83.2004.403.6116 (2004.61.16.000203-0) - MANUEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MANUEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2008, e despacho de fls. 212, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e dos documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5964

MONITORIA

0001586-28.2006.403.6116 (2006.61.16.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO JOSE ROSA(SP235849 - JUSSARA CRISTINA GIROTO) X LUCIA HELENA ARAUJO ROSA

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001857-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Em cumprimento a determinação judicial fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar-se acerca das consultas ao sistemas BACENJUD e RENAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001677-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001607-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREIA APARECIDA DE JESUS X JOSE CARLOS DONA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor(a): Caixa Econômica Federal Réu(s): ANDRÉIA APARECIDA DE JESUS e JOSÉ CARLOS DONA Endereço do(s) Réu(s): ambos na Rua Domingos Souza Reis, 279, Jardim Alvorada, Cândido Mota, SP Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 10 de FEVEREIRO de 2011, às 17h00min. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação. Intimem-se as partes. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n. 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-77.2006.403.6116 (2006.61.16.000561-1) - MARIA IVANIL ZIBORI INACIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Intime-se a autora para comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, fazendo constar do mandado de intimação a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0001886-87.2006.403.6116 (2006.61.16.001886-1) - DEIVED JUNIOR BORBA - MENOR IMPUBERE X ABEL SOARES BORBA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos aludidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 -

Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para interposição de Embargos à Execução, proceda a Serventia como acima determinado, ou seja, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofícios(s) requisitório(s). Por outro lado, se o valor da execução sobejar aos 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a compensação de eventuais créditos. Int. e cumpra-se.

0001607-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001607-8) - ANDREIA APARECIDA DE JESUS(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor(a): ANDRÉIA APARECIDA DE JESUS Endereço do(a) Autor(a): Rua Domingos Souza Reis, 279, Jardim Alvorada, Cândido Mota, SP Réu: Caixa Econômica Federal Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 10 de FEVEREIRO de 2011, às 17h00min. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação. Intimem-se as partes. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n. 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001856-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001856-7) - APARECIDO MANSANO MAGO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Segunda Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Int.

0001901-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001901-1) - ANESIA DE FATIMA PRADO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, haja vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 55/56, para prosseguimento do feito no estado em que se encontra, e considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de MARÇO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se

não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000320-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000320-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA - SP (SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA E SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO E SP158639 - CASSIANO RICARDO FERREIRA MARRONI E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 12 de abril de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Cândido Mota/SP. Int.

0000325-23.2009.403.6116 (2009.61.16.000325-1) - GISLAINE ARCANJO INACIO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Intime-se a autora para comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, fazendo constar do mandado de intimação a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0000881-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000881-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A teor da petição de fl. 30, tendo a parte autora insistido no prosseguimento do feito, sob a alegação que não dispõe de outros documentos a serem apresentados nos autos, mesmo tendo sido advertido da possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, o caso é de seguimento ao processo. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 05 de MARÇO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0000561-38.2010.403.6116 - MARIA BALDESSERA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da sentença de fls. 69 e certidão de fls. 73, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000575-22.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A teor da petição de fls. 199/200, determino o prosseguimento do feito. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de

10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000873-14.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO TOMIEIRO(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 13:15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Juízo de Direito da Vara Cível de Cambe/PR. Int.

0001359-96.2010.403.6116 - ANGELA MARIA SANTOS DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de ABRIL de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001393-71.2010.403.6116 - AFG DO BRASIL LTDA(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDS(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Por tais razões, não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Ante as razões invocadas, conheço dos embargos de delação e a eles nego provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-26.2010.403.6116 - JOSELITA ALVES SANTANA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva,

devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001791-18.2010.403.6116 - MARIA LUIZA PAIAO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de ABRIL de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001889-03.2010.403.6116 - MARLI VENANCIO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, em especial relacionados com os pedidos ns. 502.226.082-0, 129.698.365-7, 132.072.262-5 e 135.298.288-6, cujas comunicações das decisões de indeferimento estão colacionadas aos autos às fls. 20/23; 2.4) Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem

prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001905-54.2010.403.6116 - JANE APARECIDA MOURA TORSANI(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, consoante o pedido de nomeação de defensor dativo formulado pela autora à fl. 06. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de JANEIRO de 2011, às 20h11 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001933-22.2010.403.6116 - JOSE FERREIRA GUIMARAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (º) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Solicita-se, ainda, ao perito médico os bons préstimos para que seja designada data da perícia, em caráter de prioridade, conforme sua disponibilidade de data e horário, considerando que, apesar do autor ter solicitado expressamente no seu pedido inicial, a designação de perícia médica na especialidade de ortopedia, informando, para tanto, que sofre de tendinite no punho e nos ombros, que poderiam ser as causas de sua incapacidade laborativa, de igual modo, há a indicação nos autos, que o autor também possui neoplasia maligna. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela

parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002009-46.2010.403.6116 - ESSIMAR APARECIDO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 18 de FEVEREIRO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 22, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002069-19.2010.403.6116 - IRENE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 22 de MARÇO de 2011, às 11:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos:2.1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a)

autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002086-55.2010.403.6116 - JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002093-47.2010.403.6116 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002095-17.2010.403.6116 - MERCEDES BRAZ DOS SANTOS CHINA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de MARÇO de 2011, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002105-61.2010.403.6116 - SONIA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: a) cópia autenticada da inicial, e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Civil Pública mencionada na inicial; b) comprove, documentalmente, a resistência do INSS em liberar os valores descritos no extrato de fl. 55, a fim de justificar seu interesse de agir. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5971

ACAO CIVIL PUBLICA

0001287-90.2002.403.6116 (2002.61.16.001287-7) - MUNICIPIO DE CRUZALIA(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E Proc. JOSE NOGUEIRA FILHO)

Fls. 974/975: apesar de, inicialmente, o município de Cruzália/SP ter outorgado poderes para o Dr. Antônio Carlos de Araújo representá-lo nos autos, os poderes a ele conferidos cessaram com a outorga de procuração a outro causídico (fl.

976/977). Também não é demais observar que os atos processuais estão sendo praticados nos autos da Ação Civil Pública n.º 2002.61.16.001054-6, que o município de Maracá/SP move em face da DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A. Ainda, frise-se, que, nos autos da Ação Civil Pública acima mencionada, o município de Cruzália, SP, efetuou o depósito dos honorários periciais, conforme cópia da guia de depósito judicial que ora anexo ao presente despacho, razão pela qual impertinente a manifestação de fls. 974/975. Assim, deverá o i. causídico Dr. Antônio Carlos de Araújo, caso queira, reformular, nos autos da Ação Civil Pública principal, o pedido de fls. 974/975, atentando-se para a representação processual. No mais, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, devendo ser certificado nestes autos, pela Serventia, a cada noventa dias, o andamento daquele processo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001507-49.2006.403.6116 (2006.61.16.001507-0) - MARIA LEIDE DE LIMA REIGOTA X WILSON DOS SANTOS REIGOTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001827-02.2006.403.6116 (2006.61.16.001827-7) - MARIA EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 213: Defiro o pedido retro. Intime-se o perito nomeado nos autos, Dr. Jaime Bergonso, para que, no prazo de 10 (dez) dias, protocolize petição indicando nova data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, observando um intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre a data do protocolo e a data designada para a realização da perícia a fim de que este Juízo providencie a intimação das partes. Com a manifestação do perito, intime-se, pessoalmente, a parte autora acerca da perícia designada, cientificando-a de que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cientifique-se o INSS. Int e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302864-18.1994.403.6108 (94.1302864-8) - MARIA ANNA PASCOLATO MATHEUS(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, sobrestados. Int.

1304207-15.1995.403.6108 (95.1304207-3) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do retorno do autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Manifestem-se as partes em prosseguimento, dizendo inclusive se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do

CPC. Intimem-se.

0006123-86.2009.403.6108 (2009.61.08.006123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-59.2009.403.6108 (2009.61.08.004437-6)) PAULO FERNANDES DE MORAES NETO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA DE FL. 391:Ante o noticiado às fls. 354/355, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 134). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001830-64.2009.403.6111 (2009.61.11.001830-1) - SILVANO SALAZAR RODRIGUES(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Silvano Salazar Rodrigues ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está incapacitado para o trabalho. O pleito foi originalmente deduzido perante a 4ª Vara Cível de Marília/SP, encaminhado à Justiça Federal naquela cidade por força da decisão de fls. 90/91, e redistribuído a esta Subseção nos termos da decisão de fls. 95/98. Indeferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 67), o INSS, citado, apresentou contestação alegando preliminar de incompetência absoluta, sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido (fls. 93/97). Laudo médico pericial foi juntado às fls. 129/134. Manifestação do INSS às fls. 141/145 e do autor às fls. 147/148. É o Relatório. Do que se extrai do laudo pericial de fls. 129/134, da petição inicial e documentos que a acompanham, notadamente o CAT de fl. 14, a parte autora persegue na presente demanda a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez. A teor do art. 109, I, da Constituição, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal. Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, que possui a seguinte redação: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Assim, tratando-se de ação decorrente de acidente de trabalho, emerge manifesta a incompetência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do presente feito. Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379). Posto isso, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido à Justiça Estadual de Promissão/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000671-61.2010.403.6108 (2010.61.08.000671-7) - ALICE DA GLORIA QUINTINO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a autora e as testemunhas residirem na cidade de Agudos/SP, determino a expedição de carta precatória dirigida ao Juízo de Direito daquela Comarca, para realização de audiência de instrução, solicitando-lhe seja colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 14. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n.

_____20____ - SD01, para os fins acima delineados. Intimem-se para ciência da depreciação. Antes, porém, de ser expedida a deprecata, dada a questão fática a ser demonstrada no feito e a conveniência de municiar-se de maneira mais plena possível o convencimento do Juízo ao proferir a sentença, bem como a proximidade geográfica entre as cidades, intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono, para manifestar no prazo de dez dias interesse e possibilidade de as pessoas a serem inquiridas comparecerem a esta Subseção Judiciária, a fim de serem ouvidas diretamente no local e pelo Juízo que detém a jurisdição sobre o feito. No silêncio, expeça-se carta precatória, conforme antes deliberado. Fica reservado, desde já, para a possível audiência de instrução e julgamento neste Juízo, o dia 14 de março de 2011, às 14h00min. Manifestado o interesse na realização do ato nesta Subseção Judiciária, intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Intime-se, via Diário Eletrônico, seu patrono. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 20____ - SD01, para fins de INTIMAÇÃO do réu INSS, do(a) autor(a) qualificado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 10, para comparecerem ao ato a ser realizado nesta Subseção Judiciária, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos. Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de vinte dias, junto aos autos documentos indicativos do exercício de atividade rural por ela e pelo seu esposo. Cumpra-se.

0002174-20.2010.403.6108 - OSCAR OKUNO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de janeiro de 2011, às 17h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia,

horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0003054-12.2010.403.6108 - MIGUEL ANGELO NAPOLITANO(SP249398 - TIAGO DE CARVALHO BINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos à secretaria para apensamento do agravo retido referente a este feito. Após, tendo em vista o determinado nesta data naqueles autos, intimem-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contra razões, na forma do artigo 523, paragrafo 2, do CPC. Sem prejuízo, em face do documento juntado à fl. 61, intimem-se a ré, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil.

0003194-46.2010.403.6108 - LAZARO MEDEIROS DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de janeiro de 2011, às 18h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0005214-10.2010.403.6108 - CICERA ALBERTINA DOS SANTOS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de janeiro de 2011, às 18h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Tendo em vista o determinado à fl. 65 dos autos de agravo retido nº 0022515-58.2010.403.0000, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.

0007446-92.2010.403.6108 - ODETE APARECIDA SARTORI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 10 de fevereiro de 2011, às 14h00min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 13. Encaminhar o MANDADO em 7 vias. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

0007458-09.2010.403.6108 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo

audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 10 de fevereiro de 2011, às 16h30min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 07. Encaminhar o MANDADO em 5 vias. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se.

0007518-79.2010.403.6108 - BENEDITA JANETE TORRES PINHEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 10 de fevereiro de 2011, às 15h15min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 12. Encaminhar o MANDADO em 7 vias. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

0008725-16.2010.403.6108 - FREEPACK EMBALAGENS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

FREEPACK EMBALAGENS LTDA opõe embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 95/99, visando suprir omissão quanto a parte de pedido formulado na inicial, relativo a não incidência da exação também sobre o terço constitucional de férias, que não foi analisado. É o relatório. Forçado a reexaminar os autos por força dos embargos declaratórios em apreço, verifico que na inicial a autora postulou a suspensão da exigibilidade, mediante depósito, da contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Pela decisão embargada foi deferido o pedido de tutela antecipada, restando suspensa a exigibilidade da exação sobre valores pagos a título de auxílio-doença e aviso prévio indenizado. O provimento embargado realmente foi omissão quanto ao pedido relativo ao terço constitucional de férias. Patenteada a omissão, de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios ofertados às fls. 101/102, o que faço para, integrando o decidido às fls. 95/99, assentar também a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, mediante depósito, incidente sobre o terço constitucional de férias. Dê-se ciência. Proceda-se ao devido registro no livro de liminares-tutelas antecipadas. Aguarde-se o decurso do prazo para oferta de resposta.

0008781-49.2010.403.6108 - OLINTO FERREIRA DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo que se infere das cópias juntadas às fls. 39/82, a princípio, não se apresenta configurada hipótese de litispendência ou de coisa julgada, visto o pedido formulado nestes ser mais amplo e se relacionar com fato novo diverso do deslindado nos autos da ação anteriormente distribuída sob o nº 2007.61.08.003763-6. No entanto, reputo configurada a ocorrência de continência a autorizar a modificação da competência (art. 104, c.c. o art. 253, inciso I, ambos do CPC). Anoto que, ao menos nesta fase, não se verifica manifesto descumprimento ao comando da sentença proferida no feito nº 2007.61.08.003763-6, em vista do disposto no art. 47, inciso I da Lei nº 8.213/1991, que autoriza a cessação da aposentadoria por invalidez quando ocorrer recuperação da capacidade de trabalho do segurado, desde que isso seja verificado no prazo de cinco anos da data da implantação. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, reputo não comprovado que o autor efetivamente permanece incapacitado para o exercício da sua atividade habitual, vale dizer, com a inicial não foi trazida prova de que o autor não recuperou a capacidade laboral. Impossibilitado, assim, ao menos nesta etapa, o colhimento do pedido de tutela antecipada, dada a não caracterização da verossimilhança. Dessa forma, indefiro a postulada tutela antecipada ou medida liminar, sem embargo de nova análise de tal pleito em sendo trazida prova apta a demonstrar que o autor realmente permanece incapacitado de forma definitiva para o exercício da sua atividade habitual (servente de pedreiro). Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados. Proceda-se ao apensamento deste aos autos nº 2007.61.08.003763-6. Dê-se ciência. Cite-se. DETERMINAÇÃO DE FLS. 103: Considerando o certificado às fls. 100(verso) e 101, bem como as cópias de fls. 39/82, reconsidero a parte final da decisão de fls. 98/100, sendo desnecessário o apensamento dos autos nº 2007.61.08.003763-6. Intimem-se.

0008811-84.2010.403.6108 - ISAURA RAMPAZIO MARTINS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade judicial, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Analisando os autos me parece imprescindível a produção de prova pericial, com a realização de estudo social do caso, a ser feito pela assistente social RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ - CRESS 34.181, devendo o parecer ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal. Intime-se, ainda, a profissional indicada de que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Tendo o réu depositado seus quesitos em Secretaria, faculto à parte autora a formulação de quesitos no prazo legal. Com a vinda do laudo, requirite-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Cite-se e intime-se o réu. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0008988-48.2010.403.6108 - IZABEL GOMES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 09 de fevereiro de 2011, às 14h30min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02. Visando, ainda, efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2010 - SD01, para cumprimento junto à Comarca de PEDERNEIRAS/SP, a fim de serem ouvidas no Juízo deprecado a(s) testemunha(s) indicada(s) à fl. 13, devendo ser instruída com a inicial, procuração e da presente determinação. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

0008990-18.2010.403.6108 - ELZA BARBOSA CARVALHO SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 09 de fevereiro de 2011, às 15h00min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02. Visando, ainda, efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 197/2010 - SD01, para cumprimento junto à Comarca de GARÇA/SP, a fim de serem ouvidas no Juízo deprecado a(s) testemunha(s) indicada(s) à fl. 16, devendo ser instruída com a inicial, procuração e da presente determinação. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se.

0009607-75.2010.403.6108 - ANDREA APARECIDA DE AGUIAR VAZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos diversos documentos não contemporâneos, e em nenhum deles há menção acerca da efetiva incapacidade, definitiva ou temporária, para o autor executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que, em razão de as partes já terem apresentado quesitos, deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

0009663-11.2010.403.6108 - VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos juntados às fls. 46 e 58, o primeiro emitido em 18.11.2010, infere-se que o postulante não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual. Dos referidos documentos extrai-se que o autor não ostenta condições físicas para exercer sua atividade habitual, emergindo plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial. Verifico a presença de contornos de ocorrência de afronta ao art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Creio que os documentos anexados às fls. 46 e 58 fazem emergir a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de VALDECIR LUIZ DA SILVA (NB 5416748792), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0009850-19.2010.403.6108 - SARA LOPES(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. SARA LOPES DA SILVA propõe a presente em face de INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar o restabelecimento de auxílio doença ou a implantação de aposentadoria por invalidez. Postula a tutela antecipada a fim de que tenha assegurado a percepção de auxílio doença até a solução da lide. Descreve estar impossibilitada de exercer sua atividade habitual em razão de ser portadora de problema mental, e de hérnia discal e lombalgia. Narra que postulou o benefício previdenciário na seara administrativa, logrando êxito na implantação. Contudo o pagamento do benefício foi estabelecido por prazo determinado, ocorrendo a cessação da prestação a partir de 13.09.2010. Sustenta o desacerto da forma de proceder adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que não possui condições de exercer a atividade habitual. Feito este breve relatório, decido. Do exame do documento anexado à fl. 16, verifica-se que a autora teve assegurado a percepção de auxílio doença, porém o pagamento do benefício foi cessado a partir de 13 de setembro de 2010. Ocorre, que os documentos juntados às fls. 17 e 20, são claros e precisos no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Dos referidos documentos extrai-se que a autora não ostenta condições físicas para exercer sua atividade habitual, emergindo plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial. Verifico a presença de contornos de ocorrência de afronta ao art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Creio que os documentos anexados às fls. 17 e 20 fazem emergir a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de SARA LOPES DA SILVA (NB 5426200447), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0009863-18.2010.403.6108 - MARILENA PAGANI GOMES(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, das fotografias anexadas às fls. 27/28 e os documentos juntados às fls. 29/31, infere-se que a postulante não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual. Dos referidos documentos extrai-se que a autora não ostenta condições físicas para exercer sua atividade habitual, emergindo plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial. Creio que os documentos anexados às fls.

29/31 fazem emergir a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de MARILENA PAGANI GOMES (NB 530.476.932-1), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente, e a data em que ocorreu o início do mal incapacitante. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS e a autora já apresentaram quesitação, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300452-75.1998.403.6108 (98.1300452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300781-92.1995.403.6108 (95.1300781-2)) LUCIA PRUDENTE DE MELLO X NADIR DE GODOI PENTEADO X NAIR PENTEADO LONGO X ELIANA PENTEADO X EMERSON PENTEADO X LUIZ DE GODOY PENTEADO X JOSE HENRIQUE LUCIANO X ELIZA MARIA MARASATO LUCIANO X SIMONE APARECIDA MARASATO X JOAO CUSTODIO X JOAQUINA ALONSO SLAGHENAUFÍ X LEONARDO ALONSO SLAGHENAUFÍ X SANTO JOAO SLAGHENAUFÍ X VERGINIA CAMPESE X UCHIDA SACAE X ANA APARECIDA RINALDO LABELA X ETELVINA MARIA RINALDO MONDONI X EUNICE RINALDO ALVES X JOSE DE JESUS RINALDO X MARIA JOSE DA CUNHA RUFINO BUENO X APARECIDO DA CUNHA RUFINO X JOAQUIM DA CUNHA RUFINO X LUIZA HELENA FRANCISCA X MARIA DAGMAR TRINDADE GALAN X SOLANGE MARIA TRINDADE X FABIANO APARECIDO TRINDADE X LUCIA DE FATIMA RAMOS X CLEUSA DONIZETI RAMOS X FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS PADIN X AIRTON MEDEIROS PADIM X GILBERTO MEDEIROS PADIM X MARIA DE LOURDES GALBINI GUERTAS X MARIA DAS DORES COUTINHO X MARTA TEREZINHA SANTO SCUTERI X EDNA SANTOS SERTORIO X ANA MARIA SANTO BAILO X ANGELA GORETTI SANTO COSTA X LUZIA FAZIO LONGO X ANTONIO FAZIO X APARECIDA FAZIO SANDOLI X TERESA FAZIO ALTAFIG X JACINTO FAZIO X CLAUDIO DONIZETE FASIO X BENEDITO FRANCISCO VIEIRA X JOAO ANTONIO BERNAL MARTINS X MARIA RAMOS SCUTERI X MARIO MARQUES X MARIA APARECIDA ROBOTHON GRANA X ORLANDO ROBOTHON X NEUSA ROBOTHON FERNANDES X MAURA DE FATIMA ROBOTHON CARDOSO X NEIDE APARECIDA ROBOTHON DA SILVA X MOACYR ROBOTHON X ELVIRA VIZZOTO JOSE X ANTONIO JOSE DOMIQUILLE X SALLET DOMIQUILLI SANDOLI X NAIR DOMIQUILLI PASCOLATI X LEONILDA DOMICHILI DE ANTONIO X CACILDA DOMICHILI DE SOUSA X NANDO JOSE X ISAUARA LOPES DE AZEVEDO GENOVEZE X CLARICE MIRANDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE - INCAPAZ X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X BENEDITO VALENTIM BASTOS X NEUSA APARECIDA BASTOS FRANCISCO X EUGENIO VALENTIM BASTOS X EUGENIO VALENTIM BASTOS X RUBENS VALENTIM BASTOS X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X ALCIDES JOSE PAVON X ANTONIA COSTA BELARMINIO X FELISMINA MARIA GOMES X GENI DE FATIMA ROBOTON X LEONTINA LEITE X IRENE LEITE VIOTTO X TEREZA DIAS FABRICIO X ELZA DIAS FABRICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FABRICIO X LUZIA DIAS MARTINS X CIRO DIAS FABRICIO X ONDINA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA NICOLIELO X PEDRO APARECIDO GARCIA X CATARINA GARCIA SOBRINHA X ANTONIO NIVALDO GARCIA X NATALINA GARCIA X IRACI IZILDA GARCIA X LOURDES DE FATIMA GARCIA GIATTI(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para cumprimento, na íntegra, do determinado nos parágrafos 3º a 5º do despacho de fl. 1626 é necessário a regularização da habilitação de fls. 1616/1617, como requerido pelo INSS às fls. 1662/1663. Intime-se o patrono para as providências. Feita a regularização do pedido, dê-se nova vista dos autos ao INSS. Havendo concordância, ao SEDI para inclusão da sucessora de LEONARDO ALONSO SLAGHENAUFÍ (FL. 1619). Após, cumpra a Secretaria os parágrafos 4º e 5º de fl. 1626. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto aos CPFs e/ou grafias dos nomes de fls. 1654/1660. Na sequência, expeçam-se as requisições de pagamento faltantes. Tudo cumprido e não havendo manifestações que ensejem o redirecionamento do feito, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, como determinado na ação de embargos em apenso.

0007898-05.2010.403.6108 - LUIZ ROBERTO PRECIOSO(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
DESPACHO RETROPROFERIDO À FL. 140, PARTE FINAL: ...Após, abra-se vista às partes...

0009854-56.2010.403.6108 - MARISA LIPPE CAPELLA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARISA LIPPE CAPELLA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio doença, desde 27/08/2010, ao argumento de que encontra-se incapacitada em razão de acidente do trabalho. É o Relatório. Do que se extrai da petição inicial e documentos que a acompanham, notadamente as Comunicações de Acidente do Trabalho - CAT de fls. 15 e 26 a parte autora persegue na presente demanda a concessão de benefício acidentário. A teor do art. 109, I, da Constituição, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal. Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, que possui a seguinte redação: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, emerge manifesta a incompetência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do presente feito. Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido à Justiça Estadual de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo uma vez que não foi cadastrada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face da qual a ação também foi ajuizada. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0008229-84.2010.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP X DANILA ZAMBONATO DIAS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI E SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 31 de janeiro de 2011, às 15h30min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante, via FAX. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2010 - SD01, devendo ser instruído com cópia da fl. 02 da presente deprecata. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007759-97.2003.403.6108 (2003.61.08.007759-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DANTAS X WILMA DE OLIVEIRA DANTAS

Fl. 86: para a confecção da certidão de objeto e pé requerida, deverá a exequente recolher as custas de sua expedição. Tão logo feito o recolhimento, providencie a Secretaria a expedição do documento, intimando-se a autora para retirá-lo no prazo de cinco dias. Comprovado nos autos o registro da penhora com cópia atualizada da matrícula do imóvel, expeça-se novo MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, bem como mandado de INTIMAÇÃO dos executados, que deverão acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital, tendo em vista a adesão deste juízo à hasta pública unificada da Justiça Federal de São Paulo.

ACAO PENAL

1306661-94.1997.403.6108 (97.1306661-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306117-09.1997.403.6108 (97.1306117-9)) JUSTICA PUBLICA (Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOSEPH GEORGES SAAB (SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

(...) Ante o exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para condenar JOSEPH GEORGES SAAB e JONAS FLORENCIO DA ROCHA nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Na forma preconizada pelo art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. Os réus possuem culpabilidade normal, tratam-se de pessoas formação educacional correspondente à média nacional, possuem antecedentes indicativos de serem detentores de personalidades e condutas sociais voltadas à prática de ilícitos, ao cometimento de fraudes. As ações por eles perpetradas ocorreram por motivo ignóbil, a obtenção de recursos mediante artifício fraudulento, prejudicial ao Erário e à saúde pública, como se infere dos depoimentos prestados às fls. 676/677, 678 e verso e 679 e verso. É de ser considerado o fato de as fraudes praticadas pelos réus terem importado a não aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento da hospital, e a compra de equipamentos impróprios para uso, em incontestável prejuízo ao grande número de pessoas humildes e doentes que se socorrem da Associação Hospitalar de Bauru. A magnitude de prejuízo causado ao grande número de cidadãos que têm a Associação Hospitalar de Bauru, conhecido como Hospital de Base de Bauru, maior estabelecimento de saúde pública da região, demonstra a singularidade das ações perpetradas pelos acusados, que também de forma específica e singular devem ser sancionadas. Reputo que os elementos de convicção citados importam a necessidade e a suficiência da aplicação da pena base, para reprovação e prevenção do crime acima do mínimo legal, o que faço para estabelecer as penas, nesta primeira fase, com atenção ao disposto no art. 33, 3º, do Código Penal, em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime fechado. Na segunda fase, verifico a inócência de agravantes e de atenuantes,

salientando à inaplicabilidade ao caso do comando do art. 65, inciso III, alínea b, do Código Penal, visto o ressarcimento à União ter ocorrido após o recebimento da denúncia, e pelo fato de ser questionável a forma como se deu tal pagamento, como explicitado na fundamentação. Na última fase, destaco que as ações perpetradas pelos réus ocorreram em manifesto prejuízo da União, pelo que resulta bem adequada a espécie ao disciplinado no 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual aumento em 1/3 (um terço) as penas fixadas na primeira fase, que passam a 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, para cada um dos réus. Pelos motivos antes registrados para o estabelecimento das penas privativas de liberdade, impositivo também se apresenta a fixação das penas pecuniárias acima do mínimo legal, pelo que, considerando os elementos colacionados aos autos, fixo para cada um dos réus pena de multa à razão de 181 (cento e oitenta e um) dias multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo, por dia, vigente ao tempo dos fatos. Diante de todo o exposto, fica JOSEPH GEORGES SAAB condenado ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de pena de multa equivalente a 181 (cento e oitenta e um) dias multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo, por dia, vigente ao tempo dos fatos. Por todo o exposto, fica JONAS FLORÊNCIO DA ROCHA condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de pena pecuniária equivalente a 181 (cento e oitenta e um) dias multa, que deverão ser calculados à razão de um salário mínimo, por dia, vigente à época dos fatos. Resta inviabilizada a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, em virtude das penas corporais estabelecidas excederem o limite do art. 44, inciso I, do Código Penal. Arcarão os réus com as custas processuais. Atento ao disposto nos arts. 127, 134, 137 e 140, todos do Código de Processo Penal, com o fim de assegurar a satisfação das custas processuais e das penas pecuniárias, decreto o arresto de bens de JOSEPH GEORGES SAAB e de JONAS FLORÊNCIO DA ROCHA. Oficie-se à JUCESP, à JUCESC, à JCDF à CVM, à BOVESPA, aos Departamentos de Trânsito de São Paulo e de Santa Catarina e ao Banco Central do Brasil e aos Cartórios de Registro de Imóveis de Bauru-SP, de Florianópolis-SC e de Brasília-DF, a fim de que, em cinco dias, informem a existência de bens e direitos em nomes dos réus. Nos ofícios deverá ser registrado que, até ulterior deliberação, ficam obstadas quaisquer negociações ou movimentações de bens ou direitos registrados em nome dos réus JOSEPH GEORGES SAAB e JONAS FLORÊNCIO DA ROCHA. Com a vinda das informações, expeça-se mandado para efetivação de arrestos e avaliações. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para o fim do art. 135 do Código de Processo Penal. Fica garantido aos réus o direito de recorrerem independentemente de se recolherem à prisão. Ao ilustre Advogado nomeado para o patrocínio da defesa de JONAS FLORÊNCIO DA ROCHA, arbitro honorários no mínimo da tabela do Colendo Conselho da Justiça Federal em vigor. P.R.I.O.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral para o fim do art. 15, inciso III, da Constituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0002512-43.2000.403.6108 (2000.61.08.002512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303160-35.1997.403.6108 (97.1303160-1)) NATALINO FABRI X LUCINDO DA SILVA X JOAO LAURINDO ZORZIN X DECIO BENEDITO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA (SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 74: tratando-se de autos de agravo por instrumento, determino o retorno do feito ao arquivo, com baixa na Distribuição..pa 1,15 Dê-se ciência.

Expediente N° 3321

MONITORIA

0002570-94.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER BERNARDO DE CAMPOS

Defiro a vista dos autos à autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se a autora para que se manifeste nos termos do ofício de fl. 40, junto ao Juízo da Comarca de Pirajuí-2º Vara, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6769

ACAO PENAL

1300159-13.1995.403.6108 (95.1300159-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP199005 -

JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Vistos.JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO, qualificado nos autos, foi condenado por sentença transitada em julgado a 2 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.O condenado em apreço requereu o sobrestamento da audiência admonitória designada em razão de suposto vício processual que teria ocorrido em razão do não conhecimento de recurso extraordinário.É o relatório.A relação jurídica em apreço já está sob o manto da coisa julgada, por isso, não há que se falar em suspensão da audiência admonitória.Além disso, caberá ao condenado dirigir o pedido de nulidade processual diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, já que, a função jurisdicional do juízo de primeiro grau foi encerrada com a prolação de sentença.Isso posto, indefiro os pedidos acima mencionados.Intimem-se.

Expediente N° 6770

EXECUCAO FISCAL

0003421-85.2000.403.6108 (2000.61.08.003421-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOLAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE LOURENCO DA SILVA X ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA)

Fls. 103/118: comprove a executada todo o quanto alegado, documentalmente.Após, venham os autos conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5914

ACAO CIVIL PUBLICA

0010621-31.2009.403.6108 (2009.61.08.010621-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO LUIZ VERONEZI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte ré em sua petição de fl. 69, devendo as partes apresentarem o rol das testemunhas a serem ouvidas.Após, à conclusão para designação da data da audiência.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009140-67.2008.403.6108 (2008.61.08.009140-4) - CARLOS ALBERTO DOCE DOS SANTOS(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.101/102: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.Após, com a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

MONITORIA

0002671-78.2003.403.6108 (2003.61.08.002671-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA FREITAS(SP135701 - HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI)

Fls. 171: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0010321-79.2003.403.6108 (2003.61.08.010321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIO JOSE ROSA

Incabível o requerimento de penhora formulado pela CEF às fls. 113/114, ante a ausência de intimação da executada, conforme determinado a fl. 66, pois a Carta Precatória, expedida a fl. 83, foi devolvida sem cumprimento, em razão de não terem sido recolhidas custas de distribuição e diligências do oficial de justiça (fls.87/92).Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.

0002785-80.2004.403.6108 (2004.61.08.002785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGER ALESSANDRO SHIMITH

Considerando a automática conversibilidade do mandado monitorio em executivo, no caso do silêncio do devedor, reconsidero o despacho de fl. 79 e determino que a citação do réu seja feita através de Carta Precatória.Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais do Egrégio Juízo Estadual a ser deprecado.Cumprida a

determinação acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil.Int.

0007740-57.2004.403.6108 (2004.61.08.007740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELITANIA DOS SANTOS ARAUJO

Fls. 101/109: indefiro, pois a providência já foi adotada, fls. 72/73. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0008372-78.2007.403.6108 (2007.61.08.008372-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCINE BIAZON X NEUSA ESPAVANELLO SUITE X JOSE ROBERTO SUITE X MARIA SUELI SUITE BIAZON X SOLANGE APARECIDA SUITE

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0011693-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS) X MANOEL APARECIDO GARCIA - ESPOLIO X MERCEDES NISTAL GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à CEF, para contrarrazão.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0000719-88.2008.403.6108 (2008.61.08.000719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIVANIL ELENA DE BARROS SILVA

Fls. 45: defiro a pesquisa pelo Sistema Web Service.À Secretaria, para as providências necessárias.Após, vista à exequente, para manifestação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.(PESQUISA WEB SERVICE JÁ JUNTADA AOS AUTOS)

0001858-75.2008.403.6108 (2008.61.08.001858-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DENTAL JALES COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME

Fls. 102/109: manifeste-se a ECT, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0003091-73.2009.403.6108 (2009.61.08.003091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOAO RENATO MORETTI X APARECIDA CLEUSA PRAZERES

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0003739-53.2009.403.6108 (2009.61.08.003739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ELIANA OLIVEIRA JOHAS

Considerando a automática conversibilidade do mandado monitorio em executivo no caso do silêncio do devedor, indefiro o pedido de fl. 36 (citação via Correios), com fulcro no artigo 222, alínea d, do Código de Processo Civil, e determino que a citação da ré seja feita através de Carta Precatória.Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais e das diligências do Oficial de Justiça do Egrégio Juízo Estadual a ser deprecado.Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil.Int.

0004861-04.2009.403.6108 (2009.61.08.004861-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA X JOSE CARLOS BORTOLOMAI

Fls. 35: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0009387-14.2009.403.6108 (2009.61.08.009387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA CARVALHO DE ASSIS X JOEL PEREIRA DE ASSIS

Fls. 35: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0009563-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BLUE SKY JEANS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X BENEDITO FARIA DA SILVA X LEANDRO TEIXEIRA COSTA

Fls. 35/43: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0009883-43.2009.403.6108 (2009.61.08.009883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X JOSE ROBERTO MEDEIROS NOGUEIRA

Ante a certidão de fls. 24, intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 23.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

0009885-13.2009.403.6108 (2009.61.08.009885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FABIO LUIZ PRUDENCIO DA SILVA
INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação / intimação da parte adversa (fl. 30), no prazo de 05 (cinco) dias.

0010076-58.2009.403.6108 (2009.61.08.010076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIA RIBEIRO TONON

Fls. 31/32: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0010077-43.2009.403.6108 (2009.61.08.010077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X RONALDO GOMES DE CAMARGO

Ante o teor da certidão de fls. 24, verso, indefiro o pedido de fls. 26.Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0011087-25.2009.403.6108 (2009.61.08.011087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENESIO PEREIRA DE GODOY

Dê-se ciência à parte exequente acerca da devolução da carta precatória de fls. 40/49, devendo manifestar-se em prosseguimento.Int.

0011202-46.2009.403.6108 (2009.61.08.011202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E B SANTOS BAURU X EMERSON BOVENZO DOS SANTOS

Fls. 299: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0000005-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000005-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAGOBERTO PROSPER JERONIMO(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA)

Recebo os embargos monitórios (fls. 31/35). Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1.102c, caput e parágrafo 2º).Vista à parte autora /embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000583-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X SILVIO ZAGO PRADO

Ante a certidão de fls. 31, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0000755-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA TAVARES

Fls. 24: defiro a consulta através do Sistema Web Service.À Secretaria para as providências necessárias.Com a juntada da informação, manifeste-se a CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.(PESQUISA NO WEB SERVICE JÁ JUNTADA AOS AUTOS)

0000833-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE AMANCIO DA SILVA

Fls. 26: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int

0000979-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO

GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO MARCOS MARCAL

Fls. 33/38: defiro a suspensão pelo prazo acordado. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0001519-48.2010.403.6108 (2010.61.08.001519-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X VALDENIR JOSE PASTRELLO

Fls. 33/34: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0003437-87.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON ROBERTO ALVES X LUCIMARA SPALLA FURQUIM

Fls. 41/50: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Pa 1,15 Int.

0003442-12.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORIVAL JOSE LOURENCO

Fls. 26: defiro a pesquisa pelo Sistema Web Service. À Secretaria, para as providências necessárias. Após, vista à exequente, para manifestação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. (PESQUISA WEB SERVICE JÁ JUNTADA AOS AUTOS)

0003556-48.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO DA SILVA GUIMARAES X CERDULINA RAMOS DA SILVA X MARCO ALEXANDRE RUSSIGALI RIBEIRO

Fls. 69: defiro, devendo a CEF providenciar as cópias necessárias ao desentranhamento. Após, ante o trânsito em julgado da r. sentença, fls. 70, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003802-44.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCUS VALENTIM DE FIGUEIREDO

Ante a certidão de fls. 27, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0004093-44.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHIRLEY ZAMBONI

Cumpra a CEF o despacho de fls. 27, com urgência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0004094-29.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLESIO ANTONIO ALVES FERREIRA

Fls. 25/27: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0007797-65.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO BORGES GERALDO

Não há lide a ser dirimida. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já pagos na via administrativa, fl. 20. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008840-37.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X NUCLEO 2 EVENTOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006173-78.2010.403.6108 (2009.61.08.007726-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-97.2009.403.6108 (2009.61.08.007726-6)) AMALIA MARIA DE ALMEIDA(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica

aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom...Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008589-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-69.2010.403.6108) FUTURA BIOTECH LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 34/36:(...) Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência oposta por Cosmetech Indústria, Comércio e Distribuição de Cosméticos Ltda - EPP, em relação à ação de execução de n.º 6872-69.2010.4.03.6108 em apenso, e declaro a competência deste juízo para processá-la.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido os prazos para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002034-64.2002.403.6108 (2002.61.08.002034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DELIO CORSINO PETRUCIO X ROMILDA DE MATOS PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

0005795-69.2003.403.6108 (2003.61.08.005795-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALMIR MOREIRA MARTINS Por primeiro, informe a exequente se os executados estão na posse direta do imóvel penhorado, para os fins do artigo 4º, 1º e 2º, da Lei nº 5.741/71.Após, se o imóvel estiver desocupado, designe o Sr. Diretor de Secretaria data para realização de praça pública do bem imóvel penhorado nos autos, ressalvada a vedação de arrematação do bem por preço inferior ao saldo devedor, nos termos do artigo 6º da lei 5.741/71.Designada a data, expeça-se o respectivo edital, atendendo-se aos requisitos legais.Proceda a secretaria às comunicações necessárias, publicando-se o edital a ser expedido e intimando-se os executados, por mandado.Providencie a parte exequente as publicações necessárias (art. 6º, parágrafo único, do dispositivo legal acima citado).Int.

0006602-55.2004.403.6108 (2004.61.08.006602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSEMARIA DE GOES Proceda a Secretaria ao desentranhamento da carta precatória de fls. 99/112, remetendo-a ao E. Juízo deprecado, instruindo a mesma com as guias de fls. 122/123, para seu integral cumprimento, devendo a exequente acompanhar o andamento perante aquele Juízo.Int.

0008606-65.2004.403.6108 (2004.61.08.008606-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER PIRES DE ANDRADE JUNIOR

Fls. 114: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0008639-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008639-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FULVIO JOSE GALATTI

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, levantando-se penhoras eventualmente existentes.Sem honorários, visto que já pagos na via administrativa, fls. 89.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,

anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009512-55.2004.403.6108 (2004.61.08.009512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELE APARECIDA NOGUEIRA MENDES

Intime-se o Departamento Jurídico da CEF para que ratifique, se assim o desejar, o pedido de desistência de fls. 74.

0010452-20.2004.403.6108 (2004.61.08.010452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO VALENTIM DE SOUZA
Fls. 81: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO PAGANELLI

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0005713-33.2006.403.6108 (2006.61.08.005713-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELIAS ALVES TEIXEIRA CONFECOES ME

Fls. 130: por primeiro, proceda à ECT ao recolhimento das diligências necessárias a serem realizadas no E. Juízo deprecado. Após, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação do bem arrestado pelo Sistema Renajud. Int.

0007678-46.2006.403.6108 (2006.61.08.007678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO MIYADA LTDA X KOJI MIYADA X CELIA ACHILLES MIYADA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Fls. 151: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0004263-21.2007.403.6108 (2007.61.08.004263-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RACHEL DE MATTOS ZERI - ESPOLIO X CELIO ZERI(SP018473 - NILSON CASTRO FARIA)

Posto isso, recebo os embargos e lhes dou provimento para declarar nula a sentença de fls. 90. Ante o erro verificado, passa fazer constar, em substituição da sentença embargada, o que segue: Vistos, etc. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, noticiado nos embargos à execução de n.º 2007.61.08.007574-1, fls. 84-85, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 41. Levantada fica a penhora de fl. 50. Expeça-se mandado de levantamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004493-63.2007.403.6108 (2007.61.08.004493-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X HEDIN DO PRADO GABANI ME(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO)

Fl. 80: oficie-se à CEF informando que o valor a ser convertido refere-se ao saldo total da conta ali indicada, conforme depósitos de fls. 52/64. Após, cumpra-se o determinado a fl. 76.

0008719-14.2007.403.6108 (2007.61.08.008719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUI MARCOS FONSECA GRAVA(SP144297 - RUI MARCOS FONSECA GRAVA)

Intime-se a parte executada para que proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, no valor de R\$ 127,87 (cento e vinte e sete Reais, oitenta e sete Centavos), devendo trazer aos autos uma via da Guia DARF (código de receita - 5762) autenticada pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009848-54.2007.403.6108 (2007.61.08.009848-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X VCR COMERCIAL ATACADISTA LTDA

Fls. 45/47: defiro, devendo, por primeiro, proceder a ECT ao recolhimento das diligências necessárias. Após, depreque-se.

0007269-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X ANA MARIA DA SILVA(SP130117 - SUZANE NEME TASSI)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0007852-84.2008.403.6108 (2008.61.08.007852-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0008445-16.2008.403.6108 (2008.61.08.008445-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ERGOTECH CORREIAS TECNICAS LTDA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000802-70.2009.403.6108 (2009.61.08.000802-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento, inclusive quanto seu interesse ou não em relação aos bens penhorados às fls. 25. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0005551-33.2009.403.6108 (2009.61.08.005551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X MEIRE REIS CLEMENTE

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0005872-68.2009.403.6108 (2009.61.08.005872-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MERCONUTRI - REFEICOES DE COLETIVIDADE

Fls. 19/21: intime-se a exequente a indicar, diretamente no Juízo Deprecado, quem deverá ser nomeado como depositário.Int.

0009618-41.2009.403.6108 (2009.61.08.009618-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COMERCIAL RGB LTDA - ME

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 106/107.Aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0009671-22.2009.403.6108 (2009.61.08.009671-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Fls. 24/37: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0003320-96.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ME X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ESPOLIO X ELZA ZANONI FERNANDES X ELZA ZANONI FERNANDES

Fls. 32: indefiro.Cumpra-se o determinado a fls. 25, último parágrafo e fls. 26.

0004766-37.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LUIZ CARLOS IGNACIO

Ciência à CEF acerca da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado devendo manifestar-se, em prosseguimento, sobre a Certidão negativa de citação da parte adversa (fl. 36, verso).No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0005098-04.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JORGE LOPES DIONISIO FILHO

Ciência à parte exequente acerca da devolução da carta precatória de fls. 30/33 pelo Juízo deprecado, devendo manifestar-se, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003606-74.2010.403.6108 - JOSE AURELIO DE ALMEIDA SGAVIOLI X ADRIANA DE CASSIA MOZELLA SGAVIOLI(SP208679 - MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, em relação à Gerência Executiva do INSS - Bauru, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte impetrante, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Declaro o direito da parte impetrante a proceder à compensação dos valores pagos indevidamente, a contar de 29 de abril do ano 2000, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8.212/91, e 170-A, do CTN .Sem honorários e sem custas.Sentença adstrita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os fatos geradores que se derem a contar da publicação da sentença na imprensa oficial.Comunique-se à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, por oficial de justiça, para cumprimento (art. 13, da Lei n.º 12.016/09). Cópia autêntica da presente servirá como mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004772-44.2010.403.6108 - EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, reconhecendo a inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, determinar à autoridade impetrada que permita a opção e permanência da parte impetrante, no Simples Nacional, ainda que verificada a pendência de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata (artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex lege.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0004857-30.2010.403.6108 - ALCIDES BOSCO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte impetrante, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Declaro o direito da parte impetrante a proceder à compensação dos valores pagos indevidamente, a contar de 08 de junho do ano 2000, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8.212/91, e 170-A, do CTN. Sem honorários e sem custas. Sentença adstrita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os fatos geradores que se derem a contar da publicação da sentença na imprensa oficial. Comunique-se à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, por oficial de justiça, para cumprimento (art. 13, da Lei n.º 12.016/09). Cópia autêntica da presente servirá como mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004858-15.2010.403.6108 - HUMBERTO BOSCO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte impetrante, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Declaro o direito da parte impetrante a proceder à compensação dos valores pagos indevidamente, a contar de 08 de junho do ano 2000, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8.212/91, e 170-A, do CTN. Sem honorários e sem custas. Sentença adstrita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os fatos geradores que se derem a contar da publicação da sentença na imprensa oficial. Comunique-se à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, por oficial de justiça, para cumprimento (art. 13, da Lei n.º 12.016/09). Cópia autêntica da presente servirá como mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004859-97.2010.403.6108 - NELSON BOSCARIOLI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte impetrante, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Declaro o direito da parte impetrante a proceder à compensação dos valores pagos indevidamente, a contar de 08 de junho do ano 2000, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8.212/91, e 170-A, do CTN. Sem honorários e sem custas. Sentença adstrita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os fatos geradores que se derem a contar da publicação da sentença na imprensa oficial. Comunique-se à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, por oficial de justiça, para cumprimento (art. 13, da Lei n.º 12.016/09). Cópia autêntica da presente servirá como mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004883-28.2010.403.6108 - JOSE OCTAVIO NEBIAS(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005935-59.2010.403.6108 - MARIA CECILIA PACHECO DE ALMEIDA PRADO - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte impetrante, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Declaro o direito da parte impetrante a proceder à compensação dos valores pagos indevidamente, a contar de 16 de julho do ano 2000, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8.212/91, e 170-A, do CTN. Sem honorários e sem custas. Sentença adstrita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os fatos geradores que se derem a contar da publicação da sentença na imprensa oficial. Comunique-se à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, por oficial de justiça, para cumprimento (art. 13, da Lei n.º 12.016/09). Cópia autêntica da presente servirá como mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006321-89.2010.403.6108 - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -

ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X PRESIDENTE DA APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF019524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF019524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ)

Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva dos réus ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, em face dos quais denego a segurança na forma do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de salário-maternidade e aviso prévio indenizado. Declaro o direito da parte impetrante a proceder à compensação dos valores pagos indevidamente, a contar de 30 de julho do ano 2000, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei nº 8.212/91, e 170-A, do CTN. É dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Sem honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006645-79.2010.403.6108 - ABILIO GARCIA DOS SANTOS FILHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ante o exposto concedo a segurança, para determinar ao INSS que reanalise o pedido administrativo e forneça a certidão de tempo de serviço/contagem recíproca, em que conste, expressamente e de forma discriminada, o tempo comum e o tempo especial reconhecidos pelo INSS, acaso reconheça o caráter especial da atividade exercida. Sem honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09), sem prejuízo de sua eficácia imediata. Comunique-se à autoridade impetrada e ao INSS, por oficial de justiça, para cumprimento (art. 13, da Lei nº 12.016/09). Cópia autêntica da presente servirá como mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007444-25.2010.403.6108 - A L FRANCO TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP284564 - PRISCILLA FERRAZ KOIYAMA) X CHEFE SECAO ARRECADACAO DELEG REC FEDERAL BAURU-SP

Tópico final da sentença de fls. 54/57: ...Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei nº 12016/09 denego a segurança pleiteada pelo impetrante. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007738-77.2010.403.6108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

A parte impetrada não se opõe ao pedido do autor. Basta-lhe o auto-enquadramento para aferição da atividade preponderante, quando do recolhimento do SAT. Não há, pois, lide a ser dirimida. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007910-19.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS RAMOS BAURU(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando acerca da prolação da presente sentença, ante o agravo de instrumento interposto. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008158-82.2010.403.6108 - ARLEY CARDOSO DOS SANTOS(SP068000 - MARCO ANTONIO MOLINA BECHIR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, pelo que, declaro inexistir qualquer dever do impetrante de filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitar-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer sua profissão de músico. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51, sem prejuízo de sua

eficácia imediata.P. R. I. C.

0008372-73.2010.403.6108 - ALTERNATIVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Posto isso, julgo improcedente pedido e denego a segurança.Sem honorários.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008471-43.2010.403.6108 - OSWALDO LUIZ SMANIOTO & CIA LTDA - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL
Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, reconhecendo a inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, determinar à autoridade impetrada que permita a opção e permanência da parte impetrante, no Simples Nacional, ainda que verificada a pendência de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.Defiro a inclusão da União no pólo passivo.Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata (artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex lege.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0009457-94.2010.403.6108 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Posto isso, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada que reconheça a extinção dos juros vinculados à multa de ofício, anistiada nos termos da Lei n.º 11.941/09.Intime-se. Notifique-se. Comunique-se a PFN. Cumpra-se.

0009608-60.2010.403.6108 - TRANSRENOSTO TRANSPORTES E ALIMENTOS LTDA - EPP(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Posto isso, indefiro a liminar.De outro lado, não existindo pedido de manutenção da impetrante no Simples (fl. 08), declaro nula a decisão de fls. 32/38.Notifique-se. Intimem-se a impetrante e a PFN.Ao MPF. Após, à conclusão para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0009656-19.2010.403.6108 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de salário-maternidade e aviso prévio indenizado.Notifique-se a Autoridade Impetrada a prestar informações, no prazo legal.Intimem-se a PFN e o impetrante.Após, ao MPF.

0009955-93.2010.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP277513 - NATALIA PREVIERO MENHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Sem honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008578-87.2010.403.6108 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o autor, em réplica, devendo, na ocasião, esclarecer se seu pedido liminar de exibição de documentos encontra-se satisfeito com aqueles trazidos aos autos pela CEF, junto com a contestação.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011442-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO GARAVELO X NEUSA APARECIDA PIASTRELLI GARAVELO

Fls. 100: defiro, devendo, por primeiro, a CEF proceder ao recolhimento das custas necessárias.Após, cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008188-35.2001.403.6108 (2001.61.08.008188-0) - ISRAEL LUCIANO PEREIRA X MARIA HELENA CACITE PEREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FUNDAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Fls. 555/608: defiro a inclusão do Advogado constituído pelos aqui autores / ora executados na ação principal, conforme documentação acostada aos autos pela FUNCEF (fls. 594).Proceda a Secretaria a anotação necessária.Após, proceda-

se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela FUNCEF (ora exequente), conforme requerido às fls. 555/556.No caso de não haver impugnação, deverá a parte executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0009979-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012552-74.2006.403.6108 (2006.61.08.012552-1)) PAULO ROBERTO CANAVER(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X MARCELO SIMAO GABRIEL X J R ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL X JOSE ROBERTO GABRIEL(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

A presente demanda tem por escopo único a produção antecipada de provas.Não será nesta relação processual que será decidida a validade da figuração do requerente como sócio da empresa Café Arábica.Assim, justifique o requerente a necessidade das medidas de quebra de sigilo bancário, busca e apreensão e exame grafotécnico, tendo-se em conta a prova lá produzida, e sua ilegitimidade para pleitear a inclusão de terceiros na relação jurídica tributária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006364-70.2003.403.6108 (2003.61.08.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ROBERTO GERMANO

Para os fins do disposto no artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, junte a exequente certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado a fl. 186.Int.

0004799-03.2005.403.6108 (2005.61.08.004799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP146089 - RENATA MAFFINI ANASTACIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO VELLO
Fls. 100: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0012699-03.2006.403.6108 (2006.61.08.012699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BY KAO RACOES LTDA ME X LINCOLN REGINO SANCHES X HELOISA HELENA REGINO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BY KAO RACOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINCOLN REGINO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELOISA HELENA REGINO SANCHES

Fls. 406: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009402-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009402-4) - FRANCISCO MOLINA GARCIA X APARECIDA CAPOBIANCO MOLINA(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X JOSE CECHINI

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.A sentença proferida às fls. 293/298, reformada pelo Acórdão de fls. 339/342, cujo trânsito em julgado foi certificado a fl. 344, dos autos 0009404-21.2007.403.6108, julgou também a presente demanda e a de nº 0009403-36.2007.403.6108.À fl. 57, o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - informou que foi imitado na posse do Horto Florestal Aimorés, após decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.63).Dessa forma, ante a perda superveniente do objeto desta ação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009403-36.2007.403.6108 (2007.61.08.009403-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ELIAS GONCALVES X MARIA PEREIRA GONCALVES X ANGELO PAVANI NETTO X MARIA DIAS DE ALMEIDA PAVANI(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI E SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS E SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.A sentença proferida às fls. 293/298, reformada pelo Acórdão de fls. 339/342, cujo trânsito em julgado foi certificado a fl. 344, dos autos 0009404-21.2007.403.6108, julgou também a presente demanda e a de nº 0009402-51.2007.403.6108.À fl. 638, o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - informou que foi imitado na posse do Horto Florestal Aimorés, após decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.644).Dessa forma, ante a perda superveniente do objeto desta ação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009404-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009404-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X FRANCISCO MOLINA GARCIA X APARECIDA CAPOBIANCO MOLINA(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. A sentença proferida às fls. 293/298 julgou a presente demanda, bem como os feitos n.ºs 0009403-36.2007.403.61.08 e 0009402-51.2007.403.6108, e foi reformada pelo Acórdão de fls. 339/342, que teve o seu trânsito em julgado certificado a fl. 344. À fl. 403, o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - informou que foi imitado na posse do Horto Florestal Aimorés, após decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.409). Dessa forma, ante a perda superveniente do objeto desta ação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010160-59.2009.403.6108 (2009.61.08.010160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNO DE SOUZA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a perda superveniente do objeto da ação. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005865-76.2009.403.6108 (2009.61.08.005865-0) - VALMIR ROGERIO ARAGAO(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por primeiro, comprove a CEF o cumprimento ao Alvará de Levantamento de fls. 51. Após, recebo a apelação de fls. 48/49, em ambos os efeitos, salvo no tocante a antecipação de tutela deferida. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010580-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010580-8) - DORALICE DE OLIVEIRA FRANCO LIMA(SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/81: ciência à parte requerente, para manifestação em prosseguimento.

0009253-50.2010.403.6108 - ANGELO ROSIVALDO HERRERA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA E SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CEF. Após, vista ao MPF.

Expediente N.º 5915

MONITORIA

0006457-28.2006.403.6108 (2006.61.08.006457-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X SOPASA - SOCIEDADE PAULISTA DE PAPEIS SANITARIOS S/A

Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008230-11.2001.403.6100 (2001.61.00.008230-7) - FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

0007823-78.2001.403.6108 (2001.61.08.007823-5) - GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intime-se a parte autora/executada a fim de comparecer em Secretaria e retirar o alvará de levantamento. Após, com a notícia acerca do pagamento, cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 539.Int.

0008369-36.2001.403.6108 (2001.61.08.008369-3) - ALVARO POZZETTI DE OLIVEIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

0008938-37.2001.403.6108 (2001.61.08.008938-5) - CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE

CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Intime-se a Dra. Adriana Diaféria, fls. 585, a fim de comparecer em Secretaria e retirar alvará de levantamento acerca dos honorários advocatícios. Sem prejuízo, tendo-se em vista que não houve depósito em seu favor, intime-se a APEX-Brasil para que se manifeste em prosseguimento.

0003004-64.2002.403.6108 (2002.61.08.003004-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-78.2002.403.6108 (2002.61.08.001852-8)) FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a ré/UNIÃO a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003654-14.2002.403.6108 (2002.61.08.003654-3) - WILSON COSTA & CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte ré (exequente) a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora (executada).

0002470-86.2003.403.6108 (2003.61.08.002470-3) - SONIA MARIA GONCALVES DA CRUZ(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 207/220: ciência à autora. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0011125-47.2003.403.6108 (2003.61.08.011125-9) - OSEAS DA SILVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentado pelo INSS. Face ao valor total da execução (R\$ 31.062,83), esclareça a parte autora se renuncia aos valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Na discordância, apresente a parte autora o valor que entende devido, devendo, a Secretaria, intimar o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 28.616,94 e R\$ 1.983,06, devidos a título de principal e honorários advocatícios, atualizado até 30/11/2010, totalizando R\$ 30.600,00, ou seja, 60 salários mínimos. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquite-se o feito.

0012223-67.2003.403.6108 (2003.61.08.012223-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X IATE CLUBE PEDREGAL DE GUARACI

Tendo-se em vista não haver comprovação do certificado à fl. 126, defiro o pedido de fls. 133. Assim, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0) - ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 204: providencie a parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria.

0006330-61.2004.403.6108 (2004.61.08.006330-0) - LUIS ROBERTO MARQUES(SP172930 - LUIZ OTAVIO

ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/194: esclareça a parte autora.

0006955-95.2004.403.6108 (2004.61.08.006955-7) - JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 444/447: incabível a lavratura de auto de penhora em casos de arresto via BACENJUD. Ademais, a impugnação da executada já foi apresentada às fls. 373/375 e 386/388, com decisão indeferitória a respeito à fl. 394. Noticiada a propositura de agravo de instrumento à fl. 377, juntou-se aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao referido agravo, fls. 407/408. Vale consignar que a parte autora teve ciência formal das quantias bloqueadas por meio da intimação de fls. 427-442, pois juntados os comprovantes de depósito às fls. 428 e 430, ambos em 22/06/2010. Após a conversão em penhora de fls. 427, terceiro parágrafo, poderia a executada questionar, eventualmente, sobre as impenhorabilidades previstas em lei (art. 649 do CPC). Assim, conforme já determinado à fl. 427, proceda-se a conversão em renda em favor da União dos valores de fls. 429 e 431, após a informação da Fazenda Pública sobre o código a ser utilizado para tanto. Intimem-se. Oportunamente, oficie-se.

0006788-44.2005.403.6108 (2005.61.08.006788-7) - GUIOMAR DE OLIVEIRA GIGLIOTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora a fim de comparecer em Secretaria e retirar o alvará de levantamento. Após, com a notícia acerca do pagamento, cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 131. Int.

0009898-51.2005.403.6108 (2005.61.08.009898-7) - NEUSA MARIA LOURENCO X MARCELO BRANDAO REIS(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 379: Defiro. Expeça-se alvará em favor da CEF, dos depósitos realizados pela parte autora e vinculados a este feito, referentes aos valores incontroversos. Com o pagamento do alvará, e diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000698-83.2006.403.6108 (2006.61.08.000698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-98.2006.403.6108 (2006.61.08.000697-0)) NELSON JOSE BIAZON X MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON(SP109834 - ROGERIO BATTISTETTI M RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma acordada. Custas ex lege. Autorizo o levantamento do montante depositado, consoante pedido de fls. 239. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003014-69.2006.403.6108 (2006.61.08.003014-5) - OSMAR DONIZETI JANDREICHE X SORAYA COUTINHO JANDREICHE(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto os valores depositados na CEF, fls. 195 e 197, em penhora. Já havendo depósitos, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da construção, bem assim do prazo de 15 dias para oposição de embargos. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

0007892-37.2006.403.6108 (2006.61.08.007892-0) - ANTONIO BENEDITO GOBI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, arquite-se.

0008682-21.2006.403.6108 (2006.61.08.008682-5) - ANTONIO PICCIRILLI JUNIOR(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 173/176: ciência às partes, para em o desejando, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias. Se houver necessidade de depósito complementar, providencie a CEF. Não havendo discordância, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se a parte autora. Sem prejuízo, intime-se a CEF à proceder a complementação das custas judiciais, em até 05 dias. Cumpridas as diligências e se nada requerido, arquivem-se. Int.

0002481-76.2007.403.6108 (2007.61.08.002481-2) - MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

Ciência às partes da devolução dos autos dos Embargos à Execução da superior instância, bem como do trânsito em

julgado da decisão lá proferida e da ordem para arquivamento do mesmo. Intime-se a ré/credora (União Federal) a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora/devedora (Município de Bauru). Decorrido o prazo, expeça-se ofício Precatório / Requisição de Pequeno Valor em favor da União Federal. Com a notícia de pagamento, archive-se o feito. (DESPACHO DE FLS. 611): Cite-se, a parte autora / executada (Município de Bauru) nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0005342-35.2007.403.6108 (2007.61.08.005342-3) - HIROAQUI NAKASHIMA X IVONE RUIZ MUNHOZ NAKASHIMA (SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 152/153: manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Não havendo discordância, cumram-se as demais determinações de fls. 148. Int.

0008114-68.2007.403.6108 (2007.61.08.008114-5) - MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE (SP124314 - MARCIO LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à ausência de impugnação a penhora, expeça-se alvará em favor da exequente, devendo seu advogado comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará. Com o pagamento do alvará noticiado nos autos, extingo o feito com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa do processo ao arquivo. Intime-se.

0001289-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001289-9) - LUZIA RENATA BRUNO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL X AMERICA LATINA LOGISTICA (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Face ao agravo de instrumento interposto pela União, cuja decisão pode concluir pela legitimidade passiva do DNIT, aguarde-se, por ora, seu julgamento perante o E. TRF, a fim de evitar tumulto processual. Com o julgamento do agravo, volvam os autos conclusos. Int.

0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9) - FERNANDA MARIA ROSSI (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 264: intime-se a Cohab para que forneça a planilha de cálculos solicitada. Após, retornem os autos para a Contadoria.

0003288-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003288-6) - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

FLS. 357/364: ... dê-se ciência às partes.

0006157-95.2008.403.6108 (2008.61.08.006157-6) - HISAKO TAKIGAMI (SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora a fim de comparecer em Secretaria e retirar o alvará de levantamento. Após, com a notícia acerca do pagamento, cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 157. Int.

0006158-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006158-8) - JOSE TAKIGAMI (SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora a fim de comparecer em Secretaria e retirar o alvará de levantamento. Após, com a notícia acerca do pagamento, cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 158. Int.

0007412-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007412-1) - JOSE GONCALVES (SP039204 - JOSE MARQUES E SP106941 - FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado sentença, ao arquivo. Int.

0007846-77.2008.403.6108 (2008.61.08.007846-1) - KARINA RENATA SILVERIO X LUZIA BAZILIO DA COSTA SILVERIO X KATIA REGINA SILVERIO X KASSIA ROSANA SILVERIO X KLEITON ROBERTO SILVERIO (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 178/183: intime-se a Companhia Excelsior de Seguros a informar/comprovar sobre se a apólice objeto da lide pertence ao Ramo 66. Em caso positivo, dê-se ciência à União para manifestação acerca de seu interesse jurídico na demanda.

0008367-22.2008.403.6108 (2008.61.08.008367-5) - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES X ARACY

ALVES RODRIGUES(SP127855 - ROSEMARY TECH E SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 130/140: Ciência a parte autora, para querendo, se manifestar no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, ao arquivo.Int.

0010084-69.2008.403.6108 (2008.61.08.010084-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO GONCALVES X VERA LUCIA GIANGARELI GONCALVES(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS)
Fls. 783: defiro, apesar do feito já ter sido levado em carga pela parte ré em 10/09/2010 (fl. 752).Fls. 753/754: manifestem-se as partes.

0010199-90.2008.403.6108 (2008.61.08.010199-9) - JOAO DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Homologo o laudo da Contadoria de fls. 125, pois consentâneos com os parâmetros fixados em sentença.A manifestação do autor de fls. 173/178, é repetição da impugnação apresentada a fls. 134/139, tendo a r. Contadoria, a fls. 160, reafirmado sua impugnação, mantendo a higidez do laudo.Posto isso, diante do pagamento dos valores referentes à condenação e aos honorários, extingo a fase de execução com base no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0010275-17.2008.403.6108 (2008.61.08.010275-0) - RAPHAEL CAVALHEIRO CASQUEL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 99, verso: intime-se a parte autora a fim de retirar alvarás de levantamento em Secretaria.Após, com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000286-50.2009.403.6108 (2009.61.08.000286-2) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA EST S PAULO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a concessão da assistência judiciária gratuita, fl. 27.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000727-6) - LAURA LOPES PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 119: expeçam-se alvarás de levantamento, fls. 119.Intime-se a parte autora para retirá-los em Secretaria.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se as partes e o MPF.

0003164-45.2009.403.6108 (2009.61.08.003164-3) - POSTO SAO PEDRO DE AVARE LTDA(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005073-25.2009.403.6108 (2009.61.08.005073-0) - FABIANA BARREIROS GARCIA X NATALIE CRISTIANE DOS SANTOS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 189/190: expeça-se alvará de levantamento.Intime-se a CEF para retirá-lo em Secretaria.Com a notícia de pagamento, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0006927-54.2009.403.6108 (2009.61.08.006927-0) - SUELI LOURENCO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
..., ciência à parte autora para manifestação, remetendo-se os autos ao TRF3.

0007882-85.2009.403.6108 (2009.61.08.007882-9) - JOSIANI PAVANELLI DE ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/INSS para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008448-34.2009.403.6108 (2009.61.08.008448-9) - APARECIDA BORIM DIONIZIO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFFEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para fazer incluir na fundamentação e no dispositivo da sentença, tão-somente o seguinte: A autora sustenta, em sua inicial (fl. 03), ter gozado o benefício assistencial, por força de tutela antecipada concedida nos autos do processo 2003.61.08.001487-4 (NB 88/138.820.033-0), mantida por sentença, mas o benefício foi cessado, em 01/06/2009, ante o julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, ao qual foi dado provimento. Assim, já houve manifestação judicial, no que tange ao postulado na inicial do presente processo (concessão do benefício assistencial). Naquele feito (2003.61.08.001487-4), o pedido foi julgado improcedente. Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha a demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC, quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial. P.R.I.

0009155-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009155-0) - ANDREA RODRIGUES VALERIANO X ILDA VALERIANO DE MENEZES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009796-87.2009.403.6108 (2009.61.08.009796-4) - LUCIANO DELAZARI ROCHEL(SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 185/189: Ciência à parte autora, para, em o desejando, manifestar-se a respeito, em cinco dias. Após, a pronta conclusão para sentença.

0010295-71.2009.403.6108 (2009.61.08.010295-9) - MARIA DO CARMO ROCHA ARIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré/INSS para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0011218-97.2009.403.6108 (2009.61.08.011218-7) - RICARDO PREVENTE GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença. Fls. 93: Ao SEDI, para a devida substituição.

0000002-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000002-8) - MATSUE YAMAMOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré/INSS para que apresente as contrarrazões. Após, ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000922-79.2010.403.6108 (2010.61.08.000922-6) - EDITH VIEIRA CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001949-97.2010.403.6108 - ALDA DE SOUZA MARCELINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.

0001963-81.2010.403.6108 - DOMINGOS DOS RAMOS SANTO PIETRO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora para as contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso).Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002105-85.2010.403.6108 - ILIDIA MARIA DE CUNTO X WALNEI FERREIRA MENDES(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP166183E - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 74: recebo a emenda à petição inicial.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar: Guiomar Mendes da Silva (procuração à fl. 77), Mauro Ferreira Mendes (fl. 80), Sueli Viana de Oliveira Mendes (fl. 80), Walnei Ferreira Mendes (fl. 83), Zuleica Mendes Lima (fl. 85), Antonio Imerson Lima (fl. 85), Roberto de Oliveira Neves (fl. 87), Vera Lúcia Porto Neves (fl. 87), Júlio de Oliveira Neves (fl. 93), Fernanda de Oliveira Neves (fl. 96), Lígia de Oliveira Neves (fl. 98), André de Oliveira Neves (fl. 101), Zélia Marilda Rodrigues Resck (fl. 106), Marcos Vinícius Resck (fl. 106) e José Eduardo Giraldeffi (fl. 110).O SEDI deverá também excluir a atual autora Ilídia Maria de Cunto (pólo ativo) e a expressão repte do espólio (termo de autuação).Sem prejuízo, cite-se a CEF.Int.

0002147-37.2010.403.6108 - CRISTIANE FERNANDES INVERSO X VIVIANE CRISTINA INVERSO ALVES(SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 100/102: manifeste-se a CEF, em cinco dias.

0002250-44.2010.403.6108 - ADELINA SILVEIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 13 DE JANEIRO DE 2011, às 17:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Rogério B. Novaes, CRM/SP 42.338, Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, Telefone 3016-7600À parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. 1,15 Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002650-58.2010.403.6108 - INSTITUTO DAS APOSTOLADAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 27.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002957-12.2010.403.6108 - SALVADOR JOSE ALVES BATISTA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A CEF trouxe com a contestação os documentos de fls. 127-151. À parte autora para réplica, bem como para esclarecer se restaram atendidos seus pedidos de fls. 18 (item 26) e 19 (item 28). Int.

0003234-28.2010.403.6108 - MARLENE PAGANINI FERRARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/CEF para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003892-52.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS BROSCO VAZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0004051-92.2010.403.6108 - RALDY JOSE PASCHOARELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0004162-76.2010.403.6108 - IZABEL DA SILVA ZANLUCKI X ZADILEO ZANCLUCHI X ZARTARCY ZANLUCKI X ZULIANI ZANLUCKI X OSWALDO ZANLUCHI X NYRA ZANLUCHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 67: defiro o pedido da parte autora e prorrogo, em até 20 dias, o prazo para cumprimento da determinação de fls. 64. Int.

0004171-38.2010.403.6108 - DOUGLAS TOSHIO WARAGAI X LIDIANE MEGUMI WARAGAI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0004418-19.2010.403.6108 - JACIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para o dia 26/01/2011 às 16:45 horas. Comunique-se o Juízo Deprecado, intimem-se as partes, a parte autora e suas testemunhas, expedindo-se e recolhendo-se o necessário.

0004504-87.2010.403.6108 - MIGUEL FERREIRA DAS CHAGAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.

0005348-37.2010.403.6108 - LUIZ ANTONIO JOVELLI X DOMINGOS REINALDO JOVELLI X ANTONIO CARLOS JOVELLI X ROBERTO NOEL JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Condene a ré União a restituir, em espécie, os valores pagos indevidamente, pela parte autora (cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença), a contar de 24 de junho do ano 2000, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8.212/91, e 170-A, do CTN. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor a ser restituído, até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de matéria de direito, objeto de julgamento pelo órgão pleno do STF, defiro a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os fatos geradores que ocorrerem a contar da publicação desta sentença, na imprensa oficial, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 273, do Código de Processo Civil). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005693-03.2010.403.6108 - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005822-08.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DOMINGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTHUR RODOLFO CREMASCO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 16/02/2011, para o dia 26 de janeiro de 2011, às 15h30min. Intimem-se os advogados das partes e, sendo o caso, recolham-se eventuais mandados já expedidos, expedindo-se novos.

0005903-54.2010.403.6108 - SALETE DA SILVA LEAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 24 e mantida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005927-82.2010.403.6108 - DANIEL VITOR BRAGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora para as contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso).Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006846-71.2010.403.6108 - IONE BUENO BARROS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 17:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Rogério B. Novaes, CRM/SP 42.338, Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, Telefone 3016-7600À parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. 1,15 Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006963-62.2010.403.6108 - TAUAN MATEUS GOBBI GROSSI(SP208679 - MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 51: manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem provas, justificando-as.

0006982-68.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO VENTURA JUNIOR(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 17:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Rogério B. Novaes, CRM/SP 42.338, Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, Telefone 3016-7600À parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. 1,15 Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007036-34.2010.403.6108 - CREUSA CASIMIRA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 17:10 horas, a ser realizada pelo Dr. Rogério B. Novaes, CRM/SP 42.338, Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, Telefone 3016-7600À parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. 1,15 Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007287-52.2010.403.6108 - MARCELO DALLA VECCHIA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007310-95.2010.403.6108 - DENIVALDO DINARDI LIMA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 13 DE JANEIRO DE 2011, às 17:15 horas, a ser realizada pelo Dr. Rogério B. Novaes, CRM/SP 42.338, Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, Telefone 3016-7600À parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. 1,15 Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007475-45.2010.403.6108 - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007501-43.2010.403.6108 - ADILSON ANTONIO VENTURA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 17:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Rogério B. Novaes, CRM/SP 42.338, Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, Telefone 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. 1,15 Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007505-80.2010.403.6108 - FRANCISCA MARIA DE JESUS(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007506-65.2010.403.6108 - OZEIAS COSTA BARROS(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007527-41.2010.403.6108 - APARECIDA FERNANDES SERICO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como, cumpra, no mesmo prazo, o 3º parágrafo de fls. 42. Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0007588-96.2010.403.6108 - VALTER SILVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007736-10.2010.403.6108 - LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP259802 - DAIANE CRISTIAN EL GADBAN GIMENEZ E SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007746-54.2010.403.6108 - FRANCISCA ROSA DE ANDRADE SOUZA(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte agravada / AUTORA - para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido, interposto as fls. 44/63. Fls. 103/113: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007749-09.2010.403.6108 - APARECIDO JACINTO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007750-91.2010.403.6108 - LAERCIO JOAO BERTONI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem

as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008040-09.2010.403.6108 - EDILSON RAIMUNDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 13 DE JANEIRO DE 2011, às 17:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Rogério B. Novaes, CRM/SP 42.338, Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, Telefone 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. 1,15 Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008197-79.2010.403.6108 - RUTHE TORQUATO BRANCO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 23/02/2011, para o dia 26 de janeiro de 2011, às 14h30min. Intimem-se os advogados das partes e, sendo o caso, recolham-se eventuais mandados já expedidos.

0008271-36.2010.403.6108 - JOSE CORREIA DE BARROS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tratando-se de verba alimentar, defiro de ofício a tutela antecipada, para determinar ao INSS revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do autor, para incluir no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos pelo segurado, a título de décimo-terceiro salário, nos anos de 1992 (proporcional, fl. 14) e 1993 e, em decorrência, implantar nova renda mensal da prestação, no prazo de quinze dias a contar desta data. Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950, bem como a prioridade na tramitação. Cite-se. Intime-se.

0008588-34.2010.403.6108 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTOS(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008741-67.2010.403.6108 - Nanci Lin Long(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008832-60.2010.403.6108 - TEMPERALHO IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009185-03.2010.403.6108 - GEFERSON RODRIGUES VANDERLEI(SP259802 - DAIANE CRISTIAN EL GADBAN GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade ao autor, a partir desta data, no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação no feito, nos termos da Lei 10.741/03. Intime-se. Em prosseguimento, cite-se.

0009346-13.2010.403.6108 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo final da decisão de fls. 96/97: Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Int. Despacho de fls. 99: Por ora, desnecessária a fixação de multa, pois não se pode presumir que a administração desobedecerá a ordem judicial.

0009391-17.2010.403.6108 - JOSEFA MARIA CABRAL DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0009466-56.2010.403.6108 - PACIFICO MARTINS XAVIER(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 03). Intime-se a parte autora a apresentar documentação que comprove a sua idade, a fim de ser apreciado o pedido de prioridade etária formulado à fl. 13. Sem prejuízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação.

0009579-10.2010.403.6108 - MARIA LUCIA LEMES NEVES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Considerando a natureza desta demanda,

determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 42.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravamento à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se e intemem-se.

0009662-26.2010.403.6108 - PATRICIA APARECIDA FERREIRA (SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art 4º da Lei 1060/50. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM nº 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico

firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, e a apresentação de quesitos.Cite-se.Int.

0010032-05.2010.403.6108 - MARIA APPARECIDA RODRIGUES JULIATTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial o doutor Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a

perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0010062-40.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA IZIDRO DOS SANTOS LUIZ(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a doutora Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, CRM 48.252, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor

perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0010096-15.2010.403.6108 - VALDOMIRO DE JESUS SANTANA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Sem honorários ante a ausência de citação.Concedo o benefício da justiça gratuita à autora.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010097-97.2010.403.6108 - MARIA JOSE VASCO CRESPILO(SP194807 - ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES E SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0010104-89.2010.403.6108 - JESUINA FERREIRA ROSA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou

Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0003967-82.2010.403.6111 - JOAO SMANIOTTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

CARTA PRECATORIA

0009340-06.2010.403.6108 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI - SP X JOAO SILVIO SOMMERLATTE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 16/02/2011, para o dia 26 de janeiro de 2011, às 16h30min.Comunique-se o Juízo Deprecante, intímese as partes e a testemunha arrolada pela autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008202-04.2010.403.6108 (2007.61.08.005386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005386-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, prosseguindo a execução de acordo com os valores a serem apurados pela Contadoria do Juízo, mediante cálculo a ser elaborado nos termos desta fundamentação, nos autos principais.Custas ex lege.Condenno o INSS ao pagamento de honorários, no importe de 5% sobre o valor da causa, ante a sucumbência mínima da parte embargada.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001370-52.2010.403.6108 (2010.61.08.001370-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-56.2004.403.6108 (2004.61.08.004261-8)) ANDRESSA DE ANDRADE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X SERGIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 23/02/2011, para o dia 26 de janeiro de 2011, às 14h. Intímese os advogados das partes.

Expediente N° 5928

ACAO PENAL

0008971-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008971-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIANO ALBERTO MATHIAS(SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)

Fls.132/136: a materialidade do delito encontra-se às fls.08(auto de apreensão), 18/19(AITGF) e 47/48(Laudo de Exame Merceológico), sendo perinentes à esfera administrativa ou judicial cível qualquer discussão acerca do referido AITGF. Ademais, verifica-se inexistência de vício na denúncia, pois preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP. Logo, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, em prosseguimento, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas

pela acusação e defesa (fls. 123 e 135/136) e após, o interrogatório do réu. Fls. 164/179: com a apresentação da resposta à acusação pela defesa do réu às fls. 132/136, ocorreu a preclusão consumativa, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento da peça protocolizada posteriormente em 30/08/2010, sob nº 2010.310001561-1, acostando-se à contracapa dos autos. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5930

MANDADO DE SEGURANCA

0009113-16.2010.403.6108 - J ACO COM/ DE SUCATAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, denego a segurança e, por conseguinte, revogo a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6607

ACAO PENAL

0013120-60.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEDSON DOS SANTOS (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GILDO LIMA DA SILVA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Realizada a audiência de instrução e julgamento no último dia 10, as partes manifestaram-se na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 191/192). A acusação requer que se aguarde o cumprimento do pedido descrito na denúncia às fls. 62 (item g), consistente na realização de perícia dos documentos do réu Gildo, os quais foram encaminhados à Delegacia da Polícia Federal, conforme certificado às fls. 189. A defesa, por sua vez, reitera a concessão de liberdade provisória aos acusados. Alega, em síntese, que os réus, pessoas humildes e de baixa escolaridade, comprovaram possuir residência fixa e ocupação lícita, ostentando apenas um inquérito policial como antecedente. Acrescenta que a diligência pretendida pelo órgão ministerial prolongará ainda mais o tempo de prisão dos acusados, encarcerados há quase 03 (três) meses, ressaltando que a manutenção da custódia por ocasião das festas de fim de ano prolongará ainda mais o sofrimento dos acusados. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade dos acusados, nos termos da manifestação de fls. 204/207. Decido. A documentação anexada aos autos incidentais de liberdade provisória comprova que o acusado Cledson possui residência fixa em São Paulo, local onde reside com a esposa, Janaína Ferreira Santos. Embora os documentos apresentados pelo réu Gildo tenham inicialmente gerado dúvidas sobre o lugar de seu domicílio, estado de Alagoas ou São Paulo, as declarações prestadas por Janaína, por ocasião da audiência de instrução, confirmam que Gildo reside em sua casa sempre que vem a serviço em São Paulo. Quanto à ocupação desempenhada pelos acusados, a declaração firmada por Diego José Martins Barbosa às fls. 195 demonstra que os réus eram motoristas de caminhão e mantinham um ponto de chapa no posto de gasolina de sua propriedade, às margens da Rodovia Anhanguera, onde contratavam serviços. Na declaração também restou esclarecido que no mês de setembro, os réus foram contratados por Diego para prestarem serviços como ajudante de pedreiro em uma obra de ampliação do posto. Em relação à vida pregressa, este Juízo não desconhece que os réus respondem a um inquérito policial pela mesma prática delitiva. É certo, contudo, que tal antecedente não possui relevância para justificar a manutenção da custódia preventiva. A prisão cautelar, medida extrema e excepcional, deverá sempre observar o princípio da proporcionalidade. Embora haja indícios de autoria e materialidade, não vislumbro os demais requisitos que ensejariam a decretação da prisão preventiva, conforme sustentado pelo Parquet Federal. Além disso, a pena a ser aplicada ao crime de descaminho, em caso de condenação, varia de 01 a 04 anos de reclusão, o que possivelmente viabiliza a substituição por pena restritiva de direitos. Com isso, a prisão cautelar pretendida mostra-se muito mais severa do que uma eventual condenação. Pelo exposto, concedo a CLEDSON DOS SANTOS e GILDO LIMA DA SILVA os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos do

artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso a ser assinado dentro de 48 horas na Secretaria deste juízo. Expeçam-se os Alvarás de Soltura devidamente clausulados. I. e cumpra-se. Após, dê-se ciência ao MPF.

Expediente N° 6608

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0017432-79.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016766-78.2010.403.6105) ANDERSON GONCALVES DE MELO (SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Anderson Gonçalves de Melo, preso em flagrante no dia 1º de dezembro, pelo crime de uso de documento falso. Além das 03 (três) declarações de entidades que tratam de pessoas dependentes de entorpecentes, nas quais o réu já esteve internado, foram trazidos aos autos documentos comprobatórios de sua residência, certidão de nascimento de sua filha, bem como certidões do IIRGD e da Justiça Federal (fls. 12/21). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do benefício, conforme manifestação de fls. 24. Em que pese o parecer ministerial, para melhor análise do pedido faz-se necessário aguardar a vinda de todas as informações criminais já requisitadas por este Juízo, nos autos em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 6609

INQUERITO POLICIAL

0013943-34.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR EDNER PAULINO (SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

DECISÃO DE FLS. 199/200 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra VALMIR EDNER PAULINO, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, c.c. art. 66, todos da Lei nº 11.343/06, artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, artigo 334, 1º, alínea c, todos do Código Penal e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90; todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Foi determinada a intimação do acusado para manifestação nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fl. 152). O réu foi devidamente notificado, conforme certidão de fl. 190. A defesa preliminar encontra-se juntada às fls. 191/198. Em que pesem as alegações formuladas pela defesa, o réu deve se defender dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica dada preliminarmente pelo órgão acusador. Neste momento processual não há elementos suficientes para afastar a tipificação e, sendo clara a exposição dos fatos narrados na peça inicial - que não se apresenta inepta - não há qualquer prejuízo ao réu e sua defesa. Não assiste razão à defesa quanto a alegada incompetência deste Juízo. Dos fatos narrados na inicial se extrai a competência da Justiça Federal para apreciação do caso visto que constatada a procedência estrangeira dos medicamentos apreendidos. Nesse sentido: Processo CC 200800998185 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95721 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. PROCEDÊNCIA INTERNACIONAL COMPROVADA. INTERESSE DA UNIÃO. 1. A entrada no território nacional de medicamentos sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária configura o crime previsto no art. 273, 1-B, I. 2. In casu, ao ser surpreendido transportando grande quantidade de medicamentos cujo comércio é vedado no país (PRAMIL, EROXIL etc.), o agente confessou que os adquirira em território estrangeiro, caracterizando assim a lesão a bens e interesses da União, o que, segundo o art. 109, I, da Constituição Federal é suficiente para a afetar à Justiça Federal o processo e julgamento do feito. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória. Considerando que o réu é assistido por defensor constituído, intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 31 de JANEIRO de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação. Notifique-se o ofendido. Requisite-se e intemem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que deverão comparecer a este Juízo na data supra designada. Requisite-se a apresentação do réu às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Após, tornem os autos

conclusos..Apresente a Defesa resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, ou, caso assim entenda, ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6583

MONITORIA

0007313-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNA COUTINHO TREVISANI X JOAO CARLOS COUTINHO X TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES COUTINHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de BRUNA COUTINHO TREVISANI, JOÃO CARLOS COUTINHO e TEREZINHA DE FÁTIMA GONÇALVES COUTINHO, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 16.297,66 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizada até 31/05/2010, relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.3914.185.0003507-86, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-57. Instada a se manifestar sobre a não localização dos réus, a CEF requereu a extinção do feito às ff. 67-72, em razão do pagamento administrativo dos valores devidos. Por tal razão, impõe-se o reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir da autora, a exigir a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência do contraditório. Custas pela autora (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009731-26.2008.403.6303 (2008.63.03.009731-2) - ROSANGE MARIA SOARES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Rosange Maria Soares (CPF nº 361.796.438-90), qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, Eliane Emilia Soares, ocorrido em 30/10/2003, com o pagamento das parcelas em atraso desde então. Alega que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 28/11/2003 (NB133.494.149-9), que foi indeferido em razão da não comprovação da qualidade de segurada da instituidora da pensão, bem como da ausência de prova da dependência econômica da autora em relação a sua filha. Relata que, diante do indeferimento do benefício, ajuizou reclamatória trabalhista para reconhecimento do vínculo da segurada com a empresa Ivan Santana Júnior e pagamento das verbas rescisórias, em que houve conciliação. Com fundamento na sentença homologatória do acordo trabalhista, requereu novamente junto ao INSS o benefício de pensão por morte em 12/01/2008 (NB146.064.439-2), que foi indeferido pela ausência da comprovação da dependência econômica em relação à segurada. Sustenta que residia na mesma casa e era dependente economicamente de sua filha Eliane, pois ela contribuía com a maior parte das despesas do lar, dentre elas pagamento do aluguel. Portanto, entende possuir direito à percepção do benefício pleiteado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 05-43). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 48-50, sem arguir razões preliminares. No mérito, argumenta que a sentença trabalhista não surte efeitos para fim de concessão do benefício previdenciário, porquanto o INSS não foi parte naquela ação. Além disso, não há início de prova material do vínculo trabalhista tratado naqueles autos. Com relação à qualidade de dependente, sustenta a não comprovação por parte da autora da efetiva dependência econômica em relação à segurada. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntada cópia do processo administrativo da autora (ff. 52-103). Os autos foram remetidos do Juizado Especial Federal local a esta Vara da Justiça Federal, dado o valor do feito (ff. 104-105). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 132-136). A autora juntou cópia da reclamatória trabalhista (ff. 141-187). Manifestação do INSS às ff. 189-195. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: Condições para o sentenciamento meritório do feito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Afasto a procedência da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do óbito da segurada, ocorrido em 30/10/2003.

Assim, considerando que o aforamento do presente feito perante o Juizado Especial Federal se deu em data de 22/09/2008, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. Mérito: Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de sua dependência econômica em relação a sua filha Eliane Emilia Soares, falecida em 30/10/2003. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação ao parentesco, o artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos, verifico que o vínculo de parentesco restou devidamente preenchido, conforme se depreende da certidão de nascimento da filha da autora, juntada à f. 18. A qualidade de segurada da instituidora da pensão restou comprovada pela cópia da reclamatória trabalhista (ff. 143-187), de que constam anotação em CTPS, holerites e sentença homologatória de acordo, em que foi reconhecido o vínculo com a empresa Ivan Santana Junior até a data do óbito da segurada. Ademais, quando do segundo requerimento administrativo da autora (NB 146.064.439-2), protocolado em 12/01/2008, tal ponto não foi controvertido, sendo que o benefício foi indeferido única e exclusivamente em razão da não comprovação da qualidade de dependente da autora em relação à segurada. A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinantemente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que impõe caracterizar é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da situação da parte autora. Pretende a autora a concessão de pensão pela morte de sua filha Eliane, que faleceu em 30/10/2003, ocasião em que possuía qualidade de segurada junto à Previdência Social. Dos autos consta que de fato a filha da autora sempre residiu com ela, juntamente com uma irmã e um irmão, conforme atestam o endereço apostado em sua certidão de óbito (f. 17), conta telefônica (f. 20), ficha clínica em posto de saúde da Prefeitura Municipal de Campinas (f. 29 e 35) e a testemunha ouvida em audiência (ff. 135-136). Verifico, ademais, que Eliane Emilia Soares era solteira, não havendo notícia de constituição por ela de família ou a existência de filhos. Verifico, ainda, que a filha da autora contribuía de forma rotineira e determinante para as despesas do lar, dentre elas o pagamento do aluguel da residência em comum, no valor de R\$ 300,00 (ff. 39) e plano de Previdência Bradesco (f. 39/verso), de que a autora era beneficiária. Segundo informações da testemunha ouvida em Juízo e do depoimento pessoal da autora, a filha Eliane ajudava também a pagar outras despesas da casa, como água, luz e telefone. Perceba-se que o salário da segurada na data do óbito era de aproximados R\$ 1.000,00 e que a única renda percebida pela autora era a pensão por morte recebida pelo falecido marido, no valor de aproximadamente um salário mínimo. Veja-se ainda que à época do óbito de Eliane seus irmãos não trabalhavam, não contribuindo para o sustento do lar. Assim, é de se concluir que Eliane era mesmo a mantenedora principal da residência em que vivia sua genitora, dela dependendo economicamente a autora e até mesmo seus irmãos. Tenho que os documentos juntados aos autos somados à prova oral produzida em audiência comprovam a dependência econômica da autora em relação à filha Eliane, sendo de rigor a concessão do benefício pleiteado. Ressalvo, todavia, que quando do primeiro requerimento administrativo (NB 133.494.149-9), protocolado em 28/11/2003, a autora não havia juntado a documentação necessária à comprovação da qualidade de segurada da instituidora, nem da dependência econômica em relação a ela. Assim, tomo como data de início do benefício a data do segundo requerimento administrativo (NB 146.064.439-2), em 12/01/2008, ocasião em que o INSS tomou conhecimento dos documentos comprobatórios tanto da qualidade de segurada da instituidora quanto da dependência econômica da autora. Dispositivo: Diante do fundamentado, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (i) conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte (NB 146.064.439-2) e (ii) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso desde a data do segundo requerimento administrativo, em 12/01/2008, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a antecipação dos efeitos de parte da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (verba de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), para implantação do benefício da pensão por morte, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos
previdenciários: NOME / CPF: ROSANGE MARIA SOARES / 361.796.438-90 Nome do segurado instituidor Eliane Emília Soares CPF do segurado instituidor: 155.821.438-07 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 21/146.064.439-2 Data do início do benefício (DIB) 12/01/2008 (DER) Data de início do pagamento das parcelas vincendas (DIP) Data desta sentença abaixo Data considerada da citação 30/09/2008 (f. 46) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento Os honorários advocatícios, fixos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue, pertinente à pensão por morte já percebida pela autora, faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016774-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016774-5) - MARIA AFONSINA VIEIRA DE MATTOS (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Maria Afonsina Vieira de Mattos, CPF/MF nº 102.323.258-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período urbano trabalhado sob condições especiais, na empresa Minasa Trading International S/A (de 04/06/1988 a 25/03/2009), em que esteve exposta ao agente físico nocivo ruído, almejando a consequente conversão do tempo especial para comum, para que seja computado aos demais períodos de trabalho e lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso desde então. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.776.955-7), protocolado em 25/03/2009, porque o INSS não considerou como especial o período acima relatado. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, comprovando a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, sendo desnecessária a apresentação do laudo técnico pericial. Requer os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 17-73. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 85-98, sem arguição de preliminares. Alegou a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restou comprovada a efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre, uma vez que não foi juntado o laudo técnico essencial. Aduz ainda que o uso de EPI (equipamento de proteção individual) durante a jornada de trabalho descaracteriza a especialidade da atividade. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora (ff. 104-157) Réplica às ff. 158-169. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Nego procedência à prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25/03/2009, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 04/12/2009, não se operou a prescrição quinquenal. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de

reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais

após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores,

tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO

Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA - RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. CASO DOS AUTOS: I - Tempo de atividade especial: A autora alega ter sido exposta ao agente físico nocivo ruído durante o período trabalhado na empresa Minasa Trading International S/A, de 04/06/1988 a 25/03/2009. Contudo, o INSS não reconheceu a especialidade de referido período, em razão da ausência de laudo técnico essencial à medição do ruído e também do uso de EPI (equipamento de proteção individual), que teria anulado ou diminuído o nível de ruído ao qual a segurada estava exposta, descaracterizando a insalubridade alegada. Deixou, assim, de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, diante da não comprovação do tempo necessário. Na intenção de comprovar a especialidade do referido período, o autor juntou aos autos do processo administrativo e destes autos judiciais o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 53-55). Da análise dos documentos, tenho que referido período não deve ser reconhecido como sendo de efetivo exercício de atividade especial. Isso porque, conforme fundamentado acima nesta sentença, a prova da exposição ao agente nocivo ruído deve-se dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (ou PPP) e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação deste, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Impende evidenciar, ainda, nos termos já referidos nesta sentença, que a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, tornou exigível a apresentação de laudo pericial para a comprovação da efetiva exposição da atividade e do segurado a todos os demais agentes insalubres. Dessa forma, porque a autora não juntou aos autos o correspondente

laudo técnico pericial, não cabe reconhecer a especialidade do período versado nesta sentença. Na hipótese dos autos, ademais, os documentos de ff. 53-55 não conduzem à conclusão de que o autor exerceu uma das atividades presumidas especiais antes de 10/12/1997, conforme acima tratado. II - Tempo de atividade comum: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas às ff. 38-52, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. O período trabalhado como empregada doméstica entre 01/05/1978 e 30/11/1985, registrado na f. 10 da CTPS da autora (f. 38 dos autos) deve ser considerado como tempo comum, independentemente de contribuições, e também deve ser considerado no tempo total de serviço. Note-se que a empregada doméstica passou a ser considerada segurada obrigatória da Previdência Social em 09/04/1973, com o advento do Decreto 71.885, que regulamentou a Lei nº 5.859/1972. O período pretendido nos autos como trabalhado como empregada doméstica é posterior a tal termo, razão pela qual não cabe syndicar o pagamento das contribuições respectivas, por ser incumbência do empregador. Assim, reconheço referido período. III - Tempo total: Passo a computar o tempo de trabalho da autora até a data da entrada do requerimento administrativo: Verifico da contagem acima que, ainda que não considerado o tempo especial pleiteado, a autora comprova 30 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Desde então lhe assiste o direito à percepção da aposentadoria por tempo integral, não havendo falar em atendimento das regras de transição da EC nº 20/1998 para essa espécie previdenciária. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria Afonsina Vieira de Mattos (CPF nº 102.323.258-80) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; e (ii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Maria Afonsina Vieira de Mattos - 102.323.258-80 Tempo de serviço comum reconhecido De 01/05/1978 a 30/11/1985 e De 14/03/1986 até 25/03/2009 Tempo total considerado 30 anos, 7 meses e 24 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 146.776.955-7 Data do início do benefício (DIB) 25/03/2009 (DER) Prescrição operada anteriormente a Não operada prescrição. Data de início do pagamento mensal determinado nesta sentença Data desta sentença, abaixo indicada Data considerada da citação 16/07/2010 (f. 83) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002867-35.2009.403.6303 - FERNANDES XAVIER DE SANTANA (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em ambiente rural e dos períodos trabalhados sob condições especiais descritos na inicial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 26/06/1998

(NB 110.159.152-5), sendo que o pedido foi indeferido, em razão do INSS não ter considerado os períodos trabalhados sob condições especiais. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de referidos períodos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida. Requeceu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 05-11. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 18-33), arguindo preliminarmente a impugnação ao valor atribuído a causa e a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a ausência de comprovação da insalubridade dos períodos trabalhados, bem como a ausência da comprovação do exercício de atividade rural. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal em razão do valor da causa ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal (ff. 90-91). É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de utilização da prova emprestada em relação aos autos nº 2007.63.03.001797-0. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008994-45.2002.403.6105 (2002.61.05.008994-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042946-32.2000.403.0399 (2000.03.99.042946-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALICE SCHIAVO SCRICCO X CECILIA ROSSI ROSARIO X DIRCE BARBOSA CATARELLE X EDNA APARECIDA DE SOUZA PIANCA X ELZA DAMAS FALASCO X GERALDA SOARES SCARELLI X HERMINDA MATHIAS GONCALVES GASPARINI X IRACEMA CARLOS DOS SANTOS X IRENE CONTEZZOTTO SILVA X YOLANDA ROMANIN CANDIDO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento da verba sucumbencial, com o depósito no feito principal (ff. 537 daquele feito), com a concordância manifestada pela parte autora (f. 540 daqueles autos). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008000-07.2008.403.6105 (2008.61.05.008000-3) - MARIA DE LURDES PAVAN MARCONDES X RAFAEL MARCONDES(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE E SP208985 - AMANDA BRITO SUSIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA DE LURDES PAVAN MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor principal (f. 112) pela executada, com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 117). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 6587

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016286-03.2010.403.6105 - SINDICAMP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIAO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICAMP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE CAMPINAS E REGIÃO, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que declare suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) apuradas com a aplicação do fator multiplicador denominado FAP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/116. Por despacho inicial foi determinada a emenda para ajuste do valor da causa ao

benefício econômico pretendido. Manifestou-se a impetrante (fls. 124/125), alegando a impossibilidade da mensuração exata do valor econômico e requer o prosseguimento do feito ou o arbitramento de ofício. Passo a decidir. Quanto à determinação para correção do valor da causa aceito as razões aduzidas (fls. 124/125) e dou por superada a questão. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender o recolhimento de contribuição previdenciária, com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, considerando que não foi convencido este juízo da ilegalidade do ato. O pedido deduzido pela impetrante não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Ademais disso, dos autos não se extrai notícia de que a impetrante interpôs o recurso administrativo de que trata o artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 7.126/10. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que com a eventual concessão da segurança, declarada a suspensão, à impetrante caberá proceder à compensação ou repetição do tributo administrativamente, sem mencionar na opção de efetuar depósito judicial para ver garantido o seu direito até julgamento final. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado, em relação à concessão de liminar em mandado de segurança que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6588

MONITORIA

0004219-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA CRISTINA DA SILVA PERES X FLAVIA CRISTINA SILVA PERES

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA PERES e FLÁVIA CRISTINA SILVA PERES. Objetiva a condenação das rés no pagamento do valor de R\$ 17.771,72 (dezesete mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) referente ao inadimplemento do contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.1600.185.0003632-30. Juntou documentos (fls. 05/33). A CEF noticiou (fls. 51/52) que o valor objeto dos presentes autos foi objeto de renegociação administrativa. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a requerente o pagamento dos valores contratados pelas rés pelo Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, no valor de R\$ 17.771,72 (dezesete mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos). A CEF informou que as rés renegociaram o débito administrativamente, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir ao ajuizamento da ação. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária face à ausência da formação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006679-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ALEX SANDRO PEREIRA CAMARGO

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ALEX SANDRO PEREIRA CAMARGO. Objetiva a condenação do réu no pagamento do valor de R\$ 12.058,99 (doze mil e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) referente ao inadimplemento do contrato de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 2861.160.0000162-65. Juntou documentos (fls. 05/18). A CEF noticiou (fls. 27 e 34/43) que o valor objeto dos presentes autos foi objeto de renegociação administrativa e requereu a extinção do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a requerente o pagamento dos valores contratados pelo réu para aquisição de material de construção, no valor de R\$ 12.058,99 (doze mil e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos). A CEF informou que o réu renegociou o débito administrativamente, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir ao ajuizamento da ação. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária face à ausência de contraditório. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010362-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN

FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UBIRATAN PEDRO MARTINS Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de UBIRATAN PEDRO MARTINS. Objetiva a condenação do réu no pagamento do valor de R\$ 17.306,87 (dezesete mil, trezentos e seis reais e oitenta e sete centavos) referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nº 25.2952.195.010000146-72, com limite de crédito habilitado na modalidade Crédito Direto Caixa. Juntou documentos (fls. 05/89).Citado, o réu deixou de ofertar defesa (fls. 99).A CEF noticiou e comprovou (fls. 97/98) que o valor objeto dos presentes foi pago administrativamente, requerendo a extinção do processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, pretende a requerente o pagamento dos valores contratados pelo réu pelo Contrato de Abertura de Conta e Limite de Crédito Direto Caixa, no valor de R\$ 17.306,87 (dezesete mil, trezentos e seis reais e oitenta e sete centavos).A CEF informou e comprovou pelo documento de f. 98 que o réu quitou o débito administrativamente e requereu a extinção do feito.Isto posto, porquanto tenha havido atendimento integral da pretensão veiculada nos autos, declaro extinta a presente ação monitória, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000510-87.2006.403.6303 - MURILO FONSECA LEAL(SP225148 - ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.1. De modo a que se não crie nova nulidade, cite-se com urgência o INSS, para que apresente contestação no prazo legal.2. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Insto as partes a que, dentro do possível, antecipem ao máximo os atos processuais ora oportunizados, de modo a permitir o sentenciamento do feito no mais breve tempo, haja vista enquadrar-se dentre aqueles alcançados pela Meta 02 do Col. CNJ e sobretudo porque a questão sob análise é eminentemente de direito. Intimem-se.

0008846-58.2007.403.6105 (2007.61.05.008846-0) - FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP235352 - TATIANA REBECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Fortunato Antônio Badan Palhares (CPF/mf Nº 356.735.088-91), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 18/08/2006 (NB 142.274.278-1), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados no laboratório da Central de Patologia Clínica e Banco de Sangue Ltda., de 01/07/1973 a 08/11/1999, e no Instituto de Patologia de Campinas, de 01/03/1979 até a DER. Sustenta que as atividades desempenhadas são tidas como especiais, porque estão enquadradas no Decreto nº 53.831/1964, código 1.3.3 e 2.1.3, Decreto nº 83.080/1979, código 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I, bem como no Decreto nº 2.172/1997, item 3.0.1 do Anexo IV e ainda no Decreto nº 3.048/1999, item 3.0.1 do Anexo IV. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-307.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 324-325).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 338-637, sem arguição de preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido alegando que o período de 01/07/1973 a 31/01/1976 não pode ser utilizado na contagem de tempo, porque já o foi para concessão de benefício em outro regime previdenciário. Aduz a impossibilidade de reconhecimento da atividade de empresário como especial e impugnou a eficácia do laudo técnico apresentado, sustentando que não restou comprovada a efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Réplica às ff. 645-653, com a juntada de documentos (ff. 654-673).Instadas as partes a se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas, o autor requereu a produção de provas documental, oral e pericial (ff. 675-677), que foram deferidas, com exceção da prova pericial (ff. 681-382).Contra o indeferimento da prova pericial, o autor interpôs agravo de instrumento (ff. 704-714), que teve seu seguimento negado (ff. 800-801).Foi produzida prova oral em audiência (ff. 719-723).Novos documentos foram juntados pelo autor (ff. 725-776).Alegações finais pelo réu às ff. 779-783, em que pugnou pela improcedência dos pedidos.Alegações finais pelo autor às ff. 785-788, em que requereu a procedência dos pedidos.Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Condições para o sentenciamento do feito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito.Prejudicial da prescrição:Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao

quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial a partir de 18/08/2006, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 28/06/2007, não há prescrição operada para o presente feito.

M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo

de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a

especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). C A S O D O S A U T O S: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como médico legista, em que exerceu as atividades abaixo descritas, enquadradas como especiais pela Legislação Previdenciária, para fim de lhe ser concedida a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo: (i) Central de Patologia Clínica e Banco de Sangue Ltda. (antigo Laboratório João Plutargo Rodrigues de Lima), de 01/07/1973 a 08/11/1999, na função de médico responsável pelo laboratório clínico, realizando jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, em que realizava exames de sangue, de fezes, de escarro, de secreções, de culturas de agentes biológicos, etc., estando em contato com bactérias de vários tipos e sangue contaminado. Para comprovação, juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 304-306 e o Laudo Técnico de ff. 260-291, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho; (ii) Instituto de Patologia de Campinas, de 01/03/1979 até 18/06/2006 (DER), na função de médico responsável por necropsias, exames necroscópicos, prestando serviços para vários hospitais, com jornada diária de 4 (quatro) a 5 (cinco) horas. Para comprovação, juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 304-306 e o Laudo Técnico de ff. 260-291, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Verifico dos documentos juntados aos autos, dentre eles o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, o Laudo Técnico Pericial, bem como os pareceres emitidos pelo autor como médico perito (ff. 726-776), que restou

suficientemente comprovado o exercício da profissão de médico anátomo-patologista. Esteve exposto aos agentes nocivos inerentes às atividades exercidas, enquadradas como insalubres pelo código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79, bem como exposto aos agentes nocivos dispostos nos itens 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I, do mesmo decreto. Afasto a argumentação lançada pelo INSS em contestação quanto à impossibilidade de reconhecimento da atividade de empresário como especial, pois o autor comprovou o efetivo exercício da profissão de médico anátomo-patologista durante todo o período pleiteado, em que pese fazer parte como sócio das empresas referidas. Ademais, verifico que o autor recolheu contribuições à Previdência Social como contribuinte autônomo, exercendo a profissão de médico, conforme guias de recolhimentos juntadas às ff. 107-247. Além da prova documental apresentada, foi produzida prova oral em audiência, com depoimento pessoal do autor e com a oitiva de três testemunhas por ele arroladas (ff. 719-723). Em seu depoimento pessoal, o autor afirma ter exercido a função de médico anátomo-patologista desde 1976, quando entrou como sócio do Laboratório Instituto de Patologia de Campinas Ltda., sendo que nunca exerceu nenhuma atividade administrativa no laboratório. As testemunhas ouvidas, todos médicos, relatam o contato profissional com o autor e descrevem as atividades por ele exercidas como médico patologista e os materiais manuseados em referidas atividades, como produtos químicos e materiais biológicos. Do conjunto probatório dos autos, tenho que restou comprovada a exposição a agentes insalubres de forma total e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pleiteados. Excepciono, contudo, o cômputo do período de 01/07/1973 a 31/01/1976, em que trabalhou como técnico de laboratório, pois com relação a esse lapso o autor requereu certidão de tempo de serviço ao INSS para instruir concessão de benefício em outro regime previdenciário, conforme certidão de ff. 654-655 - conclusão que não foi ilidida pelo autor em sua réplica. Passo a computar os períodos especiais ora reconhecidos para fim de verificação do direito à aposentadoria especial pretendida pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/08/2006: Da contagem acima, verifico que o autor comprova 30 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de serviço trabalhado em condições insalubres até a data de entrada do requerimento administrativo. Assista-lhe desde então, pois, o direito à aposentadoria especial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Fortunato Antônio Badan Palhares (CPF 356.735.088-91) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 01/02/1976 a 08/11/1999 e de 09/11/1999 a 18/08/2006 - exposição aos agentes nocivos dispostos nos itens 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I, do Decreto 83.080/79; (ii) implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela (ou pronto cumprimento da sentença), diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor é médico e empresário, integrante do quadro social do Instituto de Patologia de Campinas Ltda.. Não há evidência nos autos de que a percepção imediata do valor mensal pertinente à aposentadoria em questão seja indispensável à sua digna provisão alimentar até a formação da coisa julgada. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos

previdenciários: NOME / CPF Fortunato Antônio Badan Palhares - 356.735.088-91
Tempo de serviço especial reconhecido 01/02/1976 a 08/11/1999 e de 09/11/1999 a 18/08/2006
Tempo total considerado 30 anos, 6 meses e 18 dias
Espécie de benefício Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB) 142.274.278-1
Data do início do benefício (DIB) 18/08/2006
Prescrição operada anteriormente a não operada Data considerada da citação 23/11/2007 (f.332)
Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013847-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013847-9) - HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH (SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Instrumentalmente objetiva a exibição dos extratos de todas as suas contas-poupança. No mérito, pretende a condenação da ré no pagamento das diferenças de remuneração de rendimentos sobre os saldos existentes em todas as suas contas-poupanças, referente aos períodos de

janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991. Juntou documentos de ff. 15-23. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 44-49), arguindo prejudicial de prescrição vintenária. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 63-79. Em petição às ff. 84-88, a Caixa Econômica Federal informou que a conta-poupança do autor foi encerrada em 1987, tendo o autor se manifestado (ff. 91-92), reiterando a procedência do pedido. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, pretende a autora inicialmente seja a ré impelida a exhibir, por meio de extrato, o saldo existente em conta-poupança mantida em seu nome no período compreendido entre janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Intimada a apresentar os extratos bancários pertinentes a contas ativas em nome do autor na época da ocorrência dos expurgos inflacionários referidos na inicial, a Caixa Econômica Federal informou e comprovou (ff. 84-88) que a conta do autor foi encerrada em 25/09/1987 - antes, portanto, dos planos econômicos pleiteados. Em oportunidade de contraditar o fato trazido pela CEF, o autor alega não haver nenhum elemento que demonstre que a poupança foi encerrada antes do Plano Verão, bem como que a CEF não juntou extratos referentes à outra caderneta mantida pelo autor. Pretendendo o autor a exibição de extratos - relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 - de caderneta de poupança, que alega possuir junto à ré, deve comprovar, ou ao menos indiciar, a existência dessa conta, bem como de sua contemporaneidade ao período pleiteado. Não o fez, contudo, no caso dos autos. Se não há conta poupança ativa durante os períodos pretendidos, não há possibilidade de atendimento do pedido de exibição de extratos a ela referente, restando ainda prejudicado o objeto principal tendente ao recebimento das diferenças de remuneração. DIANTE DO EXPOSTO, à múnua de interesse processual, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, a cargo do autor, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009442-71.2009.403.6105 (2009.61.05.009442-0) - MILTON ANTONIO DA SILVA (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Milton Antonio da Silva (CPF/MF 431.499.879-20), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período trabalhado como lavrador para ao final ser computado aos períodos urbanos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 27/02/2007 (NB 42/136.671.419-6), pois o réu não reconheceu o tempo laborado como rurícola nos períodos de 02/06/1964 a 31/12/1966, de 01/01/1969 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 30/09/1980. Afirma que foram reconhecidos administrativamente os períodos rurais trabalhados de 01/01/1967 a 31/12/1968 e de 01/01/1976 a 31/12/1976. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-74. Foi indeferida a tutela antecipada (f. 76). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 82-89. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período rural, sustenta a ausência de início de prova material a corroborar o período pretendido. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 93-99. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 117-120), tendo as partes apresentado alegações remissivas às anteriores manifestações dos autos. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Afasto ainda a procedência da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27/02/2007, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 07/07/2009, não há prescrição. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores

segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistemática do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Nada obstante isso, os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois,

prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Veja-se, v.g., o julgado no RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, unânime, em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, porém, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido a partir de 1964, ano em que já contava com 15 anos de idade. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). CASO DOS AUTOS: I - Período de trabalho rural: Pretende o autor a averbação do período rural laborado de 02/06/1964 a 31/12/1966, de 01/01/1969 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 30/09/1980, sendo que foram reconhecidos administrativamente os períodos rurais trabalhados de 01/01/1967 a 31/12/1968 e de 01/01/1976 a 31/12/1976. Pretende o cômputo de referidos períodos aos já reconhecidos administrativamente (comum e especial) para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (NB 136.671.419-6) havido em 27/02/2007. Para comprovação do período rural alegado, juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1- Declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia, atestando a atividade de lavrador em regime de economia familiar de 02/06/1964 a 30/09/1980 (f. 35); 2- Certidão emitida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro (f. 36) e Certificado de Dispensa do serviço militar (f. 37), este último datado de 1968, de que consta a profissão do autor como sendo lavrador; 3- Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral de Peabiru-PR, dando conta do registro eleitoral do autor em 1968, em que constou a profissão de lavrador (f. 38); 4- Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral da Comarca de Altônia - PR, dando conta do registro eleitoral do autor em 1976, em que consta a profissão de lavrador (f. 39); 5- Certidão de registro do imóvel rural denominado Gleba Altônia, adquirida pelo genitor do autor em 1973 (ff. 43); 6- Guia de pagamento de imposto sobre a propriedade territorial rural em Altônia, em nome de seu genitor, Sr. Francisco Antônio da Silva, datada de 31/10/1978; 7- Contrato de compra e venda da propriedade rural em Altônia, Estado do Paraná, pelo genitor do autor, Sr. Francisco Antônio da Silva, em 1954 (ff. 45-46); 8- Proposta de trabalho pela empresa Equipamentos Clark Ltda., em 17/11/1980, em que consta na entrevista realizada o trabalho antecessor do autor como sendo na lavoura por 20 (vinte) anos (f. 50); Foi ainda produzida prova oral em audiência, com a colheita do depoimento pessoal do autor e das declarações de duas testemunhas por ele arroladas (ff. 118-120). Em seu depoimento, o autor relata que trabalhou juntamente com sua família na lavoura desde 7 até os 31 anos de idade, tendo trabalhado nos municípios de Astorga, Terra Boa e Altônia, no Estado do Paraná. A primeira testemunha ouvida, Nelson de Souza, relatou que conhece o autor desde 1956, tendo trabalhado junto com este na lavoura em todos os municípios pelos quais o autor trabalhou, até 1980, quando vieram juntos para Valinhos. A segunda testemunha ouvida, Benecir Afonso da Silva, declarou ter conhecido o autor no município de Altônia em 1968, aproximadamente, que o autor morava junto com sua família no sítio São Francisco, pertencente à família do autor e que trabalhavam na lavoura de café até 1980. O autor foi ainda entrevistado na fase administrativa (ff. 63-64), ocasião em que descreveu suas atividades na lavoura e as propriedades e períodos em que trabalhou, tendo o INSS homologado os períodos de 01/01/1967 a 31/12/1968 e 01/01/1976 a 31/12/1976. Verifico da documentação juntada aos autos que há início de prova material a corroborar o período rural pleiteado pelo autor, tendo em conta de análise que constam de seus documentos pessoais (certificado de dispensa militar, certidão do cartório eleitoral e as certidões de registro do imóvel rural em nome do pai do autor), que atestam sua profissão de lavrador desde tenra idade. Além disso, a prova oral colhida é segura em afirmar que o autor trabalhou na propriedade rural de seu genitor desde longo tempo e que trabalhou até aproximadamente o ano de 1980. Assim, reconheço o período rural trabalhado pelo autor de 02/06/1964 a 30/09/1980. II - Tempo de serviço urbano comum: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 51-52, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido e ao tempo especial já reconhecido administrativamente. Isso porque entendo, na esteira do disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. III - Tempo de serviço especial: Ratifico, ainda, o período especial trabalhado na empresa Equipamentos Clark Ltda., de 27/11/1980 a 20/07/1981 e de 15/02/1984 a 12/08/1996, porque reconhecido administrativamente (ff. 18 e 66), bem como porque não houve impugnação em contestação acerca de tal período. IV -

Tempo total: Passo a computar os períodos de trabalho do autor até a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 27/02/2007: Computados os períodos trabalhados pelo autor, inclusive com o reconhecimento do período rural, verifico que até a data da entrada do requerimento administrativo, o autor computava 44 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Assiste-lhe, assim, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Milton Antônio da Silva (CPF nº 431.499.879-20) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o período rural trabalhado pelo autor de 02/06/1964 a 30/09/1980; (ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da entrada do requerimento administrativo; e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF MILTON ANTONIO DA SILVA / 431.499.879-20 Tempo de serviço rural reconhecido de 02/06/1964 a 30/09/1980 Tempo total considerado até a DER 44 anos, 5 meses e 27 dias Espécie de benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/136.671.419-6 Data do início do benefício (DIB) 27/02/2007 (DER) Prescrição operada anteriormente a não operada Data de início do pagamento mensal determinado nesta sentença data desta sentença, abaixo indicada para considerada a citação 31/08/2009 (f. 80) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004262-40.2010.403.6105 - CAIO SILVA DA COSTA - INCAPAZ X CLAUDIA ROBERTA DA SILVA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Caio Silva da Costa, representado por sua mãe Cláudia Roberto da Silva, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar a autarquia a conceder-lhe o benefício do amparo assistencial a deficiente, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 32.000,00. Alega a genitora do autor, em síntese, que seu filho tem 8 (oito) anos de idade e é portador da doença denominada Distrofia Muscular de Duchenne, e, devido ao seu grave estado de saúde, faz uso contínuo de medicamentos e tratamento fisioterápico, sendo incapaz para os atos da vida independente e para o trabalho. Sustenta que o grupo familiar é composto pelo autor, sua mãe e avó, e a única fonte de renda provém do trabalho da mãe do autor, na função de operadora de produção na empresa Tecnol Técnica Nacional de Óculos Ltda., percebendo o salário de R\$ 561,00, valor esse insuficiente para suprir todas as despesas do lar, acrescentando que o genitor do autor enfrenta dificuldades financeiras e o pagamento da pensão alimentícia, determinada por força de decisão judicial, no valor aproximado de R\$ 120,00 (fls. 61), sempre é feito com atraso. Aduz que restam comprovados a sua incapacidade e o seu estado de miserabilidade, preenchendo, pois, os requisitos do benefício assistencial, tanto que formulou requerimento administrativo, em 24.03.2009, porém, foi negado o benefício pela autarquia sob o fundamento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho e também a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo. A antecipação dos efeitos da tutela não foi concedida, tendo este juízo determinado a instrução do feito mediante a realização de prova pericial médica e de perícia sócio-econômica, além de deferir o pedido de assistência judiciária gratuita e a citação do INSS (fls. 40/41), e, de tudo, o Ministério Público Federal foi devidamente intimado (fls. 57). Houve pedido de reconsideração do pleito de antecipação de tutela (fls. 152), o que restou indeferido às fls. 185. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/80) pugnando pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que além de não ter sido considerado deficiente, também não foi constatada a presença do

requisito alusivo à hipossuficiência econômica, conquanto a renda da família ultrapassa o limite previsto em lei para a concessão do benefício pretendido. Argumenta acerca da constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, da inaplicabilidade da Súmula 11 da E. Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por violação ao artigo 2º da Constituição Federal. No tocante à indenização requerida a título de danos morais, sustenta que não ocorreu nenhuma violação à intimidade, vida privada, honra e imagem do autor a justificar a pretensão de dano moral, sendo indevida a indenização. Houve réplica às fls. 90/99. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 86), o autor manifestou que aguardava a juntada aos autos das provas periciais médica e sócio-econômica, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. O réu, por sua vez, acostou aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado (fls. 100/122). Com a vinda dos laudos médico (fls. 118/122) e socioeconômico (fls. 128/131), este juízo examinou (fls. 132/133) o pedido de tutela antecipada, indeferindo-o; determinou a intimação das partes para manifestarem-se sobre os laudos acostados, e, no mesmo prazo, para o autor falar sobre o processo administrativo; determinou a intimação do Ministério Público Federal, e, ainda, a juntada dos extratos obtidos junto ao CNIS, os quais foram acostados às fls. 135/140. O autor manifestou-se às fls. 143/152, acostando documentos às fls. 153/160 e fls. 165/179, tendo reiterado o pedido de tutela e requerido complementação dos laudos médico e social, ocasião em que este juízo deferiu a complementação do laudo médico pericial e com a vinda deste a intimação das partes, inclusive acerca da pretensão de produzir outras provas (fls. 161), tendo o perito apresentado relatório complementar às fls. 180/181, dos quais as partes foram intimadas (fls. 182). O autor informou (fls. 188/189) que não têm outras provas a produzir, tendo sido os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela improcedência do pedido (fls. 192/193), e, em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 194). Às fls. 195, este juízo converteu o julgamento em diligência para determinar a intimação do autor para prestar esclarecimentos, o qual se manifestou às fls. 198/203, sendo o INSS intimado (fls. 204), e, não havendo quaisquer outras manifestações, os autos retornaram à conclusão (fls. 205). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda. Como visto alhures, busca o autor obter benefício de prestação continuada da Assistência Social a Pessoa portadora de deficiência, sendo que o seu requerimento administrativo, formulado em 24.09.2009, foi indevidamente indeferido pelo réu (fls. 117), uma vez que estão presentes os requisitos necessários para a sua concessão. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu artigo 203, o seguinte: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, a assistência social é devida, na forma de benefício mensal no valor de um salário mínimo, à pessoa portadora de deficiência que comprovar não dispor de recursos para garantir o seu sustento ou de não tê-lo assegurado por sua família. Registre-se que o benefício pleiteado está disciplinado pela Lei nº 8.742/93 e é devido, independentemente de contribuição, ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ou à pessoa portadora de deficiência que comprove estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, e que não tem meios de prover a própria subsistência nem tê-la provida por sua família. Assim, dois são os requisitos que o pretendente deve preencher, quais sejam, a idade ou a invalidez e a hipossuficiência de recursos. Por seu turno, o Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.564/2008, que regulamentou o benefício previsto na Lei nº 8.742/93, no tocante às crianças, como é o caso do autor, prevê, in verbis: Art. 4º (...) 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Nesse ponto, oportuno destacar que a própria Instrução Normativa do INSS/PRES nº 02, de 10 de outubro de 2007, com alteração introduzida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 29, de 04 de junho de 2008, dispõe que: Art. 624. (...) 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. No presente caso, quanto ao primeiro requisito, verifico que os documentos acostados aos autos demonstram que o autor, uma criança de 8 (oito) anos de idade (fls. 13 e 106), é portador de deficiência motora denominada Distrofia Muscular Progressiva, do tipo Duchenne, de caráter congênito e progressivo, estando sob tratamento e acompanhamento médico contínuo, fazendo uso de medicamentos à base de corticóides (fls. 30/36), além da indicação de fisioterapia em caráter permanente (fls. 153 e 166). Aliás, a declaração da médica geneticista, do Departamento de Genética e Biologia Evolutiva - Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo (fls. 153), aponta que a doença do autor é genética e ainda não existe tratamento eficaz. Explica que: A Distrofia Muscular Progressiva do tipo Duchene leva a um enfraquecimento progressivo e irreversível da musculatura esquelética dos indivíduos afetados, especialmente a musculatura dos membros inferiores e superiores, causando sérias dificuldades na sua locomoção. Os portadores de DMD devem ser mantidos sob tratamento fisioterápico, em caráter permanente, para manutenção de suas condições físicas gerais e para prevenção de futuras complicações decorrente dessa doença. Consta dos autos que o autor frequenta a Associação Pestalozzi de Sumaré desde 10.02.2009, recebendo acompanhamento nos setores de fisioterapia, pedagogia e terapia ocupacional (fls. 166). O laudo médico pericial corrobora a gravidade da doença do autor (fls. 118/122) mediante a constatação de tetraparesia (fraqueza e atrofia muscular nos membros

superiores e inferiores), necessitando da ajuda de terceiros para levantar-se do chão ou da cama e subir escadas (fls. 121). Em resposta aos quesitos deste juízo, informa o perito o ano de 2003 como sendo a data do início da doença, não havendo cessação ou cura (fls. 120), e quanto à existência de tratamento e recuperação da saúde do autor, esclarece que (fls. 120): Ainda em investigação diagnóstica em uso de prednisona, porém, com piora do quadro no decurso do tempo. Doença de provável caráter genético e evolutiva. Em seu relatório médico complementar (fls. 180/181), o perito do juízo acrescenta que o quadro neurológico do autor lhe causa limitação na mobilidade e restrição da participação social, necessitando da ajuda de terceiros para deambulação, ficar de pé e subir escadas. Portanto, resta plenamente evidenciado que o autor possui deficiência grave que compromete sua locomoção e o incapacita para as atividades mais simples como levantar-se da cama ou do chão, estando presente o primeiro requisito legal exigido para fins de concessão do benefício assistencial. Quanto ao requisito da hipossuficiência de recursos para prover a própria subsistência, ou tê-la provida por sua família, a Lei nº 8.742/93 dispõe que: 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Contudo, a renda definida pelo dispositivo legal não deve ser tomada como critério absoluto e sim como um dos parâmetros de aferição da condição da hipossuficiência econômica do autor, sendo perfeitamente possível se utilizar de outros meios para comprovar o seu estado de pobreza, dentre outros aspectos, as condições econômicas da família, as condições de moradia, as despesas necessárias para a manutenção de suas condições física e mental, conquanto a legislação de regência da matéria deve harmonizar-se com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além de outros princípios garantidores dos direitos sociais. Anote-se que o Poder Judiciário não age no caso como legislador positivo, pois, não se trata de hipótese de omissão legislativa e sim de exercício de interpretação de normas legais integrantes do ordenamento jurídico, não havendo falar em violação do princípio da independência dos poderes, conquanto a atividade aqui desenvolvida é a de aprofundar a interpretação de regra legal abstrata para aplicá-la a caso concreto e isso longe está de ser atribuição estranha ao Judiciário, pois, como ensina Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, São Paulo, Saraiva, 21ª ed., 1982, p. 34/35), interpretar uma lei, repita-se, é determinar-lhe com exatidão seu verdadeiro sentido, descobrindo os vários elementos significativos que entram em sua compreensão e reconhecendo todos os casos a que se estende sua aplicação. Convém insistir que a renda familiar per capita é apenas um dos critérios de aferição, pois, há casos em que a renda é superior ao mínimo legal e insuficiente quando as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, devendo-se ponderar a situação particular de cada caso, mormente quando se trata de criança portadora de deficiência. Ademais, releva registrar que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 1232/DF, entendeu ser constitucional o critério adotado pelo artigo 20, parágrafo 3º, sem, contudo, obstar que a miserabilidade seja avaliada diante do caso concreto. A propósito, inscreve a ementa do julgado o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Tribunal Pleno, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 01.06.2001, p. 75). Portanto, o juízo não se encontra vinculado ao critério de aferição da renda familiar per capita inferior a do salário mínimo, justamente por ser tratar de benefício de caráter eminentemente assistencial e social, sendo imprescindível considerar todo o conjunto probatório a demonstrar a situação financeira da família do autor, e, mediante a aplicação do princípio da livre convicção do juiz, verificar se faz jus ou não ao benefício pretendido. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de

julgar. 7. Recurso Especial provido.(Terceira Seção, REsp 1112557/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009, TSTJ vol. 217, p. 963). 2. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.(6ª Turma, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 28.10.2003, DJ 28.10.2003, p. 372).No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTES, IDOSOS ACIMA DE 65 ANOS E PORTADORES DE HIV. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA. - Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública rejeitada. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o Ministério Público, ao defender o interesse da coletividade de idosos e portadores de deficiência física favorecidos pelo art. 203, V, da Constituição, possui legitimidade para a propositura de ação civil pública, considerado, sobretudo, o interesse social relevante. Trata-se de direito ligado à seguridade social, que, segundo o disposto no art. 194, caput, da Constituição, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (in RE 444.357/PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, d. 28.10.2009, DJe-211, divulg. 10.11.2009, public. 11.11.2009) - É de ser afastada a alegada ausência de possibilidade jurídica do pedido uma vez que não se pretende através da presente ação civil pública a declaração de inconstitucionalidade da norma in abstrato, pois o que se busca é, exatamente, a proteção do bem jurídico tutelado constitucionalmente - a obtenção do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, aos portadores de deficiência, idosos com mais de 65 anos e portadores do vírus do HIV, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. - O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. - Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento (Súmula nº 29-TNU). - Insta consignar, que a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS é prevista como doença incapacitante, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto. - Cabe acrescentar, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. - Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado. - Já decidiu o Excelso Tribunal

inocorrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), - Inexigibilidade da observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, em relação ao benefício de assistência social previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Tratando-se de regra limitativa da criação de novos benefícios e, por isso, endereçada ao legislador ordinário é inaplicável aos benefícios criados diretamente pela constituição. - Não há que se cogitar in casu em concessão indiscriminada de benefícios ou de grave e irreparável lesão ao patrimônio público. - Comprovando aquelas pessoas portadoras de deficiência, idosos a partir de 65 anos de idade e portadores de HIV, residentes nos limites territoriais da 9ª Subseção Judiciária - Piracicaba/SP, que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, assiste-lhes o direito ao benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. - Indevida a condenação em verba honorária. - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (10ª Turma, APELREE 200361090042593, Relatora Diva Malerbi, DJF3 CJ1 22.09.2010, p. 532). 2. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. AGRAVO RETIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 4- Comprovada a incapacidade laborativa através de laudo pericial e a condição de miserabilidade por meio de estudo social, em que pese a renda familiar per capita ser superior àquela prevista na Lei nº 8.742/93, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. 5- Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. 6- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. 7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença grave e irreversível, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. 8- Agravo retido do INSS não conhecido. Remessa oficial parcialmente provida. (9ª Turma, AC 200003990473476, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU 27.01.2005). Com efeito, devem ser avaliadas cuidadosamente as condições de vida do autor, portador de deficiência irreversível e progressiva, e a partir daí verificar se os seus recursos financeiros ou de sua família garantem-lhe uma subsistência digna e, sendo a família do autor composta por três pessoas, o próprio, sua mãe e sua avó; residindo em casa modesta, aliás, construção sequer averbada e, ao que consta, erguida em terreno de propriedade de seu avô materno, dependendo quase que exclusivamente do salário modesto da mãe, não podendo a sua avó exercer atividade remunerada, conquanto voltada para dispensar-lhes os cuidados necessários, não há como não concluir que o limite legal de renda deve ser afastado no caso em tela em face de todos os motivos expendidos. Quanto à renda familiar, aliás, considerando os termos do laudo sócio econômico (fls. 128/131), bem como as consultas realizadas ao CNIS (fls. 135/140), resta suficientemente comprovado que somente a genitora do autor exerce atividade remunerada, na função de operadora de produção I, na empresa Tecnol Técnica Nacional de Óculos Ltda., percebendo salário bruto de R\$ 845,15, conforme comprovante mais recente constante dos autos, referente a 05.05.2010 (fls. 178), valor esse também corroborado pelo laudo social às fls. 128. Além disso, há informação nos autos que, embora o genitor do autor não tenha vínculo empregatício formal, colaboraria com uma quantia mensal de R\$ 190,00 (fls. 130/131), que não é certa, pois dependente do resultado de sua atividade, pois, vivendo de bicos a sua realidade é a do subemprego. Ocorre que além dos gastos mensais obrigatórios para manter as mínimas condições de vida da família, como os dispêndios com água, luz, telefone, gás, alimentação, vestuário, (fls. 130 e 156/160), a mãe e a avó do autor também dispendem recursos com medicamentos (fls. 130 e 154), ainda que para o autor os remédios sejam retirados em unidade de atendimento da Unicamp. No presente caso, o laudo socioeconômico corrobora os fatos referentes às condições muito modestas em que vivem o autor e sua família, dando conta de que os recursos financeiros são poucos e não se revelam suficientes para suprir as necessidades do autor e de sua família. Ocorre que, embora o autor possa receber do Estado tratamento e medicamento para melhorar as suas condições motoras, além de contar com algum atendimento em instituição social e alguma doação de terceiros, o que alivia o quadro dramático vivido por ele e sua família, isso, na verdade, não afasta o dever do Estado de protegê-lo mediante a concessão do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, de modo a oferecer recursos ainda que ínfimos para melhorar a sua condição de vida, o qual requer cuidados especiais e ajuda constante em razão da dificuldade de locomoção. Portanto, restando comprovados os requisitos da deficiência e da hipossuficiência econômica, de rigor a concessão ao autor do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), no valor de 1 (um) salário mínimo, a conta da data do requerimento administrativo (24/09/2009). Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte fundamenta seu pedido no ato de indeferimento do benefício por parte da autarquia, deixando-a ao desamparado de forma injusta e ilegal. Ora, não se coloca aqui em dúvida o fato de o autor ter experimentado algum transtorno ao ver seu pedido administrativo indeferido. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova da ocorrência de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do não recebimento do benefício, ainda que isso tenha implicado desassossego e desconforto. De fato, ainda que o autor possa ter sofrido algum

sentimento de angústia e algum aborrecimento ao tomar conhecimento do indeferimento administrativo do seu pedido de benefício assistencial, tal evento não pode ser atribuído a erro, má-fé ou abuso de agente da autarquia. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (RESP nº 856.556/PR, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 06.11.2006, p. 341). Aliás, deve-se levar em conta que o dever de indenizar do dano moral pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso que teria suportado e, no caso dos autos, isso não ocorreu, não radicando na parte ré nenhuma obrigação de indenizar. No sentido do quanto exposto, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região o seguinte excerto de julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. ART. 20, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIENTE. A PERÍCIA OFICIAL ATESTA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RETARDÔ MENTAL MODERADO EM COMORBIDADE COM PARALISIA CEREBRAL INFANTIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSISTENTE. (...) - Não há que se falar em ocorrência de danos morais em virtude do indeferimento do benefício na via administrativa, através de regular processo administrativo, sobre o qual o autor não apontou qualquer ilegalidade. - Descabido o pedido exordial de indenização por danos morais, tem-se que a sucumbência é recíproca, ainda que o autor, ora apelante, seja beneficiário da justiça gratuita, consoante entendimento pacífico do egrégio STF: Caracterizando-se a sucumbência recíproca, cada uma das partes pagará honorários de seus advogados. O autor apenas quando tiver condições para isso, já que beneficiário da assistência judiciária gratuita (arts. 21 do C.P.C. e 12 da Lei nº 1.060, de 05.02.1950). - Apelação e remessa oficial improvidas. (4ª Turma, APELREEX nº 2.661, rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida, DJ, 28.08.2009, p. 398). De outra parte, os danos alegados pela parte autora serão reparados suficientemente por meio do pagamento corrigido das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, conforme consta da fundamentação supra. Assim sendo, descabe a condenação do INSS no pagamento de indenização a título de danos morais ao autor. Em suma, comprovados os requisitos da deficiência do autor e sua hipossuficiência econômica, de rigor a concessão, em seu favor, do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), no valor de 1 (um) salário mínimo, a conta da data do requerimento administrativo (24/09/2009), afastada a condenação no pagamento de indenização a título de danos morais. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial, em favor da autor CAIO SILVA DA COSTA (CPF 367.422.098-95, RG 39.377.410-7), representado por sua mãe Cláudia Roberta da Silva, (CPF 348.829.348-33, RG 40.662.563-3), conforme cópia de documentos constante dos autos (fls. 23). Condeno, ainda, o INSS, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (24.09.2009 - fls. 117) do benefício. Presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de crédito alimentar imprescindível a proporcionar uma condição de vida digna ao autor; e a verossimilhança das alegações, uma vez comprovado nos autos a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, concedo referida antecipação e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento desta sentença, providenciando de pronto o necessário. O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela, observando-se os índices oficiais e os termos da Resolução CJF nº 561/2007 ou da que lhe suceder. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Assim, sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, responderá cada qual pela verba de seu respectivo patrono, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão de o valor da condenação não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das parcelas atrasadas e arquivem-se os autos, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015144-61.2010.403.6105 - RAMIRO CARDOSO DE MOURA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RAMIRO CARDOSO DE MOURA em face da UNIÃO. Objetiva, em síntese, seja declarada por sentença a retenção indevida do tributo, bem como seja a ré condenada a restituir os valores retidos indevidamente, com correção monetária, juros e despesas processuais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 15-90. Pelo despacho de f. 93, foi o autor intimado a demonstrar a recusa da União quanto à devolução dos valores pleiteados. O autor requereu a desistência do feito (f. 96). Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 96, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo o requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015684-12.2010.403.6105 - R.C. ARTIGOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP140360 - BLASCO RIOS LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por R.C. ARTIGOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS. Pretende a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a parcelar os débitos da impetrante pelo Simples Nacional que se encontram pendentes. Com a inicial vieram os documentos de ff. 18-141. Pelo despacho de f. 144 determinou-se à impetrante que regularizasse o recolhimento das custas processuais, uma vez que o pagamento se deu indevidamente no Banco do Brasil. O autor não cumpriu a providência (f. 145). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que embora intimado a regularizar o recolhimento das custas decorrentes da propositura da ação, o impetrante deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, sendo de rigor o cancelamento da distribuição e extinção do feito. DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento da distribuição do feito, extinguindo-o sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6589

DESAPROPRIACAO

0005546-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005546-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BENEDITO FERMIANO SOARES X MARIA DE FATIMA FERMIANO SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJF). F. 114*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. 1. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos requeridos BENEDITO FERMIANO SOARES e MARIA DE FATIMA FERMIANO SOARES, reservando percentual a cada um, que deverão retirá-los em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 2. Expedidos os Alvarás, em virtude de serem defendidos por Defensor Público, comunique-se diretamente aos beneficiários mediante contato telefônico ou por meio de carta de intimação para sua retirada. 3. Cumpra-se. .

0005549-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005549-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA SOGAYAR(SP097666 - TELMA SOGAYAR MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

0005717-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005717-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GLAICH ELIAS JUNIOR X NEUSA APARECIDA ELIAS X REINALDO GLAICH ELIAS X RENATA MARIA SABINO GLAICH ELIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJF). F. 130*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. 1. Expeçam-se alvarás de levantamento em favos dos requeridos JOSE GLAICH ELIAS JUNIOR, REINALDO GLAICH ELIAS, NEUSA APARECIDA ELIAS e RENATA MARIA SABINO GLAICH ELIAS,

reservando percentual a cada um, que deverão retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2. Expedidos os Alvarás, em virtude de serem defendidos por Defensor Público, comunique-se diretamente aos beneficiários mediante contato telefônico ou por meio de carta de intimação para sua retirada. 3. Cumpra-se.

0006020-88.2009.403.6105 (2009.61.05.006020-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARNALDO PAULO MICHELONI JUNIOR(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA E SP295747 - SIMONE RODRIGUES LEITE E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

MANDADO DE SEGURANCA

0010979-10.2006.403.6105 (2006.61.05.010979-3) - DENNIS SCHWADERER BONOTTO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).F.258*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Fls. 243 verso e 254: Considerando a não oposição pela União quanto ao levantamento do saldo remanescente após a comprovação da conversão, expeça-se Alvará de levantamento da conta judicial 2554.635.00014665-9.2. Comprovado seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074619-77.1999.403.0399 (1999.03.99.074619-1) - GERALDO RIBEIRO FEITOSA X AMAURY SIMOES X AMERICO HENRIQUE MALHEIRO X ANA MARIA SIQUEIRA TAVARES X ARLINDO DOS SANTOS X IVO FLAVIO BRANDAO X NADIR BENEDITO ALVES X ANTONIO BENEDITO ALVES X ARMELINDO ALVES X JOAQUIM BENEDITO ALVES X PEDRO DO NASCIMENTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GERALDO RIBEIRO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURY SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO HENRIQUE MALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA SIQUEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO FLAVIO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMELINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602993-73.1994.403.6105 (94.0602993-6) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP268770 - BRUNO LUIZ MURAUSKAS E SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).F.125*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDespachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1 - Ff. 123:Defiro o requerido, diante do teor do julgado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados judicialmente, vinculados ao presente feito, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e

certidão nos autos.2- Após, comprovado o pagamento do referido alvará, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se e cumpra-se.

0603389-50.1994.403.6105 (94.0603389-5) - TEXTIL DUOMO S/A(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL DUOMO S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).F.1970***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- F. 1519: Diante da informação colacionada aos autos, determino à Secretaria que proceda à retificação dos equívocos de numeração, nos termos a seguir dispostos:a) Certifique-se nos autos a não utilização das páginas 174, 970, 1024, 1515.b) Retifique-se a numeração ocorrida em duplicidade, acrescentando-se letras às páginas 461 a 470, 542, 865 e 866, 1089. c) Retifique-se a numeração sequencial dos autos a partir da página 1942. 2- Ff. 1515/1516: Pretende a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada a fim de ver recair sobre os bens dos sócios a execução do valor reclamado neste feito a que faz jus. 3- Ocorre, no entanto, que inexistente nos autos qualquer indício de que a executada tenha agido com abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para furtar-se ao pagamento do débito objeto da execução. 4- A mera inexistência de bens a serem executados, impõe-se observar, não gera presunção em contrário. 5- Não havendo, portanto, subsunção da hipótese fática dos autos na previsão normativa do artigo 50 do Código Civil, indefiro o pedido da exequente. 6- Cumpra-se o determinado às fls. 1511 e verso, item 5, expedindo-se o competente alvará de levantamento. 7- Embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou parcialmente frustrado o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD. 8- Assim, comprovado o pagamento do alvará, determino a remessa destes autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 9- Intimem-se.

0002456-43.2005.403.6105 (2005.61.05.002456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016273-14.2004.403.6105 (2004.61.05.016273-7)) DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO E SP063661 - CELSO AUGUSTO VELHO LOPES) X WILSON VALENTIM LORENSINI(SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X DAE S/A - AGUA E ESGOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0012728-91.2008.403.6105 (2008.61.05.012728-7) - MARIA ANTONIA PINTO BLUMER(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X MARIA ANTONIA PINTO BLUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO JOSÉ LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu e que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5332

DESAPROPRIACAO

0005469-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005469-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X AUGUSTO DO NASCIMENTO MESQUITA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Considerando a manifestação de fls. 61/62, designo o dia 10 de março de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

0005790-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005790-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BERNARDINO FERNANDES(SP208093 - FABIANO ALBERTO BARBOZA LOLLO) X CARMELITA MARIA DE JESUS FERNANDES

Diante da concordância dos requeridos (fls. 70/72) designo o dia 10 de março de 2011, às 16h30, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

MONITORIA

0002863-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RENATO JOSE DA COSTA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X SOFIA FRANCISCA GUIMARAES COSTA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Após a realização de audiência de tentativa de conciliação, a Caixa Econômica Federal informou, às fls. 190, a finalização da renegociação administrativa e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados na conta corrente n.º 2554.005.21357-7, com a finalidade de capitalizar o valor das custas e honorários advocatícios devidos, e comprovados às fls. 193/196. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0006474-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS ZACARIAS FARHAT(SP151932 - DARIO PICOLI NETTO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Pela petição de fls. 66 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro, porém, pelo prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópia, nos termos do Provimento 64/2005. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0007011-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE ROBERTO LEARDINE

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de material de Construção e outros Pactos. Pela petição de fls. 31 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite a Secretaria, junto ao Juízo deprecado, a devolução da Carta Precatória n.º 364/2010, independentemente de cumprimento. Defiro, porém, pelo prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópia, nos termos do Provimento 64/2005.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604654-87.1994.403.6105 (94.0604654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604235-67.1994.403.6105 (94.0604235-5)) AUTO POSTO VENDA BRANCA COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Trata-se de execução de sentença em que a União Federal foi condenada a restituir o valor do tributo recolhido indevidamente. Conforme documentos juntados aos autos, os créditos foram integralmente satisfeitos, principal e honorários advocatícios, tendo os titulares dos créditos efetuado levantamento, conforme documentos de fls. 212/213, 229 e 250. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0605577-16.1994.403.6105 (94.0605577-5) - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 1231/1234, que autorizou a compensação na forma em que requerida pela autora. Transmita-se o Ofício Requisitório de fls. 1225. Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

0605460-54.1996.403.6105 (96.0605460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X IMAGE - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA

Pela petição de fls. 320/322 e 323/327, comunicaram as partes a transação havida, requerendo sua homologação. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 794, II, CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008802-20.1999.403.6105 (1999.61.05.008802-3) - MARIA APARECIDA MACHADO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X MARGARETE APARECIDA FOELKEL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos. Trata-se de execução de honorários, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os autores comprovaram a realização de depósito (fls. 616/617 e 638/639) com base no valor apresentado pelo INSS às fls. 611/613. O exequente não manifestou contrariedade à suficiência dos valores depositados, conforme certificado às fls. 653. Os valores foram transferidos ao INSS mediante a quitação de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme solicitado pela autarquia (fls. 634 e 648). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011222-95.1999.403.6105 (1999.61.05.011222-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP151958 - TERESA CRISTINA NASCIMENTO MAZZOTINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a União intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) executado(s).

0015515-30.2007.403.6105 (2007.61.05.015515-1) - PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X LEO BERNARDI

Fls. 353/356: defiro, considerando que os devedores, Soforte Empreendimentos Imobiliários Ltda e o sócio Carlos Roberto Bernardi, uma vez que o sócio Leo Bernardi faleceu no ano de 2007, como certificado pelo senhor oficial de justiça às fls. 333, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 343. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado (atualização de fls. 353/354). Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

0013057-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013057-6) - DANIEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X ELINA LIMA DA SILVA X MIRIAN FERREIRA DA SILVA X VERA LIMA DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP243721 - JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, na qual os autores pleiteiam indenização por danos materiais e morais, em virtude de acidente ocorrido em via férrea, no qual foi vitimado o sr. Divino Ferreira da Silva. O feito foi distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 48/65, na qual alegou, entre outros, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Ao fundamento de que o evento ocorrera em bem de propriedade do DNIT, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, por força do artigo 109 da CF. (fls. 171/172), sendo o feito redistribuído a esta 3ª Vara. Embora não concordando com a inclusão do DNIT no pólo passivo, os autores promoveram a citação dele (fls. 188/193), por determinação do juízo. O DNIT contestou o feito, às fls. 210/218, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que se cuida de patrimônio público de uso concedido a particular, de sorte que a ré assumiu, com a concessão, o ônus de manter as condições de segurança operacional da ferrovia, de-vendo apenas a FERROBAN responder à demanda. Alegou, ainda, que, nos termos da Lei nº 10.233/2001, extinto o DNER, as atribuições deste foram repartidas entre o DNIT, ANTT E ANTAQ, sendo que o DNIT é responsável pela administração das vias não privatizadas, o que não é o caso dos autos. Ainda neste tópico, alegou o DNIT, por fim, que se fosse o caso de inclusão

de algum dos órgãos do Poder Público na lide, se-ria a ANTT, pois a esta é que foi atribuída a administração dos contratos de concessão e arrendamento de ferrovias, conforme o artigo 25 da Lei 10.233/2001.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.O objeto desta ação, conforme consta da inicial, é o pagamento de indenização por danos materiais e morais, aos familiares do sr. Divino Fer-reira da Silva, falecido em decorrência de atropelamento por composição fér-rea. Com todo respeito à decisão de fls. 171/172 e, em que pese a de-terminação de fls. 185, no sentido de adequação do pólo passivo, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.483/2007, entendo que não é o caso de deslocamen-to da competência para a Justiça Federal, uma vez que não se evidencia a le-gitimidade de quaisquer dos entes indicados no artigo 109 da CF.Iso porque, embora ao DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, tenha sido transferida a propriedade dos bens mó-veis e imóveis operacionais da extinta RFFSA (artigo 8º, I, da Lei nº 11.483/2007), o que inclui o trecho da localidade do evento relatado nos au-tos, é certo que tal fato não alterou os termos do contrato de concessão cele-brado com a FERROBAN (fls. 107/130).Pelo referido instrumento, a ré obrigou-se a manter as condições de segurança operacional da ferrovia de acordo com as normas em vigor; (cláusula 9.1, XXIII), sendo que, neste item - segurança - foram estabelecidas metas para a redução de acidentes, cláusula 5.2, parágrafos 1º a 4º, tudo a cargo da empresa concessionária.Por seu turno, cabe ao DNIT a gestão do sistema ferroviário na-cional, entretanto, a atribuição específica de administração dos contratos de concessão e de arrendamento foi delegada à ANTT, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 10.233/2001, in verbis:Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:(...)II - administrar os contratos de concessão e arrendamento de fer-rovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;De qualquer modo, a função de ambos os órgãos é meramente normatizadora e fiscalizatória, o que não os legitima a figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a concessionária FERROBAN assumiu integralmen-te a responsabilidade pela operação da ferrovia, e com ela o ônus de respon-der por eventuais danos causados em virtude desta atividade.Em outras palavras, se o pleito envolve pagamento de indeniza-ção e sendo esta, em tese, de responsabilidade da concessionária, não se vis-lumbrava o interesse jurídico do DNIT, da ANTT ou de qualquer outro órgão do Poder Público no desfecho da demanda, razão pela qual a preliminar de ilegi-timidade passiva merece acolhida, devendo o DNIT ser excluído da lide.Em consequência, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para julgar o feito, devendo os autos ser devolvidos à Justiça Estadual - Comarca de Campinas, salientando-se que, nos termos da Súmula 150 do STJ, Com-pete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifi-que a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públi-cas.Ante o exposto, excluo da lide o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, extinguindo o feito em relação à sua pes-soa, sem resolução do mérito (artigo 267, IV, CPC). Deixo de fixar honorários advocatícios, porquanto a inclusão foi determinada pelo juízo. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações pertinentes.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devol-vam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

0002932-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002932-6) - ROBSON ANDREU FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBSON ANDREU FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, a partir de 07/06/2007. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 25.500,00.Narra o autor, em síntese, que, a partir de 31/08/2005, passou a receber o benefício de auxílio-doença, registrado sob n.º 31/505.631.770-1, o qual teria cessado, em 07/06/2007, quando a perícia do INSS entendeu por bem considerá-lo apto para o exercício de suas funções normais.Afirma, conforme documentos acostados à inicial, que é portador de enfermidade crônica, qual seja, Esquizofrenia Paranóide, patologia que o impede de exercer qualquer atividade econômica.Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento.Por decisão de fls. 182/183, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, restando fixado o prazo de 15 dias para entrega do laudo, sem prejuízo da citação do réu.Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 189/204).O réu, às fls. 208/211, indicou assistentes-técnicos e formulou quesitos.Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 212/222), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido.O réu, às fls. 245/246, requereu a juntada do laudo médico pericial produzido por seu assistente-técnico.Laudo médico pericial juntado às fls. 252/255.Em decisão de fls. 258, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu que promovesse o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, o que foi prontamente atendido (fls. 260/261).Embora regularmente intimadas, as partes não ofertaram alegações finais (fl. 264).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.MÉRITOPretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da

condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Infere-se do laudo pericial acostado aos autos (fls. 252/255), notadamente da parte conclusiva, que o autor é portador da patologia ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE, que o incapacita para qualquer tipo de atividade profissional. Referida doença recomenda acompanhamento ambulatorial contínuo e revisão das doses/aderência às medicações em uso. Não há possibilidade de reabilitação profissional. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fl. 254) é categórico em afirmar que o autor encontra-se incapacitado de modo total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, cujo início da doença remonta ao ano de 1996 e o início da incapacidade em junho de 1999. Com relação ao requisito da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a este requisito, já que o autor verteu contribuições até maio/2005 (fl. 190), tendo permanecido como beneficiário do benefício de auxílio-doença no período de 31/08/2005 a 31/10/2007 (fl. 190). O fato de ter deixado de contribuir para a Previdência Social, após a cessação do benefício de auxílio-doença, não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que o incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave. - O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho. - Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência. 5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. 6 - Incapacidade atestada em laudo pericial. 7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora. 8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. 10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. 11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580) Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de

auxílio-doença (NB 31/505.631.770-1) desde a data da cessação, em 31/10/2007, até a data da elaboração do laudo pericial que conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho (22/06/2010), sendo de rigor, a partir de então, à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia médica produzida nestes autos, a qual atesta não ser possível a reabilitação profissional. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, onexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação até o advento do laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, e, a partir de então, a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, vale dizer, desde 22 de junho de 2010 (fl. 255), nos termos do disposto no artigo 43, caput, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Isto posto, ratifico os termos da antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor ROBSON ANDREU FERREIRA o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (31/10/2007) até o advento do laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, convertendo-se, a partir de então, no benefício de aposentadoria por invalidez, vale dizer, em 22 de junho de 2010. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (31 de outubro de 2007) até a data de seu restabelecimento (1º de agosto de 2010 - fl. 261), à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0616247-11.1997.403.6105 (97.0616247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X CESAR LOURENCO KOTKIEVICZ - ME X CESAR LOURENCO KOTKIEVICZ X THAIS KOTKIEVICZ X JOAO BATISTA DO COUTO(SP087891 - JULIO CESAR RIBEIRO E SP143120 - CAETANO AUGUSTO LUPPI)

Às 12:07 horas do dia 9 de dezembro de 2010, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, comigo, Secretário(a), depois de apregoadas, compareceu o requerido acompanhado de advogado(a). Também presentes a parte autora acompanhada de preposto(a) e advogado(a), para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista do fiador o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já inclusos os valores referentes às custas judiciais e os honorários advocatícios. O requerido aceita a proposta apresentada. O(s) pagamento(s) acordado(s) será feito até o dia 17/12/2010, na Agência Atibaia da CEF, situada na Praça Aprígio de Toledo, 16, Centro, Atibaia-SP. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima

referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal

0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA

Providencie a Secretaria expedição de carta precatória para citação da empresa executada no endereço declinado às fls. 145 e 188 (Rua Monteiro Lobato, 403, VI das Indústrias, Águas da Prata/SP). Quanto ao pedido da CEF de consulta ao sistema Web service da Receita Federal, resta este deferido. (CONSULTA EFETUADA AO SISTEMA WEBSERVICE EFETUADA E JUNTADA AOS AUTOS).

0002672-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETO(SP252150 - MARIA AMELIA GALLÃO)

Às 12:03 horas do dia 9 de dezembro de 2010, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, comigo, Secretário(a), depois de apregoadas, compareceu o requerido acompanhado de advogado(a). Também presentes a parte autora acompanhada de preposto e advogado, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista os valores de R\$ 6.292,65 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), referentes aos Processo n. 2010.61050028942, e R\$ 32.538,65 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), referentes ao Processo n. 201061050026726, já inclusos os valores referentes às custas judiciais e os honorários advocatícios, o que resulta num total de R\$ 38. 831,30 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta centavos). O requerido aceita a proposta apresentada. O pagamento acordado, no valor integral do débito, será feito no dia 28/12/2010, na Agência Parque da Uva da CEF, situada na cidade de Jundiaí. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extintos os processos, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0013872-32.2010.403.6105 - IRMAOS MATOS & CIA/ LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Fls. 32/68: prevenção inexistente, em virtude de tratar-se de objetos distintos. Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0603846-14.1996.403.6105 (96.0603846-7) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Intime-se pessoalmente a requerente a cumprir a determinação de fls. 281, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. Intime-se. Havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011783-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEYA ESTEVES DE ALMEIDA GUIMARAES X SIDNEI RODRIGUES GUIMARAES

Vistos Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela autora, por não terem os réus efetuado o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio devidas em razão da assinatura de Contrato de Arrendamento Residencial (PAR) firmado entre as partes. Os réus foram citados (fls. 37). Pela petição e documentos de fls. 32/35 a autora comprovou o pagamento do débito. Relatados. Fundamento e decido. Conforme documentos de fls. 32/35, os réus efetuaram o pagamento do débito, que ensejou o pedido de reintegração de posse, diretamente à autora, perecendo, assim, o objeto perseguido neste feito. Assim, a situação apresentada nos autos revela a superveniente falta de interesse de agir, na medida em que, com o pagamento do débito relativo ao contrato celebrado (PAR), a reintegração de posse restou prejudicada, o que tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois, embora citados, os réus não ofertaram contestação. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013275-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACIEDINA BRANDAO PEREIRA

Vistos Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela autora, por não ter a ré efetuado o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio devidas em razão da assinatura de Contrato de Arrendamento Residencial (PAR) firmado entre as partes. A ré foi citada (fls. 47). Pela petição e documentos de fls. 42/45 a autora comprovou o pagamento do débito. Relatados. Fundamento e decido. Conforme documentos de fls. 42/45, a ré efetuou o pagamento do débito, que ensejou o pedido de reintegração de posse, diretamente à autora, perecendo, assim, o objeto perseguido neste feito. Todavia, não é caso de se acolher a extinção pelo artigo 794, I do CPC, em razão do objeto e da natureza da ação. Assim, a situação apresentada nos autos revela a superveniente falta de interesse de agir, na medida em que, com o pagamento do débito relativo ao contrato celebrado (PAR), a reintegração de posse restou prejudicada, o que tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois, embora citada, a ré não ofertou contestação. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5333

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0608024-45.1992.403.6105 (92.0608024-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607281-35.1992.403.6105 (92.0607281-1)) MAURA DOS SANTOS(SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora/executada foi condenada em honorários advocatícios. Determinada a constrição dos bens da parte executada (fl. 465), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls. 466/468). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000275-69.2005.403.6105 (2005.61.05.000275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELESTINA BUENO MARANGONI X ARNALDO MARANGONI X ESMARA VIRGINIA MARANGONI(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA)

PA 1,15 Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação; Considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária; Considerando a intenção das partes em fazer acordo, manifesta às fls. 151/152 e 156 e, ainda, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24 de março de 2011, às 14:30 horas, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, que terá lugar na sala de audiência desta 3ª Vara Federal, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

Ante a manifestação dos réus de fls. 87, item c, designo o dia 24 de março de 2011, às 15:30 horas para realização de

audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar na sala de audiência desta 3ª Vara Federal, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0011443-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOSE LINO POLO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar a carta precatória expedida nestes autos, devendo ser comprovada a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607513-42.1995.403.6105 (95.0607513-1) - IND/ E COM/ DAKO DO BRASIL S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001399-46.1999.403.0399 (1999.03.99.001399-0) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019656-39.2000.403.6105 (2000.61.05.019656-0) - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009734-37.2001.403.6105 (2001.61.05.009734-3) - RAIMUNDO VALMIR CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DANIELA RODRIGUES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000117-09.2008.403.6105 (2008.61.05.000117-6) - ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI E SP247659 - EVANDRO BLUMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012889-04.2008.403.6105 (2008.61.05.012889-9) - LEONILDO FERREIRA DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003429-78.2008.403.6303 (2008.63.03.003429-6) - AIRTON JOSE GIUNGI X SANDRA CRISTINA GIUNGI DE CAMPOS X RUBENS HENRIQUE GIUNGI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014877-26.2009.403.6105 (2009.61.05.014877-5) - FLORENOR MACHADO DE ALMEIDA(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Florenor Machado de

Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos. Objetiva, em síntese, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que a cobrança na qual se arrimou a ré para a sobrevida inclusão é abusiva e inválida, estando eivada de ilegalidade. Relata o autor que manteve, junto à instituição financeira, contrato de abertura de conta corrente, que foi posteriormente encerrado. Assevera, contudo, que, ao procurar efetuar compra por meio de crédito, foi surpreendido com a notícia de que seu nome constava dos cadastros de devedores inadimplentes, desde o ano de 2004. Narra que, ato contínuo, dirigiu-se SPC/SERASA, onde foi informado da inclusão de seu nome, pela ré, no referido banco de dados. Informa, ainda, que, em diligência realizada junto à instituição financeira, foi informado por preposto desta que o valor da dívida alcançava a importância de R\$ 125.000,00 e que não seria possível a apuração dos encargos que sobre ela incidiram. Refere que o fato lhe causou prejuízos materiais e morais, em razão do constrangimento e desgaste experimentados. Requer, após nova indicação do valor da causa (f. 122), a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais, no valor de R\$ 66.681,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais), a serem suportados pela ré em razão dos fatos e de seus desdobramentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 23/28. Em abono de sua tese reputa a cobrança inicial como conduta abusiva e ilegal, na medida em que atentou contra a Resolução n.º 2.025/93 do BACEN e o disposto no artigo 192, 3.º, da Carta Constitucional, que entende aplicável ao caso, diante da ausência de comprovação, pela ré, da autorização do CMN para a cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Insiste, ainda, na ocorrência de capitalização de juros, caracterizada na cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros, sustentando que esta deve refletir os índices do INPC. Defende que a cobrança de multa moratória, em patamar superior a 2%, é ilegal. Pugna, por fim, pela ocorrência de lesão desproporcional, que entende autorizar a indenização pelos danos morais alegados. Por despacho inicial (f. 32), a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior a vinda aos autos da contestação, tendo sido determinada a juntada de esclarecimentos pertinentes à dívida questionada. Citada, a ré apresentou contestação às ff. 36-67. No mérito, sustenta a legalidade da contratação e da capitalização de juros e cobrança de encargos, por serem contratualmente previstos, assim como a inaplicabilidade do CDC ao caso. Quanto ao dano moral, defende que não foi comprovada a culpa ou dolo a ensejar a indenização pretendida, bem como não há nexo de causalidade e não foi comprovado o dano alegado. Juntou documentos (ff. 51-67). Às ff. 68-68v e 106, determinou-se ao autor que emendasse a inicial, fixando o valor dos danos morais pretendidos. Diante das alegações da CEF, às ff. 104/105 e do autor, às ff. 110/112, determinou o Juízo que a inicial fosse emendada, em relação também ao valor material. A inicial foi finalmente emendada às ff. 119/122. Vieram-me os autos para análise. Decido o pedido de tutela. Conforme relatado, afirma-se que a Caixa Econômica Federal agiu negligentemente ao efetuar a inserção do nome do autor no cadastro de devedores inadimplentes, o que teria ensejado diversos constrangimentos ao requerente. Decorrentemente, postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 66.681,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais) a título de danos materiais e morais. Alega o autor diversos óbices legais à cobrança perpetrada pela instituição financeira, bem com reputa abusiva a inclusão de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes em razão dos encargos incidentes sobre o saldo devedor de sua conta corrente. Insurge-se, assim, contra a multa moratória e a comissão de permanência cobrada, por entendê-las desconformes com o direito, caracterizando-se, assim, anatocismo. Requer a prolação de trato antecipado para que seu nome seja excluído de cadastros restritivos de crédito, até final discussão nos autos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do requerente for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (resistência abusiva ou protelatória). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente, uma quase-certeza, de que a decisão provisória será coincidente com a conclusão tomada por ocasião do sentenciamento. Nesse sentido, para a hipótese dos autos, entendo não estarem presentes nem a verossimilhança da alegação nem o receio de dano emergente da manutenção do status quo. Cumpre, ainda, referir que não basta apresentar alegação da ocorrência do dano moral, ou material, para que se oponha à ré o impedimento a que se lance o nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Nessa trilha, bem especificando as condições que deverão ser atendidas para que se prolate provimento antecipatório de exclusão ou não inclusão do nome do devedor nos cadastros de crédito, veja-se a seguinte decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos termos colho como razão de decidir: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. n.º 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. No mesmo passo, descabe antecipar efeitos de tutela pretendida que se revista das mesmas características de pedir acima. Sigo, assim, entendimento da mesma Corte Superior: Nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. [AGA 758929/GO; 3ª Turma; Decisão de 06/12/2007; DJ de 18/12/2007, p. 268; Rel.

Min. Humberto Gomes de Barros].No caso em apreço, noto que o embargante não comprovou, efetivamente, a ilegalidade da cobrança perpetrada pela instituição financeira, limitando-se a reputá-la abusiva, por entender que nesta incide capitalização de juros, fato que só será efetivamente constatado após dilação probatória, com a cognição total do feito. Por essa razão, entendo não estar presente um dos requisitos exigidos para a concessão da tutela: a verossimilhança das alegações.Assim, indefiro a tutela requerida.Ff. 119/122: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa.Defiro o pedido de justiça gratuita, em razão da declaração de f. 23. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal e nos limites objetivos do artigo 327 do CPC.Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito.Intime-se.

0011813-71.2010.403.6105 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Afasto a conexão suscitada na contestação, considerando que inexistente tal liame entre Ações Cíveis Públicas e ações ordinárias.O direito aqui perseguido pertence à categoria dos direitos individuais homogêneos, que podem ser tutelados tanto por ação coletiva, quanto por ação individual.Assim sendo, em razão do caráter autônomo do provimento que pode ser obtido em ambos os feitos, não há que se falar em vinculação das decisões em razão da similitude dos objetos, porque facultado ao demandante habilitar-se na ação cível pública para beneficiar-se dos efeitos da decisão ali proferida, situação que se entremostra destoante do espírito emanado no artigo 103 do CPC, o qual aponta para identidade de objetos ou causa de pedir que poderiam resultar em conflito inevitável e constatável de plano.Assente, portanto, que a existência de Ação Cível Pública não impede a propositura de ação individual, nem seus efeitos. Por outro lado, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada requerido nestes autos, tendo em vista a liminar concedida na Ação Cível Pública que tramita na 9.ª Vara Cível de São Paulo (fls. 157/160), da qual se beneficia a autora, de sorte que qualquer decisão aqui proferida, em sede de tutela antecipada, seria desnecessária e inócua.Sem prejuízo, considerando o alegado na contestação, no sentido de que o ato aqui impugnado é meramente instrumental e serve de suporte à decisão inserida dentre as atribuições e competência do CONFEA e que, ademais, compete ao CREA a execução das decisões emanadas daquele órgão, conforme se depreende do art. 16 da Resolução n.º 1018/06, afasto a preliminar de carência de ação em relação ao ato do Conselho Regional, porque conjunto e integrante da decisão final.Assim sendo, determino de ofício a inclusão, no pólo passivo desta ação, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, na qualidade de litisconsorte passivo.Providencie a parte autora a contrapá, de modo a viabilizar a citação daquele órgão, no prazo legal.Com o cumprimento e a inclusão, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005454-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6)) IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 63: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga para os autos os documentos requeridos pela perita às fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, intime-se a senhora perita para dar prosseguimento aos trabalhos.Int.

0006458-80.2010.403.6105 (2009.61.05.016396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016396-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016396-0)) FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Por esta razão, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Cumprida a determinação, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se. (EMBARGANTE JÁ APRESENTOU DOCUMENTOS).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001306-32.2002.403.6105 (2002.61.05.001306-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600074-48.1993.403.6105 (93.0600074-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ARNALDO APOLINARIO X EDSON DO PRADO X JOAO RENATO MILANI X MIGUEL RAYMUNDO DARIANI X ZOIA KOTKIN(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão.Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600410-47.1996.403.6105 (96.0600410-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A C MELO & MELO LTDA-ME(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X NILSON SEABRA(SP082025 - NILSON SEABRA) X ADILSON CARMO MELO X ROSELI MELO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Às 13: 09 horas do dia 9 de dezembro de 2010, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal JACIMON SANTOS DA SILVA, comigo, Secretário(a) LUIZ DE MELLO FURTADO, depois de apregoadas, compareceu o requerido acompanhado de advogado(a). Também presentes a parte autora acompanhada de preposto(a) e advogado(a), para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS), já inclusos os valores referentes às custas judiciais e os honorários advocatícios. O requerido aceita a proposta apresentada. O(s) pagamento(s) e/ou reestruturação acordado(s) será(ão) feito(s) até o dia 28/12/2010, na Agência CAMPINAS (0296) da CEF, situada na Avenida Francisco Glicério, número 1.480, Centro, telefone n. (19) 3343-4000. As partes renunciam ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. Os executados se comprometem a fornecer o Certificado de Regularização do FGTS (CRFS da empresa A C MELO & MELO LTDA-ME), onde não ocorrendo a regularização o processo terá seu trâmite normal. Levante-se a penhora estando o depositário já intimado neste ato. Caberá à exequente levantar também as restrições creditícias dos coobrigados no prazo de até quinze dias da liquidação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal

0016063-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALFAST ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X OSMAR GARCIA LOPES

Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0017090-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

Defiro o pedido da CEF de consulta ao TRE para indicação do domicílio eleitoral do requerido. Assim, considerando a implantação do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, diligencie a Secretaria junto ao referido sistema. Após, cumprida a diligência, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. (PESQUISA JÁ REALIZADA).

0017817-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 61 verso, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001696-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA X NELSON TEODORO DA COSTA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0002756-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002756-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEMA LUCI MORAES

Fls. 63: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado

desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º 724/2010**** .PA 1,8 .PA 1,8 Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos do requerido GEMA LUCI MORAES (CPF n.º 063.944.588-80). Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à exequente. (RECEITA FEDERAL DO BRASIL JA SE MANIFESTOU).

0003486-40.2010.403.6105 (2010.61.05.003486-3) - GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR025700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO)

Vistos. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 524/526, que declinou da competência para processar e julgar o presente feito, em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Campinas. Alega o embargante que a decisão prolatada, na medida em que não apreciou questões relevantes suscitadas nos autos, incidiu em contradição e omissão, cuidando de declinar, a seu ver indevidamente, da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Em abono de sua tese, manifesta-se primeiramente a embargante contra o fato de que não teria sido apreciada questão de ordem pública referente à preclusão dos Embargos à Execução propostos nos autos e os efeitos da revelia dali decorrentes. Também registra sua contrariedade quanto ao fato de que, muito embora tenha a União Federal indicado a necessidade da manifestação de entes federais neste feito, houve por bem este Juízo declinar da competência para o Juízo Estadual. Aduz que tal posicionamento encerra o risco, sempre presente, de retorno dos autos a esta justiça especializada, já que o objeto da avença recaiu sobre bens do acervo federal, em contratos de arrendamento firmados com a R.F.F.S.A. e de concessão de uso de bens públicos pela União Federal, fato que estaria a autorizar o jus pignus persequendi de sua parte. Manifesta ainda seu inconformismo a embargante no tocante ao fato de ter constado, no bojo da decisão, a sugestão de que esta teria almejado a declaração de subsistência da hipoteca que garante a avença, o que não teria sido objeto do pedido, posto que poderia tal contradição implicar no reconhecimento da inépcia da inicial, nos termos do artigo 295, único, do CPC. Insurge-se, ainda, quanto ao fato de restar caracterizados no decurso, como títulos das dívidas públicas, as debêntures aqui discutidas. Também pretende a embargante correção de erro material da decisão, fazendo constar na parte dispositiva ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, ao contrário de ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA LTDA, como constou, a fim de evitar os efeitos dos 472 e seguintes do CPC. Requer, por fim, que este Juízo se pronuncie, positiva ou negativamente, a respeito da violação de diversos dispositivos de lei. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste parcial razão à embargante. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes em sentença ou decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil, o que não se constata neste feito. Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos de mérito ofertados pela embargante, verifica-se que não há qualquer ponto relevante a ser analisado ou esclarecido, já que a decisão objurgada reflete o entendimento do Juízo. O mero inconformismo da parte não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decurso, a lei processual prevê o recurso de Agravo de Instrumento. Anoto que a questão relativa à tempestividade dos embargos não é questão de ordem pública, mas processual, e a revelia, embora de ordem pública, não pode prevalecer em razão da prejudicialidade inerente à questão da competência do Juízo. Assim, deverão ser apreciadas, ambas, pela Justiça comum. Quanto ao fato de constar como pretensão da exequente o reconhecimento da validade da hipoteca que grava o bem do acervo federal, anoto que tal pedido decorre naturalmente do pedido de penhora desta garantia formulado no item X.1 (fls. 15). No caso em apreço, em relação aos pontos de insurgência, o Juízo já se pronunciou suficientemente e de forma fundamentada, de forma a afastar as alegações de omissão e contradição, e declinou de forma clara seu entendimento a respeito da questão. Registre-se que está assente na jurisprudência, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decurso embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Enfim, se a embargante pretende modificar a decisão deverá fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. No que diz respeito aos erros materiais apontados, de fato, a decisão merece reparos, devendo ser registrado que em nada afeta, tal objeção, o mérito da decisão aqui combatida. Limite-me, portanto, a determinar que se altere a decisão para adequá-la ao pedido de correção formulado. Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada,

conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Desse modo, a parte dispositiva da sentença deve ser modificada para que fique constando o quanto segue, mantidos na íntegra os demais termos: Cuida-se de execução de título extrajudicial lastreada em títulos (debêntures) emitidos na década de 40, pretendendo a exequente, pretensa titular destes, ser reconhecida como detentora do direito real hipotecário sobre a totalidade da malha férrea no Estado de São Paulo, em garantia de dívida cujo montante defende ser superior a cifra de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais). O cerne da questão aqui posta a desate perpassa pela análise preliminar da ilegitimidade passiva da executada. Cumpre assinalar, primeiramente, que a All América Latina Logística Malha Paulista SA. é pessoa jurídica de direito privado, e que, nesta condição, na qualidade de sucessora da Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., é detentora de contrato de Arrendamento com a Rede Ferroviária Federal S.A. (fls. 361-371). Consigne-se, ainda, que, tanto no pólo passivo desta lide quanto no ativo, constam duas empresas privadas - Gespart Comércio e Participações Ltda. e All América Latina Logística Malha Paulista SA. - o que, por si só, seria suficiente para afastar a competência deste Juízo, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Ademais, oportuno destacar que a teor do artigo 81 da Lei 10.233/2001, não está, dentre as atribuições legais do DNIT a gestão dos interesses relativos à Malha Ferroviária Federal, pelo que se impõe a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta lide. Quanto à ANTT, ainda que se admitisse sua legitimidade passiva, em face do que dispõe o inciso II do artigo 25 da Lei 10.233/2001, impensável sua admissão como parte neste litígio, posto que não há como aferir qualquer tipo de ingerência daquele órgão - ou mesmo da União Federal - na gestão das apólices da dívida pública aqui discutidas, como se verá. Cumpre registrar, nesse ponto, que só a partir da publicação da Lei 11.483/2007, em 22/01/2007 é que a União sucedeu a R.F.F.S.A. em direitos e obrigações. Assim, consoante alegação da ANTT, no sentido de que incumbe à executada a defesa em juízo dos seus interesses e do patrimônio (cláusula 7, X, do Contrato de Arrendamento) que lhe foi arrendado (capítulo 07 do Edital - norma geral 07.1), entendo que, independente da solução que se dê ao litígio, tal questão apenas tangencia eventuais interesses da União, DNIT e ANTT, pelo que não subsiste razão para inclusão de qualquer deles no pólo passivo da presente ação. Insta observar, ainda, que não há qualquer lei ou cláusula expressa, conforme contrato juntado às fls. 214/221, que indique a assunção, pela R.F.F.S.A., das obrigações aqui discutidas (fls. 201/209), de sorte que não há falar-se, aqui, em sucessão presumida pela União Federal ou pela ANTT em tais encargos, posto que não comprovada sua transmissão àquela empresa pública. Isso porque, conforme consubstanciado no Contrato de Compra e Venda das Ações da FEPASA, em sua cláusula sétima, o Estado assumiria a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atendessem às seguintes condições: I - não tenha sido considerada pelas avaliações referidas na Cláusula Terceira; II - Tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data da transferência das ações a que se refere o parágrafo segundo da Cláusula Segunda deste Contrato; e III - Reduza o valor do patrimônio líquido da FEPASA. Pois bem, a cláusula terceira do contrato diz respeito à avaliação, por empresas especializadas, do valor das ações a serem transferidas à Rede Ferroviária Federal, não consignando, especificamente, quaisquer deduções de dívidas originárias de tais debêntures na formação do patrimônio líquido mensurável. Assim, não tendo sido comprovada que houve inserção dos passivos aqui discutidos na composição do patrimônio líquido da incorporada, à época da referida transação, falece a esta justiça especializada a competência para dirimir as questões aqui suscitadas. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Campinas/SP. Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à execução em apenso. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se ambos os feitos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Dê-se vistas de ambas as decisões à União Federal e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o determinado às fls. 524/526. Proceda a Secretaria ao traslado das decisões proferidas para os autos dos embargos à execução em apenso, independente da interposição de recurso. Cumpra-se. Intimem-se, publicando ambas as decisões.

MANDADO DE SEGURANCA

0613932-73.1998.403.6105 (98.0613932-1) - JOSE BRASIL LEITE JUNIOR(Proc. EDMILSON DE SOUSA NETO) X CHEFE DO POSTO DE SEGUROS SOCIAIS DA AGENCIA DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0614072-10.1998.403.6105 (98.0614072-9) - OSCAR YOSHITI TANAKA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS DE SUMARE(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001946-28.1999.403.6109 (1999.61.09.001946-2) - TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0001603-73.2001.403.6105 (2001.61.05.001603-3) - VALDOMIRA GOMES GUERRA X VICTORIO VARALDO X MARIA APARECIDA BARBARA FERNANDES X JOSE FIRINO DE PAULA X MARCAL DANIEL DE ANDRADE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005219-17.2005.403.6105 (2005.61.05.005219-5) - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014878-50.2005.403.6105 (2005.61.05.014878-2) - CHOPERIA GIOVANETTI DO CAMBUI LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006296-90.2007.403.6105 (2007.61.05.006296-3) - HILDA CLARA RAFACHO(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2750

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020029-43.2005.403.0399 (2005.03.99.020029-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008033-65.2006.403.6105 (2006.61.05.008033-0)) LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). José Eduardo Queiroz Regina da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 0800127295918, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086953-46.1999.403.0399 (1999.03.99.086953-7) - ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP212194 - ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls.401/402: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0000066-13.1999.403.6105 (1999.61.05.000066-1) - ROBERTO MACHADO DE MORAES(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-UNIDADE DE ADMINISTRACAO DE CAMPINAS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 158: determino que seja encaminhado e-mail à AADJ instruído com cópias da sentença e acórdão proferidos nos presentes autos, para ciência e cumprimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000850-48.2003.403.6105 (2003.61.05.000850-1) - BENEDITO ALVES FAGUNDES X LUCILIA APARECIDA MARQUES FAGUNDES(SP178727 - RENATO CLARO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência as partes do desarquivamento do feito.Promova o subscritor da petição de fl. 161 a regularização da representação processual juntando aos autos a respectiva procuração/substabelecimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015641-22.2003.403.6105 (2003.61.05.015641-1) - TSUTOMU TOHI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X TSUTOMU TOHI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados às 282/283, no prazo de 10 (dez) dias.Após, havendo concordância com os referidos cálculos, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, oficie-se a União Federal dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0007248-35.2008.403.6105 (2008.61.05.007248-1) - VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos a respectiva procuração dos habilitantes.Considerando que é necessária para início da execução a apresentação de memória de cálculos, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculos dos valores que entende como devidos à exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da habilitação dos herdeiros da autora.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado o réu, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010804-89.2001.403.6105 (2001.61.05.010804-3) - MARIA DA PENHA SILVA HUSSEMANN X GILCE APARECIDA VICENTIN ROSSI X MARIA DE FATIMA PEREIRA OLIVEIRA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X MARILDA APARECIDA DE ASSIS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X SUZETE LURDES DA SILVA OSHIRO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 483/484: Dê-se vista à exequente.Sem prejuízo, cumpra a exequente o segundo parágrafo do despacho de fls. 481v, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAIHM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o TRF da 3ª Região (fls.

0014624-77.2005.403.6105 (2005.61.05.014624-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013393-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013393-6)) MARCO ANTONIO GONCALVES CAPORALI(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GONCALVES CAPORALI

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual sem SEDI, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0007295-43.2007.403.6105 (2007.61.05.007295-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 190/191.Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008695-92.2007.403.6105 (2007.61.05.008695-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WORLD - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

Fls. 609/613: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não há qualquer evidência nos autos de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000119-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000119-0) - PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fl. 1349, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004054-90.2009.403.6105 (2009.61.05.004054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO GONCALVES PARDIM

Considerando o decurso de prazo sem manifestação, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2859

MANDADO DE SEGURANCA

0012801-73.2002.403.6105 (2002.61.05.012801-0) - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008421-36.2004.403.6105 (2004.61.05.008421-0) - HIGHPROCESS LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente

de nova intimação. Intime-se.

0013909-35.2005.403.6105 (2005.61.05.013909-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002921-18.2006.403.6105 (2006.61.05.002921-9) - MICROSAL IND/ E COM/ LTDA(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0016341-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016341-7) - STEKPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STEKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-ME, qualificada na inicial, contra o PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL e o DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando declaração judicial reconhecendo a ilegalidade no repasse dos valores recolhidos a título das contribuições ao PIS e COFINS no consumo de energia elétrica, destacados na nota fiscal ao consumidor, bem como a devolução dos valores já pagos a esse título. Aduz a impetrante que tais contribuições compõem a estrutura de custo para formação do preço de venda do serviço, não podendo incidir diretamente sobre esse preço, como alega estar sendo cobrada, sob pena de afronta à legislação tributária vigente. Juntou documentos (fls. 41/104).Instada a regularizar os autos, assim procedeu a impetrante (fls. 110/113).O pedido liminar foi indeferido (fls. 115/116v.).As autoridades impetradas apresentaram informações e documentos (fls. 122/165 e 171/204), sendo que o Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. A ANEEL apresentou contestação (fls. 205/222), alegando interesse em integrar a lide, ilegitimidade passiva com relação ao pedido de devolução de valores e necessidade de inclusão da União como litisconsorte passivo necessário. No mérito, refutou as alegações da impetrante e pugnou, ao final, pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 225/226 abstendo-se de opinar sobre o mérito da demanda.A impetrante apresentou petição com documentos às fls. 228/258.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e indefiro os pedidos de inclusão da União e da ANEEL como litisconsortes.Observo que referida autoridade, ANEEL, e União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente writ. A tarifa questionada pertence exclusivamente à concessionária de energia elétrica, que é quem sofrerá as consequências patrimoniais de eventual procedência desta demanda. Dessa forma, impõe-se a exclusão do Diretor Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel do pólo passivo da lide, bem como o indeferimento do pedido de inclusão da União e da ANEEL.Passo à análise do mérito.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Assevera a impetrante ser ilegal o repasse dos valores recolhidos a título das contribuições ao PIS e COFINS no consumo de energia elétrica, destacados na nota fiscal ao consumidor, visto que tais contribuições compõem a estrutura de custo para formação do preço de venda do serviço, não podendo incidir diretamente sobre esse preço, sob pena de afronta à legislação tributária vigente. Assim dispõem as Leis 10.637/02 e 10.833/03, acerca das contribuições para o PIS e a COFINS:Lei nº 10.637/02 Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Lei nº 10.833/03Art. 1º A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.É incontroverso que os tributos e contribuições compõem o valor do custo da tarifa de energia elétrica. Na medida em que as contribuições em questão incidem sobre o faturamento da concessionária, e sendo esse faturamento variável mês a mês, também a parcela do custo relativa a essas contribuições será variável.De outra parte, verifica-se das contas colacionadas aos autos que as contribuições têm tratamento diverso do ICMS. Este é calculado e cobrado por dentro, conforme autorização legal. As contribuições têm seu valor destacado, informando o consumidor qual o valor pago a este título, porém não são calculadas sobre o valor cobrado.Em fim, as contribuições para o PIS e COFINS estão sendo cobradas sobre o faturamento da impetrante e estão sendo repassadas ao preço, não havendo que se falar em ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesse sentido:ENERGIA ELÉTRICA. PIS/COFINS.DESTAQUE NA FATURA.A Resolução da ANEEL nº 234/2005 não instituiu tributo, apenas determinou o destaque do valor nas faturas de energia elétrica. Tal iniciativa foi tomada para que os consumidores, também contribuintes do PIS/COFINS na forma não-cumulativa, passem a se utilizar dos valores destacados para creditamentos futuros. O destaque do valor pago a tal título tem mero caráter informativo, não constituindo espécie de responsabilidade tributária.(TRF4, AC2006.7100.012232-0, 1ª TURMA, Rel. Vilson Darós, D.E. 12/02/2009)Anoto,

por fim, que a matéria discutida no presente feito foi objeto de julgamento em recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, os termos do art. 543-C, do CPC, onde restou decidido pela legitimidade da conduta ora atacada: TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. RESP 1185070/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou consolidado, nesta Corte superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1186847 / RS, RECURSO ESPECIAL 2010/0052524-1, Rel. Mauro Campbell Marques) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo no mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente ao SEDI para exclusão do Diretor Presidente da Agência Nacional de energia Elétrica - ANELL, do pólo passivo. P.R.I.O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0017754-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017754-4) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Apresente o impetrante, ora apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o original da guia de custas processuais juntada a fl. 223, no valor de R\$ 519,61, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007895-59.2010.403.6105 - VULCABRAS S/A X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VULCABRÁS S/A e REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando a concessão de ordem que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 9.779/99, por afronta aos artigos 22, inciso VII, 153, V, 146, III, a e 154, I, todos da Constituição Federal, bem assim, que reconheça o direito das impetrantes à compensação dos valores pagos a título de IOF sobre as operações de mútuo firmadas com pessoas jurídicas não financeiras nos últimos dez anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, devidamente corrigidos pela taxa Selic. Argumentam as impetrantes que no desenvolvimento de suas atividades necessitam firmar contratos de mútuo e que não o fazem apenas com instituições financeiras, mas também com pessoas jurídicas não financeiras; que firmados referidos contratos, as impetrantes estão obrigadas a recolher aos cofres públicos o IOF incidente sobre estas operações, ainda que o mutuante não seja instituição financeira. Sustentam, contudo, seu direito de não recolher o tributo, na forma instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779/99, ao fundamento de que sendo o IOF um imposto extrafiscal, utilizado como instrumento da política monetária, cuja receita tem a finalidade de formar as reservas monetárias do país, o que, por certo, não condiz com as relações jurídicas privadas havidas entre pessoas jurídicas não atuantes no mercado financeiro. Observam, ainda, que por ocasião da impetração do presente feito, continuava pendente de julgamento o RE 590.186 perante o Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral e cujo objeto é justamente, a incidência de IOF sobre operações de mútuo não contratadas com instituições financeiras, matéria ora questionada. Juntaram documentos (fls. 21/182). Ante a ausência de pedido liminar, foram requisitadas as informações, que se encontram acostadas às fls. 196/210. Em suas informações a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a decadência do direito de impetração, a teor do art. 23, da Lei nº 12.016/2009. No mérito, que não assiste razão às impetrantes, uma vez que, não obstante o IOF possuir função extrafiscal e ser utilizado na regulação da política monetária, não há justificativa para que o tributo incida apenas sobre as operações de crédito realizadas pelos agentes financeiros; que existem vários impostos de natureza extrafiscal que são devidos por todos os contribuintes que realizem o fato gerador destes impostos. Relatou, ainda, a autoridade impetrada, que a alegada inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, por ter instituído nova hipótese de incidência de IOF por intermédio de lei ordinária e não de lei complementar, não pode prosperar, uma vez que a Lei nº 5.172/66, CTN, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei Complementar; que dessa forma o CTN, cumpriu o comando do art. 146, III, a, da Constituição Federal, e definiu a incidência do IOF e sua base de cálculo nos art. 63 e seguintes; que o art. 66 do CTN dispõe: contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.; que a Lei 9.779/99 definiu como contribuinte do IOF os contratantes de mútuo, ainda que não contratados com instituições financeiras. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito (fls. 212/213). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastado o preliminar de decadência. O presente mandado de segurança é preventivo e o prazo decadencial da impetração corre a partir do ato de autoridade que, no caso, sequer foi praticado, mas há justificado receio de sê-lo. Logo, sequer foi iniciado o prazo decadencial do direito à propositura da presente ação. Passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Pretendem as impetrantes, no presente mandamus, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 9.779/99, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a título de IOF sobre as operações de mútuo firmadas com pessoas jurídicas não financeiras nos últimos dez anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. O Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, está disciplinado no art. 153, V, da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. O fato gerador do referido imposto está regulamentado no art. 63, I do CTN: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito,

câmbio e seguro, e sobre operações relativas a título e valores mobiliários tem como fato gerador: I- quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Anteriormente à Lei 9.779/99, o IOF incidia somente sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras, no entanto, o artigo 13º da referida Lei assim passou a dispor: Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. Destarte, atualmente clara está a desnecessidade de participação de instituição financeira como condição para a incidência do IOF, mesmo em relação a operações financeiras entre pessoas jurídicas ou entre estas e pessoas físicas. Ressalto que referido dispositivo não extravasa os limites impostos pelo art. 153, V da CF, tampouco do art. 63, I, do CTN, visto que não houve criação de novo imposto, apenas ocorreu aumento de seu alcance subjetivo, possibilitando a tributação de transações efetuadas por pessoas jurídicas não pertencentes ao sistema financeiro. Nesse sentido: EMENTA: IOF: incidência sobre operações de factoring (L. 9.532/97, art. 58): aparente constitucionalidade que desautoriza a medida cautelar. O âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras, de tal modo que, à primeira vista, a lei questionada poderia estendê-la às operações de factoring, quando impliquem financiamento (factoring com direito de regresso ou com adiantamento do valor do crédito vincendo - conventional factoring); quando, ao contrário, não contenha operação de crédito, o factoring, de qualquer modo, parece substantivar negócio relativo a títulos e valores mobiliários, igualmente susceptível de ser submetido por lei à incidência tributária questionada. (STF, PLENO, ADI-MC 1763/DF, Rel. Min. Spúlveda Pertence, DJ 26.09.2003, P.5) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.799/99. INCIDÊNCIA NO CASO DE MÚTUA ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, comumente chamado de imposto sobre operações financeiras - IOF integra a competência da União (art. 153, inciso V, da Constituição Federal), que o utiliza como instrumento de gestão de várias políticas, principalmente as de crédito, câmbio e seguro, tendo função essencialmente extrafiscal, muito embora se preste, também, à função fiscal ou arrecadatória. 2. O IOF, com o advento da Lei nº 9.779/99, passou a incidir, nos termos do artigo 13, sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. 3. Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 9.779/99, não exorbitou quando definiu a incidência do IOF inclusive em relação a pessoas que não instituições financeiras, porque, frise-se, a tributação recai sobre a operação financeira em si, com incidência prevista na legislação de regência da matéria, não havendo falar em instituição de imposto novo, nem ao menos em alteração do fato gerador, de modo que não se trata de matéria reservada à lei complementar, sendo legítima a exigência contida no seu artigo 13. 4. Em suma, o artigo 13, da Lei nº 9.779/99, instituiu o mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, configurando-se assim hipótese de incidência do IOF, não havendo que se falar em ato ilegal da autoridade impetrada, porquanto é devido o imposto, sendo este exigido nos exatos termos da legislação de regência da matéria. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AMS 200761000227518 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312119, Rel. Valdeci dos Santos, 3ª Turma, DJF3 CJ, Data: 26/07/2010, pág. 376) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IOF - ART. 13 DA LEI Nº 9.779/99. OPERAÇÕES DE MÚTUA PRATICADAS COM PESSOAS JURÍDICAS NÃO-FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. 1. O Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, imposto de competência da União Federal está disciplinado nos artigos 153, inciso V, da Constituição Federal, e infraconstitucionalmente, no art. 63 do Código Tributário Nacional. 2. As operações de mútuo se enquadram, com perfeição, na descrição do inc. I acima reproduzido. Podem, assim, ser tributadas pelo IOF. 3. De acordo com o CTN, não há restrições à tributação pelo IOF das operações de mútuo praticadas com pessoas jurídicas não-financeiras. A identificação do sujeito passivo da obrigação é objeto do art. 66 do CTN, que remete ao legislador ordinário a competência para disciplinar a questão. 4. O art. 13 da Lei nº 9.779/99 alterou a tributação para permitir a incidência do IOF em relação a operações financeiras entre pessoas jurídicas ou entre estas e pessoas físicas, sendo constitucional e legal a sua cobrança. 5. A Lei nº 9.779/99 não criou imposto novo, somente permitiu a tributação de transações efetuadas por pessoas jurídicas não pertencentes ao sistema financeiro. (TRF3, AMS 200161000180287 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 238905, Rel. Mairan Maia, 6ª Turma, DJF3, CJ1, DATA: 07/12/2009, PÁGINA: 342) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE MÚTUA NÃO MERCANTIL. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.779/96. 1. Discute-se a incidência do IOF nas operações de mútuo realizadas pelas empresas pertencentes ao mesmo grupo societário. 2. Consoante disposição expressa no artigo 13 da lei 9.779/99, considera-se mútuo de recursos financeiros aquele transacionado entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física. Também se sujeitam à incidência do IOF, não somente as entidades financeiras, mas todas as pessoas jurídicas não eleitas como responsáveis pela apuração do IOF, nas operações creditícias que efetuam. Aliás, esse é o entendimento firmado pelo Egrégio STF na ADIN 1.763/DF. 3. Também não prospera a irrisignação suscitada acerca da Lei 9.779/99. A legalidade do ordenamento em questão é assente na jurisprudência, que também é firme no sentido de que referida norma não instituiu novo imposto, apenas estendeu a tributação às operações realizadas entre pessoas jurídicas ou entre estas e pessoas físicas. 4. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF3, AMS 200161000313378, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 277265, Rel. Eliana Marcelo, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3, data: 25/06/2008) Por fim, ante a constitucionalidade do art. 13 da Lei 9.779/99, não há se falar em direito

à compensação dos valores pagos a título de IOF sobre as operações de mútuo firmadas com pessoas jurídicas não financeiras. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo no mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0012383-57.2010.403.6105 - M S COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME (SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por M S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. - ME, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de responsabilidade da impetrante questionados no recurso administrativo (manifestação de inconformidade) contra o indeferimento de seu pedido formulado em julho de 2010. Ao final, pleiteia o reconhecimento da regularidade fiscal quanto aos débitos em discussão, com a consequente expedição de certidão negativa de débito e/ou certidão positiva com efeito de negativa, bem como determinação para sua manutenção no Simples Nacional, impedindo a impetrada de aplicar-lhe multa e incluí-la no CADIN. Argumenta a impetrante que protocolizou em 28/07/2010, sob nº 008096, Reclamação Administrativa, objetivando a restituição de seus créditos e a compensação de ofício de seus possíveis débitos perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; que os pedidos deduzidos na reclamação Administrativa foram considerados improcedentes pela autoridade administrativa; que inconformada com o indeferimento de seu pedido apresentou recurso administrativo (manifestação de inconformidade), pendente de apreciação; que nos termos do art. 151, inciso III, do CTN as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que muito embora tenha protocolizado manifestação de inconformidade, não houve a instauração de contencioso administrativo, motivo pelo qual tem justo receio de que a autoridade impetrada inclua seu nome no CADIN, impeça a expedição de certidões de regularidade fiscal, seja excluída do regime tributário Simples Nacional, e sofra todo tipo de restrições decorrentes. Juntou documentos (fls. 27/117). Pelo despacho de fls. 120 foi determinada a notificação da autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (fls. 124/125), nas quais relatou que pretende a impetrante a compensação de indébito tributário, originário de contribuições previdenciárias, com tributo (SIMPLES NACIONAL) administrado pela Secretaria da Receita Federal; que referidas compensações seguem rito próprio; que deveria a impetrante ter se pautado pelos procedimentos previstos na legislação de regência, qual seja, a Instrução Normativa nº 900/2008, que não prevê a modalidade de compensação pretendida pela impetrante, razão pela qual a impetrante utilizou-se da reclamação administrativa, remédio inadequado para o fim almejado. Relata ainda que a administração tributária federal não emitiu nenhum juízo de valor acerca das pretensões da interessada, porque não houve a instauração de contencioso administrativo; que não há previsão legal para a pretensão da impetrante; que inexistente qualquer ato ilegal por parte do Fisco. Pela petição e documento de fls. 127/131 a impetrante informou que recebeu notificação acerca de sua exclusão do Regime Tributário Simples Nacional, tendo em vista a existência de débitos perante o Fisco, reiterando, assim, seu pedido de manutenção no referido regime tributário, até decisão definitiva na esfera administrativa. Por meio da decisão de fls. 133/134v., foi deferida em parte a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos na Reclamação Administrativa, protocolizada sob nº 008096, e objeto da decisão do COMUNICADO SEORT - DRF-CPS/1433/2010, até final decisão na esfera administrativa, bem como, por consequência, a reinclusão da impetrante no regime SIMPLES NACIONAL. Em petição e documentos de fls. 139/179, a autoridade impetrada informou que a discussão já se esgotou na esfera administrativa..., tendo sido mantida, no COMUNICADO SEORT/DRF-CPS/1612/2010, a decisão anteriormente proferida no COMUNICADO SEORT/DRF-CPS/1433/2010. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 181/182, protestando apenas pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 181/182, a impetrante informou o descumprimento da r. decisão liminar. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A impetrante pretende compensar administrativamente créditos de natureza previdenciária, oriundos de retenções à maior, com débitos referentes ao SIMPLES NACIONAL. Como dito acima, nos termos do artigo 170 do CTN, a compensação depende de autorização legal. Ocorre que a compensação pretendida pela impetrante encontra vedação no artigo 26 da Lei nº. 11.457/2007, que estabelece que O disposto no art. 74 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Com efeito, dispõe o artigo 31, 1º e 2º da Lei nº. 8.212/91 que O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados e Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. No entanto, mesmo sem autorização legal, a impetrante insistiu na obtenção da compensação. Assim, postulou-a administrativamente, fundamentando seu pedido no artigo 5º, XXXIV, a, LIII, LIV e LV da Constituição Federal, e no artigo 5º da Lei 9.784/1999. Requereu ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no artigo 151, III, do CTN. Seu pedido foi examinado e indeferido, com fundamento na já citada Lei nº. 11.457/2007, que veda expressamente a compensação pretendida, entre créditos de contribuições previdenciárias e débitos do

SIMPLES NACIONAL.Em face dessa decisão administrativa, ofereceu manifestação de inconformidade, pleiteando fosse recebida com efeito suspensivo, com a conseqüente manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de compensação.A impetrante requer compensação não autorizada pela lei, e portanto em desacordo com o artigo 170 do CTN, utilizando-se de procedimentos administrativos não previstos pelas normas de processo administrativo fiscal.É certo que Constituição Federal assegura o direito de petição. Todavia, não se pode atribuir ao pedido administrativo pela impetrante com fundamento nessa garantia constitucional o efeito por ela pretendido.O artigo 60 da Lei nº. 9.784/99 é expresso no sentido de que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei. Assim, o processo administrativo fiscal no âmbito federal continua a ser regulado pelo Decreto nº. 70.235/72. Por seu turno, os procedimentos referentes a compensações são disciplinados pelo artigo 74 da Lei nº. 9.430/93 e pelos artigos 31 e 89 da Lei nº. 8.212/91.Ora, o artigo 151, III, do CTN, determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos caso de (...) reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.No entanto, o pedido da autora não tem como fundamento as leis reguladoras do processo administrativo fiscal, mas a Lei 9.784/99. Assim, embora assegurado pelo direito de petição (artigo 5º, XXXIV, a, CF/88), por falta de expressa previsão legal, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto de compensação.Anoto neste ponto o disposto no artigo 61 da Lei nº. 9.784/99, quanto a não atribuição de efeito suspensivo a recursos interpostos com fundamento nesta lei.Nessa conformidade, não tem a impetrante direito líquido e certo, seja à pretendida compensação, na medida em que não autorizada pela lei, seja à suspensão da exigibilidade dos débitos do SIMPLES NACIONAL que pretende compensar, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido.Os demais pedidos, manutenção da inscrição no SIMPLES, abstenção de inscrição e de cobrança dos créditos tributários, não aplicação de multa e não inclusão no CADIN, como conseqüência, também são improcedentes. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, bem como revogo a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25, da Lei nº 12.016/2009).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0015781-12.2010.403.6105 - MANUEL AGOSTINHO BARRETO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MANUEL AGOSTINHO BARRETO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a concessão de ordem que determine a autoridade impetrada que dê o devido seguimento ao recurso interposto, protocolizado em 11/03/2009, sob nº 35611.000453/2009-79, remetendo-o para apreciação perante o órgão competente, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência Social.Aduz o impetrante que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 42/139.209.488-4, em 19/09/2006, o qual foi indeferido; que inconformado com o indeferimento, interpôs recurso no qual foi mantido o indeferimento pela 14ª Junta de Recursos em 02/12/2008; que apresentou novo recurso, desta feita, endereçado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 11/03/2009. Sustenta que decorridos quase dois anos do protocolo, não é possível localizar o andamento no sítio da Previdência na internet, e muito menos obter qualquer informação perante a APS Carlos Gomes em Campinas, onde o impetrante é orientado a aguardar correspondência que será encaminhada para sua residência.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às fls. 23/25 a autoridade impetrada informa que após consulta a todos os sistemas corporativos do Instituto foi obtida a informação de que o processo havia se encerrado com a decisão denegatória da Junta de Recursos, motivo pelo qual se encontrava arquivado; que após tomar conhecimento da interposição do recurso pelo impetrante, a APS Carlos Gomes empenhou-se em localizar o recurso, que estava extraviado; que o documento foi localizado; que foram realizados os trâmites devidos para a apreciação do recurso.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada.É direito líquido e certo do impetrante, o regular andamento de seu procedimento administrativo, vale dizer, é direito do impetrante de ver seu pedido analisado em prazo razoável.Assim, não se mostra razoável que decorridos quase dois anos do protocolo, não tenha sido detectado o extravio do recurso protocolizado em 11/03/2009, notadamente pela alegação do impetrante de que por diversas vezes compareceu à APS Carlos Gomes para obtenção de informações acerca do recurso.Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o periculum in mora, é evidente. Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para DETERMINAR à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias no sentido de concluir o procedimento administrativo, com a imediata análise do recurso e sua concessão, ou se o caso, a imediata remessa do processo para apreciação do recurso interposto pelo órgão competente.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0016143-14.2010.403.6105 - DANIELA PALANDI - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 32/42: Cumpra a impetrante corretamente o despacho de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista que o documento acostado às fls. 33/42, consistente em Instrumento Particular de Alteração Contratual

refere-se a pessoa jurídica distinta da impetrante DANIELA PALANDI - EPP, empresário individual, CNPJ nº 05.563.492/0001-47 (fl. 15).Decorrido o prazo, à conclusão.Intime-se.

Expediente Nº 2860

MONITORIA

0009657-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELO ANDREOTTI NETO(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA)

Tendo em vista o interesse na composição amigável, demonstrado pelo réu, às fls. 133/134, designo audiência de tentativa de conciliação a se realizar no dia 08/02/2011, às 15:30 horas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014728-30.2009.403.6105 (2009.61.05.014728-0) - NAIR CANDIDA DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se solicitações de pagamento de honorários periciais às Dras. Deise Oliveira de Souza e Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 78/80 e 124. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0015250-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015250-0) - SEBASTIAO CELSO GIARDELLO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 131/134: Vista às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0007219-14.2010.403.6105 - CLERCIO GONDIM DA SILVA JUNIOR(PB009823 - MANOEL FELIX NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Designo perícia médica, na especialidade de ortopedia, para o dia 27 de janeiro de 2011 às 9:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Miguel Chati, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, Campinas/SP.Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010104-98.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE CARDOSO(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 104/108: Vista às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0015153-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Vistos.Fl. 44: Defiro o prazo requerido.Decorrido, venham os autos conclusos.Int.

0001612-08.2010.403.6303 - ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ X ALESSANDRA ALVES MARTINS(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Os presentes autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal de Campinas, em razão de reconhecimento de incompetência absoluta daquele Juízo. Considerando o decidido em conflito negativo de competência, foi determinado o prosseguimento do feito.Ocorre que a petição inicial carreada aos autos encontra-se incompleta, por provável problema na digitalização de referido documento. Intimada a apresentar cópia da petição inicial, a parte autora ficou-se inerte. Ora, para possibilitar a análise do pedido inicial, é necessária a apresentação de referida cópia ou, ao menos, a apresentação de nova petição com a descrição dos fatos e pedidos, sem o que, não se vislumbra a possibilidade de decidir o feito, sem ausência de prejuízo ao autor. Assim, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial, ou descrição dos fatos e pedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012450-22.2010.403.6105 - MACIEL LUIS DA SILVA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do laudo pericial de fls. 138/142. Designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2011 às 15:00 horas.Intimem-se, inclusive pessoalmente a parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004754-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004754-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA

SILVA RIBEIRO) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Tendo em vista o teor do ofício nº 1896/2010 recebido do Juízo da Comarca de Jundiaí/SP (fl. 108) reconsidero o despacho de fl. 107. Intime-se, novamente, a CEF para que apresente as guias de recolhimento das custas diretamente no juízo deprecado. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 2861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012882-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012882-0) - JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Diante da informação de fls. 339/340, publique-se, com urgência, o despacho de fls. 325. Sem prejuízo, intime-se a União Federal do despacho de fls. 325, por mandado em plantão. Instruir o mandado com cópia de fls. 321/323 e 325. Fls. 335/337: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 151 da medida cautelar em apenso. Intimem-se. Despacho de fls. 325: Fls. 321/323: Vista à Caixa Econômica Federal e à União Federal da notícia de acordo celebrado entre os autores e o réu Banco Bradesco S/A, devendo manifestar-se quanto à concordância com o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 324: Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A - posto da Cidade Judiciária para que proceda à transferência de valores depositados vinculados aos presentes autos para a Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal - agência 2554, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0012883-60.2009.403.6105 (2009.61.05.012883-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012882-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012882-0)) JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL E SP100716E - KARINA TERESA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 149: Diante da informação do equívoco ocorrido, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal para que proceda à correção da vinculação da conta ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo quanto à sua efetivação. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 2862

MANDADO DE SEGURANCA

0609526-09.1998.403.6105 (98.0609526-0) - DOROTHEA SCORCAFAVA(Proc. RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL/ALFANDEGA/VIRACOPOS/CAMPINAS/SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010687-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010687-1) - CLAUDEMIR RETT(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010706-28.2006.403.6106 (2006.61.06.010706-9) - ALEXANDRE CESAR TRAMONTE(SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004724-02.2007.403.6105 (2007.61.05.004724-0) - JESUS RAINDO GOMEZ(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Informe a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor a ser levantado pelo impetrante, levando-se em conta os cálculos já apresentados às fls. 245 / 254, bem como, informe a União Federal - PFN o código de receita para conversão em renda do restante do valor depositado. Com a informação supra e diante da manifestação da parte autora de fl. 276, concordando com os cálculos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 245 / 254, expeça-se alvará de levantamento do valor pertencente ao impetrante, em nome do Dr. Thiago Chohfi, OAB/SP 207.899. Após,

venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001610-21.2008.403.6105 (2008.61.05.001610-6) - MARIA APARECIDA GRACIANO(SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ E SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007826-95.2008.403.6105 (2008.61.05.007826-4) - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007899-96.2010.403.6105 - GRAMMER DO BRASIL LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Recebo os recursos de apelação tão-somente no efeito devolutivo.Vista aos apelados pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008085-22.2010.403.6105 - GEVISA S A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 1204/1215.Alega o embargante a existência de omissões e obscuridade na r. sentença, sob o argumento de que não pode vincular a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela ora embargante aos documentos exemplificativamente juntados aos presentes autos.Alega, ainda, que os presentes Embargos são opostos apenas e tão-somente para esclarecer este d. Juízo quanto à ausência de obrigatoriedade de comprovar todos os recolhimentos efetuados pela ora embargante durante o período objeto da lide.Fundamento e DECIDO.Conheço dos embargos de fls. 1220/1224, porquanto tempestivos. Verifico, no entanto, que as alegadas omissões e obscuridade inexistem.Importante ressaltar que quando do primeiro despacho proferido nos autos, foi concedido prazo à impetrante para que apresentasse os documentos necessários, ...notadamente os comprovantes de recolhimento efetuados, dos quais pretende compensar a parte que entende indevida. (fl. 66)Em verdade, a argumentação da embargante tem nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir do magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Ressalto, ademais, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões e obscuridade, ficando a sentença mantida inteiramente como está.P.R.I.O. Vistas ao Ministério Público Federal.

0012519-54.2010.403.6105 - MAYCON RAFAEL URIAS DA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL URIAS BARBOSA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 106/107.Alega o embargante a existência de omissão na sentença, sob o argumento de que não teria sido apreciado o pedido de revisão do benefício do impetrante para alteração do início do pagamento (DIP) para a data do óbito de seu genitor, tendo em vista que contra o menor de 16 anos e 30 dias não ocorre a prescrição.Aduz que o objeto deste mandado de segurança nada tem a ver com o aumento da renda mensal inicial (RMI) e sim retroagir a data de início do pagamento do benefício (DIP) para a data do óbito (DO) gerando mensalidades em atraso para o Embargante e não aumento do valor de seu benefício.Fundamento e DECIDO.Conheço dos embargos de fls. 111/113, porquanto tempestivos. Verifico, no entanto, que a alegada omissão inexistente. impetrante pleiteou na inicial a notificação do impetrado para decidir o pedido de revisão do NB 144.090.832-7

protocolizado em 01/06/2010, informando se defere ou indefere, com o respectivo motivo; A sentença embargada é clara ao relatar a situação dos autos, concluindo pela carência de ação superveniente à impetração do writ, ao constatar que o impetrante obteve o bem jurídico visado no presente feito. Ora, não é demais repetir que em suas informações e documentos de fls. 100/104, a autoridade impetrada demonstrou que procedeu à análise do pedido de revisão do impetrante, protocolo 37324.002408/2010-53 (fl. 17), conforme pleiteado na exordial. Restou demonstrado nas mesmas informações que a questão da alteração da DIP (data do início do pagamento) para a data do óbito, foi apreciada e deferida administrativamente, conforme se depreende de fl. 102, em que o INSS informa expressamente haver valor a receber em razão da alteração de Início de Pagamento (DIP). Neste ponto vale destacar o documento de fl. 104 onde consta: DIB: 12/11/2006. No entanto, nessa mesma análise foram constatadas irregularidades a serem sanadas, seja no valor da RMI, seja em providências a serem tomadas pelo impetrante junto ao Instituto. Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. P.R.I.O. Vistas ao Ministério Público Federal.

0015242-46.2010.403.6105 - NALIA NIVIA DA SILVA OLIVEIRA (SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUMARE

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por NALIA NIVIA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ - SP, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença - NB nº 542.945.484-9. Aduz a impetrante que em decorrência da incapacidade laborativa requereu benefício auxílio doença em 05/10/2010; que o benefício foi indeferido por falta de período de carência; que sua incapacidade é consequência de doença adquirida/descoberta em razão das atividades laborativas; que não há exigência de período de carência em casos de doença profissional ou do trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Intimada a impetrante para regularizar o feito, assim procedeu, ainda que em parte (fl. 28). À fl. 29 foi determinado à impetrante que desse integral cumprimento ao despacho de fl. 25, bem assim, que fossem requisitadas as informações. Em suas informações, a autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Campinas - fl. 32), relata que a impetrante requereu o benefício em 05/10/2010, com parecer favorável da perícia médica, que fixou a data de início da incapacidade em 20/09/2010 e a data da cessação do benefício em 08/11/2010; que o benefício foi indeferido por falta de carência, tendo vista que a impetrante verteu apenas nove contribuições à Previdência; que a doença da impetrante não foi caracterizada como isenta de carência; que não se trata de acidente de trabalho; que a seguradora poderia ter apresentado recurso administrativo contra o indeferimento, não tendo se manifestado nesse sentido. Às fls. 35/36 ofício subscrito pela Gerente da Agência da Previdência Social em Sumaré-SP, em substituição, trazendo as mesmas informações prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 25. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada. Pretende a impetrante a concessão de auxílio doença, o qual foi negado pelo INSS por falta do período de carência (fl. 10), sob a alegação de que a legislação de regência prevê que nos casos de doença do trabalho não se exige carência. Para a concessão do benefício auxílio doença são exigidos a comprovação da incapacidade laborativa e o cumprimento de carência. Com efeito, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que foi reconhecida a incapacidade da impetrante pela perícia médica, entretanto, considerando que a doença que a acomete não foi caracterizada como isenta de carência e que não se trata de acidente de trabalho, o benefício não poderia ser deferido ante a falta de cumprimento do requisito carência. Em sede de mandado de segurança a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, vale dizer, se demanda dilação probatória a via do mandado de segurança não é a adequada para buscar sua pretensão. É o caso dos autos, em que para a solução da controvérsia faz-se necessária a produção de prova pericial. Enfim, não há que se falar em ato ilegal ou arbitrário da autoridade impetrada, pois o indeferimento decorre do entendimento administrativo de ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Posto isto, ausentes os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 2863

MONITORIA

0010000-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010000-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIANA MORETTE (SP217737 - FABIANA MORETTE) X MARCIA NOVETTI (SP217737 - FABIANA MORETTE)
Vista à autora da petição de fl. 304. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-87.2010.403.6105 - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV
REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LA BASQUE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP e do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SÃO PAULO - CRQ IV REGIÃO, visando seja declarado a qual entidade deve submeter sua inscrição e atividades. Em sede de antecipação de tutela, postula a suspensão da exigência de inscrição no CREA e a imposição, tanto pelo CREA quanto pelo CRQ, de qualquer tipo de sanção pecuniária ou administrativa, enquanto não restar definido a qual órgão a autora deverá ter suas atividades submetidas à inscrição e fiscalização, informando o depósito da anuidade da competência 2010 relativa ao CRQ, uma vez que já está nele inscrita. Aduz que é empresa produtora de sorvetes há mais de 15 anos; que tem em suas dependências um laboratório onde são realizadas a criação de novos sabores e a mistura dos componentes químicos formadores dos alimentos/produtos; que a atividade por ela exercida requer um responsável na área química, o que a obriga à inscrição no CRQ; que essa inscrição se deu por notificação e determinação do CRQ; que em outubro de 2009 foi intimada pelo CREA para efetuar sua inscrição naquela entidade; que apresentou manifestação informando que seu responsável técnico estava inscrito no CRQ; que era fiscalizada por essa entidade; que o CRQ exigia um profissional formado em química como responsável técnico pelas atividades da autora; que não obstante o CREA lavrou auto de infração sob o fundamento de que a empresa estava executando atividades privativas de profissionais/empresas fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA; que não pode ser obrigada a uma duplicidade de inscrições; que está filiada ao CRQ porque em suas dependências são realizadas operações químicas para a obtenção do produto final - sorvete. Juntou documentos. Citados, os réus apresentaram contestação, o CRQ às fls. 45/124, o CREA às fls. 125/267. É o relatório, no essencial. DECIDO. Rejeito as preliminares de carência de ação e de não cabimento de cumulação de pedidos, formuladas pelo CRQ. Resta claro dos autos que a existência de litisconsórcio necessário em relação aos réus, nos termos dos artigos 45 e 47 do CPC. Ante sua evidente natureza cautelar o pedido liminar será apreciado com fundamento no artigo 273, 7º, do CPC. O registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões encontra-se disciplinada na Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980. Dispõe o artigo 1º da citada Lei que esse registro é obrigatório nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A autora tem como objeto social (fl. 25), a) a industrialização e o comércio de produtos gelados, de confeitarias, sorvetes, sucos e congêneres, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, b) a industrialização e o comércio de alimentos em geral, c) a prestação de serviços e comercialização de seus produtos pelo sistema de franquia empresarial, bem como o licenciamento do uso desenvolvimento de marcas em mercados regionais. Consoante se depreende dos autos, sua atividade básica é a fabricação de sorvetes. O CRQ fundamenta suas alegações no fato de que a industrialização de sorvetes configura um processo químico dirigido, exigindo a atuação de profissionais químicos habilitados. Afirma que no caso, a responsabilidade técnica só pode ser assumida por um profissional da área química, devidamente habilitado e contratado, que possa executar o controle de qualidade de seus produtos, atribuição privativa de químicos; que a natureza da atividade da autora caracteriza-se pelo uso e mistura de substâncias químicas, como é o caso de aromatizantes, estabilizantes, corantes e espessantes; que a atividade da autora está enquadrada na Resolução Normativa nº. 122/90, no subitem 26.91 - Fabricação de sorvetes, tortas, bolos gelados e coberturas. Por sua vez, o CREA/SP aduz que sua atuação tem fundamento na Resolução nº. 218, de 29 de junho de 1973, que no artigo 19 regulamenta a atuação do engenheiro tecnólogo de alimentos, e na Resolução nº. 417, de 27 de março de 1998, que enquadra a atividade da autora no subitem 26.09, Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos. A situação descrita causa perplexidade. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido do descabimento de dupla inscrição em Conselhos Profissionais. Na verdade, tal conclusão se extrai da mera leitura do artigo 1º. da Lei nº. 6.839/80 já transcrita, que determina a inscrição em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, dois Conselhos Profissionais exigem da autora a inscrição e submissão de suas atividades. Assim, sem entrar no mérito quanto a qual Conselho Profissional pertence, o que exigiria uma análise detalhada e aprofundada da questão posta sob exame, inadmissível nesta sede, o simples fato de ser descabida a dupla inscrição, somada a manifesta boa-fé da autora na manutenção do status quo demonstrada pelo depósito da anuidade do CRQ, mostram-se suficientes para o deferimento da liminar pretendida. Alia-se a tudo isso o evidente periculum in mora. Não concedida a liminar a autora ficará sujeita às vicissitudes decorrentes da não inscrição no CREA/SP, o que certamente impedirá o regular exercício de sua atividade social. Posto isto, DEFIRO a liminar postulada na inicial, para suspender a exigência de inscrição da autora no CREA/SP, bem como para impedir que os réus - CRQ e CREA/SP - imponham qualquer tipo de sanção à autora, enquanto não restar definido nestes autos qual entidade deve ela se inscrever, bem como e submeter-se a fiscalização. Deverá a autora promover, até a data do correspondente vencimento, o depósito da anuidade do CRQ-IV ou do CREA/SP, a disposição deste Juízo, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da medida. Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, das contestações apresentadas pelos réus. Após, também pelo prazo de 10 (dez) dias, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0016742-50.2010.403.6105 - EDVALDO JOSE DO CARMO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDVALDO JOSÉ DO CARMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de parcelas em atraso,

decorrentes do restabelecimento de benefício previdenciário. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 28.780,32. É o breve relatório. Decido. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O presente feito enquadra-se na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

0016784-02.2010.403.6105 - DEVINO FARIA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por DEVINO FARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício auxílio doença nº 505.482.517-3, cessado em 01/03/2007. Ao final, requer seja julgado procedente o feito para reconhecer a nulidade do processo administrativo que cessou o benefício sem a efetiva prova da recuperação da capacidade laboral do autor, para reconhecer seu direito subsidiário de percepção de auxílio-acidente, posto que, se capaz, padece de limitação ao labor, e o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria, considerando os períodos laborados em condições especiais e em atividade rural. Aduz o autor que o benefício auxílio doença foi cessado sem que estivesse apto para retornar às suas atividades laborativas; que em 24/03/2010 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.336.759-2, o qual foi erroneamente indeferido. Trouxe documentos. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De início, verifico que muito embora o autor sustente a ausência de coisa julgada em relação ao processo nº 2007.63.03.011889-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, ao fundamento de que a causa de pedir nestes autos é a nulidade do procedimento administrativo de cessação do benefício auxílio doença nº 505.482.517-3, não prospera sua alegação. Em verdade, tanto na ação que tramitou perante o JEF, quanto no mandado de segurança nº 0012601-85.2010.4036105, como neste feito, a pretensão do autor é a mesma, ou seja, o restabelecimento do benefício desde a sua cessação. É o que se depreende da análise da informação e documentos de fls. 167/179, consistentes em cópia da petição inicial do processo nº 2007.63.03.011889-0, do laudo pericial, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do extrato de Acompanhamento Processual do mandado de segurança nº 0012601-85.2010.403.6105. Assim, de rigor o reconhecimento da coisa julgada em relação a este pedido, de sorte que no presente feito a apreciação do pedido será restrita à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, a tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Na hipótese dos autos, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, com fundamento no artigo 267, V, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, no que concerne ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença nº 505.482.517-3. No mais, à míngua do fumus boni iuris, INDEFIRO a antecipação de tutela. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/149.336.759-2, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

0016785-84.2010.403.6105 - JAIR DONIZETE DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos, de forma a demonstrar a apuração do valor indicado na inicial. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, à conclusão. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016690-54.2010.403.6105 - CLAUDIO MAINENTI MINIQUELO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 11, tendo em vista a informação e extrato do Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 13/15, restando demonstrado que se trata de exibição de extratos de conta poupança distintas. Defiro a prioridade de trâmite a teor do Estatuto do Idoso, conforme requerido. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente comprovante de recolhimento de custas processuais, na forma do disposto no art. 223, do Provimento COGE nº 64/2005. Proceda a Secretaria à manutenção do nome do advogado Porfírio José de Miranda Neto, OAB/SP 87.680, no Sistema Processual, apenas para efeito de publicação deste despacho, uma vez que não se encontra constituído nos presentes autos, devendo permanecer cadastrada apenas a advogada Neiva Maria Braga, OAB/SP 134.582, consoante instrumento de mandato acostado à fl. 06. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009973-36.2004.403.6105 (2004.61.05.009973-0) - LUIZ WAGNER LONGO MOLINA(SP063661 - CELSO

AUGUSTO VELHO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX X LUIZ WAGNER LONGO MOLINA X UNIAO FEDERAL - MEX

Vistos. Fls. 124/126: Prejudicado o pedido, no que tange à atualização do valor, pois que o ofício requisitório deve ser expedido conforme determinado na sentença proferida nos embargos à execução, com a atualização prevista na Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 127: Diante do decidido às fls. 127 dos autos de embargos à execução, defiro o abatimento requerido até o montante constante da sentença proferida naqueles autos, relativo a honorários advocatícios. Ressalto que o abatimento incidirá sobre o valor principal a ser pago à parte autora. Manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido e nada sendo requerido, expeçam-se ofícios requisitórios nos moldes da sentença proferida nos embargos à execução, descontando-se o valor relativo ao abatimento ora deferido. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1847

DESAPROPRIACAO

0005479-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005479-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAZARA APPARECIDA BUSCHINELLI SOAVE (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CARLOS ALBERTO SOAVE X MARIA ALICE CORREA DIAS SOAVE X JAIR SOAVE JUNIOR X MARIANA GOMES PINTO SOAVE X MARIA LIGIA BUSCHINELLI SOAVE (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.006655-5 fixou como valor provisório da indenização o montante de R\$ 7.358,32 (fls. 331/338) e, considerando o montante depositado inicialmente no valor de R\$ 5.832,34 (fls. 53), mais o valor de R\$ 10.919,73, depositado às fls. 316, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 9.393,75 em nome da Infraero. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que determinou o pagamento dos honorários periciais pelos expropriantes. Int.

USUCAPIAO

0007883-45.2010.403.6105 - JUSCELIA CARVALHO DO CARMO PEREIRA X MANOEL PEREIRA FILHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista os argumentos expendidos às fls. 171/171v, reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. 2. De acordo com o disposto nos artigos 183 da Constituição Federal e 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano a apresentação da planta do imóvel com todas as suas características, a localização e especificação de suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação. 3. Observo que a matrícula do imóvel está juntada às fls. 31/34 e, ao que me parece, os apartamentos do condomínio não estão individualizados por matrícula. Todavia, a matrícula não está atualizada. 4. Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) matrícula atualizada e a planta do imóvel, demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; b) memorial descritivo; c) certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas - SP; d) certidão de distribuição de eventuais ações petitórias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do artigo 11 da Lei nº 10.257/2001. 5. Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos é que este Juízo intervirá. 6. Cumpridas as determinações supra, citem-se, devendo a parte autora trazer cópias da emenda à inicial para instrução dos mandados. 7. O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações. 8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 9. Intimem-se.

0008995-49.2010.403.6105 - ROSELI VIEIRA RAMALHO (SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o sobrestamento do feito por mais 90 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, nos termos do

art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, informar sobre a celebração de eventual acordo em relação ao objeto deste processo.Int.

0010506-82.2010.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os argumentos expendidos às fls. 43 VERSO, reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. De acordo com o disposto no art. 183 da Constituição Federal e artigo 942 do CPC, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano, a planta do imóvel com todas as suas características, exata localização e especificação de todas as suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação. Assim, intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) juntar a planta do imóvel demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; 2) indicar e promover a citação dos proprietários dos imóveis confinantes, trazendo aos autos a matrícula atualizada de referidos imóveis; 3) certidão de distribuição de eventuais ações petitorias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do art. 11 da Lei 10.257/01. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis de Sumaré, requisitando certidão negativa de propriedade, esclarecendo ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Cumpridas as determinações supra, cite-se, devendo a parte autora trazer cópias da emenda à inicial para instrução dos mandados. O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal Int.

MONITORIA

0005535-69.2001.403.6105 (2001.61.05.005535-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MCL ENGENHARIA, LOCACAO E TRANSPORTE LTDA X MARCOS CEZAR COSTA X ILDA DE FATIMA FARIA COSTA(SP149800 - MARCIA GONCALVES DE MELO NETO E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010358-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA MINARELLO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

0010801-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA JOSE FELIX TEOTONIO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

0010803-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FERNANDA GOES
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

0017339-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X RAULETA PUREZA MAGALHAES GOLDKORN
Intime-se a CEF a justificar a inclusão de Rauleta Pureza Magalhães Goldkorn no pólo passivo do feito, tendo em vista que esta pessoa não figura no contrato como devedora ou fiadora. Prazo: 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-32.2010.403.6105 - INGETEAM LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, esclarecer qual é efetivamente o valor proposto para os honorários periciais, bem como sobre a possibilidade de sua redução. Sem prejuízo, esclareço ao autor que na proposta de fls. 914/915 o expert mencionou claramente que, por ora, os documentos dos autos são suficientes à realização da perícia. Int.

0014314-95.2010.403.6105 - SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do processo administrativo de fls. 77/128 e da contestação de fls. 132/147, para manifestação no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

CARTA DE ORDEM

0015384-50.2010.403.6105 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X NEWEDGE USA LLC(SP260561A - ANTONIO CARLOS FERNANDES DECCACHE) X FLUXO-CANE OVERSEAS LTD X MANOEL FERNANDO GARCIA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Defiro a permanência da presente carta de ordem nesta Vara até o dia 10/01/2010, quando deverá a secretaria entrar em contato com o cartório para confirmação do registro da construção.Sem prejuízo, intime-se a requerente New Edge USA LLC a, no prazo de 48 horas, regularizar sua representação processual nestes autos.Comunique-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, preferencialmente por e-mail.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009169-58.2010.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Indefiro o requerimento de perícia contábil, posto que A ré não questiona os cálculos da autora em si, mas apenas a validade jurídica dos juros cobrados. Indefiro também a prova testemunhal, posto que referida prova, por si só, não se presta para comprovar os argumentos lançados nos presentes embargos.Assim, não havendo interesse da CEF em produzir provas (protocolo nº 2010.050064609-1), façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0016739-95.2010.403.6105 (2005.63.04.015560-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015560-87.2005.403.6304 (2005.63.04.015560-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, com a suspensão da execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013787-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-66.2010.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X L.A. CAMILOTTI ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

Cuida-se de exceção de incompetência incidente da ação ordinária n. 8289-66.2010.403.6105, sustentando, em síntese, que por se tratar de uma autarquia federal e por ter sede na cidade de São Paulo/SP, a teor do art. 100, inciso IV, alínea a do CPC, o processo deveria ter sido ajuizado na Justiça Federal da Capital.Impugnação às fls. 16/17.É o relatório do necessário. Passo a decidir.Em caso análogo, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato, equiparando as Delegacias Regionais à agência ou sucursal tendo em vista que estas foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido.(AI 200503000459612, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/09/2009)Assim, como a autuação se deu na cidade de Campinas, fl. 14, e a excipiente mantém uma Delegacia Regional em Campinas na Av. Dr. Campos Sales, nº 532, sl. 23, Centro de Campinas - SP - CEP:13010-081 (fonte: http://www.crmvsp.org.br/site/delegacias_reg.php?delegacia=14), julgo improcedente a presente exceção de incompetência e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária n. 0008289-66.2010.403.6.105.Quanto à petição de fls. 18/19, embora sua autuação devesse se dar nos autos da ação ordinária, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, passo a apreciá-la.Se o excipiente tem natureza jurídica autárquica, aplicar-se-á a regra incerta no art. 188 do CPC, qual seja, o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.Assim, tendo em vista que a juntada da Carta Precatória de Citação ocorreu em 28/09/2010 e a contestação

protocolada em 24/09/2010, fls. 33 e 35 dos autos principais, respectivamente, não há falar em intempestividade da contestação. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, traslade-se cópia desta decisão e da petição de fls. 18/19 para os autos da ação ordinária 0008289-66.2010.403.6105, desapensando-se e arquivando-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ANTONIO GALVAO SANFINS(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Desentranhe-se a petição de fls. 108 para juntá-la nos autos dos embargos em apenso nº 0009169-58.2010.403.6105, em face de seu conteúdo. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias requerer o que de direito para continuidade da execução, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, bem como a requerer o que de direito em relação ao restante do débito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de fls. 80 . Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0015989-93.2010.403.6105 - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ - COLEGIO NOTRE DAME DE CAMPINAS(SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO E SP251007 - CARLOS EDUARDO MIGUEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a cumprir o determinado na decisão de fls. 86, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as custas processuais na CEF, sob o código 5762. Alerto à impetrante que as custas de fls. 77 foram recolhidas em banco incorreto. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0017514-13.2010.403.6105 - ANTONIO DEJALMA PINTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Considerando o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, apresente o impetrante cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado. 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, em face do disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 5. Cumprida a determinação contida no item 2 e tendo em vista que consta dos autos que o impetrante interpôs recurso administrativo em 27/08/2010 e que ele ainda não foi julgado, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste íterim, entre a propositura desta ação e o pedido de informações, o recurso administrativo já tenha sido decidido. 6. Assim, após o cumprimento do item 2, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. 7. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. 8. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003101-10.2001.403.6105 (2001.61.05.003101-0) - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

1. Da análise dos autos, verifica-se que a r. decisão proferida às fls. 169/173 reconheceu como efetivamente laborado em atividade rural o período de 01/01/1971 a 31/12/1971, não fazendo, em sua parte dispositiva, expressa menção ao período de 01/01/1970 a 31/12/1970 por entender que tal período já havia sido considerado pela autarquia previdenciária. 2. E realmente tal se verifica, tendo em vista o documento de fl. 112, em que o próprio INSS informa ao ora exequente a averbação do período de 01/01/1970 a 31/12/1970 como exercido em atividade rural. 3. Assim, deve o referido período também ser incluído na contagem de tempo de serviço do exequente, devendo o INSS comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, dê-se vista ao exequente e façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Intimem-se.

0011023-63.2005.403.6105 (2005.61.05.011023-7) - EDNA APARECIDA FABIANI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da

disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, bem como seu procurador, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014779-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014779-8) - LAZINHO ROVER (SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZINHO ROVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 232/248, expeça-se Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0013524-82.2008.403.6105 (2008.61.05.013524-7) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA (SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira a parte exequente o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo cópia para efetivação do ato, prazo de dez dias. Proceda a Secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602063-16.1998.403.6105 (98.0602063-4) - DIETER DETTWEILER (SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIETER DETTWEILER

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o Banco Central o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Deverá o executado, ainda, recolher as custas processuais complementares, em guia DARF, código da receita 5762, na Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0004356-32.2003.403.6105 (2003.61.05.004356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NILSON CESAR FERREIRA X NILSON CESAR FERREIRA (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

J. Defiro, se em termos.

0012190-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista o trânsito da decisão de fls. 176/177v, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC. Intime-se a CEF a trazer aos autos o valor atualizado do débito, de acordo com a decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região às fls. 176/177v. Após, intime-se, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0000077-32.2005.403.6105 (2005.61.05.000077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARINES ROSSANI BLUMER (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Prejudicada a petição de fls. 341/342 em face da sentença prolatada. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016835-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIVANILDO CONCEICAO DA SILVA X FERNANDA VIEIRA

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido de tutela em audiência, que será realizada no dia 08 de fevereiro de 2011, às 16:00h. Cite-se, devendo o mandado ser cumprido por Executante de Mandados desta Subseção. Sem prejuízo, intime-se a CEF a comprovar que os réus foram notificados, conforme fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097521-24.1999.403.0399 (1999.03.99.097521-0) - VALDIVINO LEMOS FERREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VALDEVINO LEMOS FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001217-2) - RONILSON BRITO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELICA BRITO DA SILVA - INCAPAZ X GLEISON BRITO DA SILVA - INCAPAZ X DORALICE FERREIRA DE BRITO X DORALICE FERREIRA DE BRITO X RONILSON BRITO DA SILVA X ANGELICA BRITO DA SILVA X GLEISON BRITO DA SILVA X DORALICE FERREIRA DE BRITO(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que RONILSON BRITO DA SILVA, DORALICE FERREIRA DE BRITO, ANGELICA BRITO DA SILVA e GLEISON BRITO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002533-67.2001.403.6113 (2001.61.13.002533-6) - MARIA LUZ DOS SANTOS LIMA X MARIA LUZ DOS SANTOS LIMA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA LUZ DOS SANTOS LIMA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002907-83.2001.403.6113 (2001.61.13.002907-0) - MARIA VERONEZ X MARIA VERONEZ(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA VERONEZ move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001172-78.2002.403.6113 (2002.61.13.001172-0) - LUZIA MARIA DA SILVA X LUZIA MARIA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LUZIA MARIA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-57.2004.403.6113 (2004.61.13.000658-6) - RITA MARIA FRANCA X RITA MARIA FRANCA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que RITA MARIA FRANCA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001149-5) - EURIPIA BACAGINI DE SOUZA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EURIPIA BACAGINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que EURIPIA BACAGINI DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003748-39.2005.403.6113 (2005.61.13.003748-4) - LUCILIA DELPRA FERREIRA X LUCILIA DELPRA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LUCILIA DELPRA FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000414-8) - JOAO FERREIRA FREIRE X JOAO FERREIRA FREIRE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOÃO FERREIRA FREIRE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002188-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002188-2) - MARISTELE ISRAEL X MARISTELE ISRAEL(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP142241E - JOSÉ HUMBERTO SAPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARISTELE ISRAEL move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002340-76.2006.403.6113 (2006.61.13.002340-4) - APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 -

FABIO VIEIRA BLANGIS) X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que APARECIDA RIBEIRO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003231-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003231-4) - SERGIO CANTERUCIO RIBEIRO X SERGIO CANTERUCIO RIBEIRO(SP228709 - MARILIA BORILE GUMARAES DE PAULA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que SÉRGIO CANTERUCIO RIBEIRO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003778-40.2006.403.6113 (2006.61.13.003778-6) - ANA MARIA TAVARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANA MARIA TAVARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANA MARIA TAVARES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004330-05.2006.403.6113 (2006.61.13.004330-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-85.2008.403.6113 (2008.61.13.001048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-86.2006.403.6113 (2006.61.13.002695-8)) ANA CLEMENTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANA CLEMENTINA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANA CLEMENTINA COSTA DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1406

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003103-38.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-83.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos.Cuida-se de exceção de incompetência relativa argüida pela União/Fazenda Nacional contra Frederico de

Oliveira Ferreira, nos termos do art. 307 do Código de Processo Civil. Em suma, alega a excipiente que o domicílio do excepto é na cidade de Ituverava-SP, município que é abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP. Intimado, o excepto mencionou que em se tratando de competência relativa, a mesma poderia ser prorrogada a teor do art. 114 do CPC, mas, no entanto, não se opunha à requerida declinação de foro. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Razão assiste à excipiente, porquanto na petição inicial da ação principal o ora excepto declinou residência e domicílio na cidade de Ituverava-SP, que realmente estava sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. No entanto, a superveniência do Provimento n. 316, de 21/09/2010, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região atribuiu à 38ª Subseção Judiciária, com sede no Município de Barretos, a jurisdição sobre a cidade de Ituverava. Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à MM. 1ª Vara Federal em Barretos-SP, com a devida baixa e as nossas homenagens. Até o pronunciamento de Sua Excelência, declaro eficazes todos os atos processuais até então praticados, inclusive a medida antecipatória. Sem condenação em honorários, dada a natureza de mero incidente processual. Havendo custas processuais em razão da presente decisão, as mesmas ficarão sob responsabilidade do excepto. Dê-se ciência desta ao DD. Relator do agravo de insturmento. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7312

ACAO PENAL

0003667-33.1999.403.6103 (1999.61.03.003667-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X JULIO CESAR CATALAN CLARK

Intime-se a defesa do acusado Miguel Francisco Pacheco e Chaves para que se manifeste acerca das testemunhas não encontradas.

Expediente N° 7319

ACAO PENAL

0006539-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006539-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO) X EDGAR OLIVEIRA TOME(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 7320

ACAO PENAL

0004541-96.2001.403.6119 (2001.61.19.004541-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MONICA PEREIRA DOS SANTOS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 7321

ACAO PENAL

0002590-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR

MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS)

J. Oficie-se à Receita Federal para que encaminhe a esse Juízo, no prazo de 48 horas, cópia da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo referido. Suspendo o prazo de alegações finais até a resposta do ofício em questão. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2890

MANDADO DE SEGURANCA

0004641-17.2002.403.6119 (2002.61.19.004641-5) - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSENSES S/A(Proc. MARCIO LUIZ BERTOLDI-OAB/SP 150584 E Proc. RIVALDO T. DE AZEVEDO OAB/SP 195117) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0004087-77.2005.403.6119 (2005.61.19.004087-6) - FRANCISCO BARROSO VIANA(SP231043 - MAGALY CHRISTINA DE OLIVEIRA PRANDINI E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 61: Defiro a vista dos autos fora desta secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0016309-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016309-3) - ANNA CAROLINA SANCHES(SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN E SP225694 - FLÁVIA GUILHERME POLONI KAUFFMANN E SP164992 - EDNEI OLEINIK)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0005315-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005315-2) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos presentes autos.Defiro a vista dos autos fora desta secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.Findo este prazo, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008555-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008555-8) - MARCOS ANTONIO XAVIER(SP176060 - ALEXANDRA AMARO DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - DEPARTAMENTO DE FGTS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0009623-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009623-4) - SERGIO ROBERTO ALBINO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Manifeste-se a parte impetrante acerca do pedido formulado pela União às fls. 219/229, consistente na transformação

em pagamento definitivo da União de parte do valor depositado judicialmente à fl. 73, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005551-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005551-0) - MARLENE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 65/68: Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000731-35.2009.403.6119 (2009.61.19.000731-3) - NELSON BIANCHI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0002962-35.2009.403.6119 (2009.61.19.002962-0) - CARLOS HENRIQUE MANDOTTI(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0010552-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010552-9) - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 309/326 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011578-96.2009.403.6119 (2009.61.19.011578-0) - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 322/334 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011719-18.2009.403.6119 (2009.61.19.011719-2) - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 329: Mantenho a decisão proferida à fl. 307 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da sentença de fls. 280/283, conforme requerido pela União à fl. 311. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000881-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000881-4) - MARIA JANUARIA DA CONCEICAO(SP220296 - JOSE CARLOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0000178-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000178-7) - PAULO DE CASTRO OLAVO(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR E SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002507-36.2010.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos presentes autos. Providencie o impetrante as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002529-94.2010.403.6119 - ELASFIL DO BRASIL LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 633/651 e 657/671 somente no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004040-30.2010.403.6119 - AIRTON BENEDITO MARIANO(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Converto o julgamento em diligência, em virtude da juntada das informações acostadas ao feito. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.024753-7/SP que concedeu medida liminar para garantir ao agravante o exercício das suas atividades profissionais de despachante aduaneiro até o julgamento do referido recurso ou do presente feito, oficie-se à autoridade impetrada (Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos) Iara pronto cumprimento, serve a presente decisão como ofício.

0004443-96.2010.403.6119 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 145: Com razão a UNIÃO, pelo que reconsidero a decisão de fl. 144 para receber o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL às fls. 120/143 somente no efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004657-87.2010.403.6119 - CLIO LIVRARIA COML/ LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 307/317 somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que o ofício nº 521/2010 foi entregue equivocadamente ao Inspetor Chefe da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, dando-lhe ciência acerca da sentença proferida às fls. 297/299.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005005-08.2010.403.6119 - JOSE CICERO DE MELO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005071-85.2010.403.6119 - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X CHEFE EQUIPE CONTROLE REGIMES ADUAN ESPEC-ERAIE ALFAND AEROP GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005282-24.2010.403.6119 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 307/330 somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006397-80.2010.403.6119 - ANDREA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0006397-80.2010.403.61.19(Distribuído em 14/07/2010)Impetrante: ANDREA MARIA DA SILVAImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPVistos e examinados os autos, em DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar em caráter inaudita altera parte, impetrado por ANDREA MARIA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial para cessar os descontos, que considera indevido, no benefício previdenciário de pensão por morte que é titular.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/15.A decisão de fl. 20 postergou a análise da liminar para após a juntada das informações da autoridade impetrada.Informações às fls. 29/30.Autos conclusos para decisão (fl. 38).É o relatório. DECIDO.O caso em exame possui peculiaridades que justificam a adoção de uma providência de caráter excepcional.Trata-se da necessidade de retificação do pólo passivo do presente feito para que nele faça constar o nome Gerente Executivo do INSS de São Paulo - Ermelino Matarazzo e não o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.A hipótese tratada nos autos é de incompetência absoluta por parte deste Juízo Federal para análise e julgamento do feito em virtude da ilegitimidade do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP para figurar no pólo passivo desta relação processual.A autoridade impetrada informou expressamente sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ressaltando que o benefício previdenciário foi desdobrado por ato administrativo do Gerente Executivo de São Paulo - Agência Ermelino Matarazzo, em decorrência da senhora Quitéria Florinda da Silva gozar pensão alimentícia que já era descontada no benefício que originou a pensão por morte que a impetrante ora é beneficiária.Desta forma, considerando a finalidade instrumental do processo e que a extinção do presente feito somente levaria à propositura de nova demanda perante o Juízo efetivamente competente, melhor atende

aos postulados da economia processual que o pólo passivo seja retificado desde já, para que fique constando como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Agência Ermelino Matarazzo. Com tal providência, pretende-se que a forma não prevaleça sobre o conteúdo; lembrando-se, a propósito, que o que está em jogo é o direito material da impetrante e não a estratégia jurídica e os instrumentos processuais utilizados por seus advogados. Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo do feito, fazendo nele constar como impetrado o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - APS Ermelino Matarazzo. Após, retificado o pólo passivo como acima determinado, promova-se a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo para livre distribuição. P. R. I. O. C.

0006538-02.2010.403.6119 - SUPERTECH DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS VEICULARES LTDA(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Oficie-se à autoridade impetrada (Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do descumprimento da medida liminar deferida às fls. 36/37 informado pela impetrante às fls. 71/77. Após, tornem os autos conclusos. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 36/37 e 71/77. Cumpra-se.

0008865-17.2010.403.6119 - RONALDO ALVES BOENO(SP080986 - CARLOS ROBERTO LESPIER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008865-2010.403.6119 Impetrante: RONALDO ALVES BOENO Impetrada: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - SEGURO DESEMPREGO - CUMPRIMENTO DE DECISÃO ARBITRAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por RONALDO ALVES BOENO contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, objetivando o reconhecimento e cumprimento de termo de decisão arbitral, para fins de recebimento de seguro desemprego. Aduziu o impetrante que a impetrada não reconhece a validade de decisão arbitral, obstando a percepção de seguro desemprego. Com a inicial, documentos de fls. 06/14. À fl. 19, decisão determinando a emenda da inicial. Autos conclusos, em 11/11/10 (fl. 20). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 19. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, é necessário a comprovação do ato coator alegado e a comprovação de hipossuficiência da impetrante ou o recolhimento das custas desta ação. Assim, sua negativa impede o regular processamento desta demanda. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da impetrante por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, 5º, c/c artigo 10, ambos da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0009293-96.2010.403.6119 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.034604-7 que deferiu parcialmente o efeito suspensivo tão-somente para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e auxílio-acidente (109/124), oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Guarulhos) para que dê pronto cumprimento ao determinado no supramencionado recurso. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 109/124. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0009747-76.2010.403.6119 - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 00097477620104036119 Impetrante: QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, consistente na imediata liberação dos leitores de livros digitais, sem pagamento de tributos, por estarem acobertados

pela imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. Com a inicial, documentos de fls. 31/46. A decisão de fl. 51 indeferiu a liminar. Às fls. 54/56, a parte autora requereu autorização para realizar o depósito judicial, o que foi facultado pela decisão de fl. 61. Fl. 65/75, informações prestadas pela autoridade impetrada. O depósito foi realizado às fls. 76/85 e complementado às fls. 96/101. Às fls. 106/107, manifestação da impetrada reconhecendo que os depósitos realizados são suficientes para garantia do débito tributário. Autos conclusos em 23/10/2010 (fl. 108). É o relatório. DECIDO. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional determina: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral; No caso em tela, a empresa impetrante pretendia a liberação das mercadorias importadas sem o pagamento dos respectivos tributos, todavia, decidiu efetuar o depósito judicial para garantia do débito tributário, com a finalidade de obter a liberação das referidas mercadorias. Além disso, manifestação da autoridade impetrada reconheceu que os depósitos realizados são suficientes para a garantia do débito tributário. Desta forma, indubitável a ocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito, impondo a liberação da mercadoria do desembaraço aduaneiro, inclusive, ressalto que a própria autoridade impetrada informou que efetuará a liberação da mercadoria. Pelo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando à autoridade coatora que libere as mercadorias carreadas pela Declaração de importação DI 10/1962747-8. A presente decisão servirá de ofício para informação da autoridade impetrada. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.C.

0010002-34.2010.403.6119 - MARCELO ALEXIM SILVA MENEZES X CHEFE EQUIPE CONTROLE REGIMES ADUAN ESPEC-ERAE ALFAND AEROP GUARULHOS

Vistos. Não obstante o empenho dos ilustres advogados, não restou suficientemente comprovado o periculum in mora a justificar a apreciação da medida liminarmente. Os fatos datam de fevereiro a junho deste ano, pondo até em dúvida o cabimento da via mandamental. Assim, fica indeferida a liminar, sem prejuízo de reexame em sentença. P.R.I.C.O. Serve a presente de ofício, para prestação de informações no prazo da lei. Após, ao MPF. Depois tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0010075-06.2010.403.6119 - JOSE ELIAS BARBOZA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Realmente, chega a impressionar a alegação de demora no exame do pleito administrativo em questão. No entanto, não há prova de que a mora seja injustificada ou sem razão pausível, pois por enquanto temos apenas em relato unilateral e parcial dos fatos. Fica, portanto, indeferida a liminar, sem prejuízo de reexame em sentença. Notifique-se para informações, servindo de ofício a presente. Após, ao MPF e depois, conclusos para sentença. P.R.I.O.C.

0010156-52.2010.403.6119 - IRENILDA ALMEIDA DE ARAUJO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Realmente, a inicial dá conta de um expressivo lapso temporal entre o requerimento do benefício e, segundo se afirma, o presente momento sem análise do pleito. No entanto, para justificar a concessão da liminar inaudita altera parte seria necessário demonstração de que a mora é injustificada, sem razão. E todos sabemos da quantidade de serviço que aporta às agências do INSS. Por isso, neste momento inicial fica indeferida a liminar pela não comprovação de plano da ocorrência de mora injustificada. No entanto, a questão será melhor examinada em sentença, após informações e intervenção ministerial, ocasião em que se poderá avaliar melhor a realidade fática concernente a este feito. Notifique-se para informações em 10 dias, servindo esta de ofício. Após, ao MPF e, depois, conclusos para sentença. P.R.I.O.C.

0010471-80.2010.403.6119 - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista a decisão que estendeu a eficácia da liminar exarada nos autos da ADC nº 18, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, em 18 de junho do corrente ano, acautelem-se os autos em Secretaria, com suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da decisão do STF, ou até ulterior decisão naqueles autos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0010556-66.2010.403.6119 - JORGE ALVES SANTANA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 00105566620104036119 Impetrante: JORGE ALVES SANTANA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE ALVES SANTANA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, consistente em calcular o valor do salário-de-benefício desconsiderando os valores referentes às horas extras trabalhadas o que acarretou uma diminuição no valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, documentos de fls. 08/13. Autos conclusos para decisão (fl. 16). É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. No caso em tela, independentemente da discussão da fumaça de bom direito, o impetrante requereu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que vem recebendo, desta forma inexistente perigo na demora, haja vista que pretende

apenas uma majoração no valor do seu benefício, sendo que sua necessidade alimentar já está sendo atendida pelo benefício que já está recebendo, ainda que eventualmente menor que o devido. Assim, não vislumbro, por ora, a presença imediata do periculum in mora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, utilizando-se a presente decisão para ofício e mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0010568-80.2010.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL (...). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da ordem liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0011096-17.2010.403.6119 - LUCIANA RIBEIRO ALVES LIMA X SECRETARIA ACADEMICA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

D E C I S Ã O LUCIANA RIBEIRO ALVES LIMA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da SECRETARIA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES, objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para determinar à impetrada que regularize o 3º período, lançando no sistema as notas da impetrante, bem como expeça seu certificado de colação de grau, o diploma e o histórico escolar...Fundamentando seu pleito, aduziu a impetrante ter se formado no curso de psicologia da Universidade de Mogi das Cruzes e colado grau em jan/09, entretanto, embora ter sido aprovada em todos os semestres, a autoridade coatora, injustamente, sob o fundamento de a impetrante encontrar-se inadimplente com a universidade, nega-se a lançar as notas em seu prontuário, referentes aos semestres em débito, bem como, a expedir o certificado de colação de grau, diploma e histórico escolar. Autos conclusos em 30/11/2010 (fl. 32). É o relatório. DECIDO. No tocante ao pedido de medida liminar, a hipótese é de seu deferimento parcial. Com efeito, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, resta presente o fumus boni iuris, eis que, em que pese a impetrante confessar sua inadimplência perante a universidade, o artigo 6º da Lei 9.870/99 veda expressamente a exigência de quitação de débitos como condição para expedição de documento, estando sujeito o infrator, à aplicação de sanções legais e administrativas. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Assim, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, vislumbro que as regras gerais fixadas pela impetrada, traduzida pela negativa de lançamento de notas, expedição de certificado de colação de grau, diploma e histórico escolar a aluna inadimplente, por si só, demonstram a existência de ato ilegal ou abusivo, em afronta à Lei 9.870/99, que proíbe a retenção de diploma como forma de sanção pelo inadimplemento e ao artigo 205 da Constituição Federal, que garante o direito à educação, visando o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ademais, para a finalidade de cobrança de parcelas em atraso, a impetrada pode, através da via apropriada, promover os meios legais necessários para a satisfação do crédito existente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. PARTICIPAÇÃO NA COLAÇÃO DE GRAU E OBTENÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999. 1. Orientação jurisprudencial assente quanto à proibição de aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno de instituição de ensino superior por eventual inadimplência, em razão de expressa vedação legal do artigo 6º, 1º, da Lei 9.870, de 1999, como na espécie, ao impedir-se a participação do impetrante na colação de grau do curso de Fisioterapia e obtenção do respectivo diploma. 2. Nega-se provimento à remessa oficial. (TRF1, T6, REOMS 201035000026060, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201035000026060, rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 DATA:03/11/2010 PAGINA:108), grifei. MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENTREGA DE DIPLOMA - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS - ILEGALIDADE. 1-Preliminar rejeitada. Decadência do direito à impetração, se perpetua, uma vez que o ato coator consiste na negativa de expedição do diploma da impetrante. 2-É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Lei nº 9.870/99, art.6º. 3-Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF3, T6, AMS 200561190032478, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291556, rel. Des. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:04/09/2009 PÁGINA: 525), grifei. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RECUSA DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. I - O condicionamento da entrega do diploma de conclusão de curso superior ao pagamento das mensalidades em atraso constitui violação a preceito constitucional, artigo 205 da CF/88, cuja finalidade é a de tutelar o direito à educação do cidadão. II - O acesso

aos documentos necessários ao aluno é assegurado, mesmo diante de sua inadimplência, não implicando isso em desconsideração do débito, posto que a instituição pode promover os meios legais necessários para a satisfação do crédito existente. III - Precedentes desta corte. IV - Remessa e apelação às quais se nega provimento.(TRF4, T3, MAS, 200270010263470/PR, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/03/04), grifei.Presente, também, o periculum in mora, em razão de a impetrante necessitar dos documentos pedidos no presente feito para inscrever-se no Conselho Regional de sua categoria, o que a habilita a exercer sua profissão e a manter-se no processo seletivo a que logrou classificação (fl. 24).Diante do exposto, em sendo unicamente a inadimplência da impetrante o motivo da negativa de expedição de seu diploma de conclusão do curso de psicologia, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, para determinar à autoridade impetrada que lance em seu sistema as notas da impetrante, bem como, expeça certificado de colação de grau, histórico escolar e providencie o necessário à expedição de seu diploma, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que desde já arbitro em R\$ 100,00 (cem reais).Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da ordem liminar e para que preste informações, notadamente sobre os motivos da negativa da expedição do diploma, no prazo de 10 (dez) dias.Desnecessária a prestação de caução em virtude da concessão da gratuidade processual.Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

001129-07.2010.403.6119 - RENE PEREIRA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 001129-07.2010.403.6119 Impetrante: RENE PEREIRA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENE PEREIRA contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP, objetivando a suspensão do ato administrativo que mudou a data de perícia médica e a concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento dos atrasados. Alega o impetrante que protocolizou pedido de benefício previdenciário auxílio-doença, em 24/08/10, indeferido em 22/09/10. Contra essa decisão, ingressou com pedido de reconsideração, tendo sido marcada perícia para 09/11/10, posteriormente remarcada para 06/12/10, o que entende injusto. Inicial com os documentos de fls. 20/39. Autos conclusos, em 01/12/10 (fl. 43). É o relatório. DECIDO. A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude de pedido juridicamente impossível e falta de interesse processual. O pedido de tornar sem efeito o administrativo que remarcou a perícia médica do impetrante de 09/11/10 para 06/12/10 é impossível. Explico: esta ação foi proposta em 29/11/10 e, hipoteticamente, se tornada sem efeito a decisão que remarcou a perícia para 06/12/10, ficaria valendo a data anteriormente marcada, qual seja, 09/11/10, assim, a perícia agendada para esta data seria inviável em razão de não poder retroagir data já passada, razão pela qual este pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito por ser impossível. No pertinente à falta de interesse processual, como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que o rito da ação não prevê uma fase para a colheita das provas em juízo, tampouco é meio idôneo para promover a cobrança de atrasados, a teor dos enunciados nº 269 e 271 da Súmula do Pretório Excelso. No caso sub examine, entendo que discussões sobre pedido de concessão de auxílio-doença, bem como o pagamento de eventuais atrasados, devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Tal posição restou sufragada pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte enunciado: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIO-DOENÇA. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar o direito ao pagamento de auxílio-doença, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita, particularmente sobre as razões que impedem o pagamento de parcelas em atraso. 2. Conforme a súmula 269 do E. STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, aspecto que se configura nos autos pois pende dúvida concernente às razões do INSS para não pagar parcelas em atraso de benefício previdenciário já concedido, inviabilizando a via processual eleita. 3. A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei. 5. Apelação da parte requerente à qual se nega provimento. A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216119 - Processo: 200061830019845 - SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS FRANCISCO - DJU 06/12/2002, pg. 523) Para corroborar ainda mais a inadequação da via eleita, colho o aresto abaixo ementado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CARACTERIZADO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O pagamento de benefício previdenciário caracteriza prestação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo decadencial para se impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência. II - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado. III - O

mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF.IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer.V - Apelo improvido.A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 243429 - Processo: 200203990442002 - SP - NONA TURMA - Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE - DJU 18/11/2004 - pg. 486)Desta forma, revelam-se o pedido juridicamente impossível e a inadequação da via eleita, a recomendar a extinção do feito sem resolução do mérito, não obstando novo acesso ao Judiciário pelo impetrante desde que haja pedido juridicamente possível, em via adequada e bem instruída, em que terá melhores condições de atender o eventual direito material debatido nos autos.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse processual e pedido juridicamente impossível, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c art. 295, V e I, pu, III, ambos do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.P.R.I.O.C.

0011239-06.2010.403.6119 - NOELIA OLIVEIRA DE ANDRADE(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0011239-06.2010.403.6119 Impetrante: NOELIA OLIVEIRA DE ANDRADEImpetrado: CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por NOELIA OLIVEIRA DE ANDRADE contra o CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.Alega o impetrante que protocolizou pedido de benefício previdenciário auxílio-doença, em 27/01/10, injustamente indeferido em 10/05/10.Inicial com os documentos de fls. 18/74.Autos conclusos, em 02/12/10 (fl. 78).É o relatório. DECIDO.A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude de falta de interesse processual.Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que o rito da ação não prevê uma fase para a colheita das provas em juízo, a teor dos enunciados nº 269 e 271 da Súmula do Pretório Excelso.No caso sub examine, entendo que discussões sobre pedido de concessão de auxílio-doença deve ser questionado em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Tal posição restou sufragada pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte enunciado:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIO-DOENÇA. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1.Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar o direito ao pagamento de auxílio-doença, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita, particularmente sobre as razões que impedem o pagamento de parcelas em atraso.2.Conforme a súmula 269 do E.STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, aspecto que se configura nos autos pois pende dúvida concernente às razões do INSS para não pagar parcelas em atraso de benefício previdenciário já concedido, inviabilizando a via processual eleita.3.A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.4.Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei.5.Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento.A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216119 - Processo: 200061830019845 - SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS FRANCISCO - DJU 06/12/2002, pg. 523)Para corroborar ainda mais a inadequação da via eleita, colho o aresto abaixo ementado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CARACTERIZADO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - O pagamento de benefício previdenciário caracteriza prestação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo decadencial para se impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência.II - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado.III - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF.IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer.V - Apelo improvido.A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 243429 - Processo: 200203990442002 - SP - NONA TURMA - Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE - DJU 18/11/2004 - pg. 486)Desta forma, revela-se a inadequação da via eleita, a recomendar a extinção do feito sem resolução do mérito, não obstando novo acesso ao Judiciário pela impetrante desde que em via adequada e bem instruída, em que terá melhores condições de atender o eventual direito material debatido nos autos.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse processual, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, I, c.c. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.P.R.I.O.C.

0006298-15.2010.403.6183 - ELITE DE MOURA PINTO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009578-91.2010.403.6183 - CLAUDIA BATISTA ALMEIDA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP X JUIZA FEDERAL DOUTORA ANGELA CRISTINA MONTEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0009578-91.2010.403.6183 Impetrante: CLAUDIA BATISTA ALMEIDA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em DECISÃO presente demanda foi proposta em face do CHEFE DO POSTO DO INSS DA AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES e da MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DOUTORA ANGELA CRISTINA MONTEIRO; todavia, a segunda autoridade coatora não foi lançada no pólo passivo da demanda, impondo a necessidade da remessa do feito ao SEDI para que inclua no pólo passivo tal autoridade. O artigo 108, I, c, da Constituição Federal disciplina a competência dos Tribunais Regionais Federais da seguinte forma: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal; Em se tratando do impetrado ser titular do cargo de juiz federal, vislumbra-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente writ. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que é competente para análise desta demanda. Promovam-se as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2919

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007568-82.2004.403.6119 (2004.61.19.007568-0) - LAR DAS CRIANÇAS MARIA ANGELINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0001075-79.2010.403.6119 (2010.61.19.001075-2) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X GILSIMAR CUNHA DAS VIRGENS SILVA X MATEUS CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO CARLOS DA SILVA X MAURICIO CARLOS DA SILVA X MAICON CARLOS DA SILVA X MARCELO CARLOS DA SILVA

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora à fl. 115. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

IMISSÃO NA POSSE

0002640-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002640-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-49.2002.403.6119 (2002.61.19.005874-0)) MARIA DE FATIMA MARTINS(SP189257 - IVO BONI E SP239086 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO) X GILMAR FRANCISCO LIMEIRA X SHIRLEY ALVES DE MACEDO CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Considerando a informação trazida pela parte autora às fls. 205/206, dando conta da desocupação do imóvel objeto do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

MONITORIA

0004085-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004085-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON PEREIRA DA COSTA X DANIELA DOMINGAS PASINI X ILMA MARIA PEREIRA DA COSTA

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004870-64.2008.403.6119 (2008.61.19.004870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECI MARTINS DA SILVA Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 135, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001612-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA GORETE DA SILVA

OLIVEIRA X JUDITH GOMES DE OLIVEIRA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI)

Fl. 95: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10/26, mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 96/112. Providencie o subscritor da petição de fl. 95 a retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0013095-39.2009.403.6119 (2009.61.19.013095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO APARECIDO BARBOZA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
Em que pesem as alegações da CEF (fl. 58), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000225-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ROMEU SANTOS DA SILVA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 52, justificando sua ausência na audiência de Justificação Prévia designada por este Juízo, bem como manifestando-se acerca da proposta do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002007-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS
Cumpra a CEF o determinado à fl. 56, trazendo aos autos comprovante de autenticação do depósito da diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003533-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GRACIELA CRISTINA MAXIMO DOS SANTOS X VINICIUS ALVES DOS SANTOS

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 45, juntando as guias comprobatórias do recolhimento das custas da Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguardem os autos provocação no arquivo. Publique-se.

0004936-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBYA RAMOS PELEGRINELLI X JAIME PEREIRA BENTO X MILENA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA BENTO

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.294,67, atualizado até 23/04/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (fls. 07/24). Inicial com os documentos de fls. 07/36. Às fls. 45, 56 e 58 os requeridos foram devidamente citados, todavia, sem apresentar defesa (fl. 65vº). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citados os requeridos não opuseram os embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restaram-se silentes, fl. 65vº, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J.

0005132-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA RIBEIRO DE LIMA X IREZE CANDIDO DA CRUZ

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0005132-43.2010.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: ADRIANA RIBEIRO DE LIMA IREZE CANDIDO DA CRUZ Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - COBRANÇA - TRANSAÇÃO - ARTIGO 269, III, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de ADRIANA RIBEIRO DE LIMA e IREZE CANDIDO DA CRUZ, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 12.150,40 (doze mil, cento e cinquenta reais e quarenta centavos), decorrente de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, realizado entre as partes. Com a inicial, documentos de fls. 07/36. À fl. 129, a CEF requereu a homologação de acordo efetuado entre as partes (fls. 130/136), com a consequente extinção do feito. Autos conclusos em 11/11/2010 (fl. 137). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou nos autos transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO: Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas

processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0006377-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENYSON SOUZA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0007785-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Esclareça a CEF o pedido formulado à fl. 53, tendo em vista que até o presente momento sequer o endereço do réu constante da exordial foi diligenciado. Outrossim, cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 46, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0010971-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, depreque-se a citação do(s) réu(s) FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.773.496-7, inscrito(a) no CPF nº 039.787.008-67, residente e domiciliado(a) na Rua Bartolomeu Gusmão, nº 290, Vila Correa, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08502-350, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 18.705,94 (dezoito mil, setecentos e cinco reais e noventa e quatro centavos) atualizado até 15/10/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010979-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO LEVI GONCALVES

Cite-se o requerido CRISTIANO LEVI GONÇALVES, portador do RG nº 25.753.299-7 e do CPF nº 268.411.438-25, residente e domiciliado na Rua Soldado Frederico Antônio Bressan, nº 50, Vila Yaya, Guarulhos/SP, CEP: 07060-022 para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Este despacho servirá como o competente mandado de citação, devendo se devidamente instruído com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007384-19.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-16.2010.403.6119)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 723/744, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008578-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008578-2) - ALZIRA RODRIGUES LOBATO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a regularização da situação cadastral da autora na Receita Federal (fls. 101/102), expeçam-se novos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009610-94.2010.403.6119 - SUENIA CRISTIAN DE OLIVEIRA LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos., PA 1,10 Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008418-29.2010.403.6119 (2002.61.19.004402-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-13.2002.403.6119 (2002.61.19.004402-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAMARA MUNICIPAL DE ARUJA(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa do feito à contadoria judicial, a fim de que se promova o cálculo do débito em conformidade com a sentença transitada em julgado. Após, vista às partes. Pa 1,10 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008419-14.2010.403.6119 (2008.61.19.005267-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-26.2008.403.6119 (2008.61.19.005267-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA CELIA DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO)

Tendo em vista a divergência das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008420-96.2010.403.6119 (2003.61.19.008173-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-62.2003.403.6119 (2003.61.19.008173-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARCIA APARECIDA ZIMBRA DE CARVALHO(SP041330 - HIRA RUAS ALMEIDA)

,PA 1,10 Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial, a fim de que promova o cálculo do débito em conformidade com a sentença transitada em julgado. Após, vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008421-81.2010.403.6119 (2008.61.19.003031-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003031-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELIZABETE FAUSTINO DE MOURA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o presente feito à contadoria judicial, a fim de que promova cálculo do débito em conformidade com a sentença transitada em julgado. Após, vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010438-90.2010.403.6119 (2000.61.19.008736-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-61.2000.403.6119 (2000.61.19.008736-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa do feito à contadoria judicial, a fim de que se promova cálculo do débito em conformidade com a sentença transitada em julgado. Após, vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010585-19.2010.403.6119 (2008.61.19.008741-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008741-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008741-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X HELENO VERISSIMO DE MORAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Intime-se o embargante para que apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010686-56.2010.403.6119 (2000.61.19.024061-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024061-76.2000.403.6119 (2000.61.19.024061-2)) UNIAO FEDERAL X SANDRETTO DO BRASIL LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011068-49.2010.403.6119 (2007.61.19.008898-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-12.2007.403.6119 (2007.61.19.008898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X DEUSDETE DE JESUS ALVES DE ALMEIDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011069-34.2010.403.6119 (2007.61.19.007155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-64.2007.403.6119 (2007.61.19.007155-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA LUCIA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES)

SANTANA)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011309-23.2010.403.6119 (2009.61.19.008458-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008458-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008458-7)) MARIA DO SOCORRO SILVA (SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO E SP269371 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0011309-23.2010.403.6119 Embargante: MARIA DO SOCORRO SILVA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DETENTOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ARTIGO 267, VI, CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MARIA DO SOCORRO SILVA, qualificada na inicial, representada por sua curadora APARECIDA ALVES DA SILVA, ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a imediata suspensão do processo nº 2009.61.19.08458-7 - reintegração de posse do imóvel situado na Av. Miguel Ackel, 1040, bl. D, ap. 02, Vl. Izabel, Guarulhos/SP. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, mantendo-a na posse do imóvel objeto desta lide, bem como para condenar a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/11. Autos conclusos em 07/12/10 (fl. 14). É o relatório. Decido. É o caso de carência da ação por ilegitimidade ativa de parte. Consta dos autos tramitar perante esta mesma Vara, o processo nº 2009.61.19.08458-7, onde a CEF pleiteia de APARECIDA ALVES DA SILVA a reintegração de posse do imóvel situado na Av. Miguel Ackel, 1040, bl. D, ap. 02, Vl. Izabel, Guarulhos/SP. Consta, ainda, que referido imóvel foi adquirido mediante contrato de arrendamento residencial - PAR (fls. 14/24), firmado em 23/01/04, figurando como partes a arrendadora CEF e arrendatária APARECIDA ALVES DA SILVA, exclusivamente. Assim, o simples fato de a arrendatária ostentar a qualidade de sua curadora definitiva não tem o condão de conceder à embargante legitimidade passiva para figurar na ação reintegração de posse. O simples fato de residir juntamente com a arrendatária no imóvel lhe confere, apenas, e tão-somente, a qualidade de mera detentora do imóvel. Cabendo observar que não pode alegar que não tinha conhecimento da ação de reintegração, em razão de a sua curadora ser parte passiva daquele feito. Portanto, não estão implementadas todas as condições de ação que permitam o julgamento de mérito da demanda no que diz respeito à legitimidade ativa, suficiente por si só ao decreto de carência do direito de ação neste processo. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO A EMBARGANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo à embargante os benefícios da gratuidade processual (Lei nº 1060/50). Custas ex lege. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a embargante (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010587-86.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-96.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LEOLINO AVELINO DOS SANTOS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES)

Intime-se o excepto para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010588-71.2010.403.6119 (2009.61.19.010645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010645-26.2009.403.6119 (2009.61.19.010645-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANA ISIDORIA (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO)

Intime-se o excepto para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010822-53.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-96.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA NAZARE DE SOUZA (SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA)

Intime-se o excepto para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005815-22.2006.403.6119 (2006.61.19.005815-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SUSANA CRISTINA PINTO X JOSE AUGUSTO PINTO

Ciência do desarquivamento. Defiro o prazo requerido pela exequente à fl. 138. O requerimento consistente no bloqueio de ativos financeiros será apreciado oportunamente, após a regularização do pólo passivo. Decorrido o prazo

supramencionado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0003564-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003564-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCELO DE ALMEIDA MACHADO

Defiro o prazo requerido pela parte exequente à fl. 61.Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA
Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 215/220 ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP para citação dos executados.Instrua-se a Carta Precatória com cópia da guia juntada à fl. 200 referente à sua distribuição na Justiça Estadual. Publique-se. Cumpra-se.

0000381-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000381-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado à fl. 56, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF à fl. 99.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0008643-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 61, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007503-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO APARECIDO MARIANO DA SILVA X AMAVILDE BELLOTI MATHIAS

Tendo em vista a intimação dos requeridos efetuada à fl. 54, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0007513-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS VINICIUS DE FARIAS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 59 verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0010750-66.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o(s) requerido(s) ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 24.566.953-X e do CPF nº 253.359.278-10, residente e domiciliado na Avenida Jurema, nº 947, Bloco 04, ap. 21, Parque Jurema, Guarulhos/SP, CEP: 07244-000, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0010760-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AILTON GONZAGA GONCALVES X MEIRE BISPO DE ALMEIDA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. Após, depreque-se a intimação do(s) requerido(s) AILTON GONZAGA GONÇALVES, portador do RG nº 28.731.986-6 e do CPF nº 300.469.438-70 e MEIRE BISPO DE ALMEIDA, portadora do RG nº 28.263.765-5 e CPF nº 280.985.238-37, residentes e domiciliados na Estrada do Marengo, nº 210, Bloco C, Ap. 34, Bairro Boa Vista, Suzano/SP, CEP: 086932-000, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Com a comprovação do recolhimento das custas da Justiça Estadual pela CEF, proceda a secretaria ao seu desentranhamento, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0010764-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DENIS SILVA CARDOZO X ADRIANA DOS SANTOS COSTA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, depreque-se a intimação do(s) requerido(s) DENIS SILVA CARDOZO, portador do RG nº 27.096.530-0 e do CPF nº 172.591.838-29 e ADRIANA DOS SANTOS COSTA, portadora do RG nº 30.671.888-1 e CPF nº 272.590.188-01, residentes e domiciliados na Rua Miguel Dib Jorge, nº 605, Bloco 07, Ap. 12, Jardim Castelo, Ferraz de Vasconcelos, CEP: 085030-000, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Com a comprovação do recolhimento das custas da Justiça Estadual pela CEF, proceda a secretaria ao seu desentranhamento, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. Publique-se. Cumpra-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2) - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X BRASÍLIO ALVES - ESPOLIO X JOAO ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X THEODORO ALVES DA SILVA

Deverá a parte autora dar cumprimento ao despacho de fl. 222, providenciando a juntada aos autos da guia relativa às custas de distribuição da Carta Precatória na Justiça Estadual para citação do confrontante THEODORO ALVES DA SILVA que reside na Comarca de Itaquaquecetuba/SP Justiça Estadual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010551-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO CARLOS LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS LEME

Depreque-se a intimação pessoal do executado JOÃO CARLOS LEME, portador da cédula de identidade RG nº 15.763.038-9, inscrito no CPF sob nº 063.759.428-29, com domicílio na Rua São Lucas, Nova Arujá, nº 475, Arujá/SP, CEP: 07400-000 para que promova o recolhimento do montante devido, qual seja, R\$ 49.244,17 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado até set/09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da decisão de fl. 65. Desentranhem-se as guias de fls. 69/71, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002930-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação e documentos juntados pelos réus às fls. 162/164 e 166/168, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008458-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008458-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X APARECIDA ALVES DA SILVA(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO)

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada às fls. 99/110, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. No mesmo prazo deverá a CEF se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pela ré à fl. 186. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fls. 100/102: Mantenho a decisão proferida às fls. 47/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Saliento, ainda, que eventual acordo no âmbito administrativo entre as partes, deverá ser noticiado nos autos. Publique-se.

0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO

Depreque-se a imissão da CEF na posse do apartamento nº 403, localizado no bloco 04, Rua Jezuino Antonio de Siqueira, nº 350, bairro Cuiabá, Itaquaquecetuba/SP. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, os réus MARCELO OLIVEIRA CAMPOS e RENATA SENA DE ARAUJO, portadores das Cédulas de Identidade RG nº 13.301.738 e 13.652.171, inscritos no CPF/MF sob nº 064.755.046-61 e 068.190.336-80 terão o prazo

improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição, tudo conforme determinado na decisão de fls. 60/61. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e decisão de fls. 60/61. Desentranhem-se as guias de fls. 68/72, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0003921-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOVELINA RIBEIRO GOUVEIA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 003921-69.2010.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: JOVELINA RIBEIRO GOUVEIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ARTIGO 267, VI, CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de JOVELINA RIBEIRO GOUVEIA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 17/24. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação, perdas e danos, custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 08/67. À fl. 100, certidão negativa de citação. Autos conclusos em 11/11/10 (fl. 102). É o relatório. Decido. É de rigor o reconhecimento da carência da ação pela ilegitimidade passiva de parte. Dispõe o art. 284 do CPC que não apontada corretamente a parte passiva da demanda, o juiz determinará a emenda da inicial: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. O autor ingressou com a presente ação em face de JOVELINA RIBEIRO GOUVEIA, cujo óbito ocorreu em 23/09/09, conforme consta da certidão de citação e intimação negativa, de fls. 84/85 e 100; instada a manifestar-se acerca de referida certidão, a parte autora insistiu no prosseguimento da demanda, não logrando proceder à devida correção de seu pólo passivo, devendo, então, ser aplicado, o disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC: Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa maneira, não havendo permissivo legal a legitimar a parte ré a integrar o presente feito, não se afiguram implementadas todas as condições da ação que permitam o julgamento de mérito da demanda no que diz respeito à legitimidade passiva, suficiente por si só ao decreto de carência do direito de ação neste processo. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0003922-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CLEBER EDUARDO RIBEIRO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº. 159/2010 sem cumprimento, conforme certidão de fl. 94, redesigno a audiência de justificação prévia para o dia 23 de março de 2011 às 14h30, na sala de perícias deste Fórum. Providencie a CEF o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), e a juntada das guias nos presentes autos, eis que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, desentranhe-se as guias e depreque-se a citação e intimação do réu, CLEBER EDUARDO RIBEIRO, portador do RG nº 24.950.429-7 d inscrito no CPF sob o nº 333.674.718-01, residente e domiciliado na Avenida Principal, Bloco 04, apto. 02, Mogi das Cruzes/SP Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da petição inicial e dos documentos pertinentes servirá de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0007521-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO NASCIMENTO DE PAIVA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 0007521-98.2010.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: PAULO NASCIMENTO DE PAIVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - IMÓVEL VAZIO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação possessória com pedido de medida liminar em face de PAULO NASCIMENTO DE PAIVA, pleiteando a reintegração de posse do imóvel situado na Av. Armando Bei, 401, bl. 05, ap. 54, Bonsucesso, Guarulhos/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 19/28). Inicial e documentos às fls. 08/30. À fl. 40, audiência de justificação prévia que restou infrutífera. Autos conclusos em 24/11/10 (fl. 46). É o relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por

interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora pleiteou a concessão de provimento judicial a fim de determinar a Reintegração de Posse no imóvel objeto do feito. Ocorre que a certidão de fl. 38 informou estar o imóvel desocupado pelo arrendatário, não se configurando, assim, necessidade de provimento jurisdicional consistente na proteção da posse. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na superveniente falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por tudo quanto exposto, reconheço a falta de interesse de processual da parte autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citado o réu. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0009713-04.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

Fl. 91: Assiste razão à parte autora, pelo que retifico o despacho de fl. 90, para que onde se lê CEF, leia-se INFRAERO. Mantenho, no mais, o despacho supramencionado. Publique-se.

0010735-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELISABETE DOS SANTOS PINTO

Primeiramente providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o(a)(s) requerido(a)(s) reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010736-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX REIS BONFIM

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 23/03/2011, às 1h, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) ALEX REIS BONFIM, portador(a) da cédula de identidade RG nº 47.538.711-9, inscrito(a) no CPF sob nº 314.603.008-07, residente e domiciliado(a) na Estrada de Lavras, nº 962, Bloco H, ap. 44, Jardim Santo Expedito, Guarulhos/SP, CEP: 07160-170 citado(s) e intimado(a) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se e intime-se a ré com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF, servindo cópia este despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente mandado. Publique-se. Intime-se.

0010739-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JESSE BARBOSA PALMA X CAROLINA ASSIS CALAZANS

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 16h, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) JESSE BARBOSA PALMA, portadora da cédula de identidade RG nº 27.471.011-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 305.149.458-50 e CAROLINA ASSIS CALAZANS, portadora da cédula de identidade RG nº 35.006.646-2 e inscrita no CPF sob o nº 353.520.568-99, residentes e domiciliadas na Rua Flor da Montanha, nº 231, Bloco K, ap. 24, Vila Carmela, Guarulhos/SP, CEP: 07178350 citado(a)(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF, servindo cópia este despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente mandado. Publique-se. Intime-se.

0010740-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DONIZETE APARECIDO DE MIRANDA X ANDRIETE MARIA CASTILHO DE MIRANDA

Primeiramente providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o(a)(s) requerido(a)(s) reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010741-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EMILI MARIANE DAMANDO LOPES

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 02/03/2011, às 15h30, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) EMILI MARIANE DAMANDO LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº 43.460.744-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 329.907.528-46, residente e domiciliada na Avenida Papa João Paulo I, nº 6.600, Bloco 06, ap. 32, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 071703-350 citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se e intime-se a ré com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF, servindo cópia este despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente mandado. Publique-se. Intime-se.

0010742-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DIMAS VIANA X MARLY RIBEIRO VIANA

Primeiramente providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o(a)(s) requerido(a)(s) reside no Município de Itaquaquecetuba/SP Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010744-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FLAVIA APARECIDA FERREIRA LOPES DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA SILVA
Primeiramente providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o(a)(s) requerido(a)(s) reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010854-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCINETE DA COSTA MAGALHAES

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 23/03/2011, às 15h30, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) FRANCINETE DA COSTA MAGALHAES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 30.658.283-1, inscrito(a) no CPF sob nº 272.073.218-48, residente e domiciliado(a) na Rua Flor da Serra, nº 1, Bloco O, ap. 26, Vila Carmela I, Guarulhos/SP, CEP: 07178-360 citado(a)(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF, servindo cópia este despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente mandado. Publique-se. Intime-se.

0010860-65.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DANIELLE FABRICIO SIMOES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010862-35.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEFFERSON DAVIS DA SILVA BARROS

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 23/03/2011, às 15h, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) JEFFERSON DAVIS DA SILVA BARROS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 30.934.367-7, inscrito(a) no CPF sob nº 286.517.298-80, residente e domiciliado(a) na Avenida Morada Nova, nº 190, Bloco M, ap. 01, Jardim Otawa, Guarulhos/SP, CEP: 07230-090 citado(a)(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF, servindo cópia este despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente mandado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010870-46.2009.403.6119 (2009.61.19.010870-1) - MARIA DO CARMO MARTINS MOTA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.19.010870-1 (distribuída em 08/10/2010) Autor: MARIA DO CARMO MARTINS MOTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA DO CARMO MARTINS MOTA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a total recuperação da autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/79. Os autos vieram conclusos para decisão, em 12/11/2010 (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/03/2011 às 17h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual

a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesitos da parte autora à fl. 12.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010590-41.2010.403.6119 - SEBASTIAO LIMA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010590-41.2010.403.6119 (distribuída em 12/11/2010)Autor: SEBASTIÃO LIMARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por SEBASTIÃO LIMA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 542.639.510-8), com conversão para aposentadoria por invalidez, ou, que seja mantido o benefício de auxílio-doença por um tempo razoável de recuperação. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/40.Os autos vieram conclusos para decisão, em 17/11/2010 (fl. 42).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 -

PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. André Prieto de Abreu, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/02/2011 às 09h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, para que traga em Juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010879-71.2010.403.6119 - YARA APARECIDA RIBEIRO MAFRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010879-71.2010.403.6119 (distribuída em 22/11/2010) Autor: YARA APARECIDA RIBEIRO MAFRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por IVAN CÉSAR MARIANO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/19, vieram os documentos de fls. 19/31. Os autos vieram conclusos para decisão, em 23/11/2010 (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/03/2011 às 16h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal

incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011059-87.2010.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DOS REIS(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011059-87.2010.403.6119 (distribuída em 26/11/2010)Autor: FRANCISCO RAIMUNDO DOS REISRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADAtrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por FRANCISCO RAIMUNDO DOS REIS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/30.Os autos vieram conclusos para decisão, em 01/12/2010 (fl. 31).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/02/2011 às 17h. Os

exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. A parte autora apresentou quesitos às fls. 08/09. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011138-66.2010.403.6119 - PAULO VICENTE PINTO MENDES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011138-66.2010.403.6119 (distribuída em 30/11/2010) Autor: PAULO VICENTE PINTO MENDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por PAULO VICENTE PINTO MENDES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com a manutenção até a recuperação total, e pedido alternativo de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez se constatada a incapacidade total e permanente. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/21. Os autos vieram conclusos para

decisão, em 01/12/2010 (fl. 22). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/02/2011 às 15h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da

perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011159-42.2010.403.6119 - SEVERINO CAETANO DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011159-42.2010.403.6119 (distribuída em 30/11/2010) Autor: SEVERINO CAETANO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por SEVERINO CAETANO DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 31/570.175.523.8. Instruindo a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/44. Os autos vieram conclusos para decisão, em 01/12/2010 (fl. 45). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/02/2011 às 15h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido

inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2942

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005151-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANA NERI BAPTISTA

Tendo em vista o informado pela CEF à fl. 57, cancelo a audiência designada para o dia 15/12/2010, às 14 horas.Defiro o sobrestamento do presente feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Publique-se.

Expediente Nº 2943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011450-42.2010.403.6119 - VALTER VICENTE DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente ainda, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, bem como providencie a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Quanto ao pedido de antecipação da prova, designo a perícia, nomeando para tanto o(a) Dr(a). ANDRÉ PRIETO ABREU, que realizará perícia na sala de perícias deste Fórum, no dia 28 de fevereiro de 2010, às 09h40. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na presente decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Após o cumprimento das exigências supra pela parte autora cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1975

MONITORIA

0000693-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 248/249, que julgou procedentes em parte os embargos opostos pela ré, para excluir a taxa de rentabilidade da cobrança da dívida, bem como os valores originários de R\$ 2.600,00 e R\$ 600,00 e as conseqüentes incidências legais aplicadas sobre referidos montantes. Alega a Embargante, em síntese, a existência de contradições entre o teor do relatório da sentença e o constante na parte dispositiva. Aduz que, embora não tenha apresentado instrumento formal comprobatório da dívida referente aos valores acima descritos, narrou a sentença que a embargada reconheceu tais valores como devidos, devendo, assim, ser reconhecida a sua confissão. Assevera, ainda, que com relação à questão referente à capitalização de juros, em distorção à narrativa inicial, o magistrado decidiu contrariamente à legislação vigente. Os embargos foram opostos

tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem as alegadas contradições na decisão embargada.Inicialmente, verifico que, diferentemente do que alegado pela embargante, não constou da sentença, seja em seu relatório ou na fundamentação, qualquer afirmativa acerca do reconhecimento, por parte da embargada, dos débitos referentes aos valores de R\$ 2.600,00 e R\$ 600,00. Outrossim, constou, expressamente, na fundamentação do referido julgado, à fl. 249, que a embargada efetivamente se insurgiu contra o alegado valor de R\$ 2.600,00.De outro lado, não houve também qualquer contradição na decisão quanto à questão da capitalização de Juros. Observe-se que este Juízo, no segundo parágrafo de fls. 249, reconheceu a ausência de ilegalidade na alegação de anatocismo apresentada pela embargada.Foi constatado, ainda, que não houve, nos cálculos apresentados pelo embargante, a indevida cumulação de correção monetária, juros de mora e comissão de permanência, restando assinalado, apenas, portanto, a ilegalidade na aplicação da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, posto que, conforme entendimento jurisprudencial, é devido acrescer à dívida apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sem a inclusão de outro índice de correção monetária, taxa de rentabilidade, juros de mora ou qualquer outro encargo.Assim, verifico que tais questões foram devidamente apreciadas na sentença e, na verdade, o que a Embargante pretende é obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para a Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0000132-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAO LINS DE ARAUJO

Trata-se de ação monitória por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende receber o valor de R\$ 15.045,13 (quinze mil, quarenta e cinco reais e treze centavos), decorrente do inadimplemento do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO nº 21.0250.110.0026361-17, firmado pelo réu JOÃO LINS DE ARAÚJO.Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 08 e seguintes.Fl. 19 - intimação da CEF para recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito, o que foi cumprido à fl. 21.Fl. 73 - decisão, determinando a citação do réu.Fl. 28 - certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, informando que deixou de proceder à citação em razão do falecimento do réu em 17/03/2007.Fl. 30 - intimação da autora para se manifestar sobre o mandado de citação não cumprido.Fls. 31 e seguintes - reiteração de pedidos de dilação de prazo formulados pela CEF, para a localização de inventário em nome do réu, que foram deferidos pelo Juízo.Fls. 73 e seguintes - a CEF pede a suspensão do processo, nos termos do art. 265 do CPC, acostando documentos. Após, os autos foram remetidos à conclusão.É o relatório. Decido.Inicialmente, não há que se falar em suspensão do processo, nos termos do art. 265, do CPC, haja vista que o falecimento do réu não é fato superveniente ao ajuizamento da ação: A morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais acaso praticados depois disso (STJ, REsp 155141 / ES, Rel. Min. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 07/11/2005 p. 287)No caso destes autos, resta ausente uma das condições da ação, caracterizada pela falta de interesse processual na modalidade de ilegitimidade de parte passiva. Senão vejamos:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs esta ação monitória em 08/01/2008 contra JOÃO LINS DE ARAÚJO, já falecido em 17/03/2007, consoante os documentos de fls. 28 e 81.Portanto, desde o início, revela-se inválida a pretensão autoral, eis que intentada contra pessoa já falecida e sem capacidade para estar em Juízo, não tendo sido observado o disposto no artigo 6º, primeira parte, do Código Civil, e no artigo 7º, do Código de Processo Civil.Entendo que a regra do artigo 43 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a sucessão no processo, devido à morte de qualquer das partes, pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, se aplica quando aperfeiçoada a relação processual, o que não é o caso, pois, como acima exposto, o réu já era morto antes do ajuizamento do feito e, em verdade, deveria o espólio ou eventuais herdeiros, desde logo, ter integrado a lide.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. 1. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum -, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Precedentes. 2. De fato, o artigo 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das partes, expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litisconsortes, oponentes, assistentes, etc.). 3. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício, pelo que se revela correta a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, mas com fundamento jurídico-processual diverso, isto é, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Tendo presente que os sucessores do devedor não são obrigados a informar à credora acerca da morte do devedor, competindo a ela obter os dados corretos acerca da pessoa contra quem pretende demandar antes de ajuizar a causa, não pode ser a Recorrente desobrigada da condenação relativa à verba honorária, pois deu causa à propositura da ação. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200034000445080, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:194)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. AÇÃO INTERPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA. INCISO II DO ARTIGO 131 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO

PROCESSUAL. ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC. CITAÇÃO EDITALÍCIA DE RÉU FALECIDO. NULIDADE PLENO IURE. 1. O exequente é carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, porquanto a ação deveria ter sido movida diretamente contra o espólio ou, caso este não tivesse sido aberto, ou já estivesse encerrado, diretamente contra os sucessores, forte no artigo 131, inciso II, do CTN, haja vista não ser caso de redirecionamento contra a sucessão, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. 2. Caracterizada a ausência de pressuposto processual, haja vista ter a ação sido proposta contra parte inexistente, pois a parte indicada para compor o pólo passivo da presente demanda, havia falecido antes mesmo da propositura da ação, dando ensejo à extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC. 3. Requerida a citação editalícia de réus falecidos, fato certificado pelo Oficial de Justiça, impõe-se reconhecer a nulidade do ato citatório. 4. A decadência diz respeito ao tempo que o Fisco possui para constituir o crédito tributário e a prescrição refere-se ao lapso temporal que dispõe para lançar mão do instrumento processual para cobrança. 5. O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, a teor do artigo 173, caput, do CTN. 6. Caracterizada a litigância de má-fé, porquanto o crédito já estava prescrito e a União mesmo tendo conhecimento da morte da executada, insistiu no andamento de feito considerado temerário, devendo arcar com perdas e danos, nos moldes do CPC. 7. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL 200471000065028, Des. Fed. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Publicação: D.E. 29/07/2008). Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade de parte passiva. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000026-42.2006.403.6119 (2006.61.19.000026-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF em face da r. sentença prolatada às fls. 185/187, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em síntese, diz a embargante que a r. sentença é omissa, pois, havendo nos autos decisão interlocutória que reconheceu a conexão e a prejudicialidade desta demanda com a ação de rito ordinário nº 2004.61.00.029134-7, movida pelo ora embargado GUALBERTO GONÇALVES MARTINEZ, em tramitação na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, o Juízo não poderia decidir, novamente, as questões já decididas, em observância aos institutos da preclusão e coisa julgada. Sustenta a CEF, também, que existe contradição na r. sentença embargada uma vez que os feitos não são litispendentes, conforme define o art. 301 do CPC. Autos remetidos para prolação de sentença em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, não vislumbro a presença de contradição e omissão na referida sentença, conforme alegou a CEF às fls. 197/204. Em verdade, pretende a embargante rediscutir a fundamentação exposta na r. sentença de fls. 185/187 para reformar o decisum e para tanto não se presta o recurso de embargos de declaração. A contradição que enseja os embargos de declaração deve estar contida nos requisitos da estrutura da sentença e não em suposta divergência entre a decisão embargada e decisão interlocutória havida na tramitação processual. Ademais, como explicitado no último parágrafo de fl. 187, ainda que superada a questão relativa à litispendência, dada a inversão nas posições das partes e da forma como o pedido foi exposto em ambos os processos, entendeu o Juízo que estaria configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, na modalidade de inutilidade do provimento jurisdicional. Assim sendo, não se evidenciando omissão e contradição na decisão atacada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0007662-25.2007.403.6119 (2007.61.19.007662-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-11.2007.403.6119 (2007.61.19.006292-3)) JULIO CESAR PASQUAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008686-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008686-1) - JOVINO DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JOVINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em

atividades especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 29/11/2004, protocolizado sob nº 137.070.187-7 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o réu não reconheceu o caráter especial das atividades desempenhadas no período de 03/11/1977 a 05/03/1997. Salienta que, somados todos os períodos, comprovou o montante de 36 anos, 04 meses e 08 dias, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 13/30. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 41/55). Aduziu que não podem ser considerados vínculos de emprego que não constam do CNIS e a impossibilidade de se computar o período pretendido como especial. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros moratórios e da correção monetária em consonância com os parâmetros que menciona. O autor juntou cópias de sua CTPS às fls. 71/101 e 119/146. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Comprovação de períodos comuns Sem razão a Autarquia-ré ao pretender afastar o cômputo dos períodos comuns que não constam do CNIS, posto que os períodos indicados nos contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 119/146) gozam de relativa presunção de veracidade, ante o enunciado das Súmulas 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho e 225 do e. Supremo Tribunal Federal, merecendo ser acatada a irrisignação apenas se alicerçada em elementos probatórios produzidos em sentido contrário. Na ausência desses elementos, essas anotações são válidas e os períodos nela discriminados prestam-se aos efeitos legais. Atente-se, outrossim, que, em sede administrativa, esses períodos foram reconhecidos pelo INSS (fls. 150/155), nada mais havendo que se discutir a esse respeito. Comprovação de atividades especiais Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, ou seja, o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, o autor pretende computar como especial o período de 03/11/1977 a 05/03/1997, em que trabalhou para a Prefeitura

Municipal de Guarulhos. Juntou-se formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/19), firmado em 06/11/2004, e formulário denominado Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 20/21), o qual noticiam que, no período de 03/11/1977 a 03/11/1989, o autor trabalhava na conservação em vias de terra, limpeza e desassoreamento de rios e córregos e, de 04/11/1989 até a data de emissão do PPP, trabalhou na fabricação de pré-moldados. No primeiro período declinado (03/11/1977 a 03/11/1989), consignou-se que o requerente esteve exposto ao calor, poeira, umidade, contatos com água de esgoto e agentes nocivos pela execução de serviços no interior de rios e córregos. À época da prestação laboral, a atividade em que havia contato direto com germes infecciosos ou materiais infecto-contagiantes era expressamente prevista nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, sendo presumivelmente considerada, em função desse enquadramento, como insalubre. De igual forma, também constava do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, em código de idêntica numeração. Após o advento do Decreto 2.172/97, manteve-se o enquadramento dos trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto (Anexo IV, item 3.0.1, letra e). Sobre o assunto, trago à colação os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ESGOTO. AGENTES BIOLÓGICOS. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. Omissis (...) IV - No tocante ao período de 22/03/77 a 29/07/78, os documentos juntados informam que o autor ficou exposto a agentes biológicos, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, havendo de se aplicar, por analogia, os códigos 1.3.2, 1.3.4. e 1.3.5, quadro anexo I, do Decreto 83.080/79, patenteando a qualidade de insalubre. O mesmo se aplica ao item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Omissis (...) VIII - Remessa Oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, apelação cível nº 819526, Processo: 2002.03.99.031341-0, 8ª Turma, v.u., julgado em 26/03/2007, DJU de 11/04/2007, pág. 557, Rel. Des. Fed. Marianina Galante). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. Omissis (...) II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patológicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Omissis (...) (TRF da 3ª Região, apelação cível nº 984271, Processo 2001.61.13.002869-6, 10ª Turma, julgado em 08/05/2007, DJU de 30/05/2007, pág. 647, Des. Fed. Sérgio Nascimento) Quanto ao período de 04/11/1989 a 1997, o autor trabalhou na fabricação de pré-moldados em concreto vibrado, com manipulação de cimento, pó de pedra, pedra britada e uma mistura de óleo diesel ou gasolina e óleo queimado. Esteve sujeito a agentes químicos, poeira, calor e ruído, em intensidade de 106 db(A). O manuseio com o cimento era considerado prejudicial à saúde do trabalho, porquanto especificado no código 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964. Além disso, a aferição da potencialidade da lesão provada no trabalhador, em se cuidando de ruído, somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que o PPP, na hipótese em apreço, aponta níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964. Ressalte-se que o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por si só, constitui documento idôneo à comprovação da natureza especial da atividade, porquanto, em face de ter havido análise técnica acerca das condições de trabalho por profissional qualificado, é equiparado ao laudo técnico pericial. Nesse sentido, seguem os seguintes entendimentos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF da 3ª Região, apelação cível 1319923, processo 2008.03.99.028390-0, 10ª Turma, julgado em 02.02.2010, DJF3 CJ1 de 24.02.2010, pág. 1406, Rel. Des. Sérgio Nascimento) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. Omissis (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14.12.1998 a 26.06.2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. Omissis (...) (TRF3, apelação em mandado de segurança nº 316751, processo 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, julgado em 26.10.2009, DJF3 CJ1 de 24.11.2009, pág. 1230, Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Anote-se que restou expressamente consignado nos documentos referidos que a exposição a esses agentes agressivos ocorria de modo habitual e

permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, saliente-se que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui, de igual forma, óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa. Por outro lado, o reconhecimento da natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03/10/2007) (destaquei) Assim, o período em discussão (de 03/11/1977 a 05/03/1997) deve ser computado como especial e convertido, utilizando-se o fator 1,4 (um, vírgula, quatro), para tempo de serviço comum. Aposentadoria por tempo de contribuição Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 154/155 e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 29/11/2004, data do requerimento administrativo (fls. 23), o montante de 38 anos e 06 dias, conforme tabela a seguir: Assinale-se que o pagamento das parcelas vencidas constitui consequência da condenação judicial à implantação do benefício, não havendo que se falar em determinação para liberação administrativa das parcelas atrasadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) reconhecer, como especiais, o período de 03/11/1977 a 05/03/1997, o qual deve ser acrescido do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em períodos comuns; b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 29/11/2004. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor JOVINO DOS SANTOS, com data de início em 29/11/2004 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da

presente decisão:SEGURADO: JOVINO DOS SANTOSBENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 137.070.187-7)RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/11/2004DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0003938-76.2008.403.6119 (2008.61.19.003938-3) - NEUZILDA DOS SANTOS LIMA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por NEUZILDA DOS SANTOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença, desde a sua cessação, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Alega a parte autora quem, em 26/10/2007, o Instituto-réu cessou indevidamente o pagamento de seu auxílio-doença (NB.: 525.568.922-6), não obstante esteja incapacitada definitivamente para o exercício das atividades laborativas. Juntou procuração e documentos às fls. 05/33. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 40/46), sustentando, em síntese, que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Para o caso de procedência do pedido, requereu a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 47/84. Instadas à especificação de provas (fls. 85), a parte autora requereu a produção de perícia técnica (fls. 87), deferida às fls. 93/95. O INSS, por seu turno, nada pleiteou (fls. 92). O laudo pericial foi anexado às fls. 109/113, da qual as partes manifestaram-se às fls. 116 e 118/120. Foram juntados aos autos ofícios dos hospitais e clínicas em que a autora esteve em consulta às fls. 137, 139 e 142. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz, em razão da doença que lhe acomete (Síndrome do Túnel do Carpio). Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a autora deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora esteve, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 52/53, em gozo de auxílio-doença no período de maio de 2005 a outubro de 2007, bem como no CNIS fls. 121, que atesta que recebeu benefício até 02/2009. A incapacidade restou devidamente demonstrada. Com efeito, ficou consignado no laudo técnico pericial, juntado às fls. 109/113, que a parte autora apresenta incapacidade frente à patologia da qual é portadora, a perícia sugere a aposentadoria por invalidez decorrente ao quadro crônico que é portadora e também devida sua faixa etária (51 anos de idade) e grau de instrução (primário). Além disso, as informações do laudo foram corroboradas pelas recomendações médicas e laudos de fls. 12/17 e 25/33. Diante da impossibilidade de exercício de qualquer profissão, é indiscutível, portanto, que há incapacidade laborativa da parte autora, que, na hipótese, é total e permanente. Por essa última razão, também não há de se cogitar em suscetibilidade de recuperação para o trabalho ou de reabilitação profissional. Por fim, não pode ser aceito o argumento do INSS no sentido de que a parte autora não detinha a necessária qualidade de segurada por ocasião do requerimento do primeiro benefício, tendo em vista que a peça contestatória é, à evidência, meio jurídico inadequado para ensejar a anulação de ato administrativo de autoria do próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especialmente quando seus efeitos são desfavoráveis ao segurado. Desse modo, a discussão referente à legalidade da concessão de auxílio-doença já gozado é, sem dúvida, irrelevante, à medida que escapa ao objeto da lide. O fato é que, durante os inúmeros períodos de percepção de auxílio-doença, a autora deteve a condição de segurada da Previdência Social. Outrossim, observe-se que os ofícios dos hospitais e clínicas de fls. 137, 139 e 142, bem assim o laudo técnico pericial de fls. 109/113, evidenciam que a doença somente teve início a partir do ano de 2003. De rigor, pois, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do

auxílio-doença, em 18/10/2007 (fls. 53). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (525.568.922-6). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora NEUZILDA DOS SANTOS LIMA, com data de início 18/10/2007 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/09. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, DESCONTADOS OS VALORES QUE TENHA RECEBIDO A PARTIR DE 2007, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): NEUZILDA DOS SANTOS LIMABENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/10/2007 DATA DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publicada em mesa. Intimadas as partes. Registre-se.

0005155-57.2008.403.6119 (2008.61.19.005155-3) - MARIA HELENA RODRIGUES DE ARAUJO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA DO LIVRAMENTO RAFAEL PEDROSA (RJ104361 - ANA PAULA DOS SANTOS TEIXEIRA GONCALVES) X EDNELSON RODRIGUES PEDROSA X ELISABETE RODRIGUES PEDROSA - INCAPAZ X MARIA HELENA RODRIGUES DE ARAUJO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA HELENA RODRIGUES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de MARIA DO LIVRAMENTO RAFAEL PEDROSA, de EDNELSON RODRIGUES PEDROS e de ELISABETE RODRIGUES PEDROSA, por meio da qual se requer a exclusão de dependente da segunda co-ré e a inclusão da autora na pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas desde o óbito do segurado falecido, em 12/07/2007. Postula, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Sustenta a autora que pleiteou a pensão por morte de José Zozemo Pedrosa Barreto, mas que o INSS apenas deferiu o benefício para seus filhos Ednelson Rodrigues Pedrosa e Elisabete Rodrigues Pedrosa, indeferindo-o quanto à mesma, ao argumento de não ter restado comprovada a união estável. Alega que teve dois filhos com o segurado falecido, tendo com ele convivido maritalmente até a data de seu falecimento, mas que, não obstante, o INSS não reconheceu a sua condição de companheira. Aduz, ainda, que a Sra. Maria do Livramento Rafael Pedrosa teria sido indevidamente incluída como dependente do segurado, posto que, embora esposa de José Zozemo, encontrava-se separada de fato do de cujus desde meados da década de 80. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 10/53. À fl. 57, foi determinada a citação dos co-réus, com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar como Curadora Especial da menor Elisabete. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em petição protocolizada às fls. 63/64, a DPU aduziu não se opor aos pedidos formulados na exordial. Embora devidamente citado (fl. 68), decorreu in albis o prazo concedido ao co-réu Ednelson contestar a ação (fl. 136 v.º). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 70/78), acompanhada dos documentos de fls. 79/94, informando,

preliminarmente, o endereço da co-ré Maria do Livramento, bem como a juntada do procedimento administrativo em face da referida co-ré. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da alegada dependência da autora, assim como a legalidade da decisão que concedeu o benefício em comento à co-ré Maria do Livramento, ante a presunção da dependência de Maria do Livramento, posto que ainda se encontrava casada com o segurado à época do óbito. Citada (fl. 131), Maria do Livramento contestou os pedidos às fls. 146/151, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da autora. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 152/161. Na fase de especificação de provas, apenas a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 162). Foram deferidos, à fl. 163, os benefícios da justiça gratuita à Maria do Livramento Rafael Pedroso. Acerca das contestações ofertadas, a autora manifestou-se às fls. 169/173 e 174/176. Foram colhidos, às fls. 184/188, os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora. Em audiência (fl. 182), as partes presentes ao ato reiteraram suas manifestações anteriores. Nessa oportunidade, em razão da maioridade da ré Elizabete, foram deferidos ao MPF o pedido para não mais intervir no feito, assim como à DPU o pedido para Elizabete regularizar sua representação processual. Nos termos das petições de fls. 189 e 193/194, passou a DPU a patrocinar os interesses de Elizabete. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. Este é o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente Inicialmente, revogo a revelia decretada às fls. 137 em face de Maria do Livramento, uma vez que, embora tenha sido certificado pela serventia do juízo o decurso de prazo para apresentação de contestação (fl. 136 v.º), referida peça processual foi tempestivamente apresentada perante o Juízo Deprecado, conforme se observa pela data de sua distribuição à fl. 146. Observa-se que o ocorrido foi a demora na remessa da contestação a este Juízo. Assim, rechaço a preliminar argüida pela autora à fl. 174. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, combatida pela co-ré Maria do Livramento em contestação, posto que a autora, na condição de companheira do segurado falecido, detém legitimidade para ajuizar a presente ação. Outrossim, não há que se falar em aplicação do efeito da revelia previsto no art. 319 do CPC, ante a ausência de contestação por parte do co-réu Ednelson (fl. 137), tendo em vista que o litígio em discussão versa sobre direitos indisponíveis. Ademais, a ação foi devidamente contestada pelo INSS (art. 320, I e II do CPC). Mérito No mérito, assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 14), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. No caso em análise, a condição de segurado de José Zozimo Pedrosa Barreto é inquestionável, pois o falecido já consta como instituidor da pensão por morte recebida por seus filhos Ednelson e Elizabete e por Maria do Livramento Rafael Pedrosa, e o presente feito tem por objetivo único a inclusão e exclusão de dependente no referido benefício previdenciário. Por outro lado, restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido, tendo-se, por conseguinte, presumida a dependência econômica, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. A prova testemunhal colhida, corroborando a prova documental juntada, comprova inequivocamente que MARIA HELENA RODRIGUES DE ARAÚJO e o de cujus viveram maritalmente por longos anos até o momento da sua morte: Elizabete é filha da autora com o Sr. Zozemo. A convivência da autora com o Sr. Zozemo perdurou até o falecimento dele. A depoente não conheceu a esposa do Sr. Zozemo. A autora e o Sr. Zozemo chegaram juntos para morar no endereço próximo da depoente. (depoimento da testemunha Ivanilde de Souza Piais - fls. 184/185); Conheceu a família da Sra. Maria Helena que era composta da Sra. Maria Helena, casada com o Sr. José Zozemo, e os dois filhos do casal, Ednelson e Elizabete. O depoente conheceu o Sr. Zozemo no ano de 1995, em setembro, pois o Sr. Zozemo era pedreiro e foi realizar um serviço na casa do depoente. O depoente começou a amizade com o Sr. Zozemo pois ele era bem querido na comunidade. O depoente chegou a freqüentar a casa do Sr. Zozemo em situações como churrascos, que também ocorriam em outras casas da comunidade. Depois de alguns anos de amizade com o Sr. Zozemo, ouviu dele que ele já tinha sido casado mas que agora já havia constituído outra família com a Sra. Maria Helena. O depoente não sabe afirmar se o Sr. Zozemo visitava ou mantinha relacionamento com a família do primeiro casamento pois o Sr. Zozemo nunca se ausentou da comunidade. O depoente ficou sabendo que o Sr. Zozemo estava doente e que a doença havia se agravado antes dele falecer, sendo que nessa época ele morava com a autora. O depoente desde que conheceu o Sr. Zozemo presenciou que era um pai e um marido presente e bom, e que era uma boa pessoa na convivência com a vizinhança. O Sr. Zozemo sempre manteve o casamento constante e nunca houve separação até a data de seu falecimento. O depoente não conheceu a primeira esposa do Sr. Zozemo. O depoente percebeu que o Sr. Zozemo trabalhava e com seu rendimento conseguia apenas manter a família de uma forma simples e humilde. Quando conheceu o Sr. Zozemo só ele trabalhava para sustentar a família e o Sr. Ednelson começou a auxiliar o pai quando tinha aproximadamente dezessete anos de idade. O depoente ficou sabendo que o Sr. Zozemo tinha um filho do primeiro casamento mas não sabe informar se ele auxiliava financeiramente. (depoimento de Jorge Celso Domingues - fls. 186/187). O fato comprovado pelas certidões de nascimento de fls. 19/20 de que o de cujus e a autora eram pais de Ednelson e Elizabete, assim como pela cópia dos

documentos de fls. 21/27, que indicam que ambos residiam no mesmo endereço, em data próxima ao óbito, somente corrobora o entendimento de que viviam sob união estável. De outra parte, restando comprovada a união estável da autora com o falecido segurado até o momento do óbito, torna-se necessária a exclusão da co-ré Maria do Livramento Rafael Pedrosa como beneficiária da referida pensão por morte. Aliado a isso, a própria ré, em contestação, admite que já se encontrava separada de José Zozemo há mais de 20 anos, sem comprovar, sequer, o recebimento de prestação alimentar de seu esposo. A Jurisprudência do STJ sobre a impossibilidade de rateio da pensão deixada pelo marido entre a esposa e a concubina (caso não reste demonstrada a separação de fato): DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINA. CONCOMITÂNCIA. IMPEDIMENTO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos pretendidos companheiros, embaraça a constituição da união estável, inclusive para fins previdenciários. 2. Afigura-se inviável, desse modo, reconhecer à recorrida o direito à percepção da pensão por morte em concurso com a viúva, haja vista que o de cujus, à época do óbito, permanecia casado com a recorrente. 3. Recurso especial provido. (REsp 1114490/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO SIMULTÂNEA AO CASAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Segundo o entendimento firmado nesta Corte, a proteção conferida pelo Estado à união estável não alcança as situações ilegítimas, a exemplo do concubinato. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1142584/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (REsp 1104316/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 18/05/2009) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital. 2. É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 674.176/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 31/08/2009) ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DA SOLUÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE IN CASU, UMA VEZ QUE OS EMBARGOS FORAM REJEITADOS. PRECEDENTE DA TURMA. PREQUESTIONAMENTO FEITO. PENSÃO DEIXADA PELO DE CUJUS PARA A ESPOSA LEGÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE PASSAR, POR INTEIRA, PARA A CONCUBINA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. I - O RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO, SE DA DE CAUSAS DECIDIDAS EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. ASSIM, A RIGOR, DEVERIA A RECORRENTE ESPECIAL TER AGUARDADO O DESFECHO DE SEUS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEPOIS INTERPOR O ESPECIAL. MAS, COMO OS EMBARGOS DECLARATORIOS FORAM MAIS TARDE REJEITADOS, PODE-SE ADMITIR O ESPECIAL. PRECEDENTE DA TURMA. II - A MATÉRIA SE ACHA PREQUESTIONADA. III - O DE CUJUS VIVEU DURANTE MAIS DE TRÊS DÉCADAS COM DUAS MULHERES: A LEGÍTIMA E A CONCUBINA. QUANDO DE SUA MORTE, A ESPOSA PASSOU A RECEBER A PENSÃO NA ÍNTEGRA. COM A MORTE DA ESPOSA, A CONCUBINA VINDICOU TODA A PENSÃO PARA SI. IMPOSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE ELA NÃO É HERDEIRA. IV - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (REsp 37.829/RJ, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, Rel. p/ Acórdão Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/1994, DJ 08/05/1995, p. 12431) De fato, nos termos do art. 334, III, do CPC, não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos, de modo que, diante da não impugnação precisa dos fatos narrados na petição inicial, constitui-se fato provado a ausência dependência e recebimento de prestação alimentar de Maria do Livramento em face do segurado falecido. Assim, a autora faz jus à pensão por morte de seu companheiro, devendo a mesma ser rateada em partes iguais com sua filha menor Elisabete Rodrigues Pedrosa, posto já ter seu filho Ednelson a idade de 22 anos (fl. 19), nos termos do art. 77, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo que a data de início do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo em 11/09/2007 (fl. 28), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Contudo, considerando que a autora residia na companhia dos co-réus EDNELSON e ELISABETE, desde a

data da concessão do benefício de pensão por morte, torna-se evidente que a pensão reverteu também em seu favor, não havendo parcelas vencidas a serem honradas pelo INSS em face dos valores recebidos por seus filhos, devendo apenas receber a diferença referente à parte percebida indevidamente por MARIA DO LIVRAMENTO, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão de MARIA DO LIVRAMENTO RAFAEL PEDROSA como beneficiária da pensão por morte instituída por José Zozemo Pedrosa Barreto, assim como a inclusão de MARIA HELENA RODRIGUES DE ARAÚJO no referido benefício, com a implantação do pagamento integral do benefício à referida autora e à sua filha ELISABETE RODRIGUES PEDROSA, na forma do rateio previsto no art. 77 da Lei nº 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento dos valores percebidos indevidamente por Maria do Livramento. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti a exclusão de MARIA DO LIVRAMENTO RAFAEL PEDROSA como beneficiária da pensão por morte instituída por José Zozemo Pedrosa Barreto, assim como a inclusão de MARIA HELENA RODRIGUES DE ARAÚJO no referido benefício, com o rateio previsto no art. 77 da Lei nº 8.213/91, em razão do benefício percebido por Elisabete. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Ademais, a antecipação do provimento final se impõe inclusive para resguardar os cofres previdenciários, uma vez que o INSS terá que pagar todas as parcelas descontadas indevidamente e a possibilidade de reaver essa importância junto à ré Maria do Livramento mostra-se improvável. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 desta Egrégia Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento acerca da matéria. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). Nos termos do art. 23 do CPC, condeno o INSS e a ré Maria do Livramento ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96), cabendo, no entanto, a condenação da ré Maria do Livramento Rafael Pedrosa ao seu pagamento. Em relação à ré Maria do Livramento Rafael Pedrosa, em face da concessão da Justiça Gratuita, as custas e honorários apenas poderão ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009014-81.2008.403.6119 (2008.61.19.009014-5) - HUGO ROBERTO FAGOAGA X VIVIANE DE FATIMA VIEIRA FAGOAGA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
I - RELATÓRIO Trata de Ação Anulatória ajuizada por HUGO ROBERTO FAGOAGA e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende que seja anulado o ato de arrematação do imóvel e que seja possível o pagamento de valor mensal, mediante depósito judicial das parcelas em atraso do contrato firmado entre as partes. Alega que, devido a crise financeira, ficou impossibilitado de fazer periodicamente o pagamento das prestações do financiamento. O depósito judicial tem o condão de liberar o devedor dos juros da dívida e demais riscos. Fls. 02 e seguintes - inicial e documentos. Fls. 59/61 - decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Fls. 77 e seguintes - contestação e documentos. A ré informa que o valor oferecido não atende ao que é realmente devido, apresentando-se de forma irrisória, como pedido. Por outro lado, a CEF informa que o imóvel objeto do financiamento foi dado em alienação fiduciária, com o inadimplemento do contrato consolidou-se a propriedade em nome da CEF, encerrando o contrato. Por este motivo, não é possível a continuidade do financiamento. Fls. 166 e seguintes - prova pericial. Tendo as partes se manifestado sobre a mesma. Vieram os autos conclusos. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, parece-me indubitável que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora. Não vislumbro qualquer necessidade de prova pericial, por isso deixo de valorar a prova produzida, já que a ação já deveria ter sido findada logo no seu início. O autor ajuizou a presente ação em 24/10/2008, objetivando o depósito judicial dos valores vencidos, a anulação da arrematação do imóvel e a retomada do contrato de financiamento com o adimplemento regular das prestações vincendas. Entretanto, a afere-se dos documentos juntados aos autos que já não há mais relação jurídica contratual unindo a CEF e a parte autora. Isso porque, o agente financeiro, ante o inadimplemento dos mutuários, consolidou a propriedade do imóvel financiado (fl. 24), nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/1997. Conforme se pode aferir às fls. 26/61, a CEF observou os procedimentos fixados no dispositivo em questão, sendo que a propriedade se consolidou em seu nome em 12/12/2007 (fls. 122/141). Ora, nesse quadrante, com a consolidação da propriedade fiduciária por parte da CEF e, por conseguinte, sendo inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual dos autores, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para CEF, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora a ele conectados. E não é outro o posicionamento da jurisprudência pátria: SFI. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. ASSISTÊNCIA GRATUITA. 1. Consolidada a

propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte. 2. Cumpre destacar que possíveis vícios ocorridos no procedimento perpetrado pela CEF ou não cumprimento dos requisitos estatuídos pela Lei 9.514/97 devem ser argüidos em ação própria. 3. Apelação da parte autora parcialmente provida para reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e fixá-la no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e em harmonia aos precedentes desta Corte Regional, devendo a execução de honorários advocatícios ficar sobrestada, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.(TRF1; Processo AC 200635000120650; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200635000120650; Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: e-DJF1 DATA:07/11/2008 PAGINA:169)Logo, torna-se impertinente a discussão acerca do depósito dos valores que entende devidos, e muito menos a purgação da mora. Encerrada a relação contratual originada no contrato de mútuo habitacional, com a consolidação da propriedade junto ao agente financeiro, somente resta ao devedor a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos no art. 27 da Lei nº 9.514/1997. Não há nos autos indícios de que tenha havido irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade. Não subsistindo a alegação de que a notificação não apresentou valores líquidos.Desnecessária também se faz a alegação de que a consolidação seria impossibilitada pela inconstitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial, isso porque as Cortes Superiores têm adotado, maciçamente, o raciocínio de que não há incompatibilidade entre o procedimento extrajudicial veiculado pelo decreto-lei nº 70/66 e os princípios magnos da Carta vigente, mormente a partir do julgamento do RE 223075-DF pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo extinto o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. PRI Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0000737-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000737-4) - BENEDITO CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 148/150, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas devidas do benefício de auxílio-doença entre 31/12/2008 e 22/04/2009, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em síntese, diz o embargante que a r. sentença é omissa, pois, tendo sido condenada a autarquia a pagar as parcelas do auxílio-doença no período de 31/12/2008 a 22/04/2009, não constou a incidência de juros de mora e a aplicação da correção monetária até a data do efetivo pagamento. Autos remetidos para prolação de sentença em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, há omissão na sentença embargada quanto à incidência de juros e correção monetária sobre o valor da condenação. Sendo assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a declarar a parte dispositiva da decisão proferida às fls. 148/150, para que conste o seguinte: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença relativas ao período de 31/12/2008 a 22/04/2009, período em que o autor ficou sem receber o referido benefício, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O pagamento das diferenças devidas no referido interregno deve ser corrigido monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. No mais, ficam mantidos os termos daquela decisão. P.R.I.

0000756-48.2009.403.6119 (2009.61.19.000756-8) - IRENE MOURA DAS NEVES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Irene Moura das Neves, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, dependendo da incapacidade constatada em perícia médica. Pleiteia-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a parte autora que sofre de desgaste na

cardilagem de joelho direito, com artrose e osteoporose e que, por esse motivo, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 18/11/2008, quando teve seu benefício cessado. Aduz que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado e que a cessação de seu benefício foi indevida. Fls. 36/40 - r. decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Fls. 43/47 - contestação do INSS, alegando a inexistência de incapacidade laborativa. Foi instruída com os documentos de fls. 49/57. Fls. 61/62 - decisão deferindo a produção de prova pericial. Fls. 61/74 - exames, atestados apresentados pela autora. Fls. 90/95 - laudo pericial. Fls. 98/106 - manifestação da autora acerca do laudo pericial. Fls. 109/110 - proposta de acordo pelo INSS. Fl. 114 - manifestação da parte autora concordando com a proposta de acordo. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE a autora IRENE MOURA DAS NEVES e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da proposta de fls. 109/110, consubstanciada no pagamento do valor de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), relativamente a 85% das parcelas do período de 30/11/2008 a 01/09/2010, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, devendo a autarquia previdenciária implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do pagamento em 01/09/2010, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002232-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002232-6) - JENNIFER ARAUJO SILVA - INCAPAZ X JOSEFA MARIA JULIAO ARAUJO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JENNIFER ARAÚJO SILVA, representada por sua mãe, Josefa Maria Julião Araújo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de pensão por morte, desde a data do óbito de seu genitor, além da condenação do réu em danos morais em quantia não inferior a 100 (cem) vezes o salário-de-benefício, condenando-se ainda o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Segundo consta da peça inicial, a autora dependia economicamente de seu pai, JOSÉ EDILSON DA SILVA, falecido em 01/11/2008. Aduziu que a Autarquia-ré indeferiu seu pedido administrativo, formulado em 12/11/2008, sob a alegação de falta de qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Pretende a concessão da pensão por morte e o pagamento de parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos às fls. 20/37. À fl. 41 foi deferido o benefício da justiça gratuita e intimada a parte autora para que comprovasse o alegado desemprego do falecido. Às fls. 45/55, a autora juntou cópias das contribuições realizadas pelo seu genitor. Pela r. decisão de fls. 56/59 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e, no mesmo ato, foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal ante a presença de menor no pólo ativo da ação. O INSS apresentou contestação, às fls. 62/69, sustentando a perda de qualidade de segurado do falecido na data do óbito e a inexistência de dano moral. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu a exclusão da verba honorária ou a sua fixação no mínimo legal e a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a contar da citação. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 72/74, requerendo que esclarecimento das partes a respeito da filiação de José Edilson à Previdência Social, se na qualidade de contribuinte individual ou facultativo, com a apresentação de provas a respeito. O INSS se manifestou às fls. 79/80 e juntou documentos às fls. 81/84. Às fls. 85/87, a parte autora relatou a existência de ação trabalhista em nome do de cujus, na qual busca o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Modus Serviços Temporários Ltda. Requereu a suspensão do feito por 60 dias para comprovação da qualidade de segurado do falecido. Às fls. 90/96, a parte autora trouxe aos autos documentos a respeito do alegado vínculo empregatício, no período de 02/06/2008 a 30/08/2008. O INSS se manifestou às 101/102, argumentando que, não obstante a existência de acordo trabalhista, não há nenhum indício de que o de cujus estivesse trabalhando antes de seu óbito, até pela própria declaração da autora e, caso se entenda como comprovado o vínculo, requer a fixação do termo inicial do benefício apenas na data da sentença ou na data da sentença trabalhista, sustentando que não tinha conhecimento do alegado vínculo. Instadas, as partes afirmaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 104 e 105). Às fls. 106/108, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência parcial do feito, somente para a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora. Este o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 32) e da dependência econômica que, nessa hipótese, é presumida, tendo em vista o disposto no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, tratando-se a parte autora de filha do falecido (fl. 34), mister se faz, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. Quanto

à condição de segurado de José Edilson da Silva, em que pesem as alegações do INSS, também restou comprovado nos autos. Isso porque, o vínculo empregatício de José Edilson da Silva com a empresa Modus Serviços Temporários Ltda e Transdelta Transportadora Delta Ltda ficou evidenciado pela sentença proferida na Justiça do Trabalho, em data de 25/02/2010, que homologou o acordo entabulado entre as partes, assim como pelas anotações na carteira de trabalho do de cujus e, ainda, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, o que se extrai do CNIS ora juntado, em pesquisa perante o site da Previdência Social. Assim, tem-se que foi reconhecida a existência de vínculo empregatício no período de 02/06/2008 a 30/08/2008, sendo ainda determinado à reclamada que efetuasse o devido registro na CTPS do falecido, o que foi feito, conforme fls. 91/94. Desta forma, resta afastada a alegação do INSS da ausência de comprovação do período mínimo de carência, valendo ainda observar que a empresa Modus Serviços Temporários Ltda também efetuou os recolhimentos previdenciários relativos ao período contratual, tal como mencionado à fl. 96 dos autos, e corroborado pelo CNIS, sob o título Consulta Valores. Tanto a homologação do acordo, quanto a consulta ao CNIS, foram levantados por este juízo e acompanham a presente sentença. Digno de nota que tais dados podem ser consultados pelas partes, motivo pelo qual não se vislumbra a necessidade de se converter o julgamento em diligência para lhes dar ciência a respeito. A alegação do INSS no tocante a não haver informação a respeito da prestação de serviços do falecido sem registro em carteira, seja na petição inicial da presente ação, seja quando do requerimento em sede administrativa, justifica-se na medida em que os pais da autora estavam separados judicialmente, tal como mencionado na certidão de óbito (fl. 32) e também na certidão de casamento, em que consta a averbação da separação do casal (fl. 33). Assim, estando a mãe da autora separada judicialmente do falecido desde outubro de 2007, razoável que não tenha conhecimento do vínculo empregatício do falecido com a empresa Modus, no período de junho a agosto de 2008. Por fim, no tocante à alegação de desconhecimento do INSS quanto ao referido vínculo empregatício, vale conferir a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DO VÍNCULO TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÕES EM CTPS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. MULTA INCABÍVEL À ESPÉCIE. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O reconhecimento da relação empregatícia, tarefa desempenhada pela Impetrante de forma satisfatória, é suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91). A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. 2. A sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer eventual relação de emprego e seus reflexos. Não obstante, estabelece situação de fato, de relevância considerável à relação previdenciária, qual seja, a existência de relação de emprego, que também é, por lei, relação previdenciária, porém, para esta finalidade, prescinde de qualquer participação do INSS ao processo trabalhista para produzir efeitos de natureza previdenciária. 3. Evidenciado o vínculo trabalhista pela sentença da justiça obreira que homologou acordo entre o espólio do falecido e seu ex-empregador (fls. 18), bem como pelas anotações na CTPS do morto (fls. 12) e, ainda, comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 21/41), não há que se falar em ausência da qualidade de segurado do de cujus, a obstar o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte por parte da viúva. As anotações na CTPS, ainda que efetuadas em decorrência de reconhecimento judicial de vínculo empregatícios, gozam de presunção juris tantum de veracidade (Súmula 12/TST). Precedentes: AC 2003.01.99.019148-0/MG, DJU 19.12.2003, p. 68 e AC 2001.01.99.040278-2/MG, DJU 16.02.2004, p. 29, ambos da relatoria do d. Des.Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma desta eg. Corte). 4. Remessa oficial e recurso de apelação do INSS aos quais se nega provimento. Sentença mantida. (sem grifo no original) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000235038 - Relator Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA - TRF1 - Primeira Turma - Data da Publicação 20/05/2008, página 28) Assim, restou demonstrado que o falecido mantinha a qualidade de segurado à época do falecimento, sendo de rigor a procedência do pedido no tocante ao pedido de pagamento de pensão por morte. Em relação ao pedido de dano moral, é de ser afastado, na medida em a negativa do requerimento em sede administrativa se mostrou razoável, dadas as peculiaridades do caso. Ademais, o simples fato de o ato administrativo contrariar os interesses da parte, não lhe dá ensejo a pagamento a esse título. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, em 12/11/2008 (fls. 37), em favor da autora, com renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, observando-se, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, **CONCEDO A**

TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor da autora. Determino a expedição de ofício ao INSS, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: JENNIFER ARAÚJO SILVA (representada por Josefa Maria Julião Araújo) BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (NB: 148.362.671-4- concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/11/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

0002730-23.2009.403.6119 (2009.61.19.002730-0) - JOAO BOSCO DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Bosco da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer-se a concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, por ser portador de esquizofrenia residual, perda auditiva leve no ouvido direito e perda auditiva profunda no ouvido esquerdo esteve em gozo do benefício até 29/03/2008, quando este foi cessado em razão da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia médica da autarquia-ré. Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/41. Pela r. decisão de fl. 45, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação da parte ré. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 47/56, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em suma, a falta do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, em caso de procedência da ação, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, que a verba honorária seja excluída ou fixada no mínimo legal e que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial. Juntou documentos de fls. 57/66. À fl. 67, as partes foram intimadas a requerer e especificar as provas que desejassem produzir. O autor requereu prova pericial e testemunhal (fl. 68). O INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 69). Às fls. 70/71, foi designada a produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulados os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 76/80. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 81), o INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 84/85. À fl. 92, o autor manifestou sua concordância com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE o autor JOÃO BOSCO DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da proposta de fls. 85/87, consubstanciada no pagamento do valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), relativamente a 86% das parcelas do período de 30/03/2008 a 01/07/2010, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, devendo a autarquia previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do pagamento em 01/07/2010, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004239-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004239-8) - MARIA GENETE DE ARAUJO FERREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO: Tendo em vista a informação supra, retifico de ofício a r. sentença, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para fazer constar a data de 01/10/2008 como sendo a data em que ocorreu a cessação do benefício de auxílio-doença (NB: 570.375.053-5). Int.

0004435-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004435-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do ressarcimento de dano causado ao erário público, relativo aos benefícios de auxílio-doença nº 126.823.978-7 e nº 502.918732-0, pagos a Silvio Cruz de Oliveira em razão de acidente consistente em doença do trabalho. Pede-se a condenação do requerido ao pagamento de todos os valores de benefícios já pagos pelo INSS até a data da liquidação, com juros de mora de 1% ao mês, além do uso do mesmo percentual de correção monetária que o INSS aplica para pagar tais benefícios quando em atraso com os beneficiários. Postula-se, também, o pagamento ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de eventuais despesas futuras, referentes aos benefícios supracitados, que porventura o INSS eventualmente venha a dever aos herdeiros do acidentado a qualquer título. Requer-se a condenação do co-requerido em honorários advocatícios. Alega o Autor que Silvio Cruz de Oliveira, empregado da empresa Borlem desde 06/06/2000, atuava na produção de rodas, em diversos setores da empresa, em função que implicava o transporte

de peso excessivo, com a realização de movimentos contínuos e repetitivos com os braços, acima da altura dos ombros. Sustenta, assim, que em razão do excesso de esforço físico, adquiriu a doença denominada Tendinite SupraEspinhal, tendo sido afastado a partir de agosto 2002 de suas atividades laborativas, percebendo, em duas oportunidades, o benefício previdenciário de auxílio-doença, posto que a requerida não comunicou ao INSS acerca da doença do trabalho, deixando, portanto, de emitir a devida Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Apresenta laudo pericial, elaborado nos autos das ações trabalhistas ajuizadas pelo referido empregado contra a requerida, que atesta o descumprimento de normas de medicina do trabalho indicadas para a proteção coletiva e individual, com a imposição ao empregado de realização de atividades prejudiciais de forma excessiva, além de cópia das referidas ações trabalhistas e documentação referente aos benefícios previdenciários concedidos ao empregado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/220. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 221, foi afastada no r. despacho de fl. 224, ocasião em que foi determinada a citação do réu. Regularmente citado (fls. 229/230), o Réu apresentou contestação (fls. 236/253), acompanhada dos documentos de fls. 255/305, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, a ausência de culpa. Afirma que sempre cumpriu com as Normas de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho e com suas obrigações relativas à Previdência. A réplica foi acostada às fls. 312/324. Na fase de especificação de provas, a parte ré requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 308/310), ao passo que o INSS requereu a julgamento antecipado da lide (fl. 312). Por decisão proferida à fl. 337, foi indeferida a produção da prova oral requerida pela ré. Nessa oportunidade, foi acolhida, pelo juízo, a prova pericial produzida nos autos n.º 01808.2006.318.02.00-0, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho em Guarulhos/SP, restando, portanto, indeferida, também, a produção de nova prova pericial. É o relatório. Passo a sentenciar o feito, fundamentada e antecipadamente, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e nos moldes do art. 458 do mesmo diploma legal, mormente porque, para o deslinde da questão, mostra-se suficiente a prova documental já carreada aos autos, não sendo necessária qualquer dilação probatória. Inicialmente, não há que se falar em inépcia, já que a inicial possibilita a compreensão do pedido e do fundamento jurídico, não causando qualquer prejuízo à defesa dos réus, conforme se observa das peças bem fundamentadas, onde o pedido inicial foi rebatido de forma específica. Outrossim, rechaço a preliminar de prescrição, argüida pela parte ré em contestação, posto que, nos termos do artigo 37, 5º, da CF, são imprescritíveis as ações de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário público. Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a doença de trabalho sofrida por Silvio Cruz de Oliveira, empregado da parte-ré, em razão de suportar, em suas atividades, o transporte excessivo de peso e a realização de movimentos contínuos e repetitivos com os braços, acima da altura de seus ombros, doença esta que culminou com seu afastamento do trabalho, em razão de gozo de benefícios previdenciários de auxílio-doença n. 126.823.978-7 e 502.918.732-0, a partir de agosto de 2002. Conforme consta no Laudo Pericial realizado nos autos da reclamação trabalhista n.º n.º 01808-2006-318-02-00-0, elaborado por Médico Especialista em Medicina do Trabalho, nomeado pelo Juízo trabalhista, o empregado Silvio Cruz de Oliveira, quando da realização de suas atividades na empresa ré (...) retirava as rodas de aço de automóveis de diversos modelos, pesos e tamanhos e as colocava no palete em fileiras de 6 a 10 rodas de altura. No setor de disco fazia a transferência das rodas da gancheira para as esteiras aéreas, manualmente, sem auxílio mecânico com elevação à posições mais altas para o acabamento final em outros setores fábrica. Produção diária por turno de 12.000 rodas de aro 13 (passeio) (fl. 93). Concluiu, por fim, à fl. 101, após observações das atividades desenvolvidas pelo empregado, nas informações prestadas, nos documentos e exames analisados e na avaliação médica pericial, que (...) 1. O reclamante é portador de tendinopatia do supra-espinhoso direito, com nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas durante o período laborado à reclamada. 2. Existe incapacidade laboral parcial e temporária não reunindo condições de exercer as mesmas atividades que exercia na reclamada pois o setor de trabalho necessita que realize movimentos com o braço acima da linha médica dos ombros. (...) Assim, pela simples leitura do referido Laudo pericial em comento, resta claro que a ré não observou corretamente as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, tendo sido tais descumprimentos as causas determinantes para o surgimento da referida doença profissional. Cabe consignar que, conforme bem lançado pela autarquia previdenciária, em réplica apresentada às fls. 312/324, a alegação acerca da correta utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de infirmar a conclusão estabelecida em perícia, posto que o ato ilícito não diz respeito ao uso ou não de tais equipamentos, mas sim à violação às Normas de Segurança e Medicina do Trabalho pertinentes à excessiva sobrecarga de peso, que ocasionou as lesões sofridas pelo empregado. Observe-se que também não prevalece a alegação de que referido empregado já possuía enfermidade antes do ingresso na empresa ré, posto que, conforme exame pré-admissional apresentado pela própria empresa ré (fls. 259), foi o empregado considerado apto a exercer a função para a qual foi admitido pela ré. De outra parte, torna-se importante lembrar que um dos elementos da relação de emprego é a subordinação, definida por Amauri Mascaro Nascimento, citado por Maurício Godinho Delgado, como submissão, sujeição ao poder de outros, às ordens de terceiros, uma posição de dependência. Assim, durante o curso do contrato de trabalho, o empregado tem o dever de acolher o poder de direção do empregador quando da realização de sua prestação de serviço. A insubordinação do empregado, caracterizada pela recusa injustificada à observância de instruções expedidas pelo empregador relacionadas à saúde e segurança no trabalho e à utilização de equipamento de proteção individual fornecidos pela empresa é hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, pelo cometimento de séria violação a seus deveres e suas obrigações. Maurício Godinho Delgado considera tal recusa como tipo infracional de caráter especial, por não estar incluído no rol trazido pelo art. 482 da CLT, mas caracterizador de falta grave, definida pelo art. 493 da Consolidação Trabalhista. Para o doutrinador, a ordem jurídica, ao considerar a recusa injustificada do obreiro como causadora de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, objetiva estimular o fiel cumprimento da política de

redução dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, atenuando ou suprimindo as causas e circunstâncias ensejadoras da insalubridade ou periculosidade. Assevera que o exercício do poder disciplinar com intuito educacional, pedagógico, formador de consciências anti-risco, constitui o ponto central enfocado pela norma. Conclui-se, portanto, que o empregador tem o dever de fiscalizar seus empregados, objetivando o fiel cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho e a adequada utilização dos equipamentos de segurança fornecidos. E, em constatando a recusa injustificada do obreiro, cabe ao empregador rescindir o contrato de trabalho por justa causa do empregado. Ademais, pela análise dos autos, observo que a parte-ré não se desincumbiu do ônus processual de trazer aos autos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado pelo autor, de forma que não conseguiu desconstituir as alegações da parte-autora. Relevante destacar, como determinado nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo e quem desenvolve atividade de risco tem obrigação de reparar o dano, independente de comprovação de culpa. Como a atividade normalmente desenvolvida pela parte-ré enquadra-se como de risco, cabe a ela arcar com os prejuízos causados, tendo por base a teoria do risco do negócio. Diante de tais considerações, entendo pela ocorrência de negligência por parte do empregador quanto às normas de segurança e higiene do trabalho relacionadas à proteção do trabalhador, por ter agido omissivamente e, por desenvolver atividade de risco, tem o dever legal de arcar com os prejuízos causados. Outrossim, cabe ressaltar que, após a ocorrência de um acidente de trabalho, o INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua reconhecer e conceder direitos aos seus segurados, concede ao segurado o benefício cabível. No presente caso, verifica-se que a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ao empregado ocorreu em razão de a empresa ré não ter emitido a competente Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Ocorre que a Seguridade Social, com fulcro no art. 195 da Carta Magna, é financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições sociais do empregador, do trabalhador e demais segurados da previdência social, sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador. Em função de ser financiada por toda a sociedade é que a lei infra-constitucional previu, em seu art. 120, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente de trabalho oriundo de descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, e, conseqüentemente, pelo dispêndio de verba dos caixas da Seguridade Social. Por todo o exposto, concluo pela incidência do disposto no art. 120, da Lei 8.213/91, de forma que a parte-ré deve arcar com os valores despendidos pela parte-autora em razão do acidente. Nestes termos é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ). II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes. III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes. IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, RESP 614847/RS, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator: Felix Fischer, Data da decisão: 18/09/2007). (grifo nosso). ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª REGIÃO, AC, Processo: 200072020006877/SC, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Francisco Donizete Gomes, Data da decisão: 24/09/2002). (grifo nosso). Entendo que o pedido formulado no item 5 (fl. 22) não merece prosperar, já que o óbito do empregado foi ocasionado por fato diverso, ou seja, por acidente automobilístico. Com relação aos honorários advocatícios, devem os mesmos serem arbitrados levando em consideração os valores já pagos pelo INSS a título de auxílio-doença. DISPOSITIVO. Ante todo exposto, afastadas as preliminares ventiladas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fulcro no disposto no art. 269, I, CPC, e, portanto, condeno a ré a: a) Ressarcir integralmente os valores despendidos pela parte-autora em razão do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ao segurado falecido Silvio Cruz de Oliveira (NB 126.823.978-7 e 502.918.732-0). Sobre tal montante deverá incidir correção monetária a partir do efetivo desembolso e, a partir da citação, apenas a taxa Selic (arts. 406, do CC e 13, da Lei nº 9.065/95), já que referida taxa já engloba juros e correção; b) Pagarem custas e

honorários advocatícios, os quais, desde já, arbitro em 10% sobre o valor já pago pelo INSS a título de auxílio-doença, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, conforme fundamentação. Em caso de inadimplemento, fica assegurado ao INSS as providências legais cabíveis para a satisfação do crédito. Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

0005495-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005495-9) - JOSE SANTOS COQUEIRO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Santos Coqueiro, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se o pagamento das parcelas em atraso. Postula-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pleiteia-se, em caso de desobediência, aplicação de multa diária no valor de R\$ 1000,00. Pede-se, ainda, seja concedida a gratuidade da justiça. Relata o autor que, por ter graves seqüelas de AVC, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, cessado em 30/08/2008, sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa pela perícia médica da autarquia-ré. Aduz que não tem condições de voltar a exercer suas atividades laborativas e preenche todos os requisitos necessários a concessão do benefício requerido. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 14/77. Pela r. decisão de fls. 81/83 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 86/96, sustentando não cumprir o autor os requisitos necessários para a concessão do benefício. Alega que os documentos trazidos pelo autor não comprovam sua incapacidade laboral, além de terem sido produzidos unilateralmente. Aduz a inexistência de dano moral. Requer, em caso de procedência da ação, a fixação do termo inicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora nos parâmetros que menciona. Juntou documentos de fls. 97/112. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de perícia médica, ao passo que o INSS afirmou não ter provas a produzir. Às fls. 118/119, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido designado o perito judicial e facultado às partes a nomeação de assistente técnico e a produção de quesitos próprios. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 122/126. Instadas as partes acerca do conteúdo do laudo oficial (fl. 127), o autor se manifestou às fls. 129/130, enquanto o INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 132/134. Às fls. 140/141, a parte autora peticionou, concordando parcialmente com o acordo proposto pela autarquia. Discordou da realização de perícia médica administrativa. Em resposta, o INSS afirmou, à fl. 143, que a realização de perícia administrativa está prevista expressamente na lei, não podendo propor um acordo que afastasse sua aplicação. Às fls. 145/146, concordou o autor com a proposta de acordo oferecida pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE o autor JOSÉ SANTOS COQUEIRO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da proposta de fls. 132/134, substanciada no pagamento do valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), relativamente a 70% das parcelas do período de 01/09/2008 a 01/03/2010, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, devendo a autarquia previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do pagamento em 01/03/2010, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008273-07.2009.403.6119 (2009.61.19.008273-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 60/61, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em síntese, diz a embargante que a r. sentença, embora tenha julgado improcedente a inicial, deixou de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Autos remetidos para prolação de sentença em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, há omissão na sentença embargada quanto à aplicação do disposto na Lei nº. 1.060/50. Sendo assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a declarar a parte dispositiva da decisão proferida às fls. 60/61, para que conste o seguinte: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. No mais, ficam mantidos os termos da referida sentença. P.R.I.

0009429-30.2009.403.6119 (2009.61.19.009429-5) - PATRICIA DIAS DE ANDRADE ROSSIM(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da alta médica indevida. Pleiteia-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que passou a apresentar problemas psiquiátricos e, por isso, se afastou do emprego em 1991 e 1994, retornando em 1995. Narra que, no final de 2005, se incapacitou para o trabalho por sofrer crises psicológicas e depressão tanto que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença nº 502.689.117-5. Alega que o benefício foi prorrogado até 29/07/2009. Segundo afirma, a autora não está apta para desenvolver sua função de encarregada de departamento pessoal, tendo sido diagnosticada como portadora de grave quadro esquizofrênico com comprometimento cognitivo. Sustenta que faz jus ao benefício por incapacidade e reputa arbitrária a alta médica imposta pelos peritos do INSS. Fls. 02 e seguintes - inicial instruída com procuração e documentos. Fls. 70/72 - foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça. Nessa decisão, o patrono dos autos foi intimado a apresentar petição de substabelecimento do subscritor da exordial, o que foi cumprido às fls. 74/75. Fl. 77 - citação do réu. Fls. 79/80 - decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.031957-1, interposto pela autora, deferindo o efeito suspensivo ativo da tutela recursal. Fls. 82 e seguintes - petição de interposição do agravo de instrumento. Fls. 92 e seguintes - em contestação, o INSS sustenta que os documentos iniciais são de produção unilateral e não comprovam a incapacidade para o trabalho. Alega a falta da qualidade de segurada da parte autora. Requer, ao final, a improcedência da ação. Fls. 108/110 - o réu informa o cumprimento da decisão proferida em sede recursal mediante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora. Fls. 111/112 - deferida a produção da prova pericial médica. Fls. 116 e seguintes - apresentação do laudo médico judicial que constatou a incapacidade temporária e total para o trabalho. Fls. 123/124 - manifestação da parte autora favorável ao laudo oficial. Fls. 127 e seguintes - ciência do INSS ao laudo pericial e oferecimento de proposta de conciliação. Fl. 134 - diz a autora que não concorda com os valores apresentados na oferta conciliatória do INSS e requer o prosseguimento do feito. Fls. 135/139 - traslado de cópias da decisão proferida em sede de agravo de instrumento e certidão de trânsito em julgado. Fl. 140 - honorários periciais fixados pelo Juízo. Fls. 141/143 - petição da autora, informando sobre a convocação para a perícia administrativa. Requer expedição de ofício à autarquia para manutenção do benefício pelo prazo consignado pelo perito judicial. Fl. 144 - ciência do INSS. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora requereu em 02/12/2005 (fl. 22) benefício de AUXÍLIO DOENÇA que foi concedido até 04/08/2009 (fls. 25/33 e 97). Na data do requerimento, o INSS reconheceu que a autora preenchia os requisitos para recebimento do benefício. Note-se que em relação ao período de carência, a autora estava contribuindo ao RGPS desde 01/08/1978, e por último, nos termos do CNIS de fls. 95/96, consta vínculo empregatício na empresa PETRAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A (fls. 95/96), a partir de 01/08/1995. Não comprovada, portanto, a alegação do réu no sentido da falta da qualidade de segurada da parte autora tendo em vista que o início da incapacidade foi fixado pelos próprios peritos do réu em 09/11/2005 (fls. 102/104). Nestes autos, o perito reconheceu que a doença da autora é incapacitante TEMPORÁRIA e TOTAL (fl. 119, quesito 4.5). Ainda afirmou que a indicação da doença ocorreu em 24/11/2005, em razão do deferimento do benefício previdenciário. Há atestado médico, relatando o diagnóstico de CID F32.3 e inaptidão laboral a partir de 08/11/2005 (fl. 51). E finalmente informou que a incapacidade da autora é decorrente do AGRAVAMENTO DA DOENÇA (fls. 119/120, quesitos 4.1 e 4.7). Friso que a perícia médica judicial foi realizada na especialidade de psiquiatria, conforme requerimento de fl. 10, e, na data do ato, a autora não se queixou de outras patologias (fl. 119, quesito 2). Assim, conforme ficou demonstrado nos autos, a autora não se restabeleceu desde a cessação do seu benefício de auxílio-doença (04/08/2009 - fls. 33 e 97), mantendo a sua condição de incapacidade, confirmada pelo laudo pericial, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da data da perícia judicial, de acordo com a própria avaliação técnica (fl. 120, quesito 6.2). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora Patrícia Dias de Andrade Rossim, a partir de 05/08/2009 (fl. 33), respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da data da perícia judicial, realizada em 08/01/2010 (fl. 116), descontados os valores já pagos no período. Considerando os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a manutenção do benefício que foi implantado pelo INSS, por força de decisão em sede de agravo de instrumento, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de auxílio doença em favor da autora. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas (com o desconto daquelas já recebidas), as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406,

de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO(A):** Patrícia Dias de Andrade Rossim **BENEFÍCIO:** Auxílio Doença Previdenciário (restabelecimento) **RENDA MENSAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 05/08/2009 (a partir da data da cessação - fl. 97) **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 72), não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC. Considerando os termos da presente decisão, fica prejudicado o requerimento de fls. 141/143. P.R.I. Cumpra-se com urgência.

0009800-91.2009.403.6119 (2009.61.19.009800-8) - MARCELO RODRIGUES MARCON (SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional no sentido de reparação de danos morais. Requer-se indenização no valor de 50 salários mínimos e ressarcimento pelo prejuízo no valor correspondente ao dobro dos valores cobrados indevidamente. Afirma o autor que teve seu nome indevidamente inscrito em órgãos de proteção ao crédito e que tal fato lhe causou dano moral. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 18/22. As custas processuais foram acostadas à fl. 27. Em contestação de fls. 32/41, a ré aduziu a inadimplência do autor em relação ao Financiamento Estudantil - FIES firmado e a rápida exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos quando da quitação das dívidas. Juntos os documentos de fls. 42/59. Instadas a especificar provas (fl. 61), a ré não requereu a produção de outras provas. O autor se manifestou às fls. 64/70, apresentando réplica à contestação e à fl. 71. Instada sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, a CEF disse não ter interesse. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaques não originais) Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006: **EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do**

controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistente o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nos termos do citado art. 14, da lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, sendo que, só não será responsabilizado, quando comprovar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente ou a culpa exclusiva é do consumidor. No caso dos autos, porém, os documentos juntados aos autos e a narrativa empreendida na inicial permitem inferir que sequer houve defeito no serviço prestado pela CEF. Em verdade, a parte autora teve o lançamento de seu nome como devedora em órgão de proteção ao crédito, por realmente estar com a prestação em aberto. Entretanto, tão logo foi efetuado o pagamento, a CAIXA providenciou a retirada da constrição. Observe-se que não é possível que a retirada seja feita de forma IMEDIATA, é razoável e o bom senso exige que haja um tempo hábil, entre o pagamento da parcela em atraso e a retirada da constrição ao crédito. Conforme se verifica no documento de fls. 58 e 59 (que não teve sua autenticidade questionada pela parte autora), os prazos de inclusão e de exclusão demonstram-se bastante razoáveis. Em sua réplica, a parte autora (fl. 65) afirma que foi feita a inclusão no cadastro de proteção ao crédito no dia 25/06/2009, de parcela que já estava paga há 05 (cinco) dias, conforme atesta o documento de fl. 20. Ora, o documento de fl. 20, só contraria a tese de cabimento de indenização, pelo seguinte motivo: o débito lançado no dia 25/06/2009 estava em aberto desde 10/04/2009. Ou seja, a parte autora estava com o valor em aberto há quase dois meses, sabendo que correria o risco de constrição. Por isso, entendo que não restou comprovado pela versão do autor sequer o defeito do serviço, já que a exclusão do cadastro foi feita em tempo razoável. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.

0010103-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010103-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JEFFERSON ELIONAI FERREIRA COSTA(SP266803 - HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Cuida-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDMILSON SOARES COSTA, o atual ocupante, para determinar a desocupação definitiva do bem objeto da demanda. Alega a autora que o ocupante do imóvel não firmou Contrato de Arrendamento Residencial, embora o imóvel em questão tenha sido adquirido com recursos do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, em contrato firmado com a Sra. ANDRÉIA DE ANDRADE. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/29. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 33. O réu não foi citado, conforme atesta a certidão de fls. 37. O Oficial de Justiça constatou que o apontado réu não residia no imóvel, que estava sendo ocupado pelo seu filho JEFFERSON. O juízo nas fls. 50 determinou a expedição de novo mandado de desocupação do imóvel, dessa vez, incluindo o eventual ocupante do bem. Espontaneamente, o Sr. JEFFERSON ELIONAI FERREIRA COSTA compareceu aos autos e contestou o pedido (fls. 96/108), reconhecendo que fez um contrato de cessão com a Sra. ANDRÉIA DE ANDRADE, solicitando a denúncia da lide, nos termos do art. 70, CPC. O mandado de reintegração foi cumprido (fls. 113/114). A CAIXA requereu o julgamento antecipado da lide. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. A CEF comprovou nos autos que o contrato de arrendamento no tocante ao imóvel ocupado pelo réu JEFFERSON foi firmado com ANDRÉIA DE ANDRADE (fls. 14). Assim, não guarda qualquer relação jurídica válida com o réu JEFFERSON, que não ocupa o imóvel pertencente à CEF com base em título válido. Reconheço de ofício a condição de réu do Sr. JEFFERSON, que ingressou espontaneamente no feito, demonstrando ser a parte legítima para figurar do pólo passivo da demanda. De fato, o imóvel

destinado ao PAR deve ser destinado exclusivamente para residência dos ARRENDATÁRIOS e seus familiares, nos termos da cláusula terceira.No caso, restou claro que nem o apontado réu EDMILSON e nem o seu filho tinham qualquer grau de parentesco com a contratante.Assim, nos termos do art. 1228 do CC, a CEF tem o direito de reaver a sua propriedade do poder de quem quer que seja que injustamente a possui.É IMPERTINENTE, outrossim, o pedido de indenização, na medida em que a CAIXA não demonstrou qualquer prejuízo que tenha sofrido. Ao contrário, o ocupante JEFFERSON juntou farta documentação demonstrando os vários pagamentos realizados.Sem a comprovação de DANO, não cabe a condenação em pedido indenizatório.Por outro lado, NÃO merece prosperar o pedido de denunciação da lide formulado pelo SR JEFFERSON, na medida em que, se trataria de demanda remanescente entre particulares (JEFFERSON e ANDRÉIA), o que afasta a competência da Justiça Federal.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, exclusivamente para tornar definitiva a desocupação do imóvel em questão pelo réu. De ofício concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o réu, na medida em que a própria natureza do contrato em questão demonstra a sua impossibilidade de arcar com os custos judiciais, já que se trata de pessoa de baixa renda.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Ao SEDI, para corrigir o pólo passivo da demanda fazendo constar como réu o sr JEFFERSON ELIONAI FERREIRA COSTA (fl. 61).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010303-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010303-0) - PEDRO NERE DOS SANTOS(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por PEDRO NERE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades rurais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual.Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 06/08/2008, protocolizado sob nº 147.471.587-4 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios de seu direito, o réu não reconheceu o tempo de serviço relativo aos períodos de 12/08/1967 a 18/05/1971, 18/09/1973 a 18/04/1976 e de 16/01/1978 a 11/05/1979, na região de Itabuna, região da Bahia.Juntou procuração e documentos às fls. 09/47.Pela r. decisão de fls. 54/55, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 58/63), sustentando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural, tendo em vista que não existem nos autos elementos que confirmem os vínculos empregatícios lançados na CTPS. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona.Instadas à especificação de provas (fls. 69), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 71/72), o que foi deferido às fls. 74. O INSS, por seu turno, nada pretendeu (fls. 73 e 77).Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Comprovação do período ruralIncide, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça.Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3.º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A valoração dos depoimentos testemunhais quanto ao período de atividade exercida pelo rurícola é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.2. Consideram-se a Certidão de Casamento, o Certificado de Dispensa e Incorporação, o Título Eleitoral e a CTPS, nos quais consta a profissão de rurícola da autora, início de prova documental para fim de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso conhecido e provido.(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 211031, processo 199900356934, 5ª Turma, v.u., julgado em 30.06.1999, DJ de 06.09.1999, p. 127, Rel. Min. Edson Vidigal). (destaquei)No caso em tela, compulsando os autos, os períodos em que o autor trabalhou como rurícola constam das cópias da CTPS de fls. 18 e 20/21.Segundo o INSS, esses períodos não podem ser reconhecidos, em face da ausência de identificação dos documentos juntados e de outros elementos que confirmem as informações da CTPS.Contudo, a mera impugnação formal das anotações apostas na carteira profissional, que gozam de relativa presunção de veracidade, ante o enunciado das Súmulas 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho e 225 do e. Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para afastar o cômputo dos períodos a elas relativas, merecendo ser acatada apenas se alicerçada em elementos probatórios produzidos em sentido contrário. Na ausência desses elementos, essas anotações são válidas e os períodos nela discriminados prestam-se aos efeitos legais.Demais disso, em audiência, a parte autora trouxe os documentos originais, que demonstram a contemporaneidade. Sendo que as testemunhas confirmaram o trabalho rural conforme constante na CTPS. nítido que pela análise dos documentos, houve o extravio da folha de identificação, pelo decurso do tempo. Apresentando, os documentos excelente conservação pelo decurso do tempo.Por outro lado, em audiência de instrução e julgamento, ambas as testemunhas foram uníssonas em afirmar o exercício da

atividade campesina. Desse modo, o documento mencionado, corroborado aos depoimentos testemunhais, que se mostraram firmes e coerentes, comprovam indiscutivelmente, o exercício da atividade rural nos períodos reclamados. Saliento, finalmente, que a ausência de recolhimentos previdenciários nesse interregno não é óbice ao deferimento da aposentadoria reclamada, diante dos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo do serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (grifei) Impõe-se o reconhecimento, portanto, do período compreendido entre 12/08/1967 a 18/05/1971, 18/09/1973 a 18/04/1976 e de 16/01/1978 a 11/05/1979, como efetivamente trabalhado no meio rural. Aposentadoria por tempo de contribuição Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 44/45 e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 06/08/2008, data do requerimento administrativo (fls. 24), o montante de 34 anos, 05 meses e 14 dias, conforme tabela a seguir anexa: O tempo de contribuição comprovado, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), que exigem 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assinale-se, ainda, que até o início de vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, o autor comprovou tempo de serviço equivalente a 25 anos, 07 meses e 16 dias, não havendo, de acordo com as regras então vigentes, de igual forma, preenchimento desse requisito temporal. Confira-se, a esse propósito, tabela integrante dessa decisão. Aplicam-se ao caso as regras transitórias, nos termos do artigo 9º, 1º, I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (destaquei) Do montante apurado em 16.12.1998, ou seja: 25 anos, 07 meses e 16 dias, resta, para atingir o tempo mínimo necessário (30 anos para o segurado do sexo masculino), 04 anos, 04 meses e 14 dias, além do cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, equivalente a 01 ano e 09 meses. A soma desses lapsos resulta em 31 anos e 09 meses. Considerando-se que a parte autora comprovou, nestes autos, 34 anos, 05 meses e 14 dias, portanto tempo superior, tem-se por superado o tempo mínimo legalmente exigido. Registro que o requisito etário (53 anos), restou, de igual modo, satisfeito em data de 29/07/1946. A teor do art. 9º, 1º, II, da EC nº 20/98, a parte autora tem direito a uma renda mensal de benefício correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Assinale-se que o pagamento das parcelas vencidas constitui consequência da condenação judicial à implantação do benefício, não havendo que se falar em determinação para liberação administrativa das parcelas atrasadas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) reconhecer, como comuns, os períodos de 12/08/1967 a 18/05/1971, 18/09/1973 a 18/04/1976 e de 16/01/1978 a 11/05/1979, em que o autor trabalhou como rurícola; b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 06/08/2008, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela,

com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor PEDRO NERE DOS SANTOS, com data de início em 06/08/2008 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: PEDRO NERE DOS SANTOS BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/08/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0010724-05.2009.403.6119 (2009.61.19.010724-1) - BENEDITO CARLOS BARBOSA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por BENEDITO CARLOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 12.04.2008, protocolizado sob n.º 146.431.774-4 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o réu não reconheceu o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1979 a 10/07/1991 (AURI VERDE TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA), de 12/09/1991 a 04/01/1994 (AGIP LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A), de 05/04/1994 a 31/10/2004 (VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A) e de 15/04/2005 a 11/04/2007 (LOGÍSTICA AMB. DE SÃO PAULO). Salieta que, somados todos os períodos, comprovou o montante de 32 anos, 11 meses e 26 dias, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 08/25. Emenda à inicial, acompanhada de documentos, às fls. 33/85. Pela r. decisão de fls. 87/89, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 102/113), sustentando, em síntese, a impossibilidade de se computar os períodos pretendidos como especiais, tendo em vista que os níveis de ruído apurados encontram-se dentro dos limites legais, além de que os demais agentes agressivos apontados não são considerados insalubres. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fls. 114), as partes nada requereram (fls. 115/117). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Comprovação de atividades especiais Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades

geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC n.º 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, os períodos e os respectivos documentos comprobatórios do exercício de atividade especial foram os seguintes: a) 01/02/1979 a 10/07/1991 (AURI VERDE TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA): o autor juntou aos autos tão-somente cópia de seu contrato de trabalho, apostado em CTPS (fls. 43), na qual se observa a função de AJUDANTE, e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 18). Não há referências, segundo pretendido, de que o exercício dessa atividade laborativa restringiu-se à condução de CAMINHÃO. Nesse passo, subsistem dúvidas em relação ao enquadramento dessa atividade no código 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64, à época em vigor. b) 12/09/1991 a 04/01/1994 (AGIP LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A): assim como descrito no item anterior, também em relação a esse período foram juntados apenas cópias da CTPS da parte autora (fls. 44) e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 17), na qual se denota a qualificação de MOTORISTA. Não há, de igual modo, nenhuma indicação de que o autor, no desempenho desse mister, conduzia caminhão, razão pela qual o interregno deverá ser computado como tempo de serviço comum. c) 05/04/1994 a 31/10/2004 (VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A): carrou-se cópias do contrato de trabalho (fls. 15 e 43) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 22/23 e 57/58. Note-se que, em relação a esse período, pode-se inferir que houve, de fato, a utilização de CAMINHÃO, posto que constou do campo 14.2 do último documento citado a seguinte descrição: Conduzir o veículo para lavagem e abastecimento; dirigir veículo para coleta de resíduos domiciliares varrição e/ou feiras livres; efetuar as anotações necessárias para o encerramento dos serviços; executar as atividades pertinentes aos procedimentos quando na ocorrência de acidentes do trabalho no trânsito; preencher ficha de controle de coleta e/ou inserção de dados no computador de bordo (quando houver); verificar as condições do veículo do check list. Observe-se que, malgrado não tenha sido feita referência à direção de caminhão, não persistem quaisquer discussões a respeito da coleta do lixo hospitalar, que era feita através de veículo de transporte. Consigne-se outrossim, que, embora o PPP de fls. 57/58 mencione apenas que houve exposição ao ruído de 79,3 dB(A) - inclusive dentro dos limites legais de tolerância - no período de 17/11/2003 a 31/10/2004, não se verificam alterações quanto à função de MOTORISTA desde a contratação. Por essa razão, em observância ao Decreto 53.831/64 que, em seu código 2.4.4, presumia como insalubre a atividade de motorista de caminhão, dever-se-á computar, como tempo especial, o período de 05/04/1994 até 05/03/1997, posto que, a partir daí, passou-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do trabalhador a agentes agressivos. d) 15/04/2005 a 11/04/2007 (LOGÍSTICA AMB. DE SÃO PAULO): juntou-se aos autos formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59/60, na qual especifica que, no período descrito, o autor esteve exposto a poeiras e pó de sílica livre cristalina. O documento, subscrito por profissional qualificado, descreveu a intensidade da exposição e a técnica utilizada para sua dosimetria. Impõe-se, assim, o reconhecimento do período como especial, tendo

em vista o disposto no código 1.2.10 do Decreto 53.831/64, que classificou como insalubre a atividade exercida pelos trabalhadores sujeitos a POEIRAS MINERAIS NOCIVAS - Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Sílica, carvão, cimento, asbesto e talco. Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou parcialmente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 05/04/1994 a 05/03/1997 (VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A) e de 15/04/2005 a 11/04/2007 (LOGÍSTICA AMB. DE SÃO PAULO), deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Aposentadoria por tempo de contribuição Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do demonstrativo de fls. 18 e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 12.04.2008, data do requerimento administrativo (fls. 52), o montante de 34 anos, 10 meses e 28 dias, conforme tabela a seguir descrita: O tempo de contribuição comprovado, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), que exigem 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assinale-se, ainda, que até o início de vigência da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998, o autor comprovou tempo de serviço equivalente a 24 anos, 09 meses e 14 dias, não havendo, de acordo com as regras então vigentes, de igual forma, preenchimento desse requisito temporal. Confira-se: Aplicam-se ao caso as regras transitórias, nos termos do artigo 9º, 1º, I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (destaquei) Do montante apurado em 16.12.1998, ou seja: 24 anos, 09 meses e 14 dias, resta, para atingir o tempo mínimo necessário (30 anos para o segurado do sexo masculino), 05 anos, 02 meses e 16 dias, além do cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, equivalente a 02 anos e 01 mês. A soma desses lapsos resulta em 32 anos e 01 mês. Considerando-se que a parte autora logrou comprovar, nestes autos, 34 anos, 10 meses e 28 dias, portanto, tempo superior, tem-se por superado o tempo mínimo legalmente exigido. Por outro lado, no tocante ao requisito etário, nascido o autor aos 10/10/1959 (fl. 10), é certo afirmar que somente atingirá a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, em data de 10/10/2012, razão pela qual se impõe a denegação da pretensão da percepção do benefício. Consigne-se que a ausência do preenchimento desse requisito diz respeito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer, como especiais, os períodos de 05/04/1994 a 05/03/1997 (VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A) e de 15/04/2005 a 11/04/2007 (LOGÍSTICA AMB. DE SÃO PAULO), os quais devem ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em períodos comuns; Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes suportarão as despesas e os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010845-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010845-2) - JOSE DAS GRACAS MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JOSÉ DAS GRAÇAS MARTINS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 26/05/1997, protocolizado sob nº 42/106.639.730-6. Saliu que o réu não reconheceu o período compreendido entre 1959 e 1961, em que trabalhou na atividade agrícola, bem assim, o caráter especial da atividade realizada no interregno de 1963 a 1973, para a empresa TÊXTIL BERU S/A. Juntou procuração e documentos às fls. 07/46. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 52/66), sustentando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento do período rural de 10/01/1967 a 31/12/1972, tendo em vista a ausência de juntada de início de prova material. Aduziu, ainda, que não consta nenhuma informação no CNIS acerca da vida laboral do autor. Outrossim, destacou a impossibilidade de enquadramento da atividade laborativa prestada no período de 19/11/1968 a 03/09/1970 para a empresa DOU-TEX S/A Indústria Têxtil, em face de irregularidades na documentação que lhe foi apresentada. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Juntou cópias do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 67/73). Instadas à especificação de provas (fls. 74), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 75), o que foi deferido (fls. 77). O INSS, por seu turno, nada pretendeu (fls. 76). Após a colheita do depoimento pessoal do autor e da oitiva da testemunha em audiência (fls. 90/91), os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Comprovação do período rural Nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, O tempo do serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O 3º do mencionado artigo prevê que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos legais, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando lastreada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A parte autora sustenta que trabalhou nos períodos de 1959 a 1962 e 1973 na atividade rural. Todavia, verifico que, na hipótese em apreço, não logrou comprovar o efetivo exercício dessa atividade no período mencionado, porquanto nenhum documento pertinente à atividade campesina foi carreado aos autos, estando ausente, por isso, o exigido princípio de prova material (Lei nº 8.213/91, art. 55, 3º). Assim, malgrado a testemunha de fls. 91 tenha esclarecido sobre a prestação de serviços rurais, há que ser observado o teor do enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. À vista dessas ponderações, impõe-se a denegação de cômputo do período relativo ao alegado labor rural. Passo, na seqüência, à apreciação da atividade requerida como especial. Comprovação de atividades especiais Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte

julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I -

Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97.III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.IV - Apelação do réu improvida.(TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404).Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição.No caso, o autor pretende o reconhecimento, como tempo especial, da atividade de tecelão, desempenhada no período de 08/09/1963 até o ano de 1973, para a empresa TÊXTIL BERU S/A.Note-se que, à época da prestação laboral, o exercício da atividade de tecelão não se encontrava previsto no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual não podia ser considerada, de per si, como presumivelmente insalubre. A exposição a agentes agressivos à saúde do autor ou de sua integridade física exige, então, efetiva comprovação.Contudo, nenhum documento pertinente ao trabalho realizado para mencionada empresa, indicativo do exercício de atividade especial, foi anexado aos autos, não havendo, assim, de se cogitar em reconhecimento do período de acordo com a natureza pretendida.Ressalto que, segundo constou do demonstrativo de cálculo de tempo de serviço de fls. 23/25, o período de 12/11/1968 a 03/09/1970 (fls. 12/13), trabalhado na empresa DOU TEX S/A IND. TÊXTIL, foi corretamente computado como especial, inexistindo discussão a esse respeito.Portanto, o período pretendido, cujo exercício deu-se na função de tecelão para Têxtil Beru S/A, deverá ser computado como comum.Aposentadoria por tempo de contribuiçãoPleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991.A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput).Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional.Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente.Na espécie, considerando a impossibilidade de cômputo do período rural, bem assim, a ausência de comprovação do caráter especial da atividade de tecelão, restou comprovado tão-somente o montante já reconhecido pelo Instituto-réu em sede administrativa, isto é, 18 anos, 10 meses e 17 dias, consoante se observa pelo demonstrativo de fls. 23/25.Esse tempo de serviço comprovado, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), bem como das regras constitucionais originárias, em vigor antes da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que exigiam a comprovação mínima de 30 anos de tempo de serviço. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0011776-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011776-3) - CARLOS ROBERTO DE JESUS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por CARLOS ROBERTO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual.Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 17/06/1997, e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o réu não reconheceu o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01/08/1970 a 13/09/1973 (MARIO PAGANELLI), 01/10/1973 a 01/10/1974 (INTERNACIONAL DE REVESTIMENTOS), 02/01/1975 a 30/11/1975 (BPR - BRUZZONE PAIZAGISMO E REVESTIMENTOS LTDA), 01/02/1977 a 26/06/1977 (PEDRO DE SOUZA), 13/07/1977 a 27/07/1977 (PINTURAS BRASIL DE PAULO ARMANUR) e de 01/08/1977 a 17/09/1993 (FRIGORÍFICO KAYOWA S/A). Salienta que, somados todos os períodos, comprovou tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria.Juntou procuração e documentos às fls. 16/119.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 126/137), sustentando, em síntese, a

impossibilidade de se computar os períodos pretendidos como especiais, tendo em vista irregularidades na documentação que lhe foi apresentada e a ausência de informações acerca das funções desempenhadas pelo requerente. Para o caso de procedência do pedido, requer a observância da prescrição quinquenal, o desconto dos valores recebidos pelo autor dos valores percebidos a título de auxílio-doença, a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros moratórios e da correção monetária em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fls. 138), o INSS nada pretendeu (fls. 139). O autor, por seu turno, quedou-se inerte. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição Impõe-se, de início, o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, pois, no caso dos autos, foram pleiteadas parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação, as quais restam prescritas. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Segundo se observa dos autos, o indeferimento da pretensão do autor, em sede administrativa, data de 07/01/2003, consoante se observa às fls. 94. Assim, considerando-se que o ingresso da presente ação deu-se apenas em 06/11/2009 (fls. 02), restaram prescritas todas as parcelas vencidas e não reclamadas há mais de 5 (cinco) anos, contados dessa última data, ou seja, anteriores a 06/11/2004. Comprovação de atividades especiais Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, os períodos e os respectivos documentos comprobatórios do exercício de atividade especial foram os seguintes: a) 01/08/1970 a 13/09/1973 (MARIO PAGANELLI), 01/10/1973 a 01/10/1974 (INTERNACIONAL DE REVESTIMENTOS), 02/01/1975 a 30/11/1975 (BPR - BRUZZONE PAIZAGISMO E REVESTIMENTOS LTDA), 01/02/1977 a 26/06/1977 (PEDRO DE SOUZA) e de 13/07/1977 a 27/07/1977 (PINTURAS BRASIL DE PAULO ARMANUR); no tocante a esses períodos, foram juntados aos autos apenas formulários SB-40 de fls. 34/36 e 97/104, todos firmados entre os anos de 1996 e 1997, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA

CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO. Consta desses documentos que o autor exercia a função de PINTOR / ENCARREGADO DE PINTURA. Na época da prestação laboral, a atividade de pintor de pistola era expressamente prevista no código 2.5.4 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, sendo presumivelmente considerada, em função desse enquadramento, como insalubre. De igual forma, essa atividade profissional também constava do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 1.2.11, e do Anexo II do mesmo Decreto, no código 2.5.3 (Pintores a pistola - com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). É certo que constou em todos os documentos citados que o autor, no desempenho de suas atividades de pintor, manuseava pistola a revolver. Todavia, esses documentos são inidôneos ao fim pretendido, na medida em que a entidade sindical não detém legitimidade para atestar que, no ambiente de trabalho, houve, de fato, exposição da saúde do autor a agentes agressivos. Observe-se, inclusive, que foram apostos carimbos pelo referido sindicato noticiando que os dados foram extraídos da carteira profissional e por informações verbais do interessado, não havendo que se falar, por esse motivo, em responsabilização quanto à veracidade das informações ali consignadas. Assinalo, outrossim, que os formulários são extemporâneos à época da prestação laboral, pois firmados a quase vinte anos após a extinção do vínculo empregatício. Por fim, destaque-se que não resta comprovado nos autos que houve recusa do empregador em preencher os formulários SB-40, tão-pouco juntou-se certidão nos autos que atestasse a decretação de falência ou o encerramento das atividades das ex-empregadoras do autor. A esse respeito, destaco: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1973 A 30.09.1974. TEMPO ESPECIAL DE 20.08.1987 A 27.04.1993 E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO DE 01.09.1977 A 30.11.1981 COMPROVADOS. TEMPO TOTAL DE TRABALHO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) VII. Os demais formulários apresentados foram emitidos e firmados pelo Sindicato da classe, por pessoa não qualificada para atestar as atividades desenvolvidas pelo autor ou as supostas condições especiais de trabalho, e não se encontram respaldados por laudos técnicos firmados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e, portanto, os períodos (...) também não podem ser considerados especiais. (...) (TRF-3ª Região, AC 1425436, proc. 200861110012860, julgado em 12/04/2010, DJF3 CJ1 DATA: 22/04/2010, PÁGINA: 2185, 9ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Marisa Santos). b) 01/08/1977 a 17/09/1993 (FRIGORÍFICO KAYOWA S/A): foram anexados aos autos formulário SB-40 às fls. 37, 95 e 106/107, acompanhado de laudo técnico pericial de fls. 38/47 e 108/119, firmado por profissional devidamente qualificado em setembro de 1992, os quais evidenciam que, no desempenho da função de pintor, o autor utilizava-se de revólver / pistola de pintura. Observe-se que o formulário e o laudo pericial especificam, também, que havia, no ambiente de trabalho, ruído acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em seu código 2.0.1. Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou parcialmente demonstrado, motivo pelo qual o período de 01/08/1977 a 17/09/1993, em que trabalhado para a empresa FRIGORÍFICO KAYOWA S/A, deverá ser acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 50 e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 18/06/1997, data do requerimento administrativo (fls. 22), o montante de 28 anos e 24 dias, conforme tabela a seguir: O tempo de contribuição comprovado, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das regras constitucionais originárias. Consigno, por fim, de que não há comprovação, nesses autos, de tempo de contribuição posterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, razão pela qual, também em relação às atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), não houve, de igual forma, preenchimento dos requisitos legais ao deferimento da aposentadoria. Ante o exposto: a) DECLARO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação, para nessa parte julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tão somente, a averbação do período de 01/08/1977 a 17/09/1993 como especial, convertendo-o em tempo comum. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes suportarão as despesas e os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do

artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0013274-70.2009.403.6119 (2009.61.19.013274-0) - JOSE APARECIDO ROSA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JOSÉ APARECIDO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades rurais e especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 24/09/2004, e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios de seu direito, o INSS não reconheceu o trabalho rural prestado entre os anos de 1970 a 1975 e de 1979 a 1984. Pretende, outrossim, o cômputo como tempo especial dos períodos de 01/03/1976 a 01/04/1978 (KLABIN), 15/06/1978 a 14/08/1979 (PROBEL), 10/09/1984 a 05/03/1997 (PROBEL), 01/09/1998 a 16/12/1998 (ZINNI GUELL) e de 17/12/1998 até a data atual (ZINII GUELL). Salienta que, somados todos os períodos, comprovou mais de 44 anos de efetivo tempo de serviço, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 07/60. Pela r. decisão de fls. 67/69, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 72/83), sustentando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural, posto que não foi juntado aos autos o exigido início de prova documental em relação ao segundo período pretendido (1979 a 1984). Destacou, outrossim, que, no tocante ao período trabalhado a partir de 01/09/1998 para a empresa ZINII E GUELL LTDA, o documento apresentado não indica quais foram os agentes agressivos e a respectiva intensidade a que o autor esteve exposto durante a execução de sua função de eletricitista. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros moratórios e da correção monetária em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fls. 85), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 86), o que foi deferido às fls. 88. O INSS, por seu turno, nada pretendeu (fls. 87). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Comprovação da atividade rural. Incide, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3.º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A valoração dos depoimentos testemunhais quanto ao período de atividade exercida pelo rurícola é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei. 2. Consideram-se a Certidão de Casamento, o Certificado de Dispensa e Incorporação, o Título Eleitoral e a CTPS, nos quais consta a profissão de rurícola da autora, início de prova documental para fim de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 211031, processo 199900356934, 5ª Turma, v.u., julgado em 30.06.1999, DJ de 06.09.1999, p. 127, Rel. Min. Edson Vidigal). (destaquei) No caso em tela, o autor pretende o reconhecimento do trabalho rural realizado entre os anos de 1970 a 1975 e de 1979 a 1984. Tendo em vista a descontinuidade da prestação de serviços rurais, porquanto o autor trabalhou como empregado urbano entre os anos de 1975 e 1979, consoante se observa pelas cópias de sua CTPS (fls. 14), necessário se faz a juntada aos autos de ao menos um documento, indicativo de princípio razoável de prova documental, em relação a cada um dos períodos requeridos, isto é, de 1970 a 1975 e de 1979 a 1984. Quanto ao primeiro lapso indicado, convém mencionar a certidão firmada pelo Ministério do Exército de fls. 31, firmada em 17/03/1998, na qual explicita que o autor qualificou-se como lavrador, por ocasião do preenchimento de documento militar, em 23/01/1974. Anote-se que esse documento também foi mencionado pela própria Autarquia-ré, em sua peça contestatória de fls. 72/83. Em relação ao segundo período reclamado (de 1979 a 1984), destacam-se os contratos de parceria agrícola de fls. 34/38, firmado entre o genitor do autor, RODOLFO FRANCISCO ROSA, e terceiro, em 1983 e 1984. Os documentos juntados em audiência também servem para demonstrar o início de prova material válido, para o segundo período, já que constam a profissão de lavrador do autor. Esses documentos podem ser caracterizados como um razoável princípio de prova documental. Consigno que a declaração firmada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ (fls. 30) não pode ser aceita, porquanto não contém data, carimbo ou assinatura do representante da entidade sindical. Ademais, também não se encontram datados os documentos de fls. 39 e 41, e as datas dos de fls. 45, 48/49 e 50 são ilegíveis. Anoto, ainda, que são inadmissíveis os documentos de fls. 42/44, 46/47 e 51/60 pertencem a terceiros estranhos aos autos. Por outro lado, em audiência de instrução e julgamento, a testemunha foi firme em afirmar o exercício da atividade campesina. Apesar de ser irmão da parte autora, considero o seu depoimento, pelo decurso do tempo e pela dificuldade de oitiva de outras pessoas que não da própria família. Desse modo, o documento mencionado, corroborado ao depoimento testemunhal, que se mostrou firme e coerente, comprova indiscutivelmente, o exercício da

atividade rural nos períodos reclamados. Saliento, finalmente, que a ausência de recolhimentos previdenciários nesse interregno não é óbice ao deferimento da aposentadoria reclamada, diante dos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo do serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (grifei) Impõe-se o reconhecimento, portanto, do período compreendido entre 21.07.1970 a 05.11.1975 e de 15.08.1979 a 09.09.1984, como efetivamente trabalhado no meio rural. Comprovação de atividades especiais Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, inculcado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletridade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, segundo se observa pela peça contestatória, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS admitiu, como especiais, os períodos de 01/03/1976 a 01/04/1978 (KLABIN FABRICADORA DE PAPÉIS S/A), de 15/06/1978 a 14/08/1979 e 10/09/1984 a 20/04/1998 (PROBEL S/A). Assim, a hipótese é de reconhecimento parcial de procedência do pedido, posto que o INSS admite judicialmente o enquadramento da função desempenhada nesse interregno. Sob esse aspecto, a ação deve ser extinta, com resolução de mérito, nos termos do inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil. Por consequência, o objeto controvertido está adstrito ao período de 01/09/1998 até a data atual, em que o autor trabalhou para a empresa ZINNI E GUELL LTDA. Juntou-se formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29, firmado em 22/05/2009, ou seja, contemporâneo à prestação laboral, na qual notícia que o requerente desempenhou a função de electricista de manutenção, sujeito a ruído, equivalente a 87 db(A), e agentes químicos (óleo mineral e graxa). Em relação ao ruído, convém advertir que a partir da vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído foi elevado para 90 db(A) (código 2.0.1). Assim, a intensidade do agente agressivo informado no PPP encontra-se dentro dos limites legais de tolerância. Contudo, tendo em vista que esse nível foi novamente reduzido - desta vez para 85 db(A) - após a edição do Decreto 4.882, de 17/11/2003, impõe-se o reconhecimento, como tempo especial, do período de 17/11/2003 a 24/09/2004, data da formulação do pedido administrativo. É certo que, antes de 17/11/2003, a parte autora também esteve exposta, durante o exercício da sua função de electricista, a óleo mineral e graxa, segundo informado no documento de fls. 28/29. Contudo, essa informação é genérica, vaga, imprecisa, de modo que não se pode

extrair uma conclusão segura a respeito da nocividade da atividade, ou mesmo, o seu enquadramento nos termos da legislação aplicável. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO. EXPLICITAÇÃO DA MATÉRIA A SER EXAMINADA EM SEGUNDO GRAU. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMUNS E ESPECIAIS. SUJEIÇÃO A RUÍDO. MECÂNICO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DA RMI E DOS REAJUSTES POSTERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA, NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA.**Omissis (...)XX - No que tange ao período de 21 de janeiro de 1987 a 02 de março de 1990, trabalhado para a TURSAN Turismo Santo André S/A, o autor instruiu a inicial com formulário SB-40, em que se dá conta do exercício da atividade de mecânico, encarregado da manutenção de motores a diesel, etc., sem, porém, a especificação justificada da alegada exposição aos agentes agressivos poeira, ruídos, calor, etc. que se menciona, o que inviabiliza sua consideração como sendo de natureza especial.XXI - Ressalte-se que o apelante, a quem competia a produção da prova no sentido da efetiva sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 333, I, CPC, não se desincumbiu da tarefa, tendo concordado, ainda que implicitamente, com o julgamento antecipado da lide, ao que se verifica das ocorrências noticiadas na audiência realizada no feito. Precedente da Corte em caso análogo.XXII - Note-se, quanto ao agente agressivo ruído, que o citado SB-40 não veio amparado por laudo técnico, o que impede sua aceitação como meio probatório da condição especial do respectivo labor. Orientação do STJ.Omissis (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 760276, proc. 2001.03.99.058753-0, 9ª Turma, v.u., julgado em 25/06/2007, DJU 16/08/2007, pág. 473, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou parcialmente demonstrado, motivo pelo qual apenas o período de 17/11/2003 a 24/09/2004, em que trabalhado para a empresa ZINNI & GUELL LTDA, deverá ser acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum.Aposentadoria por tempo de contribuiçãoPleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991.A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput).Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional.Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente.Considerando-se os períodos descritos na CTPS do autor (fls. 11/14) e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 24/09/2004, data do requerimento administrativo (fls. 16), o montante de 40 anos, 08 meses e 01 dia, conforme tabela a seguir: Assinale-se que o pagamento das parcelas vencidas constitui consequência da condenação judicial à implantação do benefício, não havendo que se falar em determinação para liberação administrativa das parcelas atrasadas.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:a) reconhecer, como comum, o período de 21.07.1970 a 05.11.1975 e de 15.08.1979 a 09.09.1984b) reconhecer, como especiais, os períodos de 01/03/1976 a 01/04/1978 (KLABIN FABRICADORA DE PAPÉIS S/A), de 15/06/1978 a 14/08/1979 e 10/09/1984 a 20/04/1998 (PROBEL S/A) e de 17/11/2003 a 24/09/2004 (ZINNI & GUELL LTDA), os quais devem ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em períodos comuns;c) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 24/09/2004.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor JOSÉ APARECIDO ROSA, com data de início em 24/09/2004 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação

determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: JOSÉ APARECIDO ROSABENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: NUM-BEN) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/09/2004 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

000092-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000092-8) - FRANCISCO DE ARAUJO CARIOLANO (SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por FRANCISCO DE ARAÚJO CARIOLANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comuns e especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que formulou três pedidos administrativos, sendo o primeiro em 07/07/1997 (NB: 106.993.376-4), o segundo em 03/04/2002 (NB: 124.600.644-5) e o terceiro em 19/04/2005 (NB: 138.535.755-7), todos indeferidos. Aduz que, não obstante tenha apresentado, naquelas ocasiões, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o réu não reconheceu o caráter especial das atividades desempenhadas nos seguintes períodos: 1) 31/07/1973 a 19/11/1974 (BRAKOFIX PLÁSTICOS S/A); 2) 13/01/1975 a 18/09/1975 (MICROLITE S/A); 3) 02/10/1975 a 11/01/1977 (MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); 4) 01/02/1977 a 06/02/1978 (CINDUMEL CIA INDUSTRIAL DE METAIS LAMINADOS); 5) 01/03/1978 a 03/07/1978 (INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A); 6) 06/07/1978 a 27/07/1978 (TECNIFUNGER TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS LTDA); 7) 16/10/1978 a 07/04/1980 (MATALAUTO LTDA); 8) 22/04/1980 a 02/11/1980 (ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM S/A); 9) 05/11/1984 a 09/08/1986 (INDÚSTRIA MECÂNICA GIGANARDI LTDA); 10) 20/04/1988 a 24/08/1989 (CRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA); 11) 11/08/1986 a 21/03/1988 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA); 12) 18/09/1989 a 01/10/1992 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA); 13) 15/04/1993 a 18/03/1990 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA). Salienta que, somados todos os períodos, comprovou, na data do último requerimento administrativo, o montante de 34 anos, 05 meses e 10 dias, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 27/143. Decisão denegatória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 152/154. Em sua peça contestatória (fls. 157/171), o INSS alegou que inúmeros períodos comuns não foram comprovados, além de que diversos períodos pretendidos como especiais, ao contrário, foram devidamente enquadrados e computados administrativamente. Em relação a outros períodos, cuja natureza especial da atividade sustentou que não pode ser reconhecida, pugnou por irregularidades na documentação que lhe foi apresentada e ausência de documentos necessários à comprovação da exposição a agentes agressivos. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros moratórios e da correção monetária em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fls. 172), o INSS nada requereu. O autor, por seu turno, quedou-se inerte. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente De início, cumpre consignar que, dentre os períodos pretendidos como especiais, o autor pede, também, o reconhecimento da atividade realizada sob condições agressivas nos períodos de 13/01/1975 a 18/09/1975 (MICROLITE S/A); 02/10/1975 a 11/01/1977 (MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); 01/02/1977 a 06/02/1978 (CINDUMEL CIA INDUSTRIAL DE METAIS LAMINADOS); 06/07/1978 a 27/07/1978 (TECNIFUNGER TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS LTDA); 16/10/1978 a 07/04/1980 (MATALAUTO LTDA); 22/04/1980 a 02/11/1980 (ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM S/A); 05/11/1984 a 09/08/1986 (INDÚSTRIA MECÂNICA GIGANARDI LTDA); 11/08/1986 a 21/03/1988 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA); 18/09/1989 a 01/10/1992 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA); 15/04/1993 a 18/03/1990 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA). Entretanto, verifico que, segundo os cálculos de fls. 37/59 e pelos documentos de fls. 134/143, os lapsos ora mencionados foram reconhecidos como especiais, convertidos para tempo de

serviço comum e devidamente computados. Portanto, a esse respeito, a ação deve ser extinta, sem apreciação de mérito, por ausência de interesse de agir. Comprovação de períodos comuns O Instituto-réu sustenta que não restaram comprovados os seguintes períodos em que exercida atividade comum: a) 14/07/1981 a 06/08/1981 (CONSTRUTORA SOLARES LTDA); b) 12/08/1972 a 15/02/1983 (COMPONENTES ELETRÔNICOS SANTISTA LTDA); c) 11/04/1983 a 27/09/1984 (INDÚSTRIA DE QUÍMICOS SULFANIL LTDA); d) 05/1996 a 30/04/1997, 01/2001 a 05/2003 e 08/2004 (carnês de recolhimento). Sem razão, contudo. Isso porque esses períodos, em verdade, foram devidamente RECONHECIDOS e computados em sede administrativa pelo próprio INSS, consoante se observa pelos cálculos de fls. 56/58. Assim, malgrado não tenham sido juntados a esses autos todos os documentos comprobatórios desses interregnos, é certo que, por força de reconhecimento anterior, incabíveis se apresentem quaisquer discussões nesse sentido. Inclusive, observe-se, ao contrário das alegações do INSS, que os recolhimentos previdenciários relativos aos períodos de 05/1996 a 30/04/1997, 01/2001 a 05/2003 e de 08/2003 a 08/2004 encontram-se devidamente comprovados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 36. Comprovação de atividades especiais Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, ou seja, o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC n.º 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, tendo em vista o reconhecimento parcial dos períodos especiais em sede administrativa, restam a ser analisados os documentos comprobatórios do exercício de atividade especial dos seguintes períodos que se seguem: 1) 31/07/1973 a 19/11/1974 (BRAKOFIX PLÁSTICOS S/A): nenhum documento comprobatório das condições especiais de trabalho foi anexado aos autos, razão pela qual esse período deverá ser computado como comum. 2) 01/03/1978 a 03/07/1978 (INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A): juntou-se formulário SB-40 às fls. 86, o qual noticia que o autor exercia a função de ajudante a. Contudo, esse documento não indica quais os agentes agressivos a que o autor esteve exposto durante o desempenho de seu mister. Outrossim, a função indicada não se encontrava arrolada nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, à época em vigor. 3) 20/04/1988 a 24/08/1989 (CRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA): juntou-se formulário DISES.BE 5239 às fls. 103, na qual se constata que a parte autora exerceu a função de operador de injetora, no setor de produção, exposto ao ruído. O laudo pericial de fls.

104/111, porém, não pode ser admitido, posto que incompleto. Convém observar que não há indicação nesse documento que o maquinário especificado a fl. 110 pertence ao setor em que trabalhava o autor. Além disso, subsistem dúvidas se os níveis de ruído ali mencionados estão, ou não, acima dos limites legais de tolerância. Aposentadoria por tempo de contribuição Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 56/59 e os períodos comprovados nesses autos, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 19/04/2005, data do último requerimento administrativo, o montante de 33 anos, 02 meses e 13 dias, conforme se segue: O tempo de contribuição comprovado, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), que exigem 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assinale-se, ainda, que até o início de vigência da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998, o autor comprovou tempo de serviço equivalente a 29 anos, 08 meses e 11 dias, não havendo, de acordo com as regras então vigentes, de igual forma, preenchimento desse requisito temporal. Confira-se: Aplicam-se ao caso as regras transitórias, nos termos do artigo 9º, 1º, I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (destaquei) Do montante apurado em 16.12.1998, ou seja, 29 anos, 08 meses e 11 dias, resta, para atingir o tempo mínimo necessário (30 anos para o segurado do sexo masculino), 03 meses e 19 dias, além do cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, equivalente a 01 mês e 13 dias. A soma desses lapsos resulta em 30 anos, 01 mês e 13 dias. Considerando-se que a parte autora comprovou, nestes autos, 33 anos, 02 meses e 13 dias, portanto tempo superior, tem-se por superado o tempo mínimo legalmente exigido. Registro que o requisito etário (53 anos), restou, de igual modo, satisfeito em data de 01/03/2001 (fls. 29). A teor do art. 9º, 1º, II, da EC n.º 20/98, a parte autora tem direito a uma renda mensal de benefício correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício. Ressalto que o termo inicial do benefício haveria de ser fixado na data do último requerimento administrativo, em 19/04/2005. Contudo, tendo em vista o princípio da vedação do julgamento extra petita, impõe-se a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação (08/01/2010), consoante requerido pela parte autora em sua peça inicial. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado de 13/01/1975 a 18/09/1975 (MICROLITE S/A); 02/10/1975 a 11/01/1977 (MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); 01/02/1977 a 06/02/1978 (CINDUMEL CIA INDUSTRIAL DE METAIS LAMINADOS); 16/10/1978 a 07/04/1980 (MATALAUTO LTDA); 22/04/1980 a 02/11/1980 (ENGEASA MECÂNICA E USINAGEM S/A); 05/11/1984 a 09/08/1986 (INDÚSTRIA MECÂNICA GIGANARDI LTDA); 11/08/1986 a 21/03/1988 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA); 18/09/1989 a 01/10/1992 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA); 15/04/1993 a 18/03/1990 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA), por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar de 08/01/2010, com renda mensal inicial equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício

para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor FRANCISCO DE ARAÚJO CARIOLANO, com data de início em 08/01/2010 e renda mensal inicial equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: FRANCISCO DE ARAÚJO CARIOLANO BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 138.535.755-7) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/01/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0000570-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000570-7) - ROSINEIDE BORGES DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de procedimento ordinário por meio da qual a autora pretende o desbloqueio das suas parcelas de SEGURO DESEMPREGO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Para tanto, alega que houve o bloqueio das parcelas, em razão de o número do PIS-PASEP da autora ser idêntico ao de outra pessoa. Para solucionar o problema, a autora compareceu ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO ingressando com recurso para solução do problema e liberação das parcelas de seguro desemprego. Sem uma solução, precisou ingressar com novo recurso administrativo e, finalmente, com a presente ação judicial. Fls. 02/21 - inicial e documentos. Fls. 25/26 - decisão indeferindo a antecipação de tutela. Fls. 31 e seguintes - contestação e documentos. Alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Toda a fundamentação fática da autora está voltada para a prática de ato perpetrado pela UNIÃO, já que toda a sua conduta administrativa foi concentrada junto ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Não caberia à parte apontada como ré, outra conduta, senão o bloqueio do pagamento das parcelas de seguro desemprego, conforme determinação da UNIÃO. A descrição fática aponta para outra parte ré, não cabe à CAIXA ECONOMICA FEDERAL figurar no pólo passivo da ação. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

0001005-62.2010.403.6119 (2010.61.19.001005-3) - MARIA CONCEICAO DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA CONCEIÇÃO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 e aplicando-se aquela publicada em 2002, relativa ao exercício de 2001, adicionada das variações médias dos últimos exercícios. Requer, alternativamente, a utilização da tábua de mortalidade publicada em 2003, relativa ao exercício de 2002, com alterações de expectativa de vida entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário. Juntou documentos (fls. 26/49). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 63/64), na oportunidade

foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 67/79) pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário. Em caso de procedência do pedido, requereu a exclusão da verba honorária ou a sua condenação em valor módico, com fixação dos juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, a partir de 01/07/2009. Apresentou prequestionamento da matéria para fins recursais. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à autora. O propósito do fator previdenciário é justamente reduzir o valor da renda mensal de benefício para aqueles que resolveram se aposentar com idade ainda não avançada, corrigindo a anomalia criada pelo regime previdenciário anterior à EC 20/98. A imposição do fator previdenciário visa inibir a aposentadoria daqueles que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, resolvem se aposentar, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é de cobrir apenas os riscos sociais que impedem o ser humano de auto-sustentar-se. Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário vem justamente no sentido de prestigiar referidos comandos, ao dar tratamento diferenciado a situações distintas. Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado considerando que o regime geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadorias, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador imponha o fator previdenciário, ajustando de forma mais equânime o pacto entre as gerações existente no regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o pagamento daqueles alcançados pelos riscos sociais. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários. No que diz respeito à utilização das tábuas de mortalidade publicadas nos exercícios de 2002 e 2003, é preciso ressaltar, inicialmente, que, para o cálculo da renda mensal inicial, a Lei 8.213/91, no artigo 29, parágrafo 7º, determina que no cálculo do fator previdenciário deve ser levado em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo do mesmo Diploma Legal. Ademais, segundo o parágrafo 8º do mesmo artigo, para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Para atendimento do 8º do artigo 29 da Lei 8.213/91, foi editado o Decreto 3.266, de 29.11.1999, atribuindo ao IBGE a tarefa de divulgar anualmente, até o dia primeiro de dezembro, através do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior (artigo 2º), para fins de obtenção da expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria. Conforme estabelecido no 13 do artigo 32 do Decreto 3.048/99, uma vez publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data passam a considerar a nova expectativa de sobrevida. Até 2002 eram utilizadas tábuas defasadas quanto à expectativa de vida da população. Vale dizer, para o cálculo das aposentadorias concedidas até novembro/2003, revelaram-se as tábuas favoráveis aos segurados. A distorção foi corrigida na tábua divulgada em dezembro/2003, quando o IBGE passou a considerar, para o cálculo da tabela, dados populacionais mais completos e atualizados. Todavia, não obstante essa nova Tábua Completa de Mortalidade (divulgada pelo IBGE em dezembro de 2003), apresentou uma abrupta variação na expectativa de sobrevida do brasileiro, a introdução do fator previdenciário no cálculo da renda teve por finalidade preservar a regra constitucional que impõe a observância do equilíbrio financeiro-atuarial do Regime Geral da Previdência Social. Impende aqui assinalar que, quando da publicação da Lei n.º 9.876/99, com os dados então disponíveis, o fator previdenciário seria neutro, ou seja, igual a 1 para a idade de 59 anos e tempo de contribuição de 35 anos. Após a mudança introduzida pelo IBGE, as variações percentuais em relação às tábuas calculadas nos anos anteriores, que antes eram inferiores a 1%, passaram a ser, na menor idade para aposentadoria (45 anos), de 8,1%, chegando a atingir, na idade de 70 anos, uma variação de 25,9%. No caso, observa-se pela carta de concessão anexa à fl. 29 que, na apuração do montante de tempo de contribuição, foram considerados períodos que se estenderam até setembro de 2006, razão pela qual, tendo em vista a ausência de direito adquirido, inexistente respaldo legal à aplicação das tábuas publicadas nos anos de 2002 e 2003, ou seja, vigentes em época anterior à da concessão do benefício. Embora supostamente tenha havido diminuição no valor do benefício em face da utilização de determinada tábua de mortalidade de acordo com a época de sua vigência, houve, apenas, a estrita observância de parâmetros legais. Convém destacar, a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1224275, processo 2006.61.17.002289-7, 10ª Turma, v.u., julgado em 28/04/2009, DJF3 de 13/05/2009, pág. 698, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios

de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001113-91.2010.403.6119 (2010.61.19.001113-6) - JOAO ANDRADE BRITO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOÃO ANDRADE BRITO em face da r. sentença prolatada às fls. 129/135. Em síntese, afirma o embargante que a r. sentença é contraditória na medida em que constou na parte dispositiva tempo de contribuição diverso daquele mencionado na contagem oficial do juízo, que se encontra à fl. 136 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso em tela, merece acolhida a pretensão do embargante, pois a sentença incorreu em erro material ao fazer constar na parte dispositiva da sentença, no item b, como tempo total de atividade o montante de 35 anos, 1 mês e 28 dias, quando o tempo de contribuição correto é de 36 anos, 3 meses e 23 dias, tal como consta da planilha de cálculo à fl. 136. Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o item b do dispositivo da sentença prolatada às fls. 129/135, para que conste o seguinte: b) determinar a retificação do tempo de contribuição comprovado, para que conste o montante de 36 anos, 3 meses e 23 dias e, por conseguinte, seja revisada a renda mensal inicial para 100% do salário de benefício. Ficam mantidos os demais parágrafos da sentença tal qual lançados. P.R.I.

0001188-33.2010.403.6119 (2010.61.19.001188-4) - VALMIR PEREIRA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, em que se pretende a restituição da quantia tributada indevidamente, corrigida monetariamente, acrescidas dos juros legais. Alega o autor que trabalhou para a empresa BANDEIRANTES ENERGIA S/A e que foi imotivadamente dispensado de suas funções habituais em 17/11/2004. Aduz que, ao ser dada quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sua empregadora procedeu à retenção de R\$ 3.352,08 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), a título de imposto de renda. Sustenta, contudo, que não há incidência deste imposto sobre o valor pago pela empresa, porquanto esse valor não está inserido no conceito de renda, para fins de tributação, mas de indenização. Juntou documentos às fls. 08/14. Em sua peça contestatória, a União Federal suscitou, preliminarmente, inépcia da peça inicial. Pugnou pela declaração da decadência do direito de pleitear a restituição e destacou que não há incidência de imposto de renda sobre as férias vencidas e não gozadas, férias proporcionais e respectivos adicionais de 1/3. Porém, aduziu que o tributo em questão incide sobre as parcelas de natureza salarial, a exemplo do saldo salarial e do 13º salário. Anexou documentos às fls. 34/38. Réplica do autor às fls. 41/51. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 52). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar argüida pela ré, porquanto, não obstante a patente imperfeição da peça inicial, pode-se vislumbrar com clareza a pretensão autoral. Tanto é que a União apresentou elogiável peça de contestação, na qual discorre sobre todos os pedidos e fundamentos delineados na prefacial. A alegação de decadência não merece, de igual forma, ser acolhida, tendo em vista que não houve comprovação de que o valor retido a título de imposto de renda (fls. 12) foi efetivamente vertido aos cofres públicos, razão pela qual não há como se aferir o início do lapso prescricional. Em relação ao pedido de restituição, a peça inicial há que ser indeferida. Denota-se pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 12 que, de fato, a empregadora do autor descontou o valor de R\$ 3.352,08 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), sob o título de imposto de renda retido na fonte. Contudo, sequer houve discriminação, na TRCT ou em outro documento, de quais foram as parcelas que constituíram o objeto de incidência desse imposto, valendo ressaltar que o IR não abrange parcelas de natureza indenizatória. Ademais, é certo que nem todas as parcelas ali discriminadas podem ser caracterizadas sob essa natureza, consoante pretendido pela parte autora. Convém repetir que não há comprovação nos autos de que o valor retido a título de imposto de renda foi recolhido aos cofres públicos. Assim, não havendo especificação dessas parcelas, não se pode, da narração dos fatos lançados na inicial, concluir pela incidência, ou não, do imposto de renda, restando prejudicado, por conseguinte, o conhecimento do pedido. Desse modo, indefiro a petição inicial, a teor do art. 295, II, do CPC, para julgar o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Com base no princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001548-65.2010.403.6119 - PAULO SEIJI YAGUTI MITUZUKA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por PAULO SEIJI YAGUTI MITUZUKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 03.04.2009, protocolizado sob nº 42/149.439.908-0 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o réu não reconheceu o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01/03/1982 a 01/08/1985 (MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA) e de 14/04/1998 até a presente data (KIMBERLY CLARK DO BRASIL). Salieta que, somados todos os períodos, comprovou mais de 35 anos de tempo de contribuição, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 10/54. Pela r. decisão de fls. 59/61, deferiu-se em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que a autarquia-ré compute, como tempo especial, o período de 01/03/1982 a 01/08/1985 e implante o benefício requerido. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 68/81), sustentando, em síntese, a necessidade de comprovação de tempo de serviço comum, relativo ao período de 01/02/1977 a 22/01/1982, e a impossibilidade de se computar os períodos pretendidos como especiais, tendo em vista a ausência de informações nos documentos apresentados acerca dos agentes insalubres, a incidência dos níveis de ruído dentro dos limites legais de tolerância, a eliminação da insalubridade em razão do fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI e a ausência de juntada de laudo técnico pericial. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros moratórios e da correção monetária em consonância com os parâmetros que menciona. Informações acerca da interposição de agravo de instrumento pelo INSS às fls. 84/99, o qual foi dado provimento, a fim de se cassar a tutela antecipada e determinar a imediata suspensão do benefício concedido (fls. 103/104 e 117/120). Instadas à especificação de provas (fls. 99), as partes nada requereram (fls. 108 e 112). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Comprovação de atividades comuns Sustenta o INSS a impossibilidade de cômputo do período de 01/02/1977 a 22/01/1982, como tempo de serviço comum, posto que o autor apresentou apenas sua CTPS para a comprovação do vínculo empregatício firmado com seu genitor, havendo necessidade, assim, de serem juntados outros documentos, tais como comprovantes de pagamento, relação de salários, etc. Tendo em vista que a peça prefacial delimita o âmbito de abrangência da lide e que não houve pedido no sentido de se computar o período mencionado como tempo de serviço, tão-pouco tem-se notícia de reconhecimento ou discussão a esse respeito em sede administrativa, a comprovação, ou não, desse interregno escapa ao âmbito da presente demanda. Desse modo, além dos períodos computados administrativamente pelo INSS às fls. 49/50, a questão posta sob discussão cinge-se apenas no tocante ao reconhecimento do caráter especial dos períodos declinados na inicial. Comprovação de atividades especiais Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do

denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, os períodos e os respectivos documentos comprobatórios do exercício de atividade especial foram os seguintes: a) 01/03/1982 a 01/08/1985 (MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA): foram juntados aos autos cópia do formulário DSS-8030 (fls. 18) e do laudo técnico pericial (fls. 19/22), na qual se constata que o autor, no setor denominado GALVANOPLASTIA, esteve exposto, habitual e permanentemente, a agentes químicos, tais como poeira de sílica e vapores orgânicos (percloroetileno). As atividades executadas foram descritas da seguinte forma: Trabalhar nas linhas de produção executando tarefas operacionais de peças no processo de galvanoplastia, executa serviços de tratamento nas peças em geral, componentes, partes de máquinas e outro do mesmo nível. Desempenhar funções de acordo com a especialização do setor que trabalha, utiliza equipamentos de tratamento superficial previamente preparados obedecendo a métodos de trabalho. Trabalhar no transporte e abastecimento de peças acabadas e semi-acabadas para próxima operação nas linhas de produção, conforme designado pelo superior. Na época da prestação laboral, a atividade que tinha como objeto a soldagem, galvanização e calderaria era expressamente prevista no código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, sendo presumivelmente considerada, em função desse enquadramento, como insalubre. De igual forma, essa atividade profissional também constava do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, no código 2.5.4. Importante relembrar que a vigência deste último Decreto perdurou até o advento do Decreto nº 2.172/97, e que prevalece a disposição mais benéfica ao segurado. Além disso, somente a partir da edição da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, sendo possível o reconhecimento apenas com base na categoria profissional. b) de 14/04/1998 até o requerimento administrativo (KIMBERLY CLARK DO BRASIL): juntou-se formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 23/24, o qual especifica, no campo 15, inúmeros índices de calor e ruído, a que a parte autora esteve exposta no desempenho de seu mister. Note-se, contudo, que a autarquia-ré já havia reconhecido o período de 26/12/1985 a 13/04/1998 como especial, segundo cálculos de fls. 49/50. Observe-se, ainda, que a aferição da potencialidade da lesão provada no trabalhador, em se cuidando desses agentes agressivos (ruído e calor), somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que o PPP, na hipótese em apreço, aponta níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância somente no período de 10/04/2001 a 30/01/2002 e após 18/11/2003 em diante, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em seu código 2.0.1, e no Decreto 4.882, de 17/11/2003, onde esse nível foi novamente reduzido para 85 db(A). Ressalte-se que o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por si só, constitui documento idôneo à comprovação da natureza especial da atividade, porquanto, em face de ter havido análise técnica acerca das condições de trabalho por profissional qualificado, é equiparado ao laudo técnico pericial. Nesse sentido, seguem os seguintes entendimentos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF da 3ª Região, apelação cível 1319923, processo 2008.03.99.028390-0, 10ª Turma, julgado em 02.02.2010, DJF3 CJ1 de 24.02.2010, pág. 1406, Rel. Des. Sérgio Nascimento) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. Omissis (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14.12.1998 a 26.06.2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. Omissis (...) (TRF3, apelação em mandado de segurança nº 316751, processo 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, julgado em 26.10.2009, DJF3 CJ1 de 24.11.2009, pág. 1230, Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Saliente-se que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui, de igual forma, óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa. Por outro lado, o reconhecimento da natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata

efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03/10/2007) (destaquei)Saliento, por fim, que os níveis de calor aferidos encontram-se dentro das especificações do Anexo n.º 3 da Norma Regulamentadora n.º 15, aprovada pela Portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, quais sejam, 28º C. Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou parcialmente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 01/03/1982 a 01/08/1985 (MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA), de 10/04/2001 a 30/01/2002 e de 18/11/2003 a 03/04/2009, em que trabalhou para a empresa KIMBERLY CLARK DO BRASIL, deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 49/50 e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 03.04.2009, data do requerimento administrativo (fls. 14), o montante de 34 anos, 01 mês e 02 dias, conforme tabela a seguir: O tempo de contribuição comprovado, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), que exigem 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assinale-se, ainda, que até o início de vigência da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998, o autor comprovou tempo de serviço equivalente a 21 anos, 03 meses e 23 dias, não havendo, de acordo com as regras então vigentes, de igual forma, preenchimento desse requisito temporal. Confira-se: Aplicam-se ao caso as regras constitucionais transitórias, nos termos do artigo 9º, 1º, I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (destaquei) Do montante apurado em 16.12.1998, ou seja, 21 anos, 03 meses e 23 dias, resta, para atingir o tempo mínimo necessário (30 anos para o segurado do sexo masculino), 08 anos, 08 meses e 07 dias, além do cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, equivalente a 03 anos, 05 meses e 20 dias. A soma desses lapsos resulta em 33 anos, 05 meses e 20 dias. Considerando-se que a parte autora comprovou, nestes autos, 34 anos, 01 mês e 02 dias, portanto, tempo superior, tem-se por superado o tempo mínimo legalmente exigido. Registro que o requisito etário (53 anos), restou, de igual modo, satisfeito em data de 09/04/2008. A teor do art. 9º, 1º, II, da EC n.º 20/98, a parte autora tem direito a uma renda mensal de benefício correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício. Assinale-se que o pagamento das parcelas vencidas constitui consequência da condenação judicial à implantação do benefício, não havendo que se falar em determinação para liberação administrativa das parcelas atrasadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) reconhecer, como especiais, os períodos de 01/03/1982 a 01/08/1985 (MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA), de 10/04/2001 a 30/01/2002 e de 18/11/2003 a 03/04/2009, esses últimos trabalhados para a empresa KIMBERLY CLARK DO

BRASIL, os quais devem ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em períodos comuns;b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 03.04.2009.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor PAULO SEIJI YAGUTI MITUZUKA, com data de início em 03.04.2009 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO: PAULO SEIJI YAGUTI MITUZUKABENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/149.439.908-0)RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03.04.2009DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0005385-31.2010.403.6119 - LAZARO BARBOSA JUNIOR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.194.435-5, aplicando-se os reajustes previstos na legislação apresentada E na tabela anexa, bem como os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, correspondentes aos meses de dezembro de 1998, de dezembro de 2003 e de janeiro de 2004. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescido de correção monetária e juros de mora. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 02 e seguintes.Fl. 40 e seguintes - decisão que afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 34 e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade, o autor foi intimado a regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Fl. 41 e seguintes - petição do autor, juntando petição de substabelecimento de mandato.Fl. 45 - despacho, determinando ao autor o cumprimento da decisão judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.Fl. 47/49 - o autor peticionou para requerer dilação de prazo de 20 (vinte) dias para cumprir a determinação judicial. É o relatório. Decido.Pois bem. Compulsando os autos, verifico que do instrumento de mandato acostado à inicial foram outorgados poderes específicos para a propositura de ação de desaposentação, que, consoante o pedido acima descrito, não é objeto da presente ação. Determinada a apresentação de nova procuração para os termos da ação proposta, o autor protocolizou petições de substabelecimento (fls.47/49 e 51/53).Assim, embora regularmente intimado em duas oportunidades (fls. 40 e 45) a dar cumprimento à determinação judicial, no sentido da regularização da representação processual, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, motivo pelo qual impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0007572-12.2010.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidente sobre receitas de exportação em virtude da imunidade concedida pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Requer-se autorização judicial para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica desde agosto de 2005, acrescidos da variação da taxa SELIC, com tributos ou contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em síntese, sustenta a autora que faz jus ao benefício fiscal previsto EC 33/2001. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 02 e seguintes. Fls. 248 e seguintes - pedido e peças processuais da consulta de prevenção automatizada à Quarta Vara Federal de Guarulhos. Fl. 292 - petição protocolizada pela parte autora, requerendo desistência do feito. Fls. 293/295 - pedido de consulta de prevenção automatizada à Primeira Vara Federal de Guarulhos. Fl. 296 - despacho, determinando à autora a juntada de peças processuais dos processos nº 00000108.49.2001.403.6119 e nº 0005008.75.2001.403.6119. Fls. 297/298 - reiteração do pedido de desistência formulado pela autora em 13/08/2010. É o relatório. Decido. De início, anoto que o requerimento de desistência da ação, protocolizado pela parte autora em 13/08/2010 (fl. 292) e reiterado em 08/11/2010 (fl. 297), ocorreu antes que tivesse sido determinada a citação da ré. De acordo com o instrumento de mandato juntado aos autos, foram outorgados poderes para o foro em geral e especiais, inclusive para desistir da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela autora, E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0008912-88.2010.403.6119 - HUMBERTO LUDOVICO X LUIZ ALBERTO MEURER X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, utilizando-se os respectivos índices demonstrados pela parte autora como corretos e assim majorando o valor do referido benefício de acordo com o cálculo apresentado em planilha anexa, com o pagamento da diferença das parcelas anteriores à propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas na forma da lei (fl. 18). Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatam os autores que são titulares de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o reajuste determinado pelo legislador infraconstitucional não recompõe o seu poder aquisitivo. Argumentam com os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios, da dignidade humana e com o direito constitucional à saúde. Aduzem a ilegalidade do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e a inexistência do déficit previdenciário. Juntam procuração e os documentos de fls. 24/44. Fl. 54 - decisão que afastou a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 45. Nessa oportunidade, os autores foram intimados a providenciar a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, indicando os índices de correção da renda mensal pretendidos. Fl. 55 - o autor peticionou para requerer a dilação de prazo dado a complexidade dos cálculos. Autos remetidos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita (fls. 24/26). Anote-se. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que, embora os autores tenham, em fatos e fundamentos, aduzido que demonstrariam quais índices seriam aptos para preservação do valor de suas aposentadorias (fl. 04) e, no pedido, tenham mencionado o cálculo em planilha anexa (fl. 18), não especificaram os índices de reajustamento pretendidos nesta ação de rito ordinário, conforme determinado à fl. 54-verso. Ao contrário, os autores limitaram-se a requerer a dilação prazo para elaboração de cálculos (fl. 55). Assim, embora regulamente intimados (fls. 54-verso) a dar cumprimento à determinação judicial, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, para emendar a inicial, indicando os índices de correção da renda mensal dos seus benefícios previdenciários, que entendiam corretos, motivo pelo qual impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0009613-49.2010.403.6119 - VALERIO DA COSTA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora a aplicação das taxas progressivas de juros (3% a 6%) ao saldo da conta fundiária, com atualização monetária. Requer-se, ainda, que, sobre os cálculos da taxa progressiva de juros, sejam pagos os expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, correspondente aos índices de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Diz o autor que sempre prestou serviços para uma única empresa no período de 09/11/1955 até a data da aposentadoria em 16/08/1983, tendo optado pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS desde 25/04/1974. Segundo afirma, o autor tinha direito ao crédito de juros, de forma progressiva, em sua conta fundiária, nos termos art. 4º da Lei nº 5.107/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 5.705/61. Aduz, também, que faz jus à recomposição monetária da conta nos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, relativo aos

expurgos dos planos econômicos governamentais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Fls. 02 e seguintes - inicial e documentos. Fls. 87 e seguintes - cópias de peças processuais dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 82/84. É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito ante os documentos de fls. 08 e 10. Anote-se. Nestes autos, pretende o autor obter provimento jurisdicional que lhe assegure a recomposição dos saldos da conta fundiária mediante a aplicação da taxa de juros, de forma progressiva de 3% até 6%, com base na Lei n. 5.107/66. Pede também a atualização monetária relativa aos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor e Verão. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o autor já teve reconhecido o direito à progressão de juros no saldo da sua conta fundiária, conforme sentenças de mérito transitadas em julgado nos autos das ações ordinárias nº 2005.63.09.001028-3 (que tramitou no Juizado Especial Federal da 3ª Região - fls. 87/92) e nº 0019108-34.1997.403.6100 (antigo nº 97.0019108-7), distribuída perante a 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 101/120), evidenciando a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada. Não bastasse a obtenção de dois títulos judiciais em seu favor, o autor ingressou mais uma vez no Juízo Especial Federal de São Paulo, em 15/04/2010, reiterando o pedido de remuneração da sua conta do FGTS mediante a aplicação dos juros progressivos cuja ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, justamente por ter sido constatada a existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 95/97). Da leitura das anexas cópias das petições iniciais dos feitos acima mencionados, quais sejam: nº 2005.63.09.001028-3, nº 2010.63.09.002146-0 e nº 0019108-34.1997.403.6100 (antigo nº 97.0019108-7 - fls. 101/105 destes autos) e da petição inicial desta ação de rito ordinário nº 0009613-49.2010.403.6119, extrai-se que as partes, a causa de pedir e o pedido de aplicação de juros progressivos na conta vinculada do FGTS são idênticos. Dispõe o art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, que há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. O mesmo Codex ainda explicita que denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário e extraordinário. (art. 467). Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Dessa forma, percebe-se que a pretensão autoral ora deduzida, no sentido da incidência da taxa progressiva de juros em conta fundiária, nos termos art. 4º da Lei nº 5.107/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 5.705/71, já foi satisfeita em outros julgados, motivo pelo qual a presente ação, nesse ponto, merece ser extinta sem julgamento do mérito, em face da coisa julgada. A propósito, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.958/73.1. A existência de coisa julgada obsta o prosseguimento de ação idêntica. Reconhecimento de ofício (art. 267, V, CPC). 2. ... 3. ... (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1001167, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Publicação: DJU data: 21/03/2006, p. 413) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. DISTINÇÃO. ART. 301, 3º DO CPC. EXTINÇÃO DO SEGUNDO FEITO. ARTIGOS 467 E 267, V, AMBOS DO CPC. 1. Os institutos da litispendência e da coisa julgada diferenciam-se pelo momento em que a segunda demanda é proposta, pois se ainda em curso a primeira, é o caso de litispendência; vindo a segunda após o trânsito em julgado da sentença de mérito na primeira, caracteriza-se a coisa julgada. 2. In casu, quando proferida sentença no segundo feito, o primitivo já possuía decisão definitiva, inclusive com trânsito em julgado, devendo aplicar-se a regra da coisa julgada, com a extinção da segunda ação sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, V do CPC. 3. Ação Rescisória julgada procedente. (TRF 3ª Região, AR - Ação Rescisória 2706 - Des. Fed. Cecília Mello, Publicação: DJF3 CJ1 data: 20/09/2010, p. 61) FGTS. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. I - Tendo a parte autora obtido o exame do índice pleiteado em ação anteriormente ajuizada da qual não pendem mais recursos, verifica-se a ocorrência da coisa julgada a impedir nova propositura da ação. Sentença de extinção do processo sem exame do mérito que se mantém. II - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 917339 - Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha, Publicação: DJF3 CJ1 data: 07/05/2010, p. 557). Importante ressaltar que, nos termos dos artigos 267, 3º e 301, 4º, do Código de Processo Civil, deve o Juiz reconhecer de ofício a coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, v, do Código de Processo Civil, apenas em relação ao pedido de aplicação das taxas progressivas de juros (3% a 6%) ao saldo da conta fundiária, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Sem condenação em honorários advocatícios, pela ausência de citação. Custas ex lege. Em razão de esta ser a 4ª (quarta) ação judicial em que o autor pleiteia o mesmo provimento jurisdicional de aplicação de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, sempre sob os auspícios da gratuidade processual, e, como acima exposto, já tinha obtido esse direito mediante duas decisões judiciais de mérito e, mesmo assim, ingressou com o mesmo pedido no JEF, recentemente (15/04/2010), e, por último, nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, entendendo configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no inciso V do art. 17, do CPC, haja vista a provocação reiterada e desnecessária do Judiciário, em ofensa ao dever processual de lealdade e boa fé, estampado no artigo 14, II, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Discute-se a aplicação da pena por litigância de má-fé, em virtude da repropositura da mesma ação, e desistência da anteriormente ajuizada, tendo o mesmo objeto, por burla ao princípio do juiz natural. 2. ... 3. A reiteração na propositura de ações, com o mesmo objetivo deixa patente a litigância de má-fé, ao invés de a impetrante adotar as medidas processuais hábeis a demonstrar o direito pretendido, com eventual interposição do recurso hábil, contra a liminar que lhe foi indeferida, optou pela propositura, no dia seguinte àquela, de nova ação, nos mesmos termos. Fato que não só viola o princípio do juiz natural,

como desprestígia a Justiça e seus integrantes, considerando que o processo foi utilizado não como instrumento para a satisfação do interesse público na composição do litígio, mediante a correta aplicação da lei, mas de forma inidônea e desleal, situação que a nosso ver se insere nas hipóteses descritas pelo artigo 17 do C.P.C. 4. Anote-se, ainda, que sequer a impetrante tentou justificar seu ato, apresentando as contra-razões ao recurso do Ministério Público Federal, para que, com eventuais esclarecimentos prestados, pudesse ser afastado um suposto erro técnico do causídico que a subscreveu, assim como a pena requerida. Tal iniciativa não houve, configurando-se o ato atentatório à dignidade da justiça, porquanto não restou patente o seu legítimo direito de ação, devendo ser aplicada a merecida reprimenda deste Poder, consistente na multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, Inteligência dos arts. 16, 17, IV e VII, e 18, do CPC. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, MAS - Apelação em Mandado de Segurança 275913, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, Publicação: DJU data:29/06/2007, p.: 707) Assim sendo, condeno o autor ao pagamento de multa de litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 18 do CPC. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão. Após, cite-se a CEF para responder aos termos da ação proposta quanto ao pedido de reconhecimento do direito de remuneração da conta fundiária pelo IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. P.R.I.

0010246-60.2010.403.6119 - AGOSTINHO MAURICIO PINTO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a inclusão do tempo para alteração da RMI e o pagamento da diferença dos valores corrigidos monetariamente. (fl. 03). Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 06). Diz o autor que o período insalubre, segundo a lei, aumenta a renda e o tempo de serviço e assim tem mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social devido ao trabalho na Gilbarco Brasil S/A e Alcoa Alumínio sob a nocividade do agente físico ruído. Diz, ainda, que o aposentado que trabalha pode pedir revisão e aumentar o benefício. Junta procuração e documentos de fls. 06/105. Fl. 114 - decisão que afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 106 foi afastada. Nessa oportunidade, o autor foi intimado a emendar a inicial, para formular, corretamente, o pedido, sob pena de indeferimento. Fl. 115 - petição do autor para requerer a emenda à inicial, pleiteando a revisão de benefício previdenciário com fundamento no art. 201, 3º e 4º da Constituição Federal. Autos remetidos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que da petição inicial não constou pedido e suas especificações, tendo o autor, em fatos e fundamentos, se referido tanto à alteração da renda mensal inicial mediante inclusão de tempo de serviço insalubre e quanto à desaposentação (fls. 03/04). Em fl. 115, o autor formulou pedido genérico de revisão do benefício previdenciário. Assim, embora regulamente intimado (fl. 114) a dar cumprimento à determinação judicial, a parte autora deixou transcorrer em albis o prazo assinalado, para indicar o provimento jurisdicional pretendido os autos, motivo pelo qual impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0010424-09.2010.403.6119 - MILTON HARDT (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MILTON HARDT, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, para que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se que o novo benefício seja deferido sem o redutor do fator previdenciário e, subsidiariamente, caso este não seja o entendimento do Juízo, que o cálculo da nova aposentadoria obedeça aos moldes da legislação atual. Pleiteia-se a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, acrescido de juros e correções legais. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 28/09/1999, referente ao benefício nº 111.937.930-7. Segundo afirma, o autor, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período contributivo superior a 35 (trinta e cinco) anos, tendo apurado renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria, desta feita, na forma integral. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 20/76. É o relato. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que a pretensão da autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito (Precedentes: ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6): A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciada no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 29/12/2003 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não

apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante o documento de fl. 20. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0010495-11.2010.403.6119 - MARIA ROSA FIGUEIREDO SOTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Rosa Figueiredo Sote, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a renúncia à atual aposentadoria e, concomitantemente, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pleiteia-se seja concedido o benefício da justiça gratuita. Relata a autora que, em 29/12/2003, se aposentou, contando com 26 anos de contribuição. Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social. Pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, optando por outro mais vantajoso. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 26/61. Pela r. decisão de fls. 65/66, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-me observar que a pretensão da autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito (Precedentes: ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6): A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 29/12/2003 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante o documento de fl. 26. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001687-85.2008.403.6119 (2008.61.19.001687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005539-2)) WILSON DIAS ALVES X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por WILSON DIAS ALVES em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. Na ação executiva, pleiteia a exequente, ora embargada, a satisfação de dívida decorrente de Contrato de Empréstimo Simples FAM - Fundo de Apoio à Moradia, aduzindo que o executado, ora embargante, deixou de pagar 28 das 36 parcelas convencionadas. Nestes embargos, o embargante afirma que foi coagido a realizar o empréstimo, aduzindo que o contrato é leonino e draconiano, com juros onzenários e extorsivos, sendo nulo de pleno direito. Requer a improcedência do pedido e a condenação da exequente em honorários e custas da sucumbência. Protestou pela juntada da procuração, no prazo legal (fl. 04). Impugnação aos embargos foi juntada às fls. 18/23. Determinada a especificação de provas pelas partes (fl. 34), a embargada informou que não pretende produzir provas (fl. 35). À fl. 37 consta certidão da Serventia, informando que o executado, ora embargante, não regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado. É o relatório. Decido. Observo que os embargos foram

protocolizados em 18/09/2007 (fl. 02), protestando o embargante pela juntada de procuração, no prazo legal (fl. 04). Nos autos da ação de execução sob nº 2006.61.19.005539-21, o mesmo advogado que ingressou com os presentes embargos apresentou renúncia (fl. 43), sendo então determinada a intimação do executado para regularização de sua representação processual (fl. 44). Intimado pessoalmente, em abril de 2008 (fls. 50/51), ficou em silêncio o executado. Assim, impõe-se a extinção dos presentes embargos ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado que fixo, por equidade, na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0007275-39.2009.403.6119 (2009.61.19.007275-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000194-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X DANIEL FRANCISCO CAMPOS LOPES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face da r. sentença prolatada às fls. 69/70, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, acolhendo a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial à fl. 52 destes autos. Em síntese, diz o embargante que há erro material na r. sentença embargada, uma vez que limitou os descontos das parcelas pagas ao período de 28/12/2002 a 30/04/2003, sem considerar os pagamentos indevidos no interregno compreendido entre 01/05/2003 e 31/08/2003. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, não assiste razão ao embargante, pois não há erro material a ser corrigido na r. sentença de fls. 69/70, no tocante ao desconto permitido no período de 28/12/2002 a 30/04/2003. Conforme restou consignado e fundamentado à fl. 70 da r. sentença embargada, o embargante se conformou com a sentença de mérito prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0000194-49.2003.403.6119 (cópias às fls. 33/40), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para condená-lo ao pagamento da parcela de correção monetária do benefício de pensão por morte devida e não paga, autorizando o desconto dos valores já pagos apenas entre 28/12/2002 e 30/04/2003, tendo se manifestado, expressamente, no sentido da falta de interesse recursal, sobre vindo o trânsito em julgado e, por conseguinte, a coisa julgada material. Os embargos declaratórios opostos naqueles autos corrigiram a obscuridade existente naquele julgado no tocante à correção monetária e excluídos quaisquer outros descontos legais, como o Imposto de Renda (fls. 41/42 - deste processo), restando incólume o período de desconto lançado na sentença e ora impugnado pelo embargante. Nesse passo, a r. sentença embargada também deixou claro que a previsão legal estampada no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 autoriza a cobrança dos valores pagos indevidamente a título de benefício, pelas vias próprias. Assim sendo, não se evidenciando erro na decisão atacada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0000128-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3)) ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por ANTONIO SOARES MARINHO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Alega o embargante que está sendo executado pela quantia aproximada de R\$ 400.000,00, em razão de penalidade/multa imposta em V. Acórdão do Tribunal de Contas da União, na forma do artigo 71, inciso II e 3º da Constituição Federal. Aduz, em preliminar, a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar ações executivas fundadas em títulos emanados do Tribunal de Contas da União, ainda mais quando a exequente pleiteia os mesmos privilégios e prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. No mérito, afirma que a execução é nula por ausência de força executiva, afirmando que a ação criminal intentada em seu desfavor, em trâmite pela 6ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos, ainda pende de julgamento. Sustenta, ainda, que não foi respeitado o devido processo legal nos autos administrativos de Prestação de Contas, daí a inexigibilidade do título. Com a inicial dos embargos, foi juntada procuração (fl. 09) e documentos (fls. 11/304). Recebidos os embargos (fl. 307), a embargada apresentou impugnação (fls. 309/317) aduzindo, em preliminar, a inexistência do ato por ausência de assinatura nos embargos. Afirmou ainda a intempestividade dos embargos porque interpostos antes do início do prazo; requereu o indeferimento dos embargos por descumprimento ao disposto no inciso II do artigo 282 do CPC; pugnou pela rejeição dos embargos, por protelatórios; e defendeu a competência da Justiça Federal. No mérito, aduz a independência das esferas cível e penal e sustentou a inexistência de violação ao devido processo legal no procedimento perante o Tribunal de Contas da União. À fl. 329, a MM. Juíza entendeu se tratar de vício sanável a ausência de assinatura na peça de embargos e determinou a intimação do advogado para subscrever a petição, no prazo legal. O patrono do embargante se manifestou à fl. 331 e aduzindo a sua impossibilidade de comparecimento para sanar o vício apontado, requereu seja aceita a petição como confirmação dos embargos, apondo por duas vezes a sua assinatura. Não

sendo esse o entendimento, requereu a reabertura ou a concessão de novo prazo para comparecimento em cartório para suprir a ausência de assinatura. É o relatório. Decido. Dada oportunidade ao patrono do embargante para suprir o vício da ausência de assinatura na petição dos embargos à execução, deixou o patrono de atender à determinação do juízo, conforme fl. 331, sustentando se tratar de comarca longínqua e em razão da existência de outros compromissos a impossibilitarem seu comparecimento no cartório do juízo. No entanto, a par de Mogi das Cruzes não se tratar de localidade distante, a existência de outros compromissos também não pode servir de justificativa para o não cumprimento do determinado pelo juízo. Não bastasse a oportunidade dada ao patrono, entende esta magistrada que a ausência de assinatura não se trata de vício sanável, mas de ato inexistente, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não comportando, portanto, convalidação. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Assinatura do advogado. Falta. Recurso inexistente. Embargos não conhecidos. A falta de assinatura do advogado na petição de recurso de embargos de declaração constitui hipótese de inexistência do ato processual de interposição do recurso. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Depósito não efetuado. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Aplicação do art. 557, 2º do CPC. Não se conhece do recurso, quando não satisfeita uma das condições para sua interposição, como o depósito de multa por litigância de má fé. (RE-AgR-ED 485966 - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Cezar Peluso - STF - Decisão : A Turma, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 31.03.2009.) Assim, considerando que o patrono do embargante não regularizou, no prazo legal, a falha apontada, e ressaltando o entendimento desta magistrada no sentido da inexistência do ato, não há porque se falar em concessão ou na reabertura de novo prazo para regularização da falha. Ante o exposto, declaro inexistente a petição de fls. 02/08 e JULGO EXTINTO este feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006210-72.2010.403.6119 (2003.61.19.000592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-93.2003.403.6119 (2003.61.19.000592-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA DE JESUS CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP185761 - FABIO MALTA ANGELINI)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA DE JESUS CARVALHO, nos autos da ação de rito ordinário em apenso (processo n.º 0000592-93.2003.403.6119), sob o fundamento da ocorrência de excesso no cálculo apurado pela ora embargada. Aduz o Instituto ora embargante, em síntese, que, embora concorde matematicamente com os cálculos de execução, se insurge com o próprio título executivo, requerendo que a execução se limite ao período incontroverso, posto que, em ação rescisória pendente de julgamento, requer a desconstituição parcial do título executivo judicial, a fim de ser alterada a data inicial do benefício previdenciário em comento. Juntou os documentos de fls. 06/25. Assim, requer a retificação do valor da execução até o julgamento da ação rescisória. Tempestivamente opostos, foram os embargos regularmente processados. Instada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fl. 69). É este o relatório. DECIDO. Na ação principal, discutiu-se o direito da parte autora ao benefício previdenciário por incapacidade e, por conseguinte, ao recebimento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais cominações legais. Às fls. 206/218 dos autos principais, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a contar da data da citação do réu. Interpostos recursos pela partes, foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 304/311, dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, quanto à fixação dos juros de mora, assim como dando parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. O trânsito em julgado da r. decisão ocorreu em 12/02/2009 (fl. 314). Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao embargante. Não há que se falar em excesso de execução. Na verdade, requer o INSS que os embargos por ele opostos tenham o condão de suspender a execução de parte de decisão já transitada em julgada, objeto de rescisória, o que somente seria possível, de forma excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, através da concessão de medida cautelar veiculada na própria ação rescisória. Assim, não tendo sido, na rescisória, concedida a medida cautelar para suspender a execução, e, não tendo o INSS se insurgido quanto aos cálculos matemáticos apresentados pela embargada, cabível a execução nos exatos termos em que por ela apresentados, ou seja, sobre todo o período devido, desde a data do requerimento administrativo indicada em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004664-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004664-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X MILENA BANDIERI BARRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, concernente ao Contrato de Empréstimo Pessoa Física celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MILENA BANDIERI BARRA. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/21. A guia de recolhimento das custas processuais devidas foi juntada à fl. 22. Conforme teor da deliberação de fl. 36, não foi cumprida a deprecata expedida para citação da ré, uma vez que a mesma não foi instruída pela autora com os documentos necessários. Embora devidamente intimada (fl. 38), a CEF deixou transcorrer in albis o prazo concedido para regularizar a instrução da referida precatória (fls. 38 v.º). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que, embora a exequente tenha sido devidamente intimada pela Imprensa Oficial (certidão de fls. 38), não cumpriu a determinação judicial de fl. 38, impondo-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X ANTONIO SOARES MARINHO

Considerando a ordem legal de preferência para a realização de penhora, defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 560, a fim de que seja efetuada a tentativa de constrição, por meio eletrônico (Sistema Bacenjud), de valores depositados ou aplicados em instituições financeiras em nome do executado ANTONIO SOARES MARINHO, nos termos do artigo 655, I, combinado com o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se o recibo de protocolamento e o detalhamento da ordem judicial de bloqueio e transferência de valores. Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0008158-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008158-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA FERREIRA DE CARVALHO TAPECARIA ME X JOSEFA FERREIRA CARVALHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, concernente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e JOSEFA FERREIRA DE CARVALHO TAPECARIA ME, tendo JOSEFA FERREIRA DE CARVALHO figurado como avalista. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/48. A guia de recolhimento das custas processuais devidas foi juntada à fl. 49. Determinada a citação, certificou o sr. Oficial de justiça avaliador, à fl. 59, que os executados não foram localizados no endereço declinado nos autos. Embora devidamente intimada (fl. 60), decorreu in albis o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca da referida certidão. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que, embora a exequente tenha sido devidamente intimada pela Imprensa Oficial (certidão de fls. 60), não cumpriu a determinação judicial de fl. 60, impondo-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009095-59.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-75.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X RENATO SABINO GERIBELLO (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)
Pretende o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido a RENATO SABINO GERIBELLO nos autos da ação de rito ordinário n.º 0001709-75.2010.403.6119, em apenso, que versa sobre desaposentação. Alega a autarquia que o impugnado auferir rendimentos no valor médio mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que é incompatível com a alegação de pobreza para fins da concessão do benefício da gratuidade processual prevista na Lei nº 1.060/50. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/07. O impugnado manifestou-se às fls. 12/14, alegando que nos vencimentos percebidos são efetuados descontos relativos ao imposto de renda, contribuição previdenciária e assistência médica, além de haver despesas com o sustento de toda sua família. Pugnou pela manutenção do benefício ante a presunção de necessidade contida na declaração de pobreza. Este o relato. DECIDO. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º. desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No presente caso, os elementos de prova trazidos aos autos, de fato, infirmam a declaração de pobreza constante da ação previdenciária nº 0001709-75.2010.403.6119, em apenso (fl. 41-verso). Conforme se infere das remunerações espelhadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 06/07, o impugnado vem auferindo renda mensal superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativamente ao vínculo empregatício junto à empresa AÇOS VILLARES S/A. A planilha de salários de contribuição, elaborada pela referida empregadora e juntada às fls. 29/32 dos autos principais, corrobora o argumento defendido pelo INSS neste incidente

acerca do alto valor dos pagamentos recebidos dessa empregadora. Além disso, o impugnado recebe salário da SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA. (fls. 04/05) e também proventos decorrentes do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº 42/111.548.134-4 (fl. 14 - autos principais). Desse modo, há fundadas razões para elidir a presunção de pobreza da declaração de carência econômica que instruiu a ação de rito ordinário em apenso e ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita à fl. 41 da ação principal. Anote-se, ainda, que o impugnado, na resposta apresentada às fls. 12/14, não negou as assertivas iniciais tampouco aduziu qualquer fato superveniente que tivesse alterado sua situação econômica (desemprego, grave enfermidade etc). Ao contrário; limitou-se o impugnado a sustentar que, para fins da gratuidade processual, não basta a análise dos rendimentos brutos auferidos, mas deve-se considerar a renda líquida em face das tributações incidentes sobre as verbas salariais e das despesas para prover seu sustento e de sua família. Observo que não foram trazidos quaisquer documentos comprobatórios a respeito dessas alegações. Frise-se que o benefício da assistência judiciária gratuita visa, precipuamente, garantir o acesso ao Poder Judiciário à pessoa necessitada e cujo sustento seria abalado de forma substancial pelos custos do processo judicial, o que não se constatou neste caso concreto. No sentido do acima exposto, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50 RECEPCIONADA PELA CF/88. COMPROVADA A CAPACIDADE FINANCEIRA DO IMPUGNADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDENTE ACOLHIDO. 1. A Lei 1.060/50 foi recepcionada pela Constituição da República, mormente pelo que dispõe a CF, art. 5º, LXXIV, in verbis: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A referida norma infraconstitucional admite a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família. Todavia, tal regra não é absoluta, comportando exceção quando houver prova de que o requerente possui condições de suportar os ônus processuais (1º do art. 4º e art. 5º). 3. No caso dos autos, é possível concluir o Autor-Impugnado - militar da ativa, que, em abril/2004, auferia rendimentos brutos mensais superiores a dez salários mínimos, renda esta que lhe permitiu a obtenção de financiamento pelo SFH e a contratação de escritório de advocacia que não presta serviços gratuitos -, tem capacidade financeira suficiente para arcar com as módicas despesas processuais. 4. Indevida a condenação em honorários advocatícios na decisão que julga incidente processual de impugnação ao pedido de justiça gratuita. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para, reformando a decisão de 1º grau, acolher o incidente de impugnação à justiça gratuita, revogando, em consequência, o benefício concedido ao Autor; bem como para excluir a condenação em honorários no incidente processual. (TRF 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200541000028535, Rel. Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, Publicação: 09/07/2010) PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INCAPACIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. 3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões acerca da situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. No caso, não obstante o conteúdo da declaração, as atividades desempenhadas pelo apelante e o seu patrimônio não condizem com o estado de pobreza declarado, porquanto, na petição inicial, qualifica-se como fazendeiro, sendo proprietário de extensa gleba de terras situada no município de Guaratinguetá. Além disso, os documentos de fls. 07/08, demonstram que o apelante possui residência em bairro nobre da cidade de São Paulo, desempenhando também a função de piloto de Fórmula Truck, patrocinada pela WW/Delta. 5. Contudo, em suas razões de recurso, limitou-se o recorrente a refutar as provas dos autos, sem, comprovar suas alegações. 6. Ademais, a existência de várias execuções executivas ajuizadas contra si, sem qualquer prova de que está sofrendo o ônus da condenação, aliada a ausência de prova de seus rendimentos e despesas próprias ou com seus familiares, não permitem concluir que o requerente não tenha condições de arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 7. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Isso não significa cercear um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem. 8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153542, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Publicação: DJF3 CJ2 data:25/08/2009 p.: 346) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, para decretar a revogação do benefício concedido ao autor RENATO SABINO GERIBELLO nos autos da ação de rito ordinário em apenso (fl. 41-verso), e, assim, determinar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação. Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, inclusive da certidão de trânsito em julgado. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001398-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO

DE LELLIS CAVALCANTI) X ANDREIA APARECIDA AGUIAR ZEFERINO(SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREIA APARECIDA AGUIAR ZEFERINO e ADNIR DA SILVA ZEFERINO. Alega a autora que as partes firmaram contrato por instrumento particular de Arrendamento com opção de compra, tendo por objeto Imóvel adquirido com recursos do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, por meio do qual os réus se obrigaram ao pagamento das parcelas da taxa de arrendamento, mais despesas condominiais. Sustenta a autora, contudo, que a parte ré encontra-se inadimplente, tendo deixado de pagar as prestações, assim como as taxas condominiais, desde fevereiro e junho de 2006, respectivamente. Requer, ao final, a reintegração de posse do imóvel e a condenação dos réus nas custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/28. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 29. Às fls. 33/35, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da contestação. Devidamente citada (fl. 55), apresentou a ré Andreia contestação às fls. 58/61, instruída com os documentos de fls. 62/102, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a ausência de inadimplência, ante o óbito do réu Adnir, requerendo a improcedência da ação. Pela r. decisão de fls. 104/107, foi indeferido o pedido de liminar, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita à ré Andréia. Nessa oportunidade, foi determinada a exclusão de Adnir da Silva Zeferino do pólo passivo da demanda. Em réplica, juntada às fls. 110/112, a CEF alegou que, embora tenha sido reconhecido o sinistro em razão do óbito de Adnir, deverá a ré Andreia arcar com uma indenização proporcional. Em audiência, apresentou a CEF planilhas de débitos às fls. 134/136. As audiências, designadas pelo juízo, para tentativa de conciliação restaram infrutíferas ante a ausência de comparecimento, inicialmente, da parte ré (fl. 133) e, posteriormente, da parte autora (fl. 164). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, rechaço a alegação de inépcia da inicial, posto que a inicial explicita de forma clara o pedido e o fundamento do pedido, mostrando-se apta a proporcionar ao réu o entendimento necessário para fins de exercício do seu direito à ampla defesa e contraditório. No mérito, todavia, não assiste razão à parte autora. No caso em tela, a autora alega a inadimplência da parte ré no curso do contrato de arrendamento firmado com a CEF, sem qualquer justificativa relevante juridicamente para tal impontualidade, de modo a caracterizar a mora dos devedores. Contudo, embora a CEF tenha comprovado a posse indireta do imóvel em questão, através do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 16/24), assim como a ausência de pagamento de mensalidades estabelecidas em contrato, o que, em tese, ensejaria a rescisão contratual, verifico, através dos documentos apresentados pela co-ré Andréia, em contestação (fls. 63/102), que, em face do falecimento do co-arrendatário Andir, detém a ré Andréia o direito de permanecer no referido imóvel até a quitação do mesmo. Isto porque, conforme já enfatizado na decisão que indeferiu a liminar, o contrato em comento foi firmado com apólice de seguro habitacional previsto no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com a cobertura de riscos de morte, cujo processamento está a cargo da CEF, sendo garantido, em caso de sinistro, a continuidade de (...) pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, de forma a permitir à família permanecer no imóvel até completar o prazo contrato, a partir da data de ocorrência do sinistro até a quitação do processo, conforme previsto na cláusula 8ª, que trata acerca da indenização do seguro contratado pelos arrendatários (fls. 101). Observe-se que a alegada inadimplência, constante da inicial, teve início em 2006, ou seja, após o óbito de Adnir, ocorrido em 14/12/2005 (fl. 70). Assim, a argumentação veiculada pela CEF não tem o condão de reintegrá-la à posse do imóvel em comento, sendo de rigor, portanto, a improcedência da ação. Ademais, com relação aos valores dos débitos apresentados na planilha de fls. 134/136, constato que não se trata de pedido formulado na exordial, razão pela qual deverão tais parcelas vencidas serem cobradas em ação própria. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009193-44.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REINALDO DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, fundamentada no descumprimento das cláusulas contratuais do Termo de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Diz a CEF que existem débitos pendentes relativos às taxas de arrendamento e de condomínio, vencidas e não pagas pelo réu, que implicam a rescisão contratual e obrigam a desocupação do imóvel, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima do Contrato. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/25. Fl. 29 - decisão, postergando a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Fls. 30/32 - citação do réu. Fl. 33 e seguintes - petição da CEF para requerer a extinção do feito, na forma do art. 267, VI, do CPC, ante o pagamento da dívida pelo arrendatário. É o relatório. Decido. À vista dos comprovantes de pagamento de fls. 36/43, verifica-se no caso destes autos que a autora é carecedora da ação em face do superveniente falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais que foram pagos na via administrativa (fls. 38/39). Com o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente N° 1993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009426-80.2006.403.6119 (2006.61.19.009426-9) - LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA X JACKELINE PAIVA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002199-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002199-4) - R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDENIR DA SILVA(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO)

Recebo a apelação da ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora, bem como ao réu, Valdenir da Silva, para apresentarem contra-razões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002596-64.2007.403.6119 (2007.61.19.002596-3) - CELSO DE OLIVEIRA DIAS(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005775-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005775-7) - ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da anulação do débito fiscal para a cobrança de multas por infração às normas metrológicas de comercialização de produtos. Requer, alternativamente, a revisão dos valores aplicados em conformidade com a legislação de regência. Argumenta a parte autora que atua no segmento empresarial de comercialização de produtos derivados de alho, e que foi autuada em decorrência da diferenciação verificada no peso nominal do produto alho roxo, 200 gramas, objeto dos Autos de Infração n.ºs 1450813/2006 e 1450814/2006. Relata que, inconformada, apresentou impugnação administrativa, sem obter êxito. Aduz, em suma, que o alho embalado se desidrata, ocorrendo uma defasagem de peso, especialmente no período da entressafra entre maio e junho, razão pela qual providencia o empacotamento do produto com aumento equivalente entre 15 e 20 gramas. Afirma que a aferição metrológica deveria ser realizada na empresa, pois os locais onde são inspecionados os produtos apresentam fatores alheios à vontade do fabricante, tais como condição inadequada de armazenagem. Sustenta, por fim, o excesso da multa aplicada em comparação com as amostras efetivamente reprovadas, com fundamento no artigo 9.º e parágrafos da Lei n.º 9.933/99. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 10/30. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 34, requereu a parte autora a juntada da guia de recolhimento das custas processuais devidas (fl. 36). Nos termos da r. decisão proferida às fls. 39/43, foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada. Nessa oportunidade, foi determinada à parte autora a retificação do valor dado à causa, bem como a inclusão do IMPEM-SP na qualidade de litisconsórcio passivo unitário. Regularizou a parte autora o valor dado à causa (fls. 46/47), apresentando, à fl. 48, a guia de recolhimento das custas complementares. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestações às fls. 65/95 e fls. 175/179, requerendo a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, as partes disseram não terem interesse na produção de outras provas (fls. 194, 197/198 e 208). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório.

DECIDO. No presente caso, não assiste razão à parte autora. Conforme já enfatizado na r. decisão que apreciou liminarmente o pedido inicial, constato que, não obstante a parte autora tenha se insurgido contra a autuação e o valor da multa aplicada nos Autos de Infração n.ºs 1450813/2006 e 1450814/2006, deixou de trazer aos autos a cópia de tais procedimentos fiscais para o fim de demonstrar a ilegitimidade do ato administrativo ora impugnado. Observe-se que, com relação a esses autos, constam apenas as notificações expedidas e a petição de Recurso (fls. 15/20). De outra parte, constata-se dos documentos de fls. 22/23 e 26/27, consubstanciados em Auto de Infração n.º 1409149, lavrado em 22/05/2006, e na petição endereçada ao Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, objeto do Auto de Infração n.º 01151531, a presença de elementos indicativos de reincidência da parte autora em questão relativa ao peso dos produtos por ela fabricados. Ademais, conforme se depreende da leitura do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos de fl. 23, que acompanhou o retromencionado Auto de Infração n.º 1409149, que a autora foi reprovada não somente na análise do critério individual do produto alho roxo, conteúdo nominal (Qn) de 200 g (duzentos gramas), como também no critério da média do lote examinado. Nesse sentido, cabe destacar que a Constituição Federal contemplou a proteção ao consumidor como um dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (CF, art. 170, V). Além disso, a legislação consumerista assegura o direito à informação sobre produtos e

serviços, impondo ao fornecedor o cumprimento das normas relativas à boa qualidade do produto oferecido: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); sublinhei. Por outro lado, a prova contida nos autos não autoriza o entendimento de que as multas aplicadas se mostram abusivas, estando dentro dos limites previstos no art. 9º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999. Como não bastasse, o ato administrativo tem presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, de modo que as alegações da autora desacompanhadas de elementos probatórios que as respaldem não têm o condão de infirmar a atuação administrativa. Ademais, a vasta documentação apresentada pelo IPEM, às fls. 110/171, referente aos autos de infração em comento apenas corroboram a legalidade do procedimento adotado pelo referido instituto, demonstrando, assim, a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010028-37.2007.403.6119 (2007.61.19.010028-6) - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010079-48.2007.403.6119 (2007.61.19.010079-1) - CARLOS ROBERTO DA SILVA X MARIA APARECIDA CACCIARI DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a revisão do contrato de mútuo habitacional, com repetição de indébito em dobro. Pleiteia-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com procurações e os documentos de fls. 25/74. Por decisão proferida às fls. 79/83, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 89/131), acompanhada dos documentos de fls. 132/144, argüindo, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Foram rejeitados, às fls. 151/153, os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 149/150). Nos termos da r. decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 197/198). A réplica foi acostada às fls. 232/256. Deferida a produção de prova pericial (fls. 290), foi o respectivo laudo acostado às fls. 308/325. Peticionou a parte autora, às fls. 326/327, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Houve, na referida petição, a concordância da parte ré. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A PRESENTE AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme acordado entre as partes (fls. 326/327), os honorários advocatícios serão pagos pela parte autora diretamente à ré, na via administrativa. Consigno, outrossim, que não existem, nos autos, valores a serem levantados. Tendo em vista a desistência, pelas partes, dos prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos, após o registro e certificação do trânsito em julgado desta decisão.

0002356-41.2008.403.6119 (2008.61.19.002356-9) - GENIVAL GOMES DE AZEVEDO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005128-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005128-0) - ROSILENE GOMES RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010279-21.2008.403.6119 (2008.61.19.010279-2) - JOAO LUIZ ABIUZI (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Luiz Abiuzi, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, após perícia médica. Postula-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença, com juros de mora de 1% ao mês. Requer-se indenização por dano moral no valor de 50 salários de benefício. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a parte autora que, em razão de estar acometida de forte depressão, irritabilidade, ansiedade, explosividade, agressividade, insônia e outros sintomas psiquiátricos, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 12/02/2007 a 01/09/2007, quando este foi cessado. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou a reconsideração do indeferimento, negado por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração de fl. 12 e os documentos de fls. 13/26. Fls. 30/34 - decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 38/48 - citado, o INSS apresentou contestação sustentando a inexistência de incapacidade laborativa do autor. Alegou que a documentação médica trazida aos autos não comprova a incapacidade laborativa, apenas atestando a existência de problemas de saúde, além de ter sido produzida unilateralmente, sem a observância do contraditório. Juntos documentos de fls. 49/63. Fl. 68 - despacho intimando as partes a requerer e especificar as provas que pretendessem produzir. Fls. 70/71 - requereu o autor prova pericial e testemunhal, ao passo que afirmou o INSS não ter provas a produzir. Fls. 72/73 - decisão que deferiu o pedido de produção de prova pericial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do juízo, tendo sido facultado às partes a indicação de assistente técnico e a produção de quesitos próprios. No mesmo ato, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. Fls. 79/84 - laudo médico pericial. Fls. 87/88 e 89 - intimadas as partes acerca do conteúdo do laudo pericial, a parte autora requereu a prestação de esclarecimentos ao passo que o INSS nada requereu. Fls. 94/95 - prestação de esclarecimentos do perito. Fls. 101/104 - manifestação do autor requerendo a realização de nova perícia. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Pleiteia a parte autora o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois o autor comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença, querendo o seu restabelecimento. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 79/84, que o autor não apresenta transtorno psiquiátrico. Afirmou a especialista que: os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Por derradeiro, não pode ser acatado o pleito concernente à indenização por dano moral, tendo em vista que a pericial narrou superficialmente quais foram os elementos constitutivos que respaldam seu alegado direito. Com efeito, não há, na espécie, descrição de qual seria a conduta lesiva da ré, valendo consignar que o manejo de ação judicial não pode ser constituído como elemento lesivo e apto a ensejar a obrigação de indenizar. Ao contrário, seu exercício é constitucionalmente outorgado a quem necessitar socorrer-se do Poder Judiciário para a defesa de um direito lesado. Saliente-se que os acontecimentos que resultem meros aborrecimentos da vida cotidiana não dão ensejo ao dano moral indenizável, podendo ser inseridos nesse contexto os supostos constrangimentos sofridos pela parte autora, porquanto inerentes à vida moderna. Frise-se que não ficou configurado o dano efetivo suportado e a sua concreta extensão, tampouco o nexos existente entre este e a conduta. Sendo assim, não há o que reparar. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.**I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.**I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material

restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0011102-92.2008.403.6119 (2008.61.19.011102-1) - RUZILEIDE DA SILVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, em 04/03/2008, ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, ainda, a concessão da gratuidade judicial.Relata a autora que, por ser portadora de esquizofrenia, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o ano de 2003 até março de 2008, oportunidade em foi indevidamente cessado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia previdenciária. Aduz, contudo, que permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 15/33.Pela r. decisão de fls. 37/41, foram indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de produção de prova pericial. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/60, sustentando, em síntese, que as provas apresentadas pela autora não comprovam a permanência da alegada incapacidade laborativa. Requer, ao final, a improcedência da ação.Na fase de especificação de provas, requereu a autora, à fl. 61 v.º, a produção de prova pericial. O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fl. 62).Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 63/64), foi o respectivo laudo acostado às fls. 72/77.Intimadas as partes, a autora apresentou concordância com o teor do laudo apresentado, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/82), ao passo que o INSS, às fls. 84/85, requereu nova intimação da experta para esclarecimentos.Instada, a perita manifestou-se às fls. 89/90.Cientificadas as partes, formulou o INSS proposta de acordo às fls. 98/100, que não foi aceita pela parte autora (fls. 103/106).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.Este o relatório. DECIDO.Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, resta demonstrada a sua filiação à Previdência Social, assim como sua condição de segurada, já que a autora comprovou que esteve em gozo de benefício previdenciário, nos períodos de 28/05/2000 a 02/12/2003 e de 23/12/2003 a 04/03/2006, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos pela autarquia previdenciária.Por oportuno, anoto que o segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353)A incapacidade total e permanente também restou devidamente demonstrada.Com efeito, a perita médica, nomeada pelo Juízo, consignou no laudo de fls. 72/77 que, por ser portadora de esquizofrenia, a autora encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 4.1 e 4.5 - fls. 74/75). Aduziu, ainda, em resposta dada ao quesito 4.6 (fl. 126), que a incapacidade teve início em 28/05/2000.Esclareceu a perita, ainda, às fls. 89/90, que (...) a esquizofrenia, infelizmente incapacita justamente os mais jovens, razão pela qual o critério pouca idade não pode se levado unicamente em consideração. Ao contrário do afirmado pelo subscritor da petição de fls. 84/85, a esquizofrenia implica sim sempre em invalidez, podendo esta, contudo ser temporária ou permanente. No caso concreto, esta é permanente uma vez que os sintomas exibidos na perícia médica são compatíveis com anos de doença o que significa que não houve melhora dos sintomas apensar do tratamento médico e já decorridos mais de 8 anos de doença não será agora que se dará a cura. Ressalte-se que, em razão de tais esclarecimentos prestados, o próprio INSS ofertou proposta de acordo, a fim de ser implantado o benefício em favor da autora (fls. 98/100). Por fim, embora tenha a perita indicado o dia 28/05/2000, como a data de início da incapacidade laborativa da autora, fixo o termo inicial do benefício em 05/03/2008, dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, conforme requerido pela autora na exordial.A renda mensal inicial deverá ser calculada

com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e a pagar as prestações vencidas, devidas a contar de 05 de março de 2008 (fl. 51), compensando-se eventuais valores percebidos pela autora a título de auxílio-doença. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora RUZILEIDE DA SILVEIRA CRUZ, com data de início em 05/03/2008 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): RUZILEIDE DA SILVEIRA CRUZ BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/03/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0000275-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000275-3) - NORMA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001588-81.2009.403.6119 (2009.61.19.001588-7) - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002195-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002195-4) - NATANAEL DE CAMPOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004431-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004431-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ERMANI MARIANO(SP084769 - ANDRE GONÇALVES PACHECO) X CITHERA IND/ E COM/ LTDA(SP084769 - ANDRE GONÇALVES PACHECO)

Recebo a apelação dos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005946-89.2009.403.6119 (2009.61.19.005946-5) - SOLANGE SANTONI BULGARELLI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006125-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006125-3) - JOANA DARQUE GOMES DE BRITO(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007884-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007884-8) - HOZANA ALVES RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Hozana Alves Rodrigues, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez e a conversão do auxílio doença anteriormente recebido em aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças apuradas. Alternativamente, requer-se a concessão de auxílio acidente. Pleiteia-se a concessão da gratuidade da justiça. Relata a autora que, em razão de estar acometida de artroses, transtornos dos discos cervicais, transtornos dos discos intervertebrais e outras enfermidades, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença de 11/08/2004 a 30/04/2009, quando este foi cessado. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou a reconsideração do indeferimento, negado por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração de fl. 09 e os documentos de fls. 10/61. Fls. 65/66 - decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 69/72 - citado, o INSS apresentou contestação sustentando a inexistência de incapacidade laborativa da autora. Alegou que a documentação médica trazida aos autos não comprova a incapacidade laborativa, apenas atestando a existência de problemas de saúde, além de ter sido produzida unilateralmente, sem a observância do contraditório. Requereu, em caso de procedência da ação, a fixação dos juros de mora, da verba honorária e do termo inicial de benefício nos parâmetros que menciona. Juntou documentos de fls. 73/99. Fls. 100/101 - decisão que deferiu o pedido de produção de prova pericial, com nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do juízo, tendo sido facultado às partes a indicação de assistente técnico e a produção de quesitos próprios. Fls. 104/112 - laudo médico pericial. Fls. 115/119 e 122 - intimadas as partes acerca do conteúdo do laudo pericial, a parte autora requereu a realização de nova perícia ao passo que o INSS nada requereu. Fls. 123/124 - deferimento do pedido de produção de nova prova pericial. Fls. 131/137 - laudo pericial. Fls. 140 e 141 - manifestação das partes sobre o teor do laudo pericial. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Alternativamente, requer a concessão de auxílio acidente. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois o autor comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença, querendo o seu restabelecimento. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. Outrossim, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 104/112, que não obstante a autora apresente Osteoartrose incipiente da coluna lombossacra, coluna cervical e joelhos, apresenta capacidade laborativa. afirmou o especialista que: não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. A segunda perícia judicial apenas corroborou a afirmativa acerca da inexistência de incapacidade laborativa da autora, afirmando a experta que: não há elementos objetivos que demonstrem incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. Tanto o perito especialista em ortopedia quanto a em medicina do trabalho, em seus laudos, constataram a existência de doença não incapacitante, decorrente do processo normal de envelhecimento, restando evidenciada, dessa forma, a ausência de incapacidade

laboral da autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial Dra. Adriana de Almeida Campos Ridolfi em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008063-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008063-6) - JOSE LITO PEREIRA CRISPIM (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009280-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009280-8) - GERALDO DA CONCEICAO COTA (SP141531 - REGIANE GALO) X UNIAO FEDERAL

Sendo assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a declarar a parte dispositiva da decisão proferida às fls. 60/61, para que conste o seguinte: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva de parte. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. No mais, ficam mantidos os termos da referida sentença. P.R.I.

0010194-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010194-9) - PEDRO CORREIA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010446-04.2009.403.6119 (2009.61.19.010446-0) - JOSE MAURO DE PAULA DANIEL (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012244-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012244-8) - ADEILSA DE SOUZA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012553-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012553-0) - NELSON CARDOSO DE OLIVEIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária

para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000370-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000370-0) - JOSE BRASILEIRO DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001121-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001121-5) - GENARINO LIGUORI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001973-92.2010.403.6119 - MARIA CELIA BARBOSA DE SOUZA FERNANDES(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002599-14.2010.403.6119 - JOAQUIM LIRA BARBOSA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002994-06.2010.403.6119 - CLEUSA BARBOSA DA SILVA(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004145-07.2010.403.6119 - PEDRO MOACIR RUSSI(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO MOACIR RUSSI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a imediata implantação da aposentadoria integral em seu favor, nos moldes da legislação vigente. Requer, ao final, a procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício recebido e ao novo benefício a ser concedido, bem como o pagamento das parcelas vincendas. Pleiteia o deferimento da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Afirma que em 28 de maio de 1998 obteve aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição e, mesmo assim, continuou a recolher as contribuições ao INSS, como contribuinte obrigatório. Defendendo o cabimento da desaposentação, pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, sob nº 42/121.468.255-0, optando por outro mais vantajoso. A petição inicial foi instruída com instrumento de procuração e com os documentos de fls. 27/50. Foi afastada, à fl. 58, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 51. Pela r. decisão de fls. 60/62, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/77), acompanhada dos documentos de fls. 78/81, suscitando a prejudicial de decadência do direito à revisão do benefício e prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, as partes disseram não terem outras provas a produzir (fls. 86/87 e 88). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 28/05/1998, enquanto já vigente a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão do benefício previdenciário, há de se reconhecer a decadência do direito. Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004575-56.2010.403.6119 - SANTO MIRANDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANTO MIRANDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de desaposentação, com pedido de tutela antecipada, para obtenção de benefício mais vantajoso, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a imediata implantação da aposentadoria integral em seu favor, ordenando-se ao réu que proceda ao pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais. Postula, por fim, a concessão da justiça gratuita. Afirma o autor que, em 26 de junho de 1997, obteve aposentadoria por tempo de contribuição e, mesmo assim, continuou a exercer atividade remunerada, com o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Defendendo o cabimento da desaposentação, pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, sob nº 42/107.001.740-7, optando por outro mais vantajoso. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 29/96. Foi afastada, à fl. 111, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 97. Nos termos da r. decisão de fls. 113/115, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 118/129, sustentando a decadência do direito à revisão do benefício e a vedação legal à desaposentação e a prescrição. Requer, ao final, a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 131/132). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 26/06/1997 (fl. 44), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 18/05/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 18 de maio de 2005. No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 26/06/1997 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005550-78.2010.403.6119 - SANDRA REGINA DE CAMARGO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRA REGINA DE CAMARGO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a imediata implantação da aposentadoria integral em seu favor, ordenando-se ao réu que proceda ao pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais. Postula, por fim, a concessão da justiça gratuita. Afirma a autora que, em 13 de fevereiro de 2004, obteve aposentadoria por tempo de contribuição e, mesmo

assim, continuou a exercer atividade remunerada, com o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Defendendo o cabimento da desaposentação, pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, sob nº 42/133.402.414-3, optando por outro mais vantajoso. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 22/47. Foram concedidos, à fl. 51, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 53/63, sustentando, em suma, a vedação legal à desaposentação. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 66/67). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, pronuncio, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 16/06/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 16 de junho de 2005. No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 13/02/2004 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto: a) **PRONUNCIO** a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006409-94.2010.403.6119 - ISMAILSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em juízo de retratação, a teor do que dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 65/66 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006417-71.2010.403.6119 - VALDEVINO PEDROSO DE CAMPOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEVINO PEDROSO DE CAMPOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a imediata implantação da aposentadoria integral em seu favor, ordenando-se ao réu que proceda ao pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais. Postula, por fim, a concessão da justiça gratuita. Afirma a autora que, em 08/01/2005, obteve aposentadoria por tempo de contribuição e, mesmo assim, continuou a exercer atividade remunerada, com o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Defendendo o cabimento da desaposentação, pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, optando por outro mais vantajoso. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 23 e seguintes. Foram concedidos, à fl. 72, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 111 e seguintes, sustentando, em suma, a vedação legal à desaposentação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Pois bem. Trata-se de questão meramente de direito sem a necessidade de provas a serem produzidas, cabendo o julgamento antecipado da lide, que passo ora a fazer. Inicialmente, pronuncio, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 15/07/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 16 de julho de 2005. No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a

partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 08/01/2005 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010792-18.2010.403.6119 - JOSE TAVARES DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ TAVARES DA SILVA qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia-se a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas entre as rendas mensais do benefício atual e da nova aposentadoria, acrescidas de juros e correções legais. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 26/12/1996, referente ao benefício nº 068.328.232-8. Segundo afirma, o autor, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período contributivo superior a 35 (trinta e cinco) anos, tendo apurado renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria, desta feita, na forma integral. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 15/99. É o relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 100, tendo em vista a diversidade de objetos. Inicialmente, cumpre-me observar que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito (Precedentes: ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6): No caso, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 18/11/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 18 de novembro de 2005. No mérito, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 26/12/1996 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto: a-) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça

gratuita ante o documento de fl. 15. Anote-se. Determino a tramitação prioritária do feito ante o documento de fl. 16. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0011052-95.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA MELO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DE SOUZA MELO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia-se a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correções legais. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 30/07/1997, referente ao benefício nº 106.888.562-6. Segundo afirma, o autor, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período contributivo superior a 35 (trinta e cinco) anos, tendo apurado renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria, desta feita, na forma integral. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 16/113. É o relato. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito (Precedentes: ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6): No caso, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 18/11/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 18 de novembro de 2005. No mérito, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 30/07/1997 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante o documento de fl. 16. Anote-se. Determino a tramitação especial do feito, ante o documento de fl. 17. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009417-79.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FELIPE ORITA GONCALES X CINTIA CRISTINA BAGESTERIA DE TOLEDO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar. Em prol do seu pedido, aponta a Requerente a existência de débitos pendentes do contrato firmado com o Requerido, relativos às taxas de arrendamento e condomínio vencidas não-pagas. Com a inicial, vieram documentos de fls. 08 e seguintes. Em fl. 41, pleiteou a Requerente a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento da quitação do débito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Entretanto, em razão do princípio da causalidade, condono a parte autora ao pagamento das custas remanescentes se houver. Com o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-85.2000.403.6111 (2000.61.11.007184-1) - JOAO ANTONIO RITA X CARLOS ROBERTO CONELIAN X EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO X VIRGINIA FERRAZ NISHIMOTO X SILVANA HELENA DA COSTA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à conclusão.Reconsidero o despacho de fl. 559.Oficie-se à CEF autorizando-a a proceder ao estorno da quantia depositada à fl. 486, consoante determinado à fl. 540-verso.Após, tendo em vista que não há custas remanescentes a serem recolhidas e, ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 555/558), arquivem-se os autos.Cumpra-se e intimem-se.

0000644-75.2006.403.6122 (2006.61.22.000644-4) - SEBASTIAO DOS SANTOS BERNARDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida por SEBASTIÃO DOS SANTOS BERNARDES inicialmente ajuizada perante o Juízo Federal de Tupã, com o escopo de obter o benefício de amparo assistencial, considerando a sua situação de saúde e as suas condições financeiras.Em contestação, rebate a autarquia os argumentos da petição inicial. Aduz não haver comprovação da invalidez e que não há comprovação da situação financeira da família, não entendendo essa estar em situação inferior ao patamar legal. Tratou sucessivamente dos honorários de advogado e formulou prequestionamento.Em saneador de fls. 60, determinou-se a realização de estudo sócio-econômico e da prova pericial.O estudo sócio-econômico veio a ter aos autos nas fls. 82 a 84. Exame médico realizado às fls. 86/89.As partes manifestaram-se às fls. 93/96 e 97/99.Parecer do Ministério Público, pela procedência da ação (fls. 102/104).Em decisão proferida às fls. 117, o douto juízo federal de Tupã suscitou a sua incompetência para a apreciação do litígio.Os autos foram remetidos a este juízo federal. Concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 124/127), este juízo suscitou conflito negativo de competência.Nos autos do conflito negativo (2009.03.00.030663-1), a E. Relatora, Des. Diva Malerbi, determinou ao juízo federal de Marília para provisoriamente resolver as medidas urgentes (fl.138).Diante disso, determinou-se o sobrestamento do feito (fl. 139) no aguardo do julgamento do conflito negativo de competência, eis que a tutela de urgência já havia sido concedida.A autarquia agravou da decisão concessiva da tutela (fls. 140/145). O agravo de instrumento restou provido por decisão proferida pela E. Des. Federal Vera Jucovsky (fls. 161/162), com trânsito em julgado (fl. 165).Em nova manifestação, disse o autor ter ocorrido mudança em sua situação econômica, fazendo juntar estudo social de fls. 168/169.Os autos, então, vieram à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOEm conformidade com o determinado pela Superior Instância, cumpre a este juízo resolver as questões urgentes na pendência do julgamento do conflito de competência. Bem por isso, diante da petição de fls.167/173, verifica-se situação emergencial que justifica a apreciação por este juízo.Ademais, considerando a urgência postulada, a instrumentalidade do processo e que, de fato, a comarca de Quintana-SP pertence à jurisdição federal de Marília, sendo que a discussão do conflito pendese em sua natureza relativa (por que, segundo suscitado, é de índole territorial), aceito a competência deste juízo (como suscitante que este juízo é), para o fim de realizar a prestação jurisdicional definitiva destes autos.A jurisprudência tem admitido a aceitação superveniente da competência, na pendência de conflito negativo: (cf. STJ - 2ª. Seção, CC 157-MT, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, j. 9.8.89, julgaram prejudicado, v.u, DJU 2.10.89, p.15.345):CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACEITAÇÃO SUPERVENIENTE DA SUA COMPETÊNCIA POR UM DOS JUÍZES. CONFLITO PREJUDICADO. Julga-se prejudicado o conflito, por falta de objeto, quando um dos juízes manifesta supervenientemente reconhecer sua competência.Todavia, é certo que tal conclusão encontra-se sob a censura de nossa Eg. Corte, para quem, deverá tal decisão ser comunicada.Prosseguindo, entendo que a demanda é procedente e, para tanto, não considero o documento de fls. 168 a 173 - razão pela qual deixo de dar vista à autarquia de seu teor - porquanto unilateralmente elaborado e produzido sem o crivo do contraditório. Logo, nada a decidir sobre tal documento.Para a concessão do benefício, valho-me dos mesmos argumentos apresentados na época da concessão da tutela. Deixo de concedê-la, entretanto, em observância à decisão proferida pela Egrégia Corte, que, em sentido contrário, entendeu o autor não preencher os requisitos. Mas uso esses argumentos para a apreciação da sentença.É que a análise da Eg. Corte no recurso de agravo, vênha concedida, não impede o julgamento da lide pelo magistrado, valendo-se esse de sua convicção, porquanto a decisão proferida no recurso de agravo visou a reverter a decisão antecipatória de tutela e não impôs qual deveria ser a sentença, evidentemente.Feitas essas considerações, passo ao mérito.O exame médico de fl. 89 confirmou a situação de

incapacidade do autor: O periciando apresenta-se com quadro de insuficiência de circulação de membros inferiores, que já está com grau avançado no membro inferior esquerdo, e instalada no direito. Segundo seus médicos, não há indicação de cirurgia. Considero que as informações do atestado são confiáveis, visto que foi redigido por serviço de cirurgia vascular de hospital público. O exame clínico realizado confirma a redução drástica de pulsos arteriais. Sendo assim, pode-se deduzir que há incapacidade para o trabalho, mesmo sem uma perícia feita por cirurgião vascular. De outra volta, o estudo social de fls. 83/84 concluiu que a renda familiar era de R\$168,00, decorrente de um aluguel de três cômodos no valor de R\$110,00 mensais e de um benefício do governo federal no importe mensal de R\$58,00 mensais, pagos à esposa do autor. Nesse sentido, como se concluiu às fls. 127, verso, a renda familiar equivalia a R\$84,00 (oitenta e quatro reais), valor inferior ao legalmente previsto na época de R\$116,25 (art. 20, 3º, Lei 8.742/93). Todavia, aduziu a autarquia (fl. 144 - cópia do recurso de agravo), que a esposa do autor recebe um benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo. Ora, esse importe, data venia, não tem o condão de impedir a concessão do benefício. Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pela esposa da autora não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Assim, a renda proveniente da aposentadoria da esposa do autor deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. À minguada de comprovação de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação - em 05/02/2007 (fl. 43). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor SEBASTIÃO DOS SANTOS BERNARDES o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação havida nos autos, em 05/02/07 (fls. 43). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com a dedução dos valores já pagos por conta da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Sebastião dos Santos Bernardes Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 05/02/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Oficie-se a E. Des. Relatora do conflito negativo de competência, do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-18.2007.403.6111 (2007.61.11.001469-4) - RAUL SANTO DE OLIVEIRA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito ou no silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa findo. Int.

0004117-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004117-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do seu esposo, Sr. Edmundo Dias Barreira, ocorrido em 16/07/2007. Informa a parte autora na inicial haver formulado pedido administrativo do benefício, o qual lhe foi negado, mesmo tendo o de cujus preenchido todos os requisitos para o gozo do benefício de aposentadoria por idade. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 11/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 28/30. Às fls. 35/63 a parte autora informou que o falecido havia ajuizado pedido de concessão de auxílio-doença, feito distribuído perante este mesmo Juízo sob nº 2007.61.11.002016-5. Citado (fls. 66-verso), o réu apresentou contestação às fls. 68/70, agitando preliminar de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando veio a óbito. Juntou documentos (fls. 71/89). Réplica às fls. 92/96. À fls. 97 a autora postulou o apensamento do presente feito àquele noticiado às fls. 35/63. Chamadas à especificação de provas (fls. 98), manifestaram-se as partes às fls. 99/100 (autora) e 107 (INSS). Por r. decisão proferida à fls. 108, houve por bem o Juízo suspender o processo com escora no artigo 265, IV, a, do CPC, aguardando-se o desate do pedido de auxílio-doença então reclamado pelo de cujus. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, o que restou cumprido às fls. 110/111. Sobreveio cópia da r. sentença proferida no bojo da ação ordinária 2007.61.11.002016-5 (fls. 115/120), acolhendo o pedido ali deduzido para condenar a Autarquia-ré ao pagamento dos valores devidos ao falecido Edmundo Dias Barreira a título de auxílio-doença, entre 10/01/2007 até a data do óbito do segurado (16/07/2007). A respeito da cópia juntada, pronunciaram-se autora (fls. 122) e réu (fls. 123). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 124-verso, sem adentrar no mérito do pedido. Por decisão proferida às fls. 125/126, o pleito do INSS, no sentido de se aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida no feito 2007.61.11.002016-5, restou indeferido. Na mesma oportunidade, houve por bem o Juízo determinar fosse solicitada cópia do laudo pericial produzido naquele feito, o que foi cumprido às fls. 132/149. A respeito dos documentos juntados, disseram as partes às fls. 152/155 (autora) e 156 (INSS). O MPF teve ciência do processado à fls. 156-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo a lide antecipadamente, eis que não há a necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC). De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 16/08/2002, considerando a data do ajuizamento da ação em 16/08/2007 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Passo à análise do pedido. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário. Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pela certidão de óbito (fls. 16) e pela certidão de casamento de fls. 15, a revelar que a autora era, de fato, casada com o de cujus desde 06/11/1999, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por conseguinte, resta controvertido apenas o primeiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito. A qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir os benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora trouxe aos autos o extrato do CNIS de fls. 20, revelando que o último vínculo empregatício do de cujus encerrou-se em 31/05/2004, não havendo qualquer demonstração da existência de outros vínculos de trabalho após citado período. De outra parte, conforme fls. 22/25, o falecido verteu 149 contribuições no período compreendido entre 09/1985 a 09/1997, sem interrupção nesse interregno a ensejar a perda da qualidade de segurado. Logo, aplico à espécie o disposto no 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Assim, no caso, incide o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com os seus 1º e 2º, com o que se estende o período de graça por 36 meses, findando-se em maio de 2007, considerando, nesse particular, o término do último vínculo empregatício em 31/05/2004. Ademais, a perda de qualidade do segurado somente ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo (junho de 2007), nos termos do 4º, do mesmo dispositivo legal, e do artigo 14 do Regulamento. O vencimento, assim, para o recolhimento do mês de junho de 2007 ocorreria dia 16 de julho de 2007, uma vez que no dia 15 de julho de 2007 não houve expediente bancário, por ser domingo (art. 216, II, do Regulamento). Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreria no dia 17 de julho de 2007 (artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91), posterior à data do óbito do segurado. Dessa forma, conclui-se que o marido da autora manteve a qualidade de segurado do INSS até a data do óbito. De toda sorte, observa-se do laudo pericial produzido no feito 2007.61.11.002016-5 que, quando indagado acerca

da data do início da incapacidade do autor naquele feito (quesito 15 do INSS, fls. 138), o d. experto de confiança do Juízo informou que o Sr. Edmundo Dias Barreira, Por volta de junho de 2006 começou a ter diminuição progressiva de força muscular em pernas, segundo relato de atendimento ambulatorial do Hospital de Clínicas (fls. 145). Note-se, nesse particular, que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da atividade é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, evidenciada a qualidade de segurado do falecido marido da autora por ocasião do óbito, e preenchidos os demais requisitos legais, o benefício de pensão por morte é de ser concedido. Como requerido na inicial, a data de início do pagamento do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 30/07/2007 (fls. 17). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de urgência formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora. A urgência da concessão decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como também do caráter alimentar do benefício perseguido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início na data do requerimento administrativo formulado em 30/07/2007 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria de Lourdes Oliveira Barreira Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/07/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005942-47.2007.403.6111 (2007.61.11.005942-2) - LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA X ROSANA BALDASSIM DE OLIVEIRA (SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelante COHAB/BAURU intimada a complementar as custas de preparo, efetuou o recolhimento perante agência do Banco do Brasil (fls. 193). Assim, cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento do preparo perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena deserção do recurso. Int.

0006260-30.2007.403.6111 (2007.61.11.006260-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovido por JOSE ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o de auxílio-doença, com início em 19/10/2007, data do pedido formulado na via administrativa. Esclarece o autor ser pintor autônomo e por possuir diversos problemas de saúde, está impedido de exercer sua atividade laborativa. Alega ser portador de CID M16.0 - Coxartrose primária bilateral; CID M65 - Sinovite e tessonivite; CID M54.5 - Dor lombar baixa; e CID M54.4 - Lumbago com ciática. Pleitou, na esfera administrativa, o benefício de auxílio doença, todavia, foi indeferido pelo motivo de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/36). Por meio da decisão de fls. 39/41, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação da tutela pretendida. Determinou, ainda, sua regularização processual. Citado (fls. 70-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 73/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/83, argumentando, em síntese, que a incapacidade do autor não restou demonstrada, razão pelo qual não reúne os requisitos necessários para concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade postulados. Aduz, outrossim, que na hipótese de eventual procedência do

pedido a data de início do benefício deve coincidir com a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Réplica às fls. 91/96. O laudo médico foi anexado às fls. 118/121. Sobre ele, se manifestou a parte autora (fls. 125/126) requerendo esclarecimentos e o INSS (fls. 127). Os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita foi juntado às fls. 131/132, com documento (fl. 133), em que se manifestaram as partes às fls. 136 e 138 e verso. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ante a ausência de preliminares, passo a análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor restam, a contento, demonstrados, considerando os documentos juntados à inicial (fls. 21/28) e do extrato do CNIS anexado (fls. 82/83) comprovando que o autor era contribuinte facultativo. Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial as provas técnicas produzidas nos autos. De acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 118/121, produzido por médico designado por este Juízo, especialista na área de ortopedia e traumatologia, o autor é portador de Síndrome do impacto fêmur-acetabular (quesito 01 autor - fl. 119), situação que não gera incapacidade para o trabalho (quesito 01 Juiz - fl. 119), nem para suas atividades habituais de pintor (quesito 02 Juiz - fl. 119). Verifica-se, ainda, que no momento da perícia médica, a Perita constatou resíduos de tinta em suas mãos (quesito 02 Juiz - fl. 119) e o autor relatou realizar bicos frequentemente (quesito 04 autor - fl. 119). Indagado o autor quanto a sua incapacidade laborativa para os outros tipos de patologias que disse ser portador na inicial (fl. 03), prestou, a perita, seus esclarecimentos (fls. 131/132). Esclarece, que: O portador de coxartrose (desgaste dos quadris - CID M16) com impotência funcional, apresenta dificuldade para se locomover e sinais clássicos como: claudicação, uso de apoio por muletas ou bengala, encurtamento do membro com assimetria dos mesmos, presença de atrofia, e principalmente limitação dos movimentos. [...] o autor deu entrada deambulando com suas próprias pernas, sem claudicação, e sem apoio de bengalas ou muletas, simetria dos membros inferiores, com movimentos preservados [...]. O autor relata no processo quadro de dor lombar baixa, CID m 545, lumbago com ciática, CID m 54.4, tenossivite, tendinite CID m65, que também não foram evidenciados no ato do exame físico nem tão pouco comprovado por exame. Tais queixas são considerados sintomas, ou seja sentidos pelo paciente, que não foram evidenciados no ato da perícia. Um laudo de exame complementar e um atestado só são válidos para confirmar a presença ou ausência de doença quando bem apoiado em um exame físico. [...] Não trouxe quaisquer atestados ou exames atuais que comprovem estar em tratamento ou até mesmo em acompanhamento para os cids [...]. É importante lembrar que a conclusão baseia-se em uma correlação entre: queixa colhida em uma entrevista que chamamos de anamnese, exame físico específico para especialidade, análise de exames complementares e atestados (fl. 132). Dessa forma, concluiu, a perita que foi possível correlacionar entre anamnese, exame físico, exames complementares e laudo declaratório do dia 13/10/2009, foi a síndrome do impacto femuro acetabular, que na verdade foi mal diagnosticada como sendo uma coxartrose, motivo pelo qual venho confirmar minha Conclusão que o autor na data da perícia não apresentava incapacidade laboral para as atividades de pinto (fl. 132). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada constatou a existência de uma enfermidade no autor, entretanto, não causa sua incapacidade para exercer sua atividade laborativa habitual ou qualquer outra. Dessa forma, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados, é de se julgar improcedente a pretensão do autor veiculado na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001507-93.2008.403.6111 (2008.61.11.001507-1) - ANITA MARIA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANITA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o de auxílio-doença. Argumenta a autora, em síntese, que desde a sua infância exerceu atividade rural, mas que nos últimos meses não tem conseguido trabalhar por problemas de saúde, pois padece de hipertensão, além de problemas na coluna vertebral, braços e pernas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/13). Por meio do despacho de fls. 16, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/27, requerendo o julgamento de

improcedência dos pedidos formulados, ao argumento de que não restaram demonstrados os requisitos legais necessários para concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados. Réplica às fls. 30/31. Chamadas as partes a especificar provas, apenas o INSS se manifestou, requerendo a tomada do depoimento pessoal da autora (fls. 35). Determinada a produção das provas pericial e oral, o laudo médico correspondente foi anexado às fls. 49. Sobre ele, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 62 e o INSS exarou seu ciente, ocasião em que também postulou a designação de data para realização de audiência (fls. 61). Produzida a prova oral requerida, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 93/100). Ao final, a parte autora apresentou razões finais remissivas, enquanto o INSS se manifestou nos termos das alegações de fls. 93-verso/94. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Pois bem. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 49, frente e verso, verifica-se que a autora é portadora de hipertensão arterial, além de apresentar escoliose de coluna torácica com convexidade para a esquerda e nítida assimetria de ombros (o direito mais baixo) e varizes de membros inferiores, enfermidades que, segundo o expert, causam incapacidade parcial, mas permanente, pois levam a restrições funcionais e não se deve aguardar por cura. Também afirma o médico perito, em conclusão (fls. 49-verso): Não se trata aqui de questão primária da saúde da paciente. O problema é de uma senhora que engravidou oito vezes, teve seis filhos, praticamente nenhuma educação formal, possivelmente uma vida bastante difícil, chegando a aparentar mais idade do que de fato tem, que exerceu uma atividade braçal para sobreviver e que já apresenta as restrições próprias da idade. Seu estado geral de saúde é bom, mas não acredito que consiga voltar a executar trabalho braçal. Vê-se, assim, que está a autora limitada para o exercício de seu trabalho habitual de lavradora, pois tem restrições ao desempenho de atividades braçais, quadro clínico que é irreversível, como relatado pelo perito judicial, o que faz com que a incapacidade detectada seja permanente, devendo, também, ser considerada em grau total, na medida em que a reabilitação para outra atividade compatível com sua limitação é bastante improvável, consideradas as suas condições pessoais, principalmente a idade, o fato de ser quase analfabeta (apenas um ano de escolaridade formal - histórico - fls. 49) e de sempre ter trabalhado no meio rural, sendo inevitável reconhecer serem praticamente nulas suas chances de novamente se inserir no mercado de trabalho, em atividade que não demande esforço físico. Claro está, portanto, que a autora se encontra totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, não tendo condições plenas de exercer atividade física para garantir o seu sustento. Quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurada da previdência, afirma a autora que desde a infância é trabalhadora rural, atividade que desempenhou de forma constante e contínua ao longo de sua vida, tendo parado de trabalhar justamente em razão dos problemas de saúde que passaram a lhe afligir. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Como início de prova material do exercício de atividade rural, a autora juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 28/06/1975 (fls. 12), onde seu marido aparece qualificado como lavrador. Outrossim, embora não tenha sido trazida tal informação aos autos, oportuno mencionar que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial, conforme informação extraída do Sistema Único de Benefícios da Previdência. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de

trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Por sua vez, a prova testemunhal produzida é coerente e segura, confirmando que a autora trabalhou durante toda a sua vida no meio rural, atividade que abandonou apenas por força das enfermidades que a acometeram. Com efeito, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no meio campestre, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela autora durante toda a sua vida. Importante frisar, ainda, que comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada da autora, informou ela em seu depoimento pessoal que deixou de trabalhar há cerca de 4 anos, ou seja, por volta do final do ano de 2006. Por outro lado, o médico perito não foi capaz de precisar a data de início da incapacidade, afirmando que as enfermidades que acometem a autora são de instalação insidiosa (resposta ao quesito d do Juízo - fls. 49). Não obstante, das provas produzidas nos autos é possível concluir que a inatividade da autora se deu por conta do agravamento das doenças que a acometem, ou seja, as enfermidades das quais é portadora levaram à sua incapacidade para o labor, de modo que é possível assegurar que tinha a autora qualidade de segurada quando se tornou incapaz para o trabalho. Veja que a perda da qualidade de segurada somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias. (REsp n.º 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, preenchidos em seu conjunto os requisitos para a percepção do benefício, deve ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez pleiteada, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida. Por outro lado, considerando que o perito judicial não estabeleceu a data de início da incapacidade, deve a DIB da aposentadoria ser fixada na data da citação (06/06/2008 - fls. 20-verso), a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Revejo, pois, posicionamento anterior, na esteira de precedentes do colendo STJ e do egrégio TRF da 3ª Região. Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, uma vez que as alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada a verdade dos fatos e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora ANITA MARIA DA SILVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 06/06/2008. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Anita Maria da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 06/06/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-06.2009.403.6111 (2009.61.11.000159-3) - MADALENA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MADALENA

DE OLIVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez caso não seja possível a autora se submeter ao processo de reabilitação profissional. Esclarece a autora sofrer de problemas de saúde, quais sejam: Artrose nos joelhos, punhos, cotovelo, dedos, ombros; e problema de pressão e diabete. Alega que suas enfermidades impossibilitam-na totalmente de exercer qualquer tipo de atividade laborativa. No entanto, requereu na esfera administrativa o pedido do novo benefício de auxílio-doença, porém foi indeferido.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/87).Por meio da decisão de fls. 90/91, concedeu-se a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou o comparecimento da autora à Agência da Previdência Social de Marília, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS.Citado (fls. 102-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 219/223, acompanhada com documentos (fls. 224/240), sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão de nenhum dos benefícios pleiteados na inicial. Por fim, caso procedente o pedido formulado, seja a DIB fixada na data do laudo pericial, assim como observada a prescrição quinquenal. Réplica foi apresentada às fls. 244/249.O laudo produzido pela médica perita do INSS foi anexado às fls. 107/119, acompanhado dos documentos de fls. 120/218. Sobre ele, se manifestou a parte autora (fls. 250/255).Chamadas as partes a especificar provas, a autora requereu a realização de nova perícia médica e oitiva de testemunhas (fls. 260/261) e o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 263).Deferida a produção da prova pericial requerida (fls. 264), o laudo médico foi juntado às fls. 277/288. A respeito dele, se manifestaram a parte autora (fls. 292/293) requerendo a realização de prova testemunhal, e o INSS (fls. 295 e verso).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODE início, indefiro o pedido da autora para a oitiva de testemunhas (fls. 261 e 293), vez que a prova da impossibilidade de permanecer trabalhando é eminentemente técnica e já foi produzida nos autos. Aplica-se aqui o disposto no artigo 400, II, do CPC.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, resta comprovado o cumprimento da carência necessária, consoante os contratos de trabalho anotados na CTPS (fls. 28/29), reforçado pelo fato que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 08/07/1998 a 03/09/1998 (fls. 94).Quanto à qualidade de segurada da Previdência, verifica-se que a autora teve seu último registro em sua CTPS, no período entre 22/04/1997 a 30/06/1998 (fls. 29), e percebeu o benefício de auxílio doença do período de 08/07/1998 a 03/09/1998 (fls. 94), o que faz com que tenha mantido sua condição de segurada até 03/09/1999, conforme o inciso III do artigo 15 da Lei 8.213/91. Cumpre, assim, averiguar a questão da incapacidade, a fim de constatar se nessa época já estava ela impossibilitada de trabalhar.Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 277/288, produzido por médico designado por este Juízo, concluiu que a autora é portadora de Osteoartrose em punho direito, hipertensão arterial, diabetes tipo II e neuropatia do nervo mediano direito (quesito 1 autora - fls. 283). Entretanto em resposta aos quesitos 1 e 2 Juízo, afirmou que a autora não está incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral ou para o exercício de sua atividade habitual (fls. 282/283). Em questionamento formulado pela autora (quesito 03 - fls. 284) se até o presente momento a autora estaria acometida da mesma enfermidade a qual deu ensejo ao benefício de auxílio doença NB 108.247.028-4, o médico perito disse não haver elementos para determinar tal questionamento. Asseverou, ainda, que da maneira como se encontram as patologias, controladas, não há alteração na vida social e comportamental da autora (quesito 1.1 autora - fls. 283).Esclarece, o Sr. Perito (fls. 281/282):A AUTORA não apresentou durante o exame médico pericial lesão incapacitante no membro superior direito. Não houve limitação de movimento, força ou sensibilidade. Todas as manobras realizadas que poderiam caracterizar alguma patologia se mostraram negativas, portanto sem alterações. O quadro de dor e edema relatado está relacionado a osteoartrose de punho direito, também chamada de osteoartrite, uma doença de caráter inflamatório e degenerativa, que provoca destruição da cartilagem e leva a uma deformidade da articulação. [...]A osteoartrose é uma doença de caráter crônico, de evolução lenta e sem comprometimento sistêmico de outros órgãos, afetando as articulações isoladamente ou não. A neuropatia de nervo mediano direito pode estar associada à compressão da articulação do membro superior afetado ou a diabetes, que pode desencadear neuropatias. Ambas as doenças, no estágio que se encontram, não são incapacitantes para atividade laboral.A hipertensão arterial e diabetes encontram-se compensadas, sem alterações clínicas importantes, que comprometam a AUTORA. E concluiu que a AUTORA no exame pericial apresentou osteoartrose em membro superior direito - punho - e uma neuropatia em nervo mediano. As patologias não incapacitam a AUTORA para as atividades laborais, já desenvolvidas anteriormente, de acordo com os registros presentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 282 - último parágrafo).Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada na autora, não constatou

nenhum tipo de enfermidade que a incapacite para o exercício de suas atividades laborativas, ou para qualquer outra. Dessa forma, não preenchidos, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício por incapacidade postulado, é de se julgar improcedente a pretensão da autora veiculada na inicial. É improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000413-76.2009.403.6111 (2009.61.11.000413-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2011, às 15h00. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

0000774-93.2009.403.6111 (2009.61.11.000774-1) - MARIA DE LOURDES DA LUZ (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE LOURDES DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Esclarece a autora estar afastada de sua atividade laboral, desde 01/12/2004, percebendo o benefício de auxílio-doença. Alega estar realizando tratamento e acompanhamento médico de forma contínua, contudo, pela ausência de recuperação não há previsão de alta. Posto isso, afirma que está incapacitada de forma total e permanente fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/15). Acusada a possibilidade de prevenção (fls. 16), as cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 19/33. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a hipótese de prevenção, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da r. decisão de fls. 39/40. Citado (fls. 46-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 49/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/68. Alegando, preliminarmente, coisa julgada por ter a autora ajuizado ação com o mesmo objeto anteriormente já ajuizado, e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a incapacidade da autora não restou demonstrada, razão pela qual não reúne os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Requereu, outrossim, a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Réplica às fls. 71/75, com documentos (fls. 76/87). O laudo médico foi anexado às fls. 109/111. Sobre ele, se manifestou a parte autora (fls. 113/119) com documentos (fls. 120/123) e o INSS (fls. 125 e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS em contestação foi rechaçada pelo Juízo na decisão saneadora de fls. 95, ora ratificada, in verbis: Vistos em saneador. Ao contrário do que afirma o INSS em preliminar, se a perícia realizada administrativamente pelo Instituto constatou que a autora recuperou a capacidade para o trabalho (fls. 38), logicamente houve a modificação na situação fática que concedeu o benefício de auxílio-doença nos autos de nº 2005.61.11.003798-3. Afasto, pois, a preliminar de coisa julgada. Indefiro o pedido feito pelo INSS (fls. 125-verso), visto que o benefício de auxílio-doença é um benefício de caráter temporário, e conforme o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, a parte autora está obrigada a se submeter a exames periódicos a cargo da Previdência Social. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, ao exame do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor restam, a contento, demonstrados, considerando que a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, desde 03/12/2004 (fls. 41). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial as provas técnicas produzidas nos autos. De acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 109/111, produzido por médico designado por este Juízo, concluiu que a autora não apresenta incapacidade laboral no momento (conclusão - fls. 109). Em resposta aos quesitos do Juízo, informa o expert às fls. 110: 01- Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? R: Não 02- Está a autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual? R: Não 03- Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? R: Não existe incapacidade laboral no momento. 04- Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a

partir de quando ocorreu a incapacitação. R: Íden resposta anterior05- Constatada a incapacidade da autora para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Quais? R: Não há incapacidade laboral no momento. Dessa forma, a autora não apresenta, no momento, qualquer tipo de patologia que a incapacite para o exercício das atividades laborativas (quesito 01 Juízo - fls. 110), inclusive para o exercício de sua atividade laborativa habitual como cabeleireira (quesito 6.5 INSS - fls. 111).Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada na autora, não constatou nenhum tipo de enfermidade que a incapacite para o exercício de suas atividades laborativas, ou para qualquer outra. Dessa forma, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício por incapacidade postulado, é de se julgar improcedente a pretensão da autora veiculada na inicial.Improcedentes os pedidos formulados, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação.Registro, por fim, que não é caso de se aplicar penalidade à parte autora ou ao seu advogado, por não estar caracterizada a litigância de má-fé, cumprindo verificar que a parte autora informou nos autos, desde o início, a existência e o número do processo que esteve em trâmite por esta Vara, não restando demonstrado, portanto, ter havido alteração deliberada da verdade dos fatos, nem qualquer resistência injustificada a trazer aos autos os elementos necessários ao julgamento da causa. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000938-5) - EDILSON DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2011, às 16h40.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se.

0001239-05.2009.403.6111 (2009.61.11.001239-6) - DIONIZIO RODRIGUES LINARD(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2011, às 17h00.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se.

0001452-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001452-6) - ADMIR MARTINEZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2011, às 16h20.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se.

0001608-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001608-0) - HELIO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 109/113, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001776-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001776-0) - CARMEN LUCIA SPIN NUNES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2011, às 14h00.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se.

0002062-76.2009.403.6111 (2009.61.11.002062-9) - APPARECIDA MARANA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNUNCIATA MARINNELLI BERNARDONI(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APPARECIDA MARANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ANNUNCIATA MARINNELLI BERNARDONI, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Luiz Bernardoni Filho, companheiro da autora e marido da segunda ré, ocorrido em 07/11/2008.Informa a autora que viveu em união estável com o de cujus desde 01/06/1961 até a data do óbito, em 07/11/2008, embora fosse ele casado. Ao saber de seu real estado civil (casado), a autora foi expulsa da casa dos pais, passando a residir em um imóvel

alugado pelo falecido, estabelecendo a convivência more uxório, no seu entender. Embora casado, o falecido passava a maior parte do tempo em companhia da autora, situação que perdurou por mais de 47 (quarenta e sete) anos. Não obstante, a autora sequer teve seu pedido protocolado perante o INSS, ao argumento de ausência de demonstração da qualidade de dependente em relação ao de cujus. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/96). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 100/101-verso. Os réus foram citados às fls. 113 e 115-verso. A corrê Annunciata Marinelli Bernardoni ofertou sua contestação às fls. 122/129, acompanhada dos documentos de fls. 130/133, agitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que, nos termos do artigo 1.723, 1º, do Código Civil, a união estável não se constituirá se presente os impedimentos previstos no artigo 1.521, do mesmo codex. Assim, sendo o falecido casado, impossível o reconhecimento da relação mantida com a autora para fins previdenciários. De toda sorte, alega que a autora é proprietária do imóvel em que reside, não havendo que se falar em dependência econômica. Esclarece, ao final, que o falecido era dependente da contestante em plano de saúde e de serviços funerários, e que da boa relação do casal advieram quatro filhos. O INSS, de seu turno, apresentou sua contestação às fls. 135/138, com documentos (fls. 139/159). Agitou preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou que a autora sempre trabalhou e teve renda própria, encontrando-se atualmente em gozo de aposentadoria por idade. Invocou a definição de união estável insculpida no artigo 16, 6º, do Decreto 3.048/99 (Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem) e o disposto no artigo 226, da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para réplica (fls. 164), as partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 165). A corrê Annunciata requereu a oitiva de testemunhas (fls. 166), enquanto o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 167). Deferida a prova oral (fls. 169), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 225/231). As partes apresentaram razões finais em audiência (fls. 223/224-verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 233/235, sem adentrar no mérito da lide. A corrê Annunciata Marinelli Bernardoni veio aos autos às fls. 236/237, invocando a nulidade na substituição de uma das testemunhas da autora, porque consultado tão-somente o patrono do INSS. Alegou, ainda, cerceamento de defesa porque não oportunizada a substituição da testemunha Tony Filho, e requereu a conversão do julgamento em diligência para oitiva da corrê em sua residência, uma vez que não pôde comparecer à audiência em razão de problemas de saúde. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, afasto a arguição de nulidade na oitiva da testemunha Elaner Marques de Almeida, em substituição à testemunha Quitéria Parangaba. Com efeito, a substituição foi deferida em audiência, na qual se encontrava presente o patrono da parte ré (fls. 223/224-verso). Da decisão proferida, todavia, não foi interposto o recurso cabível no momento oportuno, razão porque resta preclusa a matéria. Quanto à testemunha Tony Filho, consignou-se na ata de audiência que houve a desistência de sua inquirição (fls. 224), não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Por fim, despropositado o pleito de oitiva da corrê Annunciata, formulado por ela própria (fls. 237, item 5), em flagrante ofensa ao disposto no artigo 343, caput, do CPC. Superado isso, observo que as questões preliminares foram rechaçadas pelo Juízo na r. decisão proferida em audiência, ora ratificada, verbis: A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela corrê Annunciata Marinelli Bernardoni não merece prosperar. A uma, porque a parte autora busca a obtenção de benefício previdenciário em razão do óbito de seu ex-companheiro, pleito a cujo exame o ordenamento jurídico pátrio não opõe qualquer óbice. A duas, porque eventual ausência do vínculo de dependência econômica entre a autora e o instituidor do benefício vindicado implicará a resolução do mérito, com decreto de improcedência do pedido. Quanto à prejudicial de prescrição, arguida pelo INSS, será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, passo a colher a prova oral (fls. 223-verso). Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Os dois primeiros requisitos citados vêm comprovados pela certidão de óbito (fls. 26) e pelos documentos de fls. 102 e 105, a revelarem que o de cujus percebia aposentadoria por idade quando do óbito, benefício este que gerou direito à pensão por morte concedida à esposa e corrê Annunciata. Por conseguinte, resta controvertido apenas o último requisito, qual seja, a qualidade de dependente da autora em relação ao ex-companheiro. Nesse particular, dispõe o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, e seu 3º: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O artigo 1723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), dispõe: Art. 1723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família. Pois bem. A autora instruiu a peça vestibular com cartas e fotografias (fls. 27/72) que, apesar de não constituírem prova plena da relação mantida com o de cujus, são fortes indícios de que, de fato, conviviam há muito tempo. Com efeito, as fotografias (duas delas referindo o mês de março de 1977 - fls. 58 e 63 - e outra apontando a data de 28/05/2005 - fls. 70) são hábeis, de per si, a construir o início de prova material da convivência longeva da autora com o falecido companheiro. Também a prova oral produzida nos autos revela a convivência duradoura entre o falecido e a autora. As testemunhas arroladas pela própria corrê Annunciata Marinelli Bernardoni corroboram o fato. Confira-se, nesse aspecto, os depoimentos de Clementina Anastácio Scaglon (2min02s a 3min1s) e de Terezinha Lopes Pereira (4min28s a

4min55s), a confirmarem que a viúva tinha conhecimento de que o falecido marido mantinha a relação extraconjugal há muito tempo. Assim, dúvidas não há quanto à existência da relação entre o falecido Luiz Bernardoni Filho e Aparecida Marana, constatada pela farta documentação anexada a estes autos e pela prova testemunhal produzida. Resta, todavia, perquirir se dessa relação de concubinato concomitante ao casamento defluem os efeitos pretendidos pela autora, de molde a caracterizar a união estável para fins previdenciários. O artigo 226, 3º, da Constituição Federal, estabelece: 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Da leitura do dispositivo constitucional infere-se que seu intuito maior é a proteção da família, ao reconhecer a união estável, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Ora, presenciando-se hipótese impeditiva à convolação da relação entre pessoas em casamento, impossível é o reconhecimento da união estável, tratando-se na espécie do chamado pela jurisprudência de concubinato impuro, porquanto paralelo ao casamento. Não olvida esse magistrado que a jurisprudência admite o reconhecimento do concubinato impuro como união estável desde que verificada a separação de fato. Todavia, as provas produzidas nestes autos conduzem à inarredável conclusão de que o falecido mantinha relações concomitantes com a esposa e com a autora (como, de resto, mencionado pela própria parte autora ainda na peça inaugural - fls. 06, primeiro parágrafo), caracterizando situação não contemplada pelo ordenamento jurídico pátrio para fins previdenciários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (STJ - Sexta Turma - Processo 200802385477 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1104316 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Data da Decisão: 28/04/2009 - Fonte DJE DATA: 18/05/2009 - destaquei). AÇÃO ORDINÁRIA - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR FEDERAL AGITADA POR CONCUBINA QUE CASADA, AO TEMPO DO ÓBITO DE REFERIDO SERVIDOR - SITUAÇÃO CONCUBINÁRIA QUE, AOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO E. STF, A NÃO PROTEGER A POSTULANTE/APELANTE, POIS A NÃO SE CONFUNDIR COM A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE OS QUE ASSIM NÃO IMPEDIDOS A TANTO - IMPROCEDÊNCIA AO PLEITO ESTIPENDIADOR - IMPROVIMENTO AO APELO. 1. Unicamente em cena o pleito da apelante, enquanto concubina do servidor falecido, o qual comprovadamente casado ao tempo do óbito, tanto quanto nesta condição de casada se punha então também a apelante, pacífica a v. jurisprudência, desde a Augusta Corte, como adiante em prisma, não se suporte o pleito de pensão por morte com a postulação oriunda de terceiro que a não desfrutar de união estável em relação ao servidor em tela, segundo os motivos expostos pela própria apelante e o cenário dos autos, logo disso se distanciando, em muito, a relação adulterina impregnadora do paralelo enlace que ambos travaram em vida. Precedentes. 2. Não em pauta intento dos filhos produzidos pela relação entre a concubina apelante e o falecido servidor, mas, sim, o pleito da recorrente (aliás, pensionada filha até a maioridade, como relatado) enquanto sem amparo ao sistema sua intenção, que assim a não se amoldar ao 3º do artigo 226, Lei Maior, impõe-se a improcedência ao pensionamento em tela, por incompatível com a figura do benefício em questão, sem malferimento, pois, aventados valores da dignidade da pessoa humana, nem da entidade familiar. 3. Punha-se impedida pelo sistema a autora desta demanda, ao tempo do óbito em mira, de convolar núpcias, que então consagradora de união estável, em relação ao servidor falecido, situação que a v. jurisprudência em foco passou a denominar concubinato impuro, por conseguinte forte/insuperável o impedimento reinante a ambos os envolvidos, servidor e demandante/concubina. 4. Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - Processo 200661040036756 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482859 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Data da Decisão: 09/11/2010 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 461 - negritei). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DIVISÃO DE PENSÃO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA - CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O concubinato que o direito previdenciário prestigia é aquele que se configura como união estável, restando totalmente afastado o concubinato adulterino, porque, se adulterina a convivência, não há como facilitar-lhe a conversão em casamento. 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - Nona Turma - Processo 200561090066958 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378050 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - Data da Decisão: 27/09/2010 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 01/10/2010 PÁGINA: 1899). Outrossim, sobre o tema, conforme bem apanhado pela Autarquia corrê, o Supremo Tribunal Federal se posicionou recentemente ao julgar recurso extraordinário interposto pelo Estado da Bahia contra acórdão do Tribunal de Justiça que reconheceu o direito da companheira ao rateio de pensão com a esposa legítima. Decidiu a Primeira Turma, por maioria, vencido o Ministro Carlos Britto, que ... embora não haja imposição da monogamia para ter-se configurada a união estável, no caso dos autos, esta não gozaria da proteção da ordem jurídica constitucional, porquanto em desarmonia com essa, cujo art. 226 possui como objetivo maior a proteção do casamento. Ressaltou-se que, apesar de o Código Civil versar a união estável como núcleo familiar, excepciona a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que, se um deles é casado, esse estado civil apenas deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. Concluiu-se, dessa forma, estar-se diante de concubinato (CC, art. 1.727) e não de união estável (RE 397762/BA, rel. Min. Marco Aurélio, 3.6.2008. STF -

Informativo de Jurisprudência nº 509, de 02 a 06 de junho de 2008). Confirma-se, ainda, a ementa do V. Acórdão: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590779 - Relator Min. MARCO AURÉLIO). No caso dos autos, restou incontroverso que a corré Annuciata Marinelli Bernardoni era casada com o falecido e não estava separada de fato. Assim, havendo óbice ao reconhecimento da união estável entre o de cujus Luiz Bernardoni Filho e a autora Aparecida Marana, esta não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte. Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte em favor da requerente. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, por ausência da qualidade de segurado do falecido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002831-84.2009.403.6111 (2009.61.11.002831-8) - ANA ALVES DE JESUS DOS SANTOS (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2011, às 14h40. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

0003030-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003030-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 164/166). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003565-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003565-7) - MARIA APARECIDA DUARTE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2011, às 15h20. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

0003900-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003900-6) - MANOEL MONTOLAR PELLESEL (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 95/96) opostos pela parte autora acima indicada em face da r. sentença de fls. 87/91, que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria titularizada pelo autor. Em seu recurso, sustenta o embargante ter havido omissão no julgado, por não ter sido apreciada a pretendida aplicação dos tetos do salário-de-contribuição previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 41/03. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta omissão a ser sanada na decisão recorrida. Diferente do sustentando pelo autor em seu recurso, não consta na inicial da presente ação pedido de aplicação dos tetos de benefício estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Veja que o pedido vem assim redigido (fls. 09): Ante o exposto, requer-se que o INSS seja condenado a: 4.1 recalcular a renda mensal inicial - RMI, fixando com marco temporal para cálculo da RMI a data de 02.07.1989, segundo legislação vigente à época; 4.2 implantar a diferença da renda mensal decorrente da revisão da RMI, observando, na evolução da renda mensal, as seguintes premissas: 4.2.1 recálculo da renda mensal a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC pelo INPC, coeficiente de cálculo diretamente proporcional ao tempo de contribuição e limitado a 100% do teto vigente na data do cálculo, e reajustes mensais a partir da concessão pelo INPC (art. 144, da Lei nº 8.213/91); 4.2.2 inaplicabilidade de posteriores reduções do teto do salário-de-benefício sobre o benefício do autor, ou, sucessivamente, que a limitação sobre o salário-de-benefício se dê apenas

para pagamento, mantendo o valor original, possibilitando incidência dos aumentos do teto máximo do salário-de-contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003; (...)Veja que a única menção que se faz no pedido acerca das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 é no item 4.2.2 acima citado, pedido que é dependente do deferimento do pedido principal, ou seja, se recalculada a RMI na forma pleiteada (com observância do teto de 20 salários mínimos), requer-se a inaplicabilidade de posteriores reduções do teto ou, sucessivamente, que a limitação ocorra apenas para pagamento, de forma a possibilitar a incidência dos aumentos de teto previstos nas referidas Emendas à Constituição. Note-se, inclusive, que nesse último caso nada se pede, apenas se menciona a possibilidade de aplicação dos tetos constitucionais. Assim, com efeito, não há omissão a suprir, cumprindo-se reconhecer que o pedido do autor foi julgado improcedente em decorrência de análise criteriosa do caso concreto, não havendo lacuna alguma no julgamento. Ademais, no entender dos Tribunais:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente par fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005222-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005222-9) - WILIAN GOMES YOSHIDA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILIAN GOMES YOSHIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor, estudante universitário, busca prorrogar a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/24).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20), o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 27/28.Citado (fls. 32-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 34/40, acompanhada de documentos (fls. 41/51). Alegou, em síntese, que a pretensão do autor é desprovida de amparo legal, tendo em vista que, ao completar 21 anos, não mais fará jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 16, I, e 77, 2º, II, da Lei 8.213/91. Assevera que o autor é empregado e auferia salário de R\$ 2.177,73 (dez/2009) e R\$ 5.157,06 (jan/2010), inexistindo situação de miserabilidade. Esclarece, ainda, que não é possível utilizar no caso em questão a legislação do imposto de renda, pois não há lacuna a ser suprida na lei previdenciária, que prevê a concessão do benefício de pensão por morte somente aos filhos menores de 21 anos ou inválidos. Postula, ao final, a condenação do autor e seu patrono em 20% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.Réplica foi apresentada às fls. 54/57, com documentos (fls. 58/61).Instadas as partes à especificação de provas (fls. 62), somente o INSS se manifestou à fls. 65, requerendo o julgamento antecipado da lide.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOA matéria sob julgamento prescinde da produção de outras provas, além das constantes dos autos. Assim, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.A questão central diz respeito à possibilidade de beneficiário de pensão morte, na condição de filho, continuar a perceber o benefício mesmo após ter completado 21 anos de idade, em face de sua condição de universitário.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Se, por um lado, a Carta Política erigiu a educação ao patamar de direito fundamental da sociedade (art. 6º) e cometeu ao Estado o dever de prestá-la, em colaboração com a família (art. 205), por outro subordinou a atividade administrativa aos princípios da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput).O artigo 201 da Constituição Federal, por sua vez, que trata da Previdência Social, expressamente confere à lei o estabelecimento das regras na cobertura dos eventos, inclusive o óbito, não se podendo, assim, dispor de modo diferente ao previsto na legislação.E, nos termos do artigo 77, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, os filhos do segurado falecido somente fazem jus à pensão por morte enquanto não emancipados ou até completarem vinte e um anos de idade, salvo em caso de invalidez comprovada.Assim, a cessação no pagamento da pensão por morte, diante das hipóteses legais que a determinam, constitui ato administrativo vinculado. Uma vez implementada a condição resolutiva do direito ao benefício, e à vista de comando legal expresso e inequívoco, o benefício deve ser cessado, sem se perquirir a respeito da particular situação do autor, que não é requisito para se auferir o benefício.Sobre o assunto, segue a melhor jurisprudência:ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido.(STJ, QUINTA TURMA, RESP 200801503116RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074181, REL. JORGE MUSSI, DJE DATA:03/08/2009).Ausente, portanto, fundamento legal a amparar a pretensão do autor, improcede o pedido que a inicial conduz. Não obstante, o fato de o autor não conseguir comprovar a sua alegação não lhe impõe a pena de litigância de má-fé. O ajuizamento de uma ação com o objetivo de obter a satisfação de sua pretensão não denota, por si só, abuso de direito.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 20), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da

Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005892-50.2009.403.6111 (2009.61.11.005892-0) - FATIMA ROSANE TEDESCO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2011, às 15h40.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se.

0006806-17.2009.403.6111 (2009.61.11.006806-7) - APARECIDA DE FATIMA MIGUEL(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por Aparecida de Fátima Miguel em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais em virtude de negativação indevida no SCPC.Relata que formulou contrato de financiamento junto à requerida, contrato 8.2001.6102.338-6, no qual foi estipulado o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para integral pagamento do bem e que na época da propositura da ação, o parcelamento encontrava-se na 56ª parcela, quando foi surpreendida com inscrição equivocada de seu nome no rol de maus pagadores, o que lhe causou constrangimentos.Pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ordenar a Ré que promova a retirada do nome da autora das listas dos órgãos de proteção ao crédito, sob multa diária de R\$1000,00 (um mil reais). Pede a procedência da ação para o fim de declarar inexigível a cobrança do débito e condenar a requerida ao pagamento de dano moral no importe de 100 (cem) vezes o valor da negativação, correspondendo ao valor de R\$33.328,00 (trinta e três mil trezentos e vinte e oito reais). Pede aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC.Em antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a imediata exclusão do nome da autora do SPC e demais órgãos protetivos do crédito, se o único motivo para a inscrição for referente ao contrato nº 8.2001.6102338-6.Em sua contestação, aduz a ré que a situação colocada pela autora foi feita de forma parcial e unilateral. Sustenta que os contratos habitacionais inadimplidos são enviados para o referido cadastro de inadimplentes a partir do décimo dia de atraso, mensal e automaticamente. Afirma que apenas com o pagamento dos encargos mensais atrasados é que se provoca a exclusão das respectivas informações cadastradas, mediante rotina automática realizada nas segundas-feiras. Diz, assim, não proceder o pedido inicial. Afirma, ainda, ter ocorrido culpa exclusiva da vítima. Tratou do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do dano moral indenizável.A parte autora não se manifestou em réplica.Postulou a parte autora o julgamento antecipado (fl. 78). A ré pediu oportunidade futura de especificar provas (fl. 79).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTONO despacho de fl. 77, este juízo indagou das partes se possuíam interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e para que especificassem as provas que pretendessem produzir.A ré afirmou não haver interesse em audiência de conciliação e pretendeu oportunidade futura de especificar provas. Ora, a oportunidade para tanto foi a concedida à fl. 77, de modo que ao não especificar provas, ocorreu a preclusão dessa.Logo, julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC.A autora afirma que foi incluída indevidamente no Serviço de Proteção ao Crédito, em que pese não haver qualquer pendência da requerente em relação ao financiamento mencionado nos autos.Já a ré sustenta que a pendência existiu, o que impôs a inclusão de seu nome no referido serviço automaticamente, sendo excluído posteriormente, diante do adimplemento.Note-se que a parcela vencida em 06/10/2009 somente foi paga em 05/11/2009 (fl. 32), justamente o que motivou a inclusão nos sistemas de proteção ao crédito (fl. 72).A partir do pagamento da parcela, torna-se inexigível a cobrança da mesma.Entretanto, em que pese ter havido pendência de pagamento, eis que a parcela não foi paga no vencimento, mas adimplida em 05/11/2009 (fls. 31 e 65), a inclusão nos serviços de proteção ao crédito foi realizada em 14/11/2009 e 15/11/2009, como informa a ré (fl. 53), ou seja, posterior ao pagamento.Outrossim, a data de disponibilização em 29/11/2009 (fl.53), antes da data da exclusão (12/12/2009), no tocante a SERASA, mostra-se assim que a autora sofreu prejuízo de natureza moral, com a divulgação do apontamento de seu nome, mesmo após já ter adimplido o valor que motivou a inclusão.Assim, tenho como data do evento danoso 29/11/2009.É inegável a justificativa de uma burocracia necessária para a exclusão de tais apontamentos, mas essa não justifica a conduta da ré se a inclusão - mesmo pelo sistema automático - ocorreu após o pagamento da parcela pendente. A instituição financeira não demonstrou qualquer pendência além da apontada nestes autos e que foi solvida antes da inclusão nos órgãos protetivos de crédito, como se verifica das fls. 65/66.Portanto, os argumentos da ré não prosperam.Entendo, assim, que o evidente constrangimento e os aborrecimentos causados à autora, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral e, de fato, a inclusão no sistema de proteção ao crédito ocorreu após o crédito da ré ter se tornado inexigível.Não havendo a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial n.º 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou:O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato.Diante dos fatos narrados e

comprovados nos autos e, em especial, como parâmetro de arbitramento o valor apontado no formulário de fl. 35, fixo o valor em 5 (cinco) vezes o valor da negativação, totalizando em R\$1.666,40 (mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), posicionado em 06/10/2009, data do valor apurado, tomado como base nesse arbitramento da indenização, que foi indevidamente incluído no serviço de proteção ao crédito. É que, em caso tais, considerando o pequeno tempo decorrido sem resolução do problema causado à autora e os elementos coligidos, não seria razoável o arbitramento do valor postulado. Muito embora a ação proceda em parte, vez que o valor a título de danos morais foi fixado a quem do pedido, impõe-se a condenação exclusivamente do réu em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor do autor, nas linhas do preceito sumular de nº Súmula 326 do Colendo STJ. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a decisão proferida em antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar a autora o importe de R\$ 1.666,40 (mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) a título de danos morais, valor atualizado até 06/10/2009. Condeno a ré, ainda, no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizada, em favor da autora. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem a partir de 29/11/2009 (Súmula 54 do C. STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas, na forma da lei, pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000699-4) - LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, desde de a data do indeferimento administrativo, e, caso constatada a incapacidade total e permanente, converta-o em aposentadoria por invalidez. Relata a autora na inicial que é portadora de vários problemas psiquiátricos - CID F-41.0; F-40.1 e F-32, patologias que a impede de desenvolver suas atividades laborativas. Pleiteou, na esfera administrativa, o benefício de auxílio-doença, todavia, foi negado sobre o argumento de falta de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/154). Por meio da decisão de fls. 157/160, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida. Determinou, ainda, a realização de perícia médica. Citado (fls. 177-verso), o INSS apresentou contestação duas vezes, a primeira às fls. 178/181, com documentos de fls. 182/194, e às fls. 195/199 e documentos às fls. 200/205. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que a incapacidade da autora não restou demonstrada, razão pela qual não reúne os requisitos necessários para concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade postulados. Aduz, outrossim, que na hipótese de eventual procedência do pedido, a data de início do benefício deve coincidir com a realização da perícia judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 206/209. Sobre ele, se manifestou a parte autora (fls. 212/213) e o INSS (fl. 215 e verso) requerendo expedição de ofício para o fornecimento do prontuário médico da autora. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO De início, não conheço da peça de contestação da autarquia de fls. 195/199, porquanto repetida. A contestação de fls. 178/181, anteriormente apresentada gera a preclusão para que a autarquia apresente nova resposta à inicial. Indefiro o pedido feito pelo INSS (fl. 215-verso), requerendo a expedição de ofício para o fornecimento dos prontuários médicos da autora, vez que o laudo pericial médico produzido nos autos, é suficiente para dirimir controvérsias e comprovar a incapacidade da autora. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, consoante se vê dos extratos do CNIS anexados às fls. 190/193, e dos documentos acostados na inicial (fls. 31/42). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 206/209, produzido por médico designado por este Juízo, a autora é portadora de Estado Depressivo Moderado - CID 10 - F32.1, estando incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborativas (quesito 5.1 e 5.2 INSS - fl. 209), não podendo ser submetida a reabilitação profissional (quesito 6.7 INSS - fl. 209). Esclarece, a perita, que: O Estado depressivo Moderado, caracteriza-se por um humor deprimido e perda de interesse ou prazer. Sentem-se tristes, sem esperança, inúteis, 10 a 015% cometem suicídio. Retraídos socialmente,

isolados e com uma diminuição de energia que resulta em dificuldade para terminar tarefas, comprometimento na escola, trabalho e motivação diminuída para assumir novos projetos. Insônia terminal é comum, como também sono interrompido. Apetite sexual diminuído, como também da fome (perda de peso); ansiedade comum; agravam doenças crônicas pré-existentes ou comórbidas; sintomas mais graves pela manhã e atenuando-se à noite; incapacidade de concentração com comprometimento de pensamento. Necessita de tratamento psicofarmacológico e psicoterapia, de forma regular, para melhora do quadro clínico. O curso tende a ser longo e apresentar recaídas e o tratamento deve procurar reduzir o número e a severidade dos estressores da vida da pessoa (diagnóstico psiquiátrico - fls. 207/208). Dessa forma, a perícia médica realizada na autora constatou sua incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa. É certo que a análise da incapacidade é jurídica, afeta ao Juízo, competindo ao perito apenas precisar a ocorrência da doença e seus efeitos. Logo, cumpre considerar a análise médica do perito quanto à existência da doença, mas não está o julgador adstrito à sua conclusão quanto à ocorrência ou não do preenchimento do requisito legal de incapacidade. O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). No caso dos autos, a conclusão do exame médico pericial encontra-se em dissonância parcial com os demais elementos de prova. O exame realizado pela autarquia previdenciária constatou a inexistência de incapacidade (fl. 205). Outrossim, a manutenção das contribuições para a Seguridade Social (fls. 193), ao menos até recentemente, implica na dificuldade de se concluir pelo total afastamento da autora de qualquer atividade laborativa. Bom, é certo que o fato de haver aumento no valor das contribuições (com posterior diminuição como se nota dos meses 02/2010 e 03/2010 - fl. 193) não implica no raciocínio de que a autora encontra-se totalmente capacitada. Do mesmo modo, a existência de contribuições, embora possa gerar a presunção de que a autora continua a desempenhar algum ofício, não indica a qualidade em que o serviço é prestado e se, de fato, o serviço é realizado. Certamente não é necessária a juntada de prontuários ou de fichas médicas pedida pela autarquia (fl. 215 verso), porquanto os aludidos atestados de fls. 43 e 44 bastam por si próprios. Ademais, muito embora tenha o perito concluído pela permanência da incapacidade, verifica-se que nos fundamentos do laudo admite-se a possibilidade de tratamento: (...) portadora de Estado Depressivo Moderado, incapaz de exercer atividade laborativa, necessitando de tratamento ambulatorial, regular, psicofarmacológico e psicoterapia. No caso da periciada, a condição de personalidade agrava o diagnóstico, contribuindo para a incapacidade; conferindo um prognóstico desfavorável, mesmo com tratamento adequado. (fl. 208). Note-se que não se exclui a possibilidade de tratamento adequado e, por conta da condição de personalidade da autora, presume-se que o prognóstico será desfavorável. Essa ausência de certeza não permite, assim, concluir pela incapacidade permanente, com muito mais razão se não há dos autos certeza da cessação de qualquer atividade. Portanto, a incapacidade constatada é de natureza provisória - sujeita a tratamento - e, em que pese a doença ter sido constatada aparentemente desde 1999, a possível continuidade das atividades da autora permite concluir que a sua situação era impeditiva do trabalho ao menos desde o seu requerimento administrativo. Dessa forma, a conclusão que se impõe é que a autora está no momento incapacitada, ao menos desde 02/07/2009, data do requerimento do benefício previdenciário anterior, e que permanece nessa situação até a sua completa reabilitação profissional ou, se caso for, a análise definitiva de incapacidade total e permanente. Logo, o benefício de auxílio-doença ora concedido não deve ser cessado até que a segurada seja reabilitada para outras funções compatíveis com seu estado físico atual ou, se frustrada a reabilitação, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, como aqui reconhecido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, com renda mensal calculada na forma da lei. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 02/07/2009, data do requerimento indeferido na via administrativa, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão de sua maior sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/07/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Oficie-se à E.A.D.J - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001112-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001112-6) - MARIA APARECIDA LAZARINI GOMES (SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada com o escopo de obter a concessão do benefício de auxílio-doença. Na r. decisão de fls. 56/60, entendeu-se pela necessidade de realização de exames médico-periciais para atestar a alegada incapacidade da parte autora. O laudo pericial veio aos autos às fls. 88/102. DECIDO. De início, ante o teor das certidões lavradas às fls. 110, 115 e 116, e considerando, de outra volta, o zelo com que elaborado o laudo subscrito pelo d. Perito, Dr. Alexandre Giovanini Martins, reputo, ao menos por ora, despicienda a submissão da autora a novo exame médico. Por tais razões, reconsidero, respeitosamente, a nomeação do Dr. Edgar Baldi Junior como perito nestes autos (fls. 58). Proceda a serventia às comunicações e anotações que se fizerem necessárias. Superado isso, passo à análise do pleito de urgência formulado na inicial. Consoante o laudo pericial juntado às fls. 88/102, a AUTORA apresenta uma osteoartrose em punhos e joelhos bilateralmente; e um pos-cirúrgico de quadrantectomia de mama esquerda (fls. 93). Esclarece o diligente perito que Com relação à osteoartrose a AUTORA não apresentou durante o exame médico pericial lesão incapacitante nos membros pesquisados. Não houve limitação de movimento, força ou sensibilidade (fls. 93, in fine). E arremata, mais à frente: Em conclusão, a AUTORA, no ato do exame pericial apresentou osteoartrose em punhos e joelhos e hipertensão arterial. As patologias não incapacitam a AUTORA para atividades laborais, já desenvolvidas anteriormente, de acordo com os registros presentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. O controle do câncer de mama esquerda incapacita a AUTORA parcial e temporariamente, principalmente para atividades que exijam esforços físicos (fls. 94). Dessa forma, o perito de confiança do Juízo apontou que a incapacidade parcial e temporária da autora decorre da necessidade de controle do câncer de mama, que reclama acompanhamento médico por cinco anos (resposta ao quesito 7, fls. 97). Quanto à data do início da incapacidade, fixou-a o d. Perito em 28/07/2009, data em que realizou a cirurgia para extirpar o câncer na mama esquerda (resposta ao quesito 4, fls. 95). De tal sorte, quando acometida da incapacidade apontada, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada, uma vez que, tal como asseverado na r. decisão de fls. 56/60, o último vínculo empregatício da autora findou em 07/06/2006. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o laudo pericial e sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo juízo. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001620-76.2010.403.6111 - IRTON CARLOS DEL NERO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por IRTON CARLOS DEL NERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva o autor a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87% referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e maio de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 00090994-90, existente nessas competências, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação, o que totaliza R\$ 3.719,01 (três mil, setecentos e dezenove reais e um centavo). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/15). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim a prioridade de tramitação (fls. 18). Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 21/27, agitando, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 28 e verso). Réplica foi apresentada às fls. 32/43. À fls. 44 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados às fls. 45/47, a respeito dos quais as partes manifestaram às fls. 51/52 (CEF) e 54 (autor). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 55/57, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 14), não impugnado pela ré, que o autor era titular da conta de poupança de nº 00090994-9, com saldos positivos nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, porquanto restou pacífico o

entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667). Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990 e, por conseguinte, na competência que lhe é posterior. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial nos meses de abril e maio de 1990. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais

escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Dessa forma, observo que o percentual de 5,38% aplicado na conta de poupança no mês de maio de 1990 ocorreu da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado. Passo, portanto, à análise do pedido quanto ao percentual de 44,80% relativo a abril de 1990. IPC de abril de 1990. Como já mencionado, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrário sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total do saldo da conta de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. (...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida. (TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553). BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES

BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação na conta de poupança de nº 00090994-9 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 08 (fls. 14). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 45/47 foram elaborados segundo os parâmetros delineados na Resolução 561/07-CJF, e considerando a anuência expressa das partes (fls. 51/52 e 54), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da importância de R\$ 3.718,93 (três mil, setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), posicionados para janeiro de 2010 (fls. 45/47), decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00090994-9, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-44.2010.403.6111 - LUCIANO JOSE FERNANDES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2011, às 14h20. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

0003190-97.2010.403.6111 - DAGMA CRISTINA BRUMATI(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DAGMA CRISTINA BRUMATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Sr. Antônio Brumati, ocorrido em 12/01/2010. Informa a autora que é portadora de atrofia cerebral congênita, recebendo aposentadoria por invalidez desde 23/02/2000. Esclarece que sempre foi dependente de seu genitor, e que sua invalidez é anterior ao óbito do segurado. Não obstante, argui que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, sob o fundamento de ausência de qualidade de dependente em relação ao segurado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 28/29. Citado (fls. 36), o réu apresentou contestação às fls. 51/56, com documentos (fls. 57/68). Sustentou, em síntese, inexistir prova da dependência econômica, uma vez que a autora auferia renda própria. Réplica foi apresentada (fls. 72/73). Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 77), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 78). O INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 80/81). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário. Os dois primeiros requisitos restaram sobejamente comprovados nos autos. Com efeito, o óbito de Antônio Brumati vem demonstrado pela certidão de fls. 18, dando conta que o falecimento ocorreu em 12/01/2010. De outro giro, o documento encartado à fls. 16 revela que o de cujus era aposentado por idade quando do óbito. Por sua vez, a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido pai é presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada sua condição de filha inválida. Com efeito, tal como já salientado na decisão de urgência, os documentos que instruíram a inicial revelam que a autora tem diagnóstico de atrofia cerebelar (CID G31.9), consoante fls. 23. Quando submetida a exame médico no bojo do procedimento administrativo, o perito do INSS afirmou ser a autora portadora de enfermidade classificada no CID sob o código G11.9 (ataxia hereditária não especificada/ataxia/degeneração cerebelar hereditária), conforme se depreende da fls. 25. Ressalte-se, ainda, que a incapacidade foi reconhecida pela própria Autarquia, uma vez que a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, como demonstra o documento de fls. 15. Nesse ponto, oportuno mencionar que o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez não afasta a presunção de dependência econômica da autora em relação ao seu falecido genitor, como sustentado pela Autarquia-ré em sua contestação. Ora, o extrato do benefício juntado à fls. 15 revela que a autora efetuou recolhimentos na condição de contribuinte facultativa, o que não implica o exercício de atividade laboral a permitir sua autonomia, como equivocadamente defendido pelo d. patrono do INSS à fls. 81. De tal sorte, a presunção de dependência econômica da autora (filha inválida) em relação ao seu genitor não restou abalada pelos documentos

juntados e argumentos desfiados pelo Instituto-réu. Ao contrário, restou por eles ratificada, uma vez que o valor do benefício percebido pela autora é bastante inferior àquele recebido pelo de cujus em vida, conforme documentos acostados às fls. 15 e 16.No mesmo sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PENSÃO POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. OBSERVÂNCIA DA LEI 8.213/91 PARA ESTIPULAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Remessa tida por interposta, porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, restando inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. A dependência econômica de filho inválido em relação ao genitor é presumida, não sendo suficiente para descaracterizá-la a percepção de outro benefício previdenciário, in casu, a aposentadoria por invalidez. Precedentes. 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91). 4. Termo inicial do benefício previdenciário mantido a partir do requerimento administrativo, conforme o comando sentencial, devendo, entretanto, observar os preceitos da Lei nº 8.213/91 para a estipulação do valor da renda inicial da pensão. 5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em R\$500,00 reais, à míngua de recurso da parte autora. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990063185 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - Data da Decisão: 21/06/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 19/08/2010 PAGINA: 77 - destaquei).PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE OCORRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. LEIS COMPLEMENTARES NºS 11/71 E 16/73. DECRETO Nº 83.030/79. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. - Remessa oficial não conhecida. Aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01). - Não se conhece da apelação da autarquia em relação a questões tratadas na sentença como pleiteado pela recorrente. - Qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus comprovada (art. 287, 1º, do Decreto nº 83.080/79). - Ausência de recolhimento de contribuições não obsta a concessão da pensão em tela (art. 15 da Lei Complementar nº 11/71, redação da Lei Complementar nº 16/73). - Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade do falecido, como trabalhador rural. Possibilidade (arts. 131 e 332 do CPC e 5º, LVI, da Constituição Federal). - A dependência econômica da esposa é presumida (arts. 275, III; 12, I, e 15 do Decreto nº 83.080/79). - O fato de a parte autora perceber aposentadoria por invalidez não obsta a obtenção de pensão por morte (princípio da isonomia, art. 5º, caput, da Constituição Federal e art. 124 da Lei nº 8.213/91). - A alegação de que a autarquia goza de isenção do pagamento de honorários advocatícios é destituída de fundamento, eis que a Lei de Assistência Judiciária (Lei 1.060/50) a ela não se aplica, nos termos do disposto em seu artigo 2º. - Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente conhecida e não provida.(TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo AC 200103990420877 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 726605 - Relator(a) JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY - Data da Decisão: 19/04/2004 - Fonte DJU DATA: 03/06/2004 - destaquei).Dessa maneira, presentes todos os requisitos legais, imperiosa a concessão do benefício à autora.A data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito, em 12/01/2010 (fls. 18), uma vez que o instituidor faleceu já sob a égide da Lei 9.528, de 10/12/1997 e o requerimento administrativo foi formulado no prazo estipulado no inciso I, do artigo 74, da Lei de Benefícios.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora DAGMA CRISTINA BRUMATI o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com renda mensal calculada na forma da Lei e data de início na data do óbito do instituidor, ocorrido em 12/01/2010 (fls. 18).Por conseguinte, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 28/29.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Dagma Cristina BrumatiEspécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcularData de início do benefício (DIB): 12/01/2010Renda mensal inicial (RMI): A calcularData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0003276-68.2010.403.6111 - ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO NUNES FIRME X CARLA FERREIRA FIRME(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO NUNES FIRME, representado pela inventariante CARLA FERREIRA FIRME, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a afastar a exigibilidade do FUNRURAL, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ou a restituição dos mesmos, num período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Chamada a regularizar sua representação processual e a atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, além da complementação das custas processuais, a parte autora deu cumprimento parcial ao determinado por meio da petição e documentos de fls. 343/363, requerendo, todavia, novo prazo para regularização de sua representação processual. Concedido o prazo em acréscimo (fls. 364), a parte autora juntou o instrumento de mandato de fls. 367, por meio do qual CARLA FERREIRA FIRME, KARINA FERREIRA FIRME e GISELLE FERREIRA FIRME, herdeiras do espólio de CARLOS ROBERTO NUNES FIRME, constituíram como seu procurador o Sr. GOMERCINDO FERREIRA PORTO, mandato válido até 22 de julho de 2011. Por meio da decisão de fls. 368/370, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, determinando-se, outrossim, à parte autora, tendo em vista o conteúdo do mandato outorgado às fls. 367, que esclarecesse se o processo de inventário ainda subsiste ou se já foi encerrado, situação em que os respectivos sucessores nas propriedades rurais deverão integrar o pólo ativo da lide. Requerido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado (fls. 372), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo solicitado, sem que a providência fosse ultimada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual da parte autora. Com efeito, figura no pólo ativo da ação o Espólio de Carlos Roberto Nunes Firme, que, na forma do artigo 12, V, do CPC, deve vir a juízo representado pelo inventariante. Na procuração ad negotia de fls. 367, todavia, as outorgantes do mandato são herdeiras do espólio, segundo ali mencionado, todavia, nada se esclarece se o processo de inventário já é findo, circunstância que acarretaria a substituição processual, vindo a integrar o pólo ativo da lide os herdeiros ou sucessores do falecido. E não obstante a oportunidade conferida à parte autora para esclarecimentos e regularização de sua representação processual, esta não aviou a providência, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004744-67.2010.403.6111 - DENIZA DE SOUZA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 22 e verso), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 28/35. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade restou demonstrada, conforme documentos de fls. 12. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, Sebastião José dos Santos, 75 anos, aposentado, recebendo benefício de valor mínimo. O casal mora em imóvel próprio, em condições razoáveis, conforme se vê das fotografias de fls. 32/35. Aduz a autora que os vários problemas de saúde dela e seu marido demandam uma despesa mensal em torno de R\$ 300,00 com medicamentos; afirmou, ainda, que tem quatro filhos já casados, recebendo deles ajuda esporádica, de pequenas quantias. Pois bem. Primeiramente, cabe salientar que não há de se exigir ou considerar eventual auxílio prestado pelos filhos da autora, vez que com ela não residem, a teor do disposto no art. 20, da Lei nº 8.742/93. De outra parte, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo marido da autora, já idoso, não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Assim, a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Dessa forma, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o

limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre outras provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Registre-se e cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0005913-89.2010.403.6111 - NAGIB HASBANI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NAGIB HASBANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 18/09/1995, cuja renda mensal foi limitada ao teto, de forma a que seja-lhe aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00, adequando-se, portanto, o valor do benefício ao novo patamar fixado no texto constitucional. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/23). Ante a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 24/25, anexou-se aos autos as cópias de fls. 27/51, relativas ao processo nº 2007.63.01.065411-2, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, como postulado. Anote-se na capa dos autos. Não se vislumbra, outrossim, relação de dependência entre este feito e aqueles apontados no termo de fls. 24/25, em razão da diversidade dos assuntos tratados. Mesmo em relação ao processo nº 2007.63.01.065411-2, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 27/51, muito embora haja menção na sentença proferida acerca dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 (fls. 37/38), o fato é que naquela lide o autor limitou-se a postular a equivalência de seu benefício em número de salários mínimos, pedido, ao que se vê, totalmente diverso do formulado neste feito. Verifica-se, outrossim, que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pretende a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com data de início em 18/09/1995, e cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto da época, correspondente a R\$ 832,66 (fls. 18), seja atualizado, em dezembro de 1998, para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), teto máximo fixado pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, e a partir de janeiro de 2004, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003, seja novamente alterado o valor da renda mensal para o teto máximo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Como visto, trata-se de aposentadoria concedida em 18/09/1995 e, certamente, na elaboração do cálculo do benefício cumpre-se observar os limites previdenciários previstos na legislação vigente à época de sua concessão, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis e, no âmbito previdenciário, ao disposto no 5º do artigo 195 da CF. Assim, o preconizado no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 não pode retroagir para alcançar benefícios concedidos anteriormente, como é o caso. Igual exegese se aplica no tocante ao artigo 5º da EC 41/2003, pois descabe aplicar, retroativamente ao cálculo do benefício, a elevação do teto feita por legislação posterior. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Portanto, os novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), não provocam quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção, pois não se trata de reajuste de benefício, não caracterizando recomposição de perdas. Em verdade, o que pretende o autor é vincular o valor de seu benefício ao teto máximo da Previdência, estabelecendo uma equivalência que não é admissível. De forma elucidativa, confira-se o que já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices

de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) Importante frisar que os benefícios em manutenção são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei, segundo garantia expressa no 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...) - g.n. Assim, como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias de irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359). Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamento legal e constitucional a amparar a majoração da renda mensal de seu benefício, tal como postulada. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006157-18.2010.403.6111 - ANTONIO GIMENES FILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Postula o autor, em sede de antecipação de tutela, a imediata conversão do benefício de auxílio-doença que percebe desde agosto de 2009 em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a cada dois meses tem que formular pedido de reconsideração e submeter-se a perícia médica. Assevera o autor que se encontra com alta programada para 30/12/2010, ainda que se apresente incapaz para exercer atividade que lhe sustente. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/22). Síntese do necessário. DECIDO. Postula o autor a conversão do benefício de auxílio-doença, prorrogado até 30/12/2010, em aposentadoria por invalidez. Pois bem. Em que pese a omissão do autor em demonstrar que ainda se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença, já que o documento juntado à fls. 15 refere sua prorrogação somente até 30/04/2010, verifica-se do extrato ora juntado que aludido benefício ainda não foi cessado, estando com previsão de término para 30/12/2010. Quanto à incapacidade para o trabalho, é cediço que esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Todavia, nenhum dos documentos médicos acostados à inicial refere tal situação. Ao contrário, todos indicam a necessidade de afastamento do trabalho por tempo determinado (fls. 16/20), revelando, ao menos por ora, a presença de incapacidade temporária do autor. De tal modo, não vislumbro, pois, neste exame preliminar da causa, verossimilhança das alegações do autor, tampouco perigo da demora do provimento jurisdicional, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se, com urgência, ao Dr. Dr. ANCELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2ª andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso

requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0006286-23.2010.403.6111 - ANA CRISTINA DE CARVALHO LIMA (SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de tromboangeíte obliterante (CID I73.1), estando incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Do extrato do CNIS acostado à inicial (fls. 15), depreende-se que a autora ostenta vínculos empregatícios nos períodos de 15/10/1994 a 02/05/1995 e a partir de 15/12/2009. De tal modo, em princípio, ostenta a autora a carência exigida, bem assim a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Com relação à incapacidade, embora a autora tenha apresentado documentação médica referindo a enfermidade declinada na inicial (fls. 13 e 14), nenhum dos documentos é hábil a atestar sua incapacidade laborativa. Impende, portanto, a realização de perícia por experto do juízo, com vista a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Por fim, verifico que a procuração de fls. 08 encontra-se em desconformidade com Convênio OAB/JF de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além do substabelecimento, compartilhamento ou transferência do mandato. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0006303-59.2010.403.6111 - JESUS MARCOS CAVALHIERI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. De início, defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos. Busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portador das doenças mencionadas na inicial (fls. 03), encontrando-se em tratamento médico no Ambulatório de Saúde Mental da Faculdade de Medicina de Marília e no Serviço de Cardiologia da Santa Casa de Marília; refere que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 03/12/2004 a 24/08/2010 quando, em perícia realizada pela autarquia, os peritos entenderam que não havia mais incapacidade laborativa, ocorrendo a cessação do benefício. Todavia, aduz que sua incapacidade ainda persiste. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/102). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Do documento acostado à fls. 46, vê-se que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 03/12/2004 a 24/08/2010. No atestado de fls. 61, datado de 01/11/2010, o profissional médico informa que o autor não apresenta condições de desenvolver suas atividades

laborativas, bem como, no presente momento, possibilidades de adaptação em outra atividade devido limitações impostas pela POLINEUROPATIA PERIFÉRICA, DEPRESSÃO PSICÓTICA e DEPENDÊNCIA QUÍMICA DE ANALGÉSICOS (destaques no original). De outra volta, a perícia realizada pelo réu concluiu que inexistiu incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, consoante documento de fls. 48, razão pela qual foi indeferido o pedido de reconsideração protocolado no dia 29/09/2010. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se com urgência à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco nº 936, tel. 3413-4299, Psiquiatra, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0006311-36.2010.403.6111 - REYNALDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e de atividades desenvolvidas sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição. Juntou instrumento de procuração e documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 44 anos de idade e se encontra empregado, como se vê da cópia da CTPS juntada às fls. 30, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005310-89.2005.403.6111 (2005.61.11.005310-1) - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUIZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005838-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005838-4) - NILMA DORNE COLOMBO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILMA DORNE COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003839-62.2010.403.6111 - MARIO REMO GUERIN(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Regularmente intimada a efetuar o recolhimento das custas de preparo no código de receita correto (5762), sob pena de deserção, a parte impetrante se manifestou alegando que as custas foram recolhidas corretamente. Sustenta que efetuou o recolhimento no código de receita nº 5775 por força do que dispõe o art. 223, 6º, alínea b, do Provimento

CORE 64/2005, não havendo, portanto, que se falar em novo recolhimento. Ocorre que a interpretação dada pela parte impetrante aos dispositivos do Provimento CORE 64/2005 suscitados não é a mais adequada. Com efeito, uma vez que, no caso presente, o recurso de apelação deve obrigatoriamente ser interposto perante o juízo de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 514, caput, do CPC, as custas pertinentes devem ser recolhidas no código da guia DARF relativo ao recolhimento para a Justiça Federal de Primeiro Grau. O recolhimento de custas no código de receita nº 5775 fica restrito aos casos em que a ação e/ou recurso devem ser interpostos ou já tramitam perante a Justiça Federal de segundo grau, como é o caso do agravo de instrumento, da apelação em processo de competência originária do TRF, etc. A reforçar tal entendimento, verifica-se que a Lei nº 9.289/96, ao tratar da forma de recolhimento das custas, dispõe o seguinte: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção; (...) Ora, se a parte requerente deve recolher metade das custas por ocasião da distribuição do feito ou logo após o despacho da inicial - o que significa que tal metade pertence ao juízo de primeiro grau, devendo, em consequência, ser recolhida no código 5762 - a outra metade também pertence ao juízo de primeiro grau. Tanto é assim que nada impede a parte que ingressa com uma ação de recolher por inteiro as custas (no código 5762). O recurso ordinário (assim como a petição inicial) deve vir revestido de certos requisitos, cuja ausência faculta ao juiz de primeira instância o exercício do juízo de admissibilidade diferida, negando-lhe prosseguimento. Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado, 2ª ed., Ed. RT, 1996, p. 927): A competência para proferir juízo de admissibilidade no recurso de apelação é do tribunal ad quem. Contudo, por medida de economia processual e para facilitar o procedimento do apelo, a norma autoriza ao juízo a quo o exame preliminar e provisório da admissibilidade. Assim, o juiz a quo tem competência diferida para proferir juízo de admissibilidade da apelação, cuja decisão pode ser revista pelo tribunal. Inúmeros são os requisitos de admissibilidade do recurso, podendo-se destacar, dentre outros, (a) o cabimento, (b) a legitimidade recursal, (c) o interesse recursal, (d) a tempestividade, (e) a regularidade formal, (f) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e (g) o preparo. No caso dos autos, a parte impetrante recolheu as custas do preparo em código distinto daquele previsto no regulamento para a regularidade do recurso, em desconformidade expressa com o que dispõe o Provimento CORE 64/2005. Por todo o exposto, e, tratando-se do pressuposto de admissibilidade dos recursos, no exercício da faculdade prevista pelo art. 518, parágrafo único do CPC, INADMITO a apelação interposta, negando-lhe seguimento. Certifique-se o trânsito em julgado para a parte impetrante e, recolhidas as custas finais (no código correto), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0003845-69.2010.403.6111 - ROSALIND SOUBHIA HADDAD (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Regularmente intimada a efetuar o recolhimento das custas de preparo no código de receita correto (5762), sob pena de deserção, a parte impetrante se manifestou alegando que as custas foram recolhidas corretamente. Sustenta que efetuou o recolhimento no código de receita nº 5775 por força do que dispõe o art. 223, 6º, alínea b, do Provimento CORE 64/2005, não havendo, portanto, que se falar em novo recolhimento. Ocorre que a interpretação dada pela parte impetrante aos dispositivos do Provimento CORE 64/2005 suscitados não é a mais adequada. Com efeito, uma vez que, no caso presente, o recurso de apelação deve obrigatoriamente ser interposto perante o juízo de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 514, caput, do CPC, as custas pertinentes devem ser recolhidas no código da guia DARF relativo ao recolhimento para a Justiça Federal de Primeiro Grau. O recolhimento de custas no código de receita nº 5775 fica restrito aos casos em que a ação e/ou recurso devem ser interpostos ou já tramitam perante a Justiça Federal de segundo grau, como é o caso do agravo de instrumento, da apelação em processo de competência originária do TRF, etc. A reforçar tal entendimento, verifica-se que a Lei nº 9.289/96, ao tratar da forma de recolhimento das custas, dispõe o seguinte: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção; (...) Ora, se a parte requerente deve recolher metade das custas por ocasião da distribuição do feito ou logo após o despacho da inicial - o que significa que tal metade pertence ao juízo de primeiro grau, devendo, em consequência, ser recolhida no código 5762 - a outra metade também pertence ao juízo de primeiro grau. Tanto é assim que nada impede a parte que ingressa com uma ação de recolher por inteiro as custas (no código 5762). O recurso ordinário (assim como a petição inicial) deve vir revestido de certos requisitos, cuja ausência faculta ao juiz de primeira instância o exercício do juízo de admissibilidade diferida, negando-lhe prosseguimento. Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado, 2ª ed., Ed. RT, 1996, p. 927): A competência para proferir juízo de admissibilidade no recurso de apelação é do tribunal ad quem. Contudo, por medida de economia processual e para facilitar o procedimento do apelo, a norma autoriza ao juízo a quo o exame preliminar e provisório da admissibilidade. Assim, o juiz a quo tem competência diferida para proferir juízo de admissibilidade da apelação, cuja decisão pode ser revista pelo tribunal. Inúmeros são os requisitos de admissibilidade do recurso, podendo-se destacar, dentre outros, (a) o cabimento, (b) a legitimidade recursal, (c) o interesse recursal, (d) a tempestividade, (e) a regularidade formal, (f) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e (g) o preparo. No caso dos autos, a parte impetrante recolheu as custas do preparo em código distinto daquele previsto no regulamento para a regularidade do recurso, em desconformidade expressa com o que dispõe o Provimento CORE 64/2005. Por todo o exposto, e, tratando-se do

pressuposto de admissibilidade dos recursos, no exercício da faculdade prevista pelo art. 518, parágrafo único do CPC, INADMITO a apelação interposta, negando-lhe seguimento. Certifique-se o trânsito em julgado para a parte impetrante e, recolhidas as custas finais (no código correto), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0003851-76.2010.403.6111 - BENEDICTO RUBENS SANCHES(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Regularmente intimada a efetuar o recolhimento das custas de preparo no código de receita correto (5762), sob pena de deserção, a parte impetrante se manifestou alegando que as custas foram recolhidas corretamente. Sustenta que efetuou o recolhimento no código de receita nº 5775 por força do que dispõe o art. 223, 6º, alínea b, do Provimento CORE 64/2005, não havendo, portanto, que se falar em novo recolhimento. Ocorre que a interpretação dada pela parte impetrante aos dispositivos do Provimento CORE 64/2005 suscitados não é a mais adequada. Com efeito, uma vez que, no caso presente, o recurso de apelação deve obrigatoriamente ser interposto perante o juízo de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 514, caput, do CPC, as custas pertinentes devem ser recolhidas no código da guia DARF relativo ao recolhimento para a Justiça Federal de Primeiro Grau. O recolhimento de custas no código de receita nº 5775 fica restrito aos casos em que a ação e/ou recurso devem ser interpostos ou já tramitam perante a Justiça Federal de segundo grau, como é o caso do agravo de instrumento, da apelação em processo de competência originária do TRF, etc. A reforçar tal entendimento, verifica-se que a Lei nº 9.289/96, ao tratar da forma de recolhimento das custas, dispõe o seguinte: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção; (...) Ora, se a parte requerente deve recolher metade das custas por ocasião da distribuição do feito ou logo após o despacho da inicial - o que significa que tal metade pertence ao juízo de primeiro grau, devendo, em consequência, ser recolhida no código 5762 - a outra metade também pertence ao juízo de primeiro grau. Tanto é assim que nada impede a parte que ingressa com uma ação de recolher por inteiro as custas (no código 5762). O recurso ordinário (assim como a petição inicial) deve vir revestido de certos requisitos, cuja ausência faculta ao juiz de primeira instância o exercício do juízo de admissibilidade diferida, negando-lhe prosseguimento. Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado, 2ª ed., Ed. RT, 1996, p. 927): A competência para proferir juízo de admissibilidade no recurso de apelação é do tribunal ad quem. Contudo, por medida de economia processual e para facilitar o procedimento do apelo, a norma autoriza ao juízo a quo o exame preliminar e provisório da admissibilidade. Assim, o juiz a quo tem competência diferida para proferir juízo de admissibilidade da apelação, cuja decisão pode ser revista pelo tribunal. Inúmeros são os requisitos de admissibilidade do recurso, podendo-se destacar, dentre outros, (a) o cabimento, (b) a legitimidade recursal, (c) o interesse recursal, (d) a tempestividade, (e) a regularidade formal, (f) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e (g) o preparo. No caso dos autos, a parte impetrante recolheu as custas do preparo em código distinto daquele previsto no regulamento para a regularidade do recurso, em desconformidade expressa com o que dispõe o Provimento CORE 64/2005. Por todo o exposto, e, tratando-se do pressuposto de admissibilidade dos recursos, no exercício da faculdade prevista pelo art. 518, parágrafo único do CPC, INADMITO a apelação interposta, negando-lhe seguimento. Certifique-se o trânsito em julgado para a parte impetrante e, recolhidas as custas finais (no código correto), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0002306-26.2010.403.6125 - CAMARA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP182981B - EDE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente impetrado pela CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS contra ato do AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS-SP, visando ao processamento e deferimento de pedido de parcelamento de débitos fiscais. Aduz a impetrante que, em razão de procedimento fiscal previdenciário, sofreu a lavratura de cinco Autos de Infração. Requeru, então, que fossem parcelados os débitos referentes aos AIs nºs 37.236.333-4 e 37.236.330-0. Embora o requerimento tenha sido feito em nome da impetrante e sob seu próprio número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o processo administrativo de parcelamento foi instaurado em nome da Prefeitura Municipal de Ourinhos, a qual, por seu turno, apresentou impugnação administrativa, alegando que os Autos de Infração foram lavrados em nome da Câmara Municipal. Em 16 de junho do corrente, a impetrante foi informada de que seu pedido de parcelamento fora indeferido. Sustenta que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao determinar que as dívidas das Câmaras Municipais sejam parceladas em nome dos respectivos Municípios, afronta os princípios constitucionais da independência dos Poderes do Estado e da autonomia financeira e orçamentária do Poder Legislativo. Acena, em acréscimo, com ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, ao argumento de que o despacho de indeferimento do pedido carece de fundamentação. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/231). O feito foi impetrado perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 235/238. Síntese do necessário. DECIDO. A impetrante afirma, às fls. 5, que recebeu a Comunicação nº 2010/0325 no dia 16/06/2010, fato confirmado pelo documento de fls. 77. Todavia, o presente mandamus somente foi ajuizado no dia 13/10/2010 (fls. 2), não se vislumbrando urgência que justifique o deferimento inaudita altera pars da liminar reclamada. De outro lado, a exordial não descreve quaisquer circunstâncias indicativas de que o direito da impetrante será cerceado se aguardar o trâmite regular da ação de segurança. Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do periculum in mora, razão pela qual

INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília-SP à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília-SP. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002127-92.2010.403.6125 - ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE LEITE DO CENTRO SUL PAULISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas iniciais pertinentes em uma agência da CEF, no código 5762. Outrossim, cumpra a impetrante o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo a contrafé e as cópias necessárias à sua composição, com os mesmos documentos que instruem a inicial, bem como providencie uma contrafé adicional, para a intimação do representante judicial do ente público. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC, aplicável subsidiariamente). Ao SEDI para a alteração da classe processual do presente feito para Mandado de Segurança Coletivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002697-28.2007.403.6111 (2007.61.11.002697-0) - LEONOR TANURI MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONOR TANURI MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 06/12/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 211/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0004880-69.2007.403.6111 (2007.61.11.004880-1) - ALBERTINA FERREIRA XAVIER(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBERTINA FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 18,26 (dezoito reais e vinte e seis centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1001648-47.1998.403.6111 (98.1001648-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X YUKIO ARIYOSHI X YAEKO ARIYOSHI(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Com URGÊNCIA, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de fls. 201/203, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 3271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002815-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002815-2) - ANTONIO LOSASSO NETTO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte ré intimada de que, aos 10/12/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 214/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0005045-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005045-5) - FRANCISCO SA FREIRE FILHO(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 170/171: indefiro, uma vez que não houve a desistência expressa do INSS ao recurso interposto às fls. 152/153. Outrossim, conforme despacho que recebeu o recurso de apelação, este foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, somente para que o autor possa continuar a receber o benefício mensal. Intime-se e após, subam os autos ao

Eg. TRF da 3ª Região.

0006176-92.2008.403.6111 (2008.61.11.006176-7) - ANTONIO CARLOS LORENZETTI VOLLET(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 115: defiro. Arquivem-se os autos anotando-se baixafindo.

0000361-80.2009.403.6111 (2009.61.11.000361-9) - IVO BIBANCO MENON X NESTOR FUMIO HAMADA X AIKO TANAKA HAMADA X MITIE HAMADA X ISSAMU TANAKA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001010-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001010-7) - NELY FATIMA DA CRUZ SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/127, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0001829-79.2009.403.6111 (2009.61.11.001829-5) - OSIAS LOPES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 96/99). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004851-48.2009.403.6111 (2009.61.11.004851-2) - GABRIEL LUIS RISSARDI - INCAPAZ X ANA LUCIA RISSARDI(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000170-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000170-4) - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/108, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0003961-75.2010.403.6111 - MARIA BETANIA DA SILVA FERREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/61), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005825-51.2010.403.6111 - MIQUELINA MENEGUCCI COLOMBO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000873-34.2007.403.6111 (2007.61.11.000873-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5)) TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução promovidos por Terezinha de Fátima Quintan Duarte Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, diante de execução promovida por essa última relativa a contrato de financiamento. Propugna, de início, o efeito suspensivo dos embargos, a aplicação do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Pede a decretação de carência do pedido executório, porquanto não instruído com o contrato executado original e a nota promissória, mas apenas por cópias. Pede a sua exclusão por ilegitimidade de parte passiva na execução. Sustenta, ainda, a inexistência de título executivo extrajudicial em desfavor da embargante. Afirma, ainda, a inexecutividade do contrato, pois ausentes os pressupostos da certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, reitera o argumento quanto à impossibilidade de a embargante apurar a quantia que é exigida, havendo inépcia da inicial a impedir uma impugnação detalhada do que está sendo cobrado. Sustenta a deficiência de instrução da execução, sendo necessários documentos para o esclarecimento das questões que ora suscita. Protesta pela apresentação de memória de cálculo, pois não pôde fazê-la diante da necessidade de emenda da inicial ou que, talvez, seja necessária a inversão do ônus da prova. Afirma a nulidade das cláusulas 4.1.1, 10, 10.1, 11, 11.1, 11.1.1, 11.1.2 do contrato, em razão dos consectários que consideram indevidos, eis que totalizam acréscimo de 63% (sessenta e três por cento) ao ano. Reiterou o pedido de inversão do ônus da prova. Atribuiu o valor da causa o importe de R\$13.840,56 (treze mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos). Antes de recebida a petição inicial, determinou-se a sua regularização para que fosse juntado o competente instrumento de mandato (fl. 56). Nova emenda da inicial foi determinada, para a juntada de documentos (fl. 60). Em sua resposta, disse a CEF, às fls. 74 a 102 sobre a necessidade de rejeição liminar dos embargos, por determinação do artigo 739-A, 5º, CPC. Refutou as preliminares invocadas pelo embargante. No mérito, informa ser inaplicáveis as disposições do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor; aduz ser impossível a inversão do ônus da prova e sustenta a validade das cláusulas contratuais. Traçou considerações a respeito da comissão de permanência, da legalidade dos valores cobrados, a inaplicação da lei de usura e sobre a taxa de rentabilidade. Réplica oferecida à fl. 106 a 111. Saneador de fl. 112, com o deferimento da prova pericial. Laudo pericial contábil veio aos autos às fls. 153 a 157 e complementar às fls. 188 a 190. Manifestações das partes sobre o laudo encontram-se às fls. 160/162, 193/194 e 205/206, 213/214. Fixação dos honorários periciais em definitivos, com autorização de levantamento ao perito (fl. 215). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A questão posta nesse julgamento delimita-se na análise pericial contábil, sendo suficiente o laudo realizado, oportunidade em que se abordou o contrato questionado nestes autos e nos autos 0000874-19.2007.403.6111. Trata-se de contrato de financiamento celebrado pela empresa 3 AMIGOS IND. COM. PROD. ALIMENTÍCIOS relativo ao valor de R\$50.000,00, emprestado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a utilização de recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Portanto, o contrato de financiamento realizado entre a exequente e a embargante possui força de título executivo, porquanto nos termos pactuados há expressamente o valor mutuado, com os critérios de pagamento, atualização e juros. Inaplicável ao caso a jurisprudência pacífica que nega força executiva ao contrato de abertura de conta. Contrato de crédito direto a usuário final e nota promissória. Execução. 1. O contrato de crédito direto a usuário final não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, servindo como título hábil para execução, à medida que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também certo, mais os encargos previstos no contrato. 2. A ausência do demonstrativo a que se refere o art. 614, II, do Código de Processo Civil, no caso, não interfere na liquidez e certeza do título considerando que o valor da execução foi aquele estabelecido no contrato, expurgando-se o excesso com o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual, com apoio no Código de Defesa do Consumidor. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 214.861/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 26/06/2000, p. 161) Outrossim, não se alega na inicial exclusivamente o excesso de execução, de modo que torna desnecessária para conhecimento dos embargos a apresentação de memória de cálculo indicativa do excesso de execução (art. 739-A, 5º, CPC). Invoca a parte embargante a sua ilegitimidade de parte. Não há dúvida que a embargante firmou o contrato de financiamento, todavia, observando-se o seu teor, em nenhum momento consta o nome da referida embargante como devedora principal ou como avalista e co-devedora, somente no campo concernente à assinatura; bem assim, a sua assinatura, com as mesmas características, na nota promissória. Observe-se, ainda, a cláusula 8.1 do contrato ora em execução: Em garantia do pagamento do principal e acessórios, o DEVEDOR emite neste ato, em favor da CAIXA, Nota Promissória pro solvendo, devidamente avalizada por: EMIVALDO ALBERTO 04/08/1951 R DAVINO ALVES DE SOUZA 153 433-0514 NATALIA SANTOS DE SOUZA 08/07/1973 R SILVIO MARINHO 31 422-2025o(s) qual(is), na qualidade de avalista(s), responde(m) solidariamente com o DEVEDOR, pelo principal e acessórios, conforme estipulado no presente contrato. (fl. 09). Assim, a embargante não era a devedora principal e nem a avalista. Figuro no pacto apenas como sócia-quotista da devedora principal à época e com poderes para representá-la conjuntamente. Logo, a responsabilidade da embargante somente se justificaria com a superação da pessoa jurídica, devedora principal. Note-se, neste ponto, que, conforme registro na junta comercial em 23/06/2005, a referida embargante se retirou da sociedade (fls. 49 a 52, dos autos de execução). Assim, muito embora tenha a devedora principal, presumidamente, encerrado irregularmente as suas atividades há uns seis meses contados de agosto de 2006 - consoante constatação do oficial de justiça de fl. 24 dos autos de execução - resta inegável que na época em que as

atividades da entidade cessaram, a embargante não mais fazia parte do quadro social. Lembre-se, no caso, que a cobrança ora realizada não consiste em tributo e, portanto, inaplicável o artigo 135 do CTN. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias. Conseqüentemente, tratando-se de cobrança de multa por infração à CLT, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005). 2. O aresto exarado em sede de embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC. 3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 856.828/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008) Bem por isso, não verifico justificativa para a inclusão da embargante no polo passivo da execução, o que justifica o acolhimento dos embargos, tornando prejudicados os seus demais argumentos. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados por TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAN DUARTE FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o mérito dos embargos nos termos do artigo 269, I, do CPC para o fim de excluir a embargante do polo passivo da execução em apenso. Condene a embargada no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos, atualizado, em favor da embargante. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Caberá a exequente-embargada reembolsar a embargante o valor dos honorários periciais por ela adiantados. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-19.2007.403.6111 (2007.61.11.000874-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5)) NATALIA SANTOS DE SOUZA X EMIVALDO ALBERTO (SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução promovidos por Natália dos Santos de Souza e Emivaldo Alberto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, diante de execução ajuizada por essa última relativa a contrato de financiamento. Propugnam, de início, o efeito suspensivo dos embargos, a aplicação do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Pedem a decretação de carência do pedido executório, pois ausentes os pressupostos da certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, reiteram o argumento quanto à impossibilidade de as embargantes apurarem a quantia que é exigida, havendo inépcia da inicial a impedir uma impugnação detalhada do que está sendo cobrado. Sustentam a deficiência de instrução da execução, sendo necessários documentos para o esclarecimento das questões que ora suscita. Protestam pela apresentação de memória de cálculo, pois não podem fazê-la diante da necessidade de emenda da inicial ou que, talvez, seja necessária a inversão do ônus da prova. Afirmam a nulidade das cláusulas 4.1.1, 10, 10.1, 11, 11.1, 11.1.1, 11.1.2 do contrato, em razão dos consectários que consideram indevidos, eis que totalizam um acréscimo de 63% (sessenta e três por cento) ao ano. Reiterou o pedido de inversão do ônus da prova. Atribuiu o valor da causa o importe de R\$13.840,56 (treze mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos). Antes de recebida a petição inicial, determinou-se a sua regularização para que fosse juntado o competente instrumento de mandato (fl. 48). Nova emenda da inicial foi determinada, para a juntada de documentos (fl. 53). Em sua resposta, disse a CEF, às fls. 62 a 89 sobre a necessidade de rejeição liminar dos embargos, por determinação do artigo 739-A, 5º, CPC. Refutou as preliminares invocadas pelo embargante. No mérito, informa ser inaplicáveis as disposições do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor; aduz ser impossível a inversão do ônus da prova e sustenta a validade das cláusulas contratuais. Traçou considerações a respeito da comissão de permanência, da legalidade dos valores cobrados, a inaplicação da lei de usura e sobre a taxa de rentabilidade. Réplica oferecida à fl. 93 a 97. Saneador de fl. 98, com o deferimento da prova pericial. Laudo pericial contábil veio aos autos às fls. 126 a 130 e complementar às fls. 171 a 173. Manifestações das partes sobre o laudo pericial encontram-se às fls. 134/136, 187/188, 204/205. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A questão posta nesse julgamento delimita-se na análise pericial contábil, sendo suficiente o laudo realizado, oportunidade em que se abordou o contrato questionado nestes autos e nos autos 0000873-34.2007.403.6111. Trata-se de contrato de financiamento celebrado pela empresa 3 AMIGOS IND. COM. PROD. ALIMENTÍCIOS relativo ao valor de R\$50.000,00, emprestado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a utilização de recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Portanto, o contrato de financiamento realizado entre a exequente e os embargantes possui força de título executivo, porquanto nos termos pactuados há expressamente o valor mutuado, com os critérios de pagamento, atualização e juros. Inaplicável ao caso a jurisprudência pacífica que nega força executiva ao contrato de abertura de conta. Contrato de crédito direto a usuário final e nota promissória. Execução. 1. O contrato de crédito direto a usuário final não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, servindo como título hábil para execução, à medida que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também certo, mais os encargos previstos no contrato. 2. A ausência do demonstrativo a que se refere o art. 614, II, do Código de Processo Civil, no caso, não interfere na liquidez e certeza do título considerando que o valor da execução foi aquele estabelecido no contrato, expurgando-se o excesso com o

reconhecimento de nulidade de cláusula contratual, com apoio no Código de Defesa do Consumidor.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 214.861/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 26/06/2000, p. 161)Possuindo força executiva (art. 585, I e II, CPC), está revestido dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, porquanto a nota promissória vinculada ao contrato de financiamento não perde a sua executividade.Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Prequestionamento. CDC. Aplicação. Ausência. Nota promissória. Executoriedade. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Mora do devedor. Repetição do indébito. Manutenção da posse. Fundamentação deficiente.- A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- A nota promissória, ainda que vinculada a contrato de mútuo bancário, não perde a sua executividade. Precedentes do STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.Negado provimento ao agravo.(STJ, AgRg no REsp 777.912/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 289)Outrossim, não se alega na inicial exclusivamente o excesso de execução de modo que torna desnecessário para conhecimento dos embargos a apresentação de memória de cálculo indicativa do excesso de execução (art. 739-A, 5º, CPC).De outra volta, os autos executivos foram suficientemente instruídos. O contrato de financiamento que possui força executiva encontra-se em original nas fls. 07 a 11 dos autos em apenso, bem assim, a nota promissória pró-solvendo (fl. 12 da execução).Inquestionável a nota de débito, unilateralmente elaborada pelo exequente (fl. 13 da execução), que esclarece de maneira suficientemente clara - apta a permitir o contraditório e a ampla defesa - o valor do crédito não pago em 11/11/2005, acrescida da comissão de permanência. É certo que o exequente somente poderia apresentar a sua versão unilateral do valor exigido. Cumpre aos executados comprovarem as suas alegações de incorreção do valor cobrado, devendo o juízo resolver a controvérsia por meio de prova pericial.Além da legislação própria, aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e os contratantes, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Essa questão mostra-se pacífica no âmbito da jurisprudência, não cabendo mais o argumento de inaplicação do referido código a tais espécies contratuais.Não obstante, a aplicação dos princípios da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas.A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos, observando-se, também, suas disposições legais específicas.De outra parte, pretendem os embargantes a inversão do ônus da prova. Não é o caso de deferi-la, porquanto não há hipossuficiência técnica dos mesmos para produzir a prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da ré para a produção da prova. Os argumentos invocados nos embargos foram objeto de análise de prova pericial, que já foi realizada, mostrando-se desnecessário, assim, tratar sobre a inversão do ônus da prova.Pois bem, a prova pericial realizada em ambos os autos chegou às seguintes conclusões:O objeto do contrato é o financiamento de um valor de R\$ 50.000,00, e S.M.J. esta de acordo com as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. (quesito 1 de fl. 128)A forma de amortização previsto no contrato esta determinado no item 6 do contrato de financiamento, que determina que no período de carência são devidos apenas os encargos de juros totais mensais pela incidência da TJLP e a taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor, e que no período de amortização são devidas prestações mensais compostas de encargos pela incidência da TJLP e a taxa de rentabilidade, equivalente mensais, e da amortização de principal, acrescidos das tarifas e seguros de créditos quando financiados e juros de acerto, se houver, segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, adotando-se a taxa de juros total vigente para aquele mês.(...) (quesito 4, fls. 128/129).Após analisarmos a planilha de evolução da dívida, podemos constatar que a formula utilizada esta de acordo com o pactuado no contrato. (quesito 9, fl. 173).Portanto, a prova produzida nos autos respectivos deixou saliente que a exequente cumpriu todas as disposições contratuais avençadas.Mas a alegação dos embargantes também abrangem eventual nulidade do pactuado.Frise-se, de início, que o simples fato da perícia ter identificado o uso da tabela Price não implica em anatocismo vedado.Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Não se vê, com isso, prática de usura.Confira-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Pois bem, o uso da mencionada tabela não implica em anatocismo.É evidente que, poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela tabela Price, mas não em razão da adoção da tabela price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie.Ora, a jurisprudência tem visualizado a prática de anatocismo quando se opera a chamada amortização negativa, isto é, a amortização periódica não detém força suficiente para abatimento do saldo devedor que, apesar de haver pagamento, o saldo devedor cresce e não decresce.Os documentos de fls. 146/147 não indicam hipótese de amortização negativa, restando claro que nos

meses em que houve amortização, o saldo devedor decresceu. Logo, não houve hipótese de anatocismo. Neste particular, já disse nossa Corte Regional (g.n.): DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. 1. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes é do banco de dados ou entidade cadastral. 2. A prova dos autos evidencia a inadimplência do apelante quanto às parcelas vencidas a partir do mês 08/98 até 11/2000, afastando a condenação a indenização por dano moral. 3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. 5. Conforme laudo pericial acostado aos autos, houve cobrança de juros sobre juros. 6. Os extratos evidenciam que a amortização do saldo devedor no caso em tela é negativa, ou seja, o valor da prestação é insuficiente para cobrir o valor referente aos juros, ensejando a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, sobre o qual incidem, na prestação subsequente, novos juros, em flagrante anatocismo. 7. Em que pese a configuração de anatocismo no caso vertente, legítima foi a inscrição do nome do apelante em cadastro do SPC, pois ao tempo da inscrição (11.08.1998 - fl. 31) o apelante encontrava-se inadimplente com relação às prestações do contrato nº 034440063140 e não havia contestação judicial do débito obstativa da inscrição. Precedente do STJ. 8. Apelação parcialmente provida para determinar o lançamento dos juros não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. (AC 200061020159615, COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/01/2010) A primeira nulidade alegada diz com a cláusula 4.1.1., isto é, a forma de incidência sobre o saldo devedor das taxas TJLP e Taxa de Rentabilidade. Ora, a natureza das referidas taxas não implicam em anatocismo e nulidade da cláusula. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP divulgada pelo Banco Central, para a atualização monetária do saldo devedor e a Taxa de Rentabilidade, de caráter remuneratório, possuem, por isso, naturezas distintas e, assim, podem ser cumuladas. Quanto à TJLP a jurisprudência tem aceito a sua utilização em contratos de financiamento bancário. Súmula 288 do STJ - A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Quando às cláusulas 10, 10.1 que autorizam a transferência de valores da conta dos devedores para a liquidação e para a amortização da dívida, não há o que reparar. Firmou-se, na ocasião, uma garantia de cumprimento ao contratado. A sua previsão, por si só, não é inválida, cumprindo-se observar se no caso concreto houve abuso nessa autorização para débito ou para bloqueio de valores. Isso não restou demonstrado nos autos, não havendo qualquer indicativo de que a exequente utilizou-se dessa cláusula contratual. Quanto às cláusulas 11, 11.1, 11.1.1 e 11.1.2, elas dizem sobre a comissão de permanência. É pacífico em nossos tribunais que a comissão de permanência não é inválida. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. Nessa linha de raciocínio, embora se aceite a validade da comissão de permanência, a jurisprudência não tem admitido a sua cumulação com os juros remuneratórios, correção monetária, multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. Cumpre-se destacar a jurisprudência sumulada sobre tal instituto: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (STJ, Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (STJ, Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148) A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E A CORREÇÃO MONETÁRIA SÃO INACUMULÁVEIS. (STJ, Súmula 30, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991 p. 14591) Embora a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade. Acato o entendimento da jurisprudência sobre o tema: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.- Falta de prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.- Agravo regimental improvido. (STJ, Ag.Rg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242). Pelo que se percebe de fls. 146, 147 e 148, a comissão de permanência incidiu na atualização da dívida a partir do vencimento da parcela em 12/09/2005 com a cumulação com os juros de mora até o vencimento antecipado. Correta a incidência da comissão de permanência apenas a partir de 11/11/2005 (fl. 148), sem estar cumulada com juros, multa, despesas e outras taxas a partir do mesmo período. Ainda, pela indevida cumulação, encontra-se incorreta a incidência da comissão de permanência nas competências de 09/05 e 10/05, com os juros de mora. Logo, extirpo do cálculo os valores dos juros de mora de R\$30,86 (09/05) e de R\$15,43 (10/05), eis a comissão de permanência abrange a finalidade dos juros de mora no período. Não há invalidade na pactuação de pena convencional pelo não cumprimento do contrato (cláusula 12), sendo válida sob a ótica do princípio do pacta sunt servanda, não derogado pelos princípios do Código do Consumidor. Ainda, não se verificou dos demonstrativos a sua incidência no caso (fl. 148), incidindo tão-somente a comissão de permanência no vencimento antecipado. Frise-se que a especificidade do contrato não autoriza o uso do percentual de juros ou da multa prevista na legislação consumerista. Ademais, também a norma constitucional instituída pelo art. 192, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros

reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era auto-aplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720). Por tudo isso, procedem em pequena parte os embargos. Fixo a sucumbência em desfavor dos embargantes nos termos do artigo 21, p. único, do CPC. Logo, são os embargantes responsáveis pelo pagamento dos honorários periciais, arcados nos autos em apenso pela embargante daqueles autos Terezinha de Fátima Quintam Ferreira (fl. 139 dos autos 0000873-34.2007.403.6111), oportunidade em que, em sentença proferida naquele processo, determinou-se o reembolso pela ora exequente-embargada. Assim, determino que os embargantes destes autos paguem à embargada o valor dos honorários periciais, como decorrência da sucumbência. Por derradeiro, a exclusão de parte do valor cobrado não nulifica a execução em apenso, eis que tal dedução pode ser feita mediante simples cálculo aritmético a cargo da exequente. III - **DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos por NATÁLIA SANTOS DE SOUZA e EMIVALDO ALBERTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determinando o prosseguimento da execução em relação aos embargantes, apenas com a exclusão dos juros moratórios de R\$30,86 (trinta reais e oitenta e seis centavos - 09/05) e de R\$15,43 (quinze reais e quarenta e três centavos - 10/05), mediante novo cálculo da exequente. Em substituição aos honorários arbitrados às fls. 17 dos autos de execução, condeno os embargantes na verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução em favor da embargada-exequente, com fundamento no artigo 21, p. único, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários periciais a cargo dos embargantes, na forma constante na fundamentação. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002579-18.2008.403.6111 (2008.61.11.002579-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007354-45.1997.403.6111 (97.1007354-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CIME S/A COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006067-10.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-12.2010.403.6111) IMAG IND/ METALURGICA AGRICOLA LTDA - EPP(SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Regularizem os embargantes sua representação processual, trazendo aos autos as competentes procurações originais, uma vez que as cópias acostadas às fls. 23/25 não são aptas para tal. 2 - Outrossim, providencie a embargante (pessoa jurídica) a juntada de cópia dos seus atos constitutivos. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, Parágrafo único, do C.P.C.). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001135-81.2007.403.6111 (2007.61.11.001135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X LEOMAR TOTTI X ANTONIO ROBERTO MARCONATO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 550/553, digam os embargantes em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

0003752-14.2007.403.6111 (2007.61.11.003752-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)) HELENO GUAL NABAO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 500/503, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

0004470-11.2007.403.6111 (2007.61.11.004470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)) JORGE SHIMABUKURO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 506/509, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

0005543-47.2009.403.6111 (2009.61.11.005543-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002604-8)) BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 678/681) opostos por BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da sentença de fls. 667/672, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal por ela interpostos e, em consequência, extinguiu o processo de execução fiscal (autos nº 2009.61.11.002604-8), vez que extintos pela compensação os tributos ali exigidos, anulando-se as certidões de dívida ativa nº 80.2.09.000152-15, 80.6.09.000337-35, 80.7.09.000117-47 e 80.6.09.000338-16, originadas do processo administrativo nº 15901.000388/2008-15. Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de erro material no relatório da aludida decisão, por ter ali constado que o pedido formulado no Mandado de Segurança nº 98.1008209-6 abrangia pedido de compensação de créditos de IPI tanto posteriores quanto anteriores à vigência da Lei nº 9.779/99, quando, em verdade, a pretensão formulada naquele mandamus refere-se apenas aos créditos gerados anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.779/99. Requer, assim, a correção do alegado erro material, de modo a que passe a constar que, no mandado de segurança identificado pelo nº 98.1008209-6, objetivou-se o deferimento de ordem a ser dirigida ao então Delegado da Receita Federal em Marília, de forma a se determinar àquele agente público que não lhe impedisse de aproveitar, em compensação, o crédito de IPI decorrente das compras, efetivadas anteriormente ao ano de 1.999, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados na industrialização de bens cujas operações de saída são isentas ou imunes ao referido imposto ou sujeitas ao mecanismo de alíquota zero, de forma a afinar o conteúdo da decisão tanto à realidade dos autos quanto à intenção que lhe motivou a externá-la. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. A embargante se insurge contra menção que é feita no relatório da sentença proferida, em relação à pretensão que se busca nos autos do Mandado de Segurança nº 98.1008209-6, sustentando que ali o pedido de compensação formulado se restringe à utilização de créditos de IPI anteriores à edição da Lei nº 9.779/99. Todavia, ao contrário do sustentado pela recorrente, não há como impor tal limitação nos autos do Mandado de Segurança mencionado, vez que ajuizado em 22/12/1998, em data anterior, portanto, à edição da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/1998. Com efeito, ao que se vê da inicial do referido Mandado de Segurança, conforme cópia trasladada às fls. 55/63, o pedido formulado naquele feito não encontra limitação temporal. Como expressamente mencionado naqueles autos, o pedido judicial é decorrente da demora da Secretaria da Receita Federal em autorizar a adoção do procedimento de compensação previsto em ato normativo (item 7 - fls. 58), ou seja, buscou-se suprir ato omissivo da autoridade coatora (item 8 - fls. 58) mediante autorização judicial para compensação de tributos. A sentença proferida (fls. 65/70), por sua vez, também não faz a separação pretendida, mas apenas assegura à impetrante o direito de proceder à compensação dos créditos de IPI, nos termos da Lei nº 9.779/99, já editada na ocasião de sua prolação. Em verdade, o relato que se faz no início da sentença é resultado de uma interpretação sistemática do pedido, levando-se em conta o raciocínio desenvolvido na causa de pedir não apenas deste feito, mas também do mandado de segurança nº 98.1008209-6, além do conteúdo das decisões prolatadas naquele processo, a fim de possibilitar uma efetiva entrega da prestação jurisdicional. De qualquer modo, os embargos de declaração não se prestam para a parte se insurgir contra interpretação que se dá ao pedido no relatório da sentença, ainda mais quando a decisão lhe é favorável, como no caso dos autos. Ademais, se de fato existente o equívoco mencionado, o que não se demonstrou, como visto, tal não foi influente no resultado do julgamento. Veja que restou expressamente consignado na sentença proferida que o desfecho do mandado de segurança nº 98.1008209-6 não afeta a compensação realizada pela embargante com utilização de créditos de IPI constituídos em data posterior à vigência da Lei nº 9.779/99, objeto de controle no processo administrativo nº 15901.000688/2008-15 (fls. 671-verso, segundo parágrafo). Diga-se, ainda, que eventual vício no relatório da sentença não tem o condão de possibilitar a interposição de embargos de declaração, se não houve prejuízo ao exame do mérito. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA PROTETELÓRIA DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em que se sustenta que não foram reiterados os argumentos do agravo regimental nos primeiros embargos de declaração, como consta do relatório deste recurso, e que a multa prevista no art. 538, p. ún., do Código de Processo Civil não pode ser aplicada à espécie, uma vez que os primeiros embargos de declaração foram opostos com caráter de prequestionamento. (...)7. Em segundo lugar, não custa relembrar à parte embargante que o teor e a conclusão do

julgado permaneceriam inalterados, mesmo que com a implementação das alterações no relatório. Esta Corte Superior julgou pormenorizadamente as teses levantadas pela União (como visto acima), conquanto não tenha havido expressa menção a todas elas no relatório do agravo regimental. Note-se, ainda, que o relatório não vincula o órgão judicial, não faz coisa julgada e, portanto, eventual erro material no relatório não traz qualquer prejuízo à parte. (...)13. Embargos de declaração rejeitados, com manutenção da incidência do art. 538, p. ún., do CPC nos primeiros aclaratórios.(STJ, EAREs - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 970697, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2009 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ART. 535, I E II, CPC). RELATORIO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. 1. O RELATÓRIO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO É SIMPLES ENSAIO OU REGISTRO DAS PEÇAS E ANDAMENTO DO PROCESSO, SEM NENHUMA CARGA DECISÓRIA SUSCETÍVEL DE SER CONFRONTADA POR EMBARGOS COM FULCRO NAS RESTRITAS HIPÓTESES DO ART. 535, I E II, CPC. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NECESSARIAMENTE VINCULAM-SE À FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA. 2. AVIVADA A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATORIOS, DEMONSTRADA A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A PRETENSÃO RECURSAL DEDUZIDA, SENDO INADMISSÍVEIS, MOSTRA-SE INAFASTÁVEL O NÃO CONHECIMENTO. 3. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.(STJ, DERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 35124, Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/03/1998 PG:00006)Não há, pois, falar em erro material na sentença proferida, que deve ser mantida. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003077-46.2010.403.6111 (2006.61.11.001374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0)) DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO X RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARILIA DE CARVALHO OLEA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 527/530, digam os embargantes em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

0006051-56.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005296-32.2010.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA

1 - Emende a embargante sua inicial, atribuindo valor à causa (art. 282, V, do C.P.C.).2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Vistos.Restando demonstrada pelo advogado atuante no feito a impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/12 p.f., nos termos da petição de fls. 910/913, redesigno o referido ato para o dia 17/02/2011, às 14 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004871-05.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DRUMOND E ANDRADE LTDA(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X EDINEI PIRES DE ANDRADE X ERMELIDES DRUMMOND

Sobre a oferta de bem à penhora de fl. 28, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSETER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)

Vistos.Em que pese a notícia trazida pela executada às fls. 274/275, da pendência de Agravo Regimental interposto em face da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, o qual confirmou o efeito meramente devolutivo conferido à apelação manejada nos autos de embargos à arrematação nº 0002318-19.20009.403.6111 (vide fls. 257/270), tal não possui o condão de suspender o andamento da presente execução.Ademais, eventual provimento recursal, conforme aventado, poderá redundar em perdas e danos, com expressa previsão no artigo 574 do Código de

Processo Civil. Destarte, em prosseguimento, intimem-se os arrematantes do inteiro teor do despacho de fl. 273. Publique-se.

0000282-09.2006.403.6111 (2006.61.11.000282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA- X CILIO MAR UMBERTO VILA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X SONIA REGINA FONSECA PASTORI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face dos executados acima citados, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, correspondente às certidões de dívida ativa nº 80.2.04.026839-76, 80.2.04.054400-98, 80.6.04.028438-75, 80.6.04.072138-88 e 80.7.03.039180-41. Depois de citados os co-executados (fls. 119 e 122), a devedora Sonia Regina Fonseca Pastori apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 125/130, requerendo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado ou, subsidiariamente, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito. Chamada a se manifestar, a União veio aos autos por meio da petição de fls. 152/155, reconhecendo que, de fato, o crédito tributário foi atingido pela prescrição, razão pela qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522, que afastam a condenação da União (Fazenda Nacional) em honorários. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Como requerido pela União, o presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, ante o cancelamento das inscrições em dívida ativa, por ter sido reconhecida a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Diga-se, outrossim, que a União, quando chamada a se manifestar sobre as alegações da executada, expressamente reconheceu a procedência do pedido, hipótese que afasta a sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 19, II, 1º, da Lei nº 10.522/2002. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, em face do cancelamento das inscrições nº 80.2.04.026839-76, 80.2.04.054400-98, 80.6.04.028438-75, 80.6.04.072138-88 e 80.7.03.039180-41, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 19, II, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas. Restitua-se à executada o valor depositado conforme guia de fls. 76. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002742-66.2006.403.6111 (2006.61.11.002742-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ROCHEDO COMERCIO DE PEDRAS LTDA ATIVIDADE EN X MARLI GOMES FLORIS X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face dos executados acima citados, para cobrança de dívida ativa relativa a contribuições sociais, atualmente sob representação judicial da União Federal - Fazenda Nacional. Depois de citados os co-executados por edital (fls. 100 e 118), por não terem sido localizados para citação pessoal, o devedor José Antonio Cavalca Floris apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 143/148, arguindo, em síntese, a ocorrência de decadência em relação aos créditos cobrados, com base na Súmula Vinculante nº 08, cumprindo-se condenar a exequente nos consectários legais da sucumbência. Chamada a se manifestar, a União veio aos autos por meio da petição de fls. 151/154 (reapresentada às fls. 165/168), argumentando que em 26/01/2010, em procedimento de revisão administrativa de inscrições, inclusive para aplicação dos reflexos da edição do enunciado nº 08 da Súmula Vinculante do STF, restaram canceladas as CDAs de nº 35.734.185-6, 35.734.186-4 e 35.734.187-2, razão pela qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522, que afastam a condenação da União (Fazenda Nacional) em honorários. Anexou os documentos de fls. 155/158. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Como requerido pela União, o presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, ante o cancelamento das inscrições em dívida ativa, ocorrido em 26/01/2010, como dão conta os documentos de fls. 155/158. Veja que o cancelamento da dívida, embora efetivamente noticiado em momento posterior, em verdade antecedeu a manifestação do executado de fls. 143/148, e a União, quando chamada a se manifestar, expressamente reconheceu a procedência do pedido, hipótese que afasta a sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 19, II, 1º, da Lei nº 10.522/2002. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, em face do cancelamento das inscrições nº 35.734.185-6, 35.734.186-4 e 35.734.187-2, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 19, II, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005320-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005320-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OYAIZU & NAKAMURA IND/ E COM/ DE PROD. ALIMENTICIOS X MILTON TOSHIHIRO OYAIZU X MARY NAKAMURA OYAIZU(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 75/77, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005278-11.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMERICAN

SCHOOL IDIOMAS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. Por cautela, e a fim de verificar a tempestividade da nomeação de bens de fls. 51/57, solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 50, independentemente de realização da penhora. Havendo a regularização da representação processual acima determinada, e sendo a nomeação de bens tempestiva, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006157-86.2008.403.6111 (2008.61.11.006157-3) - APARECIDA JORGE DOS SANTOS ISAAC(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA JORGE DOS SANTOS ISAAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/148, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a informação de fls. 149, regularize o advogado dativo sua situação cadastral junto ao setor administrativo deste Fórum, necessário para a requisição dos honorários advocatícios. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003610-76.1996.403.6111 (96.1003610-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001287-98.1996.403.6111 (96.1001287-6)) ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003056-80.2004.403.6111 (2004.61.11.003056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-91.2003.403.6111 (2003.61.11.001706-9)) BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Antes de decidir acerca da pretensão da União manifestada às fls. 539 e reiterada na forma da petição de fls. 542/550, intime-se a advogada Dra. Claudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, para que se manifeste requerendo o que entender de direito, haja vista a sua atuação no feito como procuradora contratada da autarquia, tendo, inclusive, dado início à execução da verba honorária, consoante petição de fls. 458/459. Cumpra-se.

0003007-34.2007.403.6111 (2007.61.11.003007-9) - DOMINGOS ALCALDE(SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS ALCALDE

Fica a parte ré intimada de que, aos 10/12/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 215/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000729-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000729-3) - MARIO BARIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO BARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 10/12/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 213/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

ALVARA JUDICIAL

0003556-39.2010.403.6111 - ANCILLA BALESTRIERO DE OLIVEIRA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de alvará ajuizado por ANCILLA BALESTRIERO DE OLIVEIRA, informando a requerente que tanto ela quanto o falecido marido recebiam aposentadorias junto ao INSS. Com o falecimento do cônjuge, em 26/05/2010, a postulante optou pelo recebimento da pensão por morte, que deveria ter início em julho do ano corrente. Assim, a requerente efetuou o saque do benefício mensal que recebia mensalmente,

sendo, depois, notificada para devolver tais valores, sob a alegação de que referida importância foi recebida indevidamente. Dirigindo-se à Agência da Previdência Social nesta urbe, foi informada de que não poderia ter recebido o benefício da renda mensal vitalícia integral, mas proporcional aos dias que antecederam o óbito do cônjuge. Assim, foi orientada a devolver todo o valor sacado, realizando o recolhimento da guia GPS e depois solicitar alvará judicial para receber os resquícios da sua aposentadoria de forma proporcional até o dia 26/05/2010, data do óbito do instituidor da pensão. Antes de se deliberar a respeito da competência para o processamento do presente feito, houve por bem o Juízo determinar a citação do INSS (fls. 17). Citado (fls. 18), o INSS se opôs ao pedido formulado (fls. 19/20), informando que no mês de falecimento do cônjuge (maio de 2010), a requerente recebeu valores integrais da aposentadoria do falecido e de sua renda mensal vitalícia, além da proporcionalidade do abono natalino relativo à aposentadoria do falecido e dos dias da pensão por morte. Assim, os valores reclamados não lhe são devidos. Juntou documentos (fls. 21/46). Fixada a competência deste Juízo Federal (fls. 47), o MPF se manifestou à fls. 47-verso, requerendo a intimação da requerente para pronunciamento, nos termos dos artigos 301, 327 e 398, todos do CPC. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O alvará é procedimento de jurisdição voluntária e rege-se pelos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil. Como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular pretensão resistida pelo réu. No caso dos autos, o INSS revela resistência à pretensão introdutória, o que leva a concluir que não se trata de mera hipótese de administração pública de interesses privados. Se há lide, o adequado procedimento contencioso é que tem o condão de dirimi-la. Em alguns casos, este juízo tem admitido o processamento do alvará judicial mesmo havendo resistência da parte requerida. Entretanto, isso somente restaria autorizado se não envolvesse a questão dilação probatória. Sendo assim, por não se coadunar o pedido com o rito de jurisdição voluntária escolhido, a pretensão deverá ser deduzida em ação compatível com as normas processuais vigentes, observado o devido contraditório, carecendo, portanto, a requerente do interesse processual, em face da inadequação da via eleita. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS. BENEFICIÁRIA FALECIDA. ALVARÁ. OPOSIÇÃO POR PARTE DO INSS. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. 1 É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, para levantamento de benefício previdenciário. Todavia, se há oposição do INSS, que não reconhece a existência do direito pretendido, cabível se mostra a extinção do processo, sem exame do mérito, a fim de que a lide seja solvida através de ação própria. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC n.º 9601465430/MA, 1ª Turma Suplementar, TRF da 1ª Região j. 19/10/2004, DJ 2/12/2004, p. 14, Rel. Juiz Federal Saulo Jose Casali, grifei). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Expediente N° 3272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004148-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004148-7) - DEUSA FILADELFO DA SILVA PINTO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DEUSA FILADELFO DA SILVA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento que formulou na via administrativa, em 10/06/2009. Relata a autora na inicial que embora o INSS tenha contado corretamente o seu tempo de serviço, que somou, até 16/12/1998, 15 anos, 07 meses e 09 dias, deixou de aplicar o percentual de 17% de aumento em razão de ter exercido a atividade de professora, especialmente no período de 01/02/1993 a 02/03/2007, fazendo com que conte, até a data da entrada do requerimento, o tempo de 27 anos, 09 meses e 01 dia de serviço, o que lhe dá o direito de obter a aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/59). Por meio da decisão de fls. 62/64, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/79, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Réplica às fls. 82/85. Chamadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, visando a comprovar o exercício da atividade de professora no período compreendido entre 01/02/1993 e 02/03/2007 (fls. 90/91); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 92). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Indefiro, de início, a produção da prova oral requerida pela autora, vez que suficientes ao deslinde da controvérsia a prova documental já anexada aos autos. Busca a autora, no presente feito, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se para tanto, além dos períodos trabalhados em atividade de natureza comum, o tempo de labor como professora, este com acréscimo de 17%, na forma do artigo 9º, 2º, da EC n.º 20/98, ou seja, pretende ela seja considerada como especial a atividade desempenhada como professora, para fins de conversão e concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. Pois bem. Antes da Emenda Constitucional n.º 18/1981, a atividade de professor era considerada de natureza especial, estando qualificada como atividade penosa no código 2.1.4 do Decreto n.º 53.831/64. Referida emenda, todavia, excluiu

a categoria profissional dos professores do quadro do Decreto nº 53.831/64, retirando-lhe a natureza especial, mas conferindo-lhes, de outro modo, aposentadoria em tempo menor do que o de outras categorias. Assim, a aposentadoria passou a ser devida ao professor após 30 anos e à professora após 25 anos de efetivo exercício na função de magistério. Nesse contexto, tem-se que é possível a conversão da atividade especial de magistério para tempo de serviço comum quando exercida em período anterior à Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/1981. A partir daí, o exercício da função de professor não pode mais ser reputada como especial para fins de conversão. Nesse sentido, são os precedentes do TRF da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E URBANA (COMUM E ESPECIAL). PROFESSOR. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. De acordo com a fundamentação adotada no voto condutor, o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para comprovar o tempo de serviço laborado como rurícola no período de 02/01/1963 a 30/06/1968, observando-se o disposto no artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91 que possibilita a contagem do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 24/07/1991, exceto para efeito de carência. 3. Anoto que a Emenda Constitucional nº 18/81, publicada em 09.07.1981, retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista o advento de regra excepcional de aposentação para a categoria, não havendo possibilidade de se considerar a atividade de professor como especial, a partir da vigência da referida emenda. Se o exercício de atividade como professor é anterior à mencionada Emenda Constitucional, deve ser considerado tempo de serviço especial, restando permitida sua conversão em atividade comum, para efeito de cômputo de tempo de serviço, segundo aplicação da máxima tempus regit actum. Com amparo na legislação de regência, deve ser computado como especial os períodos de 01/03/1974 a 30/07/1975 e de 08/03/1976 a 08/07/1981. O período de 09/07/1981 a 31/01/1986, em que o Autor continuou trabalhando como professor, deve ser contado como tempo de serviço comum. 4. Também deve ser considerado o período laborado pelo Autor na empresa RAHAL, ASSUMPTÃO & CIA. LTDA., devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e não contraditado pelo INSS (fls. 20), considerando como termo inicial o dia 03/01/1983 e termo final a data do requerimento administrativo (22/12/1993). 5. No caso em tela, considerando o tempo de serviço laborado pelo Autor em atividade rural e urbana, estão presentes as exigências necessárias à concessão, ressaltando que no caso do segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, sendo suficiente, para fins previdenciários, o registro em CTPS. 6. O benefício aposentadoria por contribuição (única existente após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9876/99) é devido a partir do requerimento administrativo, quando restou caracterizada a mora da autarquia. 7. Embargos de declaração acolhidos. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 343373 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 2322) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. (TRF - 3ª Região, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1340601, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 1305) PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. -A atividade de professor é considerada especial até a edição da EC nº 18/1981. -O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria. -Apelação do autor improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 923276, Relator(a) JUIZA CARLA RISTER, DÉCIMA TURMA, F3 CJ2 DATA:01/04/2009 PÁGINA: 806) No caso dos autos, a autora informa que exerceu a atividade de professora no período de 01/02/1993 a 02/03/2007, em data posterior, portanto, ao advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o que inviabiliza a conversão do tempo especial trabalhado no magistério para tempo comum. O mesmo ocorre com o vínculo de trabalho anotado às fls. 14 da CTPS (fls. 20 dos autos), também realizado em momento posterior a já referida alteração legislativa. Por outro lado, somados todos os períodos de trabalho anotados na CTPS (fls. 19, 20 e 28), vê-se que a autora conta o tempo total de 24 anos, 7 meses e 17 dias de trabalho, insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria, mesmo que de forma proporcional, haja vista que em 16/12/1998 somava apenas 15 anos, 7 meses e 9 dias, o que faz com que precise complementar o tempo de 28 anos, 9 meses e 2 dias para ter direito ao benefício. Registre-se, ainda, que não se estando diante de aposentadoria com tempo exclusivo de efetivo exercício de magistério, mas sim de aproveitamento de outros vínculos em que diversas eram as ocupações laborais da parte autora, não se faz possível, pela própria dicção do artigo, a aplicação da majoração estabelecida no artigo 9º, 2º, da EC nº 20/98. Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a

sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000768-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000768-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVEIRA MATEUS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVEIRA MATEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde seus quatorze anos de idade, sempre sem registro na CTPS. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/54).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se data para realização de audiência (fls. 58).Citado (fls. 65-verso), o INSS apresentou sua contestação em audiência (fls. 78/82-verso), agitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Diz que o cônjuge da autora ostenta vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Alvinlândia desde janeiro de 1993. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 83/96).Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 73/77).Em audiência, pelo INSS foi requerida a expedição de ofício em busca da data da separação judicial da autora, o que foi deferido e cumprido, sendo a resposta juntada às fls. 112/123.As partes ofertaram suas razões finais às fls. 126/128 (autora) e 130/132-verso (INSS).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 134/136, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 05/02/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 05/02/2010 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365).Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 22/23, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia das certidões de nascimento de seus filhos, eventos ocorridos em 17/01/1967 e 21/07/1972 (fls. 25 e 26), em que seu ex-marido, Sr. José Mateus, aparece qualificado como lavrador; e cópia da CTPS do ex-consorte (fls. 30/41), com vínculos empregatícios de natureza rural entre 14/03/1977 e 31/12/1992.Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).Todavia, sucede no presente caso, conforme demonstram as cópias da CTPS encartadas às fls. 30/41, que desde ao menos 06/01/1993 o ex-marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana.Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de

natureza urbana. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início de exercício de atividades urbanas pelo ex-marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Ademais, apesar de se dizer residente na Fazenda Moraes, inclusive trabalhando atualmente na lavoura de laranja (17s a 33s e 4min36s a 7min48s de seu depoimento), as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora mora, atualmente, na cidade de Alvinlândia, e que não trabalha na lavoura de laranja. Confira-se, nesse particular, os testemunhos de Maria Josefa de Souza (2min30s a 3min04s e 5min27s a 5min43s), Aparecida Piva (3min14s a 3min51s) e José Antônio Ladeia (1min10s a 2min26s). A autora, outrossim, afirmou que o ex-marido passou a exercer a atividade de motorista junto à Prefeitura Municipal de Alvinlândia após a separação, e que na constância do casamento o marido sempre foi rurícola (1min32s a 2min26s). Ora, a cópia da CTPS do ex-consorte, trazida pela própria autora (fls. 34) aponta o início do contrato de trabalho do Sr. José Mateus com a Prefeitura Municipal de Alvinlândia em 06/01/1993 como encarregado geral dos serv. externos e como motorista a partir de 02/03/1998. A separação judicial do casal, segundo a própria autora (1min32s a 1min39s) e consoante os documentos juntados às fls. 112/123, ocorreu no ano de 2001 - portanto, bastante posterior ao início das atividades urbanas do ex-consorte. Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior a 06/01/1993 (início das atividades urbanas do ex-marido - fls. 34) e a prova testemunhal, por conseguinte, só pode ser valorada para períodos anteriores a essa data. Todavia, nessa época a autora ainda possuía 44 (quarenta e quatro) anos de idade, já que nascida em 06/10/1948 (fls. 22/23). Dessa forma, não atende ela à exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos, já que a autora somente preencheu o requisito etário em 06/10/2003 (fls. 22/23). Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 2003 e as provas dos autos apontaram o labor rural somente até 1993, logo, não se mostra preenchido tal requisito. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão. Registro, por fim, que não é caso de se aplicar penalidade à parte autora ou ao seu advogado, por não estar caracterizada a litigância de má-fé, cumprindo verificar que a cópia da CTPS do ex-consorte da autora, com a anotação do vínculo de natureza urbana (fls. 34), foi trazida por ela própria, não restando demonstrado, portanto, ter havido alteração deliberada da verdade dos fatos, nem qualquer resistência injustificada a trazer aos autos os elementos necessários ao julgamento da causa. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001171-21.2010.403.6111 (2010.61.11.001171-0) - MARIA ANA ALVES DA SILVA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito sumário promovida por MARIA ANA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde seu casamento, em 1972, até os dias atuais. Esclarece que mesmo após o óbito do marido, ocorrido em 1982, a autora permaneceu trabalhando na condição de boia-fria, sem registro em CTPS. À peça inaugural juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/17). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, e determinada a tramitação do feito pelo rito sumário, determinou-se à autora a emenda da inicial, para adequação ao procedimento adotado (fls. 20). A autora deu cumprimento ao determinado, consoante fls. 21/22. À fls. 25 designou-se data para realização da audiência de instrução. Citado (fls. 30), o INSS trouxe contestação às fls. 36/40-verso, instruída com os documentos de fls. 41/46, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não comprova atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, bem como pelo fato de seu marido ter falecido em agosto de 1982, encontrando-se a autora em gozo do benefício

de pensão por morte desde então. Substituídas as testemunhas inicialmente arroladas (fls. 47/49), os depoimentos da autora e das testemunhas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 59/62). As partes ofertaram suas razões finais em audiência (fls. 57/58). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 25/02/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 25/02/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Passo à análise do pedido. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 08/09, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 11), celebrado em 01/04/1972, atribuindo ao cônjuge varão a profissão de lavrador; certidão de óbito do marido da autora (fls. 12), evento ocorrido em 13/08/1982, referindo o domicílio na Fazenda Santa Maria da Alvaréa, em Echaporã, SP; cópia da CTPS da autora (fls. 13/15), a apontar dois vínculos empregatícios de natureza urbana e um de índole rural no período de 01/07/2000 a 27/09/2000; e cópia da CTPS do falecido (fls. 16/17), com uma anotação de trabalho rural com início em 02/01/1980, sem registro de saída. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso, conforme referido na certidão de óbito de fls. 12, que o marido da autora faleceu em 13/08/1982. Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao seu óbito. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao óbito do marido, trazer prova direta dos fatos alegados, servindo, para esse desiderato, a anotação lançada em sua CTPS (fls. 15 dos autos), a revelar a celebração de contrato de trabalho como safrista no período de 01/07/2000 a 27/09/2000. Havendo, portanto, início razoável de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que parou de trabalhar há cerca de dois anos. Salvo alguns dias em que desenvolveu a atividade de babá, bem assim na atividade de conservação e limpeza, as demais atividades ela exercidas são todas de natureza rural (30s a 52s de seu depoimento). Há cinco anos reside com um companheiro, também trabalhador rural. O falecido marido da autora trabalhava como campeiro. Todavia, quando indagada a respeito das atividades urbanas que exercera, a autora afirmou haver trabalhado para a Sra. Alzira como babá por cerca de quatro ou cinco meses (4min44s a 6min19s), em contraposição à anotação de apenas um dia em sua CTPS (fls. 13). De outra parte, a prova oral produzida também não favorece a pretensão autoral. Com efeito, a testemunha Cecília Batista Ramos afirmou que a última vez em que trabalhou com a autora foi há quinze anos, nada referindo acerca do labor rural mais recente (2min44s a 2min54s e 3min20s a 3min51s). Lindaura Ferreira da Silva, de seu turno, asseverou que a autora trabalhou muito na cidade, inclusive como cozinheira num restaurante em Echaporã e como faxineira em casas de família em Echaporã e Marília (4min20s a 5min47s). Nesse ponto, releva salientar que este Magistrado compartilha o entendimento de que o exercício de labor urbano por período

mínimo, isolado em um universo de atividade rural, não poderia comprometer a natureza campesina do trabalho da autora e, assim, prejudicá-la na concessão do benefício. Entretanto, no caso dos autos, as atividades urbanas averbadas na CTPS da autora (fls. 13) e relatadas pelas testemunhas, conjugadas ao falecimento do marido em 1982, geram dúvidas consideráveis se realmente a autora se dedicou predominantemente ao trabalho campesino no período imediatamente anterior ao requerimento. Como é cediço, o ônus da prova é da autora (art. 333, I, do CPC) e, sendo assim, não sendo convincente a prova oral sobre os requisitos para a percepção do benefício, os elementos de prova material não se mostram suficientes para a comprovação do alegado. Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0006017-81.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON YUKIO IDE (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Fica o agravado intimado para apresentar contrarrazões ao presente agravo, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do despacho de fl. 223.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006096-60.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-05.2010.403.6111) DRUMOND E ANDRADE LTDA X EDINEI PIRES DE ANDRADE X ERMELIDES DRUMMOND (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Regularizem os embargantes sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do título de crédito embasador da execução debatida. 2 - Regularizem, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003875-07.2010.403.6111 (2000.61.11.006497-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-11.2000.403.6111 (2000.61.11.006497-6)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A Fazenda Nacional, regularmente intimada, deixou escoar o prazo legal sem apresentar sua impugnação, consoante certificado à fl. 65, tornando-se revel. Todavia, não se pode olvidar que os presentes embargos foram opostos em face da Fazenda Pública, titular de interesses indisponíveis. Tal circunstância, torna absolutamente inócua a decretação de revelia em relação à Embargada, vez que exclui a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo embargante, nos termos do artigo 320, II, do C.P.C. e da Súmula nº 256 do Extinto T.F.R.: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia. Assim, ante a indisponibilidade dos direitos da Embargada, não se operando em relação a ela os efeitos da revelia, quer sejam de ordem processual ou material, insculpidos nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil, esta permanecerá sendo intimada de todos os atos processuais. Destarte, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003064-23.2005.403.6111 (2005.61.11.003064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1002880-65.1996.403.6111 (96.1002880-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X INES GONCALVES X JOANA GONCALVES X MIGUEL CREMONESI X ROSA GONCALVES CREMONESI(SP131014 - ANDERSON CEGA) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos autores ora embargados, em razão do cálculo de liquidação de sentença por eles apresentados. Sustenta a embargante a incerteza e a iliquidez do título executivo. Diz que não possui os extratos bancários para a feitura dos cálculos, eis que pertenciam aos antigos bancos depositários. Tratou de jurisprudência que entende ser abonadora de seu entendimento. Refuta os cálculos apresentados pelos exequentes, aduzindo a possibilidade de os valores objeto da condenação já terem sido adimplidos. Formula protesto de produção de provas, atribui à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).Recebidos os embargos com suspensão da execução.Em sua resposta, dizem os embargados em preliminar que os embargos consistem em total desespero da embargante. Afirma não ter ocorrido o cumprimento do artigo 282 do CPC. No mérito, refutam os argumentos trazidos pela embargante, aduzindo que a responsabilidade pelos extratos é da embargante. Tratou do artigo 475-A, 1º, do CPC; pediu a condenação da embargante em litigância de má-fé. Especificou provas.Em réplica disse a embargante às fls. 191 a 193.Traslado de petição dos autos principais (fls. 203 a 214).Remetidos os autos à contadoria, veio a informação de fls. 219. Documentos juntados pelos embargados (fls. 223 a 228). Manifestação da embargante às fls. 231 a 232.Conclusos os autos para sentença, foi proferida decisão de conversão de fls. 233 a 235, em que se determinou a elaboração de cálculo pela contadoria do juízo em relação ao autor-embargado Miguel Cremonesi.Da referida decisão, os embargados ingressaram com recurso de agravo de instrumento (fls. 239 a 249), recebido sem efeito suspensivo (fl. 251).Informação da contadoria do juízo às fls. 257. Após a manifestação das partes, nova conclusão em diligência foi realizada (fls. 274 a 275) para que a contadoria faça os cálculos em favor de Miguel Cremonesi, tendo por base os já apresentados, com o afastamento dos erros de cálculo identificados.Cálculo elaborado às fls. 277/285. A parte embargada ficou-se inerte, a embargante pediu prazo.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTONão verifico inépcia da inicial dos embargos à execução, pois, muito embora seja uma nova ação e, portanto, deve obediência ao artigo 282 do CPC, não verifico qualquer prejuízo à sua compreensão e ao exercício da ampla defesa, a forma em que os embargados foram indicados.Rejeito, assim, a preliminar.A CEF quando instada para se manifestar a respeito dos cálculos da contadoria apenas postulou novo prazo, desprovido de qualquer justificativa. Até o momento, nenhuma manifestação apresentou aos autos, tendo decorrido o prazo concedido judicialmente e o pedido pela ora embargante. Logo, preclusa a oportunidade para se manifestar a respeito dos aludidos cálculos.O pedido formulado pela embargante consistiu: requer a total procedência desta Ação de Embargos à Execução de Fazer para a decretação da extinção da ação executiva, após regular processamento destes embargos, com amplo direito de defesa e de produção de provas.Todavia, a execução apresentada às fls. 256/257 dos autos principais trata de execução relativa a obrigação de pagar e não consiste em obrigação de fazer.Entendo que essa assertiva no corpo da inicial dos embargos aparenta mero erro material, porquanto durante toda a discussão posta, afirma a embargante que os cálculos não merecem credibilidade, eis que baseados em supostos depósitos de origem fictícia.Logo, com o reparo ao erro material evidenciado, percebe-se que a embargante manifesta o seu inconformismo quanto aos cálculos de execução apresentados.Pois bem, em conformidade com a decisão proferida às fls. 251, não houve efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, interposto pelos embargados. Dessa forma, não há impedimento ao julgamento dos embargos.Na execução ora embargada, pretendem os exequentes receberem valores que apuram às fls. 258/327 dos autos principais. Cumpre-se, assim, averiguar a pertinência desses valores com o objeto da condenação na fase cognitiva.O pedido formulado na petição inicial de conhecimento consistiu no seguinte:a) seja a presente ação julgada PROCEDENTE para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pronto pagamento das importâncias relativas às diferenças resultantes da aplicação da taxa de juros de forma progressiva sobre o montante dos depósitos existentes na conta vinculada dos autores a partir do primeiro depósito, tudo a serem apuradas em regular execução de sentença, devidamente atualizadas monetariamente, acrescidos de juros legais, devendo arcar ainda com o pagamento de custas e honorários advocatícios. (fl. 07 dos autos principais).A sentença de conhecimento assim concluiu:condenando diretamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e subsidiariamente a UNIÃO FEDERAL a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, se ainda estiverem ativas, a diferença entre a incidência dos juros progressivos e a taxa de juros já efetuada nas contas vinculadas(...) (fl. 88 dos autos principais).Verifico, também, dos autos principais que a Egrégia Instância reconheceu a ilegitimidade passiva da União e deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da verba honorária (fls. 140 a 158). O recurso especial interposto, não foi admitido (fl. 214), com o trânsito em julgado do v. aresto (fl. 217).Portanto, no mérito, o comando que prevaleceu foi o constante do voto condutor de fl. 151:Assim sendo, os Autores in casu fazem jus à Taxa de Juros Progressivos, cujas opções ao Sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço se deram em período compreendido entre 01.04.67 e 20.4.70.Outrossim, pertine registrar, que na hipótese de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita na ordem de 3% (três por cento) ao ano (Taxa de Juros Fixa), nos termos do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 5.705/1.971 (fl. 151).Pois bem, muito embora na execução da sentença é cerceada a possibilidade de rediscussão da coisa julgada (art. 610 do CPC, então vigente), não resta afastada a interpretação adequada do julgado. E isso não deve causar espécie, pois uma coisa é a fixação da condenação no processo de conhecimento an debeatur e, outra, distinta, é a liquidação desse valor quantum debeatur.Inclusive, há casos em que uma sentença aparentemente favorável redundou em liquidação zero, como já foi objeto de enfrentamento por nossa E. Corte:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 818551Processo: 200161830020475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300070282 Fonte DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 512 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a)

Relator(a).Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. EXECUÇÃO ZERO.- Na liquidação por cálculo do contador ou apresentada pela parte não podem ser modificados os fundamentos de fato e de direito da sentença exarada no processo de conhecimento, como está a constar no art. 610 do Código de Processo Civil.- Não obstante, é permitida a interpretação do julgado, bem como a integração da aplicação das normas jurídicas e evolução jurisprudencial às relações jurídicas subseqüentes ao julgado inicial.- Apurada a inexistência de crédito a favor do exequente/apelado por expert.- Falta de amparo legal a pretensão do exequente em incorporar ao seu benefício índices expurgados da inflação.- Recurso improvido.Data Publicação 18/02/2003Nesse sentido, do título executivo não se extrai a condenação da ré no pagamento em duplicidade dos valores relativos aos juros progressivos. Logo, se no âmbito extrajudicial a ré-embargante efetuou o pagamento dos juros progressivos, inegável inexistir crédito a receber, sem embargo de julgamento favorável na fase cognitiva.Bem por isso, na decisão de fls. 233, constatou-se: Isso não obstante, releva observar que a embargante logrou demonstrar, com os extratos e documentos de fls. 205/207, 210/214 e 225/227, que as co-exequentes Conceição Aparecida Gonçalves, Inês Gonçalves, Joana Gonçalves e Rosa Gonçalves Cremonesi já tiveram a aplicação dos juros progressivos em suas contas fundiárias. E essa constatação se deu, porque ao apresentar os extratos de fls. 205/214, 225 a 227, a taxa de juros já havia atingido na época o percentual de 6%. Obviamente, cumprida a progressão de juros do artigo 4º da Lei 5.107/66.Fundamentando a mesma análise quanto à comprovação dos juros progressivos, já disse a nossa E. Corte Regional (g.n.):PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - EXTRATO QUE COMPROVA A INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 6 % SOBRE O SALDO FUNDIÁRIO - APELO IMPROVIDOO autor pleiteou inicialmente a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme previsto na Lei nº 5.107/66, sustentando que a Caixa Econômica Federal teria aplicado à referida conta o percentual fixo de 3% ao ano.Anoto, ainda, que o autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls.15/17, todavia, analisando o extrato colacionado aos autos (fl. 19), constatei que o mesmo comprova a incidência do percentual de 6 % sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, pelo que entendo ter sido aplicado o limite máximo dos juros progressivos pleiteados inicialmente.Ademais, observo que dos documentos comprobatórios colacionados aos autos, bem como dos fatos alegados pelas partes, não vislumbro indícios de que não teriam sido aplicados os índices corretamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual do autor.Apelo improvido.(TRF - 3ª. Região, 1ª. Turma, Rel. Johonsom Di Salvo, DJF 3 19/08/2009, p. 38);Todavia, como assentado na decisão de fls. 234:Essa constatação, todavia, não se estende ao co-embargado Miguel Cremonesi, cingindo-se a CEF a afirmar, de maneira lacônica, que acreditamos que o banco depositário já tenha aplicado a taxa progressiva, que deve ter chegado a 4% a.a., mas o banco não possui tais extratos em seus arquivos (fls. 204), e que os juros podem ter chegado a 4%, até porque os autores parecem estar em situações trabalhistas parecidas na época (fls. 232).Por certo, as ilações da embargante em relação a esse embargado não podem ser aceitas, diante da inexistência de comprovação.Bem por isso, verificando ex officio ausência de conversão da moeda nos cálculos apresentados pelo referido embargado, o que se pôde perceber diante de mera leitura das cópias da CTPS (fl. 53) e da planilha de cálculos de fls. 150/163, verificou-se inaceitável o cálculo apresentado pelo exequente referido (fl. 235).Outro equívoco do cálculo, foi observado pela contadoria às fls. 257: Vale ressaltar que os créditos de Juros e Atualização - JAM da conta vinculada ao FGTS, desde o início de sua vigência até a presente data, têm seus rendimentos creditados:Data do crédito Prazo remuneração30/06/1967 a 30/06/1972 Trimestral02/10/1972 a 01/01/1976 Anual01/04/1976 a 01/09/1989 Trimestral01/11/1989 até hoje MensalEntretanto, nota-se que o autor apurou mensalmente a correção do saldo da conta, não obedecendo os períodos de remuneração descritos acima.Logo, sob qualquer ótica que se analise, os cálculos apresentados pelos embargados não devem prevalecer.Todavia, para fixar a devida liquidação dos valores devidos ao autor Miguel Cremonesi, determinou-se a lavratura de novo cálculo, abstando-se dos erros ora apontados.Note-se que a ausência de extratos do autor referido não impede a liquidação do julgado. É que, como dito na decisão de fls. 233 e 234, a responsabilidade para a apresentação dos extratos é da Caixa Econômica Federal - CEF, pois está na qualidade de centralizadora dos recursos do FGTS e responsável pela emissão regular dos extratos individuais (art. 7º, I, da Lei 8.036/90). Se não os têm, a desídia ou a culpa não podem ser atribuídas aos exequentes, pois se os bancos depositários não fizeram o encaminhamento devido, deveria a embargante ter tomado as providências para a centralização dessas informações. Essa omissão não pode ser alegada em seu benefício, sob pena de ofensa à máxima de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans, isto é, que ninguém pode alegar a sua inércia em seu próprio benefício.Reproduzo o entendimento jurisprudencial predominante.PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 989825 - Processo: 200702237303 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 04/03/2008 - Fonte DJE DATA: 14/03/2008 - Relator(a) ELIANA CALMON - grifei).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso

especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 790308 - Processo: 200501759542 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 - Fonte DJ DATA: 06/02/2006 PG: 00220 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - grifei).AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS DO FGTS. OBRIGAÇÃO DA CEF.(...)5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigí-los dos bancos depositários6. Agravo Interno a que se dá parcial provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1212460 - Processo: 200461040031040 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 14/04/2009 - Fonte DJF3 DATA: 23/04/2009 PÁGINA: 468 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - grifei).FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS.1. O titular de conta vinculada ao FGTS que optou originariamente pelo regime tem interesse de agir para ajuizar ação em que se discute a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos depósitos fundiários, na medida em que o provimento jurisdicional limita-se à apreciação, em si, da existência do direito invocado, postergando-se a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do agente operador do Fundo para a fase de liquidação da sentença condenatória.2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, possui meios para obter os extratos analíticos das contas vinculadas relativos a período anterior à edição da Lei n° 8.036/90.3. Agravo interno não provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369744 - Processo: 200761000350456 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 17/03/2009 - Fonte DJF3 DATA: 30/03/2009 PÁGINA: 275 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR).Portanto, nessa linha, cumpre-se homologar a informação e o cálculo de fl. 277/285, em relação ao autor Miguel Cremonesi, ausente demonstração de embargante em sentido contrário quanto ao cumprimento do julgado. E, como relatado, o embargado nada tratou desse cálculo e a embargante apenas pediu prazo, sem, contudo, apresentar qualquer manifestação no prazo já acrescido.Por fim, neste ínterim, não visualizo atuação de má-fé da Caixa Econômica Federal, porquanto apenas utilizou dos instrumentos processuais adequados, sem qualquer abuso.Assim, os embargos à execução procedem em grande parte, cumprindo-se a CEF apenas arcar com os valores devidos à Miguel Cremonesi na forma do cálculo ora homologado, devidamente atualizado nos termos do título executivo. Nada sendo devido em relação aos demais. Não se trata de total procedência, pois a embargante sustentou, também, a necessidade de extinção da execução por incerteza e iliquidez do título, argumentos não acolhidos.Decaindo os embargados-autores da maior parte do pedido, devem ser condenados exclusivamente nos ônus da sucumbência (art. 21, p. único, CPC) nos embargos. Entretanto, gozando da gratuidade judicial (fls. 12 a 16 dos autos principais) deixo de fixar a verba honorária em desfavor dos mesmos, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n° 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).III - DISPOSITIVO.DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a embargante-ré ao pagamento da quantia apurada em favor de Miguel Cremonesi no importe total apurado pela contadoria às fls. 277/285 (R\$562,31 em janeiro/04), inclusive os honorários lá apurados (R\$56,23), devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios na forma do título executivo.Deixo de condenar os autores-embargados em honorários nos embargos, considerando a fundamentação.Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls.277/285 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se comunicando a E. Relatora do recurso de agravo de instrumento pendente do teor desta sentença.

EXECUCAO FISCAL

1002384-36.1996.403.6111 (96.1002384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KOMEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X HELENA RUBIRA BONELLO PERES BRAMBILLA X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA)

Fls. 251: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n° 6.830/80.Intime-se o(a) exequente e remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou

bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Publique-se e cientifique-se a exequente.

1002762-21.1998.403.6111 (98.1002762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DORETTO COMERCIAL DE SOLDAS LTDA X JOSE ROBERTO DORETTO(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA)

Fls. 88: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 20, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito excutido ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0006763-95.2000.403.6111 (2000.61.11.006763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DORETTO COML/ DE SOLDAS LTDA X JOSE ROBERTO DORETTO(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA)

Fls. 73: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 20, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito excutido ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se e cientifique-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005023-90.1997.403.6111 (97.1005023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003234-56.1997.403.6111 (97.1003234-8)) IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000317-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000317-8) - MARIA DA CONCEICAO MARCELINO TERUER(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 69/70, cancelo a audiência para esta data designada. Defiro, outrossim, o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0002831-50.2010.403.6111 - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os exames médicos necessários à realização da perícia devem ser agendados junto ao NGA - Núcleo de Gestão Assistencial, localizado na Avenida Santo Antônio, n.º 1669, nesta cidade, devendo a parte autora dirigir-se àquela instituição levando consigo a solicitação de exames fornecida pela perita médica. Aguarde-se, pois, por mais 60 (sessenta) dias, notícia acerca da conclusão da perícia médica. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005202-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005202-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X GILBERTO ZEZZI GARCIA(SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA)

Vistos. Os documentos trazidos aos autos pelo executado (fls. 98/99) não são suficientes para comprovar que a conta-

corrente cujo saldo encontra-se bloqueado destina-se ao recebimento de salário. Assim, concedo à parte executada prazo de 10 (dez) dias para que apresente documento apto a demonstrar que a conta-corrente indicada às fls. 98 é destinada ao recebimento de salário. Publique-se.

Expediente Nº 2196

ACAO PENAL

0000665-84.2006.403.6111 (2006.61.11.000665-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VALDOMIRO FARIA(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de VALDOMIRO FARIA, dado como incurso nas penas do art. 289, 1.º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. A inicial acusatória está às fls. 131/132 dos autos. Recebida a denúncia, determinou-se a citação do denunciado e a requisição de seus antecedentes criminais (fls. 133). Esclareça-se de proêmio, que a ação penal foi inicialmente proposta em face de VALDECIR MICUNHI e VALDOMIRO FARIA. Contudo, ante a impossibilidade de localização do primeiro acusado, a ação em relação a ele foi suspensa, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 232), determinando-se o desmembramento dos autos, passando a presente a correr apenas em relação ao acusado VALDOMIRO FARIA. O acusado apresentou sua defesa (fls. 201/202), sustentando reservar-se ao direito de discutir o mérito causal na oportunidade das alegações finais. Não houve pedido de provas. Foi ouvida testemunha arrolada pela acusação (fls. 269/270). Foi decretada a revelia do réu, nos termos do art. 367 do CPP. Na fase de requerimento de diligências as partes nada requereram (fls. 324 v. e 328). É o relatório. Decido. II - MOTIVAÇÃO conduta atribuída ao denunciado está assim definida pelo codex repressor: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1.º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1.º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2.º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. De acordo com a exordial acusatória, no dia 22 de agosto de 2004 o denunciado e seu comparsa, lograram introduzir em circulação cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cuja falsidade tinham conhecimento, em feira livre desta cidade, na banca de peixes pertencente a André Domingos Lopes. Prontamente foi acionada a Polícia Militar que abordou os denunciados e encontrou em poder deles outras cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Dúvida não há de que as cédulas encontradas em poder dos denunciados são falsas. Convence-o laudo de exame em moeda trazido aos autos, do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 09/11), na esteira do qual concluíram os senhores peritos que as cédulas são falsas e que têm atributos suficientes para serem inseridas em circulação, podendo enganar o homem médio comum. A autoria também é certa e recai sobre a pessoa do denunciado. Com efeito, em sua oitiva, André Domingos Lopes referiu o seguinte: (...) Eu vendia peixes na feira em Marília, né! Então passou esses dois sujeitos e compraram quinze reais de peixe. Aí, compraram os quinze reais, aí pegaram e deram pra mim uma nota de cinquenta reais, voltei trinta e cinco reais e entreguei o peixe para eles. Aí eu passei a mão na nota assim, e vi que a nota era diferente, porque a gente não conhece (...) tinha um cara de uma banca encostada, aí eu perguntei para ele: 'essa nota aqui parece que não tá certa essa nota aqui né, não'. Aí ele olhou e falou: 'não, é falsa mesmo Sr. André'. ... Aí de repente ia passando a polícia... aí falei pra ela, passaram o rádio, vieram quatro ou cinco viaturas e pegaram os dois. Acharam outra nota no bolso (...) fls. 269/270 O soldado/PM Eduardo Roberto de Freitas da Silva, em seu depoimento à Polícia Federal, às fls. 24, afirmou: (...) que percebeu a atitude suspeita de duas pessoas que estavam efetuando compras naquela localidade; que inicialmente verificou que elas realizaram uma compra e entregaram uma cédula de cinquenta reais para pagamento e posteriormente compareceram em outra banca e adquiriram um peixe entregando outra cédula de cinquenta reais, ou seja, não utilizaram o troco recebido anteriormente; que passou a acompanhar os passos destas pessoas e solicitou o apoio de viatura para que fosse realizada a abordagem para averiguação, haja vista, que se encontrava sozinho naquele momento; que na altura dos correios, verificando a possibilidade dos indivíduos se separarem, resolveu efetuar a abordagem, determinando que os indivíduos parassem; que logo em seguida surgiu a viatura de apoio, momento em que foi realizada uma busca pessoal nos indivíduos; que referidas pessoas foram identificadas como sendo VALDOMIRO FARIA e VALDECIR MICUNHE; que ao ser realizada busca pessoal foram encontradas outras duas cédulas de cinquenta reais, aparentemente falsas, sendo que cada um deles portava uma cédula; que um dos indivíduos ainda portava o peixe adquirido e o respectivo troco; que naquele momento compareceu o proprietário da banca onde o peixe havia sido adquirido, afirmando que os indivíduos lhes entregaram uma cédula de cinquenta reais para a compra do peixe; que o proprietário entregou uma cédula e foi constatado que também era aparentemente falsa; que tem conhecimento que o peixe e o troco foi restituído ao proprietário da banca (...) Assim, é indene de dúvida que o denunciado realmente logrou introduzir em circulação a cédula falsa em tela. Outrossim, quando abordado por policiais foi com ele encontrada outra cédula falsa de cinquenta reais. Ressalte-se que conforme se observa do depoimento acima referido dado por Eduardo Roberto de Freitas da Silva, policial militar que participou da diligência de prisão do acusado, ele havia efetuado outra compra anteriormente, mas em seguida quando foi adquirir o peixe pelo valor de R\$ 15,00 (quinze reais) houve por bem trocar outra nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando poderia ter usado o troco que tinha da compra anteriormente efetuada. De tal forma, não se afiguraria crível eventual alegação de falta de ciência sobre a falsidade das cédulas por parte do acusado. Tampouco convence a versão de que teria obtido as cédulas falsas

em tela através da venda de uma bicicleta na mencionada feira livre, até porque nada se apurou sobre tal fato, sendo que nem mesmo se pode localizar a pessoa com quem teriam feito a transação, revelando-se o enredo bastante fantasioso. Assim, o que transparece é, deveras, a atuação criminoso do denunciado. Conclui-se, em remate, que o réu VALDOMIRO FARIA colocou em circulação e guardou cédulas de R\$ 50,00 que sabia ser falsa, praticando o tipo penal descrito na denúncia (art. 289, 1.º, do Código Penal). Será, pois, condenado, restando a fixação individual da pena segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. III - DOSIMETRIA DAS PENAS Quanto à pena, não de ser observados os critérios do art. 59 do Código Penal. O réu não acusa antecedentes criminais; nada se apurou sobre sua conduta social e personalidade; agiu com dolo normal para o tipo, não se incomodando de malferir o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. As circunstâncias foram normais. As conseqüências do crime circunscrevem-se ao aspecto patrimonial. Assim, não havendo circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Igualmente inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas do réu. In casu, considera-se que o réu não possui boa condição econômica. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena pecuniária em 3 (três) dias-multa, cada um na base de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. O quantum da pena privativa de liberdade aplicada permite sua substituição, nos moldes do inciso I do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena de reclusão imposta por duas restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de multa imposta, nos termos do 2.º do preceptivo logo acima mencionado, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em qualquer das entidades designadas em lei (art. 46, 2º, do CP), da forma que houver por bem de determinar o digno juízo da execução; (ii) atribuição de 2 (duas) cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada uma, a serem oferecidas a entidade beneficente indicada pelo juízo da execução. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu VALDOMIRO FARIA como incurso na pena do art. 289, 1.º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais pena de multa equivalente a 3 (três) dias-multa, cada um na base de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. Concedo-lhe, outrossim, o benefício da substituição da pena de reclusão imposta por duas penas restritivas de direitos, tal como acima estabelecido. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

0006925-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006925-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LEANDRO DE CASTRO RAIMO (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CASSIUS MARCELLUS DE CASTRO SOUSA (SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X ELIZABETH DE CASTRO SOUSA (SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

À vista do requerido às fls. 418, concedo a derradeira oportunidade, no prazo de 30 (trinta) dias, para que a defesa de Cassius e Elizabeth apresente as cópias dos parcelamentos. Publique-se.

0003932-25.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA (SP041338 - ROLDAO VALVERDE)

Vistos. Conquanto não tenham as rés Maria Aparecida dos Santos e Marlene Montim Ribeiro da Silva, quando da apresentação de suas respostas à acusação, especificado provas e arrolado testemunhas, concedo-lhes, em homenagem ao princípio da ampla defesa, prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir e apresentem, se o caso, rol de testemunhas. No mais, concedo à corré Maria Aparecida dos Santos, através de sua advogada, Dra. Silvia Fontana Franco, OAB/SP n. 168.970, o mesmo prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a respectiva procuração. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004741-15.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DINAEL ALVES DA SILVA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Trata-se de ação penal apresentada pelo Ministério Público Federal em face de Cássio Luis Gonçalves de Mattos, dando-o como incurso nas sanções do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. No iter procedimental, sobreveio notícia da morte do acusado, fato evidenciado pela certidão de fls. 76. O Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 22vº, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do art. 107, inciso I, do CPB. Síntese do necessário, DECIDO: A extinção da punibilidade pela morte do agente encontra-se prevista no Estatuto Repressivo, que em seu artigo 107, I, assim preceitua: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; No caso dos autos, o óbito do denunciado Cássio Luis Gonçalves de Mattos está devidamente comprovado por documento idôneo, é dizer, a certidão de fls. 76. Pelo exposto, desnecessárias considerações outras, decreto a extinção da punibilidade de CÁSSIO LUIS GONÇALVES DE MATTOS, fazendo-o com apoio nos artigos 107, inciso I, do CPB e 62 do CPP. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1864

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010735-30.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-45.2010.403.6109)
JOAO HENRIQUE GURIAN MACHADO(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o presente feito cumpriu seu objetivo e que não houve recurso à decisão que deferiu a liberdade provisória ao requerente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

ACAO PENAL

0004518-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004518-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CLAUDINEI ROBERTO DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X EDSON FAVARIN X JAIR JONAS PREZOTTO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X PRIMO GERSON LONGATTO(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO) X RODINEI CARLOS DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO 1: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.OBSERVAÇÃO 2: tratando-se de processo com mais de um réu e advogados diferentes, o prazo é COMUM. Saída somente para cópia.

0000426-57.2004.403.6109 (2004.61.09.000426-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARILDA ELIZABETE FRANCISCO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR E SP268012 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0008122-47.2004.403.6109 (2004.61.09.008122-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARNALDO LUIZ DEFAVARI X JOSE ANTONIO PUENTE CASTILHO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Recebo a apelação de fl. 842, uma vez que tempestiva.Intimem-se os réus para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0011789-36.2007.403.6109 (2007.61.09.011789-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERSON ANGELO BERALDI(SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON)

Diante da demonstrada impossibilidade de comparecimento do réu redesigno a audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2011, às 15h:00min, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Quanto à informação da defesa de que as testemunhas comparecerão independente de intimação, trata-se de fato estranho ao processo, pois a oitiva das testemunhas Ronaldo e Andressa foi deprecada à Justiça Estadual em Nova Odessa-SP (fl. 131) e a testemunha Evaldo, cuja oitiva foi deprecada à Justiça Estadual em Aparecida-SP, não foi localizada e, apesar de intimada, a defesa não forneceu novo endereço ou requereu sua substituição, tendo precluído o direito a essa prova testemunhal.Talvez a defesa tenha tido a intenção de informar que o réu comparecerá à audiência

independente de intimação, a exemplo da manifestação de fls. 147/148, pois o réu não foi localizado para intimação pessoal já que, segundo informado, encontrava-se exercendo suas atividades em obra localizada no Estado de Pernambuco. Diante do exposto, esclareça a defesa, em 05 (cinco) dias. Int.

0002490-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ALBERTO PRADA NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Ante a informação de que o réu encontra-se residindo na Cidade de Santos, solicite-se à Justiça Estadual em Limeira a devolução da carta precatória independente de cumprimento e depreque-se à Justiça Federal de Santos a realização da audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3695

CARTA PRECATORIA

0004875-39.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEONICE ELVIRA WINK DE MIRANDA(SP262079 - JANAINA CRISTINA OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 28/32: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 34/36, intime-se a ré, por meio de seu advogado constituído, para requerer a alteração da condição de comparecimento no Juízo Deprecante. Tendo em vista que as doações estão sendo efetuadas em dinheiro, conforme recibos de fls. 27 e 39, deverá a ré ser intimada, também por meio de seu causídico, para, a partir do próximo mês, regularizar a entrega das cestas básicas, apresentando recibo de pagamento, com a nota fiscal dos gêneros alimentícios adquiridos, devidamente discriminados, sob pena de revogação do benefício concedido. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0007010-39.2001.403.6112 (2001.61.12.007010-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CARLOS ALBERTO NASSRO(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 463 e 471/472, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, observando o endereço informado à fl. 476. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0008214-21.2001.403.6112 (2001.61.12.008214-1) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 266 e 267/274, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006019-24.2005.403.6112 (2005.61.12.006019-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU)

0005194-46.2006.403.6112 (2006.61.12.005194-4) - JUSTICA PUBLICA X LAZARO JOSE DA SILVA(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)

Fl. 275: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 14 de junho de 2011, às 14:45 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0011829-43.2006.403.6112 (2006.61.12.011829-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ(SP046432 - AMADOR MARTINES ROCHA) X LUIS INFANTE(SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL)

Conforme decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus 18969-STJ, por se tratar de um dos meios de prova da defesa, convém que o interrogatório do réu seja realizado pelo próprio Juiz que preside a causa, devendo ser admitida a sua realização mediante carta precatória somente em casos excepcionais, quando o réu encontrar-se preso ou efetivamente impossibilitado financeiramente de comparecer perante o juiz natural. Assim, designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 15:10 horas, para o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Depreque-se a intimação dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0012106-59.2006.403.6112 (2006.61.12.012106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-87.2000.403.6112 (2000.61.12.001590-1)) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO ERERIVALDO LACERDA DA SILVA(SP109482 - JOSE DE LIMA E SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Tendo em vista que o réu constitui defensor nos autos (fl. 521), revogo a nomeação do advogado dativo, Dr. André Luiz de Macedo - OAB/SP 202.578. Providencie a Secretaria a inserção da solicitação de pagamento dos honorários arbitrados na r. sentença de fls. 471/475 em planilha própria, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Fls. 508 e 510/521: Recebo o recurso e as razões de apelação tempestivamente interpostas pela defesa do réu, conforme certidão de fl. 522. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0012431-63.2008.403.6112 (2008.61.12.012431-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-64.2008.403.6112 (2008.61.12.008829-0)) JUSTICA PUBLICA X ITAMAR VICENTE DA

SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) DESPACHO DE FL. 451 - 18/10/2010: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Leandro de Borba, arrolada pela defesa, conforme solicitado à fl. 449. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. DESPACHO DE FL. 473 - 03/12/2010: Cota de fl. 452: Por ora, tendo em vista que foi cumprido o determinado no r. despacho de fl. 376, juntando-se ao autos as cópias requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 454/472), requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes em nome do réu. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003447-56.2009.403.6112 (2009.61.12.003447-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-38.2006.403.6112 (2006.61.12.005880-0)) JUSTICA PUBLICA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Fls. 360/362: Defiro carga dos autos, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3702

MANDADO DE SEGURANCA

0005551-84.2010.403.6112 - AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Susto, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 62. Esclareça a impetrante contra qual autoridade impetrou este writ, pois à fl. 02 menciona como autoridade o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, já às fls. 31, 39 e 43 menciona o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0007452-87.2010.403.6112 - SEBASTIAO MIGUEL CABRAL(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Sebastião Miguel Cabral impetrou este mandado de segurança pretendendo ordem para que a autoridade impetrada efetue o registro de seu certificado de formação profissional de vigilante. Alega que referido registro foi negado pela autoridade impetrada sob a alegação de que o impetrante não preenche os requisitos do art. 109, VI, da Portaria 387/06

DG/DPF, uma vez que consta registro de indiciamento em IPL, autuado sob n.º 24665/2005, pela prática, em tese, do tipo penal previsto no art. 333 do Código Penal. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Pela mesma decisão, foi determinada a intimação da Procuradoria Seccional da União para, querendo, ingressar no feito. Foram prestadas informações às fls. 37/124. Contestação da União às fls. 126/136, requerendo o ingresso no feito na condição de litisconsorte passiva. No mérito, requer a denegação da segurança. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, consigno que o Mandado de Segurança é utilizável quanto às causas em que a parte promovente pode apresentar provas documentais de suas alegações, não se podendo falar em provas testemunhais ou periciais nesta sede. Pois bem, a nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 10.216/2009), a exemplo do que estabelecia a Lei n.º 1.533/51, dispõe que: conceder-se-á mandado de segurança para assegurar direito líquido e certo.... A doutrina e a jurisprudência entendem como líquido e certo o direito quanto ao qual não paira dúvidas fáticas. A ação mandamental exige prova pré-constituída da situação fática em que se alicerça o direito alegado, sendo que sua natureza não comporta dilação probatória. No caso dos presentes autos, alega o impetrante que a autoridade apontada coatora injustamente negou o pedido de registro do curso de formação de vigilantes, sob a alegação de consta registro de indiciamento em inquérito policial, em trâmite pela 3ª Vara Federal de Marília - SP. Aduz que nada existe em seu desfavor, não havendo, pois, motivo para indeferir o registro de seu certificado. Assevera que foi preso injustamente por força da chamada Operação Oeste, uma vez que não praticou qualquer dos crimes ali investigados. Contudo, nas informações de fls. 37/41, afirma a autoridade impetrada que o autor encontra-se indiciado pela prática, em tese, do delito de corrupção ativa. Afirma a autoridade impetrada que o art. 109 da Portaria 387/2006-DG/DP exige, para a matrícula no curso de formação ou reciclagem, que o candidato preencha vários requisitos, dentre eles ter idoneidade comprovada e não ostentar registros de indiciamento em inquérito policial. Informa também que o registro de vigilante autoriza o cidadão a portar armas de fogo e que a legislação que trata da matéria (notadamente as Leis n.ºs 7.102/83 e 10.826/2003) objetiva impedir que pessoas indiciadas em inquérito policial portem armas de fogo. Apresentou, por fim, extrato do INFOSEG no qual consta, de forma expressa, a existência de inquérito em face do impetrante (fl. 52). Nesse contexto, a negativa da autoridade impetrada não me parece desprovida de razoabilidade, já que pesa contra o impetrante indiciamento criminal, incompatível com o exercício das funções de vigilante, nos termos da lei. De outra parte, lembro que a presunção de inocência que milita em favor do acusado (ou, in casu, do indiciado em inquérito policial) não tem o condão de autorizar a o registro do curso de formação pelo impetrante, visto que a lei, ao exigir a inexistência de apontamento sobre procedimentos criminais em curso, estabelece a prevalência do interesse público sobre o particular. Logo, em sede de cognição sumária, não verifico a existência de direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro o ingresso da União no pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte da autoridade impetrada, devendo ser intimada pessoalmente dos atos processuais. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007760-26.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 29/32: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 28 (primeira parte), apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2501

EMBARGOS A EXECUCAO

0004414-72.2007.403.6112 (2007.61.12.004414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001751-8)) AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA (SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Determino seja a parte embargada intimada a juntar os extratos bancários do período anterior ao inadimplemento de modo a demonstrar o cálculo completo utilizado para alancsar o valor exequendo inicial. Em razão disso, para evitar a publicidade dos dados bancários do executado, determino que o processo corra em segredo de justiça. Traslade-se cópia desta manifestação para os embargos em anexo (feito nº 2007.61.12.004428-2), uma vez que o julgamento daqueles autos resta provisoriamente prejudicado por este despacho. Com a juntada dos extratos bancários pela embargada, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se e Cumpra-se

0009725-44.2007.403.6112 (2007.61.12.009725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005415-92.2007.403.6112 (2007.61.12.005415-9) ANTONIO FRANCELINO DA SILVA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos, Tratam-se de embargos à execução, com pedido liminar, opostos por ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, liminarmente, a exclusão ou abstenção de cadastramento de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, a revisão do contrato n. 24.0338.191.0000022-00, cujo valor está sendo cobrado por meio do processo de execução n. 200761120054159. Alegou, em síntese, que está sendo compelido a pagar o valor de R\$ 18.451,01 referente ao contrato supra (contrato particular de consolidação, renegociação de dívida e outras obrigações) e naquele valor estaria incluído R\$ 2.736,94 referente a comissão de permanência. Alegou, também, que não restou comprovado na memória de cálculo a relação negocial havida entre as partes, decorrente do Cheque Especial da C/C 0338.001.00009637-3 e contrato n. 24.0338.400.000490-66, não sendo inserido um lançamento de crédito no valor de R\$ 5.512,30 e, dessa forma, o título executivo não preencheria os pressupostos especificados no artigo 586, do Código de Processo Civil, não devendo ser considerados como título executivo extrajudicial. Dessa forma, requereu a extinção daquele feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegou que os valores cobrados a título de comissão de permanência estariam atrelados a variação do CDI + juros de 2% ao mês, ferindo, assim as Súmulas 294 e 296 do STJ, que limita a cobrança de comissão de permanência à taxa do contrato que, no caso seria de 2,44% ao mês. Sustentou que o referido lançamento de R\$ 5.512,30 teria ficado em conta INTERNA, por 12 meses, sem qualquer atualização monetária e o saldo devedor atualizado por índices desconhecidos pelo Embargante. Assim, alegou a nulidade do contrato exequendo. Liminar deferida nos termos da manifestação judicial das folhas 47/48. A CEF apresentou impugnação às folhas 56/66, rebatendo as alegações do embargante. Oportunizado às partes especificarem as provas cuja produção pretendiam, a CEF manifestou seu desinteresse em produzir provas, sob o argumento de que se trata de matéria de direito (fl. 74) e o embargante disse que a prova que pretende produzir restringe-se ao destino dado pela embargada ao valor de R\$ 5.512,30. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para que a CEF apresentasse documentos aptos a evidenciar a evolução do débito desde a assinatura do contrato até o valor da execução, além dos lançamentos havidos na conta corrente, bem como do referido lançamento de R\$ 5.512,30 (fl. 81). Determinação cumprida pela CEF com a juntada de documentos por meio da petição da folha 83 e esclarecimentos prestados com a petição das folhas 103/104, sobre os quais se manifestou a parte embargante (fls. 107/709). Vieram os autos novamente conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos foram opostos à execução por quantia certa proposta pela CEF em decorrência do inadimplemento de parcelas vencidas relativas ao contrato particular de consolidação, confissão renegociação de dívidas e outras obrigações. A insurgência do embargante sustenta-se nos seguintes pontos: não restou comprovado na memória de cálculo a relação negocial havida entre as partes, decorrente da conta corrente n. 0338.001.00009637-3 e contrato n. 24.0338.400.000490-66, não sendo inserido um lançamento de crédito no valor de R\$ 5.512,30; comissão de permanência atrelada à variação do CDI + juros de 2% ao mês, ferindo, assim as Súmulas 294 e 296 do STJ, que limita a cobrança de comissão de permanência à taxa do contrato que, no caso seria de 2,44% ao mês. Assim, alegou que a petição inicial da execução não preenche o requisito do artigo 586 do Código de Processo Civil e a cobrança da comissão de permanência na forma utilizada atentaria contra o teor da Súmula 294, do STJ. Analiso separadamente cada uma das alegações. Da não comprovação da relação negocial decorrente da conta n. 0338.001.00009637-3 e contrato n. 24.0338.400.000490-66. O embargante alegou que não restou comprovada a relação havida relativa à conta corrente n. 0338.001.00009637-3 e contrato n. 24.0338.400.000490-66. A título de exemplo, referiu-se ao lançamento no valor de R\$ 5.512,30 que não teria constado do extrato bancário. Primeiramente, ressalto que a execução decorreu do contrato n. 24.0338.191.0000022-00 que, por sua vez, refere-se a renegociação de débitos relativos à conta n. 0338.001.00009637-3 e contrato n. 24.0338.400.000490-66. Assim, não cabe aqui discutir questões atinentes a àqueles contratos, uma vez que, conforme dito acima, o contrato n. 24.0338.191.0000022-00 refere-se à consolidação, confissão e renegociação de dívida relativa aos contratos anteriores. No momento da renegociação, a parte reconheceu a existência da dívida, ocorrendo, assim, novação, conforme previsto no artigo 360, I, do Código Civil. Ou seja, com a renegociação da dívida estabelecida entre o autor e a ré, foi firmado novo contrato em substituição aos originais. Assim, a lide versa sobre esse novo contrato firmado, já que é aquele instrumento que ensejou a execução. Não objetiva o autor, na presente demanda, a desconstituição daquela renegociação. Aliás, a menos que se mostre evidente que o agente financeiro tenha induzido a parte autora em erro, não há como declarar judicialmente a nulidade de contrato livremente celebrado entre as partes. A hipótese será de cumprimento do contrato, como ato jurídico perfeito. O respeito às regras do que foi acordado pelas partes se impõe em homenagem à segurança das relações jurídicas ditada pelo princípio da obrigatoriedade das convenções. E, nesse particular, não vislumbro a ocorrência de tal engodo o que, aliás, não foi alegado pela parte. Deve ser observado, ainda, que a renegociação de contratos anteriores reveste-se de duas premissas: primeiro o reconhecimento da existência daquela dívida e, segundo, a concessão de condições mais vantajosas para o adimplemento da obrigação. Nesse particular, com a renegociação, houve o reconhecimento e consolidação daquele montante da dívida. Houve, também, a concessão de um desconto de R\$ 15.356,46, o que corresponde a 41,76% do montante da dívida, que era de R\$ 36.776,46. Restou, assim, um valor líquido de R\$ 21.419,00. Caso fosse declarada a nulidade daquela renegociação, seria revista a evolução da dívida de uma forma global, tendo como referência o valor originário, já que o desconto concedido decorre da renegociação. Tal fato poderia representar, inclusive, desvantagem para o executado. Observo, por fim, que o fato ensejador da execução decorre do inadimplemento em relação ao contrato de renegociação, não sendo pertinente trazer à tona questões pretéritas, sob pena de tornar infundáveis as discussões acerca de questões já acordadas pelos contratantes, além da ofensa ao princípio da obrigatoriedade das convenções. Quanto ao valor de R\$ 5.512,30, que o embargante sustenta não

ter sido considerado pelo embargado, ressalto que o lançamento data de 21/06/2005 e a renegociação ocorreu um dia depois, em 22/06/2005. A Caixa, por seu turno, sustentou que tal valor foi utilizado como parte da entrada (R\$ 6.469,28) pago pelo devedor quando da assinatura do contrato. Conforme consta do contrato de renegociação e verificado no documento juntado como folha 22, houve o pagamento, a título de entrada, de R\$ 6.649,28. É o que dispõe a cláusula quarta do contrato de renegociação. Seria, no mínimo, estranho que, no dia anterior à assinatura da renegociação, o devedor fizesse tal lançamento e somente agora, decorridos mais de 5 anos, a parte venha alegar que aquele valor não foi considerado no montante da dívida. Ademais, como dito acima, houve o formal reconhecimento do valor da dívida. Assim, nesse particular, não assiste razão ao embargante. Da comissão de permanência cumulada com a variação do CDI + juros a segunda discordância do embargante consiste na alegada cobrança de comissão de permanência cumulada com a variação do CDI mais juros de 2% ao mês. Alegou que tal prática fere as Súmulas 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça que, embora não vede a comissão de permanência, limita seu valor à taxa do contrato que, no presente caso, é de 2,44% ao mês. A cláusula décima do contrato (fl. 25) estabelece que o inadimplemento da obrigação sujeitará à comissão de permanência calculada com base na composição da taxa CDI, taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês. Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência encontra guarida na Súmula 294/STJ, o que afasta qualquer ilegalidade. Por outro lado, a taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 52, II, do Código de Defesa do Consumidor. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ DATA: 11/03/2004. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU DATA: 22/09/2004. Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES; TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é admissível a comissão de permanência, desde que não cumulada com: juros remuneratórios e/ou juros moratórios e/ou multa contratual. Diante do exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o recálculo do valor do débito exequendo afastando a quantia referente à taxa de rentabilidade, ou seja, a comissão de permanência compreenderá apenas a taxa CDI, excluída a taxa de rentabilidade; Após o trânsito em julgado, proceda a Caixa à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Mantenho a tutela deferida. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (processo n. 200761120054159). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010515-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3)) LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Pela manifestação judicial da folha 108 fixou-se prazo para que a parte embargante se manifestasse acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito. Em resposta, a parte embargante sustentou que não tem condições de arcar com os honorários periciais. Alegou, ainda, que em seu pedido de embargos à execução, formulou pedido de gratuidade processual. Decido. A parte embargante, em sua petição inicial, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 9, item 31), sustentando que não reúne condições de pagar as custas processuais. Tal pedido não foi analisado até o presente momento. Dessa forma, passo a analisá-lo agora. Dispõe o artigo 2º da Lei 1.060/50 e seu parágrafo único: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Já o artigo 4º da mesma Lei estabelece: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No caso dos autos trata-se a embargante de microempresa (Luzia Cruz Dantas Presidente Venceslau-ME), representada por Luzia Cruz Dantas. Pois bem, ainda que se trate de pessoa jurídica, é possível a concessão da gratuidade processual, bastando a declaração do titular da firma de que não está em condições de pagar as custas do processo. A impossibilidade de pagar as custas processuais, por ora, encontra-se demonstrada, tendo em vista que a dívida constante na inicial dos autos de execução foi fixada em R\$ 35.262,71, sendo que foi penhorado R\$ 8.699,32, restando, ainda, um saldo a ser creditado em favor da executante. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial: Processo AG200703000866974AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 309731 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA: 08/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI n. 1.060/50 À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas. II - Tratando-se de microempresa, firma individual, cuja situação financeira demonstrada, em princípio, justifica a concessão do benefício, conforme consta dos documentos juntados aos autos. III - Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 07/08/2008 Data da Publicação 08/09/2008 Processo AG200904000073717AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) MARCELO DE NARDI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 12/05/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição Veja Informativo Semanal do TRF4 nº 398 Ementa PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FIRMA INDIVIDUAL. 1. Tratando-se de firma individual, o patrimônio da empresa se confunde com o de seu titular. Aplica-se o disposto no art. 4º da L 1.060/1950, com a redação dada pela L 7.510/1986, bastando a declaração do titular da firma individual de que não está em condições de pagar as custas do processo para obter a concessão do benefício da assistência judiciária. 2. Cabe à parte contrária o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Data da Decisão 29/04/2009 Data da Publicação 12/05/2009 Ante o exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte embargante. Intime-se o perito de que foi deferida a gratuidade processual e, dessa forma, o pagamento de seus honorários está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006994-85.2001.403.6112 (2001.61.12.006994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ARISTIDES FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)
Lavre-se em Secretaria o Termo de Penhora. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do presente feito. OA 1,10 Intime-se.

0004687-27.2002.403.6112 (2002.61.12.004687-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X VALDIR TIETZ(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS E SP034157 - ELCIO SENO)
O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 270/273. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HORIE & HORIE LTDA X HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0005598-34.2005.403.6112 (2005.61.12.005598-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ABELARDO VILELA DE ASSIS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO)
Defiro o requerido pelo executado na petição retro no tocante ao Levantamento do bem penhorado nos autos (folha 88). Expeça-se o necessário.

0006327-60.2005.403.6112 (2005.61.12.006327-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SANTIAGO E DIONISIO LTDA EPP X JAILTON JOAO SANTIAGO X DAMARES

ROSA TOPAN SANTIAGO X MARIA RITA BALDO DIONISIO X MANOEL DIONISIO FILHO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 134/136. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0011581-43.2007.403.6112 (2007.61.12.011581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCADO FUGIMOTO LTDA ME X ANGELA CRISTINA DEL POZZO X MAGDA DEL POZZO DE DEUS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Defiro o requerido pela CEF na petição da folha 106. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0007284-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO
Defiro o requerido pela CEF na petição retro no tocante ao Levantamento do bem penhorado à folha 66. Expeça-se o necessário. No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que CEF se manifeste sobre o documento juntado como folha 83. Intime-se.

0007645-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO
Defiro o requerido pela CEF na petição retro no tocante ao Levantamento do bem penhorado à folha 71. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 52/54. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela,

pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

0004258-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro. Intime-se.

0005165-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIMARA SILVESTRE DA SILVA

Ante o contido na certidão da folha 31 - verso, no tocante a não localização da executada no endereço constante dos autos, susto, por ora, o cumprimento da manifestação judicial da folha 33 quanto à intimação pessoal da executada para manifestação quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF. Assim, mantenho a suspensão do feito por 40 (quarenta) dias para que a CEF possa diligenciar a procura do endereço atual da executada para que seja efetivada a sua citação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005897-21.1999.403.6112 (1999.61.12.005897-0) - MARIA SUELI CORREA FAUSTINO(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante se manifeste sobre o contido no ofício juntado como folha 147. Intime-se.

0008222-66.1999.403.6112 (1999.61.12.008222-3) - CRIATIVO S/C LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E Proc. ADV. VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 203/216 e 220). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0009619-19.2006.403.6112 (2006.61.12.009619-8) - WALTER JOSE THEODORO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE EPITACIO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 165/168 e 171). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0004805-22.2010.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLICERIO(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Por certo, não é cabível dilação probatória em sede de mandado de segurança. Todavia, a intimação da União, no presente caso, não se restringe a mera questão probante, uma vez que o objeto deste mandamus versa sobre verba federal disponibilizada, conforme nota de empenho juntada à fl. 19. Deste modo, intime-se a União para manifestar-se sobre seu interesse no feito, nos termos do artigo 5.º da Lei 9.469/97, bem como apresente cópia do convênio n.º 715753/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Glicério. Com a resposta, ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006729-68.2010.403.6112 - MARCIO BARBOSA NEGRAO X LUCIANE DE OLIVEIRA NEGRAO X CLARISSE BARBOSA NEGRAO X MARCELO BARBOSA NEGRAO X LILIAN BARBOSA NEGRAO X SIMONE BARBOSA NEGRAO X MARCIO BARBOSA NEGRAO E OUTROS(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP253369 - MARCELO PINTO DE CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o contido na petição da folha 91 e documento que a instrui, restituo o prazo legal à impetrante, para possível interposição de recurso. Intime-se.

0006944-44.2010.403.6112 - ZANON LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Inconformada com a decisão das folhas 43/44, a parte impetrada agravou de instrumento (folhas 71/87). Por meio da petição das folhas 88/98, a União manifestou-se no sentido da improcedência da ação e requereu sua inclusão no feito. Decido. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o requerido na petição das folhas 88/89, no tocante a inclusão da União no pólo passivo da demanda, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as providências necessárias. Após, cumpra-se a parte final da decisão das folhas 43/44, dando-se vista do feito ao Ministério Público Federal.

0008078-09.2010.403.6112 - R A F DIAS TRANSPORTES ME(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a liberação de veículo de sua propriedade, apreendido em virtude de estar transportando mercadorias de procedência estrangeira sem a regular importação. Disse que o caminhão apreendido é utilizado na prestação de serviços, tendo sido contratado pela empresa Gercubas para transportar determinadas mercadorias. Dessa forma, não é o proprietário das mercadorias apreendidas, não tendo participação no cometimento do ilícito. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007063-05.2010.403.6112 - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente se manifeste sobre a resposta juntada como folhas 15/20 e documentos que a instruem. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007094-59.2009.403.6112 (2009.61.12.007094-0) - GREGORIO ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da Carta Precatória juntada como folhas 150/168. Prazos sucessivos de 10 (dez) dias, sendo primeiro para a requerente. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002902-64.2001.403.6112 (2001.61.12.002902-3) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na folha 185. Intime-se.

0005784-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005784-4) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que União (Fazenda Nacional) se manifeste sobre o contido na petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

ACAO PENAL

0008072-80.2002.403.6112 (2002.61.12.008072-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de ANTONIO BENEDITO DA CRUZ, brasileiro, casado, vigilante, filho de José Ferreira da Cruz e Alice Benedito da Cruz, nascido em 06/07/1956, natural de Tarumã -SP, portador do RG nº 9.674.170 SSP/SP e do CPF nº 847.385.298-20, residente atualmente em Poconé/MT, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 312, 1º do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que o réu, na qualidade de funcionário da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, do município de Primavera -SP, apropriou-se indevidamente, no período compreendido entre 1999 a 2001, de 107 mensalidades que deveriam ser destinadas à empresa Baú Utilidades Domésticas Ltda, totalizando R\$ 1.139,00 (mil, cento e trinta e nove reais). A denúncia foi recebida em 14/06/2007, oportunidade em que foi determinado o arquivamento dos autos em relação à Márcia Gonçalves, Paulo Sérgio Soares, José da Silva, Gilson José de Souza, Luciana San Martin e Sirlene Rodrigues Lopes (fl. 381). O acusado compareceu espontaneamente à secretaria desta vara, procedendo-se sua citação (fl. 382). Interrogado (fls. 395/399), apresentou defesa prévia às fls. 402/403, arrolando quatro testemunhas. Durante a fase oral instrutória do feito, foram ouvidas seis testemunhas arroladas na denúncia (fls. 449/451 487/494, 495/501, 540, 552, 586), havendo a desistência quanto à testemunha Gilson José de Souza (fl. 591); e inquiridas quatro testemunhas de defesa (fls. 664, 665, 666 e 677). Diante da nova ritualística processual imposta pela Lei 11.719/08, o réu foi novamente interrogado, gravado em mídia audiovisual (fl. 760 e 762). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial federal nada requereu (fl. 768). A defesa, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 770). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 773/779), na qual requereu a condenação do réu, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa apresentou alegações finais (fls. 784/792) e requereu a absolvição, sustentando a ausência de provas a ensejar um decreto condenatório. Juntou sentença e acórdão proferidos pela Justiça Trabalhista (fls. 793/803). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade do crime encontra-se demonstrada pela prova documental, contida no procedimento administrativo Sindicância n.º 056/01 (fls. 11/177 e apensos), emanado da Gerência de Inspeção DR/SPI dos Correios. A autoria também é certa. Apesar do réu negar os fatos narrados na inicial,

afirmando que não se apropriou de tais valores e que as autenticações manuais eram práticas corriqueiras, seja pelo grande movimento da agência, seja porque os equipamentos não funcionavam adequadamente, fazendo-se as autenticações mecânicas todas ao final do expediente, bem como que outras pessoas utilizavam o seu caixa, a autoria restou devidamente demonstrada nas provas orais produzidas no feito e nos documentos integrantes do procedimento administrativo. Na fase instrutória do feito, Aécio de Figueiredo Silva, gerente de região operacional dos correios declarou: (...) no ano de 2001 houve uma auditoria nos Correios para tentar apurar possíveis fraudes que estavam ocorrendo no pagamento das parcelas do Baú Utilidades Domésticas Ltda., uma vez que aquela empresa comunicou os Correios de que vários consumidores haviam pago as mensalidades, nos Correios, mas no sistema do Baú tal pagamento não constava. Ao final da auditoria, constatou-se que o funcionário Antonio Benedito da Cruz era o responsável pelo recebimento dos pagamentos das parcelas do Baú, uma vez que havia rubrica daquele funcionário nos documentos apresentados pelos clientes, sem a correspondente contabilização e repasse para a empresa Baú. Esclarece que o funcionário Antonio Benedito da Cruz era lotado em Primavera, mas eventualmente tinha exercício em Rosana ou Euclides da Cunha para substituir algum funcionário que estivesse afastado ou em férias, e em todas estas agências, no período em que lá o funcionário exerceu o labor, foram constatadas as irregularidades acima. A função do acusado na agência de Primavera era caixa-atendimento, sendo que nas demais agências também exercia a função de caixa-atendimento e, eventualmente, também de gerente, uma vez que estas agências eram menores e possuíam número reduzido de funcionários, chegando a ter apenas um servidor dedicado à administração e atendimento. O depoente afirma que na época das fraudes as agências dos Correios acima citadas não contavam com o sistema de autenticação eletrônica, mas com o sistema de autenticação mecânica. Esclarece que o acusado ao receber a mensalidade do Baú do consumidor, carimbava apenas a via que era devolvida, sendo que as outras duas vias que deveriam ficar com o caixa, para fins de contabilidade, eram extraviadas, e o dinheiro recebido era desviado, motivo pelo qual não havia diferença de caixa na conferência do acusado. (...) Tem conhecimento de que o acusado foi demitido dos Correios em virtude das irregularidades apuradas e ora investigadas nestes autos. Desconhece qualquer problema de relacionamento que o acusado possuía com outros funcionários dos Correios, nem mesmo com Gilson. Não tem conhecimento de que Antonio Benedito tenha ressarcido os Correios pelos prejuízos causados (...) tem conhecimento de que os Correios assumiram o prejuízo gerado pela conduta do acusado, mesmo porque tal compromisso fazia parte do contrato que os Correios tinham com a empresa do Grupo Silvio Santos, mas não sabe precisar o montante de tal prejuízo. Esclarece que durante o procedimento de auditoria, alguns clientes do Baú foram ouvidos e uma parte deles reconheceu o acusado como sendo a pessoa quem lhe atendeu como caixa nos Correios. (...) (sic) (grifei) (fls. 449/451). A testemunha José Inácio Bento, inspetor dos Correios e responsável pela sindicância, narrou que: (...) a empresa Baú da Felicidade indicou os números dos canhotos dos carnês de seus clientes que teriam pago as mensalidades. Que então os correios realizaram levantamento contábil nas agências indicadas pelo Baú, tais como de Primavera e pelo que se lembra Rosana. Por meio do levantamento contábil foi observado que os pagamentos das mensalidades dos carnês indicados pelo Baú não haviam sido contabilizados pelas agências dos Correios. (...) Que entre os canhotos exibidos pela empresa Baú da Felicidade havia canhotos rubricados pelo réu Antonio Benedito da Cruz. Que foi constatado na agência dos Correios de Primavera, onde trabalhavam dois ou três atendentes, que o réu Antonio Benedito fazia em seu caixa o estorno dos valores das mensalidades pagas, de modo que seu caixa ficasse zerado e não houvesse a contabilização de tais valores. Que Antonio Benedito era o responsável pela preparação da documentação ao final do expediente e, por isso, tinha acesso à documentação das mensalidades pagas em outros caixas. Que foi constatado que Antonio Benedito substituíra a documentação relativa às mensalidades pagas a outros atendentes pela documentação referente às mensalidades que havia recebido em seu caixa e estornado em seguida. Assim, era como se não tivesse havido a contabilização das mensalidades nos caixas de outros atendentes. Em verdade, o réu agia de duas maneiras diferentes: ele não contabilizava os pagamentos recebidos em seu caixa, ficando com o dinheiro pago e inutilizando os canhotos dos carnês; ou não contabilizava os pagamentos recebidos, realizando o estorno, e substituindo a documentação relativa aos pagamentos recebidos em outros caixas pela documentação relativa aos pagamentos recebidos em seu caixa (...) (sic) (grifei) (fls. 487/493). Aparecido Belai, também inspetor dos Correios e responsável pela sindicância, ouvido às fls. 495/500, corroborou os depoimentos acima e esclareceu que (...) identificaram os possíveis funcionários responsáveis por meio dos canhotos dos carnês entregues ao Baú da Felicidade por seus clientes, nos quais constavam a rubrica e/ou carimbo do funcionário que havia recebido o valor da mensalidade em seu caixa (...) (sic). Luciana San Martins, atendente dos Correios, inquirida à fl. 540, disse não saber nada sobre os fatos e afirmou que o denunciado era um ótimo funcionário, querido por todos e que nunca presenciou nenhuma discussão entre o réu e o gerente Gilson. Por sua vez, Márcia Gonçalves, funcionária dos correios, narrou que tem conhecimento das denúncias atribuídas ao acusado, em razão de problema semelhante em seu caixa. Esclareceu que o motivo da demissão do acusado, justificado pelos correios, foi a grande quantidade de mensalidades recebidas e não autenticadas (sic) (fl. 552). Paulo Sérgio Soares, ouvido à fl. 586 e verso, esclareceu que na cidade de Euclides da Cunha somente o réu era o responsável pelo recebimento de pagamentos, função que não era desempenhada por mais nenhum funcionário (sic) (grifei). Tais testemunhos corroboram o procedimento administrativo de Sindicância, esclarecendo o modus operandi para apropriação das mensalidades e a forma com que se identificou o autor dos fatos, isto é, com a rubrica e/ou carimbo do funcionário nos canhotos dos carnês. Ademais, o depoimento de Paulo Sérgio leva-nos a concluir, indubitavelmente, que foi o acusado o responsável por tais apropriações, já que era o único funcionário responsável pelo recebimento de pagamentos, caindo por terra a alegação da defesa que o caixa era operado por várias pessoas, não podendo imputá-lo a autoria das apropriações. As testemunhas de defesa (fls. 664, 665 e 666), abonadoras de conduta, afirmaram que já foram atendidas pelo acusado nos correios e que o mesmo era um ótimo funcionário, muito atencioso. Oliveira da Silva

afirmou, ainda, que adquiriu tele-senas e pagava carnês do baú da felicidade nos correios, mas que nunca teve qualquer problema com os pagamentos realizados na agência. Todavia, tais depoimentos não são suficientes para fragilizar o conjunto probatório constante dos autos. A defesa ainda sustenta que o réu sofria perseguições em seu ambiente de trabalho, acreditando que alguém armou tal situação para incriminá-lo. Todavia, não há nos autos qualquer indício de que o acusado tenha sofrido perseguições. Pelo contrário. A testemunha Luciana narrou o bom relacionamento do acusado com todos os funcionários da agência, inclusive com o gerente Gilson, a quem imputa as perseguições. Dessa forma, entendo que a autoria está sobejamente comprovada nestes autos. O dolo do acusado foi manifesto, pelo modus operandi de sua conduta, uma vez que agia de duas formas, conforme narrado pelo inspetor dos correios José Inácio Bento, quais sejam: não contabilizava os pagamentos recebidos em seu caixa, ficando com o dinheiro pago e inutilizando os canhotos dos carnês; ou não contabilizava os pagamentos recebidos, realizando o estorno, e substituindo a documentação relativa aos pagamentos recebidos em outros caixas pela documentação relativa aos pagamentos recebidos em seu caixa. Não milita em favor do acusado nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou eximente da culpabilidade. O art. 312, 1º, do Código Penal comina pena de reclusão de 2 a 12 anos, e multa, para a conduta do funcionário público, embora não tenha a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. In casu, o réu era considerado funcionário público para efeitos penais, eis que ocupava cargo em empresa pública federal, nos termos do art. 327, caput, do Código Penal. Diante da prova da materialidade e da autoria, confirma-se que o acusado desviou dinheiro, em proveito próprio, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a sua qualidade de funcionário. A facilitação quanto à posse do dinheiro desviado advinha de sua condição de caixa-atendimento e, eventualmente, gerente em substituição das Agências dos Correios das cidades de Primavera, Rosana e Euclides da Cunha, tendo acesso direto aos caixas das agências. Com relação à continuidade delitiva, consta do relatório do Processo Administrativo instaurado pela ECT contra do acusado, juntado às fls. 100/107, que foram comprovados 107 casos de recebimento sem a devida contabilização, sob a responsabilidade do acusado. Por todo o exposto, resta configurada a consumação do delito de peculato-desvio, sendo imperativa a condenação do réu, pelo que passo à dosimetria da pena. 1ª Fase: Atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado não superou a normalidade. As consequências do crime também foram normais. Quanto aos antecedentes, o acusado é primário. Não há informes negativos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime foram normais. Diante da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. 2ª Fase: Não há atenuantes e agravantes a serem reconhecidas. Observo que não há de se falar da agravante da violação de dever inerente a cargo (art. 61, II, g, do CP), uma vez que o crime de peculato já viola dever inerente ao cargo, o que levaria a constituir um verdadeiro bis in idem. Portanto, mantenho, nesta fase, a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição ou aumento de pena. Todavia, reconheço a continuidade delitiva. Não se tratando de processos distintos, cabível a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, reconheço a existência da continuidade de delitiva (art. 71, caput, do CP), tendo em vista a presença de seus requisitos, nos termos antes mencionados. As condições de tempo (1999, 2000 e 2001), lugar (Agências dos Correios da região de Presidente Prudente - Primavera, Rosana e Euclides da Cunha), maneira de execução (desvio de recursos nos caixas das agências) e homogeneidade das circunstâncias, além da identidade de desígnios, impõem que os 107 crimes de peculato-desvio sejam havidos como continuação um do outro. Destarte, em virtude do crime continuado homogêneo, aplico a pena de um dos crimes, a qual aumento em 1/2, dada a extensão da série delitiva, perfazendo o total definitivo de 3 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. Diante da não comprovação, pelo Ministério Público Federal, de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no artigo 44, I, II e III, do Código Penal, que autorizam a medida, substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado ANTONIO BENEDITO DA CRUZ, brasileiro, casado, vigilante, filho de José Ferreira da Cruz e Alice Benedito da Cruz, nascido em 06/07/1956, natural de Tarumã -SP, portador do RG nº 9.674.170 SSP/SP e do CPF nº 847.385.298-20, residente atualmente em Poconé/MT, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 312, 1º do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e volte-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição. Custas, ex lege. P. R. I. C.

0009186-83.2004.403.6112 (2004.61.12.009186-6) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Vistos. Trata-se de ação penal pela qual o réu EDUARDO ANDRÉ MARAUCCI VASSIMON, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/09/2008 (fl. 227). Depois de regular tramitação do processo penal, os autos vieram conclusos para prolação de

sentença em 01/12/2010.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que o delito ora investigado é apenado com reclusão de dois a cinco anos e multa e que o acusado conta com mais de 70 anos na data de prolação desta sentença, o prazo prescricional de doze anos deve ser reduzido pela metade, conforme inteligência do artigo 115 do Código Penal, razão pela qual o delito encontra-se prescrito, uma vez que o último fato imputado ao réu é datado de 06/11/2000 e a denúncia somente foi recebida em 30 de setembro de 2008.Logo, transcorreu prazo superior a seis anos entre o cometimento do crime e o recebimento da denúncia, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso III c/c artigo 115 ambos do Código Penal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu EDUARDO ANDRÉ MARAUCCI VASSIMON, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Ao Sedi para as anotações necessárias.Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, archive-se.P.R.I.

0004116-51.2005.403.6112 (2005.61.12.004116-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006396-34.2001.403.6112 (2001.61.12.006396-1)) JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCIANO BAROLI(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intime-se.

0009590-03.2005.403.6112 (2005.61.12.009590-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA(PR016690 - JORGE AUGUSTO MATOS)

Intime-se o defensor do réu, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado interrogatório de Paulo César Barbosa da Rocha para o dia 2 de março de 2011, às 15 horas, junto à 2ª Vara Criminal Federal de Foz do Iguaçu, PR.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0005339-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005339-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES(SP124412 - AFONSO BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MARCHESI(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X MARCOS HERREIRA BONATI(SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado do réu Carlos Roberto Marquezi se manifeste quanto ao contido na certidão lançada na folha 2050, sob pena de restarem prejudicadas as oitivas das testemunhas Leandro Ferreira da Silva e José Antonio da Silva.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006778-12.2010.403.6112 - ALFREDO MELNHIK(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à folha 40 e, assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente junte aos autos documentos que comprovem a sua aposentadoria.Após, com a juntada aos autos da manifestação ou decurso do prazo correspondente, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0007834-80.2010.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência deste Juízo.Ante o contido na petição da folha 17, nomeio o Dr. MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES, OAB/SP nº 255.549, para patrocinar a causa. Anote-se.Intime-se o advogado da presente nomeação.No mais, a fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl.23), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente traga aos autos cópia da petição inicial e de eventual decisão referente ao feito n. 0002215-73.1999.403.6107.Intime-se.

0008203-74.2010.403.6112 - IRINEU NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal.Intime-se.

Expediente N° 2503

ACAO CIVIL PUBLICA

0008341-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008341-7) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDEMAR BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X MARLENE DE LOURDES OLHER BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Tendo em vista que a parte ré requereu a produção de provas oral, realização de perícia e apresentação de documentos, fixo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que apresente quesitos e, se quiser, indique assistente técnico, assim como apresente o rol de testemunhas cuja inquirição deseja. Quanto à prova documental, a apresentação poderá ser efetivada a qualquer momento. Intime-se.

0003037-61.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SERGIO LUIS ZEQUINE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X MOISES CLARO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CELSO SHIGUEO NONOYAMA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Ao SEDI para inclusão da Companhia Energética de São Paulo - CESP e da União na qualidade de assistentes litisconsorciais ativos. Às partes para especificação de provas pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004020-60.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NELSON FERREIRA X PAULO ROGERIO FLORENTINO DE FARIA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP063407 - JOSE VIALLE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0007842-57.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X PERCÍLIO RIBEIRO DA SILVA X ELISABETH CARDOSO DOS SANTOS
A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Percílio Ribeiro da Silva e Elisabeth Cardoso dos Santos, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, localizada no município de Rosana, SP. Assevera que o dano ambiental seria decorrente de construções realizadas em áreas de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A parte autora justifica a necessidade da urgência, alegando que o periculum in mora está provado pela evidência de continuidade de atividade que gera degradação ambiental na área de preservação permanente. Trouxe ao feito auto de infração ambiental (folha 42 do procedimento em apenso), boletim de ocorrência (folhas 43/45), auto de constatação (folhas 74/79), relatório técnico ambiental (folhas 161/168) entre outros, onde se encontra delineado o mencionado dano ambiental. A despeito disso, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida. Convém esclarecer que este Juízo, anteriormente, concedeu liminares visando a desocupação das áreas tidas como degradadas ambientalmente. Entretanto, melhor analisando a situação, este Juízo alterou seu posicionamento no que diz respeito à concessão da tutela antecipatória pleiteada. Conforme mencionado pelo réu Percílio Ribeiro da Silva à folha 128 (apenso), em suas declarações prestadas na Polícia Federal, asseverou que é pescador profissional há, aproximadamente, 20 (vinte) anos e adquiriu o terreno do Sr. José Mancini, aproximadamente, em 1990. Afirma, ainda, que o terreno onde reside foi cedido pelo proprietário da Fazenda Nova Veneza. Convém ressaltar que o imóvel em questão é abastecido por caminhão pipa da Prefeitura (resposta ao quesito e - folha 164) Por isso não se mostra necessária, ao menos por ora, a medida drástica requerida pelo autor, para a imediata desocupação do imóvel, e as outras medidas acima expendidas. Foi preciso que decorresse 2 (duas) décadas para que o Poder Público desse conta do alegado dano, situação que por si só revela incompatibilidade com a concessão de medida liminar tal como postulada. Do exposto, indefiro, por ora, a liminar. Citem-se os réus. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Apense-se por linha os documentos apresentados com a inicial (procedimento). Registre-se esta decisão. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006146-54.2008.403.6112 (2008.61.12.006146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal contido na manifestação da folha 580. Providencie a Secretaria deste Juízo cópia da sentença dos autos n. 0003156-90.2008.403.6112. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Após, dê-se vista ao M.P.F. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005263-39.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLEMENTINO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar, promovido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de CLEMENTINO FERREIRA DOS SANTOS. O pedido

liminar foi deferido (fls. 183/184). Às fls. 203/204, as partes, em petição conjunta, noticiaram que o expropriado aceitou o valor depositado como justa indenização, dando plena quitação e abrindo mão de contestar o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A petição juntada como fls. 203/204, noticiando o acordo de vontades, demonstra que as partes transigiram. Assim, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se, o alvará de levantamento do valor depositado em favor do expropriado CLEMENTINO FERREIRA DOS SANTOS (fl. 177) e a respectiva correção monetária decorrente entre a data do depósito e a data do efetivo levantamento, uma vez que cumpridos os requisitos legais (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), conforme documentos acostados às fls. 188, 207/215. Depreque-se ao Juízo Estadual de Paulicéia, para que expeça, em favor do expropriante, os respectivos mandados de imissão na posse, valendo esta sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006745-22.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO PAULO MARQUES X JULIO CESAR VILLAR MARQUEZ X ANDREA REGINA VILLAR MARQUES MIRANDA X CARLOS EDUARDO VILLAR MARQUES X MARIA DO CARMO MARQUEZ PEDRO X LUIZ CARLOS MARQUEZ X JANDIRA NATALINA MARQUEZ X ALAIDE APARECIDA MARQUEZ ZAVATI X JULIO CEZAR MARQUES X MARIA HELENA MARQUEZ X LUCIA APARECIDA APOLLONI MARQUEZ X MARCELO APOLLONI MARQUEZ X ISABELA APOLONI MARQUEZ

DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes ajuizou a presente demanda, em face de João Paulo Marques e outros, pretendendo a imissão na posse de área destinada a implantação da Rodovia BR 158/SP, que interliga as cidades de Paulicéia, SP e Brasilândia, MS. Alegou que após levantamentos técnicos, verificou-se a necessidade de desapropriação de alguns imóveis, dentre eles, parte do imóvel de propriedade do requerido. Por meio da petição da folha 148, o DNIT informou que depositou o valor da indenização, reiterando seu pedido liminar e indicando engenheiros para acompanhamento da ordem de imissão na posse. Pela manifestação judicial da folha 151, fixou-se prazo para que o requerente procedesse à correção do valor da avaliação do imóvel desapropriado e depositasse em Juízo a diferença. Por meio da petição da folha 154, o DNIT informou que depositou o valor remanescente. Fixou-se novo prazo ao DNIT para que apresentasse memória de cálculo do valor da desapropriação devidamente atualizado (folha 157). A parte requerente trouxe aos autos memória de cálculo (folhas 159/163). Decido. Recebo as petições e documentos das folhas 148/149, 154/155 e 159/163 como emendas à inicial. Primeiramente, convém esclarecer que há entendimento jurisprudencial e legal no sentido de que não compete ao Judiciário decidir se o caso é ou não de utilidade pública, tendo em vista que se trata de ato discricionário e político, pelo qual o Poder Público exerce seu poder de Império sobre os bens particulares, afetando-os a uma finalidade pública prevista em Lei. No que diz respeito ao pedido liminar, dispõe o Decreto-Lei n. 3.365/41 que nas ações para desapropriação por utilidade pública, é necessário o depósito prévio do valor da avaliação. No mesmo sentido o Decreto-Lei n. 512/69, que trata das desapropriações para fins rodoviários. Pois bem, os documentos das folhas 149 e 155 comprovam que a parte requerente efetivou o depósito mencionado com atualização, visando à concessão da liminar de imissão provisória na posse da área em questão nestes autos. Por sua vez, os documentos apresentados com a inicial demonstram o cumprimento dos requisitos do artigo 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que assim dispõe: Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Já o artigo 15 do mesmo Decreto-lei estabelece: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens; A urgência foi alegada na inicial e comprovada pelos documentos apresentados com a inicial, que demonstram a necessidade da imissão provisória na posse para continuidade das obras rodoviárias, que já foram contratadas desde o início do corrente ano. Ante o exposto, presente os requisitos legais, defiro a imissão na posse da área objeto de desapropriação mencionada na inicial e delimitada no memorial descritivo da folha 41, relativa às faixas de domínio da Rodovia BR 158/SP, declaradas de utilidade pública pela Portaria n. 1.288/2009 (folha 26), referente à matrícula n. 16.249 (folhas 95/97) do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista. Expeça-se, carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca com jurisdição sobre o imóvel, para que emita o respectivo mandado de imissão provisória na posse e realize as providências relativas ao cumprimento do mesmo, devendo o DNIT acompanhar junto ao Juízo Estadual o cumprimento da imissão, providenciando os meios necessários para sua integral efetivação. Encaminhe-se, com a precatória, cópia das petições e documentos das folhas 148/149 e 154/155. Expeça-se, ainda, ofício ao cartório de registro de imóveis para averbação/registro junto à matrícula do imóvel em questão da referida ação de desapropriação e imissão na posse ora deferida. Publique-se Edital, com prazo de 30 dias (artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41 e Decreto-Lei n. 512/69), por duas vezes, na Comarca de situação do imóvel e do domicílio do expropriado, às custas do Expropriante (DNIT), com a descrição dos imóveis em expropriação parcial, para conhecimento, permitindo que terceiro interessado impugne a titularidade do bem ou habilite direitos creditórios. Sem prejuízo, determino a realização de perícia técnica para avaliação do valor das áreas desapropriadas. Para este encargo, nomeio o Engenheiro Agrônomo Antonio Lázaro Perini Servantes, com endereço à Rua XV de Novembro, 312, Jardim Aviação, Presidente Prudente, SP, telefone (18) 3221-4185, o qual deverá ser intimado para, em 5 dias, apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes da nomeação e para que, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5

dias.Expeçam-se cartas precatórias visando a citação dos expropriados para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 5 dias, na forma do Decreto-Lei n. 3.365/41, bem como intime-os para, no mesmo prazo, manifestarem-se expressamente sobre o preço ofertado e eventual composição amigável, bem como prestarem informações constantes do item n. 2 da folha 20, sob as penas do artigo 38 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Com a resposta, tornem os autos conclusos para análise quanto à possibilidade de designação de audiência de conciliação preliminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0006820-61.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA X WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA

DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes ajuizou a presente demanda, em face de Adriana Aparecida de Oliveira Ferreira e Waldemar Siqueira Ferreira, pretendendo a imissão na posse de área destinada a implantação da Rodovia BR 158/SP, que interliga as cidades de Paulicéia,SP e Brasilândia, MS. Alegou que após levantamentos técnicos, verificou-se a necessidade de desapropriação de alguns imóveis, dentre eles, parte do imóvel de propriedade dos requeridos. Por meio da petição da folha 148, o DNIT informou que depositou o valor da indenização dos requeridos, reiterando seu pedido liminar e indicando engenheiros para acompanhamento da ordem de imissão na posse.Pela manifestação judicial da folha 150, fixou-se prazo para que o requerente procedesse à correção do valor da avaliação do imóvel desapropriado e depositasse em Juízo a diferença.Por meio da petição da folha 152, o DNIT informou que depositou o valor remanescente.Fixou-se novo prazo ao DNIT para que apresentasse memória de cálculo do valor da desapropriação devidamente atualizado (folha 155).A parte requerente trouxe aos autos memória de cálculo (folhas 157/161).Decido. Recebo as petições e documentos das folhas 148/149, 152/153 e 157/161 como emendas à inicial.Primeiramente, convém esclarecer que há entendimento jurisprudencial e legal no sentido de que não compete ao Judiciário decidir se o caso é ou não de utilidade pública, tendo em vista que se trata de ato discricionário e político, pelo qual o Poder Público exerce seu poder de Império sobre os bens particulares, afetando-os a uma finalidade pública prevista em Lei.No que diz respeito ao pedido liminar, dispõe o Decreto-Lei n. 3.365/41 que nas ações para desapropriação por utilidade pública, é necessário o depósito prévio do valor da avaliação. No mesmo sentido o Decreto-Lei n. 512/69, que trata das desapropriações para fins rodoviários.Pois bem, os documentos das folhas 149 e 153 comprovam que a parte requerente efetivou o depósito mencionado com atualização, visando à concessão da liminar de imissão provisória na posse da área em questão nestes autos. Por sua vez, os documentos apresentados com a inicial demonstram o cumprimento dos requisitos do artigo 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que assim dispõe:Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.Já o artigo 15 do mesmo Decreto-lei estabelece:Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;A urgência foi alegada na inicial e comprovada pelos documentos apresentados com a inicial, que demonstram a necessidade da imissão provisória na posse para continuidade das obras rodoviárias, que já foram contratadas desde o início do corrente ano.Ante o exposto, presente os requisitos legais, defiro a imissão na posse da área objeto de desapropriação mencionada na inicial e delimitada no memorial descritivo da folha 36, relativa às faixas de domínio da Rodovia BR 158/SP, declaradas de utilidade pública pela Portaria n. 1.288/2009 (folha 21), referente à matrícula n. 361 (folha 94) do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista. Expeça-se, carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca com jurisdição sobre o imóvel, para que emita o respectivo mandado de imissão provisória na posse e realize as providências relativas ao cumprimento do mesmo, devendo o DNIT acompanhar junto ao Juízo Estadual o cumprimento da imissão, providenciando os meios necessários para sua integral efetivação. Encaminhe-se, com a precatória, cópia das petições e documentos das folhas 148/149 e 152/153.Expeça-se, ainda, ofício ao cartório de registro de imóveis para averbação/registro junto à matrícula do imóvel em questão da referida ação de desapropriação e imissão na posse ora deferida. Publique-se Edital, com prazo de 30 dias (artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41 e Decreto-Lei n. 512/69), por duas vezes, na Comarca de situação do imóvel e do domicílio do expropriado, às custas do Expropriante (DNIT), com a descrição dos imóveis em expropriação parcial, para conhecimento, permitindo que terceiro interessado impugne a titularidade do bem ou habilite direitos creditórios. Sem prejuízo, determino a realização de perícia técnica para avaliação do valor das áreas desapropriadas. Para este encargo, nomeio o Engenheiro Agrônomo Antonio Lázaro Perini Servantes, com endereço à Rua XV de Novembro, 312, Jardim Aviação, Presidente Prudente, SP, telefone (18) 3221-4185 , o qual deverá ser intimado para, em 5 dias, apresentar proposta de honorários.Intimem-se as partes da nomeação e para que, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Panorama, visando a citação dos expropriados para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 5 dias, na forma do Decreto-Lei n. 3.365/41, bem como intime-os para, no mesmo prazo, manifestarem-se expressamente sobre o preço ofertado e eventual composição amigável, bem como prestarem informações constantes do item n. 2 da folha 16, sob as penas do artigo 38 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Com a resposta, tornem os autos conclusos para análise quanto à possibilidade de designação de audiência de conciliação preliminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0006866-50.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TIEKO FUKUDA HASSEGAWA - ESPOLIO X SHIN

HASEGAWA

DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes ajuizou a presente demanda, em face de Tiekko Fukuda Hasegawa (espólio), pretendendo a imissão na posse de área destinada a implantação da Rodovia BR 158/SP, que interliga as cidades de Paulicéia, SP e Brasilândia, MS. Alegou que após levantamentos técnicos, verificou-se a necessidade de desapropriação de alguns imóveis, dentre eles, parte do imóvel de propriedade do requerido. Por meio da petição da folha 158, o DNIT informou que depositou o valor da indenização, reiterando seu pedido liminar e indicando engenheiros para acompanhamento da ordem de imissão na posse. Pela manifestação judicial da folha 160, fixou-se prazo para que o requerente procedesse à correção do valor da avaliação do imóvel desapropriado e depositasse em Juízo a diferença. Por meio da petição da folha 162, o DNIT informou que depositou o valor remanescente. Fixou-se novo prazo ao DNIT para que apresentasse memória de cálculo do valor da desapropriação devidamente atualizado (folha 165). A parte requerente trouxe aos autos memória de cálculo (folhas 167/171). Decido. Recebo as petições e documentos das folhas 158/159, 162/163 e 167/171 como emendas à inicial. Primeiramente, convém esclarecer que há entendimento jurisprudencial e legal no sentido de que não compete ao Judiciário decidir se o caso é ou não de utilidade pública, tendo em vista que se trata de ato discricionário e político, pelo qual o Poder Público exerce seu poder de Império sobre os bens particulares, afetando-os a uma finalidade pública prevista em Lei. No que diz respeito ao pedido liminar, dispõe o Decreto-Lei n. 3.365/41 que nas ações para desapropriação por utilidade pública, é necessário o depósito prévio do valor da avaliação. No mesmo sentido o Decreto-Lei n. 512/69, que trata das desapropriações para fins rodoviários. Pois bem, os documentos das folhas 158 e 163 comprovam que a parte requerente efetivou o depósito mencionado com atualização, visando à concessão da liminar de imissão provisória na posse da área em questão nestes autos. Por sua vez, os documentos apresentados com a inicial demonstram o cumprimento dos requisitos do artigo 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que assim dispõe: Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Já o artigo 15 do mesmo Decreto-lei estabelece: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens; A urgência foi alegada na inicial e comprovada pelos documentos apresentados com a inicial, que demonstram a necessidade da imissão provisória na posse para continuidade das obras rodoviárias, que já foram contratadas desde o início do corrente ano. Ante o exposto, presente os requisitos legais, defiro a imissão na posse da área objeto de desapropriação mencionada na inicial e delimitada no memorial descritivo da folha 39, relativa às faixas de domínio da Rodovia BR 158/SP, declaradas de utilidade pública pela Portaria n. 1.288/2009 (folha 24), referente às matrículas n. 14.182 (folha 95) e n. 14.186 (folha 97) do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista. Expeça-se, carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca com jurisdição sobre o imóvel, para que emita o respectivo mandado de imissão provisória na posse e realize as providências relativas ao cumprimento do mesmo, devendo o DNIT acompanhar junto ao Juízo Estadual o cumprimento da imissão, providenciando os meios necessários para sua integral efetivação. Encaminhe-se, com a precatória, cópia das petições e documentos das folhas 158/159 e 162/163. Expeça-se, ainda, ofício ao cartório de registro de imóveis para averbação/registro junto à matrícula dos imóveis em questão da referida ação de desapropriação e imissão na posse ora deferida. Publique-se Edital, com prazo de 30 dias (artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41 e Decreto-Lei n. 512/69), por duas vezes, na Comarca de situação do imóvel e do domicílio do expropriado, às custas do Expropriante (DNIT), com a descrição dos imóveis em expropriação parcial, para conhecimento, permitindo que terceiro interessado impugne a titularidade do bem ou habilite direitos creditórios. Sem prejuízo, determino a realização de perícia técnica para avaliação do valor das áreas desapropriadas. Para este encargo, nomeio o Engenheiro Agrônomo Antonio Lázaro Perini Servantes, com endereço à Rua XV de Novembro, 312, Jardim Aviação, Presidente Prudente, SP, telefone (18) 3221-4185, o qual deverá ser intimado para, em 5 dias, apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes da nomeação e para que, querendo, apresentem quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias. Expeçam-se cartas precatórias visando a citação dos expropriados (representantes do falecido - viúvo meeiro Shim Hasegawa, filhos Carlos Hasegawa e Yumi Hasegawa) para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 5 dias, na forma do Decreto-Lei n. 3.365/41, bem como intime-os para, no mesmo prazo, manifestarem-se expressamente sobre o preço ofertado e eventual composição amigável, bem como prestarem informações constantes do item n. 2 da folha 19, sob as penas do artigo 38 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Com a resposta, tornem os autos conclusos para análise quanto à possibilidade de designação de audiência de conciliação preliminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

USUCAPIAO

0009571-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009571-7) - MARCOS FREITAS X NILVA MARIA MELA FREITAS (SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a cota ministerial da folha 251, sob pena de extinção. Intime-se.

MONITORIA

0013364-07.2006.403.6112 (2006.61.12.013364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA TERRUEL PEREZ (SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de

valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Devidamente citada, a parte ré ofereceu embargos (fls. 114/118). Impugnação aos embargos foi juntada como fls. 125/135. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 138/139). A sentença de fls. 141/146, julgou improcedentes os embargos e determinou o seguimento da execução. Às fls. 148/149, as partes, em petição conjunta, noticiaram que transigiram e requereram a extinção do feito, conforme disposto no artigo 269, incisos II e III do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A petição juntada como fls. 148/149, noticiando a composição amigável entre as partes, bem como o pagamento do débito, justificam extinção do processo. Assim, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Imponho à requerida o dever de recolher as custas remanescentes. Deixo de pronunciar sobre honorários advocatícios, uma vez que as partes já acordaram sobre este assunto. Oficie-se ao SERASA, conforme requerido (fl. 149). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007424-61.2006.403.6112 (2006.61.12.007424-5) - ISRAEL BRILHANTE (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ISRAEL BRILHANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O requerente sustenta que exerceu atividade rural nos períodos de 01/01/1975 a 28/02/1979, 01/08/1979 a 11/02/1980, 01/07/1980 a 31/01/1981 e 08/03/1982 a 31/01/1985. Aduz, ainda, que desenvolveu atividade urbana com registro em carteira outros períodos e, após 01/02/1985, passou a trabalhar no serviço militar, concluindo que, somados os períodos rural e urbano, resulta em quantidade superior à necessária para a concessão do benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação pugando pela improcedência do pedido face à ausência de início de prova material razoável a embasar o pedido. Afirma que o autor não logrou êxito em comprovar o período de tempo laborado em atividade rural, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada (fls. 68/71). Réplica às fls. 77/85. Com a decisão da fl. 103, a Fazenda Nacional foi excluída da lide. Às fls. 114/118, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Feito saneado pela decisão de fl. 144. Às fls. 136/138 foi veio aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as duas testemunhas por ela arroladas. Alegações finais do INSS (fls. 178/184). Com o despacho da fl. 186, o julgamento foi convertido em diligência para que viessem aos autos informações do Cartório Eleitoral, bem como para que fossem enviadas cópias da petição inicial e da sentença referente ao feito nº 00007958020204036122, que tramitou perante a 22ª Subseção Judiciária, em Tupã/SP. Título Eleitoral foi juntado à fl. 192 e cópias do referido feito às fls. 193/204, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 206/209 e a parte ré às fls. 211/214, alegando a ocorrência de coisa julgada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da coisa julgada. Conforme se verifica nas cópias juntadas às fls. 193 e seguintes, o autor objetivou com o feito nº 00007958020204036122, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Tupã, a declaração de que exerceu atividade rural nos períodos de 01/01/1975 a 28/02/1979, 01/08/1979 a 11/02/1980, 01/07/1980 a 31/01/1981 e 08/03/1982 a 31/01/1985. Observa-se, também, que referido feito foi julgado em primeira instância improcedente, por sentença que foi mantida pelo Tribunal, conforme acórdão que transitou em julgado em 21/08/2006 (fls. 203/204). É evidente a relação de continência entre os feitos. No primeiro, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Tupã, o autor buscou tão somente o reconhecimento de tempo de serviço rural, enquanto neste busca além de idêntico reconhecimento, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Ora, embora não haja total coincidência entre os pedidos, é óbvio que a lide atinente ao reconhecimento do tempo de serviço rural já teve seu mérito apreciado, com julgamento que transitou em julgado. Assim, considerando o disposto no 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, no sentido de que há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença, conclui-se que ocorreu referido fenômeno processual, com relação à parte do pedido em que o autor busca reconhecimento de tempo de serviço rural. Da litigância de má-fé. Quanto à alegada litigância de má-fé, destaco que em casos como tais a prevenção normalmente seria acusada pelo sistema processual. Ocorre que o autor propôs a segunda ação em face de sujeito passivo diverso da primeira e em Subseção Judiciária distinta. É certo que com base apenas nestes dados, seria difícil reconhecer a ocorrência de má-fé, mas não se pode desprezar o Princípio da Lealdade Processual que, no mínimo, determina à parte o dever de informar a existência da outra demanda. Além disso, em uma atenta análise dos autos, verifica-se que em algumas oportunidades (fls. 25, 26, 27, 29, 33, 43 e 53) houve tentativa de ocultar o carimbo de folhas utilizado pela Subseção Judiciária de Tupã e, se não bastasse isso, ainda foi possível constatar uma adulteração no Título Eleitoral do autor, conforme fls. 53 e 192. Assim, analisando referidos fatos em conjunto com os acima relacionados, há de se reconhecer que houve litigância de má-fé. Passo ao mérito. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega a autora que intercalou períodos de atividade rural com vínculos urbanos, os quais, somados, totalizam mais de 30 anos de trabalho. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de

início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo a parte autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que a parte autora possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana e busca o reconhecimento do período trabalhado no meio rural. Contudo, com o reconhecimento de que se operou o fenômeno da coisa julgada em relação ao pleito para reconhecimento do alegado período de trabalho rural e que naquela oportunidade não foi reconhecido o alegado trabalho no meio rural, resta à parte autora tão somente os períodos de trabalho desempenhados em atividade urbana. E não sendo reconhecido o trabalho desempenhado em atividade rural, a soma dos períodos urbanos de 21/12/1982 a 14/09/1984, 09/10/1984 a 07/05/1988, 01/06/1988 a 11/07/1990, 01/03/1991 a 04/12/1996 e 01/08/1997 a 15/12/1997 (conforme CTPS e CNIS juntados ao feito), resulta em um total de pouco mais de 13 anos, que é insuficiente para cumprir tempo de serviço necessário à concessão do benefício almejado. Dispositivo Ante o exposto: a) Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural nos períodos de 01/01/1975 a 28/02/1979, 01/08/1979 a 11/02/1980, 01/07/1980 a 31/01/1981 e 08/03/1982 a 31/01/1985, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, julgo-o IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da litigância de má-fé (art. 17, inciso III, do CPC), com fundamento no art. 18, do CPC, condeno o autor ao pagamento de multa, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, postulado nesta execução, e de indenização, no montante de 20% (vinte por cento) sobre referido valor, ambas em favor do Requerido, devidamente atualizadas. Ressalto que a multa e a indenização ora arbitradas não estão cobertas pelas isenções legais da assistência judiciária, nos termos do artigo 3.º da Lei 1.060/1950. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo em vista a diversidade de informação quanto à profissão do autor nas cópias do Título Eleitoral, juntadas às fls. 53 (pelo autor) e 192 (pela Justiça Eleitoral), com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal, determino a extração de cópia destes documentos e o envio ao Ministério Público Federal, para a verificação de possível ocorrência do crime previsto no artigo 297 do Código Penal (Falsificação de documento público). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001125-6) - MARIA VIEIRA RIBEIRO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando que a perícia médica (fls. 75/82) fixou o início da doença e da incapacidade na mesma data (quesitos n.º 10 e 11 de fl. 77) com base no relato da autora, bem como o documento de fl. 38, o qual fixou a incapacidade em data anterior, determino a expedição de ofício ao CENTRO DE SAÚDE DE ÁLVARES MACHADO (fl. 38), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DR. DOMINGOS LEONARDO CERÁVOLO (fl. 10), CLÍNICA SANTA CATARINA (fl. 11) e ao SERVIÇO DE RADIOLOGIA E ULTRA-SONOGRAFIA DE PRES. PRUDENTE (fl. 12) para apresentarem cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Maria Vieira Ribeiro. Oficie-se também à médica Dra. LUCÉLIA DA COSTA (fl. 38), Dr. ANDRÉ ALBERTI CASADER (fl. 10) e Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA (fl. 11), para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Com as respostas, ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002839-92.2008.403.6112 (2008.61.12.002839-6) - EDMILSON PEREIRA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual se insurgiu contra os argumentos lançados na inicial (fls. 44/52). Pedido de tutela antecipada indeferida a fls. 63/64. Réplica a fls. 69/74. Agravo de Instrumento interposto a fls. 75/94, o qual foi convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 99/100). Realizada a perícia médica sobreveio aos autos o laudo de fls. 116/122, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 125/126). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 128/130), a qual foi integralmente aceita pela autora (fls. 138/139). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte arque com os honorários dos respectivos patronos, conforme disposto a fls. 129 - item 6. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12

da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 5 da proposta de acordo), tão logo decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 04/10/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003923-31.2008.403.6112 (2008.61.12.003923-0) - TERESINHA JOSE FERRARI MARIS (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a peça inaugural juntou documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). Expedido ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS), para dele requisitar informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao entendimento quanto à cessação do benefício, quedou-se inerte. Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 52/59, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Tutela antecipada deferida (fls. 71/73). Réplica relacionada nas fls. 81/83. A parte ré na petição juntada como fl. 85, informou este Juízo sobre a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, apresentando cópia (fls. 86/94). Saneado o feito pela decisão constante nas fls. 98/99, na qual foi deferida a realização de perícia médica. A parte autora juntou petição (fl. 108), na qual requereu seja deprecada a realização de perícia médica à Comarca de Presidente Bernardes. Deprecada a realização de perícia médica, sobreveio aos autos o laudo (fls. 125/132). Alegações finais da parte autora (fls. 140/141). A parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 143/144). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto (fls. 148/152). A parte autora concordou com a proposta conciliatória apresentada (fl. 158). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme disposto (fl. 144 - item 6). Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 5 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 03/09/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004692-39.2008.403.6112 (2008.61.12.004692-1) - EDNA GRANDE (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua transformação em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a peça inaugural juntou documentos. Expedido ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS), para dele requisitar informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao entendimento quanto à cessação do benefício (fl. 98). Tutela antecipada indeferida pela decisão (fl. 122). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 131/140, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica relacionada nas fls. 157/167. Saneado o feito pela decisão constante nas fls. 172/173, na qual foi deferida a realização de perícia médica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 180/215. A parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 218/220), com a qual a parte autora concordou (fl. 223). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 219). Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 19/10/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006266-97.2008.403.6112 (2008.61.12.006266-5) - TACIANE MIRIAM DOS SANTOS SILVA X TAMIRIS APARECIDA DOS SANTOS SILVA X TAMARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS (SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 25 de janeiro de 2011, às 14h40min, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

0006281-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006281-1) - LUIZ CARLOS SOARES MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação da folha 112 e nomeio Ana Maria Ramires Lima, curadora especial da parte autora, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, que fica intimada da presente nomeação.No mais, tornem os autos ao INSS, como requerido na petição da folha 109.Intime-se.

0007914-15.2008.403.6112 (2008.61.12.007914-8) - ORILDE DE OSTI BOTTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito etário. Anote-se.A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença.Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 202.Intime-se.

0008136-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008136-2) - JOSEFINA ISAURA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSEFINA ISAURA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.A parte autora sustenta, em síntese, que é segurada da Previdência Social e encontra-se acometida de doenças que lhe incapacitam para o trabalho. Por esta razão requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, o qual, no entanto foi cessado sob a alegação de que está apta para o exercício de suas funções. Assevera, entretanto, que a conclusão dos peritos da autarquia está equivocada, de modo que faz jus aos benefícios postulados. Juntou documentos (fls. 16/25).O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 28.Citado, o réu apresentou contestação, na qual alegou que inexistente a alegada incapacidade para o trabalho, de modo que não tem direito à percepção dos benefícios postulados. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/50).Réplica às fls. 58/60.Ao sanear o feito, foi deferida a produção de prova técnica (fls. 61/62).Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 78/92, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 95/96.O INSS manifestou a impossibilidade de apresentar proposta de acordo, uma vez que a autora voltou a verter contribuições previdenciárias, na qualidade de empregada doméstica, após a cessação do benefício de auxílio-doença, fato que demonstraria a recuperação de sua capacidade laborativa (fls. 99/100).Com oportunidade, a parte atora afirmou que a alegação de que ela estaria trabalhando, não condiz com a realidade (fl. 109).É o relatório. Decido.Sem preliminares. Passo à análise do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.São requisitos para os benefícios, portanto, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente para a aposentadoria por invalidez e, parcial ou temporária para o auxílio-doença. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério

do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com os documentos juntados com a inicial e extrato do CNIS da autora (fls. 17 e 103/105), observo que no caso em voga a parte ingressou ao RGPS em 05/1990, permanecendo sem se afastar do Regime por tempo superior ao período de graça até a obtenção do benefício de auxílio-doença que busca restabelecer. Tal circunstância é suficiente para lhe garantir a qualidade de segurada. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o extrato de seu CNIS (fls. 103/105). Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade total, mas com possibilidade de tratamento e melhora, pelo que concluiu que a incapacidade é temporária. Pois bem, embora tenha o expert apontado por uma possibilidade de melhora da autora, registro que esta sempre trabalhou em atividades braçais (empregada doméstica) e, atualmente, conta com 59 anos, de modo que, diante de sua idade avançada e de seu grau de instrução, não parece razoável crer tenha ela reais condições de ser reinserida ao mercado de trabalho, mormente, em atividades que não lhe exijam esforço físico. A propósito, o próprio Perito ao responder o quesito de número 6 (fl. 81), assim se pronunciou: Não é que seja insusceptível, é que mesmo que tenhamos um ótimo resultado, pela formação cultural e idade que se encontra a pericianda, será muito difícil aceitar ou reabilitar-se a outra profissão, de maneira que se deve considerar uma incapacidade total e temporária, embora tenha chance de ser definitiva. Pois bem, cabe ao juiz analisar as circunstâncias apresentadas como um todo, e não isoladamente. Assim, embora haja a indicação de que existe a possibilidade de que a autora venha a melhorar, certo é que jamais recuperará totalmente a capacidade laborativa e contando com idade avançada, dificilmente conseguirá ser readaptada e aceita no mercado de trabalho. O fato de ter voltado a contribuir após a cessação do auxílio-doença, não pode ser considerado como verdade absoluta de que a autora tenha efetivamente voltado a trabalhar. Isto porque, é possível e provável que assim tenha procedido de boa-fé e com o intuito de preservar sua qualidade de segurada. Ademais, a perícia apontou que no momento a autora está totalmente incapacitada para o trabalho, pelo que não parece crível que esteja trabalhando em tais condições. Diante do exposto, conclui-se que a incapacidade física da autora somada a suas condições pessoais a inabilita totalmente para o trabalho. Assim, é de se reconhecer que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, que deve, posteriormente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. O benefício auxílio-doença deve retroagir à data de sua cessação (15/06/2008). Por outro lado, o caráter total e permanente da incapacidade só restou comprovado nos autos quando da juntada do laudo pericial (13/07/2010), razão pela qual somente a partir de então deve o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): JOSEFINA ISAURA DE SOUZA; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: restabelecimento do NB 529.580.311-9/31 a partir de 15/06/2008; aposentadoria por invalidez: 13/07/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas,

em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008403-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008403-0) - MAURA DIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fls. 28/29). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (folhas 38/45), fundamentando na ausência de incapacidade da parte autora. Réplica às folhas 63/67. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial às folhas 68/69. Perícia médica às folhas 82/91. O INSS apresentou proposta de acordo (folhas 104/105), que não foi aceita pela parte autora (folha 109). Designou-se audiência para tentativa de acordo (folha 110). A parte autora e seu advogado não compareceram ao ato (folha 116). É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora verteu contribuições para a Previdência Social, intercaladamente, no período de 1986 a 2004, sendo que a partir de 2005 a 2007, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Pois bem, no caso em análise, observo que a perita afirmou que a incapacidade da parte autora teria se iniciado em novembro de 2004, segundo relato da própria periciada (resposta ao quesito 1 da folha 85). Assim, na data do início de sua incapacidade possuía a qualidade de segurado. Vê-se, inclusive, que no período de 03/02/2005 a 11/08/2007 foi beneficiária de auxílio-doença, o que corrobora o entendimento de que detinha sua condição de segurada da Previdência Social. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico pelo CNIS que ora se junta que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de lesão meniscal do joelho (resposta ao quesito 2 da folha 86), estando total e temporariamente incapacitada para sua atividade laborativa (resposta aos quesitos 3 e 7

da mesma folha).A senhora médica-perita consignou, ainda, que a incapacidade da autora é atual (resposta ao quesito 15 da folha 86), devendo ser reavaliado seu potencial laborativa após a realização de procedimento cirúrgico (resposta ao quesito 8 da folha 85).Assim, tendo em vista a conclusão da perita-médica nomeada no sentido de que a incapacidade é total e temporária para todas as atividades, com possibilidade de reabilitação após submeter-se a procedimento cirúrgico, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, ser novamente avaliada suas condições laborativas. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto a perita judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para sua atividade habitual. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 48 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral.Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, impondo-se a revisão da situação jurídica entre as partes, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maura Dias ;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: desde a data do indeferimento administrativo do benefício NB 529.984.211-9 (03/05/2008) ;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e a perita judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à sua atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos o CNIS da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008496-15.2008.403.6112 (2008.61.12.008496-0) - FRANCISCO FARIA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.8.213/91.Tutela antecipada indeferida por decisão de fls. 37.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual se insurgiu contra os argumentos lançados na inicial (fls. 47/55).Réplica a fls. 68/75.Realizada a perícia médica sobreveio aos autos o laudo de fls. 83/105, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 108/110).O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 112/113), a qual foi integralmente aceita pela autora (fls. 122).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme disposto a fls. 113.Condenno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item f da proposta de acordo), tão logo decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 21/09/2010.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009569-22.2008.403.6112 (2008.61.12.009569-5) - ANTONIO ROBERTO CAUZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a peça inaugural juntou documentos. Expedido ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS), para dele requisitar informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao entendimento quanto à cessação do benefício (fl. 38). Tutela antecipada indeferida pela r. decisão (fls. 45/47). Vieram aos autos as informações do Gbenin (fls. 49/50). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 56/62, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica relacionada nas fls. 69/77. Saneado o feito pela decisão constante nas fls. 78/79, na qual foi deferida a realização de perícia médica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 82/91. Alegações finais da parte autora (fls. 93/96), nas quais reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 104/105), com a qual a parte autora concordou (fl. 108). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto (fl. 104). Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 06/10/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010631-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010631-0) - HELIO JOSE DE MATTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando que a perícia médica (fls. 354/379) não pode fixar a data do início da doença e da incapacidade, defiro o pedido formulado pelo INSS (fl. 384), para a expedição de ofício ao INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE para que este apresente cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Hélio José de Mattos. Oficie-se também ao médico Dr. EDIVALDO CAYRES DE OLIVEIRA para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome do demandante, indicando todos os tratamentos por ele realizados. Com as respostas, ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014593-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014593-5) - LOURDES SOARES DA SILVA (SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fl. 28). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/42), fundamentando na ausência de incapacidade da parte autora. Réplica às fls. 48/51. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial à fls. 52/53. Perícia médica às fls. 59/64, sobre a qual a parte autora se manifestou às fls. 67/68 e a parte ré às fls. 77/79. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado

já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que provavelmente a incapacidade da parte autora teria se iniciado em março/2008, quando a pericianda requereu o benefício junto ao INSS (resposta ao quesito 10 da fl. 60). Não há nenhum documento acostado aos autos que demonstre o contrário, uma vez que os atestados e documentos médicos juntados com a inicial datam de março e maio de 2008, de forma que é oportuno considerar a data indicada na perícia como início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, e considerando que a parte autora possui contribuições vertidas para o sistema nos períodos de 03/2002, 06/2006 a 03/2007 e de 11/2007 a 05/2008, conforme CNIS que ora se junta, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico pelo CNIS que ora se junta que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de artrose na coluna cervical e lombar, estando incapacitada para sua função habitual de empregada doméstica (faxineira). Entretanto, o perito relatou que não existe impossibilidade da autora praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, desde que seja habilitada para atividades que não exijam esforços físicos acentuados. Ademais, houve resposta positiva para a possibilidade de reabilitação. Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o Juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação do demandante, porquanto as atividades profissionais por ele desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 46 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, impondo-se a revisão da situação jurídica entre as partes, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): **LOURDES SOARES DA SILVA**; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - **DIB**: desde a cessação do benefício NB 529.844.631-7; - **RMI**: a ser calculada pela Autarquia; - **DIP**: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à

mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao perito médico Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016347-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016347-0) - CLEUSA TIGGI AMORIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Tutela antecipada indeferida por decisão de fls. 40/41. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual se insurgiu contra as alegações da parte autora (fls. 45/61). Réplica a fls. 64/68. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 73/86, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 91/92). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 94/96), a qual foi integralmente aceita pela autora (fls. 103). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% das prestações atrasadas, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto a fls. 95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tão logo decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após a liquidação do acordo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes ao acordado pelas partes. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017278-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017278-1) - RITA FLORENCIO FONSECA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 59/60. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, fundamentando na ausência de incapacidade laboral (fls. 64/73). Formulou quesitos. Réplica às fls. 76/78. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 81 e verso). Laudo pericial às fls. 85/97. Alegações finais pela parte autora às fls. 158/159. O INSS apresentou proposta conciliatória (fls. 105/107). A parte autora aceitou a proposta apresentada (fls. 112/113). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta), conforme disposto na fl. 106. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 3 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 15/10/2010, com a observação de que o montante referente aos honorários advocatícios contratados deverá ser destacado do valor principal. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000858-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000858-4) - CICERA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Ao INSS para os termos da manifestação judicial da folha 65 e verso. Intime-se.

0001799-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001799-8) - MARIA CONCEICAO DE MACEDO DA SILVA(SP119409 -

WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2011, às 15H45MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se à Justiça Estadual de Martinópolis a oitiva da testemunha residente naquela comarca. Intime-se.

0006272-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006272-4) - LOURDES LODRAO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Tutela antecipada indeferida por decisão de fls. 50/52. Agravo de Instrumento interposto a fls. 56/77, ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (fls. 83/85). Realizada a perícia médica sobreveio aos autos o laudo de fls. 87/99. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 101/102), a qual foi integralmente aceita pela autora (fls. 105/106). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto a fls. 101. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), tão logo decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 15/10/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008058-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008058-1) - IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, em trâmite sob o rito comum ordinário, proposta por IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que possui 67 anos de idade, reside juntamente com o esposo, posto que o sustento da família advém da aposentadoria de seu marido. Aduz, ainda, que a renda familiar é insuficiente para suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, remédios e aluguel. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos (fls. 13/21). Tutela antecipada indeferida (fl. 24). O INSS foi citado (fl. 26) e apresentou contestação às fls. 27/35, sem suscitar questões preliminares, e no mérito, postulou a improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 41), no qual requereu seja excluído o Parquet Federal da presente lide. Réplica às fls. 45/52. Feito saneado na decisão (fl. 55), oportunidade em que foi determinada a realização de estudo socioeconômico. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este afirmou não haver interesse na lide a justificar a sua intervenção (fls. 48/55). Estudo socioeconômico às fls. 60/66. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 71/75). Alegações finais da parte ré (fls. 79/80). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora, atualmente, com 68 anos de idade, pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto

de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade

ou invalidez.No caso concreto, a autora é pessoa idosa, na acepção jurídica do termo, nascida em 06/04/1942 (fl. 14), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Resta verificar se o requisito atinente à hipossuficiência está configurado.O estudo socioeconômico informou que a autora reside com seu esposo e mais 1 filho (resposta ao item 3 - folha 60), visto que a renda da família seria decorrente da aposentadoria percebida por seu marido, no importe de um salário-mínimo, bem como do salário recebido por seu filho Aparecido Francisco Riverssi, no valor de R\$ 600,00, na função de pedreiro ou ajudante autônomo (resposta ao item 5.a - folha 61).Pois bem, conforme foi dito acima, o valor percebido por seu marido a título de aposentadoria deve ser afastado do cômputo da renda mensal da família. Também deve ser afastada a renda percebida pelo filho maior da autora (Aparecido Francisco Riverssi), uma vez que não integrante do conceito de família descrito no já citado artigo 16 da Lei n 8.213/91.Assim, a renda auferida pela autora é zero. Logo, excluindo-se o benefício do marido da autora, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, bem como renda percebida pelo filho da autora, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo.Tendo em vista que houve pedido na via administrativa, o termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que foi neste dia que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, sob a seguinte forma: - segurado(a): Irene Teixeira Coelho Riverssi;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 25/06/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 19);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: 06.01.2011 (antecipação da tutela).Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Incabível reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010595-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010595-4) - ZULEIDE CESINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.Tutela antecipada deferida por decisão de fls. 43/46.Realizada a perícia médica sobreveio aos autos o laudo de fls. 59/66.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 68/68), a qual foi integralmente aceita pela parte (fls. 73/74).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto a fls. 68.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), tão logo decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 15/10/2010.Considerando que o benefício já foi implantado em razão da decisão que concedeu a tutela antecipada nestes autos, dispensável a expedição de ofício ao EADJ, para imediata implementação da medida, conforme pleiteado pelo INSS na proposta de acordo (fls. 69).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010727-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010727-6) - AGNALDO ALVES DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a peça inaugural juntou documentos.Deferidos os benefícios da Justiça

Gratuita (fl. 63).Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 65/68, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica relacionada nas fls. 93/96. Saneado o feito pela decisão constante nas fls. 97/98, na qual foi deferida a realização de perícia médica. Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 102/114). Alegações finais da parte autora (fls. 120/121). A parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 123/125). A parte autora concordou com a proposta conciliatória apresentada (fl. 132). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme disposto (fl. 124 - item 4). Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 01/10/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000181-6) - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SPI43679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. ingressou com a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando que seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como no aviso prévio indenizado. Também objetiva o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 anos, contados da distribuição, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Para tanto, alegou que as verbas em questão não tem natureza salarial, mas sim caráter estritamente indenizatório. Por isso, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e nos primeiros 15 dias do auxílio-doença, pagos pelo empregador aos empregados, não devem integrar a base de cálculo da contribuição social sobre folha de salários. Citada, a União apresentou contestação às fls. 1217/1240, com preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que a contribuição é descontada dos empregados. Como prejudicial de mérito sustentou a aplicabilidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 e, no mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência da contribuição previdenciária ora combatida, tecendo considerações separadamente sobre o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 1243/1252. É o relatório. 2. Fundamentação Da ilegitimidade ativa É descabida a presente preliminar. A contribuição ora questionada está a cargo da empresa autora (artigo 22 da lei nº 8.212/91), pelo que é patente sua legitimidade ativa para propor a presente ação. Da decadência Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi distribuída em 12/01/2010, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 12 de janeiro de 2005. Ademais, a própria parte autora ao formular seu pedido na peça vestibular, apontou como termo inicial para a objetivada compensação tributária, o prazo retroativo de 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente ação, portanto, de forma alinhada aos preceitos legais acima referidos. Do mérito Quanto ao mérito, discute-se neste feito se são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como a título de aviso prévio indenizado. Auxílio-Doença Considerando a existência de precedentes do Colendo STJ, passo a acolher o entendimento de que o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, não possui natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. Assim, tanto não serve a clássica idéia de que salário corresponde ao valor pago como contraprestação aos serviços realizados pelo trabalhador, quanto a moderna concepção de conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador, seja em decorrência do contrato de trabalho, sejam em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei, segundo a lição de Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em

remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária. Colaciono jurisprudência a confortar esse entendimento: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1016829/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2008) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 1049417/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2008) **Aviso prévio indenizado** Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. (...) 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei nº 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. (...) (TRF 4ª Região, AMS 200472050062499/SC, SEGUNDA TURMA, DJU 28/09/2005 PÁGINA 731, Relator Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) 2.1. Da compensação A parte autora requer na inicial a procedência do pedido para que seja reconhecido seu direito de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sociais previdenciárias sobre as verbas acima mencionadas, nos últimos 5 anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da lei nº 9.430/96. Considerando que foi reconhecida a procedência do pedido, tem direito a parte autora a efetuar a compensação com valores devidos a título de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e b) aviso prévio indenizado. Ressalto que, optando a autora pela restituição por meio da compensação, deverá proceder de acordo com o art. 66 da Lei n. 8.383/91. Nos termos desta Lei, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas dos próprios tributos ou com outros tributos administrados ou arrecadados pela Secretaria da Receita Federal (uma vez que a Lei 11.457, de 16 de março de 2007, ampliou as competências atribuídas à Secretaria da Receita Federal - atualmente denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil - que passou a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único, do artigo 11, da Lei 8.212/01), extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN). Todavia, tratando-se de tributo objeto de discussão judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão, conforme artigo 170-A, do CTN, incluído pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Saliento que o artigo 66, parágrafo único da Lei 8383-91, alterado pelas Leis 9.069-95 e 9.250-95, somente permitia a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei nº 9.250-95, no artigo 39, alterou o artigo 66 da Lei nº 8.383-91, exigindo, para o efeito de compensação, idêntica destinação constitucional dos tributos discutidos. Entretanto, o artigo da Lei n. 9.430-96 (agora com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002), não mais exige aqueles requisitos, podendo a compensação ser efetuada ainda que os tributos não sejam da mesma espécie e não tenham a mesma destinação orçamentária. A compensação, como modalidade de extinção do crédito

tributário, deve se amoldar, de forma absoluta, à lei, submetendo-se, necessariamente, às exigências nela contidas. Assim sendo, as restrições introduzidas pela Lei 9032/95, que estabeleceu o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, e pela Lei 9129/95, que majorou esse percentual para 30% (trinta por cento), porque decorrentes de normas sustentadas em dispositivo expresso contido no CTN (art. 170), devem ser rigorosamente observadas, sendo aplicáveis às compensações exercidas nas suas vigências, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC. No entanto, para as compensações realizadas a partir da publicação da IN nº 900, de 30/12/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando passou a vigorar a MP nº 449, de 03/12/2008 (artigo 66), convertida na Lei nº 11941, de 27/05/2009 e que deu nova redação ao artigo 89 da Lei nº 8212/91, revogando o seu parágrafo 3º (artigos 65, inciso I, e 66), não mais se impõe a limitação da compensação a 30% do valor a ser recolhido em cada competência.

2.2. Dos juros e correção monetária A correção monetária deve incidir sobre os valores desde a data do pagamento indevido - por aplicação do entendimento assentado pela Súmula nº 162 do STJ - com incidência dos seguintes indexadores: a UFIR, aplicável a partir de jan/92 até dez/95. A partir de 31.12.1995 aplica-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na correção dos valores a serem restituídos, consoante art. 39, 4, da Lei 9.250-95, e artigo 73, da Lei nº 9.532-97. No entanto, a adoção dessa taxa, que configura autêntica remuneração do capital, exclui a incidência da UFIR como índice de correção monetária, a partir de 01 de janeiro de 1996, bem como dos juros de mora (STJ. RESP 169.755-MG. Rel. Min Eliana Cal-mon. DJU 10.04.2000, p. 76).

3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, quanto ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); b) aviso prévio indenizado. De consequência, reconheço o direito da parte autora de proceder à compensação desses valores recolhidos indevidamente, a partir de 12 de janeiro de 2005 (cinco anos antes da propositura desta ação), com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Por fim, em face do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, saliento que a compensação deferida deverá observar a limitação contida em tal dispositivo. Juros e correção monetária na forma da fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001087-8) - JOSE PEDROSA DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, que se considere eventual decisão judicial a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 35/36). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 42). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. No que tange aos honorários advocatícios, verifico que foram objeto da transação havida, por ser assim, são devidos na forma em que foi acordada, conforme disposto na fl. 36 - item 6. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que a partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 04/10/2010. Quanto ao requerimento constante na fl. 42, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para que cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-11.2010.403.6112 - PAULO ALVES DE BRITO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PAULO ALVES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social e requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença na via administrativa, porém este foi indeferido, sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 11/29). Tutela antecipada indeferida, na r. decisão constante nas fls. 32/34, na qual foi deferida, excepcionalmente, a produção de prova consistente em perícia médica. Foi realizada perícia médica, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 38/45. Citado, o réu apresentou contestação e

documentos, conforme peça encartada nas fls. 47/52, sem suscitar preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão aduzida. Impugnação à contestação relacionada nas fls. 64/68. É o relatório. Decido. Não havendo questões a serem sanadas, estando as partes devidamente representadas e presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 58/60), observo que no caso em voga a parte autora manteve vários vínculos empregatícios no interregno de 22 de maio de 1984 a 29 de agosto de 2009. Com relação à data do início da incapacidade o perito médico não a fixou precisamente, argumentando que o periciado relata início em 08/2009, em resposta ao quesito n.º 10 do Juízo (fl. 40). Desta feita, mesmo o perito médico não tendo fixado precisamente a data do início da incapacidade, deixando a entender que seria por volta de agosto de 2009, entendo que a incapacidade ocorreu mesmo no mês de agosto de 2009, uma vez que, de acordo com o Cadastro de Informações Sociais - CNIS (fl. 60), o autor laborou até 29 de agosto de 2009. Por ser assim, fixo a data do início da incapacidade no dia 29 de agosto de 2009. Portanto, impõe-se concluir que no momento do início da incapacidade, conforme supra relatado, o autor manteve sua qualidade de segurado, com amparo no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, estando dessa forma, preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 58/60). Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora apresenta escoliose destro-convexa com rotações de vértebras, formações osteofitárias nos corpos vertebrais de L4 e L5 de 25/11/2008, bem como formações osteofitárias marginais incipientes anteriores aos corpos vertebrais, abaulamentos difusos dos discos intervertebrais nos níveis L4-L5 e L5-S1, que toca a face ventral do saco dural e borram parcialmente a gordura epidural com aspecto de BULGING discais de 25/01/2010, em resposta ao quesito n.º 1 da parte autora (fl. 39). O perito médico asseverou que o requerente está incapacitado parcialmente ao exercício de sua atividade laborativa habitual, em resposta ao quesito n.º 03 do Juízo (fl. 39). Por fim, o experto ao responder o quesito n.º 7 do Juízo (fl. 39), afirmou que a incapacidade do autor é permanente para esforços físicos acentuados. Entretanto, o perito relatou que existe a possibilidade do autor praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, desde que seja reabilitado para atividades que não exijam esforços físicos, em resposta ao quesito n.º 5 do Juízo (fl. 39). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é parcial e permanente para a atividade habitual, com

possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o Juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas do autor. Calha salientar a imperatividade da reabilitação do demandante, porquanto as atividades profissionais por ele desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 43 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, impondo-se a revisão da situação jurídica entre as partes, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Paulo Alves de Brito; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - DIB: desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 533.407.622-7; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e a perícia judicial constatou a impossibilidade de retorno à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, e se não for possível, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ**, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002007-88.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GUEDES FELICIO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA APARECIDA GUEDES FELÍCIO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 34. Com a petição juntada às fls. 38/39, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 45). É O RELATÓRIO. DECIDO. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 39 - tem 6). Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valor equivalente ao disposto na proposta, que foi posicionado na data de 04/10/2010, observando-se o que foi requerido pela parte autora na petição da fl. 45. Ao Sedi para que se proceda à inclusão da sociedade de advogados indicada na fl. 45. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002098-81.2010.403.6112 - ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (folha 62/64). Pela mesma decisão, deferiu-se a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado aos autos (folhas 68/75). Citado, o réu apresentou proposta de acordo (folhas 77/78), que não foi aceita pela parte autora (folhas 81/83). Designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes (folha 84). Em audiência, as partes não transigiram (folha 89). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora manteve vínculo trabalhista, vertendo contribuições para a Previdência Social no período de 01/02/2006 a 03/2009, sendo que a partir de 02/2009 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Pois bem, no caso em análise, observo que a parte autora afirmou que a incapacidade da parte autora teria se iniciado em 2007, segundo relato da própria periciada (resposta ao quesito 10 da folha 69). Assim, na data do início de sua incapacidade possuía a qualidade de segurado. Vê-se, inclusive, que no período de 2006 a 2009 foi beneficiária de auxílio-doença, o que corrobora o entendimento de que detinha sua condição de segurada da Previdência Social. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose aquilante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico pelo CNIS que ora se junta que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de problemas osteomusculares em sua coluna (dorsal, lombar e cervical), conforme resposta aos quesitos 1 e 2 da folha 68. Em decorrência de tais problemas, está total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (ajudante geral), ou aquelas atividades que demandem esforços físicos acentuados e deambulatórios (resposta aos quesitos 2 e 3 da folha 68, e 7 e 8 da folha 69). Entretanto, o perito relatou que não existe impossibilidade da autora praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, desde que seja habilitada para atividades que não exijam esforços físicos e deambulatórios (resposta ao quesito 5 da folha 68). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas

da autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação da demandante, porquanto as atividades profissionais por ela desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 51 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, impondo-se a revisão da situação jurídica entre as partes, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Rosa Maria Ferreira da Silva; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - DIB: desde a cessação do benefício NB 534.446.855-1; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar a exercer atividades laborativas, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003321-69.2010.403.6112 - VALDETE SOLA GONCALVES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litúgio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 14 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0004324-59.2010.403.6112 - MADALENA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP165926 - CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Cientifique-se o INSS quanto à petição e documentos retro. Intime-se.

0004854-63.2010.403.6112 - OTILIA ANTUNES DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Embora a parte autora tenha sido beneficiária da pensão por morte que se objetiva revisar, certo é que quem permanece gozando do benefício é Rafael Antunes da Silva, sendo fundamental sua presença no pólo ativo processual. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o pólo ativo processual. No mesmo prazo, caso seja incluído, oportunizo a Rafael Antunes da Silva manifestar-se sobre a proposta de acordo juntada às fls. 39/42. Intime-se.

0006601-48.2010.403.6112 - JOAO BATISTA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BATISTA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A demanda tramitou inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual desta cidade, onde foi contestada pela Procuradora Federal Patrícia Sanches Garcia Herrerias, cônjuge deste magistrado.Assim, nos termos do inciso IV, do artigo 134 do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para processar e julgar o presente feito. Considerando que neste momento apenas este magistrado detém jurisdição para oficiar perante esta Vara Federal, determino a expedição de ofício dirigido ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para dele solicitar a designação de outro magistrado para atuação neste feito.

0007631-21.2010.403.6112 - JOSE HELENO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, designando perícia para o 19 de janeiro de 2010, às 8 horas.Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 09/10).Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

0007691-91.2010.403.6112 - MARIA CANDIDA FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 52), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0002353-78.2006.403.6112.Intime-se.

0007762-93.2010.403.6112 - ORIVALDO MOLINA MOREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ORIVALDO MOLINA MOREIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário.Instrui a inicial com a procuração e os documentos (fls. 15/37).É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, pois em sua maioria é de data anterior ao indeferimento administrativo do benefício, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar

inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. No entanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 18 de janeiro de 2011, às 9h00. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Juntem-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007780-17.2010.403.6112 - MANOEL GONCALVES RUAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo das fls. 22/23), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2003.61.84.097257-1 e 0009304-83.2009.403.6112. Intime-se.

0007782-84.2010.403.6112 - CARMO NUNES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 22), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0012880-21.2008.403.6112. Intime-se.

0007984-61.2010.403.6112 - CARLOS ALVES DE PAULA X ENEDINO DE OLIVEIRA AZEVEDO X VALDICE DE JESUS BEZERRA X VERA LUCIA DE CONTI X CLAUDIA TAZINASSI(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da prevenção verificada entre os presentes autos e o feito n. 2010.63.01.016360-7, no que diz respeito ao co-autor Enedino de Oliveira Azevedo, cuja cópia da inicial e documentos encontram-se juntados como folhas 37/42. No mesmo prazo fixado, corrija o valor dado à causa, considerando que, pretendendo os autores a correção de seus benefícios com inclusão do 13º salário no salário de contribuição, o valor da causa deve ser muito superior aquele atribuído na inicial. Intime-se.

0008007-07.2010.403.6112 - CONCEICAO CARRION PAVANI(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Conceição Carrion Pavani em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é idosa, com 77 anos de idade. Falou que não exerce atividades laborativas, sobrevivendo com o valor auferido por seu marido a título de aposentadoria, no importe de um salário-mínimo. Alegou que procurou o INSS visando a concessão do benefício. Entretanto, devido o enorme desgaste para ser atendida, além das inúmeras exigências que lhe foram feitas, ingressou na via judicial. Juntou

procuração e documentos (folhas 09/34).É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 15/12/1933 (folha 14), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito etário.Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados.Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o que determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008105-89.2010.403.6112 - HELIO BACCARO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por HÉLIO BACCARO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com a procuração e os documentos (fls. 08/39). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os documentos médicos de fls. 34/36 são de data recente e noticiam de forma contundente que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de suas funções habituais, de modo que deve ser afastado de suas atividades. Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem o autor aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente suas atividades habituais. Em suma, os documentos médicos demonstram que a parte autora encontra-se incapacitada para a realização de suas funções laborativas, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado. Do mesmo modo, da análise do extrato do CNIS do autor, bem como da cópia da CTPS (fls. 11/18), observa-se que este sempre verteu contribuições à Previdência Social, após o que começou a gozar de benefício auxílio-doença, razão pela qual, ao que parece, preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência, ao menos nesta fase de análise preliminar. Cabe, ainda, salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Hélio Baccaro; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 535.298.354-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 12 de janeiro de 2011, às 15h30. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por

envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Do mesmo modo, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 1.211-A do Código de Processo Civil e 71 do Estatuto do Idoso, por ser o autor maior de 60 anos, conforme cópia de sua carteira de identidade (fl. 10).14. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008106-74.2010.403.6112 - MARCIA ROSANA PIRES BUENO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MÁRCIA ROSANA PIRES BUENO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário.Instrui a inicial com a procuração e os documentos (fls. 08/26).É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. No entanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 13 de janeiro de 2011, às 17 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Juntem-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005717-24.2007.403.6112 (2007.61.12.005717-3) - SIMAO BORGES DE ALMEIDA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Conforme consta dos autos, o autor requereu oitiva de testemunhas, sendo que até a presente data tal pedido não foi analisado. Assim, defiro o requerimento de fls.06, determinando que se depreque a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Posteriormente será oportunizada nova abertura de prazo para apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0008907-92.2007.403.6112 (2007.61.12.008907-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X SIMAO BORGES DE ALMEIDA X NEIDE COSTA ALMEIDA X DIVA ALVES MIRANDA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)
Tendo em vista a diligência determinada nos autos em apenso, e para evitar excessiva demora na solução da presente demanda, fixo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2794

ACAO PENAL

0011996-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

I-Fl. 1046/1123: Defiro a juntada de documentos.II-Fl. 1125/1128 e 1151/1152: Quanto à manutenção da prisão provisória dos réus, estando os mesmos presos também por outro processo, bem como diante da fase em que se encontra o presente processo, a questão será devidamente apreciada no momento da sentença, já em juízo de cognição exauriente.Quanto aos demais requerimentos formulados pela defesa de José Donizete e Fernando, indefiro: a) o atestado de conduta carcerária trata-se de prova que interessa à parte, passível de ser obtido sem a intervenção do Juízo; b) a expedição de ofício ao INSS para esclarecimento das questões suscitadas não encontra amparo nas hipóteses prevista no art. 402 do CPP,porquanto refere-se a procedimentos contemporâneos à época dos fatos delituosos; cumpre salientar que o gerente do INSS foi inquirido na presença do defensor dos acusados, oportunidade em que deixou que formular as questões trazidas, permitindo assim que se operasse a preclusão; portanto, descabe a este tempo requerer que o Juízo promova os esclarecimentos pretendidos; c) quanto ao pedido de juntada de cópia dos autos nos quais se deram as interceptações telefônicas, evidente que o advogado constituído pela parte tem livre acesso aos mesmos, de modo que poderá consultá-los e extrair cópias conforme sua conveniência, anotando-se que sobre os quais este Juízo já se manifestou na decisão de fl. 531 e verso.III-Fls. 1129/1130: Indefiro as diligências requeridas: a) inadequada a alteração do pólo passivo da demanda a este tempo, cabe à parte provocar a atuação do Ministério Público Federal, bem como do INSS, pelas vias próprias; b) quanto à inquirição da testemunha Euclides Paulino da Silva Neto, trata-se de questão já apreciada na forma do r. despacho de fl. 819; cumpre salientar que o Ministério Público Federal promoveu a juntada de cópia do procedimento administrativo que culminou na exoneração do servidor, cumprindo à parte contestar a prova ou complementá-la se lhe aprouver; c) a expedição de ofício à Receita Federal também não encontra amparo nas hipóteses do art. 402 do CPP; trata-se de documento da parte, que poderia promover sua juntada a qualquer tempo, e sem intervenção do Judiciário; e) quanto à comprovação dos limites de acesso do servidor Reginaldo nos programas informatizados do INSS, além dos treinamentos oferecidos pelo órgão; outrossim, compete à acusação o ônus de comprovar a ocorrência da conduta delituosa, ou seja, a atuação do servidor fora ou além dos limites de suas funções, dispensada a demonstração das atividades cobertas pela licitude; f) por fim, a parte pretende a realização de perícia, contudo deixa esclarecer quais fatos estão sujeitos à comprovação pela via técnica; anotamos que os relatórios da auditoria levada à efeito pelo INSS não foram impugnados, bem como que se revela inócua qualquer análise técnica que se possa realizar no local de atendimento ao público, quer em razão do tempo decorrido desde a data dos fatos, quer considerando-se que a coleta de informações através de demais servidores deve se dar por meio de inquirição em Juízo e não por profissionais técnicos. Por fim, salientamos que a ilustre defensora encontra-se regularmente constituída pelo

acusado Reginaldo à fl. 534. Intimem-se, salientando que os réus poderão promover a juntada de documentos até a prolação da sentença. Após, em termos, abra-se vistas às partes para apresentação das alegações finais.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003301-94.1999.403.6102 (1999.61.02.003301-9) - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência do retorno e redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004791-54.1999.403.6102 (1999.61.02.004791-2) - HUMBERTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA FERREIRA OLIVEIRA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista dos autos à parte ré. Int.

0003332-07.2005.403.6102 (2005.61.02.003332-0) - MARIO ESTEVAM DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012478-67.2008.403.6102 (2008.61.02.012478-8) - MARIA IWASE(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na r. sentença das f. 179-185.Int.

0001752-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001752-6) - OSVALDO MARTINS TAVARES(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002101-03.2009.403.6102 (2009.61.02.002101-3) - LUIZ DANTONIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003565-62.2009.403.6102 (2009.61.02.003565-6) - MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004075-75.2009.403.6102 (2009.61.02.004075-5) - GETULIO ORNELLAS DE ALMEIDA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo .2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006595-08.2009.403.6102 (2009.61.02.006595-8) - ANA MARIA PRADO TOSTES CANEVARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte ré, referente à apelação interposta pela autora.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do r. despacho da f. 420.Intimem-se.

0013496-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013496-8) - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) F. 68-69: defiro a dilação do prazo pelo período de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

0013619-87.2009.403.6102 (2009.61.02.013619-9) - MAURICIO LOPES DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0013652-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013652-7) - MARIA JANETE VALERIO(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA E SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na r. sentença das f. 118-124.

0013861-46.2009.403.6102 (2009.61.02.013861-5) - BERTA MARIA DA COSTA AMEIXOEIRO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000999-09.2010.403.6102 (2010.61.02.000999-4) - DOROTEA DO CARMO CASTIGIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001656-48.2010.403.6102 (2010.61.02.001656-1) - JOSE MARIA DE PINHO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001884-23.2010.403.6102 (2010.61.02.001884-3) - ANA MARIA BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002568-45.2010.403.6102 - ALBA FAVORETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002905-34.2010.403.6102 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA E SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003269-06.2010.403.6102 - JOSE MARIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008737-48.2010.403.6102 - SEBASTIAO GALVAO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/155.091.051-2.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0008867-38.2010.403.6102 - ANDRE LUCIANO ALBAROTI(SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 16 de março de 2011, às 15h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil.Int.

0009160-08.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/148.970.875-5.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0010124-98.2010.403.6102 - DULCE HELENA PEREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0010131-90.2010.403.6102 - HELENO ANTUNES RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0010153-51.2010.403.6102 - PEDRO SILVESTRE AURELIO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003261-29.2010.403.6102 (1999.61.02.008653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-33.1999.403.6102 (1999.61.02.008653-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA LEITE DA SILVA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Despacho da f. 41: ...dê-se vista às partes.

Expediente N° 2374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301207-71.1997.403.6102 (97.0301207-8) - ATILIO CARLOS DANEZE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008902-47.2000.403.6102 (2000.61.02.008902-9) - VERA LUCIA DEL BEN(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 140-145: primeiramente, deverá a parte autora, caso queira, pleitear a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0009113-49.2001.403.6102 (2001.61.02.009113-2) - FLAVIO SERGIO INACIO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo

de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007294-43.2002.403.6102 (2002.61.02.007294-4) - DURVAL SOARES DA COSTA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012969-84.2002.403.6102 (2002.61.02.012969-3) - SILVIO JOSE SPADONI(SP105555B - CLAUDIA SALLUM THOME CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância das partes com os calculos elaborados pela contadoria do Juízo, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos valores apontados, comprovando nos autos.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0002100-28.2003.403.6102 (2003.61.02.002100-0) - REGINA SOCORRO PETROCELLI LISBOA X MARIA CRISTINA DA SILVA X NAIR PEREIRA DE PAULA ALBERTINO X MARILENE DE PAULA ALBERTINO X JOSE ANTONIO OCCASO X NEIDE TALARICO KAZAWA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Para o devido atendimento ao requerido às f. 253, primeiramente deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecer qual o valor a ser levantado para cada um dos co-autores e o valor referente aos honorários advocatícios, possibilitando assim, a expedição dos respectivos alvarás.2. Com a vinda aos autos dos esclarecimentos solicitados no item acima, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, intimando-se o patrono do autor para a sua retirada.3. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0002768-23.2008.403.6102 (2008.61.02.002768-0) - HELMITON GOMES FERREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007943-95.2008.403.6102 (2008.61.02.007943-6) - FERNANDO DONIZETI CELESTINO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009190-14.2008.403.6102 (2008.61.02.009190-4) - JADIR APARECIDO CARDOSO FLORES(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011333-73.2008.403.6102 (2008.61.02.011333-0) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013024-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013024-7) - BRUNO NASCIBEM(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL ABN AMRO BANK

Tendo em vista que a carta precatória para a citação do co-réu Banco Real S/A foi devolvida em razão de que a parte autora não efetuou o recolhimento da taxa judiciária, conforme determinado pelo Juízo deprecado, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006739-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006739-6) - GILBERTO APARICIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Com relação ao pedido de desistência da ação formulado pela autora (fls. 156), na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível referido pleito, visto que a desistência da ação só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito. Certifique-se o trânsito em julgado, e após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008753-36.2009.403.6102 (2009.61.02.008753-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a inércia da parte autora em relação à intimação da f. 128, e considerando que há depósitos nos autos nas f. 126-127, concedo nova oportunidade para manifestação pela parte autora. Permanecendo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009503-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009503-3) - CLAUDIO MANOEL MOURA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010187-60.2009.403.6102 (2009.61.02.010187-2) - AMAURI DE ARAUJO RUAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001155-94.2010.403.6102 (2010.61.02.001155-1) - ODAIR DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001380-17.2010.403.6102 (2010.61.02.001380-8) - DORIVAL PANUTO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001917-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001917-3) - BELARMINO GREGORIO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001991-67.2010.403.6102 - JOSE SIMON CAMELO X ARCANGELA DE LOURDES PILEGGI CAMELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo o agravo retido das f. 297-301.2. Intime-se a agravada para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC).Int.

0003777-49.2010.403.6102 - CONDOMINIO EDIFICIO UBATUBA X MARCO AURELIO HENRIQUE(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003808-69.2010.403.6102 - JOSUE CUCCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003894-40.2010.403.6102 - BENEDITA RUIVO CAPUTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006984-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X JOSE RICARDO CRISTIANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007806-45.2010.403.6102 - JOSE ALMIR GOMES DE AZEVEDO(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 57: recebo como emenda à inicial. Quanto ao pedido de apreciação da liminar, mantenho a r. decisão das f. 51 - 53.Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da f. 53 (citação da CEF).Int.

0009366-22.2010.403.6102 - SUELI PALAZZO BARBOSA(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E SP251677 - RODRIGO PALAZZO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010563-12.2010.403.6102 - LUIS CARLOS MAIM(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias emendar a inicial de forma a atender ao requisito do inciso VII do artigo 282 do CPC, bem como adequar o valor da causa de acordo com os cálculos da f. 99.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010717-30.2010.403.6102 - AVELINO BIAZZOTTI(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011683-61.2008.403.6102 (2008.61.02.011683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011019-06.2003.403.6102 (2003.61.02.011019-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CARLOS HESPANHOL X ANESIA DE AGUIAR HESPANHOL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008183-16.2010.403.6102 (2001.03.99.005489-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005489-29.2001.403.0399 (2001.03.99.005489-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOAO THOMAZINI ZINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Diante da informação supra, republique-se a referida decisão.Despacho da f. 42: 1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0005489-29.2001.403.0399.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010836-74.1999.403.6102 (1999.61.02.010836-6) - GERALDO GRACIETE ROSA X GERALDO GRACIETE ROSA X CLEITON DIEGO ROSA X CLEITON DIEGO ROSA X ALESSANDRA DE FATIMA ROSA X ALESSANDRA DE FATIMA ROSA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Considerando que o valor apontado para execução (f. 163-165) é abrangido por 03 (três) autores, deverá a parte

exequente, em 10 (dez) dias, indicar o valor a ser pago para cada um dos beneficiários. Na mesma oportunidade deverá esclarecer qual a data da conta. Após, se em termos, cumpra-se o determinado na f. 174.Int.

0001666-73.2002.403.6102 (2002.61.02.001666-7) - MARIA AMELIA FERREIRA GONCALVES NUNES X MARIA AMELIA FERREIRA GONCALVES NUNES(SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST E SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

À vista do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, indefiro o pedido das f. 233-234. Ademais, sendo a exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 25), poderia a mesma usufruir de seus benefícios, conforme os termos do Art. 475-B, parágrafo 3º. Intime-se, e após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0005515-82.2004.403.6102 (2004.61.02.005515-3) - ANNA VICTORIA RODRIGUES DE SOUZA X ANNA VICTORIA RODRIGUES DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 275-277: manifeste-se a parte exequente. 2. Considerando os termos das certidões da f. 277, bem como, o extrato da f. 278, deverá a exequente providenciar a devida regularização, comprovando nos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038813-44.2000.403.0399 (2000.03.99.038813-8) - CARLOS APARECIDO ARRABACA X CARLOS APARECIDO ARRABACA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

F. 274-275: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se a parte executada para cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

0015906-38.2000.403.6102 (2000.61.02.015906-8) - FRANCISCO JOSE LOUREIRO X FRANCISCO JOSE LOUREIRO X EDMAR PINTO RIBEIRO X EDMAR PINTO RIBEIRO X JOSE ZAMPRONI X JOSE ZAMPRONI X MARCILIO LINO DE MATOS X MARCILIO LINO DE MATOS X MARIA LUCIA CHERUBIN SINICIO X MARIA LUCIA CHERUBIN SINICIO X WILSON DE CAMPOS X WILSON DE CAMPOS X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X DIRLENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X DIRLENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS X VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte exequente, expressamente, em relação à manifestação das f. 486-488.Int.

Expediente N° 2379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011482-79.2002.403.6102 (2002.61.02.011482-3) - ABRAO ABILIO X MAFALDA DA SILVA DE CASTRO X JOANES NERES DE SANTANA X JOSE CARLOS MACHADO X FERNANDO MANOEL MARCELINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0001656-19.2008.403.6102 (2008.61.02.001656-6) - JOSE ALBERTO CADELCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 31 de maio de 2011, às 15h50min.

0004843-35.2008.403.6102 (2008.61.02.004843-9) - OELTON DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos das f. 379-389 e 394-407, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Tendo o ré já apresentado suas contrarrazões às f. 392-393, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005888-74.2008.403.6102 (2008.61.02.005888-3) - JOSE GERALDO GIL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 285: ...dê-se vista às partes.

0007316-91.2008.403.6102 (2008.61.02.007316-1) - LISSIMO FIOD JUNIOR(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Deverá o subscritor da f. 100, em 10 (dez) dias, trazer aos autos procuração ou substabelecimento com poderes para renunciar o direito em que se funda a ação. Após e se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0014026-93.2009.403.6102 (2009.61.02.014026-9) - MARILDA AUXILIADORA SILVINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na r. sentença de f. 240-246. Int.

0000407-62.2010.403.6102 (2010.61.02.000407-8) - MARIA MARCELA DOS SANTOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001086-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001086-8) - MARCELO DEMANI PERES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Considerando a manifestação das f. 362-368, devolva-se à parte autora, o prazo para eventual apresentação de recurso em relação à decisão proferida nas f. 352-353. Int.

0001954-40.2010.403.6102 (2010.61.02.001954-9) - AGENOR VIEIRA DA SILVA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002875-96.2010.403.6102 - APARECIDO AVELAR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003176-43.2010.403.6102 (2007.61.02.005295-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-79.2007.403.6102 (2007.61.02.005295-5)) NESTOR RIBAS FILHO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007094-55.2010.403.6102 - REINALDO CESAR LUZENTE X MARISA PAULA DO NASCIMENTO(SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a r. decisão da f. 149 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. 2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto. Int.

0007196-77.2010.403.6102 - JULIO CEZAR DE ASSUMPCAO(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008733-11.2010.403.6102 - ELCIO BUZELI(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008764-31.2010.403.6102 - CARLOS ANTONIO TECHIATTI FAZANO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Considerando a manifestação das f. 120-126, devolva-se à parte autora, o prazo para eventual apresentação de recurso em relação à decisão proferida nas f. 116-117. Int.

0009368-89.2010.403.6102 - HELIO FERNANDES(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010062-58.2010.403.6102 - ADEMIR BELLESINI(SP294538 - MARCIO ANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifica-se que a parte autora, primeiramente distribuiu à esta Vara ação idêntica com atribuição ao valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consequência foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. A parte autora, no Juizado, desistiu da ação (cópia na f. 29), na sequência distribuiu novamente a mesma inicial agora com valor atribuído à causa de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).Assim sendo, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, justificar a alteração do valor da causa, mediante a comprovação através da apresentação de planilha. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010325-90.2010.403.6102 - ROBERTO ROMERO GRUPIONI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 08, defiro o requerido na f. 05, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010851-57.2010.403.6102 (2000.61.02.016166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016166-18.2000.403.6102 (2000.61.02.016166-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANDOVAL LOPES DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0016166-18.2000.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303048-77.1992.403.6102 (92.0303048-4) - SEBASTIANA QUINTILIANA DA SILVA X SEBASTIANA QUINTILIANA DA SILVA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013237-07.2003.403.6102 (2003.61.02.013237-4) - PAULO MARCIO PARSEQUIAN FANTATO(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO MARCIO PARSEQUIAN FANTATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos à parte autora. Int.

Expediente N° 2380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006591-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006591-0) - MARIA DAS DORES VIDAL PAIVA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 03 de fevereiro de 2011, às 08:00 horas, na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, na Rua Alice Alem Saadi, n. 1010.

0008063-70.2010.403.6102 - DIRCEU RODRIGUES SLIUZAS(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 08 de fevereiro de 2011, às 08:00 horas, na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, na Rua Alice Alem Saadi, n. 1010.

Expediente N° 2381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001922-06.2008.403.6102 (2008.61.02.001922-1) - NILO SERGIO RIBEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003291-35.2008.403.6102 (2008.61.02.003291-2) - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011538-05.2008.403.6102 (2008.61.02.011538-6) - SEBASTIAO PINHEIRO BITELLA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006502-11.2010.403.6102 - CLAUDIO CALIXTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009555-97.2010.403.6102 - CARLOS CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Vista dos autos à parte autora. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2066

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008456-92.2010.403.6102 (2009.61.02.001580-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001580-3)) JOAO LUIZ DE VICENTE - ESPOLIO X JOSE PIO DEVICENTES(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fica a ilustre Dra. Elizandra Márcia de Souza - OAB/SP 173750 cientificada de que foram expedidos alvarás de levantamento n°s 121/ 6ª 2010 e 122/6ª 2010 em seu nome, os quais deverão ser retirados em Secretaria. Fica, ainda ciente de que os respectivos alvarás têm validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição. (14/12/2010)

Expediente N° 2067

ACAO PENAL

0003773-61.2000.403.6102 (2000.61.02.003773-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Recebo a apelação de fl. 891, no efeito devolutivo. Vista a parte recorrente para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600, 4º, do CPP. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art. 603 do CPP). Int.

0007331-36.2003.403.6102 (2003.61.02.007331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014219-60.1999.403.6102 (1999.61.02.014219-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)
Recebo a apelação de fl. 518, no efeito devolutivo. Vista a parte recorrente para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600, 4º, do CPP. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art. 603 do CPP). Int.

0011257-25.2003.403.6102 (2003.61.02.011257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS VIANA X EMERSON LUIZ ALVES X JOSE AUGUSTO

VIEL(MG056885 - SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SA E SP111751 - ROBERTO MEIRA E MG073797 - DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Vistos.Fls. 754/765, 770/781 e 796/816:Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para verificar se os débitos apontados na representação fiscal para fins penais estão ou não parcelados, eis que as defesas nada apresentaram neste sentido. Afasto, desde logo, a alegação de prescrição, formulada pelas defesas dos corréus Antônio Carlos e Emerson.Os fatos remontam ao período de 1999 e 2000 e a denúncia foi recebida em 02 de junho de 2006 (fl. 462).Os réus foram denunciados pelo cometimento, em tese, do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, que prevê pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, razão por que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do CP.Assim, não transcorreu o lapso prescricional antes do recebimento da denúncia, não ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva.Cumpre anotar, ainda, que o ordenamento jurídico nacional não contempla a hipótese de reconhecimento de eventual prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.Os fatos alegados quanto a ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 25 e 140) e pela defesa do corréu José Augusto Viel (fl. 815). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1511

EXECUCAO DA PENA

0004467-06.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIWALTON BUNDER(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE)

Vistos etc.1. A sentença de fls. 33/38, publicada aos 20/10/2008, absolveu MARIWALTON BUNDER, do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, III, do CPP. A 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, condenando o acusado à pena de 6 meses de detenção e 10 dias-multa, como incurso nas penas do art. 2º, II, da Lei nº 8137/90, tendo o v. acórdão transitado em julgado para as partes em 02/08/2010.De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal (vigente na data dos fatos) .Diante disso, e considerando que da data do delito (ano de 2002) até a data do recebimento da denúncia (30/06/2006), passaram-se mais de dois anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a MARIWALTON BUNDER, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso VI, c.c. artigo 110 e 1º e 2º, todos do Código Penal (vigente na data dos fatos).P.R.I.C.

ACAO PENAL

0003976-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINO MARTINS PINTO X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Vistos.Veio aos autos informação de que a empresa OK Benfica Conpanhia Nacional de Pneus havia aderido ao parcelamento de débito (fls. 1949/2010), da Lei nº 11.941/2009.O Ministério Público Federal, através de seu ilustre representante requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional.É a síntese do necessário.A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei.O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Quanto ao número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal a serem utilizados para

liquidação de valores correspondentes a multas e a juros, são informações a serem oportunamente prestadas à Fazenda Nacional, quando da consolidação do parcelamento. Diante do exposto, fica determinado a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional desde a data da adesão, ou seja, 27/11/2009. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Uberlândia, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0001217-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001217-7) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI STERZEK JUNIOR (SP257647 - GILBERTO SHINTATE E SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou Vanderlei Sterzek Junior (RG n. 25.103.323 - SSP/SP e CPF/MF n. 149.445.678-80) pela prática de crime definido no art. 289, 1º, do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos em 25 de abril de 2003. Consta da denúncia que, no dia 25 de abril de 2003, por volta das 20h, no Mauá Plaza Shopping, o denunciado foi abordado pelo fiscal da portaria do referido shopping logo após ter introduzido em circulação pelo menos duas cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em seu poder foi encontrada uma terceira nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) igualmente falsa. Laudo pericial das notas encontradas às fls. 122/124. A denúncia foi recebida em 03 de julho de 2008 (fl. 137). Defesa preliminar às fls. 172/176. Depoimentos das testemunhas de acusação às fls. 235/237 e 238/241. Depoimento das testemunhas de defesa às fls 274/276 e 290. À fl. 308, consta o interrogatório do Réu. Alegações finais do MPF às fls. 317/318. Alegações finais da defesa às fls. 321/333. Em 08 de novembro de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal denunciou Vanderlei Sterzek Junior (RG n. 25.103.323 - SSP/SP e CPF/MF n. 149.445.678-80) pela prática de crime definido nos art. 289, 1º do Código Penal. Afasto a alegação de incompetência deste Juízo Federal. O laudo de fls. 122/124 é claro ao responder que as cédulas falsas, apesar de não serem de boa qualidade, não podem ser consideradas grosseiras e que reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante e para iludir o homem de conhecimento médio. Tanto é assim, que a Testemunha I recebeu a nota e não percebeu, no momento, que a mesma era falsa (fl. 235). Passo ao exame do mérito. A materialidade restou inconteste, segundo o Laudo de Exame de Moeda de fls. 122/124. As três notas de cinquenta reais eram realmente falsas, contrafeitas com impressora do tipo jato de tinta em papel não autêntico a partir de imagens digitalizadas de cédulas de cinquenta reais. Entretanto, não restou comprovada a autoria. Segundo a Testemunha I (fls. 235/237), ao receber a nota, não percebeu que a mesma era falsa. Colocou-a no caixa e só tomou conhecimento da nota após ser alertada por uma funcionária de outra loja. Diz a Testemunha I que a nota foi passada pelo mesmo rapaz que também passou uma nota falsa na outra loja. Porém, como a Testemunha I tem tanta certeza de que a nota falsa foi repassada pela mesma pessoa se no caixa havia mais notas de R\$ 50,00 e se ela não percebeu que a nota era falsa no momento em que a recebeu? É possível que outra pessoa tenha entregue a nota falsa. A testemunha André, ouvida às fls. 238/241 informou que o Réu estava sentado na praça de alimentação, após o repasse da nota falsa. Além disso, disse que o Réu não se mostrou agressivo em nenhum momento e que ofereceu dinheiro para pagar as contas. A Testemunha I não se recorda se o Réu estava acompanhado, enquanto que André afirmou que o Réu estava acompanhado de uma mulher. Em seu interrogatório, o Réu disse que recebeu as notas em razão da venda de seu celular a um vendedor ambulante de qualificação ignorada. Apesar desta versão não estar comprovada documentalmente, foi confirmada pela testemunha de defesa ouvida às fls. 274/276. Além disso, o Réu disse desconhecer a falsidade da nota. As notas, por serem passíveis de ludibriar o homem médio, podem ter sido repassadas sem que o Réu soubesse da falsidade. A conduta do Réu, posterior ao repasse das notas, não se mostrou suspeita. Ele poderia ter saído do shopping mas, ao contrário, ficou sentado na praça de alimentação. Aliás, evadir-se do local dos fatos seria o mais comum se o Réu realmente soubesse que as notas eram falsas. Quanto ao fato de que o Réu utilizou-se de uma nota alta para pagar contas de valor muito baixo, o mesmo não restou comprovado. O segurança do shopping disse que ficou sabendo que as compras foram de R\$ 5,00 e R\$ 7,00 (fl. 239). Porém, a Testemunha I que recebeu a nota não soube informar qual o valor da compra. Também são contraditórios os depoimentos das testemunhas de acusação, quando a Testemunha I informa que o Réu foi abordado quando saía do shopping e André disse que o Réu foi abordado quando estava sentado na praça de alimentação. Como se percebe, há muitas dúvidas acerca dos fatos ocorridos. Havendo dúvidas quanto à intenção dolosa do crime, não é possível atribuir a autoria ao Réu Vanderlei Sterzek Junior. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO Vanderlei Sterzek Junior (RG n. 25.103.323 - SSP/SP e CPF/MF n. 149.445.678-80), com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe fora feita às fls. 134/136. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 24 de novembro de 2010. AUDREY GASPARIINI Juíza federal

0001299-69.2005.403.6126 (2005.61.26.001299-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY RODRIGUES GONZALES X LUIZ LAURINDO MARCELINO (SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 422.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Sidney Rodrigues, passando a constar como extinta a punibilidade. 3. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica às fls. 383, o acusado Luiz Laurindo foi condenado ao pagamento das custas, no valor de 140 UFIR's, o que corresponde a R\$ 148,96 (cento e

quarenta e oito reais e noventa e seis centavos).Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o acusado dispensado do pagamento das custas.4. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 383, em relação ao réu Luiz Laurindo.5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3468

ACAO PENAL

0003226-02.2007.403.6126 (2007.61.26.003226-4) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON BANDEIRA DA SILVA(SP171876 - VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais, no prazo legal.

0002146-95.2010.403.6126 (2003.61.26.000189-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000189-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAIZE APARECIDA MENEZES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Vistos.I- Publique-se a parte final da decisão de fls.1670/1676: Ante o exposto, tratando de competência material absoluta, CONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, e artigo 113 do Código de Processo Civil, para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santo André, para livre distribuição.II- Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Comarca de Santo André-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 4542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-30.2010.403.6104 - GRANEL QUIMICA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

GRANEL QUIMICA LTDA. X UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)DESPACHO MANDADOManifestem-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Sirva cópia deste, como mandado.PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONALPRAÇA DA REPÚBLICA, 22/25CENTRO/SANTOS-SP

Expediente N° 4546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202346-15.1995.403.6104 (95.0202346-3) - AGENOR DE ARAUJO PINTO X EDUARDO GONCALVES X NELSON DE ALMEIDA MELAO X JOSE LUIZ DUARTE X AGENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.802/805: Manifeste-se o exequente Agenor Batista da Silva Junior, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011916-28.2003.403.6104 (2003.61.04.011916-8) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.265/273: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000537-56.2004.403.6104 (2004.61.04.000537-4) - MILTON BONIFACIO FRAGOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl.186: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0010087-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010087-0) - IONE STUCCHI(SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Remetam-se os autos ao Contador, tendo em vista a impugnação de fls.165/173, à qual atribuo efeito suspensivo. Int. Cumpra-se.

0011427-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.79. Int. Cumpra-se.

0002208-07.2010.403.6104 - ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003735-91.2010.403.6104 - RUBENS DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO X FATIMA VIEIRA SILVA DE ALMEIDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Com base nas planilhas apresentadas pela PETROS apresente o autor demonstrativo do valor dado à causa, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0006140-03.2010.403.6104 - EDMUNDO JOSE DA SILVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.21: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007211-79.2006.403.6104 (2006.61.04.007211-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200983-56.1996.403.6104 (96.0200983-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MAURO DA SILVA MAIA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Manifeste-se o embargado sobre o depósito de fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007066-81.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-80.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRENE FRANCISCA DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

Manifeste-se o impugnado, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007006-11.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-80.2010.403.6104) FLAVIO BUENO DO AMARAL(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI) X IRENE FRANCISCA DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

Manifeste-se o impugnado, no prazo legal. Int.

0007007-93.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-80.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRENE FRANCISCA DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

Manifeste-se o impugnado, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205323-19.1991.403.6104 (91.0205323-3) - OSVALDO FLORIDO(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FLORIDO X UNIAO FEDERAL

Fl.384: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0002308-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002308-3) - ARAO WALDEMIRO BERNARDO X JOSE FERNANDES NETO X LUIZ DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ARAO WALDEMIRO BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDES NETO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DUARTE X FAZENDA

NACIONAL

Ante o silêncio dos exequentes aguarde-se provocação no arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207850-07.1992.403.6104 (92.0207850-5) - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JACKSON GOMES DE ARAUJO X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PEDRO DOS SANTOS X RONALDO SILVEIRA X SILVIO FARIAS X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X VALDEMAR GERMANO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO VALENTIM NASSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO) X GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACKSON GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 524/544).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0206579-84.1997.403.6104 (97.0206579-8) - JOAO GOMES RIBEIRO NETO X JOAO GONCALVES FILHO X JOAO JOSE ROSSI X JOAO GARCIA ROSA FILHO X JOAO SALVADOR CURVELO X JORGE PEREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE ANTONIO GILBERTO MACHADO X JOSE ANTONIO RODRIGUES CHAVES X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOAO GOMES RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GARCIA ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SALVADOR CURVELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO GILBERTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 720, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0207702-83.1998.403.6104 (98.0207702-0) - ANTONIO MIRANDA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.211/212: Ciência à parte autora. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4616

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208003-06.1993.403.6104 (93.0208003-0) - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X NELSON VIEIRA DE SANT ANNA X NEVALDO TERRACO X OSWALDO COSTA DO MONTE X PEDRO PAULO GUIMARAES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VIEIRA DE SANT ANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEVALDO TERRACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO COSTA DO MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 645/646: requer o exequente NIVALDO TERRAÇO, sem prejuízo de eventual diferença a ser apurada pelo Contador judicial, o desbloqueio do valor creditado pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS, sob o argumento de ser portador de moléstia grave.Inviável a manutenção do bloqueio do montante depositado para fins de cumprimento do título judicial, valor que está incontroverso nos autos, remanescendo a discussão apenas quanto a eventuais diferenças em favor dos autores.Defiro, portanto, o requerido pelo exequente NIVALDO TERRAÇO, estendendo-o, ainda, aos demais exequentes deste feito.Proceda a CEF ao imediato desbloqueio do numerário, para que, inserindo-se os autores em qualquer das hipóteses legais de saque previstas na Lei 8036/90, seja efetuado o levantamento do valor devido aos fundistas.Int. e cumpra-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6113

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003355-68.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

Fls. 55: Recebo a petição em referência como pedido de desistência do prazo recursal, ante a prolação da sentença de fls. 47/48. Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, mediante substituição por cópia, intimando-se a CEF para a providência requerida, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007990-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RHAYADH TAYNAN RA ZAPAROLI CORREIA NAO HAVENDO PEDIDO DE PENHORA DE VEICULOS INDEFIRO O PEDIDO DE PESQUISA JUNTO AO DETRAN. DEFIRO A PESQUISA NO SISTEMA WEB SERVICE EM FACE DA QUAL DEVERA A CEF REQUERER O QUE FOR DE SEU INTERESSE, NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADOS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206506-93.1989.403.6104 (89.0206506-5) - HAMBURG-SUDMERIKANISCHE DAMPESCHIFFAHRTS GESELLSCHAFT X EGGERT & AMSINCK(SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 437: Acolho as razões trazidas aos autos na petição em referência pela União Federal, determinando a intimação do autor para que informe se no requerimento de parcelamento está incluso o débito objeto de depósito judicial referente a Medida Cautelar nº 89.0206081-0. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0048063-29.1998.403.6104 (98.0048063-3) - ARGEU ANACLETO DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Sobre a contestação da União Federal (fls. 180/188), diga a parte autora, no prazo legal. Intime-se.

0004262-29.1999.403.6104 (1999.61.04.004262-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003411-87.1999.403.6104 (1999.61.04.003411-0)) SERRA DO OURO COMERCIAL LTDA(Proc. ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Esgotados todos os esforços na localização de outros bens para garantia da execução, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear, como depositário, um de seus sócios. Fixo, a princípio, o percentual de 5% sobre seu faturamento, montante que não inviabiliza sua atividade econômica, devendo o depositário nomeado apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o esquema para pagamento da importância executada, que em dezembro/2009 importava em R\$ 143.792,47 (cento e quarenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos). Intime-se. Cumpra-se.

0010625-56.2004.403.6104 (2004.61.04.010625-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-42.2004.403.6104 (2004.61.04.008964-8)) CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS ME(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte autora, diga a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002450-05.2006.403.6104 (2006.61.04.002450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000514-0)) CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP021067 - ADELSON PORTELLA FERNANDES E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE P. FERNANDES) X BANCO BMC S/A(SP207407 - LIA DAMO DEDECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o Recurso Adesivo de fls.258/273, interposto pelo réu, no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009670-83.2008.403.6104 (2008.61.04.009670-1) - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 247/249: Suspendo, por ora, a determinação de penhora deferida em favor da União Federal, devendo a mesma ser intimada para manifestação sobre a petição trazida aos autos pelo requerente. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009234-27.2008.403.6104 (2008.61.04.009234-3) - JOANA BATISTA DIAS DA SILVA(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE E SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA JOANA BATISTA DIAS DA SILVA, devidamente qualificada, propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente medida cautelar, pretendendo a exibição, em juízo, dos extratos de conta poupança referente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e janeiro a março de 1991. Aduz que o acesso a esses documentos permitirá apurar se sofreu prejuízo nos períodos supra mencionados. A inicial foi indeferida, de plano, por ausência de interesse de agir (fls. 20/22). Em sede de apelação, a sentença restou reformada, determinando a Corte Superior o prosseguimento da demanda (fl. 46). A requerida foi regularmente citada, apresentando contestação às fls. 56/59, na qual arguiu a falta de interesse de agir. Juntou documentos. Às fls. 80/99 complementou os extratos almejados. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pese a arguição de falta de interesse de agir, a instituição financeira apresentou os extratos reclamados pela demandante (fls. 62/67 e 80/99), caracterizando, pois, o reconhecimento do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - PRETENSÃO RESISTIDA EM CONTESTAÇÃO - INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A apresentação dos documentos pela autarquia, no curso da ação, implicou reconhecimento do pedido. Caracterizado, não obstante isso, o interesse de agir, certo que a autarquia contestou, rebatendo a pretensão. 2. Correta a imposição de ônus de sucumbência, eis que em razão da resistência à pretensão, dando causa à instauração do processo, deve arcar o INSS, em consequência, com o pagamento de honorários de advogado, fixados em observância aos ditames do parágrafo 4º do art. 20 do CPC (AC 2002.01.99.002614-8/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 18/08/2003, p.37). 3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), observado o disposto no 4º do art. 20 do CPC. 4. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, DJ 27/08/2007, pag.20) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - APÓLICES DE SEGURO VINCULADAS AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - APRESENTADOS POSTERIORMENTE À CONTESTAÇÃO - PRETENSÃO RESISTIDA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. Esta é a norma que irradia do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária. 3. A parte ré não atendeu de pronto ao pedido contido na inicial, vindo a exhibir em momento posterior à apresentação da contestação, as apólices de seguros reivindicadas pela requerente. 4. Ao assim proceder, demonstrou a ré, inequivocamente, a resistência à pretensão da requerente e sua dificuldade em obtê-lo administrativamente, dando causa ao ajuizamento da ação. Na verdade, o que houve, nestes autos, foi o reconhecimento do pedido, por parte da CEF. 5. Embora a recorrente afirme que não houve pretensão resistida, o fato de ter apresentado os documentos judicialmente, não isenta a demandada do ônus sucumbenciais, por força do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. 6. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que em se tratando de ação e não mero incidente, a cautelar do artigo 844 do Código de Processo Civil não dispensa o ônus da sucumbência. 7. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 200561210025073, Rel. RAMZA TARTUCE, DJ 02/06/2009 pág. 396) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, artigo 20, 3º e 4º), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0013100-43.2008.403.6104 (2008.61.04.013100-2) - MARIA DOS REIS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Processo nº 2008.61.04.013100-2 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença de fls. 135/136, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que o julgado padece de omissão ao condená-la nos ônus da sucumbência, desconsiderando o princípio da causalidade, porquanto além de a requerente não ter declinado a agência ou conta que alegava possuir, os extratos foram juntados nestes autos ainda no prazo da contestação. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer

eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Ressalto que compete ao julgador apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na sentença embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0008810-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008810-1) - MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 79: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 74, intimando-se o patrono do requerido para sua retirada. Sobre o depósito de fls. 75, diga o requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009198-14.2010.403.6104 - ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP271329 - FLAVIO DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, junto a CEF. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001867-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRDA BASSEDON SANTOS

Fls. 38: Defiro, conforme requerido. Decorridos, tornem conclusos.

0009124-57.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X CUSTODIO CAMILO MARTA DA ROCHA X MARIA APARECIDA MARTA DA ROCHA
HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES EFEITOS O PEDIDO DE DESISTENCIA REQUERIDO PELA AUTORA A FL. 23 NOS TERMOS DO ART. 267 VIII DO CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. PRI

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007611-88.2009.403.6104 (2009.61.04.007611-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL QUINTINO DA SILVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008962-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008962-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CELSO RODRIGUES SIQUEIRA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0206861-06.1989.403.6104 (89.0206861-7) - ARMOND COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA(SP036598 - ADILSON BERNARDINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0011694-02.1999.403.6104 (1999.61.04.011694-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(Proc. FABIO BECSEI E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos etc. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 150, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X FRONT 360 COMUNICACAO TOTAL LTDA EPP(SP210762 - CESAR IBRAHIM DAVID)

4ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 2009.61.04.013472-0AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDOS: MUNICIPALIDADE DE GUARUJÁ E OUTROS Sentença UNIÃO FEDERAL ajuíza medida cautelar preparatória de ação civil pública, em face da MUNICIPALIDADE DO GUARUJÁ/SP e de FRONT 360 COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA EPP, objetivando provimento liminar que assegure a suspensão de todos os efeitos do Decreto nº 8.792, de 23/11/2009, expedido pela Prefeitura do Município do Guarujá/SP e do Termo de Permissão firmado com a co-ré. Por consequência, postula a demolição, desfazimento e retirada, às expensas dos réus, de todas e quaisquer construções, instalações e anúncios publicitários, que tenham sido realizados com autorização e no período de vigência do questionado decreto municipal. Requer seja determinado à Municipalidade que se abstenha de efetivar qualquer tipo de uso publicitário e construções, benfeitorias, instalações e eventos na orla marítima do Município sem prévio e expresse deferimento da Superintendência do Patrimônio da União, fixando-se multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em caso de descumprimento das ordens ora pleiteadas. Alega a requerente que a Municipalidade do Guarujá, por meio da sobre dita norma e do Termo de Permissão outorgado em favor da co-ré, sem a necessária licitação e sem autorização da SPU, permitiu a exploração, para fins publicitários, de toda a extensão que compreende a orla praiana daquele município, desde a praia do Guaiúba até a praia do Pernambuco. Sustenta também que a utilização privativa de bens públicos por particulares, para ser considerada regular, exige um título jurídico individual, pelo qual a Administração outorga o uso e estabelece as condições em que será exercida. No caso, nos termos da legislação que rege a espécie, a ocupação somente seria considerada lícita se fosse precedida de processo administrativo e de ato formal da Superintendência de Patrimônio da União - SPU, não sendo dispensada prévia licitação. Indica a propositura de ação civil pública visando à decretação de nulidade do sobre dito Decreto Municipal, bem como do Termo de Permissão de Uso com base nele firmado, e de qualquer outro tipo de autorização, permissão ou contrato publicitário realizado pelos réus, relativamente à orla da praia de Guarujá, sem o prévio e expresse deferimento da Superintendência do Patrimônio da União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/33 Deferido o pedido de liminar às fls. 37/39, essa decisão foi suspensa (fls. 53/54), em sede de agravo de instrumento interposto pela Municipalidade de Guarujá, em plantão judicial, entendendo o I. Desembargador Federal Relator ser indispensável a prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, mesmo na hipótese de ação cautelar preparatória de ação civil pública. Ainda durante o plantão judicial, o Município foi intimado e manifestou-se às fls. 61/65, juntando igualmente cópia da minuta do agravo interposto (fls. 67/86). O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 96/98, pelo deferimento do pedido. Após o encerramento do recesso forense, houve reapreciação da medida proferida em sede de plantão, oportunidade em que foi afastada a nulidade e indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto pela requerida, revigorando-se os efeitos da decisão liminar (fls. 101/104). Regularmente citada, a Municipalidade ofertou sua contestação (fls. 162/184). Juntou documentos. A co-ré FRONT 360 COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA EPP não foi localizada (fl. 159). A União e a Municipalidade requereram a suspensão do feito para viabilização de possível Termo de Ajustamento de Conduta, o que foi deferido (fls. 291, 355, 362). Às fls. 366/385, os litigantes apresentaram Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, subscrito por representantes de todos os envolvidos, e requereram a sua homologação e extinção do processo. Intimado, o I. Membro do Ministério Público Federal manifestou concordância com a transação realizada. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr fim à lide, mediante as concessões recíprocas estabelecidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, cujas condições estão em consonância com as normas legais que regem a matéria, homologo por sentença a transação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com julgamento de mérito. Cada parte arcará com as custas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007903-39.2010.403.6104 - POSTO DE MOLAS ZAMORA LTDA - ME(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 32/39: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 28) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0009253-62.2010.403.6104 - REGINA CASSIA DONINI(SP128351 - CINTHYA DE ALMEIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTE A DEFICIENCIA DA PROVA PRODUZIDA COM A INICIAL RESERVO-ME PARA APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR APOS A VINDA DA CONTESTAÇÃO DEVENDO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL SER INTIMADA A ESCLARECER SE AS JOIAS FORAM ARREMATADAS COMPROVANDO EM HIPOTESE AFIRMATIVA. CITE-SE COM URGENCIA.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5664

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011224-87.2007.403.6104 (2007.61.04.011224-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRAULIO DE LIMA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP264055 - SUZY LIRA ALMEIDA)

Cota retro: Defiro. Intime-se o autor do fato a comprovar o depósito referente a última parcela da proposta da transação penal.Stos.23.09.10MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

Expediente N° 5665

INQUERITO POLICIAL

0000922-38.2003.403.6104 (2003.61.04.000922-3) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)

(...) tendo em vista a manifestação do MPF à fl. 334, homologo a transação efetuada às fls. 322/323, e tendo o acusado cumprido as condições impostas (fls. 331/332), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSE SOARES NETO, e o faço com apoio no parágrafo único do art. 84 da Lei 9.099/95, determinando, em consequência, o ARQUIVAMENTO destes, bem como dos apensos sob os n°s 2006.61.04.005300-6 e 2006.61.04.8093-9, observando-se, ainda, o parágrafo 4º, do art. 76, da referida Lei, dando-se baixa na distribuição. Santos, 02/09/2010.MARCELO SOUZA AGUIAR - Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2509

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0003195-81.2008.403.6114 (2008.61.14.003195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-33.2007.403.6114 (2007.61.14.004552-8)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP173834 - HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Vistos, etc.Aguarde-se o retorno do procedimento de realização de prova grafotécnica, o qual deverá ser juntado nestes autos, intimando-se as partes para manifestação após sua juntada.Int.

ACAO PENAL

0005510-87.2005.403.6114 (2005.61.14.005510-0) - JUSTICA PUBLICA X EVANDES PEREIRA DA COSTA(SP177672B - ELISANGELA DOS PASSOS) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

Fls. 333. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0006010-56.2005.403.6114 (2005.61.14.006010-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Fls. 394. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Lages/SC, deprecando-se a oitiva da testemunha RENI WALTRICH no endereço constante na carta precatória anteriormente expedida fls. 365/378, haja vista que o manddo expedido pelo juízo deprecado não constou completo o endereço a ser diligenciado, conforme também apresentado pela defesa. Solicito outrossim, que a referida carta precatória seja cumprida com a maior brevidade possível diante do tempo transcorrido desde a expedição da referida carta. Cumpra-se. Int.-se.

0001752-66.2006.403.6114 (2006.61.14.001752-8) - JUSTICA PUBLICA X DERLI DOMINGOS PEREIRA SILVA X RICARDO DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL E SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Fls. 449. Diante do endereço declinado pela defesa, bem como da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 443, designo o dia 27 de abril de 2011, às 15 h 30 min para audiência de acarreação. Intimem-se os réus conforme fls. 229 e 370. Intime-se a testemunha EVELYN CORREIA DA SILVA (fls. 229). Intime-se a testemunha DANIEL AMARAL

nos endereços mencionados às folhas acima referidas. Para tanto, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP, devendo os mesmos comparecerem neste juízo na data acima designada, autorizo a transmissão da mesma por meio eletrônico. Em virtude da data acima designada, solicito que a referida carta precatória de Intimação seja devolvida a este juízo com certa antecedência, visto que, em tese, a diligência a ser cumprida é de mera ciência, sendo certo que a certidão do Sr. Oficial de Justiça poderá ser encaminhada a este juízo, também por via eletrônica (fax ou e-mail). Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Int.-se.

0005945-27.2006.403.6114 (2006.61.14.005945-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 370. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.se.

0001220-85.2006.403.6181 (2006.61.81.001220-3) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X ROBERTA RODRIGUES STUANI DA MATTA(SP111800 - ISRAEL DE SOUZA GOMES) X RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP111800 - ISRAEL DE SOUZA GOMES)
Fls. 284. Diante da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0001473-46.2007.403.6114 (2007.61.14.001473-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)
Vistos, etc.Fls. 806/815: para que não se alegue eventual nulidade futura, oficie-se a DRF do Brasil para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo n. 17546.001157/2007-72 (fl. 773), no endereço onde localizado o órgão recursal, concedendo desde já o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.Sem prejuízo, oficie-se a DRF do Brasil em São Bernardo do Campo para que informe eventual inclusão da NFLD n. 37.016.862-3 no parcelamento especial da lei n. 11.941/09, com cópias de fls. 787/793. Após a juntada da documentação, dê-se vista às partes, tornando conclusos ao final para a prolação de sentença.

0004081-17.2007.403.6114 (2007.61.14.004081-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE NELSON LOPES DOS SANTOS(SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CLAY RIENZO DOS SANTOS
Fls. 497. Ciente. Aguarde-se a devolução da referida carta precatória, tendo em vista que através de consulta no sistema processual a mesma já fora devidamente baixada (Carta Precatória nº. 0011829-88.2010.403.6181). Int.-se.

0007833-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007833-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADMIR CARDOSO DE ASSIS X ELAINE CRISTINA FELIX X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)
Esclareça a ré a manifestação nos termos do art. 396-A do CPP, tendo em vista a audiência anteriormente designada para suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Sem prejuízo, depreque-se a intimação do réu ADMIR CARDOSO DE ASSIS. Para tanto, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP, devendo o mesmo comparecer neste juízo na data designada, autorizo a transmissão da mesma por meio eletrônico. Em virtude da data acima designada, solicito que a referida carta precatória de Intimação seja devolvida a este juízo com certa antecedência, visto que, em tese, a diligência a ser cumprida é de mera ciência, sendo certo que a certidão do Sr. Oficial de Justiça poderá ser encaminhada a este juízo, também por via eletrônica (fax ou e-mail). Cumpra-se.

0002802-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002802-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 1004/1005. Acolho o parecer ministerial e DECLARO suspensão a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Fica desde já intimado o réu a comprovar a consolidação administrativa deste parcelamento, nos termos da Lei, acostando-se aos autos cópia dos Documentos de Arrecadação da Receita Federal de todas as parcelas até então quitadas.Suspendo também a prescrição criminal deste processo, motivo pelo qual determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado, aguardando novas solicitações pelo Ministério Público Federal, independentemente do cumprimento da determinação supra.Fls. 1008/1009. Ciente.Diante da determinação supra, oficiem-se aos juízos deprecados solicitando-lhe a devolução das cartas precatórias anteriormente expedidas independentemente de cumprimento.Cumpra-se.Int.-se.

0002492-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002492-3) - JUSTICA PUBLICA X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DI ALVARES

FLORENCE FILHO X ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI X JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
Fls. 300/301. Acolho o parecer ministerial e DECLARO suspensão a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Fica desde já intimado o réu a comprovar a consolidação administrativa deste parcelamento, nos termos da Lei, acostando-se aos autos cópia dos Documentos de Arrecadação da Receita Federal de todas as parcelas até então quitadas. Suspendo também a prescrição criminal deste processo, motivo pelo qual determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado, aguardando novas solicitações pelo Ministério Público Federal, independentemente do cumprimento da determinação supra. Int.

0003074-19.2009.403.6114 (2009.61.14.003074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)

Fls. 238. Manifeste-se a defesa acerca da certidão negativa lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça. Int. -se.

0003195-13.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO MATOS MANGABEIRA

Fls. 102. CITE, e INTIME o acusado JOSÉ ROBERTO PAVANI no endereço acima mencionado para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, Se necessário for poderá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(o) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União.

0007668-42.2010.403.6114 (2006.61.81.001399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS NOVAES

Requer a defesa do réu Carlos Novaes o relaxamento da prisão cautelar contra si decretada com base na não localização de seu paradeiro nos autos, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo e informando seu atual endereço residencial. É o sucinto relatório. Decido. Às fls. 511/513 foi decretada a prisão cautelar do réu para garantia da aplicação da lei penal, na medida em que se furtou à citação nestes autos. Agora, por meio do arazoado ora apresentado busca o relaxamento da prisão cautelar, informando seu endereço residencial atual e comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo. Em assim sendo, reputo suficientes os argumentos apresentados para efeitos do relaxamento de sua prisão cautelar, razão pela qual deverá ser expedido contra-mandado de prisão, informando-se as autoridades policiais competentes, com urgência. Porém, para efeitos de citação, deverá o mesmo comparecer pessoalmente a este juízo no prazo de cinco dias, sob pena de nova decretação de prisão, quando lhe será advertido de que deverá apresentar defesa no prazo legal, considerando-se as inovações contidas na lei n. 11.719/08. O interrogatório será realizado ao final, também em obediência à nova ordem de instrução processual prescrita pelas alterações legais. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7210

MONITORIA

0007550-13.2003.403.6114 (2003.61.14.007550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAETANO CLAUDIO ASTRO

VISTO Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A Requerente requer a extinção do feito, tendo em vista a composição das partes (fls. 185). Pelo que, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BACEN para desbloqueio do numerário penhorado às fls. 174. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.Sentença tipo B

0004150-15.2008.403.6114 (2008.61.14.004150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PAVANELLO X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI) X ANA ELISA PAVANELLO SILVA

VISTOS Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002549-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JAMILTON BATISTA

VISTOS A autora noticiou às fls. 54 que houve acordo amigável entre as partes, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008152-62.2007.403.6114 (2007.61.14.008152-1) - JOSE ROBERTO BRAGUIM X MARIA REGINA COUTO BRAGUIM(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

VISTOS As partes informam, em petição conjunta às fls. 223/224, que formalizaram um acordo, razão pela qual requerem a extinção do presente feito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008618-56.2007.403.6114 (2007.61.14.008618-0) - PAULO CASSIANO DO CARMO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 244/245). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005797-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005797-3) - JURACI BARBOSA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. No que diz respeito à homologação dos períodos comuns reconhecimentos administrativamente pelo INSS, é evidente a falta de interesse de agir, razão pela qual retifico a sentença de fls. 211/213, para fazer constar: Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de homologação dos períodos reconhecidos administrativamente. ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO REMANESCENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer para fins previdenciários o vínculo empregatício relativo ao período de 01/09/74 a 30/01/78 (Sbog - Sociedade Brasileira de Obras Gerais Ltda.), bem como reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 27/04/79 a 25/07/79 e 07/07/80 a 18/08/82, o quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0000048-13.2009.403.6114 (2009.61.14.000048-7) - JAIME DE OLIVEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP138588E - HENRIQUE PRADO RAULICKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz a parte autora que recebe benefício previdenciário, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, POR INTERMÉDIO DO Banco Unibanco. A partir de junho de 2007 começou a ter descontos no benefício a título de empréstimo consignado, no valor de R\$ 187,48. Tve descontos nos meses de junho e julho no valor de R\$ 187,48 e nos meses de agosto e setembro no valor de R\$ 183,22. Nega ter realizado o empréstimo, junto ao Banco Panamericano, informado que o valor total era de R\$ 3.000,00. Procurou o INSS e o Banco Panamericano par solucionar o problema, mas somente em dezembro de 2007 foram suspensos os descontos. Requer a indenização dos danos materiais consistentes nos valores descontados indevidamente e dos danos morais. Afirma que os descontos foram realizados sem sua anuência. Com a

inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. O Banco Panamericano realizou depósito no valor de 1.434,82 (fl. 129). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os extratos de pagamento do benefício do autor anexos, houve descontos na competência junho, R\$ 187,48; julho, R\$ 187,48; agosto, R\$ 187,48; setembro, R\$ 183,22, outubro, R\$ 183,22. A rubrica margem consignável, não adiciona ou subtrai qualquer valor ao benefício. Portanto foram cinco meses de descontos, nos valores mencionados, que somados resultam em R\$ 928,88. O Banco Panamericano em resposta ao ofício enviado nos autos, às fls. 128, esclareceu que procurado pelo autor, apurou a irregularidade na concessão de um cartão e do empréstimo. O valor descontado, no importe de R\$ 928,88. Enviado o valor para conta no Itaú, foi devolvido e em outubro de 2010, disponibilizado ao juízo da presente ação, o valor devidamente atualizado: R\$ 1.434,82 (fl. 129). Em audiência o autor recusou o valor afirmando que ingressou com ação na Justiça Estadual em face do Banco Panamericano, autos n. 564.01.2010.014.648-6, Processo 697/10, em curso pela 9ª. Vara Cível de SBC, cuja inicial anexo. O réu, por meio da Ouvidoria, respondeu ao requerente que os dados apresentados não foram suficientes para analisar o pleito de suspensão de descontos (fl. 37). No entanto, em razão da reclamação junto ao Banco privado, foram suspensos os descontos após cinco meses, conforme demonstram os extratos de pagamento do benefício do autor. Cabe a transferência do valor depositado pelo Banco, ao Juízo Estadual, a fim de ser dado o destino cabível a ele. Na presente ação, proposta em face do INSS somente, não vislumbro a responsabilidade dele pelos danos morais ou materiais. Não houve omissão da autarquia que prontamente enviou correspondência ao autor - fl. 37, informando que necessitaria de mais dados para averiguação e se colocando a disposição no sentido de solucionar a pendência do autor. Não foi sequer necessária a atuação do INSS pois em outubro o último desconto foi realizado e após cessado, por determinação do Banco particular, que inclusive, tentou devolver o dinheiro ao autor. Nos termos das Leis n. 10.820/2003 e 10.953/2004, a autarquia não é parte no mútuo contratado, sendo responsável apenas pela retenção e repasse dos valores aos bancos e viabilizando os descontos nos benefícios, dentro da margem consignável. Destarte, recebidos os dados do banco cumpre ao sistema aferir a existência do benefício, o valor da prestação e a autorização do beneficiário. Se fraudada a autorização, não pode ser imputada culpa ou falha no serviço em relação ao INSS. Cito precedentes neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO EM NOME DE PENSIONISTA DO INSS. CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/2003 E 10.953/2004. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. 1. O juízo a quo extinguiu o processo, com fulcro no art. 267, V, do CPC, sob o fundamento de que o INSS e os Bancos BMG e IBI S/A seriam solidários na obrigação de reparar os danos e, como foram demandados separadamente, a procedência total ou parcial do pedido poderia ensejar a dupla reparação pelo mesmo fato. 2. Ocorre que, conforme o 2º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, com a redação dada pela Lei nº 10.953/2004, o INSS não tem responsabilidade solidária em relação às operações de empréstimo. Acrescente-se que na presente demanda há pedido para que o INSS suspenda os descontos realizados em folha de pagamento do benefício de pensão da autora, o que afastaria as hipóteses de litispendência e coisa julgada em relação às demandas intentadas em face das instituições financeiras consignatárias. 3. De qualquer modo, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003 (redação dada pela Lei nº 10.953), o INSS é mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor, nos empréstimos consignados de aposentados e/ou pensionistas, não participando da relação de mútuo. A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra a instituição financeira, que então será responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas que tenham sido cobradas, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais, mesmo porque não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta do INSS (AC 2006.83.00.006770-4, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias - 2ª Turma do TRF da 5ª Região - DJ 06/05/2010 - p. 477). 4. Apelação parcialmente provida e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, improcedência do pedido autoral.(TRF2, AC 200851018033036, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/10/2010 - Página: 259/260) CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS Nº 10.820/03 E 10.953/2004. APELO NÃO PROVIDO. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR JOSE TERTULIANO DA COSTA, EM FACE DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DETERMINANDO QUE O INSS SUSPENDA TODOS OS DESCONTOS EFETUADOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR, A TÍTULO DOS REFERIDOS EMPRÉSTIMOS. QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL, JULGOU IMPROCEDENTE. 2. A AUTARQUIA OSTENTA A CONDIÇÃO DE MERO AGENTE DE RETENÇÃO E REPASSE DOS VALORES AO CREDOR, NOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DE APOSENTADOS, NÃO PARTICIPANDO DA RELAÇÃO DE MÚTUO, CONSOANTE O ART. 6º, DA LEI Nº 10.820/2003, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953/2004, NÃO TENDO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS, CONFORME ESTABELECE O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. 3. A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BANCO, QUE ENTÃO SERÁ RESPONSÁVEL PELO CANCELAMENTO E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS EVENTUALMENTE INDEVIDAS QUE TENHAM SIDO COBRADAS A MAIOR, BEM COMO PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ISTO PORQUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO INSS AO

PERMITIR O DESCONTO CONSIGNADO NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, TENDO EM VISTA A CONDOTA PAUTADA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI 10.820/03 E 10.953/04, QUE CONSISTE EM OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSIGNAÇÃO, EFETUANDO RETENÇÃO E REPASSE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.4. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TRF5, 0006770-52.2006.4.05.8300, Segunda Turma,Relator; Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, 06/05/2010 - PÁGINA: 477 - ANO: 2010). Não constato a existência denexo causal entre os danos materiais e morais alegados pelo autor e a atuação, ou falha nela, da autarquia. Oficie-se o Juízo Estadual, com cópia da petição inicial, do ofício de fl. 128/129, da presente sentença e documentos que a acompanham, emitindo-se ordem para transferência do depósito existente nestes autos ao Juízo da 9. Vara Cível de São Bernardo do Campo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0008580-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008580-8) - MADALENA PEREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A autora foi intimada para regularizar sua petição inicial, corrigindo o pólo ativo e apresentando procuração por instrumento público. Devidamente in). Devidamente intimada, consoante Certidão de fls. 62, 66, 68 e 70, não cumpriu o determinado. posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.SENTENÇA TIPO C

0000902-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000902-0) - THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

THYSSENKRUPP PRODUCTION SISTEMAS LTDA, nos autos qualificada, propõe ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a abstenção da autoridade impetrada na exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT/SAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, por manifesta violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, motivação, razoabilidade, capacidade contributiva, não confisco, ampla defesa e contraditório.A petição inicial (fls. 02/47) veio acompanhada de documentos às fls. 49/266.Tutela antecipada indeferida às fls. 276/278.Embargos de declaração opostos às fls. 281/283, os quais foram julgados improcedentes às fls. 284/285.Depósito judicial efetuado pela autora às fls. 284/288, sendo declarada a suspensão da exigibilidade do crédito às fls. 289.Às fls. 295/302 a autora noticiou a interposição de agravo retido. Intimado a manifestar-se, o agravado manteve-se silente (fls. 442).Contestação da Fazenda Nacional, às fls. 314/345. Manifestação da autora às fls. 349/351 e 354/374.Às fls. 379 foram indeferidas as provas requeridas pela autora.Opostos Embargos de Declaração às fls. 394/399, aos quais negou-se provimento (401).É o relatório.DECIDO.O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa.Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos:Art. 1o Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4oI - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente,

aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. 1oI - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho..... (NR) Art. 337. 3o Considera-se estabelecido o nexos entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexos técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo, razão pela qual, para facilitar a compreensão, passo a transcrevê-lo:RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 05/06/2009 Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009 O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS.Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ BARROSO PIMENTELPresidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/06/2009 - seção 1 - págs 124 e 125. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP 1 IntroduçãoA Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção-FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento

da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados

Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício;

Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).

CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses.

CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência

Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira:

$$\text{Índice de frequência} = \frac{\text{número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos} \times 1.000}{\text{mil}}$$

2.3.2 Índice de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função

da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Norden} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Norden = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: $\text{Taxa de rotatividade anual} = \text{mínimo} (\text{número de rescisões ocorridas no ano} / \text{número de admissões ocorridas no ano}) / \text{número de vínculos no início do ano} \times 100$ (cem)

3.6. Em seguida, calcula-

se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Nesse panorama normativo, não antevejo verossimilhança nas alegações da autora sobre a ilegalidade da metodologia adotada. No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Nesse panorama normativo, não procedem as alegações da autora sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada, tampouco afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas dispunham de 30 dias para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:- 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por

cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Convertam-se os depósitos existentes nos autos em renda a favor da União. P.R.I.C.

0001192-85.2010.403.6114 (2010.61.14.001192-0) - ALEX ALVES FERREIRA(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz a parte autora que mantinha conta junto à agência da CEF e que em 01 de dezembro de 2009, ao consultar o extrato, verificou que vários saques foram efetuados em sua conta no período de 01 a 11 de dezembro, no valor de R\$ 8.500,00, saques que não foram de sua autoria. Requer a indenização dos danos materiais e danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o demonstrativo de fl. 74, os saques efetuados em dias seguidos e sempre dentro do limite, foram efetuados em bancos 24 horas, em bairros distantes de São Bernardo do Campo, inclusive a maioria deles na cidade de Guarulhos. Os saques foram efetuados seguidamente, no menor tempo possível, ao contrário do afirmado pela ré em sua contestação. O autor efetuou o Boletim de Ocorrência no dia 14 de dezembro, imediatamente à descoberta dos saques, consoante os extratos de fl. 23 e imediatamente realizou a contestação dos saques (fl. 21). Não demonstrou a CEF que o cartão fosse utilizado por terceiros, ou que os saques seguissem um padrão de movimentação da conta bancária. Limitou-se a ré a trazer os demonstrativos dos saques e após determinação judicial informar que eles foram realizados em praças diversas da agência de manutenção da conta corrente. Crível que as coisas tenham se passado consoante narra o autor na petição inicial. Em sendo a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, não comprovada a concorrência de culpa por parte do autor e sim a falha na prestação do serviço pela Ré, ao não detectar, por sua área de segurança, os saques indevidos, nem a falha nas máquinas de bancos 24 horas, cabível a responsabilização da ré. Destarte, em se tratando dos danos materiais, deverão ser reembolsados no valor de R\$ 8.500,00 desde a data do saques. Em se tratando de danos morais, o dobro do valor sacado me parece de bom tamanho, levando em conta a pessoa do autor, sua condição social e o caráter punitivo da indenização em relação ao banco. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), devidamente atualizados (desde 11/12/09) até a data do efetivo depósito em juízo, acrescido de juros de mora, nos termos da lei, desde a citação. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), a título de danos morais, corrigidos a partir de hoje até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, carreados ao réu e o reembolso das custas processuais também. P. R. I.

0001229-15.2010.403.6114 (2010.61.14.001229-7) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 03/06/96. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em junho de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve,

nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0001477-78.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a

aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial (fls. 02/19) veio instruída com documentos (fls. 20/51), sendo indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 76). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 82/92. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 330, incisos I e II, do CPC. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 20.06.1997, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da

aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA:19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Por fim, os documentos juntados aos autos confirmam o preenchimento dos requisitos para nova concessão da aposentadoria, somando o autor tempo de serviço maior na data da propositura da ação, com 61 anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 106864636-2), renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 08.03.2010), bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB em 09.03.2010, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA2. benefício concedido: APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS4. Data de início do benefício - DIB: 09.03.20105. Data de início do pagamento - após trânsito em julgado6. renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício a ser cessado: 106864636-2P.R.I.O.

0001811-15.2010.403.6114 - JOSE JANUARIO ROMANO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento da segurada Maria Aparecida dos Santos, ocorrido em 05 de abril de 2009. O benefício foi negado na esfera administrativa em virtude da falta de qualidade de dependente do autor. O autor afirma ter mantido união estável com a falecida e junta documentos com a inicial. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Na presente audiência foi tomado o depoimento pessoa do requerente e ouvidas duas testemunhas. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Segundo o autor manteve união estável com Maria Aparecida por cerca de 10 anos. Juntado comprovante de conta corrente conjunta à fl. 15. Também comprovantes de endereço comum consoante fls. 18 e 19. O autor mantinha um bar no endereço do casal, o que se constata pelo documento de fls. 21/22. As testemunhas também apontam no sentido de existência da união estável. Tenho por comprovado qualidade de dependente do requerente como companheiro da falecida. Destarte concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor do autor no prazo de 20 dias. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder pensão por morte ao requerente desde 22/05/2009. Os valores em atraso serão acrescidos de juros, a partir da citação, e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 ou outro índice legal que venha a ser estipulado em lei. Condeno o réu outrossim ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das prestações vencidas até o dia de hoje. E ao reembolso das custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário em virtude do valor da condenação. Publicada a sentença em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se

0001865-78.2010.403.6114 - MARIA SERJANE DOMINGOS XAVIER(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz a parte autora que possui conta junto à CEF para movimentação mensal com seu salário de diarista. Em 11 de janeiro de 2010 possuía saldo de R\$ 434,81 e no dia 13 de janeiro, apenas R\$ 6,61. Foi sacado o valor de R\$ 380,00 de sua conta e devolvido pela CEF em 28 de janeiro, uma vez que constatada a fraude no saque. Afirma que a devolução do valor após 15 dias, sem correção monetária ou juros lhe causou prejuízos materiais e morais. Requer indenização. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os fatos como ocorridos: foi sacado o valor de R\$ 380,00 da conta poupança da autora em 12 de janeiro de 2010 e a CEF repôs o dinheiro em 22 de janeiro de 2010, SEIS DIAS ÚTEIS após a contestação do saque (fl. 58). A autora em seu depoimento pessoal afirmou que pagou contas com atraso, mas conforme a conta de água apresentada à fl. 13, com vencimento em 13 de janeiro, ela já continha multa, atualização monetária e juros, relativos ao pagamento de conta anterior com atraso. Conforme a autora, não foi a primeira vez que pagou conta de luz e água com atraso (fl. 73). Não demonstrada em que data foi paga a conta de fl. 13. Exceto pela conta apresentada, não houve mais pagamentos tardios, pois o cartão de crédito utilizado pela autora tem vencimento no dia 28, anteriormente ao saque fraudulento e à reposição pela CEF. A autora pretende a indenização pelo constrangimento de não ter encontrado o saldo na conta, uma vez que deveria estar sob guarda da ré. A presente ação é exemplo de como a indenização em razão de danos morais tornou-se uma aventura jurídica, sem medidas, uma loteria, uma aposta nas barras do Judiciário brasileiro. A conta poupança da autora não tinha rendimento diário, e nos dez dias corridos, ou seis dias úteis não iria lhe render o dobro da quantia sacada indevidamente e reposta, como pretende em sua petição inicial. Não houve qualquer dano material, pois a ré repôs imediatamente o valor sacado e a autora afirmou que as contas de água eram pagas com atraso e a conta de luz foi paga por sua irmã, sem aferição por ela de multa. Na verdade não sabe sequer a autora se houve pagamento com atraso da conta. A requerente chegou a afirmar em seu depoimento pessoal, que a ação foi proposta em razão de nada ter a perder, só a ganhar, ou seja, o que viesse era lucro (não determinei a transcrição das falas). Não houve dano moral, a autora limitou-se a explicar que o constrangimento resumiu-se à falta do dinheiro na conta. Pretende a autora indenização por danos morais no valor de R\$ 7.600,00. Infelizmente os jurisdicionados estão pretendendo transformar os danos morais em indústria e pretendem fazer do Judiciário o meio para atingir os resultados. Digo que a pretensão afigura-se temerária, constituindo em abuso do direito de litigar e ainda sob os auspícios da justiça gratuita. Não há dano material ou moral a ser indenizado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0002683-30.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS, nome fantasia CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FEI, com objetivo de reaver, em caráter regressivo, os valores pagos como substituto tributário a título de CPMF devida pela ré. Com a inicial vieram documentos. Na contestação, a ré alega que: a) é impossível constatar se o valor cobrado pela autora foi efetivamente exigido, mediante auto de infração juntado aos autos, lavrado pelo fisco federal; b) ainda que se pudesse identificar o valor cobrado nesta ação, a cobrança seria indevida, já que não incide a contribuição sobre movimentações de instituições imunes, nos termos do artigo 195, 7º, da CF; c) o valor foi indevidamente pago, visto que o auto de infração foi lavrado após extinto o direito de cobrança do fisco, por decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN) e não seria mais passível de restituição, pois extinto o prazo prescricional para repetição do indébito (art. 165 e ss. CTN). Réplica às fls. 151/156. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao julgamento antecipado do feito, porquanto a matéria principal a ser definida é de direito. A autora trouxe os extratos relativos à movimentação da conta da ré, de maneira que eventual sentença de procedência pode ser liquidada em fase oportuna. Entendo que a ré comprovou fato impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC. Estabelece o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 9311/96, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF: Art. 3 A contribuição não incide: V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do 7º do art. 195 da Constituição Federal. De fato, a Constituição Federal garante, no seu artigo 195, 7º, imunidade às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, no tocante às contribuições sociais. Dessa forma, resta analisar o que se entende por entidade beneficente de assistência social e se a ré se enquadra neste conceito. Em 14 de junho de 1999, sobreveio a Instrução Normativa SRF nº 67, dispondo sobre a não-incidência da CPMF no caso de entidades de assistência social. A entidade beneficente de assistência social devia apresentar à instituição responsável pela retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, uma declaração, afirmando preencher os seguintes requisitos cumulativamente, in verbis: a) é reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; b) é portadora

do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social;c) promove assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;d) não percebem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título;e) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;f) apresenta, anualmente, ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades;g) adota os procedimentos previstos nas alíneas c, d, e e g do 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;Referida Instrução Normativa foi sucedida pelas INs SRF nºs 44, de 2 de Maio de 2001, e 531, de 30 de março de 2005, que reproduziram a necessidade de declaração pela entidade beneficiante. Tais atos infra-legais vieram somente a regulamentar o art. 3º, inciso V, da Lei nº 9311/96, deixando clara a inserção das entidades beneficentes educacionais no conceito de entidade de assistência social.No caso dos autos, a ré FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PE. SABÓIA DE MEDEIROS, de 1945, não somente atendeu à exigência de apresentação das declarações referidas nas Instruções Normativas (fls. 121/140), como juntou seu estatuto social (fls. 85/92), declaração de utilidade pública federal (fls. 93/94) e estadual (fl. 95), Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS desde 01/01/98 e renovado até a data presente (fls. 96/120), comprovando a sua constituição sob a forma de instituição beneficente, sem fins lucrativos. Portanto, a ré não se sujeita à cobrança da CPMF, sendo descabida a ação de cobrança por parte da autora.De todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora a pagar as custas e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003074-82.2010.403.6114 - KAZUO YUKI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 01/02/92. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em fevereiro de 1992, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não

aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0003824-84.2010.403.6114 - DILTON ALBERTO DA SIVLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 14/02/96. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em fevereiro de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-

A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeção. - Improcedência do pedido de desaposeção que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0004604-24.2010.403.6114 - CLAUDIO MOSCARDI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos tendo em vista que o requerente possui condições de arcar com as despesas da presente demanda, conforme decisão de fls. 32. Intimado de tal decisão, o requerente recolheu integralmente as custas processuais (fls. 35). Os embargos de declaração têm caráter nitidamente protelatório, razão pela qual condeno o embargante a pagar ao INSS multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0004977-55.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS A autora noticiou às fls. 95/96 que firmou acordo extrajudicial com a empregadora, razão pela qual soliciita a desistência da presente demanda. O INSS, intimado, não se opôs (fls. 98). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0005082-32.2010.403.6114 - GENECI INACIO DE LELIS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 01/09/99. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1999, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno

à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0005294-53.2010.403.6114 - AGUSTINHO FERREIRA DUARTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 16/05/97. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em maio de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aquele que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1

DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0005322-21.2010.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva indenização por danos morais, em decorrência do indeferimento do benefício de auxílio-doença. Alega que o benefício de auxílio-doença não foi prorrogado a partir de setembro de 2007 e o requerente ingressou com ação judicial em 2008, pois estava incapacitado para o trabalho, pois os valores faziam falta para pagamento das despesas do autor, sobrevivendo da clemência dos vizinhos e suas famílias. Com a inicial vieram documentos. Contestação do INSS, às fls. 95/103. O MM. Juízo Estadual remeteu os autos à Justiça Federal, diante de incompetência absoluta (fl. 104). À fl. 113, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificados os autos praticados, as partes foram intimadas a apresentarem provas (fl. 114). Réplica às fls. 117/132. A parte autora juntou cópia integral da ação judicial movida em face do INSS para concessão de aposentadoria por invalidez (autos em apenso). É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se à apuração de responsabilidade do réu pela negativa de concessão de benefício ao autor, o que teria ocasionado os prejuízos alegados na petição inicial. Da análise dos autos em apenso, extraio dos documentos de fls. 81/130 que a cessação e o não restabelecimento do auxílio-doença no âmbito administrativo decorreram de perícias médicas realizadas em 05/02/2007 (fl. 116), 01/02/2008 (fl. 92), 20/03/2008 (fl. 126), 23/04/2008 (fl. 127), 03/06/2008 (fl. 128) e 29/07/2008 (fl. 129), nas quais médicos peritos diferentes, após analisarem a histórica clínica do autor examinado fisicamente, concluíram pela aptidão para o trabalho. A atividade administrativa foi prestada e não consta que tenha fugido dos padrões de conduta ou malferido a ética profissional. Claro que da conclusão dos peritos decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Note-se que a doença do autor, osteo-artrose, conforme descrita no laudo pericial de fls. 136/139 dos autos em apenso, é definida como uma moléstia crônica degenerativa não inflamatória que acomete articulações, notadamente a coluna vertebral, de homens e mulheres geralmente a partir da 4ª década de vida, caracterizada por alterações degenerativas da cartilagem osso sub-condral com proliferação óssea marginal (que forma os característicos osteofitos). É uma enfermidade freqüente que compromete homens e animais e que causa muito incômodo em pessoas idosas, compromete ambos os sexos e aumenta sua incidência com o passar da idade. Logo, nítido é perceber que se trata de uma doença sujeita à evolução, cujo parecer médico enseja mais de uma interpretação, em relação à capacidade de trabalho. Para isso existem os recursos administrativos e o acesso universal ao Poder Judiciário, a fim de que o segurado, irrisignado com a conclusão do perito do INSS, possa requerer a revisão do parecer médico com o qual não concorda. Dessa forma, não houve, no caso concreto, demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese na qual as provas dos autos permitem o pagamento de auxílio-doença no intervalo que medeia entre o indevido cancelamento pretérito do benefício e a data em que prevista a alta programada por ocasião de exame-médico realizado na seara administrativa. 3. A teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento de salário-maternidade é do INSS, de modo que indevida a devolução de parcelas de auxílio-doença pelo autor, sob o argumento de recebimento concomitante de ambos os amparos, quando em verdade o salário-maternidade não foi pago. 4. O simples indeferimento de benefício

previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. (TRF4, Turma Suplementar, APELREEX 200671020023528 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 16/11/2009) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem verbas de sucumbência, em virtude da condição do autor de beneficiário da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0005343-94.2010.403.6114 - JAILSON SILVESTRE DE PONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 27/07/1980. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 27/07/1980. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho em 30/03/70, sendo registrado e iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 30/03/70 (fls. 17), ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Os demais contratos e opções se deram em datas posteriores, sob a égide da Lei nº 5.705/71, e merecem capitalização à taxa de 3% ao ano. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0005345-64.2010.403.6114 - ANTONIO ALVES ROLDAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 27/04/98. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária,

imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0005346-49.2010.403.6114 - ROGERIO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 14/04/99. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de prescrição, impertinente ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1999, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente

admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0005352-56.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO SILVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 29/05/00. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de prescrição, impertinente ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em maio de 2000, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações

anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0005384-61.2010.403.6114 - APARECIDO LANDIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho.Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 27/07/1980.A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos.Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 27/07/1980.Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica.A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.No caso dos autos, o vínculo que daria ao autor direito aos juros progressivo deu-se em 20/01/69, oportunidade em que foi registrado e iniciou-se sua conta vinculada ao FGTS (fl. 28), ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada.Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66:ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO.I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação.III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito.(TRF-3ª Região, AC

200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores.(TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0005886-97.2010.403.6114 - LUZIA APARECIDA LAUREANO NEVES(SP054891 - WLADIMIR CABRAL LUSTOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz a autora que possui conta poupança em agência da ré e que realizou a venda de um imóvel em julho de 2008 e o dinheiro foi ali depositado. Realizou saque no valor de R\$ 1.000,00 em 08/07/08. Durante os meses seguintes, até fevereiro de 2009 realizou saques mensais até R\$ 150,00. A partir de março de 2009 foram realizados saques no valor de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00, durante três meses. Nega a autoria dos saques somando R\$ 11.200,00. A Ré negou o ressarcimento dos valores. Requer a indenização dos danos materiais e de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Cumpre analisar os fatos narrados e constatados na presente ação. Consoante o depoimento pessoal da autora, ao perceber os saques indevidos em sua conta, três meses após sua realização, efetuou a impugnação junto à CEF. O cartão foi quebrado e remetido outro, e INEXPLICAVELMENTE a autora colocou a mesma senha, PARA QUE PUDESSE SE LEMBRAR DELA (fl. 177). Embora a senha numérica seja acrescida de letras fornecidas pelo sistema bancário, não se justifica que alguém que tenha o cartão CLONADO, como alega a requerente, mantenha a mesma senha. Acresço que a autora afirmou veementemente que não frequenta o Shopping Metrôpole e que jamais fez retiradas ou consulta de saldo em Shoppings (fl. 178). Consoante os informes juntados pela própria autora (fls. 20/26), os saques de sua autoria foram efetuados de julho de 2008 a fevereiro de 2009 nos seguintes locais: 22/07/08, R\$ 40,00, Shopping Metrôpole III, ATM (fl. 20); 21/08/08, R\$ 100,00, Shopping Metrôpole I, ATM (fl. 20); 13/10/08, R\$ 50,00, Shopping Metrôpole I, ATM, (fl. 20); 28/10/08, R\$ 50,00, Sala de Conveniências (fl. 21); 01/12/08, R\$ 100,00 Sup. Davó Vianas (fl. 21); 12/01/09, R\$ 100,00, Shopping Coração II, ATM (fl. 21); 03/02/09, R\$ 150,00, Sup. Davó Vianas I (fl. 22); 03/03/09, R\$ 100,00, Shopping Metrôpole II, ATM (fl. 22). Os demais saques impugnados ocorreram no Shopping Metrôpole e Supermercado Davó Vianas, locais frequentados pela autora e utilizados para saques. A veemência da autora em negar a utilização de ATM em Shoppings não resiste ao relatório de transações por ela efetuados nos períodos anteriores ao impugnado. Se não era ela quem realizava os saques, era alguém de sua convivência, pois utilizados nos mesmos locais em que ela os realizava. Também noto que a frequência da movimentação da conta da autora é mensal, mas nos meses de março a junho de 2009 não efetuou ela sequer uma consulta ao saldo? O procedimento sai do padrão de utilização e movimentação da conta. Nos saques de fl. 155, nota-se que foram efetuados quatro saques, no período de 06/05 a 13/05 e nenhuma consulta de saldo foi efetuada, somente em 18 de maio - 1,30. Durante o mês de junho (também impugnado), nenhuma consulta de saldo foi efetuada! Os indícios apontam no sentido de que alguém de posse do cartão da autora tenha realizado os saques, ou ela mesma. Não soube sequer dizer se os saques efetuados em março de 2009, os primeiros três, eram de sua autoria ou não. O Boletim de Ocorrência somente foi lavrado após quatro meses da impugnação e segunda a requerente, por orientação do advogado já que a ré não lhe dava resposta da recomposição dos valores. Em se tratando de quantias pequenas, a máxima da experiência dita que os correntistas imediatamente impugnam os saques e correm para a Delegacia para lavrar o BO. Porque no caso de quantia tão vultosa, a autora assim não agiu? Cito trecho do voto do Desembargador Nelson dos Santos, na AC 2005.61.14.900169-0: Os autores alegam que não efetuaram os saques relacionados na petição inicial. A ré, por sua vez, afirma que as operações foram realizadas com o uso do cartão magnético e da respectiva senha. Não há prova capaz de esclarecer o ocorrido. Os autores não podem comprovar que jamais efetuaram os saques e tampouco a ré pode demonstrar o contrário. Nem mesmo a instalação de câmeras junto aos caixas eletrônicos constituiria prova cabal, dada a possibilidade, em tese, de o correntista fornecer o cartão e a senha a terceiro. A atribuição, pura e simples, do ônus da prova a uma das partes não resolve satisfatoriamente a questão. Afirmar que os autores deveriam comprovar a existência de falha no sistema significaria exigir deles prova impossível

de ser produzida; e o mesmo pode ser dito em relação a cobrar da ré prova de que os saques foram efetuados pessoalmente pelos autores ou por alguém a mando destes. A decisão da causa deve passar, portanto, pela aferição do conjunto de elementos que apontem, com maior segurança, para a veracidade de uma ou de outra versão. Assumem, destarte, especial importância as regras de experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece, ex vi do artigo 335 do Código de Processo Civil. Destarte, diante de todos os fatos expostos e devidamente analisados, não constato irregularidade no procedimento da CEF ao negar a indenização de danos materiais e afirmo que não cabe também a indenização de danos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007636-37.2010.403.6114 - FRANCISCO CHAGAS BITU(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, conforme consta do sexto parágrafo da folha 35 dos autos.Os embargos de declaração têm caráter nitidamente protelatório, razão pela qual condeno o embargante a pagar ao INSS multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isto, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0008170-78.2010.403.6114 - JOSE DOMINGOS BELIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de

justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008251-27.2010.403.6114 - ALTAIR ALVES COUTO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de

uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008351-79.2010.403.6114 - JOAO PAULAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC.

DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008381-17.2010.403.6114 - MARTA MICHEL BALLINARI(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas

idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC.

DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005302-30.2010.403.6114 - SEVERINO DE MELO(SP291081 - IWAN GIRODO ZEMCZAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SEVERINO DE MELO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-la em danos materiais e morais. Aduz o autor que tem conta junto à Caixa Econômica Federal - Agência 0346 e que nos dias 22 a 29 de março, 26 de abril e 03 de maio foram efetuados saques não autorizados de sua conta poupança no valor total de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). Afirma que a ré responsável pelos danos causados em decorrência deles, tanto os materiais como os morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 33/42).Réplica às fls. 60/64.As partes não especificaram provas a serem produzidas.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que as partes não especificaram provas.Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta poupança do autor, que alega não tê-lo realizado ou autorizado. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. A CEF instaurou procedimento administrativo a pedido da autora que impugnou os saques (fls. 46/54). Foi negado o ressarcimento em virtude dos seguintes motivos, consoante narrado na

contestação: as transações contestadas foram realizadas em Bancos 24 Horas, nos quais são necessários o uso do cartão, senha e códigos de segurança e não foi constatada qualquer falha operacional ou pessoal. Ademais, pessoas do convívio do autor tinham acesso ao cartão e à senha. A ré concluiu pelo indeferimento do ressarcimento uma vez que os saques costumam ser realizados em terminais diversos próximos da residência do autor e, no caso em apreço, perduraram entre os dias 21/03/2010 a 26/04/2010; não houve saque além do limite diário, o que ocorre nas hipóteses de clonagem; não houve tentativa de utilização após o bloqueio do cartão; os saques só ocorreram mediante a utilização do cartão, da senha numérica e da identificação positiva (letras). De fato, no caso concreto, as quantias sacadas (R\$70,00, R\$100,00, R\$90,00 e R\$300,00), a periodicidade e os locais de saque próximos à residência, associados ao fato de que o autor efetuou outros saques no período (fl. 15), afastam a verossimilhança das alegações. Além disso, a senha é pessoal e intransferível, razão pela qual o autor desrespeitou os procedimentos de segurança na utilização e guarda do cartão magnético, violando o dever de guardar sigilo, tanto da senha quanto do cartão. Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros. Desta forma, consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente ao autor tenha sido clonado, mas sim que houve descuido do requerente com seu cartão e senhas do banco. Ao meu ver a exclusão da responsabilidade da ré ocorre, pois a autora agiu com culpa ao divulgar sua senha e fornecer o cartão magnético a terceiros. Ademais, os valores sacados e a maneira de uso do cartão em longo período tornam a caracterização da clonagem muito difícil. Não provado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Cito precedentes nesse sentido: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Da mesma forma, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária do direito constitucional e incondicional à Justiça Integral e Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007869-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007869-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VR FOTOS E ESTUDIO LTDA ME X VALDEMAR ROBERTO LIMA FILHO X SANDRA APARECIDA VARSAN LIMA

VISTOS. A Exequente noticiou às fls. 214 que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual não há mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0000176-67.2008.403.6114 (2008.61.14.000176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO SURIANO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO (SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Sentença proferida em audiência: Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito, no qual já importa na renúncia pelos executados, a qualquer direito sobre o qual se fundem as ações que envolvam os cotratos em questão. Traslade-se cópia desta, com urgência, apra que promova a extinção da execução e demais decorrências. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0000527-79.2004.403.6114 (2004.61.14.000527-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA (SP077458 - JULIO BONETTI

FILHO)

Vistos. Interpõe a executada BARALT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 56/60, alegando a ocorrência de prescrição. A Exequente manifestou-se às fls. 85/97 dos autos em apenso (00033710220044036114), pugnando pela improcedência do presente incidente. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial refere-se a PIS com vencimento entre 14/02/1997 e 15/01/1998 (fls. 04/10). A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração da própria executada em 02/12/1999 e a inscrição dos débitos em dívida ativa em 14/03/2003. Cumpre-se esclarecer que os créditos ora cobrados foram constituídos por meio de declaração da própria executada realizada em 02/12/1999, data da constituição definitiva do crédito tributário. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 02/12/1999. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da executada, o que ocorreu em 12/06/2006 (fl. 29). Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (02/12/1999) e a citação efetiva da executada (12/06/2006), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

000602-21.2004.403.6114 (2004.61.14.000602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO)

Vistos. Interpõe a executada BARALT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 45/49, alegando a ocorrência de prescrição. A Exequente manifestou-se às fls. 85/97 dos autos em apenso (00033710220044036114), pugnando pela improcedência do presente incidente. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial refere-se a COFINS com vencimento entre 07/02/1997 e 09/01/1998 (fls. 04/11). A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração da própria executada em 02/12/1999 e a inscrição dos débitos em dívida ativa em 14/03/2003. Cumpre-se esclarecer que os créditos ora cobrados foram constituídos por meio de declaração da própria executada realizada em 02/12/1999, data da constituição definitiva do crédito tributário. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 02/12/1999. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da executada, o que ocorreu em 12/06/2006 (fl. 29 dos apensos n.00005277920044036114). Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (02/12/1999) e a citação efetiva da executada (12/06/2006), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

0003371-02.2004.403.6114 (2004.61.14.003371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO)

Vistos. Interpõe a executada BARALT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 79/83, alegando a ocorrência de prescrição. A Exequente manifestou-se às fls. 85/97, pugnando pela improcedência do presente incidente. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial refere-se a COFINS com vencimento entre 24/02/1993 e 10/02/1998 (fls. 04/17). A constituição do crédito ocorreu por meio de notificação da executada em 24/03/2000 e a inscrição dos débitos em dívida ativa em 29/09/2003. Cumpre-se esclarecer que os créditos ora cobrados foram constituídos por meio de lançamento suplementar em face da declaração de rendimentos apresentada. A intimação da executada, da decisão confirmando o lançamento, ocorreu por meio de notificação ocorrida em 24/03/2000, data da constituição definitiva do crédito tributário. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 24/03/2000. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da executada, o que ocorreu em 02/03/2006 (fl. 32). Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (24/03/2000) e a citação efetiva da executada (02/03/2006), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

0005563-05.2004.403.6114 (2004.61.14.005563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STAREXPORT TRADING S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA)

Vistos. os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS

EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Diante da omissão ocorrida, integro a sentença de fls. 371 para fazer constar: Deixo de condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, tendo em vista que quando da propositura da ação dos débitos não estavam com a exigibilidade suspensa. P. R. I.

0007331-63.2004.403.6114 (2004.61.14.007331-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STAREXPORT TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Vistos os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Diante da omissão ocorrida, integro a sentença de fls. 340 para fazer constar: Deixo de condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, tendo em vista que quando da propositura da ação dos débitos não estavam com a exigibilidade suspensa. P. R. I.

0004483-93.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA PUGA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora executada, devidamente noticiada às fls. 22, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005168-03.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GERUSA VIANA DO NASCIMENTO
VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado às folhas 22, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0005477-24.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO SILVEIRA DA COSTA NETTO(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição constante às folhas 14 dos autos. P. R. I. Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500367-24.1997.403.6114 (97.1500367-2) - ROBERTO BENKO - ESPOLIO X IOLANDA BENKO(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IOLANDA BENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004796-25.2008.403.6114 (2008.61.14.004796-7) - LEANDRA SANTOS DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRA SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação. Consoante sentença proferida nos embargos à execução nº 00066975720104036114, trasladada às fls. 149/150, não há parcelas devidas em atraso para incidência de honorários advocatícios. Dessa forma, considerando a inexistência de valores a serem objeto de execução de sentença, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002220-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002220-3) - PAULO SANTOS ALMEIDA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SANTOS ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000973-58.1999.403.6114 (1999.61.14.000973-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-81.1999.403.6114 (1999.61.14.000092-3)) MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE SOUZA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 452/455 e 466/468, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007414-55.1999.403.6114 (1999.61.14.007414-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504845-41.1998.403.6114 (98.1504845-7)) TRANSFER TRANSPORTADORA FERROVIARIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP076824 - APARECIDA BASSO DE CRESCENZO E SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSFER TRANSPORTADORA FERROVIARIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 244, em razão da guia DARF de fls. 238, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003445-61.2001.403.6114 (2001.61.14.003445-0) - ADELSON MENDES DE ASSIS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELSON MENDES DE ASSIS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 355/3622, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004117-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004117-4) - EDISON JONES DAS DORES(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON JONES DAS DORES
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0006065-36.2007.403.6114 (2007.61.14.006065-7) - SEBASTIAO ALVES GARCIA(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO ALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 271/274, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001589-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001589-9) - MANIVALDO ALVES BOTELHO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP263906 - JANAINA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANIVALDO ALVES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 155, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006662-97.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIA GUILHERME
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento residencial. Determinada a citação do réu, a CEF ingressou com petição em 16/11/10 informando que o débito que daria ensejo à rescisão do contrato e reintegração de posse, foi saldado pelo réu na esfera administrativa. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.Sentença tipo C

Expediente N° 7217

MANDADO DE SEGURANCA

0008724-13.2010.403.6114 - TRANSPORTES FURLONG S/A(SP189010 - LEONARDO RIBAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. TRANSPORTES FURLONG S/A, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa pelas autoridades coatoras. A petição inicial (fls.

02/15) veio acompanhada dos documentos de fls. 16/111. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas às fls. 115. Às fls. 119/123 a impetrante solicitou a reconsideração da decisão que postergou a análise da liminar, juntando novos documentos. DECIDO o pedido de liminar. Da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente o de fls. 132, constata-se que a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa foi indeferida pelas autoridades coatoras em razão da não comprovação, pela impetrante, da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal nº 2009.61.14.000191-1 com efeitos suspensivos, tampouco a comprovação de penhora nos autos da execução fiscal nº 2008.61.14.000132-3. Os Embargos à execução fiscal nº 2009.61.14.000191-1 foram opostos em face da execução fiscal nº 0002219-74.2008.403.6114, cujo objeto são as CDAs nº 80.2.07.013197-70, 80.6.07.031987-15 e 80.7.07.007058-85. Consta às fls. 19/21 dos autos da execução fiscal em comento auto de penhora de bens que garantem integralmente a dívida, razão pela qual a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal nº 000191-02.2009.403.6114 determinou a suspensão da execução em apenso (fls. 175). Por outro lado, a CDA nº 80.2.07.013196-99 é objeto da execução fiscal nº 0000132-48.2008.403.6114, da qual foram opostos os embargos à execução fiscal nº 0007045-46.2008.403.6114. A decisão que recebeu tais embargos não suspendeu a respectiva execução fiscal, haja vista a ausência de garantia total do juízo. Isto porque foram penhorados bens que totalizavam a importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em 28.10.2008 (fls. 14/16). Em razão da insuficiência da penhora, a Executada ofereceu outros bens, os quais foram apenas constatados e avaliados no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 15/12/2009, ou seja, ainda não se encontram penhorados. Contudo, há que se ressaltar que a dívida, na data de 30/11/2009, perfazia o montante de R\$ 265.187,06, ou seja, ainda que estivessem tais bens penhorados, somariam o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), insuficientes à garantia total da dívida. Dessa forma, não há que se falar em suspensão da execução fiscal nº 0000132-48.2008.403.6114 e, conseqüentemente, da CDA nº 80.2.07.013196-99. Conquanto às fls. 847 dos embargos à execução fiscal nº 0007045-46.2008.403.6114 tenha sido proferida decisão no sentido de reuni-los aos autos nº 0000191.02.2009.403.6114, isso não significa que ambas as execuções fiscais encontram-se suspensas. Trata-se apenas de reunião para efeitos de julgamento conjunto dos autos. Assim, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito à emissão da certidão pretendida, eis que um dos débitos mencionado por ela, em sua inicial, não está comprovadamente com a exigibilidade suspensa. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Aguardem-se as informações a serem fornecidas pelas autoridades coatoras. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004093-36.2004.403.6114 (2004.61.14.004093-1) - FATIMA APARECIDA FERREIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FATIMA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000800-53.2007.403.6114 (2007.61.14.000800-3) - CLAUDIO DE JESUS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000819-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000819-2) - MARIA LUCILIA RAFAEL (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCILIA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001348-44.2008.403.6114 (2008.61.14.001348-9) - DINIZ LINO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DINIZ LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001203-51.2009.403.6114 (2009.61.14.001203-9) - LUIZ DA SILVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001765-60.2009.403.6114 (2009.61.14.001765-7) - ELIENE NERY DOS SANTOS (SP097028 - DANIEL HELENO

DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de lupus eritomatoso sistêmico e está incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento de auxílio doença cessado em 23/01/09 ou a aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 32 e deferida por meio de recurso de agravo, fl. 44. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 104/107 e 130/139.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de lupus eritomatoso sistêmico com poliartralgia, o qual não lhe acarreta incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 106). No laudo do clínico geral também não foi constatada qualquer incapacidade laboral (fl. 136). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se para a cessação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, em face da sentença proferida. P. R. I.

0006091-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006091-5) - GERALDA ALCINA DA CONCEICAO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas psiquiátricos e clínicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 42/44 e 46/52.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, em remissão, CID 10, F33.4, o qual não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 43). Também constatado que é portadora de arritmia cardíaca controlada por medicação contínua, a qual também não lhe acarreta incapacidade laboral (fl. 47). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007233-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007233-4) - ANDRE RODRIGUES MENDES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas psiquiátricos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 23, concedida por meio de agravo de instrumento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 91/94.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e transtorno dissociativo, CID10, F33.0 e F44, o que lhe acarreta incapacidade

temporária, por oito meses a partir do laudo pericial, realizado em 23/04/10. A perita estabeleceu o início da data da incapacidade em 04/02/2010, quando o autor foi internado em razão de crises epilépticas e pseudocrises. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença desde 04/02/2010. A ação foi proposta em 15/09/09. Concedida antecipação de tutela com DIB em 04/11/09 (informe anexo). Cabe assim a modificação da DIB do benefício e a sua manutenção até 04/01/2011, em atenção ao diagnóstico apontado pela perita médica. Oficie-se para retificação da antecipação de tutela concedida. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor de 04/02/10 a 04/01/11, sujeito à reavaliação ao final do período, por médico perito do INSS. Em razão da concessão de antecipação de tutela pelo TRF3, não há parcelas em atraso e as parcelas pagas a maior deverão ser objeto de desconto no benefício concedido e em próximo, se for o caso de nova concessão. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (pagas ou não), serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o INSS ao reembolso à Justiça Federal do valor pago ao perito judicial, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007405-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007405-7) - MARIA IZABEL DE FRANCA RIBEIRO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de leucemia mielóide crônica e está incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 69. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 97/107. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de leucemia mielóide crônica, a qual não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 105). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007411-51.2009.403.6114 (2009.61.14.007411-2) - VANILDO INACIO DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de problemas clínicos e ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 113/117 e 121/128. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de espondiloartropatia tratada da coluna cervical e lombar, a qual não implica a incapacidade laboral (fl. 115). Também apresentou outras moléstias (fl. 123), das quais se recuperou e encontra-se trabalhando e reabilitado, sem qualquer incapacidade laboral. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da

Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007867-98.2009.403.6114 (2009.61.14.007867-1) - ALVARO DE SOUZA LACERDA GARCIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é dependente químico e está incapacitada para a atividade laboral. Requer o benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 67 e concedida por intermédio de recurso de agravo (fl. 77/79) Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 117/120.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, CID 10, F19.2. ESTÁ ABSTINENTE HÁ TRÊS ANOS. Não apresenta qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 119). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJI 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se para a cessação do benefício concedido. P. R. I.

0008345-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008345-9) - LIBERALINO FERREIRA FILHO(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofreu infarto agudo e sofre das sequelas dele e está incapacitada para a atividade laboral. Requer aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 71/ 82.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresentou exames e atestados que descrevem cardiopatia grave, doença isquêmica crônica, angioplastia coronária com implante de stent e hipertensão arterial sistêmica (fl. 76). Não apresentou repercussões funcionais incapacitantes após a recuperação do infarto e colocação do stent (fl. 79). Concluiu o médico perito que houve incapacidade durante a recuperação do infarto, cessada com ela (fl. 79). A ação foi proposta em 20/10/09 quando o autor já recebia auxílio-doença desde 04/06/09, cessado em 17/08/10. Concedido novo auxílio-doença em 18/08/10 e cessado em 17/11/10 (informes anexos). O pedido apresentado é de aposentadoria por invalidez. Não foi constatado qualquer tipo de incapacidade na perícia realizada. Tanto é que hoje o autor não goza de benefício. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJI 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008425-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008425-7) - ADRIANA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas psiquiátricos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão

de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/63.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de distímia, CID10, F34.1, a qual não lhe acarreta incapacidade laboral. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Consoante informes do DATAPREV anexos, a autora gozou auxílio-doença de 26/03/10 a 01/09/10 e novo benefício foi concedido em 02/09/10 com alta prevista para 20/01/11. Tendo em vista que a ação foi proposta em 22/10/09 e a autora posteriormente obteve os benefícios pretendidos na esfera administrativa, tenho de levar em conta fato superveniente à propositura da ação e a conclusão médica, importando na improcedência da demanda. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008538-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008538-9) - ROBERTO ALCARAZ JUNIOR(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas clínicos e é portadora do vírus HIV e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 32. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 110 a 115.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora do vírus HIV em controle ambulatorial regular, sem sinais de infecções secundárias. Não apresenta incapacidade laboral (fl. 112). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008874-91.2010.403.6114 - JOAO BARBOSA FILHO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 200661140019604, em que são partes José Laurentino da Costa e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.200661140019604 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: JOSÉ LAURENTINO DA COSTA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que teve aposentadoria concedida em 07/05/92 e apresenta os seguintes pedidos: revisão da RMI sem a imposição de teto, aplicação do artigo 201, 5º, da CF, aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, gratificações natalinas a partir de 1988 com base nos proventos de dezembro de cada ano, correção dos salários de contribuição com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, reajuste do benefício em março de 1994, e reajustes de 1996 a 2005, com base em

índices que enumera. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial não é inepta, tanto que sequer gerou cerceamento de defesa ao réu. A parte autora não tem interesse processual com relação aos seguintes pedidos: valor mínimo do benefício, porque seu benefício não foi deferido no valor mínimo; gratificações natalinas, porquanto todas elas foram pagas com base no provento de cada ano; aplicação do artigo 58 do ADCT, porque não recebia benefício anteriormente à CF; correção dos salários de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, porque já recebia benefício nesse período. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91. O corte no salário de contribuição está autorizado nos artigos 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, pois se há um limite de contribuição, deve ser considerado também um limite para o salário de benefício. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o teto previsto nos artigos 29 e 33, da Lei n. 8.213/91 não implica a diminuição do valor real dos benefícios, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA. 1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie. 2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 821542 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14.08.2006, p. 330) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO...3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84... (AgRg no REsp 786028 / MG, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15.05.2006, p. 318) Com relação ao pedido de revisão com base no artigo 26 da Lei n. 8.870/94, não demonstrou o autor que tivesse direito a ela, nem que não tenha sido efetuada, pois a revisão administrativa dos benefícios enquadrados na hipótese legal foi regularmente efetuada. Quanto aos reajustes dos benefícios, note-se que o artigo 201, 1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI. Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. A Lei n. 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996. Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97), Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98), Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99), Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00), Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n. 3.826/01), Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n. 4.249/02), Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n. 4.709/03). As medidas provisórias foram convertidas nas Leis n. 9.711/98 e 9.971/00. Para os períodos subseqüentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar. Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a manutenção do valor real dos benefícios desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu

que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido.(STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.(...)A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido.(REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido.(REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604) Portanto, todos os índices preconizados pela parte autora não tem aplicação, sendo que os aplicados pela autarquia já foram reconhecidos como legais e constitucionais. A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal. Editada a Medida Provisória n. 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n. 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível. Posteriormente a Lei nº 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida Provisória n. 434/94. Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determinava sua aplicação. Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do

artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26) Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de aplicação do artigo 201, 5º, da CF, aplicação do artigo 58 do ADCT, gratificações natalinas a partir de 1988 com base nos proventos de dezembro de cada ano e correção dos salários de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%. Com relação aos demais pedidos, **OS REJEITO**, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2007. Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004900-46.2010.403.6114 (2004.61.14.005273-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-87.2004.403.6114 (2004.61.14.005273-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 -) X MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não foram descontados os valores recebidos a título de amparo assistencial e os juros não foram computados consoante a legislação vigente. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria que refez os cálculos, e após ambas as partes concordaram com os cálculos. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 85.168,30, valor atualizado até outubro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 23/28. P. R. I.

0005995-14.2010.403.6114 (2002.61.14.001023-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001023-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a sentença transitada em julgado determinou a concessão de auxílio-doença desde 02/07/08, porém, implantado o benefício em 10/12/09. Nesse meio tempo a autora trabalhou e recebeu salário, por esta razão não são devidas quaisquer verbas em atraso, uma vez que não é cabível o pagamento de salário e recebimento de auxílio-doença concomitantemente. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão, inclusive informando que os valores estão sendo descontados do benefício da autora (fl. 21). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante, uma vez que não há como realizar pagamento de salário ao mesmo tempo em que se recebe auxílio-doença, uma vez que este pressupõe afastamento da empresa por incapacidade. Além do mais, na hipótese de aposentadoria, qual salário deverá ser considerado: o do benefício ou o de contribuição recebido do empregador? Poderá a parte optar? Não há previsão legal para tanto, porque não há hipótese fática de cumulação. Os valores descontados da embargada dizem respeito ao período de 01/03/09 a 09/12/09, período no qual trabalhou, tendo sido implantado o benefício apenas após a dispensa da autora. Tanto é que o benefício tem data de deferimento em 08/04/09 e início de pagamento em dezembro de 2009. Não há de se tratar a coisa julgada como a foto na qual o branco vira vermelho e assim é para todo o sempre. Cumpre-se a coisa julgada dentro dos limites da lei e da Constituição. Tal possibilidade de cumulação ou não foi sequer tratada, justamente porque sequer cogitada, há impossibilidade jurídica da cumulação. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 267º, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que não há verbas em atraso como objeto de cumprimento de sentença. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006809-26.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-75.2010.403.6114) VOLKSWAGEN BRASIL IND/ VEICULOS AUT LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Manifeste-se o Embargante acerca da impugnação de fls. 42/73, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003622-25.2001.403.6114 (2001.61.14.003622-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507733-17.1997.403.6114 (97.1507733-1)) SUELI SARTORI VIEIRA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0008384-69.2010.403.6114 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP VISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora anule a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.457.132-1, nos termos do acórdão proferido nos autos nº 0041658-83.1999.403.0399, o qual já transitou em julgado, bem como que emita certidão negativa de débitos.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008376-97.2007.403.6114 (2007.61.14.008376-1) - RAMIRO DOS SANTOS X MOACYR MARTINELLI X JOAO BATISTA DE JESUS X PALMIRA DANTAS DE JESUS(SP070852 - ANISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOSJULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007096-72.1999.403.6114 (1999.61.14.007096-2) - MARK PEERLESS S/A(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X MARK PEERLESS S/A VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0012281-33.2000.403.0399 (2000.03.99.012281-3) - CIA/ TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CIA/ TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004421-05.2000.403.6114 (2000.61.14.004421-9) - TECNART IND/ E COM/ LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA X TECNART IND/ E COM/ LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005878-14.2001.403.0399 (2001.03.99.005878-7) - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000780-67.2004.403.6114 (2004.61.14.000780-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX E SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente N° 7219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002693-60.1999.403.6114 (1999.61.14.002693-6) - EVARO TADEU TOLEDO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X EVARO TADEU TOLEDO X INSS/FAZENDA

Vistos.Dê-se ciência ao(a) advogado(a) do depósito existente nos autos, a fim de que providencie seu levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000598-86.2001.403.6114 (2001.61.14.000598-0) - NEOMATER S/C LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em cinco dias.Int.

0009524-85.2003.403.6114 (2003.61.14.009524-1) - BARUL STEFAN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BARUL STEFAN X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005012-25.2004.403.6114 (2004.61.14.005012-2) - ALDINEIDE CALDAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Vistos.Prejudicado o requerimento formulado, eis que já realizada audiência de conciliação.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0007265-83.2004.403.6114 (2004.61.14.007265-8) - JOAO LOPES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0000584-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000584-9) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA PEDRO(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CHRISTIANE DE OLIVEIRA PEDRO X UNIAO FEDERAL

VistosExpeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007199-69.2005.403.6114 (2005.61.14.007199-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVE) X UEMURA & UEMURA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UEMURA & UEMURA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Dê-se ciência ao(a) advogado(a) do depósito existente nos autos, a fim de que providencie seu levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007114-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALPHA CELL SERVICOS PARA USUARIOS DE TELEFONIA MOVEI LTDA ME X GINO PAVAN NETO X PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1505492-36.1998.403.6114 (98.1505492-9) - WALTER DE OLIVEIRA X IMACULADA CONCEICAO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IMACULADA CONCEICAO DA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0002966-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002966-4) - LUIZ ANGELO DAMORE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP077580 - IVONE COAN) X LUIZ ANGELO DAMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a não localização do exequente em diligência anterior (fl. 329), informe seu advogado o endereço atualizado, bem como se o Autor comparecerá à audiência designada independentemente de intimação.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 589

MONITORIA

0000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X CAIO ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X AMANDA ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO

Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.Após, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0000576-88.2002.403.6115 (2002.61.15.000576-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO ME X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X HERCULES JESUINO ROSOLEM X MARIA ODICIA GODOY ROSOLEM(SP061090 - NILTON TAVARES)

Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.Após, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0001225-82.2004.403.6115 (2004.61.15.001225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OSVAIR PEREIRA DE GODOY

Intime-se a autora a retirar os documentos que instruíram a inicial no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0001431-96.2004.403.6115 (2004.61.15.001431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARIADNE TREVISAN LEOPOLDINO X CARLOS NARCISO MARGARIDO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

(...) Vista às partes da manifestação do contador de fl. 260.Int.

0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERA0 LTDA ME X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 198.Int.

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS
1. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não opôs embargos monitorios. Inerte(s) o(s) réu(s), converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.3. Int.

0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN

1. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não opôs embargos monitorios. Inerte(s) o(s) réu(s), converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.3. Int.

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO
Fls. 80/81: Defiro a consulta ao Sistema Web Service da Receita Federal. Providencie a Secretaria o necessário, certificando nos autos e intimando o autor. Caso na consulta seja verificado endereço diverso daquele informado nos autos, oficie-se ao Juízo Deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0000475-07.2009.403.6115 (2009.61.15.000475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RINALDO CESAR MACIEL
1. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não opôs embargos monitórios. Inerte(s) o(s) réu(s), converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. 3. Int.

0001886-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEJALMA DE ANDRADE X LUIS CLAUDIO ANTONIO PEREIRA X MARCELO MONTEIRO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)
1. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu MARCELO MONTEIRO o Dr. Caio Mesa de Mello Pereira, OAB/SP Nº 292.990, advogado militante neste Foro, com escritório à RUA DONA ALEXANDRINA, Nº 876, CENTRO, SÃO CARLOS - SP, telefone 16- 3412-5050. 2. Intimem-se o advogado nomeado e o requerido, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 4. Cumpra-se.

0001984-70.2009.403.6115 (2009.61.15.001984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO DONIZETI DIAS
Fls. 54/56: Primeiramente, apresente a autora o valor atualizado do débito. Int.

0000308-53.2010.403.6115 (2010.61.15.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GISELE JIOPATO X CLAUDINO JIOPATO X LUIZA GODOI JIOPATO
Tendo em vista a juntada das cópias para substituição, intime-se o autor a retirar os documentos de fls. 07/34 no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000635-95.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO CABRAL
Ciência à autora da certidão de fls. 63/64. Aguarde-se a devolução da carta precatória. Int.

0000720-81.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO HENRIQUE BARRA MANSA X JOSE CARLOS BARRA MANSA
Indefiro, por ora, a citação por edital. Providencie a Secretaria a consulta ao endereço cadastrado na Receita Federal, certificando nos autos e intimando em seguida a autora a se manifestar. Intime-se. Cumpra-se.

0000722-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
Ciência à autora do ofício de fl. 41. Int.

0000723-36.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ VIGILIATO X GENI ALVES MOREIRA
Manifeste-se a autora sobre a proposta de fls. 71/74. Int.

0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA X ELENI FRANCO
Fl. 76: A questão de substituição de fiador deve ser resolvida administrativamente. Considerando que foi juntada cópia da certidão de óbito da ré, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ELENI FRANCO. Após, expeça-se carta para citação do réu LUIS ALBERTO APARECIDO JÓIA no endereço indicado a fl. 54. Intime-se. Cumpra-se.

0000775-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CORREA X CARLOS ROBERTO RIEDO CORREA X LILIAN ZANATTA CORREA(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI E SP062886 - LUIZ CARLOS RIEDO CORREA)
Intime-se a autora a retirar os documentos que instruíram a inicial no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000951-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER

Fl. 48: Defiro. Providencie a Secretaria a consulta ao endereço cadastrado no sistema Web Service da Receita Federal, certificando nos autos e intimando em seguida a autora a se manifestar. Intime-se. Cumpra-se.

0001110-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL CARMO DE SOUZA X CYDE DO CARMO(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Primeiramente intime-se o réu Daniel Carmo de Souza a comprovar o falecimento de Cyde do Carmo. Após, tornem os autos conclusos.

0001465-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALEXANDRE RAMOS MIMARY(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0001521-94.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS COSTA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

0001523-64.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MATIAS PEREIRA DOS SANTOS

Primeiramente expeça-se precatória para intimação do requerido a pagar a quantia fixada no prazo de quinze dias, conforme art. 475-J do CPC. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida. Intime-se. Cumpra-se.

0001900-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO

Manifeste-se a autora sobre o ofício de fl. 25. Int.

0002083-06.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAO LOURENCO

1. Promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinadas à citação do réu (R\$ 3,00). 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002085-73.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA

1. Promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinadas à citação do réu (R\$ 3,00). 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002086-58.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNIR SALLES

1. Promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinadas à citação do réu (R\$ 3,00). 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002122-03.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARISSA MIRELLA CAETANO

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida. 3. Cumpra-se.

0002170-59.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS LAZARINI

1. Promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinadas à citação do réu (R\$ 3,00). 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002764-59.1999.403.6115 (1999.61.15.002764-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Em que pese meu entendimento pessoal já exposto na decisão de fls. 146, tem razão a executada ao afirmar na petição de fls. 150/155 que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o E. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, 2º, daquela mesma lei. O acórdão proferido pelo E. STJ no RESP 1033545, citado pela executada, é mais recente do que aquele preferido no AgRg no Ag 865167, citado pela exequente. Desse modo, não obstante seja definitiva a execução de título extrajudicial (Súmula 317 do STJ), mesmo que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos, há que se considerar, no caso, que a execução está garantida por fiança bancária, não se justificando o seu levantamento antes do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos. Na mesma linha caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo recente precedente: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - PRELIMINAR REJEITADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC não afronta o direito à ampla defesa e ao contraditório. Preliminar rejeitada. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a fiança bancária que garante a execução fiscal só deve ser levantada após o trânsito em julgado de decisão proferida nos embargos do devedor (REsp nº 1033545 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 28/05/2009). 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF - 3ª Região, AI 200903000267200AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380180, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 09/04/2010, p. 530) Nota-se que o julgado acima transcrito foi proferido pela mesma relatora do precedente citado pela exequente a fls. 136 e é mais recente. Ante o exposto, em prol da uniformização da jurisprudência e com fundamento em entendimento dominante junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 146, para consignar que a fiança bancária só deverá ser levantada após o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos do devedor. Por consequência, fica indeferido o pedido formulado pela exequente às fls. 134/137. Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001978-29.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-45.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados e concedidos em favor da ré MARIA ANGÉLICA RIBEIRO, nos autos de Reintegração de Posse (feito nº 0001673-45.2010.403.6115). Argumenta, em síntese, que a impugnada possui condições de arcar com as custas e demais encargos processuais, não preenchendo os requisitos de pobreza exigidos pela Lei nº 1.060/50, tendo em vista que em maio de 2010 possuía salário bruto de R\$1.576,89, efetuara depósito no valor de R\$ 2.904,00, bem como contratara advogado às suas expensas. Concedida vista dos autos à impugnada, ela ressaltou que a média líquida de seus vencimentos é de R\$ 671,68 (conforme documento de fls. 37 dos autos principais), que sua genitora encontra-se enferma e que o depósito efetuado fora com auxílio de parentes e amigos. Ressaltou, ainda o caráter social da Instituição autora. Juntou documentos de fls. 13/15. Relatados brevemente, decido. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desse benefício mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em sentido contrário. A impugnada cumpriu tal exigência, juntando aos autos principais declaração de pobreza (fls. 34 dos autos principais), razão pela qual os benefícios da Lei nº 1.060/50 lhe foram deferidos. Ademais, a impugnada apresentou nos autos principais cópia de holerite e de documentos que comprovam gastos médicos de sua mãe, com a qual colabora. Tais documentos, a meu ver, analisados em conjunto, corroboram a declaração de hipossuficiência apresentada nos autos principais. Por outro lado, a constituição de advogado, por si só, não descaracteriza a condição de necessitado. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205) (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 1237, nota 4 ao artigo 5º da Lei nº 1.060/50) Impõe-se, dessa forma, a manutenção da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à

impugnada. Pelo exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

0002035-47.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-34.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCO ANTONIO PEDROSO(SP080458 - INES ARANTES)

Em razão do certificado, republicue-se o r. despacho de fl. 02.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000419-52.2001.403.6115 (2001.61.15.000419-3) - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO CARLOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000469-10.2003.403.6115 (2003.61.15.000469-4) - NELSON PORRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SAO CARLOS-SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000757-21.2004.403.6115 (2004.61.15.000757-2) - CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001235-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001235-0) - EDSON VICENTINI X EDVANE MARIZA VICENTINI CAVALLARO X EDSON VICENTINI X IRENE APARECIDA VAZ VICENTINI X EDSON MARCOS VICENTINI(SP096478 - VALMIR GURIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000385-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3)) LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Primeiramente, intime-se a CEF a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002134-17.2010.403.6115 - HUGO FILIPE BARRETO FERREIRA DE FREITAS(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X NAO CONSTA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001259-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001259-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001235-0)) EDSON VICENTINI(SP096478 - VALMIR GURIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001813-79.2010.403.6115 - FABIO HENRIQUE GONCALVES X EVELIN MARIA MARTINS(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONTASUL SERVICOS ADMINISTRATIVOS Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002163-67.2010.403.6115 - ANTONIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF. 4. Intime-se.

Expediente Nº 593

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0001698-58.2010.403.6115 (2009.61.15.001497-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001497-5)) ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE)

(...) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de litispendência. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de nº 0001497-03.2009.403.6115. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000841-85.2005.403.6115 (2005.61.15.000841-6) - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN FANKHAUSER(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLAUDIA MARIA CESARIO FANKHAUSER(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

Diante do teor da certidão retro, dou por preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus. Prossiga-se com a expedição de carta precatória para a oitiva da oitiva arrolada pela acusação com endereço no município de Araraquara - SP. DESIGNO o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados constituídos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001856-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001856-0) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X EDER ANTONIO ZAMBON X ANTONIO CARLOS FRANCO GALERA X REINALDO CAVALLARO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos para que preste informações, no prazo de dez dias, relacionadas às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº 35.530.301-9 e 35.736.501-1, a serem prestadas nos seguintes termos: a) houve o pagamento integral dos débitos?; b) os créditos foram integralmente cumpridos?; c) remanesce débito em aberto, e a quanto monta? 2. Sem prejuízo, manifeste-se o acusado quanto ao pagamento dos débitos relacionados na denúncia, uma vez que, com amparo no parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 e em recentes julgados do STF e STJ, poderá haver a extinção da punibilidade quando houver o pagamento do débito, mesmo após o recebimento da denúncia.

0000076-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000076-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDILBERTO DE PAULA JUNIOR(SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X JOSE SERGIO GONCALVES X MARBEN FERRAZ DA PORCIUNCULA X HENRIQUE SORREGOTTI X PAULO DONIZETI BENEDETTI(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º, do CPP.

0000823-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000823-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X NELSON AFIF CURY(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Com a vinda da certidão da certidão de objeto e pé do processo em trâmite na Comarca de Santa Rita do Passa Quatro / SP, requerida pelo acusado, dê-se vista à defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, em substituição às alegações finais orais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, conforme determinado a fl. 498. Intime-se.

0001497-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001497-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Fl. 458/61: (...) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como os réus, que serão interrogados. No mais, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes em outras localidades. Int. e Fl. 503: 1. Fl. 496: Depreque-se a oitiva da testemunha João Carlos da Silva, arrolada pela acusação, intimando-a no endereço declinado. 2. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 458/461. 3. Cumpra-se. Intime-se..

0001953-16.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)
(...) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Ademais, mantenho o indeferimento do pedido de liberdade provisória. Por oportuno, indefiro o pedido formulado pelo acusado no item a de fl. 195, porquanto o esclarecimento pleiteado poderá ser obtido durante a colheita da prova testemunhal. Indefiro, ainda, os pedidos formulados pelo acusado nos itens b e c de fl. 195, porquanto a diligência pode ser efetuada diretamente pelo defensor do réu (CPP, art. 156, caput). Defiro o pedido formulado no item d de fl. 196. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. O interrogatório do acusado será designado após o retorno das cartas precatórias, para evitar inversão procedimental e assegurar o respeito ao princípio da ampla defesa. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012143-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012143-9) - ARLINDO NEGRINI - INCAPAZ X MARIA EUNICE NEGRINI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os esclarecimentos do médico perito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0013161-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013161-5) - CARLOS ALBERTO CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0013510-95.2008.403.6106 (2008.61.06.013510-4) - ANTONIO CARVALHO GUIMARAES(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Verifico que o autor, ao se manifestar sobre o laudo médico-pericial realizado por especialista em Psiquiatria (fls. 163/6), isso por determinação feita em segunda instância, mais precisamente, na r. decisão de recurso de apelação (fls. 151/2), requereu a determinação de realização de perícia por médico com especialidade em Oncologia ou Dermatologia (fls. 172/4). Indefiro o referido pedido do autor, pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) - constato que o autor, em nenhum momento anterior logrou apontar a especialidade médica que pretendia ser avaliado; 2ª) - noutro aspecto, já foi anteriormente realizada perícia na especialidade de Oncologia (fls. 109/115); 3ª) - de acordo com a r. decisão proferida em segunda instância, houve determinação de realização de perícia, estritamente na área psiquiátrica, e posterior prolação de nova sentença (fls. 151/2), do que o Juízo a quo não pode se afastar. Arbitro os honorários do médico perito [Psiquiatria (fls. 163/6)] em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2010
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002445-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002445-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia e sobre o estudo social realizados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 71.

0006780-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006780-2) - GILBERTO MATEUS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a conclusão do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 417.

0009062-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009062-9) - ROSINEI BORGES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 23 de março de 2011, às 8:00 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0009221-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009221-3) - PAULO ROBERTO SILVEIRA NUNES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.O médico perito afirmou: A doença pelo HIV e pelo vírus da hepatite C começaram a ser acompanhadas a partir do segundo semestre de 2005 (f. 48) e A incapacidade relativa surgiu aproximadamente em 06/2009, a partir do início do tratamento da hepatite C. (f. 49).Assim, considerando haver dúvida quanto à época do surgimento da incapacidade laborativa, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino seja intimada a parte autora a juntar cópia de seu prontuário médico, em quinze dias.Após, retornem ao perito, para complementação do laudo quanto à data do surgimento da incapacidade, abra-se vista às partes e retornem conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto, 15/12/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009287-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009287-0) - MARLI GONCALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Considerando o impedimento noticiado pelo perito, revogo a nomeação de fl. 121. Nomeio, em substituição, o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, médico psiquiatra, independente de compromisso. Intime-o da nomeação, bem como para designar data para perícia. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fl. 121. Int. e dilig.

0009552-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009552-4) - MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 02 DE MARÇO DE 2011, às 8:00 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

000883-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000883-6) - MARIA IVONE DE MOURA SA - INCAPAZ X WESLEY RODRIGUES DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,A autora pugna, às folhas 71/72, pela realização de perícia com especialista em otorrinolaringologia. Veja-se que o Sr. perito, especialista em cardiologia, em seu laudo, afirmou que a autora apresenta seqüela na voz.Diante disso, hei por bem em deferir a perícia requerida na área de otorrinolaringologia.Deste modo, nomeio como perito judicial o Dr. JOÃO ARMANDO PADOVANI JUNIOR, médico com especialidade em otorrinolaringologia, que atende na Rua Raul Silva, 88, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 10/12/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

000913-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000913-0) - VANILCE VALENTE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 81.

0001035-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001035-1) - MARIA APARECIDA BATOCLIO QUIOVETO(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Pugnou o INSS, à folha 131, pela intimação do perito para prestar alguns esclarecimentos, acerca dos exames médicos que embasaram a afirmação relativamente à data de início da incapacidade da autora. Para que não seja alegado cerceamento de defesa, hei por bem em determinar ao Sr. Perito a responder a questão apresentada pelo INSS em suas alegações. Desta forma, determino a expedição de ofício ao perito nomeado (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539), para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda, justificando, a questão apresentada pelo INSS. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e da petição de folha 131 e 131verso. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001238-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001238-4) - GILSON BARBOZA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Luis César Fava Spessoto, especialidade em Urologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 42 - parte final).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2010
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal _____ C E R T I D ã
O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS CÉSAR FAVA SPESSOTO para o dia 07 DE JANEIRO DE 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Av. Fernando Correa Pires, 3600, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001346-30.2010.403.6106 - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 69.

0001496-11.2010.403.6106 - SIDNEI APARECIDO VARCONTE(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 136.

0002217-60.2010.403.6106 - IRACI RUSTE FOGAGNOLI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 67.

0002565-78.2010.403.6106 - DARCI MARIA DA SILVA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E

SP114818 - JENNER BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0002966-77.2010.403.6106 - SANTA BACHINI HYPOLITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 69.

0002977-09.2010.403.6106 - JESUS BUENO DE CAMARGO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Determino a produção da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA, médico com especialidade em oftalmologia, que atende na Rua XV de Novembro, 3975, Redentora (Kaiser Clínica), nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0003153-85.2010.403.6106 - MAISA FERNANDA FERREIRA - INCAPAZ X LUCELAINE LOPES DA COSTA FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro os quesitos formulados pelo autor à folha 6. Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para serem respondidos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO realizado (fls. 114/120).

Int. _____ CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOELMA NATÁLIA MAMPRIN para o dia 11 de Janeiro de 2011, às 8:00 horas, a ser realizada na Rua Raul de Carvalho, 1018, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003227-42.2010.403.6106 - LUSDALMA AURELIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,A autora pugna, às folhas 78/83, pela realização de perícia com especialista em neurologia. Defiro o requerimento de nova perícia, considerando que os problemas de saúde da parte autora transcendem à especialidade de ortopedia.Todavia, diante da ausência de perito especialista em neurologia credenciado nesta 1ª Vara Federal, nomeio como perito judicial o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, clínico geral, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 13/12/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004967-35.2010.403.6106 - AMELIA RAMOS FEIJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Afasto as preliminares de inépcia da petição inicial, inexistência da lide e carência da ação por falta de interesse de agir, pois, com a apresentação do estudo social, restou superada a ausência de documentos e informações relativos ao esposo da autora. Ademais, o INSS teve oportunidade de manifestar-se acerca do laudo e, inclusive, trazer novos documentos para sua defesa.Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, formulado na inicial e reiterado à folha 60, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da questão.Dê-se vista à autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS (folhas 67/80), vindo, oportunamente, conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005203-84.2010.403.6106 - IZAURA CASERI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como peritos judiciais o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 10/12/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005458-42.2010.403.6106 - EMILIA MARIA VENTURINI DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Homologo a renúncia ao prazo recursa. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e intime-se o INSS para os termos da transação proposta e a implantar o benefício. Intimem-se.

0005462-79.2010.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Verifico que o INSS, na contestação, afirmou ser o autor titular do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.285.176-1, com previsão de cessação em 13.6.2011 e, assim, arguiu falta de interesse de agir em relação ao pedido de concessão ou manutenção do mesmo (fls. 44/5). Pois bem, em que pese a existência do referido benefício de Auxílio-Doença, o autor formalizou, como pedido principal, a concessão de Aposentadoria Por Invalidez (fl. 8 - item a), ou, como pedido alternativo, a manutenção daquele (Auxílio-Doença n.º 570.285.176-1) após a citada data [13.6.2011 (fl. 8 - item b)], o que faz afastar a alegação do INSS de falta de interesse de agir.2) Desse modo, inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Luis César Fava Spessoto, especialidade em Urologia, independentemente de compromisso.5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 7) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.8) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.9) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço

nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.11) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal _____ C E R T I D Ã O
O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS CÉSAR FAVA SPESSOTO para o dia 07 DE JANEIRO DE 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Av. Fernando Correa Pires, 3600, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005637-73.2010.403.6106 - ARLETE MARIA RAMOS RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, A autora pugna, às folhas 145/147, pela realização de nova perícia com especialista em ortopedia e também perícia com especialista em psiquiatria. Indefiro o pedido de realização de nova perícia com especialista em ortopedia, eis que o Sr. Perito especialista nesta área, elaborou um laudo devidamente fundamentado e respondeu a todas as questões de modo claro e preciso. O simples fato de ter sido contrário aos interesses da autora não autoriza a realização de nova perícia. Entretanto, diante da alegação do Sr. Perito de que a autora apresenta depressão, fato também alegado na inicial, hei por bem em deferir a realização de perícia com especialista em psiquiatria, sendo que nomeio para o mister como perito judicial o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que atende na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13/12/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005659-34.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apreciarei o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0006679-60.2010.403.6106 - DOUGLAS JOSE DOS SANTOS(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006828-56.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006860-61.2010.403.6106 - MARTA MARIA DE FIGUEIREDO(SP277668 - LEANDRA CRISTINA PAULA BORGES E SP291880 - PEDRO PAULO DE PAULA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes, para que se manifestem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006981-89.2010.403.6106 - MARGARIDA GALDINO DA ROCHA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o estudo social realizado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 17.

0007048-54.2010.403.6106 - DALTON ANTONIO SELLA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro os quesitos suplementares formulados pelo autor (fl. 31). Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para serem respondidos. Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, no prazo legal. Int.

0007502-34.2010.403.6106 - NADIMA ANDRADE DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 07 DE JANEIRO DE 2010, às 14:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007708-48.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA DONA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 21 DE JANEIRO DE 2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007954-44.2010.403.6106 - DIRCE ANTONIO DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 11. Verifico que na presente ação a autora se insurge contra o indeferimento do benefício de Auxílio-Doença nº 540.688.475-8, cuja data de entrada de requerimento (DER) se deu em 30.4.2010 (fl. 17). Verifico também que tal requerimento administrativo se deu 2 (dois) dias após eu ter rejeitado seu pedido [28.4.2010 - autos nº 0011862-80.2008.4.03.6106 (fls. 39/46)], ao mesmo tempo em que a causa de pedir se mostra deficiente, pois que a autora se limitou a descrever discretamente sobre as doenças, mas nada esclareceu sobre alteração do quadro de saúde, inclusive em relação àquele apresentado na ocasião do ajuizamento da ação previdenciária nº 2007.63.14.2782-8, que teve seu trâmite no JEF Catanduva (fls. 23/38). Mais: os documentos médicos ora apresentados foram emitidos em duas datas anteriores ao indeferimento na esfera administrativa, sendo que o relatório médico de 6.7.2010 (fl. 13), se refere à condição do paciente acompanhado há longa data com dores pelo corpo. Sendo assim, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer de forma clara e precisa sobre seu quadro de saúde, atendendo, assim, ao requisito do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora fornecer cópia da emenda para servir de contrafé. Intime-se. São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007965-73.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Maria Aparecida da Silva, em face da decisão de folhas 31/32. Sustenta ter apresentado os presentes embargos devido à existência de omissão na referida decisão, pois não foi analisado seu pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 26 de agosto de 2010. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, não possui razão a recorrente. Com efeito, na decisão de folhas 31/32, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, a contar de 01/11/2010, ou seja, competência em que restou analisado o pedido. O período de 26 de agosto de 2010 até a data da prolação da referida decisão será analisado quando da prolação da sentença, eis que somente após a instrução processual é que será possível o exame dos requisitos autorizadores do benefício pretendido, a contar da data de 26/08/2010. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de novembro de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto _____, C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dra. TERESINHA TANAKA IASBECK GONÇALVES para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Silva Jardim, 2611, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008221-16.2010.403.6106 - MARIA LUCILENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0008543-36.2010.403.6106 - CLAUDIMIRA BARBOSA DE SOUSA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Claudimira Barbosa de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o

benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que é separada de fato há mais de 23 anos e reside atualmente com seu companheiro Cristiano Alexandre da Silva, em uma residência de quatro cômodos, em bairro pobre, sendo a casa financiada e com as prestações atrasadas desde maio de 2009. Disse que o companheiro, Alexandre, possui 81 anos de idade e vários problemas de saúde. Ele recebe o benefício de assistência social, no valor de um salário mínimo mensal, sendo esta a única renda da família, para custear todos os gastos da autora e seu companheiro. Esclareceu a autora que teve cinco filhos, todavia, sequer mantém contato com eles, pois moram em outra cidade e também são pobres e lutam para sobreviver junto às suas respectivas famílias. O único auxílio que possui é do filho mais novo, que, esporadicamente, a auxilia com uma cesta básica. Disse que sofre de obesidade mórbida e depressão, uma vez que apenas possui uma visão negativa da vida, eis que não encontra motivação para viver. Disse que requereu, administrativamente o benefício de assistência social, que, todavia, foi-lhe indeferido, ao argumento de não apresentar incapacidade. Não concorda com a decisão do INSS, eis que se apresenta doente, sem perspectiva de melhora e de vida e não possui condições de manter-se e nem ser mantida pela família. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou a procuração e os documentos de folhas 16/32. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora a autora alegue ser pessoa deficiente e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, verifico que o benefício de auxílio-doença foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (folha 22). Ademais, também não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de estudo social e a perícia médica. Nomeio como perito judicial o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico com especialidade em clínica geral, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr^a. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, inclusive o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 18. Cite-se e intímem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 29/11/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008569-34.2010.403.6106 - IVANIA LEMES GONCALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Ivania Lemes Gonçalves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que é portadora de ansiedade generalizada, transtorno depressivo recorrente, transtorno afetivo bipolar episódio atual misto, hipertensão essencial, paniculiti atingindo regiões do pescoço e do dorso, episódio depressivo e transtorno não especificado da Tiróide, sendo que apresenta os seguintes sintomas: fica ansiosa, confusa, tem delírios, grita, berra, quebra os móveis e utensílios da casa, tem lapsos de amnésia, em que esquece quem é e quem são seus familiares, tem mania de perseguição, agride as pessoas que estão a seu redor, quando não, acaba ferindo a si mesmo, tem idéias homicidas e suicidas, tendo inclusive tentado o suicídio várias oportunidades. Disse que já foi submetida a vários tratamentos médicos, inclusive com internação em hospital psiquiátrico, todavia, não apresenta melhora em seu quadro psíquico. Diante desse histórico de saúde não possui qualquer condição para exercer atividade laborativa, não possuindo, assim, condições de manter-se. Também não possui família apta a fazê-lo, pois reside sozinha, em uma edícula e conta atualmente com a caridade de vizinhos e entidades assistenciais para sobreviver. No mesmo terreno em que reside, também se encontra a casa da filha, casada e que tem dois filhos. Disse que requereu, administrativamente o benefício de assistência social, que, todavia, foi-lhe indeferido, ao argumento de não apresentar incapacidade. Não concorda com a decisão do INSS, eis que se apresenta doente, sem perspectiva de melhora e de vida e não possui condições de manter-se e nem ser mantida pela família. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou a procuração e os documentos de folhas 14/83. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora a autora alegue ser pessoa deficiente e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, verifico que o benefício de auxílio-doença foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (folha 83). Ademais, também não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de estudo social e a perícia médica. Nomeio como perito judicial o Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Presciliano Pinto, 1237, Boa Vista,

nesta cidade, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr^a. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, inclusive o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 15. Cite-se e intemem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 29/11/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008604-91.2010.403.6106 - MARIA LUCIA CARDOZO (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 13). Afasto a prevenção apontada no termo de folha 29, uma vez que nos Autos n.º 0007645-96.2005-4.03.6106, que também teve seu trâmite neste Juízo (fls. 31/2), em pedido de benefício de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez, discutiu-se estado de saúde da autora em período anterior a 4 de janeiro de 2005, enquanto nos presentes autos ela se insurge contra a cessação e indeferimento do pedido de prorrogação do Auxílio-Doença n.º 502.776.561-0, apresentado em 17.11.2010 (fls. 19 e 22). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, apesar dela comprovar os requisitos da qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência por conta da existência de relação empregatícia iniciada em 28.10.2002 e gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.776.561-0 até 23.11.2010 (fls. 17/9), a questão da alegada incapacidade para o trabalho se apresenta controvertida, em função de apresentação pela segurada de relatório médico apontando incapacidade na mesma data em que o INSS realizou perícia administrativa e concluiu pela inexistência da incapacidade, no caso em 23.11.2010 (fl. 4 - 5º, e fls. 19/20). Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, ser a mesma inexistente. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, na área de Clínica Geral, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intemem-se.

0008619-60.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DURAN (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Fátima Aparecida Duran, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 539.800.550-9). Alegou, em síntese, que possuía uma pequena roça de hortaliças em sua chácara e sobrevivia com o plantio e venda de legumes e verduras. Todavia, a partir do ano de 2008, passou a sentir fortes dores na coluna lombar e cervical, sendo-lhe diagnosticado osteoartrite. Devido a isso, passou a receber o benefício administrativo de auxílio-doença, que perdurou do período de 01/03/2010 a 01/05/2010, sendo-lhe cessado ao argumento de recuperação da capacidade laborativa. Todavia, a autora sustenta que não recuperou sua capacidade laborativa, eis que os tratamentos médicos não lograram êxito e as doenças inclusive evoluíram, pois passou a sofrer também com hipertensão arterial, doenças infecciosas e parasitárias e lesões no ombro. Disse que seu quadro físico impossibilita o labor. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho e para sua atividade

habitual, com atestado médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento e suas alegações de problemas ortopédicos. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação do trabalho realizado pelo perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, todavia, a realização de perícia médica, nomeando a Dr^a. MARIA SOLANGE ALVES, médica com especialidade em reumatologia, que atende na Rua Francisco Giglioti, 400, São Manoel, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 09. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 30/11/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008622-15.2010.403.6106 - CLAUDEMIRO DA SILVA MOREIRA (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à fl. 13. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de manutenção do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que o autor, no momento, está no gozo do Auxílio-Doença n.º 542.903.443-2 (fl. 18), cujo sustento está garantido pelo citado benefício até 5.1.2011, sendo que o INSS faculta a ele a formular novo pedido de prorrogação, de reconsideração e a interpor recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Fica, todavia, caso seja cessado e indeferido pedido de reconsideração, ressalvado o direito de pleitear novamente nestes autos até o julgamento final da demanda. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, na área de Psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0008675-93.2010.403.6106 - JOSE LAZARO CAPATO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. José Lázaro Capato, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de Auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social, sendo que enquanto gozava de boa saúde exerceu arduamente atividades laborativas. Acontece que não mais possui capacidade laborativa, eis que se encontra acometido de problemas psiquiátricos, especialmente, transtorno hipocondríaco (CID F45.2). Referida patologia já o levou inclusive a ficar internado no Hospital Bezerra de Menezes. Disse que requereu o benefício ora pleiteado na esfera administrativa, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Disse que não concorda com a decisão do INSS, pois seu quadro psíquico vem dificultando o labor e o indeferimento administrativo prejudica ainda mais sua saúde, eis que torna a recuperação improvável, com quadros de nervosismo, ansiedade e falta de dignidade. Desta forma, sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual, com atestado médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento e suas alegações de problemas psiquiátricos. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto

que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação do trabalho realizado pelo perito do INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, todavia, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie o autor declaração de próprio punho de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou recolha as custas processuais devidas. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 13/12/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008698-39.2010.403.6106 - REINALDO MAZZINI JUNIOR - INCAPAZ X CLEIDE ANGELO MAZZINI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Verifico que o autor formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em 28/02/2002 (fl.16). Tendo em vista o transcurso de mais de 8 (oito) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0008728-74.2010.403.6106 - MARLI RODRIGUES DOS SANTOS X GIOVANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLI RODRIGUES DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo às autoras os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que elas declararam à fl. 18. Examinado o pedido das autoras de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Pensão Por Morte. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelas autoras, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese comprovarem o óbito do de cujus Fernando Pereira em 9.2.2009 (fl. 23), não comprovam a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus, uma vez que sua única relação empregatícia existente ocorreu entre 1.7.2001 e 20.8.2001, enquanto a alegada relação empregatícia pleiteada em relação à empresa AUTO POSTO MACEDÃO LTDA., para o período de 21.1.2009 a 9.2.2009 (fl. 30), por meio da reclamação trabalhista que tramitou pela 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP (Autos nº 0131600-82.2009.5.15.0133), não foi acolhida pela r. sentença (v. fls. 91/92), que, aliás, transitou em julgado em 18.11.2009. Há, portanto, necessidade de comprovação de ter contribuído o de cujus como autônomo para a Previdência Social. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006192-08.2001.403.6106 (2001.61.06.006192-8) - SIDNEY FERRARI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 146/147.

0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) ADEBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILLO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos, Considerando a informação da parte autora de fls. 6713/6714, expeça-se nova carta precatória para a comarca de Águas de Lindóia/SP, para a oitiva da testemunha José Nazareno Franco França, devendo ser informado que a

testemunha poderá ser encontrada no endereço informado apenas nos finais de semana. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int. e dilig.

0003981-91.2004.403.6106 (2004.61.06.003981-0) - LUIZ FERNANDES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a informação do INSS que a revisão determinada acarretará diminuição do valor do benefício já recebido. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 77.

0000247-98.2005.403.6106 (2005.61.06.000247-4) - APARECIDA FERNANDES BUZINARI(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 158/159.

0000888-86.2005.403.6106 (2005.61.06.000888-9) - JUVENAL RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição do INSS que requer esclarecimento quanto à manutenção da aposentadoria por idade ou a implantação do benefício de auxílio-doença. Esta certidão é feita nos termos da referida petição e da decisão de fls. 166/167.

0010792-33.2005.403.6106 (2005.61.06.010792-2) - LAERCIO PEREIRA DUARTE(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 315/316.

0012613-04.2007.403.6106 (2007.61.06.012613-5) - SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X LUZELENA MOREIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO JOSE TEIXEIRA BANZATO X NADIR TEIXEIRA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Visto. O imóvel foi vendido através de oferta pública por R\$ 93.888,28, sendo impertinente a realização de avaliação, razão pela qual fica indeferido o requerimento de folhas 430/431. Registrem-se para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13/12/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000194-15.2008.403.6106 (2008.61.06.000194-0) - VILMA CARDOSO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os documentos juntados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003259-18.2008.403.6106 (2008.61.06.003259-5) - ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição da CEF informando a exclusão dos cadastros restritivos do crédito. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003272-17.2008.403.6106 (2008.61.06.003272-8) - VAGNER JUNIO DE SOUZA(SP227803 - FLAVIA ELI MATA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLINDO ANDRADE COSTA
Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação da CEF da inexistência de acordo extrajudicial. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008247-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008247-1) - ANTONIO DE SOUZA FREIRE(SP217408 - ROSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a informação do INSS que a revisão determinada acarretará diminuição do valor do

benefício já recebido. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 54.

0009819-73.2008.403.6106 (2008.61.06.009819-3) - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA(SP210139B - MICHEL PETROLI ALBERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Considerando a complexidade da demanda, defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora (f. 195) e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC).Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC), bem como para apresentar a proposta de honorários, que ficarão a cargo da parte autora (art. 19, caput, CPC).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 01/12/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001219-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001219-9) - MICHELLE PEREIRA LANSONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Considerando a complexidade da demanda, hei por bem em determinar a realização de prova pericial e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. Submeto ao senhor perito, ainda, os seguintes quesitos:1) De que é composta a prestação mensal?2) Quais os índices aplicados mensalmente para o reajuste das prestações e do saldo devedor na planilha de evolução do financiamento apresentada pela instituição financeira?3) Os índices utilizados no reajuste dos encargos e no saldo devedor estão em conformidade com os pactuados em contrato? Se negativo, apontar as diferenças.4) Como é feita a amortização do saldo devedor? Ela ocorre antes ou após a amortização da prestação?5) Ocorreu capitalização mensal dos juros no financiamento? Em caso positivo, isso decorreu de amortização negativa e da aplicação da Tabela Price?6) Eventual capitalização mensal dos juros superou a taxa estabelecida no contrato?7) Considerando-se como correto o método de amortização que não permite a capitalização mensal dos juros, e abatendo-se o que foi pago pela parte autora, corrigido monetariamente, qual é o saldo devedor na presente data?8) Outros esclarecimentos que entender importantes para a solução das controvérsias existentes entre as partes.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC).Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região.Após as partes terem indicado assistentes técnicos e terem apresentados os quesitos, ou após o decurso do prazo para tanto, intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 30/11/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005905-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005905-2) - PEDRO GONCALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 25.Considerando que a parte autora também pretende cobrar valores relativos a eventuais benfeitorias, ao que a requerida resiste, defiro o requerimento de realização de perícia (f. 104), para identificação, classificação (necessárias, úteis ou voluptuárias) e avaliação das benfeitorias, bem como, se possível, a data em que foram realizadas. Designo perito o Sr. José Ricardo Destri, engenheiro civil, registrado no CREA sob n.º 0600596084, residente na Rua Rubião Júnior, n.º 2815, sala 14, Centro, em São José do Rio Preto, para o mister.Faculto às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região.Após a realização da perícia, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 03/12/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006557-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006557-0) - MARCIO ALVES ESTEVES(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE AMBROZIO DE SOUZA

Vistos, Considerando a informação do autor que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se edital para citação do réu. Int. e dilig.

0007953-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007953-1) - DIVINA CAMILO PINTO SANITA - INCAPAZ X RODRIGO FERNANDO SANITA(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Deixo de apreciar os quesitos formulados pela autora, considerando que encontram-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0008718-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008718-7) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL

MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 90. Junte o autor, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o original da procuração por instrumento público, conforme determinado na audiência realizada em 01/06/2010, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Regularizada a representação processual, manifeste-se o INSS sobre a oitiva das testemunhas arroladas (carta precatória nº 187/2010), de acordo com o disposto na audiência mencionada. Após, conclusos. Int.

0000739-17.2010.403.6106 (2010.61.06.000739-0) - GONCALVES NUNES(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 17h00min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Tenho como inexequível a perícia requerida para a comprovação de trabalho especial após a data de 28/04/1995, razão pela qual fica indeferida.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 16h00min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil).Intimem-se as partes e o MPF.

0001537-75.2010.403.6106 - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 247. Visando a realização de perícia médica, intime-se a parte autora a juntar, em quinze dias, cópias de seus prontuários de saúde. Intime-se, pessoalmente, a parte autora.

0003225-72.2010.403.6106 - BRAZ FRANCISCO TEIXEIRA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Visto.Indefiro o requerimento de oitiva do representante legal da ré, uma vez que o processo pode ser resolvido apenas com a análise de documentos.Registrem-se para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 13/12/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003478-60.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho urbano da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2011, às 14h30m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003710-72.2010.403.6106 - MAURA CADAMURO DEZORDI(SP284870 - TAISA CASTILHO CRIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as

condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2011, às 14h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão., visto que a autora já as arrolou (fls. 20 e 151/2).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003868-30.2010.403.6106 - MARIA ANTONIA DOMINGUES CASARI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003941-02.2010.403.6106 - ROSA MARIA LOURENCO EAMANAKA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispõe o artigo 41 do C.P.C. que, no curso do processo, só é permitida a substituição das partes nos casos expressos em lei. Já, quanto ao procedimento de habilitação de herdeiros, é permitida quando, por falecimento de qualquer das partes, eventuais interessados houverem de suceder-lhe (art.1.055 do C.P.C.). Desta forma, estando devidamente estabilizada a relação processual, indefiro o pedido da autora de alteração do pólo ativo, bem como de acrescentar o objeto da demanda, pois, se demandou em nome próprio, impossível nesta fase processual alterar sua situação como sucessora da titular da conta. Somente por outra ação, provada a qualidade de sucessora, poderá a autora demandar quanto aos direitos da titular da conta mencionada na petição inicial. Intimem-se as partes e registrem-se os autos para prolação de sentença.

0003971-37.2010.403.6106 - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Defiro o requerimento contido no item 3 de folha 90. Oficie-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 30/11/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004045-91.2010.403.6106 - DANIELA RAMIRES FREITAS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento de folhas 370/376 em Agravo Retido (folha 413), apresente a autora as suas contrarrazões, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2010. Roberto Polini Juiz Federal Substituto

0004151-53.2010.403.6106 - OSVALDO DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Expeçam-se Cartas Precatórias para as Comarcas de General Salgado/SP e Jales/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 13/12/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004330-84.2010.403.6106 - LUIZ ROBERTO RINALDI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho urbano do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de janeiro de 2011, às 17h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão., visto que o autora já as arrolou (fls. 55/6 e 59/60).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004394-94.2010.403.6106 - COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA(SP208449 - WAGNER SILVA

RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Visto. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pela Companhia de Alimentos Glória contra a decisão de folhas 122/123. Sustenta ter apresentado os presentes embargos devido à existência de obscuridade e omissão na decisão, pois não restou devidamente analisada a questão relativa à incidência de contribuição social no cálculo do adicional de hora extra incluso na folha de pagamento acostado aos autos pela embargante. Alternativamente, requer que os embargos sejam recebidos como emenda à inicial. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Em relação ao adicional de horas extras não há que se falar em obscuridade e, menos ainda, em omissão, simplesmente porque tal pedido não consta da inicial. Indefiro o requerimento de emenda à inicial para incluir tal verba, considerando que a União já foi citada e já apresentou contestação. Em relação à contribuição para cobrir os riscos ambientais do trabalho RAT (antigo SAT - seguro de acidente de trabalho), é certo que ela, sendo acessória, segue a mesma sorte do principal. Deste modo, fica suspensa a exigibilidade da contribuição para o RAT em relação às verbas mencionadas na decisão de folha 123. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e acolho-os, parcialmente, apenas para esclarecer que fica suspensa a exigibilidade da contribuição para o RAT em relação às seguintes verbas: valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias. Intimem-se. Após, registrem-se para sentença. São José do Rio Preto, 13/12/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004530-91.2010.403.6106 - ANTONIO PAGOTTO(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 60/61 que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 82/95) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004613-10.2010.403.6106 - EDMEA BOTTOS ALEXANDRE(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fl.38. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos para extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

0004632-16.2010.403.6106 - JOSE ROBLES GARCIA X GERALDO ROBLES GARCIA X ENRIQUE ROBLES GARCIA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na presente demanda os autores pedem a declaração de inconstitucionalidade da contribuição prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212.91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, com condenação da União em restituir os valores pagos indevidamente, sendo que no feito nº 0002629-88.2010.403.6106 os autores pedem a mesma declaração de inconstitucionalidade, cumulada com pedido de suspensão de exigibilidade da mesma contribuição. Desta forma, sendo idênticas as partes e a causa de pedir, entendo haver conexão entre as demandas e, para evitar decisões contraditórias, determino o retorno dos presentes autos ao SUDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção, por dependência ao feito nº 0002629-88.2010.403.6106, apesar da decisão de fl.02, em que foi determinada a livre distribuição pelo MM. Juiz Federal Distribuidor. Intime-se e cumpra-se.

0004703-18.2010.403.6106 - NELSON FAVERO(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Indefiro o requerimento de realização de audiência para colheita de prova oral, uma vez que para comprovar o trabalho em condições especiais a parte deve fazer uso de documentos ou perícias. Registrem-se para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13/12/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004718-84.2010.403.6106 - ALZIRA ARAUJO DE MENEZES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada união estável da autora e do de cujus Cipriano Otávio da Silva, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2011, às 15h30m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos

do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal

0005235-89.2010.403.6106 - GERALDA JACINTO CORREIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005269-64.2010.403.6106 - LAERCIO MOACIR MALVESTIO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0005408-16.2010.403.6106 - MARIA FRANCILEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada união estável da autora e do de cujus David Rosa Felipe, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2011, às 15h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, visto que a autora já arrolou (fls. 71/2).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005923-51.2010.403.6106 - ANTONIO SERGIO BOTOS(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006008-37.2010.403.6106 - SERGIO CERETTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG DE CRUZ ALTA - RS
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006223-13.2010.403.6106 - EDUARDO BENEDETI X ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA BENEDETI(SP274694 - MAURICIO SULEIMAN E SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES) X JOSE DUARTE SILVA NUNES X MARIA DOS ANJOS PRERIRA NUNES(SP219467 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006297-67.2010.403.6106 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social. Abra-se vista ao Ministério Público Federal por 5 (cinco) dias, para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0006396-37.2010.403.6106 - ELIETE FREIRE XAVIER(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006521-05.2010.403.6106 - SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE

AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré. Vista à parte autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0006557-47.2010.403.6106 - MANOEL SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006641-48.2010.403.6106 - MARINA MIGUEL TAVARES(SP223224 - VALDECIR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 19 de Fevereiro de 2011, às 10:15 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006647-55.2010.403.6106 - SUELI JORDAO(SP125614 - APARECIDO ANTONIO SILVA E SP102405 - NAIR HELENA TULIO) X SANDRINI AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006705-58.2010.403.6106 - EDUARDO ROMANHOLI(SP240379 - LAURENCE TEXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0007014-79.2010.403.6106 - CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA - INCAPAZ X DIVINA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o nome da autora para DIVINA DE OLIVEIRA EGIDIO, conforme documento de fl. 37. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para juntada do comprovante do resultado do pedido administrativo de concessão do benefício pleiteado. Int. e dilig.

0007018-19.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-22.2010.403.6106) JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP290582 - FABRICIO SILVA DE LIMA E SP148420 - ANA CASSIA MILARE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0007058-98.2010.403.6106 - PATRICIA DE ALMEIDA DEUS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0007084-96.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS NAIME(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007166-30.2010.403.6106 - JAIR DONIZETI GENARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007185-36.2010.403.6106 - CARLITO ALVES RAMOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE

ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007218-26.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS RODOLFO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e documentos juntados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007284-06.2010.403.6106 - CLAUDECIR APARECIDO MANHANI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007285-88.2010.403.6106 - JULIA JESUS DE SANTANA NASCIMENTO(SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON E SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007289-28.2010.403.6106 - JOVAIR TRESSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007310-04.2010.403.6106 - JOAO CARLOS MADUREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007427-92.2010.403.6106 - ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007504-04.2010.403.6106 - AGNELO RAPOSO PICERNE(SP057254 - WALDEMAR MEGA) X WALTER FERNANDES(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN)

Vistos, Trata-se de ação de despejo proposta por compromissário comprador de imóvel, em cujo contrato figuram como partes Ângelo Raposo Picerne, como locador, e Walter Fernandes, na qualidade de locatário, autor e réu da demanda. Devidamente citado, alegou o requerido, em preliminar, a ilegitimidade de parte ativa do autor, por não ser legítimo proprietário do imóvel locado e pediu a intervenção, como litisconsortes necessários e nomeados à autoria do espólio de Áureo Ferreira e do Banco Central do Brasil. Em decisão de fl. 109, entendeu o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Votuporanga-SP em acolher a preliminar argüida pelo requerido e remeteu os autos à Justiça Federal, entendendo haver interesse do Banco Central do Brasil na lide. Entendo, porém, não ser competente este Juízo para processar e julgar o presente feito, posto tratar-se de ação de despejo, regulava pela Lei do Inquilinato (Lei nº 8.242/91). Por ser de natureza pessoal o contrato de locação, ação de despejo deve figurar nos pólos ativo e passivo apenas as pessoas que figurem no instrumento contratual, ou seja, locador, locatário e eventual fiador, não se exigindo prova de domínio do imóvel, salvo nos casos expressamente previstos na Lei, ou seja, nos casos de ação de despejo prevista no artigo 60 da Lei 8.242/91. No contrato de fls. 11/12, figuram como signatários apenas Ângelo Raposo Picerne, autor da presente demanda e locador, e Walter Fernandes, réu e locatário. Assim, o objeto da demanda é apenas a relação obrigacional entre as partes originárias do feito, ou seja, o que se pede para ser julgado é apenas a existência ou não de algum requisito autorizador para o despejo do imóvel, com a conseqüente ordem de desocupação por infração

contratual.Por todo o exposto, entendendo ser a ação de despejo no caso sub judice de natureza pessoal, não importando a questão do domínio do objeto locado, e mais, por entender não haver interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes (art. 109, I, da Constituição Federal), suscito conflito negativo de jurisdição, nos termos do artigo 115, II, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal.Oficie-se ao E. S.T.J., instruído com cópia da petição inicial, do contrato de fls.11/12, da contestação (fls.39/52), do documento de fl.58/59, da matrícula imobiliária de fls.64/65 e das decisões de fl.109 e desta.Comunique-se ao Juízo Suscitado.Cumpra-se.S.J.Rio Preto, data supra.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0007662-59.2010.403.6106 - MARCIA CRISTINA CICONI SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0007702-41.2010.403.6106 - JOVAIR VILELA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007752-67.2010.403.6106 - JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007892-04.2010.403.6106 - VAUMIRA SARTORI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008222-98.2010.403.6106 - ROSANGELA RONDANI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008283-56.2010.403.6106 - ALBA APPARECIDA BUSNARDO(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e documentos juntados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008343-29.2010.403.6106 - MARCELO DE SOUZA DOS SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

DECISÃO.1. Relatório.Marcelo de Souza dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, visando obter declaração judicial de validade de seu diploma de médico, obtido na Universidade de Aquino, em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, e, conseqüentemente, do direito de inscrever-se nos quadros do requerido. Informou que terminou o curso em janeiro de 2010. Relatou ter participado de várias atividades ligadas à área médica. Disse ter solicitado a revalidação de seu diploma perante a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, que restou infrutífero. Embora tenha tido propostas para trabalhar nesta região, não logrou êxito na obtenção da inscrição no conselho requerido. Sustentou que possui direito adquirido a ter seu diploma aceito no país, sem ter que se submeter a procedimento de revalidação previsto na Resolução 1.669/03 do Conselho Federal de Medicina, pois estaria albergado pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, que previa o reconhecimento

automático dos diplomas de ensino superior entre os países signatários, introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 80.419/77, e também pelo Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, (Decreto 6.759, de 20 de janeiro de 1941). Juntou os documentos de folhas 27/142.É o relatório.2. Fundamentação.Sem delongar na fundamentação neste momento processual, não verifico a verossimilhança do direito invocado, requisito essencial à concessão da antecipação da tutela.Com efeito, Sem delongar na fundamentação neste momento processual, não verifico a verossimilhança do direito invocado, requisito essencial à concessão da antecipação da tutela.Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se encaminhando no sentido contrário aos interesses da parte autora, conforme se pode ver do seguinte exemplo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO.1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18 de maio de 2001.2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do art. 5º da indigitada Convenção.3. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior.4. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação.5. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1126189/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 13/05/2010).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010213087 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2005 Documento: TRF400116526).3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2010. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008424-75.2010.403.6106 - JAIR APARECIDO BORGES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Diante da apresentação pelo autor da Comunicação de Decisão do INSS informando o indeferimento do pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (fls. 275/6), examino o pedido dele de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão do citado benefício. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, posto não ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que ele se reporta aos períodos de trabalho urbanos reconhecidos em Juízo [Autos n.º 905/2006 - 2ª Vara do Juízo de Direito de Olímpia (fl. 16)], inclusive, em segunda instância [Autos n.º 2008.03.99.025841-2 - TRF3 - Sétima Turma (fls. 193/6)], mas com aparente renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme decisões de fls. 226 e 228. Aliás, o Juízo se reportou à pretensão de fl. 214, a qual, ao que me parece, o autor furtou-se em trazê-la aos autos, conforme sequência de fls. 219/221, eis que pela numeração antiga correspondente aponta as fls. 212, 213 e 215, portanto, com omissão da fl. 214. Tais contradições deixam incerto e controvertido o período que ele alega ser superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (fl. 3 - 2º). Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008544-21.2010.403.6106 - DORALICE GONCALVES SORREN(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demonstre a autora o seu interesse de agir, considerando os documentos de fls.21/22, que demonstram ter aderido aos termos da transação estipulada pela LC nº 110/2001, com saque de seu valor. Intime-se.].

0008603-09.2010.403.6106 - MARIA ROSA COSTA DE CARVALHO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO:1. Relatório.Maria Rosa Costa de Carvalho, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, para o fim de determinar à ré a cessação do desconto referente ao CAIXACAP em sua aposentadoria. Disse, para tanto que é

beneficiária da Previdência Social, sendo que recebe o benefício de aposentadoria pela Instituição Financeira requerida. Disse que vem sendo lesada em sua aposentadoria, eis que há mais de oito meses vem lhe sendo descontado o valor de R\$ 60,00 referente ao CAIXACAP. Disse que nunca contratou referido serviço. Diante desse fato, tentou por duas vezes resolver o problema administrativamente, todavia, a instituição requerida insiste em manter o desconto indevido. Esclareceu que é aposentada com apenas um salário mínimo mensal e referido desconto vem lhe causando dificuldades e transtornos. Sustentou que o desconto efetuado pela CEF é ilegal, motivo pelo qual entende se fazerem presentes os requisitos para antecipação da tutela pretendida. Juntou a procuração e os documentos de folhas 13/19. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara da Comarca de Mirassol, onde foi declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa dele a esta Justiça Especializada. Redistribuídos os autos, vieram conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que ela pretende obter a cessação do desconto referente ao CAIXACAP em sua aposentadoria, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Neste aspecto, observo que os documentos juntados aos autos pela autora se mostram muito frágeis para demonstrarem, neste momento processual, o alegado direito. É certo que a parte autora auferia renda de um salário mínimo e que o desconto de sua aposentadoria é substancial. Porém, o desconto mencionado pressupõe a existência de um contrato e não há elementos que permitam afirmar que ela não contratou ou que, embora tenha contratado, o fez em razão de vício de consentimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 14, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 13/12/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008614-38.2010.403.6106 - ANJO DAGUA CONFECÇÕES LTDA X MARILENI APARECIDA SAURIN (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Tratando-se de pessoa jurídica, somente em casos excepcionais, devidamente comprovada a necessidade, se defere o benefício da assistência judiciária gratuita. Desta forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à autora. Recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0008625-67.2010.403.6106 - MARIA IVETE GUIMARAES FRANCO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO: 1. Relatório. Maria Ivete Guimarães Franco, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento do seu esposo, Sr. Sebastião Franco. Alegou, em síntese, que foi casado com o Sr. Sebastião Franco, que veio a óbito em 12/07/2010. Disse que requereu o benefício de pensão por morte, na esfera administrativa, tendo-o indeferido, ao argumento de perda da qualidade de segurado. Disse não concordar com a decisão administrativa, eis que o falecimento deu-se em virtude de progressão da doença do de cujus, sendo que ele inclusive foi beneficiário de auxílios-doença, sendo que o último cessou em 31/01/2008. Após essa data o de cujus não teve mais condições de exercer atividade laborativa, motivo pelo qual o benefício não deveria ter cessado. Ademais, o Sr. Sebastião Franco, contava com 25 anos, 8 meses e 9 dias de contribuições previdenciárias, o que lhe garantiria o benefício de aposentadoria por idade assim que completasse os 65 anos. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte. Juntou a procuração e os documentos de folhas 22/84. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que ela pretende seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte, ao fundamento de que o de cujus teve progressão de doença, exige-se a implementação dos requisitos legais, sendo as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Neste aspecto, observo que os documentos juntados aos autos pela autora se mostram frágeis para demonstrarem, neste momento processual, a alegada progressão da doença. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 23. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 30/11/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008663-79.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do

pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0008735-66.2010.403.6106 - MARAYSA AMARAL GROSSI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:1. Relatório. Maraysa Amaral Grossi, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada ação declaratória de revisão de contratos com pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal, visando declarar a ilegalidade das cláusulas abusivas do contrato discutido nos autos (contrato de n.º 24.0801.605.0000023-02). Alegou, em síntese, que foi avalista de um contrato junto a CEF, que recebeu o n.º 24.0801.605.0000023-02. Disse que se tratava de contrato de adesão, em que não cabia à autora questionar as cláusulas ali existentes. Acredita que a CEF capitalizou juros mensalmente, praticando anatocismo e cobrou juros remuneratórios, ilegais e abusivos e ambos sem expressa pactuação, bem como realizou operações mata-mata. Portanto, pretende a apuração dos débitos indevidos inseridos na conta corrente da autora, e conseqüentemente, a imputação do saldo credor apurado, elaborado com taxas de juros efetivamente praticadas e apuradas, promovidas apenas capitalizações anuais. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para que se proíba a inserção do nome da autora nos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC, etc.) oficiando-se para tanto, enquanto o crédito estiver sub judice. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro o requerimento da autora fundado no poder geral de cautela do magistrado, visando resguardar o mesmo de prolongada exposição em cadastro negativo que, ao final pode ter sua inscrição tida como indevida. Conclusão. Diante do exposto, determino à ré que se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos do crédito, em relação ao débito discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Caso já tenha ocorrido a inclusão, deverá a ré providenciar a retirada dos apontamentos, no prazo de dez dias, sob a mesma pena. Cite-se e intime-se. São José do Rio Preto/SP, 13/12/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008739-06.2010.403.6106 - OLIVIA MARIA DE SOUZA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Olívia Maria de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Arlindo de Souza. Alegou, em síntese, que foi casada com o Sr. Arlindo desde 1965 até a data do óbito dele (09/09/2004). Disse que tiveram seis filhos. Disse que no início do ano de 2002 o Sr. Arlindo de Souza compareceu ao INSS pleiteando sua aposentadoria, sendo-lhe concedido, todavia, o amparo social ao idoso (Benefício n.º 123.170.120-7). Disse que o Sr. Arlindo, por ser totalmente leigo de seus direitos, não entendia que seu benefício, limitado ao salário mínimo, não tinha 13º salário e nem geraria direito à pensão por morte. Disse que referido fato inviabilizou a concessão de pensão por morte à autora. Disse, mais, entende que o INSS concedeu ao Sr. Arlindo erroneamente o benefício assistencial, eis que à época possuía direito à aposentadoria por invalidez, devido ao seu precário estado de saúde, que culminou, inclusive, com o seu óbito. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte. Juntou a procuração e os documentos de folhas 12/68. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que a autora pretende obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. Arlindo de Souza, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Neste aspecto, observo que os documentos juntados aos autos pela autora se mostram muito frágeis para demonstrarem, neste momento processual, a qualidade de segurado e a invalidez permanente do falecido esposo. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela (folha 13). Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 13/12/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008741-73.2010.403.6106 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outros os pedidos entre as demandas, conforme cópia juntada.

Comprove o autor a negativa do INSS em efetuar a revisão pretendida, posto que, apesar de alegar não ter logrado êxito ao pedido administrativo, não juntou a resposta da autarquia. Intime-se.

0008748-65.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008747-80.2010.403.6106) ALFA TEK IMP/ E COM/ LTDA(SP113580 - DALTO GOMES) X PLATINUM LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Retornem os autos ao SUDI para retificação da autuação, excluindo-se o nome de Francimar dos Santos do pólo ativo, posto ser apenas representante da autora. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

0008802-31.2010.403.6106 - JOSIANE APARECIDA NENE(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 21. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSIANE APARECIDA NENE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, com o fim de excluir seu nome do cadastro de maus pagadores do SCPC. Alega a autora - em síntese que faço -, ter firmado o contrato n.º 8.5555.025.910-3 com a ré, para aquisição de bem imóvel, com prestações mensais iniciais pouco superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujos pagamentos seriam feitos por meio de débito em sua conta corrente n.º 000100011869-8, tendo ela, para tanto, cuidado de efetuar mensalmente os depósitos em valores superiores às prestações, porém, foi surpreendida com informações de inadimplência e cobrança das mesmas, resultando na inclusão de seu nome do SCPC a partir de agosto de 2010. Afirma, por fim, ter procurado a ré, que não se incumbiu de lhe prestar os devidos esclarecimentos. A autora alicerça a verossimilhança da sua alegação no fato da ré ter deixado de efetuar o débito dos valores das parcelas na sua conta corrente e, então, permitir a negativação de seu nome junto ao SCPC, e o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação na possibilidade de manutenção de seu nome na lista dos órgãos de inadimplentes até a completa instrução do feito. Pois bem, num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, concluo não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança na alegação, visto que os documentos essenciais e imprescindíveis à análise, no caso o citado contrato n.º 8.5555.025.910-3 para aquisição de bem imóvel, que teria firmado com a ré, bem como os extratos de sua conta corrente n.º 000100011869-8, não foram carreados com a petição inicial, o que me impede de avaliar se os valores depositados eram suficientes para ela realizar o débito das prestações. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008747-80.2010.403.6106 - ALFA TEK IMP/ E COM/ LTDA X FRANCIMAR DOS SANTOS(SP113580 - DALTO GOMES) X PLATINUM LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1958

ACAO CIVIL PUBLICA

0004175-81.2010.403.6106 - JOSEFINA CREPALDI DA CUNHA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se ação civil pública, com requerimento de concessão de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, em favor de Josefina Crepaldi da Cunha. Em síntese, após discorrer acerca da legitimidade ativa do Ministério Público Federal, bem como dos requisitos necessários ao benefício pretendido, alegou ser a Srª Josefina Crepaldi da Cunha idosa e não possuir meios de prover a própria subsistência. Juntou os documentos de folhas 11/341. Às folhas 344/346 deferiu-se o requerimento de prioridade no trâmite processual e a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS implantar o benefício assistencial em favor de Josefina Crepaldi da Cunha. E, ainda, antecipou-se a realização de estudo social e determinou-se a citação do INSS. O estudo social foi juntado às folhas 358/363. Citado (folha 352), o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a antecipação de tutela (f. 368/374) e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público Federal e a conexão da presente com a ação civil pública n.º 2007.61.06.011259-8, em que discute os critérios de interpretação do artigo 34 da Lei 10.741/2003, questão também discutida nesta. No mérito, disse que a autora não comprova sua miserabilidade, de modo que o benefício não é devido, uma vez que a renda per capita familiar é maior que do salário mínimo. Disse que o núcleo familiar é formado pela substituída e seu cônjuge, Sr. Antonio Pereira da Cunha, o qual é aposentado por idade, como servidor público. Por fim, requereu a improcedência (f. 380/396). Juntou os documentos de

folhas 397/439. Réplica às folhas 441/448. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, o MPF alegou não ter mais provas a produzir (folha 449) e o INSS reiterou os requerimentos da contestação (folha 450). É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1 Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. A atribuição de legitimidade para o Ministério Público atuar no caso consta do artigo 74, I, III e VII, da Lei 10.741/2003. Por tal motivo, afasto a preliminar.

2.2. Preliminar de conexão. A presente ação possui objeto limitado, uma vez que busca assegurar o direito de apenas um idoso. A questão relativa à interpretação do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deve ser resolvida incidentalmente. Ao contrário, na ação mencionada pelo INSS ela é objeto de pedido principal. Portanto, não vislumbro a presença de conexão.

2.3. Mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A Srª Josefina Crepaldi da Cunha conta com 70 (setenta) anos de idade e, em tese, está amparada pelo Estatuto do Idoso, que reduziu a idade acima mencionada para 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003). Portanto, comprovou o requisito da idade mínima exigida para o benefício.

Passo, então, ao requisito hipossuficiência. O estudo social realizado demonstra que a Srª Josefina Crepaldi da Cunha reside em casa própria, há mais ou menos 38 anos, em Cajobi/SP, juntamente com seu esposo, Sr. Antonio Pereira da Cunha. A residência possui 2 quartos, sala, cozinha ampla, varanda e não possui quintal, pois nos fundos há uma edícula mobiliada com móveis muito antigos e tem 01 quarto, sala e uma pequena cozinha. A construção é antiga e necessita de pintura e reparos. Esclareceu que a renda da família provém da aposentadoria do esposo, que auferem um salário mínimo mensal, e que a autora não recebe auxílio de nenhuma instituição, de parentes ou terceiros. Com base no que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter a autora direito ao benefício.

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. Verifico que a Srª Josefina Crepaldi da Cunha se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação do dispositivo supra, em virtude de tratar-se de pedido de Amparo Social devido ao idoso. Com efeito, a composição familiar constituiu-se de apenas 2 (dois) membros, ou seja, a Srª Josefina Crepaldi da Cunha e seu esposo, Antonio Pereira da Cunha, que recebem uma renda de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), única auferida pelo grupo familiar, a título de aposentadoria, o que implica numa renda per capita nula. Assim, restou comprovado nos presentes autos, que a Srª Josefina Crepaldi da Cunha faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.

2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o

trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo.5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (grifei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 - Processo: 199961160031615 UF: RS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088543 - Fonte: DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 249 - Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, condenar o INSS a pagar à Srª Josefina Crepaldi da Cunha o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da propositura da ação (27/05/2010), obedecidos a eventuais reajustes que vierem a serem concedidos e permitidas compensações com os valores percebidos a título de antecipação de tutela.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento). Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas e sem honorários advocatícios (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 541.525.837-6Beneficiária: Josefina Crepaldi da CunhaBenefício: amparo social ao idosoDIB: 27/05/2010RMI: um salário mínimoCPF: 304.067.318-10Oficie-se comunicando sobre a prolação da sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento. P.R.I.

MONITORIA

0013983-57.2003.403.6106 (2003.61.06.013983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALMES ACACIO CAMPANIA X SUSANA MARA TAGLIAFERRO CAMPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

1. Relatório.Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Valmes Acácio Campânia e Suzana Mara Tagliaferro Campânia contra a sentença de folhas 836/839, onde se alega a ocorrência de contradição e omissão.2.

Fundamentação.O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal.O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão os recorrentes.Com efeito, seguem os questionamentos dos recorrentes, acompanhados das respostas:1º) Qual o fundamento jurídico texto legal, artigo, lei, código, de que medida judicial retro descrita se aplica retroagindo no tempo á 31/03/2000 época que não existe contrato assinado entre os litigantes. Explico. O contrato de fls. 53 foi assinado 23/10/2000 entretanto ficou omissa na r. sentença o vencimento do contrato dia 21/04/2001; então como pode referido texto legal se aplicar na conta corrente do embargante anterior a vigência da lei 31/03/2000 em contrato firmado em 23/10/2000 e posterior a 21/04/2001, época que não existe contrato entre os litigantes; (...). (folha 843).No caso, não há que se falar em aplicação retroativa da norma. Ela veio ao mundo jurídico antes da assinatura do contrato, sendo aplicável ao mesmo. No tocante à incidência de encargos após a data prevista para o término do contrato, a sentença solucionou a questão nos seguintes termos: A cobrança, no caso, está autorizada até o vencimento do contrato. A este respeito, o contrato dispõe que o inadimplemento é uma das causas que ensejariam o vencimento antecipado da dívida e a execução, independentemente de notificação. A partir do vencimento antecipado existe a possibilidade de cobrança da comissão de permanência (cláusula 13ª). Consta que a CEF passou a cobrar a comissão de permanência a partir de 27/12/2001 (f. 18), ou seja, a partir do momento em que deu o contrato por rescindido (folha 838). Portanto, não há contradição ou omissão, tratando-se de inconformismo da parte, que deve ser solucionado mediante apelação. 2º) Qual o fundamento jurídico texto legal, artigo, lei, código, de que o contrato entre os litigantes que ficou pactuado entre os litigantes e que foi assinado em branco, mas foi preenchido com prazo de vigência entre 23/10/2000 até 21/04/2001, e tendo sido a Ação Monitoria distribuída em 19/12/2003 o embargante é obrigado a sujeitar-se mesmo para o período em que banco e cliente não possui contrato, contrariando os próprios termos da R. Sentença que sentença são devidos desde que expressamente pactuado. (folha 844).Também aqui está equivocada a parte recorrente, uma vez que a sentença nada reconhece à CEF que não tenha sido contratado, como já explicado no questionamento acima. Portanto, trata-se de inconformismo da parte recorrente, a ser solucionado através de apelação.3º) Qual o fundamento jurídico texto legal, artigo, lei, código, para ser proferido duas Sentença, uma em cada processo, e não uma Sentença só com efeito em todas as ações, ordinária, monitoria e reconvenção; mas não utiliza do laudo pericial que foi elaborado o ordem do Juízo e dos documentos juntado, que restou provado dos os termos da Ação Ordinária dos Embargos da Ação Monitoria, e da Reconvenção. (folha 845).Não há obrigatoriedade de ser proferida apenas uma sentença. No mais, o inconformismo em relação à aceitação ou não do contido no laudo pericial é matéria que exige a interposição de recurso de apelação, não havendo que se falar em omissão ou contradição.4º) Qual o fundamento jurídico texto legal, artigo, lei, código, para fundamentar R. Sentença com decisão contraria aos termos do despacho saneador, e foi efetuado o laudo pericial, e provado todos os termos do exórdio, pois se fosse diferente o processo teria sido extinto no Saneador por inépcia da inicial, carência da ação por falta de pedido; e data vênua, não teríamos a certidão de fls. 128; queira o Nobre e Preclaro Julgador, fundamentar sua R.Decisão. (folha 845).Outro equívoco da parte recorrente. O fato de o processo passar pelo saneador não impede que seja extinto sem julgamento do

mérito.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade.P.R.I.

0002382-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CESAR RIBEIRO BITTENCOURT
Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação do requerido PAULO CESAR RIBEIRO BITTENCOURT, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 17.851,82 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois reais), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº. 24.0324.160.0000145-34. Citado o requerido, deixou de efetuar o pagamento e de interpor embargos monitorios. Após, as partes se compuseram, tendo o requerido renegociado a dívida diretamente com a autora. Ante o exposto, extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Paulo César Ribeiro Bittencourt. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006351-43.2004.403.6106 (2004.61.06.006351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013983-57.2003.403.6106 (2003.61.06.013983-5)) VALMES ACACIO CAMPANIA X SUSANA MARA TAGLIAFERRO CAMPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

1. Relatório.Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Valmes Acácio Campânia e Suzana Mara Tagliaferro Campânia contra a sentença de folhas 129/131, onde se alega a ocorrência de contradição e omissão.2. Fundamentação.O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal.O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão os recorrentes.Com efeito, seguem os questionamentos dos recorrentes, acompanhados das respostas:1º) Qual o fundamento jurídico texto legal, artigo, lei, código, de que medida judicial retro descrita se aplica retroagindo no tempo á 31/03/2000 época que não existe contrato assinado entre os litigantes. Explico. O contrato de fls. 53 foi assinado 23/10/2000 entretanto ficou omissso na r. sentença o vencimento do contrato dia 21/04/2001; então como pode referido texto legal se aplicar na conta corrente do embargante anterior a vigência da lei 31/03/2000 em contrato firmado em 23/10/2000 e posterior a 21/04/2001, época que não existe contrato entre os litigantes; (...). (folha 135)No caso, não há que se falar em aplicação retroativa da norma. Ela veio ao mundo jurídico antes da assinatura do contrato, sendo aplicável ao mesmo. No tocante à incidência de encargos após a data prevista para o término do contrato, a sentença proferida na monitoria em apenso solucionou a questão nos seguintes termos: A cobrança, no caso, está autorizada até o vencimento do contrato. A este respeito, o contrato dispõe que o inadimplemento é uma das causas que ensejariam o vencimento antecipado da dívida e a execução, independentemente de notificação. A partir do vencimento antecipado existe a possibilidade de cobrança da comissão de permanência (cláusula 13ª). Consta que a CEF passou a cobrar a comissão de permanência a partir de 27/12/2001 (f. 18), ou seja, a partir do momento em que deu o contrato por rescindido (f. 838). Portanto, não há contradição ou omissão, tratando-se de inconformismo da parte, que deve ser solucionado mediante apelação. 2º) Qual o fundamento jurídico texto legal, artigo, lei, código, de que o contrato entre os litigantes que ficou pactuado entre os litigantes e que foi assinado em branco, mas foi preenchido com prazo de vigência entre 23/10/2000 até 21/04/2001, e tendo sido a Ação Monitória distribuída em 19/12/2003 o embargante é obrigado a sujeitar-se mesmo para o período em que banco e cliente não possui contrato, contrariando os próprios termos da R. Sentença que sentença são devidos desde que expressamente pactuado. (folha 136).Também aqui está equivocada a parte recorrente, uma vez que a sentença nada reconhece à CEF que não tenha sido contratado, como já explicado no questionamento acima. Portanto, trata-se de inconformismo da parte recorrente, a ser solucionado através de apelação.3º) Qual o fundamento jurídico texto legal, artigo, lei, código, para ser proferido duas Sentença, uma em cada processo, e não uma Sentença só com efeito em todas as ações, ordinária, monitoria e reconvenção; mas não utiliza do laudo pericial que foi elaborado o ordem do Juízo e dos documentos juntado, que restou provado dos os termos da Ação Ordinária dos Embargos da Ação Monitória, e da Reconvenção. (folha 136).Não há obrigatoriedade de ser proferida apenas uma sentença. No mais, o inconformismo em relação à aceitação ou não do contido no laudo pericial é matéria que exige a interposição de recurso de apelação, não havendo que se falar em omissão ou contradição.4º) Qual o fundamento jurídico texto legal, artigo, lei, código, para fundamentar R. Sentença com decisão contraria aos termos do despacho saneador, e foi efetuado o laudo pericial, e provado todos os termos do exórdio, pois se fosse diferente o processo teria sido extinto no Saneador por inépcia da inicial, carência da ação por falta de pedido; e data vênien, não teríamos a certidão de fls. 128; queira o Nobre e Preclaro Julgador, fundamentar sua R.Decisão. (folha 137).Outro equívoco da parte recorrente. O fato de o processo passar pelo saneador não impede que seja extinto sem julgamento do mérito.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade.P.R.I.

0000248-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000248-6) - EDITE DINIZ DO NASCIMENTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO

CERQUEIRA CANTARIN)

I - RELATÓRIO EDITE DINIZ DO NASCIMENTO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2005.61.06.000248-6 - alterados para 0000248-83.2005.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/20), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, a partir da data de propositura desta ação, sob a alegação - em síntese que faço -, de encontrar-se totalmente inválida, por apresentar quadro clínico complicado, com problemas severos [é portadora de Hipertensão Arterial e Nefrologia], e preencher todos os requisitos estabelecidos na Legislação Previdenciária para a concessão de um dos benefícios pleiteados. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi determinada a citação do INSS (fl. 23). O INSS ofereceu contestação (fls. 31/8), acompanhada de documentos (fls. 39/47), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos necessários para o gozo dos benefícios pleiteados, referiu-se ao fato do último vínculo empregatício da autora ter terminado em 30.4.1999, ao mesmo tempo em que, posteriormente, só teria recolhido 4 (quatro) contribuições como contribuinte individual, o que evidenciou má-fé por parte dela, uma vez que isso ocorreu aproximadamente 5 (cinco) anos depois de ter perdido a qualidade de segurado, com o intuito de receber o benefício fraudulentamente. Quanto à incapacidade laborativa, afirmou que foi realizada perícia pelo INSS em 5.5.2004, que concluiu pela inexistência da mesma. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela no ônus da sucumbência e demais cominações legais, inclusive honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária, bem como fossem os honorários advocatícios fixados sobre o valor das prestações vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença a quo, nos termos da Súmula 111 do STJ. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 49/50). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento e deferi o pedido de produção de prova pericial, determinando a realização de perícia médica (fls. 53/4). O INSS formulou quesitos e indicou Assistentes Técnicos (fls. 57/60). Nomeei perito para a realização da perícia médica e aprovei os quesitos formulados pelo INSS (fl. 65). A autora formulou quesitos (fl. 68). Julguei a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, cancelando a audiência (fls. 69/74). A autora arrolou testemunhas (fl. 76). Inconformada, a autora interpôs recurso apelação contra a sentença (fls. 79/81), que, depois de recebido (fl. 82) e contra-arrazoado pelo INSS (fls. 84/98), foi provido, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito (fls. 100/v). Com o retorno dos autos, determinei o regular processamento do feito, com aproveitamento de parte das decisões anteriores, quando, então, nomeei outro perito e entendi ser desnecessária a produção de prova oral (fls. 104/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 115/8), as partes manifestaram sobre o mesmo (fls. 120/1 e 124/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 41/2) demonstram que a autora manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 3.12.67 e 30.4.99, bem como verteu contribuições aos cofres da Previdência Social no período compreendido entre 1.12.2003 e 31.3.2004, o que deixa comprovado o requisito da qualidade de segurada na data de propositura desta ação (11.1.2005), enquanto em relação ao cumprimento da carência ela está dispensada pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso X, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001. Visto isso, dadas as características desta ação judicial, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, mais que isso, quando se deu o início dela e se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em urologia [Dr. Luís César Fava Spessoto - CRM 66.594 (fls. 115/8)], verifico ser a autora portadora de Hipertensão Arterial e ter rim transplantado por insuficiência renal crônica (CID 10 I10 e Z94.0), que não resulta em incapacidade omni-profissional, podendo ela ser reabilitada para outra atividade. Informou o perito, ainda, que ela relatou fazer tratamento no ambulatório de nefrologia do Hospital de Base e fazer uso de Sirolimo, Atenolol, Furosemida, Captopril, Prednisona, Atorvastatina e Losartan. Concluiu, então, que, no período em que os pacientes realizam hemodiálise, há incapacidade para o trabalho, mas que, após a realização do transplante renal, geralmente eles se tornam aptos para desenvolverem atividades laborais, inexistindo incapacidade profissional, e daí pode a autora ser reabilitada para outra atividade. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que a autora está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então não faz jus, por ora, a um dos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido do INSS de aplicação à autora de multa por litigância de má-fé, não prospera, na medida que em ele, em perícia administrativa, concluiu pelo início da incapacidade em 11.2.2004 (fl. 44), portanto, no decorrer do período (1.12.2003 a 31.3.2004) em que verteu contribuições aos cofres da Previdência Social, sendo que a insinuação de se basear em afirmações da autora quanto ao início da incapacidade em fevereiro de 2003, não pode se sobrepor à da perícia. De modo que, não acolho tal pedido do INSS. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora EDITE DINIZ DO NASCIMENTO de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado que está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

0001855-97.2006.403.6106 (2006.61.06.001855-3) - ROGERIO MARCELINO(SP127414 - MAURO LUIS

GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRB - BRASIL SEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

SENTENÇA1. Relatório. Rogério Marcelino, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com os documentos de folhas 07/58, contra a Caixa Econômica Federal, para recebimento de apólice de seguro habitacional. Disse que adquiriu mediante Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuco com Obrigação e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - PES/PCR - FGTS, o imóvel localizado na Rua A, n.º 27, Jardim Alvorada, em Olímpia/SP, sendo que a compra ocorreu mediante financiamento da CEF datado de 30 de junho de 1998. Na oportunidade foi pactuado um seguro, sendo o valor mensal incluído nas prestações. Referido seguro lhe confere uma indenização de 100% sobre o prêmio, em caso de morte ou invalidez permanente. Em 05/06/2003 o INSS lhe concedeu uma aposentadoria por invalidez permanente, fato que lhe dá o direito à indenização prevista na apólice. Devido aos problemas de saúde, passou também por crise financeira, tendo sido afastado de suas atividades e recebido o auxílio-doença, razão pela qual ficou inadimplente junto à CEF. Após, isso, renegociou sua dívida, através de termo de parcelamento de dívida de 08/06/2001. Ao pleitear o recebimento do seguro junto à CEF, teve seu pedido negado, ao argumento de preexistência da doença em relação à contratação, uma vez que o período de licença médica iniciou-se em 15/02/2001 e a dívida foi renegociada em 08/06/2001. Sustentou que a invalidez ocorreu após a contratação do seguro, ocorrida na compra do imóvel, não sendo óbice ao recebimento a renegociação, que ocorreu posteriormente à invalidez, pois a cláusula 17ª do termo de renegociação previu que não configuraria novação do contrato a tolerância por parte da CEF de descumprimento de obrigações legais ou contratuais por parte do devedor, assim como eventuais transigências tendentes a facilitar a regularização de débitos em atraso. Por fim, pediu a citação da requerida para que efetue a indenização que o seguro feito em nome do requerente lhe confere, bem como que lhe restitua os valores por ele desembolsados para o pagamento das parcelas do imóvel posteriormente a data de sua aposentadoria, sob pena de não o fazendo, ser a referida obrigação executada a custa do devedor, ou de haver o requerente em relação a empresa requerida perdas e danos, serem apurados em liquidação, conforme preceitua o Artigo 633 do Código de Processo Civil, em que se deverão incluir honorários advocatícios do advogado do exequente, custas e demais pronunciações de Direito. A ação foi distribuída para a 1ª Vara de Olímpia/SP, onde foi determinada a citação (f. 59). Citada, a CEF ofereceu contestação às folhas 61/68, alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade, por não ser a contratante do seguro, o que teria sido efetuado pela SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, tratando-se de contrato distinto do financiamento; b) ilegitimidade, por ter cedido seu crédito para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, antes da propositura da ação; c) nulidade da citação, por não ter sido realizada na pessoa do representante legal ou do procurador; d) incompetência absoluta do Juízo Estadual, nos termos do art. 109, I, CF; e) denunciação à lide da CAIXA Seguradora S/A, por ser a responsável pela negativa de cobertura, devendo ser responsabilizada por eventuais prejuízos que venha a sofrer em razão de tal ato. No mérito, disse que o autor firmou um Termo de Confissão de Dívida com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, em 08/06/2001, quando foram revistas todas as cláusulas contratuais, com repactuação de algumas, inclusive do seguro. Disse que se tratando de patologia preexistente à contratação do financiamento e do seguro, não comunicada pelo autor, não há cobertura securitária, conforme cláusula quinta. Pugnou, por fim, pelo acolhimento das preliminares e improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de folhas 70/138. Réplica às folhas 141/144. À folha 146 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e foi determinada a remessa para a Justiça Federal. Redistribuídos para esta Vara, aqui foi nomeado advogado dativo para o autor e foi determinado a ele que emendasse a inicial, para incluir no pólo passivo a SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais (f. 156), o que foi cumprido (f. 162). Expedida carta de citação para a SASSE (f. 172), compareceu em juízo a Caixa Seguradora S/A, sucessora daquela, e apresentou contestação às folhas 174/192, onde alegou, preliminarmente: a) prescrição, com fundamento no artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, b) necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IRB - Brasil Resseguros. No mérito, pugnou pela improcedência, em virtude de novação da dívida originária. Disse que em 08/06/2001 o autor firmou termo de renegociação de dívida e que a seguradora passou a responder pela cobertura no momento em que tal avença foi firmada com o agente financeiro, tendo o contrato anterior deixado de existir. Sustentou que, ao firmar o termo de renegociação, o segurado já era portador da doença que o levou à aposentadoria por invalidez e ingressou numa nova modalidade de apólice de seguro, de modo que não poderia omitir dados sobre a saúde, capaz de influir na aceitação da proposta pela seguradora, nos termos do artigo 765 do Código Civil. Assim, o risco alegado pela parte autora é excluído da cobertura. Juntou os documentos de folhas 193/226. Réplica à Caixa Seguradora S/A às folhas 234/236. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (f. 237), o autor requereu o julgamento antecipado (f. 238) e a CEF e a Caixa Seguradora requereram a realização de perícia (folhas 239 e 241/242). À folha 246 determinou-se ao autor que promovesse a emenda da inicial, para incluir no pólo passivo EMGEA, por ser sucessora da CEF, o que foi cumprido (f. 248/249). Citada (f. 252), a EMGEA apresentou sua contestação às folhas 253/254, onde ratificou todos os termos da contestação apresentada pela CEF. Instada a dizer se tinha provas a produzir (f. 258), a EMGEA respondeu negativamente (f. 259). Saneado o feito, restou afastada a preliminar de prescrição. Na mesma oportunidade acolheu-se a preliminar de necessidade de citação do IRB (f. 261). O IRB - Brasil Resseguros S.A. foi citado (f. 282) e apresentou sua contestação às folhas 283/307, onde requereu que fosse admitido no processo como assistente litisconsorcial da Caixa Seguradora S/A, ...por ter interesse jurídico na causa, uma vez que assumiu a obrigação de reembolsar os valores pagos eventualmente pela seguradora que promoveu sua integração à lide, nos limites e na forma da apólice de resseguro. No

mérito, sustentou que a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do INSS não serve de prova para a caracterização da incapacidade coberta pelo seguro privado. Sustentou que não foi contratada cobertura para o fato narrado, uma vez que os documentos deixam em evidência que o segurado já era portador da doença antes da assinatura do contrato, sendo omitida esta circunstância. Argumentou que a responsabilidade da seguradora é estritamente contratual (pacta sunt servanda), ficando adstrita aos termos do contrato, que não prevê o pagamento de indenização para a hipótese dos autos. O autor manifestou-se às folhas 310/311. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (f. 312), a EMGEA não se opôs ao julgamento antecipado (f. 313), o autor e o IRB requereram a realização de perícia (folhas 314, 315 e 316). À folha 317 deferiu-se a realização de perícia médica, determinando, inicialmente, a requisição junto ao INSS de cópia do processo administrativo que gerou o NB 128.036.753-6, o que foi atendido (f. 324/420). À folha 424 foi nomeado o perito. Laudo médico pericial juntado às folhas 432/435 e 444/445. O autor, a CEF e o IRB manifestaram-se, respectivamente, às folhas 447/453, 454/455 e 470, enquanto a EMGEA e a Caixa Seguradora S/A não se manifestaram, ainda que intimadas para tanto (f. 471). Às folhas 473/476 consta o parecer do assistente técnico da Caixa Seguradora S/A. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. As preliminares suscitadas e as questões relativas às condições da ação e aos pressupostos processuais já foram analisadas às folhas 146, 156, 164, 246, 250 e 261. Apenas em relação à CEF, é de ser acolhida a sua alegação de ilegitimidade passiva. Com efeito, como já reconhecido na folha 246, por ocasião da propositura da ação, em 09/12/2004 (f. 02/vº), ela já havia cedido seus direitos sobre o contrato em que se funda a presente para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, conforme informado em sua contestação (f. 63) e o que consta de folha 115 (contrato datado de 29/06/2001). Assim, patente sua ilegitimidade passiva, sendo impertinente sua manutenção ao lado da EMGEA. 2.2. Do mérito. Trata-se de pedido de indenização pela seguradora, de cobertura de sinistro, que foi suficiente para dar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com conseqüente liquidação do saldo devedor do contrato e devolução de quantias pagas a título de prestações após aquela data. As rés se defendem sob o argumento de que, com a renegociação da dívida ocorrida em 08/06/2001, a cobertura foi negada com base na cláusula 5ª, ou seja, a doença era preexistente à contratação do seguro ocorrida por ocasião da renegociação da dívida. Em conseqüência, estaria afastada a possibilidade de cobertura em decorrência da invalidez permanente do autor, uma vez que preexistente à nova avença. Todavia, tem razão o autor. Veja-se que o perito concluiu que o autor é portador de hérnia de disco cervical, lombar e artrose de coluna, sendo que apresenta incapacidade laborativa desde o ano de 2000 (vide laudo de folhas 432/435 e 444/445). O contrato original foi firmado em 30 de junho de 1998 (vide documentos de folhas 10/40) e o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido ao autor na data de 05/06/2003. O termo de confissão e renegociação de dívida, firmado entre as partes, objetivou tão-somente o estabelecimento de novas condições para pagamento das prestações do mútuo, o que normalmente ocorre quando o mutuário tem dificuldades em manter em dia suas obrigações contratuais. Renegociada a forma de pagamento, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do contrato originário, inclusive as que dispõem sobre cobertura securitária. Assim, ainda que fosse acolhida a tese das rés de que o sinistro teria ocorrido antes da renegociação da dívida, teria o autor direito à cobertura do seguro em decorrência da inegável vigência do contrato original à época do sinistro. Além do mais, tendo havido cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento - como efetivamente houve - não pode a seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de configurar seu enriquecimento ilícito. Ao invés de oferecer a renegociação da dívida ao autor, a CEF deveria ter informado a ele a possibilidade de obter a quitação do seu imóvel, em razão da sua invalidez. Deste modo, faltou ela com o dever de agir com boa-fé no decorrer da contratação, pois o direito à quitação era evidente, conforme se pode ver dos seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. DOENÇA DO TRABALHO INCAPACITANTE. LEGITIMIDADE. 1. Voltando-se a demanda não apenas à indenização pela seguradora, em cobertura de sinistro por doença do trabalho (lesão de esforço repetitivo), mas também à conseqüente liquidação do saldo devedor do contrato, legitima-se como litisconsorte passivo da seguradora o agente financeiro. 2. A seguradora não está legitimada para responder pelos pedidos de nulidade da execução extrajudicial, e de danos morais em decorrência da publicação de editais de leilão, pois relacionam-se exclusivamente à relação de mútuo, em que são partes agente financeiro e mutuário. 3. A mutuária que restou incapacitada para o trabalho e teve concedida aposentadoria por invalidez em decorrência de lesão de esforço repetitivo (LER), faz jus à cobertura securitária, por configurada a invalidez permanente. A circunstância de haver expectativa, em tese, de recuperação, não afasta o direito à cobertura, pois essa possibilidade é incerta e, enquanto não avançam os recursos médicos no sentido da sua concretização, resta subtraída a capacidade financeira do mutuário para o pagamento da dívida, razão de ser do seguro especial, agregado ao contrato de mútuo habitacional. 4. A renegociação do contrato não extingue a dívida anterior nem faz surgir seguro absolutamente independente da apólice anterior; esta sim, firmada quando da tomada do financiamento e como condição para tanto, é o marco para que se verifique se a doença do segurado é ou não preexistente à contratação. 5. Indevida indenização por danos morais, quando verificado que o agente financeiro, no exercício regular do direito de haver seu crédito, promove o procedimento de execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-lei 70/66. 6. Os honorários devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido com a demanda, obedecidos os critérios estabelecidos no parágrafo terceiro do art. 20 do CPC. 7. Apelação da autora provida em parte. Apelação da Caixa Seguradora desprovida. (TRF 4ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.00.001422-0/RS, Quarta Turma, DJU: 18/08/2004, página 502, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LITISCONSÓRICO PASSIVO. PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO ART. 191, CPC. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA

SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA SEGURADORA POR ALEGADA PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. PAGAMENTO EFETUADO APÓS OCORRÊNCIA DA INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DA PARCELA AO MUTUÁRIO. 1. Reconhece-se a tempestividade da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A, uma vez que Litisconsortes patrocinados por procuradores diferentes têm direito ao dobro do prazo para contestar, a teor do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a circunstância de que, à época da citação de um réu, o outro já tinha apresentado sua peça de defesa (Precedente deste Tribunal: AG 2002.01.00.024657-7/DF). 2. Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tem direito à cobertura securitária o mutuário acometido por doença incapacitante, uma vez demonstrada a concessão de aposentadoria por invalidez por órgão da previdência social. 5. Renegociada a forma de pagamento, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do primeiro contrato, inclusive as que dispõem sobre cobertura securitária. Mesmo que o sinistro tenha ocorrido antes da renegociação da dívida, tem a mútua direito à cobertura do seguro, em decorrência da vigência do contrato original à época do sinistro. 6. As parcelas pagas após a ocorrência do sinistro é de responsabilidade da seguradora, por força de norma contratual, eximindo-se os autores do dever jurídico de pagar as prestações. 7. Interposta apelação apenas pela CEF e pela Caixa Seguradora S/A e, tendo a sentença condenado as rés a devolução das prestações pagas, desde a data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, esta deve ser mantida sob pena de indevida reformatio in pejus. 8. Apelação da CEF e da Caixa Seguradora S/A a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.021034-5/RS, Quinta Turma, DJU: 19/02/2010, página 117, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE. TERMO INICIAL. SINISTRO. (...)4. Se o laudo médico, realizado por perito do INSS, conclui que a lesão geradora da incapacidade é resultado de seqüela de fratura de coluna, ou seja, decorrência direta do acidente ocorrido, está configurada a responsabilidade da seguradora desde a data do sinistro, e não somente a partir do deferimento da aposentadoria por invalidez pelo Instituto, conforme cláusula contratual pactuada. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AC 200370000441056, D.E. 02/06/2010). Concluindo, tem o autor direito à cobertura securitária. Assim, a EMGEA deverá devolver a ele todos os valores recebidos após a ocorrência do sinistro, configurado que ficou com a concessão de aposentadoria por invalidez, em 05/06/2003 (f. 52), sendo esta data a ser levada em conta, considerando a limitação do pedido. A Caixa Seguradora S/A deverá entregar à EMGEA os valores necessários à quitação integral do contrato, pois esta é a obrigação contratual assumida com o mutuário. Ela também é responsável por ressarcir a EMGEA pelos valores recebidos após a ocorrência do sinistro e que serão devolvidos à parte autora. Por fim, como reconhecido pelo IRB, está o mesmo obrigado a reembolsar a Caixa Seguradora S/A, proporcionalmente ao percentual ressegurado e nos termos da avença existente entre ambos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, determinando sua exclusão do processo, e julgo procedentes os pedidos, condenando a Caixa Seguradora S/A a efetuar a cobertura do sinistro de invalidez do autor, junto à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, quitando o saldo devedor do financiamento existente na data da concessão da aposentadoria pelo INSS (05/06/2003). Condeno a EMGEA Empresa Gestora de Ativos a devolver ao autor todos os valores que foram pagos, a título de prestação do referido financiamento, a partir da aposentadoria por invalidez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, estes a contar da citação. Deverá ela providenciar o cancelamento da hipoteca. Em consequência, fica a Caixa Seguradora S/A condenada a ressarcir a EMGEA pelo que tiver que devolver ao autor. Condeno o IRB - Brasil Resseguros S.A. a ressarcir a Caixa Seguradora S/A no percentual e nos termos da avença existente entre ambos. À SUDI para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo passivo e para o cadastramento correto em relação à empresa seguradora, devendo constar a Caixa Seguradora S/A no lugar da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais. Fixo os honorários do advogado nomeado para o autor (f. 156) no valor máximo da tabela. Expeça-se o necessário, após o trânsito em julgado. P.R.I.

0002574-79.2006.403.6106 (2006.61.06.002574-0) - MILTON DOS SANTOS X MARLENE SILVA DOS SANTOS (SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E SP242039 - JEAN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUL FINANCEIRA S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

MILTON DOS SANTOS e MARLENE SILVA DOS SANTOS propuseram AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0002574-79.2006.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - (EMGEA) e SUL FINANCEIRA S/A, instruindo-a com documentos (fls. 20/38), por meio da qual pediu o seguinte: Demonstrado cabalmente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, REQUER que Vossa Excelência defira LIMINARMENTE a suspensão do Leilão a ser realizado no dia 27 de março de 2006, às 11:00 horas, inaudita altera pars e independentemente de qualquer outra justificção, até pela falta de tempo hábil para isso, expedindo-se ofícios e

mandados competentes. Em não havendo temo hábil para a suspensão do referido Leilão, requer que Vossa Excelência se digne em anular este ato flagrantemente ilegal, que fere frontalmente os mandamentos de nossa Lei Maior, suspendendo assim a execução extrajudicial proposta, com medida de JUSTIÇA.... [SIC] Para tanto, alegaram os autores, em síntese que faço, que a execução extrajudicial contraria o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (art. 5º, XXXV, CF/88), bem como o monopólio de jurisdição e o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/88), o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). Priva o devedor executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88). Concedi aos autores os benefícios da assistência judiciária, indeferi a liminar pleiteada e, então, determinei a citação das rés (fls. 41/2). Citada, a EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, ofereceu contestação (fls. 51/7), acompanhada de documentos (fls. 63/120), por meio da qual, como preliminar, alegou carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, e inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir. No mérito, sustentou que os requerentes não invocam qualquer irregularidade na execução extrajudicial, sendo legal a execução extrajudicial. Enfim, requereu que sejam acolhidas as preliminares ou julgada improcedente a pretensão dos autores, com a condenação deles nas custas processuais e honorários advocatícios. A CEF e a SUL FINANCEIRA S/A - C.F.I. não ofereceram contestação à pretensão dos autores. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 123/7). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 129), a CEF nada requereu (fl. 130), enquanto os autores requereram o depoimento pessoal dos representantes da requerida e a juntada de novos documentos (fl. 132). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, uma vez que as produzidas com a petição inicial e a contestação constituem - por si só - elementos probatórios suficientes para conhecimento e decisão da matéria deduzida na ação. A - DAS PRELIMINARES Enfrento as preliminares na ordem de prejudicialidade. A.1 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Inexiste óbice legal do Poder Judiciário emitir o provimento jurisdicional solicitado pelos autores, no caso o de declaração de nulidade da execução extrajudicial por irregularidades ou vícios no procedimento. Daí, sem maiores delongas, não acolho a propedêutica de impossibilidade jurídico do pedido, arguida pela CEF. A.2 - DA FALTA DE CAUSA DE PEDIR Parece-me não ter sido lida a petição inicial pelo advogado da ré EMGEA (ou da CEF), pois, conforme síntese que fiz no relatório, alegaram os autores que o procedimento extrajudicial afronta o devido processo legal e o princípio da mais ampla defesa e do contraditório. De forma que, presente a causa de pedir, não acolho estoutra preliminar arguida pela ré. A.3 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM É a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, por uma única e simples razão jurídica: ela fez a cessão de seu crédito do contrato de financiamento habitacional pactuado com os autores, consoante observo da documentação carreada com a contestação, sendo que, no momento próprio, não se opuseram à cessão de crédito. Sendo, assim, a pretensão dos autores deve ser postulada, tão-somente, contra a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cessionária, que, por sua vez, constituiu a Caixa Econômica Federal como sua procuradora, por meio de instrumento público (v. fls. 60/62). Excluo, portanto, a Caixa Econômica Federal desta causa, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual. A.4 - DA LEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO É a SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS parte ilegítima para figurar como litisconsorte passivo necessário na presente relação jurídico-processual. Fundamento a assertiva. Nos termos do parágrafo único da Cláusula Vigésima Sétima, a ré (EMGEA) designou a SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS sua mandatária a executar, via extrajudicial, os autores. Como agente fiduciário, com base também na aludida cláusula pactuada, promoveu a SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS a execução extrajudicial, via escolhida pela ré (EMGEA), que por ela se responsabilizou, do contrato de financiamento habitacional. Isso, então, não tem, por si só, o condão de legitimar a SUL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS a figurar, como litisconsorte necessário, no polo passivo de demanda, pois, eventual procedência do pedido dos autores, no caso em tela, não trará nenhuma responsabilidade ao agente fiduciário. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a CEF sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação, firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291/86. 2. A discussão nestes autos centra-se no cumprimento das obrigações contratuais. A execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretenso inadimplemento. De outro lado, o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. Há, portanto, que ser privilegiada a relação de direito material controvertida, de modo que a APEMAT não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. 3. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada à comprovação de que houve a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 4. Já afirmei, em diversas ocasiões, que a venda do bem adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, fere o direito da parte de somente se vir privado de seus bens por decisão judicial, pautada nos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 5. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi confirmada por eminentes processualistas e por diversos tribunais, o que me fez reformar o

entendimento, para reconhecer recepcionado pela nova ordem constitucional o referido Decreto-lei nº 70/66, na medida em que não cerceia o direito individual do devedor de ingressar em juízo, para defesa de seus direitos, tampouco afronta o que dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal.6. Verba honorária devida pelos autores, à ré, no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.7. Agravo retido improvido. Recurso da CEF provido.8. Sentença reformada.(AC nº 503.763/SP, Rel. Juíza Ramza Tartuce, 5ª Turma, V.U., DJU 13/09/2005, p. 296)Excluo, outrossim, a SUL FINANCEIRA S/A - C.F.I. desta causa, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual. B - DO MÉRITO O Decreto-Lei é a norma jurídica que prevê a execução extrajudicial do mutuário inadimplente, permitindo a retomada da propriedade do imóvel ao credor hipotecário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos (que foram observados pelo agente fiduciário escolhido pela ré), como, por exemplo, o não pagamento de 3 (três) prestações, que induz a exigibilidade imediata de toda a dívida (saldo devedor), ex vi art. 29 da citada norma. Além disso, o credor deverá notificar o devedor para pagamento da dívida pelo menos duas vezes (art. 31, IV, do DL nº 70/66 com interpretação assentada pela Súmula 199 do STJ). Com o registro da Carta de arrematação e/ou adjudicação, o arrematante passa a ser o proprietário do imóvel, ainda que não detenha sua posse. Pois bem, no caso em tela, discute-se se as normas contidas no Decreto-Lei nº 70/66 são constitucionais ou não. Analiso, então, a testilha. Entendo em consonância com a atual jurisprudência majoritária que, diferentemente do que se aponta em parte da doutrina e da jurisprudência, não é o caso de constitucionalidade, mas de ter sido a norma recepcionada ou não pelo novo ordenamento jurídico. Nesse sentido cito as lições de William Douglas e Sylvio Motta :o ordenamento jurídico ordinário será tido como recepcionado desde que seu conteúdo material seja considerado compatível com a nova Constituição. Não há qualquer ofensa a princípios constitucionais, pois da análise dos dispositivos legais, verifica-se inexistir qualquer obstáculo ao devedor de exercício de seu direito individual de ingresso em juízo para elidir os efeitos da execução extrajudicial, seja provando o pagamento da dívida ou contestando o seu valor. Ressalte-se, ainda, que em conformidade com o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, o devedor deve ser notificado previamente da dívida e de que o bem será levado a hasta pública caso não purgue a mora. E essa é apenas uma das obrigações do agente fiduciário para concretizar o processo administrativo de alienação, que é cercado de garantias ao devedor, como prazo para a purgação da mora, publicação de editais etc., justamente para manter o equilíbrio da relação jurídica, que, no em questão, como disse antes, restaram observados os requisitos e as formalidades. Por todas essas garantias, a jurisprudência dominante posiciona-se no sentido da recepção das normas contidas no Decreto-Lei nº 70/66 pelo novo ordenamento constitucional, uma vez que não exige da apreciação do Poder Judiciário a legalidade do procedimento administrativo perpetrado pelo credor. Neste sentido se manifesta também José Maria Aragão :Em que pese o alto nível dos processualistas que defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nas diversas hipóteses anteriormente indicadas, inclusive no caso da alienação extrajudicial, filiamo-nos à corrente dos que sustentam opinião contrária. A modernização do Direito vem no sentido de reduzir, onde possível, as atribuições do Poder Judiciário, deixando-as sob o encargo dos particulares buscarem soluções mais ágeis aos seus problemas. Nesse sentido instituiu-se no Brasil a arbitragem (Lei nº 9.307/96) e, no âmbito da Justiça do Trabalho, as comissões de conciliação prévia (artigos 625-A e seguintes da CLT), estando na contramão dessa tendência, portanto, o entendimento pela não-recepção do DL nº 70/66. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela recepção do DL nº 70/66, declarando, inclusive, que não há violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso Conhecido e provido. (RE 223.075/DF, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.11.98, p. 22). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana.Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção doDecreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 312.004/SP, V.U., 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 28/04/06, p. 666)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. I. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes.2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido.(AI-AgR 663.578)Também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que:RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR, SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.(MC nº 288/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/3/96, pág. 8559)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.II - A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III - O conteúdo jurídico dos demais artigos que se reputam violados não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem. Súmula 211 deste Tribunal. Agravo improvido.(AGRESP 949.631, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 03/03/09)III -

DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconhecimento de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e SUL FINANCEIRA S/A - C.F.I. e, por fim, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo, sem e com resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno os autores no pagamento de verba honorária, posto que concedi a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005775-79.2006.403.6106 (2006.61.06.005775-3) - CLAUDIO POLOTTO X MARIA CLEUZA POLOTTO (SP244178 - KAROLINE FARIAS FERNANDES E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREEND. IMOBILIARIOS E ADMIN. DE CREDITOS LTDA (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Cláudio Polotto e Maria Cleuza Polotto, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, visando o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto da matrícula nº 19.621 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Narraram, em síntese, que em 30/06/1980 firmaram um contrato de compra e venda de um prédio residencial tipo III, com frente para a rua cinco, nº 105, e respectivo terreno constituído pelo lote 07 da quadra E, situado no Conjunto Residencial Costa do Sol, nesta. O contrato teve como credor o Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A, instituição integrante do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos, e como interveniente o Banco Nacional da Habitação. Os compradores devedores deram em primeira e especial hipoteca, em garantia do pagamento da dívida confessada, o imóvel objeto do contrato. A credora, por sua vez, deu em caução ao interveniente o crédito hipotecário de que era detentora. Alegaram que, com base no contrato, se comprometeram a quitar o financiamento em 300 prestações mensais. Ao final delas, o imóvel seria de propriedade dos adquirentes e o crédito hipotecário estaria extinto. Todas as prestações teriam sido quitadas, o que estaria provado pela juntada de cópias das três primeiras e das três últimas (art. 322, CC). Logo, seria de rigor o cancelamento da hipoteca por parte da CEF, sucessora do BNH. Porém, a partir daí teria ocorrido um jogo de empurra, com todos se esquivando do compromisso de cancelamento da hipoteca. Juntaram a procuração e os documentos de folhas 11/24. A CEF foi citada (f. 28) e apresentou contestação (f. 30/31), onde requereu a improcedência, alegando: ...é de se deixar bem claro que a CAIXA não se nega a cumprir a demanda. Todavia, a requerida não pode abrir mão de sua garantia, vez que a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA, sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário, encontra-se inadimplente para com a requerida. Sendo assim, a liberação do crédito hipotecário só será possível mediante recolhimento do valor da garantia pelo agente financeiro ou a sua substituição. Os autores apresentaram réplica nas folhas 35/36, onde sustentaram ter havido confissão por parte da ré, que não teria contestado o pedido. Instadas as partes a dizerem se tinham provas a produzir (f. 37), os autores requereram o julgamento do processo no estado em que se encontrava (f. 38) e a CEF requereu prazo de dez dias para juntar documentos que comprovariam a caução do crédito hipotecário junto à empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, bem como a inadimplência da dívida (f. 40), o que foi deferido (f. 41). Às folhas 43/44 a CEF requereu a juntada de documentos e informou que a Transcontinental tornou-se inadimplente em 01/04/1999. Alegou: ...Considerando o descumprimento da Cláusula 14ª do Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de dívidas, houve o desequilíbrio das garantias do Agente Financeiro em relação à dívida junta a esta Caixa Econômica Federal enquanto Agente Operador do FGTS. Isto posto, tendo em vista o conhecimento do autor à época da contratação com o agente financeiro quanto a caução/garantia hipotecária do imóvel em relação à dívida junto a CAIXA, requer-se a improcedência da ação, porquanto a liberação das garantias caucionárias somente poderá ser efetuada pela Caixa mediante o repasse de valores conforme Parágrafo Sétimo da Cláusula Nona do 4º Termo de Retificação e Ratificação do Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas em anexo. Às folhas 100/103 os autores requereram a aplicação da pena de litigante de má-fé à ré. Às folhas 108/109, requereram prioridade na tramitação, com base no art. 71 da Lei 10.741/2003, que foi deferida (f. 143). À folha 113 foi observado que a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda, sucessora de Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A, titular do crédito hipotecário, não tinha sido citada. Então, foi determinado que os autores esclarecessem sobre a existência da empresa e, se o caso, requeressem a inclusão dela no pólo passivo, o que foi feito na folha 119. À folha 131 foi deferida a inclusão e determinada a citação. Citada (f. 148/vº), a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda contestou (f. 150/154 e docs. 155/302), alegando que o débito não foi quitado integralmente. Informou que os autores obtiveram liminar em mandado de segurança, onde foi assegurada a não aplicação de reajustes das prestações em índices superiores aos concedidos aos seus salários (proc. nº 95.03.011767-4, 1ª Vara Federal São Paulo). A sentença transitou em julgado em 15/06/1998. Disse que, após isso, os autores deveriam ter apresentado a variação de seus salários, para que o cálculo das prestações fosse elaborado, o que não ocorreu. O autor Cláudio requereu a liberação da hipoteca em setembro de 2008. Para isso, a ré necessitava realizar os mencionados cálculos, ao que o autor apresentou declaração, dizendo estar desempregado desde 01/09/1983. Assim, os cálculos foram elaborados com base na variação do salário mínimo (DL 2.284/86 e D. 92.492/86), descobrindo-se que os autores deviam ainda R\$ 13.854,58. Réplica dos autores às folhas 308/314, com alegações de revelia e irregularidade na representação. Às folhas 315 os autores requereram a juntada de todos os comprovantes de pagamentos das prestações (f. 316/462). Instados sobre provas a produzir (f. 463), a CEF e os autores disseram não ter interesse em tal providência (f. 464 e 465), e a ré Transcontinental requereu a realização de perícia contábil, ...a fim de provar a inexistência de quitação das prestações contratadas (f. 469). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I e II, CPC, sendo impertinente a realização da

perícia requerida pela Transcontinental. O contrato primitivo foi firmado entre os autores (compradores), a Cooperativa Habitacional de São José do Rio Preto (vendedora), o Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A (credor) e o Banco Nacional da Habitação (interveniente), para quem foi caucionado o crédito hipotecário. O BNH foi extinto pelo DL 2.291/1986 (art. 1º) e a CEF o sucedeu em todos os direitos e obrigações, inclusive na administração do ativo e do passivo (art. 1º, 1º, a). O Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A teve sua razão social alterada para Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda, conforme ata de assembléia geral extraordinária de 05/03/97 (f. 208). Para comprovar a quitação do financiamento a parte autora juntou as cópias dos pagamentos das parcelas (folhas 316/462). Com razão os autores quando alegam ter ocorrido revelia em relação à Ré Transcontinental. Neste aspecto, a carta precatória expedida para a citação da empresa foi juntada em 02/12/2008 (f. 146) e ela apresentou sua contestação em 19/01/2009 (f. 150). Ela sustenta a tempestividade na apresentação da peça em razão do recesso forense e da previsão de prazo em dobro do artigo 191 do Código de Processo Civil. É certo que os prazos na Justiça Federal suspendem-se por ocasião do recesso de final de ano, conforme se pode ver dos seguintes julgados: Agravo regimental. Recurso especial intempestivo. Recesso Forense. Suspensão do prazo recursal. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já se pronunciaram no sentido de que, na contagem do prazo para recurso iniciado antes do recesso forense, são incluídos os dias de sábado, domingo e feriado, que imediatamente antecedem tal período, em que os prazos ficam suspensos, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente (EDcl no AG nº 299676, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, decisão monocrática, julg. 27/06/2000, DJ 1º/08/2000) (AgRgEREsp nº 287.566/MG, Corte Especial, Relator Ministro José Delgado, in DJ 4/3/2002) (REsp nº 182.918/CE, Sexta Turma, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 26/4/04). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 681560, DJ DATA:01/02/2006 PG:00539). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ART. 16, III, DA LEI N. 6.830/80. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 179 DO CPC. SÚMULA Nº 105 DO EXTINTO TFR. 1. O artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. 2. O recesso forense - de 20 de dezembro a 6 de janeiro - da Justiça Federal é considerado como férias para contagem de prazo, aplicando-se, para tal, a regra do art. 179 do CPC. Súmula nº 105 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. Os prazos que se iniciam antes do recesso da Justiça Federal fluem até o dia anterior ao início desse período, inclusive. Suspensão o prazo, a contagem recomeça no primeiro dia útil seguinte ao término do recesso. 4. Baixa dos autos à vara de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito. 5. Apelação provida. (TRF-2ª Região, Terceira Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CIVEL - 241155, DJU - Data::27/09/2007 - Página::170). Porém, a ré não dispunha do prazo em dobro, não incidindo no caso a regra do artigo 191 do Código de Processo Civil, pois ela era a única a dispor do prazo, já que a CEF, outra ré, já havia contestado. A ré Transcontinental veio ao processo após a emenda promovida pela parte autora, depois de a CEF já ter sido citada e apresentado contestação. A regra mencionada só faz sentido quando o prazo para contestar está correndo para mais de um réu, diversamente do que ocorreu neste processo. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. INGRESSO NA CAUSA POR DECISÃO POSTERIOR À QUE JÁ HAVIA DETERMINADO A CITAÇÃO DO PRIMEIRO RÉU. 1. O benefício do prazo em dobro para contestar (CPC, art. 191) não socorre o litisconsorte passivo chamado a integrar a lide depois de o primeiro réu já haver contestado e em cujo ato citatório constava o lapso temporal de 15 (quinze) dias para responder, não se tratando, pois, de prazo comum. 2. Agravo de instrumento da CAIXA SEGURADORA S/A desprovido. (TRF-1ª Região, Quinta Turma, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000148878, DJ DATA:19/10/2007 PAGINA:64). Com a juntada da carta precatória para citação da ré em 02/12/2008, o prazo iniciou-se no dia 03 e terminou no dia 17/12/2008. A contestação apresentada pela CEF não aproveita à Transcontinental, nos termos do artigo 320, I, CPC, tendo em vista que aquela não impugnou o fato principal alegado pela parte autora (quitação do financiamento). Deste modo, declaro a revelia da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda e reputo como verdadeiro o fato afirmado pela parte autora de que o financiamento está quitado (art. 319, CPC). Em relação à contestação da CEF, sua tese não prospera. Com efeito, estando quitado o financiamento, é de rigor o levantamento da hipoteca existente sobre o imóvel. A quitação do financiamento é a condição para a obtenção da liberação da hipoteca por parte do devedor. Não é óbice a tanto o fato da credora ter dado seu crédito, representado por cédula hipotecária, em caução para o BNH, avença esta estranha aos devedores. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS. 1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel. 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato. 3. Apelo desprovido. (TRF4, AC 2002.71.00.009095-6, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 22/10/2003, p. 458). LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. GRAVAME. QUITAÇÃO. - Tendo sido pagas todas as prestações do mútuo e quitado o financiamento, não deve persistir a hipoteca - gravame real que recai sobre o imóvel - mesmo que pendente caução sobre ela, pois o crédito que originou a caução foi extinto. - Em relação a Transcontinental, a sentença deve ser reformada, para o fim de que seja a ré excluída da lide, porquanto restou demonstrado que a obrigação pleiteada incumbia à CEF. - Fixado pagamento da verba honorária à Transcontinental em R\$500,00. (TRF- 4ª Região, Terceira Turma, AC 2002.72.00.015302-6, DJ 05/04/2006, p. 556). DÚVIDA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO

COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CAUÇÃO. 1. Quitado o financiamento (obrigação principal), impõe-se o cancelamento da hipoteca e da caução. 2. O cancelamento da caução não implica qualquer prejuízo à instituição financeira, pois possível a sua substituição por outro crédito da devedora caucionada. Apelação provida.(TJ/RS, Décima Nona Câmara Cível, Apelação cível nº 70009828617, DJ 17/03/2005).Portanto, o pedido da parte autora é procedente. Embora isso, o caso não enseja a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, como pretende a parte autora, pois não vislumbro na atuação das rés nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, CPC. Além disso, não vislumbro a presença do dolo, elemento necessário, além do dano à parte contrária, para a aplicação da penalidade (STJ, 3ª Turma, REsp. 418.342, rel. Min. Castro Filho, DJU 05/08/2002). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro quitado o financiamento objeto desta ação e determino o cancelamento da hipoteca e da caução incidentes sobre o imóvel respectivo, ficando o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Condeno as rés a pagarem as custas processuais e os honorários advocatícios dos patronos dos autores, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, sendo 10% (dez por cento) para cada uma delas.P.R.I.

0007824-93.2006.403.6106 (2006.61.06.007824-0) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) I - RELATÓRIOSEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0007824-93.2006.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/21), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pediu o seguinte:(...)c) A Procedência da Ação confirmando a liminar se concedida e caso de não concessão que seja no mérito fornecido novo número de CPF ao Autor e que seja condenado a UNIÃO a pagar indenização por danos morais no importe de 60 salários mínimos ou valor a ser estipulado por Vossa Excelência e ainda condenada em honorários de sucumbência no importe de 20% sobre a condenação e as demais cominações legais;(...) [SIC] Para tanto, alegou o seguinte:O Autor está com o seu nome negativado junto ao SCPC. Sendo que não realizou compras no local.E depois de uma investigação, já que ao tentar abriu uma conta no Banco do Brasil, descobriu esta restrição.E para a sua surpresa o Autor tem o seu CPF negativado por culpa da Receita Federal.Já que o autor possui um homônimo na cidade de Magé no Estado do Rio de Janeiro.O Autor lavrou Boletim de ocorrência no dia 17 de fevereiro, mas até o presente momento não conseguiu resolver a situação.O erro aconteceu quando o Autor retirou seu CPF, já que o seu homônimo nasceu no mesmo dia e tem o mesmo nome, e ao retirar o seu a Receita Federal lhe forneceu o número do seu homônimo.Diante de tal quadro, veio saber através de negatória porque o seu homônimo acabou tendo restrição.Senão só iria saber quando fosse se aposentar.E no cadastro da Receita consta o nome do Autor, o endereço do Autor, e o nome da Mãe do homônimo que mora no estado do Rio de Janeiro.O documento em anexo do SPC deixa claro que o autor está impossibilitado de ter crédito no comércio indevidamente e por culpa da receita federal, que lhe forneceu número em duplicidade.Há a necessidade de emissão de novo número de CPF ao Autor imediatamente. Sendo vários os motivos, primeiro que o homônimo está com restrição de crédito, possui conta bancária no Banco do Brasil, e o Autor não possui conta bancária ficando fácil assim a troca de seu CPF, não afetando a terceiro tal ato.Verifica-se que o nome da mãe do Autor é Maria de Souza, e não Odete Maria da Conceição.O Autor procurou a Receita Federal para ter a informação de quando foi emitido cada CPF e onde, mas foi informado pela atendente de que não seria possível em função de no sistema da Receita Federal não constar essa informação. [SIC]Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, por fim, determinei a citação da União (fls. 23/24). O autor requereu, então, liminar para que fossem suspensos até o julgamento da ação os efeitos da publicidade constante no SERASA e SPC do referido CPF (fls. 28/30), que não concedi (fls. 35/6). A União ofereceu contestação (fls. 38/47), acompanhada de documentos (fls. 48/53), por meio da qual, como preliminar alegou ilegitimidade da União e falta de interesse processual; e, no mérito, denunciou à lide o Banco do Brasil S/A, o SCPC e o homônimo do autor e, por fim, sustentou a inexistência denexo causal, a responsabilidade civil objetiva e a obrigação por danos morais. Enfim, requereu que fosse julgado integralmente improcedente o pedido do autor, condenando-o nas custas e demais cominações legais, reconhecendo às preliminares suscitadas, extinguindo o processo, sem resolução do mérito e, para hipótese diversa, que o autor fosse intimado a promover o ingresso na lide do homônimo, do Banco do Brasil S/A e do SCPC. O autor não apresentou resposta à contestação no prazo legal (fls. 54v). Determinou-se ao autor a comprovar recusa da Receita Federal em deferir a ele um novo número de CPF, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 57/8), o que restou cumprido pelo autor (fls. 59/60) e houve manifestação da União (fl. 62v). Determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando informações sobre o andamento do pedido administrativo mencionado pelo autor (fl. 63), o que restou cumprido (fls. 67/9 e 76/8). A União informou estar ciente da informação da Receita Federal, enquanto o autor deixou de manifestar no prazo legal (fl. 88v). É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DAS PRELIMINARESEnfrento as preliminares arguidas pela UNIÃO na sua ordem de prejudicialidade lógica, ou seja, enfrentarei, em primeiro lugar, a falta de interesse processual e, no caso de não ser acolhida, passarei ao exame da ilegitimidade passiva ad causam.A.1 - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual

não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem, consta que o autor, depois da propositura desta causa, oferecimento de contestação pela UNIÃO e instada por este Juízo (v. fls. 57/58), requereu junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil a emissão de um novo Cartão de Identificação de Contribuinte (CIC), que, depois de seu regular trâmite, restou concedido pelo referido órgão federal, ou seja, a UNIÃO, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não criou nenhuma óbice na emissão de um novo CIC, diante . De forma que, sem nenhuma sombra de dúvida, carece o autor da presente demanda, por falta de interesse de agir, como muito bem sustenta a UNIÃO na sua contestação, cuja condição da ação deve estar presente quando da propositura da ação e subsistir até o momento da prolação da sentença, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame do pedido sucessivo (indenização). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não concedo o autor ao pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0009443-58.2006.403.6106 (2006.61.06.009443-9) - MARCOS FRANCISCO BUGALLO DOS SANTOS(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução da sentença, requerida pela União à fl. 460, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve início a fase de execução. Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença. Após, transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010506-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010506-1) - ODAIR ALBERTIN JUNIOR(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO ODAIR ALBERTIN JÚNIOR propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS (Autos n.º 0010506-21.2006.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/20), por meio da qual pediu o seguinte:(...)Diante de todo o exposto, o requerente REQUER seja determinado a CITAÇÃO da empresa requerida no endereço constante do preâmbulo, para, em querendo, venha a Juízo responder os termos da inicial, sob pena de confissão e revelia, e ao final seja julgada PROCEDENTE a presente ação, com a condenação da requerida no pagamento da indenização por perdas e danos morais na quantia a ser arbitrado por esse E. Juízo de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$.21.000,00 (vinte e um mil reais), tudo, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da lei, como também nas custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas, tudo por uma questão da mais lúdima JUSTIÇA. [SIC](...) Para tanto, alegou o seguinte:O requerente é cliente da requerida através da Agência n.º 1.610 - Dezenove de Março, da conta n.º 013 00001991-8, que para sua movimentação bancária lhe foi entregue um cartão magnético, quer seja nos terminais de atendimento 24 horas (caixas eletrônicos) e débito automático em conta para pagamento de compras, conforme comprovante em anexo - doc. n.º 03.O requerente, recebe o pagamento de salários com crédito nesta conta, onde tem movimentado-a livremente com o referido cartão magnético, pagando constas e nos terminais de atendimento 24 horas com saques em dinheiro, sem qualquer problema.No dia 07 do corrente mês e ano, a sua empregadora depositou EM DINHEIRO na referida conta o salário do requerente no valor de R\$. 675,64, e o requerente no mesmo dia efetuou um saque no caixa eletrônico 24 horas com uso do cartão magnético no valor de R\$. 500,00, tendo portanto, restado um saldo disponível de R\$.174,53 - doc. n.º 04.Acontece que, no dia seguinte, ou seja, 08 do corrente mês e ano, (que foi um FERIADO), sabendo da disponibilidade em dinheiro naquela conta bancária de R\$. 174,53, o requerente convidou sua esposa para fazer as compras do mês no Supermercado Atacadão, que após separar as mercadorias, foi até o caixa onde passou as compras, cujo valor importou em R\$. 146,89 (doc. n.º 05), ou seja, valor inferior a disponibilidade em dinheiro na referida conta bancária, e quando, entregou para a funcionária do caixa o cartão magnético para efetivação do débito automático, ao acioná-lo no equipamento eletrônico do supermercado, por duas vezes, deu a informação negativa de OPERAÇÃO NÃO AUTORIZADA. Sem outros recursos em dinheiro no bolso, suficientes para pagar a conta, e contando com a disponibilidade do saldo da conta bancária existente na requerida, cujo montante era o suficiente, e com sobra, para o pagamento da compra, o requerente entrou em desespero, posto que a compra já havia sido registrada no caixa do supermercado e já emitido o cupom fiscal, e a funcionária não poderia liberar a compra sem o devido pagamento.Não sabendo o que fazer, diante daquela situação, e estando já há alguns minutos no caixa e já tendo formado uma fila de outros clientes naquele caixa, o requerente pediu para a funcionária do supermercado que separasse a compra, e que sua esposa ficaria ali aguardando o seu retorno, pois iria até a um terminal eletrônico 24 horas em uma das agências da requerida (POIS ERA FERIADO E NÃO HAVIA EXPEDIENTE BANCÁRIO), para tentar sacar o dinheiro ou saber o que havia ocorrido.Saiu apavorado e morrendo de vergonha, indo até a agência da requerida na Av. Bady Bassitt, onde fez duas tentativas em sacar o dinheiro para pagar as compras, tendo como resposta negativa, em seguida tirou em extrato da conta e verificou que o saldo não encontrava disponível para saque, pois, ao invés de constar SALDO DISPONÍVEL constava SALDO CONTÁBIL, ou seja, o saldo estava bloqueado.Tanto é verdade que, conforme se depreende do extrato em anexo (doc. n.º 04) o saldo não se encontrava disponível, que no rodapé do

referido extrato consta a seguinte observação: Lançamentos/SALDO DO DIA NÃO DISPONÍVEIS. Retire ..., o que se nota claramente o saldo indisponível, embora em dinheiro. Nota-se que, o depósito efetuado no dia anterior, ou seja, em 07.12.2006, FOI EFETUADO EM DINHEIRO, conforme comprova o extrato em anexo - doc. n° 04, e, portanto, não havia motivo para que o saldo estivesse indisponível para saque ou débito automático na referida conta bancária. O pior, aumentou o desespero, uma vez que sem dinheiro no bolso, e impedido de sacar o dinheiro na conta bancária por estar indisponível, não restou outra alternativa senão recorrer a um amigo que lhe emprestou apenas R\$.100,00 e com isto voltou ao supermercado que consultado a esposa de que não tinha conseguido o suficiente para pagar o total da compra, esta disse que tinha alguns trocados na bolsa, que somado atingiu o valor de R\$.25,00, resultando num total de R\$.125,00. Contando em mãos, em dinheiro, com a quantia de R\$.125,00, ou seja, valor insuficiente para o pagamento do total da compra (R\$.146,89), colocou o problema para a funcionária do caixa, que sugeriu que tirasse alguns produtos da compra até que perfizesse o valor disponível para pagamento. Contra a vontade, mas sem outra alternativa, o requerente e sua esposa, ali do lado do caixa e na frente de outros clientes que olhavam aquele transtorno, já que neste supermercado, por ser atacadista é muito movimentado, separou algumas mercadorias até que atingisse o valor que o dinheiro dava para pagar, que importou no valor de R\$. 24,06 conforme comprova em anexo a nota de devolução emitida pelo supermercado (doc. n°06). Portanto, a compra que era de R\$. 146,89 menos a devolução das mercadorias de R\$. 24,06, resultou um saldo de R\$. 122,83, ou seja, o valor que o dinheiro em mãos foi suficiente para pagamento, onde pode ir embora. Releva-se consignar que ficou retido com as compras no supermercado, em face da falta de dinheiro para pagamento das 14:30 horas até as 16:00 horas, onde sofreu a maior humilhação em sua vida. Revoltado com a situação, nunca antes experimentada, saiu do supermercado e foi até a Delegacia de Polícia de Plantão, posto que no dia era feriado, e relatou o ocorrido à autoridade policial que elaborou um Boletim de Ocorrência, relatando o fato, para preservação de seus direitos, conforme comprovante em anexo - doc. n.º 07/08. Como visto, embora tendo dinheiro disponível na conta bancária, foi obstado de sacá-lo ou utilizá-lo como pagamento através de débito automático, sendo, portanto, incontestável que todo o transtorno ocorrido deu-se por culpa exclusiva da requerida, que não disponibilizou o numerário, posto que, não havia motivo de bloqueio de depósito que não fosse efetuado em dinheiro, ou seja, não havia qualquer impedimento para a disponibilização do dinheiro no ato do comando efetuado pelo cartão magnético automático utilizado para pagamento das compras. Tanto é verdade, que na Segunda-feira dia 11 do corrente mês e ano, o requerente foi até a agência da requerida e diretamente no caixa eletrônico e sem qualquer complicações, como das outras vezes, utilizou o cartão magnético e sacou o dinheiro disponível, o que se nota a culpa da requerida, de que o sistema de pagamento fornecido não lhe dava qualquer segurança, o que se deve a todos os transtornos e aborrecimentos ocorrido, por culpa exclusiva da requerida. Diante de todos os fatos acima relatados, é indubitável a dor, humilhação, vergonha, escárnio, nervosismo, desespero, medo, insegurança, inconformismo, pelo que o requerente passou, fato esse nunca antes ter experimentado, e assim teve sua honra e moral abalada e ferida, e que nenhuma indenização, por maior que seja, cicatriza a moral ferida de um cidadão trabalhador e honesto, mas, por outro lado, a indenização justa ameniza a dor, mas se tem a certeza de que a requerida seja repreendida de forma pecuniária para que não venha acontecer fato semelhante com outras pessoas inocentes. Assim, o requerente quer ser indenizado pelas perdas e danos morais sofridas no equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, posto que, em contado com a requerida, não foi possível qualquer composição amigável, não restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação, para fazer valer os seus sagrados direitos. [SIC](...) Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinei a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 27/32), na qual alegou que a mensagem LANÇAMENTOS/SALDO DO DIA NÃO DISPONÍVEIS. RETIRE NOVO EXTRATO SEM TARIFA A PARTIR DA PRÓXIMA SEMANA, informa aos clientes que se houve outras operações no dia elas não estão disponíveis no extrato, posto que o saldo informado refere-se sempre ao do dia anterior, portanto, no extrato apresentado demonstra que havia saldo na conta e o mesmo estava liberado. Asseverou que falhas momentâneas no sistema da Caixa podem ocorrer e resultar na comunicação de Operação não Autorizada, porém o lançamento incorreto da Senha também pode gerar esta informação, assim como problemas no equipamento do Supermercado Atacadão. Afirmou que o dever de indenizar pela prática de ato ilícito advém da culpa, que não houve conduta ilícita da CEF ou de seus prepostos, não há indícios de fraude, tendo sido os saques efetuados pelo próprio autor. Alegou que somente são indenizáveis os danos emergentes e o lucro cessante, e o autor não comprovou qualquer dano, nenhuma redução de seu patrimônio. Asseverou que o valor da indenização pleiteado na inicial constituiria enriquecimento sem causa. Enfim, requereu que o pedido fosse julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento dos ônus de sucumbência. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 37/8). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 39), elas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 40 e 44). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação obter a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-lo por danos morais sofridos pela impossibilidade de efetuar o pagamento de compras em supermercado, por meio do cartão magnético, em dia de feriado (8 de dezembro de 2006). Num exame acurado dos argumentos das partes e da documentação trazida aos autos, constato que, de veras, ocorreu falha na operação de pagamento de compras por meio de cartão magnético da Caixa Econômica Federal sob n.º 451412 0000 43241 1404, referente à conta POUPANÇA DA CAIXA n.º 1610 013 00001991-5 03/16 (fl. 14). Em que pese a escassez de provas materiais e inexistência de prova testemunhal, certo é que o autor, no dia do fato, logrou requerer a lavratura de Boletim de Ocorrência Policial de Autoria Conhecida, na qual relatou que, no dia 8 de dezembro de 2006, às 14h32m, teria efetuado uma compra no Supermercado Atacadão, no valor de R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais) e, na certeza de possuir saldo disponível de R\$ 174,53 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), ao passar pelo caixa com as mercadorias, foi pagar com o cartão de débito da Caixa Econômica Federal, agência 1610, conta n.º 1991-8, cuja operação não foi concluída por falta de autorização, o que o impossibilitou de

efetuar, no todo, a citada compra. O CUPOM FISCAL expedido no dia 8.12.2006, às 14h32m, pela empresa ATACADÃO DISTR. COM. E IND. LTDA., CGC 75.315.333/0004-51 (fl. 16), descreve a venda de 81 (oitenta e um) itens, que importaram em R\$ 146,89 (cento e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos). E a NOTA FISCAL N.º 455089, expedida no dia 8.12.2006 pela empresa ATACADÃO DISTR. COM. E IND. LTDA., CNPJ 75.315.333/0004-51 (fl. 17), descreve como natureza da operação, a DEVOLUÇÃO DE VENDA A CONSUMO, de 10 (dez) itens, que importaram em R\$ 24,06 (vinte e quatro reais e seis centavos). Como pode ser observado, não resta nenhuma dúvida que o autor tenha tentado comprar as mercadorias no supermercado e efetuar o pagamento por meio do cartão magnético da Caixa Econômica Federal, sendo que por motivo desconhecido, não foi possível a realização da operação. No que diz respeito aos danos sofridos pelo autor, sem nenhuma sombra de dúvida, ele existiu, pois, apesar de só ter obtido o extrato bancário no dia 11 de dezembro de 2006 (fl. 15), ele tinha certeza do saldo, eis que no dia anterior ao fato, ou seja, no dia 7 de dezembro de 2006, foi feito depósito em dinheiro, no importe de R\$ 675,64 (seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), que ele alegou ter sido depositado pelo seu empregador. Tanto isso se mostra patente, que no mesmo dia o autor efetuou saque no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No entanto, a afirmação do autor de que saiu apavorado e morrendo de vergonha (fl. 3 - último parágrafo), não se mostra, deveras, tão exagerada como exposta, uma vez que sequer afirmou sobre a existência de fila no caixa, sendo que na hipótese de ela ter existido na ocasião da referida compra, somente as pessoas que estivessem bem próximas é que poderiam ter presenciado o fato. Nesse aspecto, o autor nada esclareceu e, mais que isso, se alguém tivesse presenciado - repito -, certamente não seria pessoa conhecida sua, pois que o Supermercado Atacadão, por se caracterizar como empresa de comércio voltado para o consumidor popular - o que é plenamente sabido -, tem enorme volume de clientela de São José do Rio Preto/SP e de uma infinidade de cidades de toda a região, o que não poderia implicar em tamanha situação vexatória, como alegou. Cabe observar que a nota fiscal de devolução de parte das mercadorias (fl. 17) se apresenta totalmente diferente do cupom fiscal (fl. 16), o que deixa claro que a providência da citada devolução se deu em outro local, certamente reservado e sem a presença de outros clientes. Quanto às hipóteses aventadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação de que falhas momentâneas podem ocorrer, lançamentos incorretos de senha e problemas no equipamento do Supermercado Atacadão também não estão descartados, não afasta dela a responsabilidade. Mesmo porque a alegação de uso incorreto de senha não passou de mera hipótese, ao mesmo tempo em que eventual problema no equipamento do Supermercado Atacadão poderia ser resolvido por meio de utilização de outro caixa, visto serem vários os que lá existem. Resumindo, a falha ocorrida na utilização do cartão magnético da Caixa Econômica Federal por parte do autor, ou seja, a impossibilidade de pagamento por meio do mesmo, sem nenhuma sombra de dúvida, deu causa ao citado dano moral. Desse modo, reconhecido o dano causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial, o autor pediu a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar, como valor mínimo, 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, que, na época, totalizava R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) (fl. 10 - último parágrafo). Verifico não assistir total razão ao autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Há de ser observado que a falha que resultou na impossibilidade de pagamento por parte do autor, não se mostra tão forte a impor a indenização pretendida. Com efeito, o caso ora examinado não se deu de modo tão constrangedor ao autor, como seria, por exemplo, se tivesse ocorrido a inclusão pela Caixa Econômica Federal de seu nome no cadastro do SERASA, SCPC, ou outros órgãos restritivos de crédito. Em questões de indenizações por danos morais, males sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que o seja razoavelmente intenso, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Desse modo, há de ser descartada a hipótese aventada pelo autor na petição inicial de se tomar como parâmetro o valor mínimo de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente. Daí, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, considerando a inércia do autor [dispensou a produção de prova testemunhal (fl. 40)], cuja consequência disso acabou sendo a falta de melhor prova do alegado constrangimento sofrido, concluo que a tomada de base sobre o valor total da compra não concretizada, no caso a quantia de R\$ 146,89 (cento e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), seja o melhor caminho. Com efeito, concluo que 10 (dez) vezes esse valor, cujo total importa em R\$ 1.468,90 (mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), seja plenamente adequado ao caso. Em casos semelhantes, os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª Regiões, decidiram o seguinte: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO COM CARTÃO MAGNÉTICO REDSHOP. RECUSA. CONTRATO JUNTO A CEF E NÃO COM A ADMINISTRADORA DO CARTÃO. INSUFICIÊNCIA DE LIMITE NO SALDO EM CONTA CORRENTE DA CEF. COMPROVAÇÃO POR PROVA DOCUMENTAL. DANOS MORAIS EXISTENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.1. Não subsiste a excludente de responsabilidade da CEF por falha operacional da empresa administradora do cartão. É da responsabilidade da instituição financeira a indenização por dano moral decorrente da negativa de pagamento com cartão magnético por insuficiência de limite, quando a correntista comprova ter provisão de fundo superior à compra recusada.2. É razoável reduzir o quantum indenizatório arbitrado em 100 vezes o valor da compra, este de R\$ 47,72 (quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), para R\$ 1.000,00 (mil reais), à míngua de prova de maior extensão do dano moral, porque este novo valor não representa quantificação irrisória nem configura enriquecimento sem causa.3. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. (AC - Processo n.º 1999.33.00.014614-2, TRF1, QUINTA TURMA, public. DJ 29/06/2006, pág. 66, Relator Desembargador Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, VU) (negritei e sublinhei) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PAGAMENTO DE FATURA PROCESSADO EM CARTÃO DE CRÉDITO EQUIVOCADO. COMPRA NÃO AUTORIZADA. DANO MORAL. CONFIGURADO.1. De acordo com o disposto na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, parágrafo 2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal.2. Para que reste configurada a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, devem estar presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano material ou moral e nexo de causalidade.3. Hipótese em que o apelante alega que, embora tenha efetuado o pagamento da fatura de seu cartão de crédito com vencimento para 06.03.2007, em 01.03.2007, no valor de R\$ 611,18, não conseguiu realizar o pagamento de suas compras no dia 07.03.2007, posto que o uso do cartão de crédito não foi autorizado pela empresa promovida.4. Conforme correspondência enviada pela CEF ao autor, o pagamento efetuado em 01.03.2007 foi processado em cartão de crédito equivocado, motivo pelo qual estaria sendo lançado como crédito na próxima fatura, juntamente com o valor referente aos encargos contratuais.5. Assim, as compras deixaram de ser efetuadas não em razão da extrapolação do limite concedido, mas sim em decorrência de erro no cômputo do pagamento, pelo que resta evidente a negligência da Caixa Econômica Federal.6. É inaceitável que o particular seja prejudicado ante a falha no serviço prestado pela instituição financeira.7. A indenização pelo dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada técnica do valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas (v. STJ, Terceira Turma, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, publ. em DJ de 17.06.2002).8. Configurada a existência de dano moral, deve o Juiz quantificar a indenização, fixando-a com moderação, de maneira a reparar o ofendido pelo dano, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa do autor.9. Razoável a fixação do valor de R\$ 6.111,80 (seis mil cento e onze reais e oitenta centavos), por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.10. Apelação provida.(AC - Processo n.º 2008.81.00.005315-1, TRF5, Primeira Turma, public. DJE 17/09/2009, pág. 320, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, VU) (negritei e sublinhei)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. DEVOUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS E CONTRA-ORDEM DO EMITENTE. EQUÍVOCO DA CEF RECONHECIDO POR ESTA. CONSEQÜENTE BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO DA AUTORA. NEGLIGÊNCIA ÚNICA DA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INACOLHIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. STF - (ADI-2591). QUANTUM ARBITRADO. MONTANTE QUE GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM O DANO SOFRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ.1. A CEF e a autora apelam de decisão singular, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a a pagar a autora, a título de danos morais, a importância equivalente a 10 (dez) salários mínimos.2. A autora adquiriu um cartão de crédito Hipercard através dos RR. BOMPREGO S/ A e HIPERCARD -ADM. DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA, para realizar suas compras nos supermercados Bompreço e Hiperbompreço.3. O pedido de indenização cinge-se ao fato da devolução indevida do cheque nº 839196, conta corrente nº 6059, agência 0904 da CEF, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por duas vezes, a primeira por insuficiência de fundos e a segunda por alegada contra-ordem do emitente, que foi o motivo para o bloqueio do cartão de crédito hipercard da autora.4. A CEF, em sua contestação, concordou com a alegação trazida pela autora, quanto a existência de provisão de fundos, quando da devolução do cheque, porém argumentou que tal ocorrência se houve por falha no sistema operacional de seus computadores, logo, não foi sua culpa as devoluções. Insiste, ademais, em dizer que tal fato não decorreu qualquer prejuízo a autora, de ordem moral ou material, por não ter comunicado a serviços de proteção ao crédito ou a órgão de restrição cadastral.5. Por outro lado, a autora em suas razões de apelo, requer a inclusão na lide dos RR. BOMPREGO S/ A e HIPERCARD LTDA. por ter seu Cartão de Crédito bloqueado pelos mesmos, e que ficou sabendo do devido bloqueio apenas no momento da realização de suas compras no Hiperbompreço, na qual foi liberada, após o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 acrescida de R\$ 8, 25 perante a gerência.6. Preliminarmente, é de ser afastada a legitimidade passiva ad causam dos RR. BOMPREGO S/ A e HIPERCARD LTDA, por ter bloqueado o Cartão de Crédito da autora, uma vez que o bloqueio do Cartão de Crédito foi realizado sob a informação exclusiva da CEF, que indevidamente informou à aqueles quanto as devoluções do cheque por insuficiência de fundos e alegada contra-ordem do emitente.7. Consoante a ADI-2591 do STF, inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, aplicando-se assim o CDC às Instituições Financeiras.8. Presente encontra-se a responsabilidade civil objetiva da CEF pelas devoluções indevidas do cheque, uma vez que conforme o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.9. No caso, de acordo o dispositivo acima, cabe à CEF, em razão da inversão do ônus probante, a prova da inexistência do vício no serviço ou a prova da culpa exclusiva do autor, fatores estes necessários para elidir a responsabilidade da instituição financeira perante o demandante.10. Apresenta-se razoável a fixação da indenização pelo julgador singular, no caso, a importância equivalente 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do fato, atendendo-se que não houve inclusão do nome da autora em nenhum cadastro negativo de crédito, prestigiando-se neste caso, para tal fixação, o bom senso e a razoabilidade. 11. Correção monetária devida desde o evento danoso, no caso, julho/2001, nos termos da Súmula 43 do STJ, como bem determinou o julgador singular, e não da fixação do quantum indenizatório, como pretende à CEF.12.

Os juros de mora não de ser aplicados a partir da citação, por cuidar a hipótese de responsabilidade contratual, inaplicando-se, no caso, a Súmula 54 do STJ.13. Apelação da CEF parcialmente provida.14. Apelação da autora improvida.(AC - Processo n.º 2001.82.00.005415-1, TRF5, Segunda Turma, public. DJ, 10/10/2006, Pág. 493, 195, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) E, por outro lado, o dano moral causado ao autor deve ter perdurado por curto período, ou seja, naquele dia da compra, em que chegou a requerer a lavratura do Boletim de Ocorrência Policial, o que me faz concluir que a importância de R\$ R\$ 1.468,90 (mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) irá repará-lo satisfatoriamente, pois não ocorrerá seu enriquecimento indevido, haja vista que tal valor equivale a pouco mais de 2 (dois) salários que ele afirmou receber [R\$ 675,64 (fl. 3 - 3º)], nem onerará os cofres da Caixa Econômica Federal, mas sim poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de administrar a utilização dos cartões magnéticos, quanto à informação de disponibilidade de saldos nas respectivas contas, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o dinheiro de sua clientela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor ODAIR ALBERTIN JÚNIOR no valor de R\$ 1.468,90 (mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), devendo ser atualizado, a partir da citação (23.1.2007 - vide fl. 24), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I

0010253-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010253-6) - HELENA DA SILVA FREITAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Helena da Silva Freitas, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício previdenciário de pensão por morte. Alegou que era mãe de Roberto José de Freitas, falecido em 31 de agosto de 2005, o qual era solteiro e não teve filhos. Residia juntamente com a autora, sendo ela sua dependente econômica. Requereu administrativamente o benefício, que restou indeferido, sob o argumento de não comprovação da dependência econômica. Juntou a procuração e os documentos de folhas 09/17.À folha 20 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 21), o INSS apresentou contestação, onde argumentou que apesar da morte estar provada por documento, não se fazem presentes a qualidade de segurado e a dependência econômica. Disse que o único contrato de trabalho de Roberto José encerrou-se em 06/2004 e, portanto, quando do óbito, este não tinha mais a qualidade de segurado. Ademais, não haveria prova de que a autora dependia do filho para sobreviver, quando muito, ele a ajudava, eventualmente, na manutenção da casa. Pugnou pela improcedência do pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência (folhas 25/32). Juntou os documentos de folhas 33/55.Réplica às folhas 58/60.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 62), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (folhas 63/64) e o INSS reiterou sua contestação (f. 67).Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 68).Em audiência, não foi possível a conciliação, foram ouvidas a autora e três testemunhas. Por fim, foi aberto prazo para alegações finais (folhas 81/85). As partes apresentaram seus memoriais às folhas 87/93 e 96/99.É o relatório.2. Fundamentação.Sem preliminares. Temos que a autora pede pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Roberto José de Freitas, ocorrido em 31 de agosto de 2005. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica da pretendente.Segundo o artigo 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, quais sejam: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O INSS alega ser incontroverso o evento morte. Todavia, não reconhece a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da autora.A norma de regência do benefício observa a data do óbito, uma vez que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. No caso, Roberto José de Freitas manteve vínculo empregatício com a empresa Sertanejo Alimentos S/A de 11/04/2001 até 24/06/2004. Ele recebeu a última parcela do seguro-desemprego em 22/12/2004 (f. 61). Assim, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, quando do óbito, ele se encontrava no período de graça, de modo que satisfeito o requisito relativo à qualidade de segurado.No que se refere à dependência econômica, há provas de que ele ajudava a manter a casa da autora. Com efeito, a parte autora juntou carnes de pagamentos em nome de Roberto José de Freitas de compras realizadas nas Casas Bahia e na empresa Grandão Móveis (f. 14/16), nos anos de 2001, 2002 e 2003, sendo que neste último consta o mesmo endereço da autora. Além disso, a prova testemunhal é no sentido de que ele ajudava economicamente a parte autora. Vejamos:É vizinha da autora há uns 20 anos. Conheceu Roberto José de Freitas que sempre residiu com a autora. Morava também com a autora e o esposo, além de Roberto, uma filha de nome Roseli, a qual não trabalhava. Que Roberto pagava o mercado. Tem certeza disso porque a gente via que ele estava ajudando eles sempre. Depoimento prestado por Vera Lúcia Torquetti Vander - f. 83.Conhece a autora há uns 20 anos. Que não mora próximo da autora, mas ficou conhecendo a família dela porque a

cidade é pequena e trabalhou durante 15 anos no Frango Sertanejo, local onde trabalharam o marido e os filhos dela. Conheceu Roberto, que morava com os pais e a irmã Rosilene. Não se recorda se Rosilene trabalhava no período que Roberto estava doente. Que Roberto ajudava em casa porque eram só ele e o pai. Que ficou sabendo que ele ajudava em casa através da própria família da autora. Que Roberto não foi casado e não teve filhos. Que a autora não trabalhava quando do falecimento de Roberto. Não sabe se outros filhos ajudavam a autora, porque todos também possuíam famílias. (...) O marido da autora já tinha saído do Sertanejo por ocasião do falecimento do filho. (...). Depoimento de Maria Helena Teodoro dos Santos - f. 85. Consta que a autora não trabalhava na época, que vivia em companhia de Roberto, de outra filha e do marido, o qual trabalhava, mas auferia remuneração baixa, conforme se pode ver dos documentos juntados pelo INSS (f. 101). É presumível que o falecido, fazendo parte de família de poucas posses, ajudasse nas despesas do lar, mormente pelo fato de apenas dois dos quatro moradores da residência estarem trabalhando na época. Portanto, tenho como suficientes os documentos citados e estes depoimentos para a comprovação da dependência econômica. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do filho Roberto José de Freitas, com valor a ser apurado, a partir do indeferimento administrativo (19/12/2006 - folha 17). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 142.890.297-7 Autora: Helena da Silva Freitas Benefício: pensão por morte DIB: 19/12/2006 RMI: a apurar CPF: 173.551.528-07P.R.I.

0013529-04.2008.403.6106 (2008.61.06.013529-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011991-85.2008.403.6106 (2008.61.06.011991-3)) BEATRIS TANCREDO FUMAGALLI (SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

BEATRIS TANCREDO FUMAGALLI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0013529-04.2008.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, referente aos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos das suas cadernetas de poupança nos percentuais de 22,3589% e 6,4754% -, quando deveria, respectivamente, ter creditado os percentuais de 42,72% e 21,87% dos meses de janeiro/89 e fevereiro/91, bem como não aplicou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenada a citação da ré (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 23/43), por meio da qual, como preliminar, alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época. Apresentou a parte autora resposta à contestação e, além do mais, juntou extratos bancários (fls. 48/70). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 72), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 73), enquanto a ré não se manifestou (fl. 74). Julguei procedente em parte o pedido da parte autora (fls. 76/83). Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 85/96), que, depois de recebido (fl. 99) e contra-arrazoado (fls. 100/119), a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anulou de ofício a sentença, restando prejudicada a apelação (v. fls. 127/129). Com o retorno dos autos a esta Vara, determinou-se à ré a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos das cadernetas de poupança dos períodos de março a maio de 1990 e janeiro a fevereiro de 1991 (fl. 132), cuja determinação cumpriu (fls. 134/145), que, embora intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 147v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DAS PRELIMINARES. 1 - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO Em face do decidido no v. acórdão de fls. 127/129, entendo estar prejudicada a análise da aludida preliminar. A.2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. E sobre a diferença do mês de janeiro/89 já decidiu o E. TRF da 4ª Região (AC n.º 1991.04.12400-6, 2ª Turma, DJ 22.06.1994, pág. 33294, relatora Juíza LUIZA DIAS CASSALES), que: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA-BASE. IPC DE JANEIRO/89. MP N. 32/89. LEI 7.730/89. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA. 1 - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A instituição financeira, depositária dos créditos de poupança, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. 2 - De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte, tanto à União Federal,

como o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para integrar a lide no pólo passivo nas causas em que se discutem os critérios aplicados aos reajustes dos créditos de poupança.3 - A Medida Provisória n.º 32/89, transformada na Lei n.º 7.730/89, não retroage para atingir situações já constituídas no mês de janeiro de 1989, razão pela qual os saldos das cadernetas de poupança, referentes a esse mês, devem ser atualizados pelo IPC.4 - A compensação dos créditos pagos a maior, pretendida pela CEF, não pode ser objeto desta ação, de vez que extravasada ao que foi o pedido. As importâncias atrasadas devem ser devidamente corrigidas a contar do ajuizamento da ação.5 - Excluídos da lide a União e o Banco Central, do Brasil. A Justiça Federal passa a ser incompetente para processar e julgar a causa em relação aos agentes financeiros, prosseguindo, apenas, contra a CEF.- Recursos improvidos.(negritei)Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (fev/89, mai/90 e mar/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 17 de dezembro de 2008.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré os complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITOÉ sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.C.1 - JANEIRO/89 (Plano Verão) No presente caso, verifico que a correção monetária do mês de janeiro de 1989, devida sobre os saldos das cadernetas de poupança (1994-013-00006500-5, 1994-013-00006465-3 e 0353-013-00287668-1) da parte autora, deveria observar o percentual do IPC, pois, nos termos do artigo 5.º, XXXVI da Constituição Federal de 1988 (princípio constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito), não se aplicaria àquela caderneta as normas contidas na Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, que alterou o percentual de correção monetária, tendo em vista ser a autora titular delas antes da vigência do referido diploma legal, conforme observo dos extratos juntados aos autos (v. fls. 50, 52 e 54).Nesse sentido, transcrevo as ementas de alguns julgados:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI 7.730, DE 31.10.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).Esta Corte já firmou entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional.Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida em Lei n.º 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.Recurso extraordinário não conhecido. (RE 200.514-RS, rel. Ministro MOREIRA ALVES). (negritei)Há de ser aplicado assim o percentual do IPC de 42,72% nos saldos das citadas cadernetas de poupança da parte autora a título de correção monetária do mês de janeiro de 1989, com a consequente dedução do percentual creditado pela ré.Nesse sentido têm decidido os Tribunais Regionais Federais, a saber:CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE EXPURGADO. 42,72%. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÓRIOS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO BANCO CENTRAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR AS INSTITUIÇÕES

BANCÁRIAS PRIVADAS. COMPETÊNCIA PARA JULGAR SOMENTE A CEF/MG. LEI 7.730/89.1 - Nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de cadernetas de poupança, os bancos depositários que são os legítimos para figurarem no pólo passivo da demanda.2 - O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, não cabendo aos entes federais normatizadores responder pelos expurgos, se não dispunham dos montantes sobre os quais deveriam ter incidido os índices inflacionários efetivamente havidos.3 - Entendendo que os bancos depositários são os responsáveis pelo ressarcimento do índice de 70,28% expurgados em janeiro de 1989, tenho que reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para julgar os casos pertinentes às várias instituições bancárias privadas elencadas nos autos, pois que somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é empresa pública federal, dando ensejo pois à atuação desta Corte na aplicação do poder jurisdicional.4 - Correção monetária não é renda, mas mera atualização do poder de compra da moeda. Índices inflacionários não podem ser inventados, pelo contrário, hão de lastrear-se na realidade fática. O percentual relativo a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72%, não cabendo o percentual de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, configurando-se no índice cheio havido no período.- Sentença monocrática reformada.- Apelação a que se dá provimento em relação às contas administradas pela CEF e julgado extinto o feito em relação àquelas administradas pelos bancos particulares.(AC n.º 1991.01.18493-8, 3ª Turma, DJ 29.10.1999, pág. 176, relator o Juiz OSMAR TOGNOLO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO BACEN. INCIDÊNCIA DA NOVA LEI. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 NA ORDEM DE 42,72%.1. A circunstância de ter cumprido a Lei e as determinações do BACEN não exime a instituição depositária de adimplir suas obrigações assumidas com terceiros.2. Em se tratando de contrato de depósito, devem estar no processo unicamente as partes que participam da relação jurídica material (depositante e instituição financeira depositária), sendo ilegítima a inclusão de terceiros em qualquer pólo do processo.3. As alterações introduzidas pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, no tocante a remuneração das cadernetas de poupança, não poderiam jamais afetar as condições anteriormente pactuadas, pena de ofensa direta ao princípio constitucional do respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.4. Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.5. Legitimidade da remuneração das cadernetas de poupança, à época, segundo os índices do IPC. O índice de 42,72% é o que melhor reflete a variação do custo de vida no mês de janeiro de 1989.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se dá parcial provimento.(grifei).(AC n.º 96.03.079711-1, 4ª Turma, DJ 11.11.1997, página 095631, relator MANOEL ALVARES)C.2 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança (1994-013-00006500-5, 1994-013-00006465-3 e 0353-013-00287668-1).Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis:Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do

princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ...Logo, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 139), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90 na correção do saldo existente apenas na caderneta de poupança n.º 1994-013-00006500-5, pois que às cadernetas de poupança ns. 0353-013-00287668-1 e 1994-013-00006465-3 foram encerradas, respectivamente, em 10 e 11 de abril de 1989, com as retiradas ou saques dos saldos existentes nas mesmas (v. fls. 136 e 145). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.3 - FEVEREIRO/91 (Plano Collor II) Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal;

não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente apenas na caderneta de poupança n.º 1994-013-00006500-5, mas sim outro. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, ainda, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança n.º 1994-013-00006500-5 seja corrigido no dia 10 de fevereiro ou 10 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, por duas razões jurídicas: 1ª) aplica-se a Lei n.º 8.088, de 31.10.90, no caso o BTN para o período aquisitivo iniciado no dia 10 de janeiro e término no dia 10 de fevereiro; 2ª) aplica-se a MP n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, no caso a TRF para o período iniciado no dia 10 de fevereiro e término no dia 10 de março de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento), por falta de previsão legal, ao saldo na sua caderneta de poupança n.º 1994-013-00006500-5. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP n.º 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário

depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela:a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente às cadernetas de poupança ns. 1994-013-00006500-5, 1994-013-00006465-3 e 0353-013-00287668-1;b) correção monetária do mês de abril/90 (44,80% do IPC), referente apenas à caderneta de poupança n.º 1994-013-00006500-5. As diferenças deverão ser atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (19/12/08 - v. fl. 20), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Arcará cada parte com a verba honorária de seus patronos.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003496-18.2009.403.6106 (2009.61.06.003496-1) - ROBSON MOURA DA SILVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pelo autor ROBSON MOURA DA SILVA (fl. 338), e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à fl. 35 (cuja falta de exame de tal pedido constato só agora) e, por conseguinte, deixo de condená-lo nos ônus de sucumbência. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004651-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004651-3) - AIRTON RODRIGUES MACHADO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Airton Rodrigues Machado, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Disse, para tanto, que lhe foi deferido o auxílio-doença, a partir de 04/10/2002, que se estendeu até julho de 2005, quando foi informado de que não teria direito ao benefício por não comprovar o recolhimento de 1/3 após a nova filiação após a perda da qualidade de segurado. Disse que interpôs recurso, obtendo sucesso, porém, isso ocorreu somente em 26/08/2008. Durante aquele período manteve-se totalmente incapacitado para o trabalho e enfrentou problemas para obtenção de emprego, motivo pelo qual deixou de contribuir para a Previdência Social. Disse que conseguiu marcar nova perícia apenas em 08/05/2009, sendo-lhe indeferido o benefício ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão do INSS, pois apresentaria sérios problemas no ombro, nas articulações, no joelho, coluna, coração e bacia, (...). Disse que apesar das tentativas de reabilitação, não obteve sucesso, pois seu quadro é irreversível, o que o torna imprecioso ao trabalho e o faz viver na mais completa miserabilidade. Juntou a procuração e os documentos de folhas 09/46.Às folhas 49/50, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu-se ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização de perícia médica nomeando-se peritos com especialidade em ortopedia e cardiologia e facultou-se às partes a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Laudo médico pericial com especialidade em cardiologia juntado às folhas 87/91.Citado (f. 71), o INSS apresentou contestação (folhas 101/106) na qual disse que a controvérsia cinge-se a todos os requisitos necessários para concessão do benefício e que o autor, submetido à perícia médica, foi considerado apto para o trabalho. Assim, pugnou pela improcedência. Juntou os documentos de folhas 107/123.Réplica às folhas 134/141.Laudo médico pericial com especialidade em ortopedia juntado às folhas 148/151, sobre o qual as partes se manifestaram às folhas 155/158 e 164.À folha 165 foi postergado o requerimento de antecipação da tutela para o momento da sentença. Na mesma oportunidade foi indeferido o requerimento do INSS sobre a complementação do laudo pericial. Às folhas 182/187 o INSS interpôs agravo retido contra a decisão.É o relatório. Pleiteia o autor seja-lhe restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença para posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, é preciso verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91.Nos presentes autos a controvérsia cinge-se a todos requisitos. Desta forma, analisarei inicialmente a incapacidade laborativa do autor, para, após, verificar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.Veja-se que o perito médico judicial, especialista em cardiologia, atestou que o autor, na data da perícia apresentou, incapacidade para realizar serviços pesados. Salientou que o autor é portador de Sequela de poliomielite, processo degenerativo osteoarticular em vários locais, ruptura do supra espinhal do ombro esquerdo, espondiloartrose coluna lombar (vide

folhas 87/91). Por sua vez, o perito especialista em ortopedia atestou que o autor, na data da perícia apresentou: Atrofia do membro inferior esquerdo, por seqüela de Paralisia Infantil; associado a seqüela de fratura do fêmur esquerdo, ocorrida segundo relatos em 1970 que evoluiu com infecção crônica (osteomielite); espondiloartrose da coluna lombar que guarda relação direta com a atrofia do membro inferior esquerdo; e desde 2008 com lesão do tendão supra espinhoso do ombro esquerdo. Quanto ao exame físico, ressaltou: Atrofia do membro inferior esquerdo por seqüela de paralisia Infantil; sinais de insuficiência venosa profunda com manchas ocres; tremdelemburg positivo; cicatrizes laterais coxa esquerda; refere dor em tornozelo esquerdo; dor e limitação supra espinhoso ombro esquerdo. Confirma-se as respostas do perito, especialista em ortopedia, aos quesitos de n.ºs 2 ao 6 (vide laudo de folha 150):(...) 2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de se início? (informação importante)R.: Ao exame físico e análise dos exames complementares apresentados a pericias pelo autor podemos estimar seu início desde sua infância, tendo sido agravada em 1970 e piorando gradativamente com o passar dos anos; sofrendo novo agravante em 2008 com a lesão do ombro esquerdo, que é de caráter cirúrgico para melhora funcional relativa. O autor é qualificado desde sua infância com déficit físico. 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?R.: Relatou que faz uso esporádico de anti-inflamatórios. Ao exame físico a melhora clínica não é possível, seu quadro é Per manete e Irreversível. 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?R.: Ao exame físico resulta em incapacidade TOTAL. a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc.)?R.: Sim Parcialmente. Estando adaptado às suas limitações. 5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?R.: Há incapacidade física definitiva, ou seja irreversível, nem mesmo com cirurgias. 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se inexistente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?R.: Há incapacidade física permanente. Por fim, consta de seu trabalho (folha 151): Trata-se de um processo de AÇÃO por alegada incapacidade para o trabalho. Cumpre aqui discutir, à luz da ciência médica, se existe, atualmente, moléstia que incapacite o autor para o trabalho. Dos pontos relevantes abordados e elucidados restou absolutamente clara para esta perícia que o autor é portador de seqüela de paralisia infantil do membro inferior esquerdo, agravado por seqüela de fratura do fêmur esquerdo que evoluiu para osteomielite crônica (infecção no osso) de caráter irreversível, nem mesmo cirurgicamente; evoluindo com piora por artrose da coluna lombar e artrose do ombro esquerdo com lesão do tendão supra espinhoso, portanto, está evidenciado a Incapacidade Total, Permanente e Definitiva. CONCLUSÃO: Do exposto, conclui-se que o autor é portador de seqüela de paralisia infantil do membro inferior esquerdo, agravado por seqüela de fratura do fêmur esquerdo que evoluiu para osteomielite crônica (infecção no osso) de caráter irreversível, nem mesmo cirurgicamente; evoluindo com piora por artrose da coluna lombar e artrose do ombro esquerdo com lesão do tendão supra espinhoso, portanto está evidenciado a Incapacidade Total, Permanente e Definitiva. Da análise dos laudos periciais, vê-se que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado de exercer atividades laborativas. Passo à análise, então, acerca da qualidade de segurado e cumprimento da carência. Vejo que o autor conta com alguns registros em sua CTPS, sendo que no período compreendido entre 15/09/2002 até 12/07/2005, obteve três benefícios de auxílio-doença. O último benefício teve vigência de 11/05/2005 até 12/07/2005. Vejo, mais, que somados os períodos em que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença, totalizaram quase três anos (vide f. 109). Ainda que conste do CNIS que o último benefício de auxílio-doença (NB n.º 502.399.960-9) tenha cessado em 12/07/2005, não há falar-se em perda da qualidade de segurado do autor, pois ficou comprovado que, ainda que os primeiros sintomas da doença remontem à infância, uma vez que portador de seqüelas de poliomielite, ele exerceu atividades laborativas, com vários vínculos descontínuos, no período compreendido entre 1980 e 2002, sendo que a incapacidade total para as atividades surgiu após o agravamento da doença, conforme concluiu o perito ortopedista ao responder ao quesito 7 do laudo. Confirma-se (f. 150): 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?R.: Ao exame físico e análise dos exames complementares estimamos que saiu incapacidade sempre existiu, sendo qualificado com deficiente físico, ou portador de necessidades especiais, com piora desde 1970, Parcialmente e agravado para incapacidade total após a lesão do ombro esquerdo estimada há cerca de dois anos. Assim sendo, cabe a aplicação da exceção disposta na segunda parte do parágrafo 2º do artigo 42 da lei de benefícios, pois comprovado que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento de doença pré-existente. Aplica-se, ainda, o entendimento jurisprudencial de que não há perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social involuntariamente, em razão de doença incapacitante. Desta forma, presentes os requisitos qualidade de segurado, carência e incapacidade total e permanente para o trabalho, motivo pelo qual, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, 2º, DA LEI Nº 8.213/91.- Matéria referente à exigência de comprovação de um período mínimo de carência não apreciada na instância a quo, sequer foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação do colegiado sobre o tema. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da questão federal suscitada no apelo raro.- Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.- A análise da alegação de que não restou comprovada a incapacitação total e permanente do beneficiário demandaria reexame de prova, o que é vedado

em sede especial por força do contido na Súmula 07/STJ.- A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.- Recurso especial não conhecido.(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.III - Cumprimento do período de carência e condição de segurado da Previdência Social devidamente demonstrados e reconhecidos pelo INSS, quando concedeu ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença.IV - Embora o mal seja pré-existente à filiação do autor à Previdência Social e que tenha permanecido sem vínculo previdenciário por lapso de tempo superior ao período de graça, tem direito ao benefício, em razão da progressão e agravamento da doença, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado pelo fato de ter deixado de trabalhar e contribuir para o INSS involuntariamente, em razão da referida doença. Aplicação da 2ª parte do 2º do art. 42 da lei de benefícios e precedentes.V - Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.VI - Termo inicial corretamente fixado a partir de 15.01.2001, o dia seguinte à cessação do auxílio-doença anteriormente concedido na via administrativa, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido, pois, na ocasião, o autor ainda estava acometido das doenças incapacitantes que provocaram a concessão daquele benefício, que persistiram até a data da realização da perícia em Juízo.VII - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento e serem pagas em uma única parcela, segundo os critérios da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, Súmula nº 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.VIII - Reformada a base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve corresponder à soma das parcelas devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.IX - Excluída a condenação da autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista a isenção de custas (art. 9º, I, da Lei 6032/74 e 1º do art. 8º da Lei 8620/93) sequer em reembolso, por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita.X - Remessa oficial parcialmente provida.XI - A prova da gravidade da doença do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão liminar da tutela jurisdicional antecipada, cujos efeitos são mantidos, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.(TRF 3ª Região - REO - REMESSA EX-OFFICIO - 920371/SP, Processo n.º 200403990078556, Nona Turma, DJ: 14/02/2005, página 592, Relatora: JUÍZA MARISA SANTOS).Embora isso, não procede o pedido de aplicação acréscimo ao valor da aposentadoria, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, por não ter ficado configurado que a parte autora necessite da assistência permanente de outra pessoa.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (12/06/2009), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com valores percebidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor, aliado à sua incapacidade.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:P.R.I.

0005159-02.2009.403.6106 (2009.61.06.005159-4) - OZIAS JOSE DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1. Relatório.Ozias José da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe implantado o benefício de auxílio-doença e sucessivamente a aposentadoria por invalidez.Disse, para tanto, que desde junho de 1979 está filiado ao RGPS, exercendo atividades laborativas com anotações em CTPS em períodos descontínuos até agosto de 1996. Em

outubro de 1996, em razão de um acidente, foi acometido de problemas de saúde, tendo deslocamento da retina, com cegueira em olho esquerdo (CID H33.0), e distúrbio de memória, e desde então não conseguiu mais voltar a trabalhar. Em 17/07/2007 formulou requerimento de auxílio-doença, que foi deferido até 31/08/2007, quando foi suspenso em razão de parecer da perícia médica. Sustentou que não possui capacidade laborativa em vista dos problemas de saúde que apresenta. À folha 46 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ele que juntasse o resultado do requerimento administrativo. À folha 52 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, antecipou-se a realização de perícia médica, nomeando médica especialista em oftalmologia e determinou-se citação. Às folhas 65/66 e 71/83 o autor juntou documentos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (folha 67), o INSS apresentou contestação (folhas 86/89), onde alegou que embora a perícia médica tenha constatado incapacidade laborativa, o requerimento de 30/06/2009 foi indeferido pela perda de qualidade de segurado. Com efeito, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indica vínculos até 18/08/1996. Em que pese a concessão do auxílio-doença de 12/07/2007 a 31/08/2007, a qualidade de segurado é controversa e é ônus do autor comprová-la. Sendo assim, a parte autora não comprova os requisitos legais a lhe assegurar o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Por fim, disse que os documentos juntados são particulares, emitidos sem participação da previdência social, sem o crivo do contraditório, motivo pelo qual não podem prevalecer sobre as conclusões das perícias médicas oficiais. Pugnou pela improcedência. Juntou os documentos de folhas 90/99. Réplica às folhas 102/104. Laudo médico pericial juntado às folhas 106/109, sobre o qual as partes se manifestaram (folhas 112/115 e 118). À folha 121 o julgamento foi convertido em diligência, para o fim de ser complementada a perícia, o que ocorreu às folhas 124/125 e sobre a qual se manifestaram as partes às folhas 130/133 e 136. É o relatório. Sem preliminares. Pede o autor a implantação do benefício de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, é preciso verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Acaso verificada que a alegada incapacidade deu-se em período em que o autor mantinha a qualidade de segurado e carência, ser-lhe-á devido o benefício pretendido, motivo pelo qual, passo ao exame do requisito incapacidade. Neste aspecto, observo que o perito médico judicial, com especialidade em oftalmologia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou incapacidade parcial e relativa a determinadas funções. Confirmam-se as respostas do perito, aos quesitos de números 1º a 6º (vide laudo de folhas 107/109): 1) É o(a) autor(a) portador(a) de alguma doença? Qual? (informar o CID) . Hereditária, congênita ou adquirida? R: Cegueira em um olho - H54.4 e catarata senil OD - H25.92) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a), ela(s) produz(em) reflexo(s) em que sistema(s)? Quais os órgãos afetados e os sintomas? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R: Sem visão no OE e perda da estereopsia, ou seja, visão de profundidade. Exame oftalmológico. 3) A(s) doença(s) resulta(m) em substancial incapacidade de trabalho do(a) autor(a), ou seja, ele(a), em face da(s) doença(s) diagnosticada(s), está inapto(a) para o desempenho de qualquer outra atividade laboral (ou é irrecuperável e irreabilitável)? Como chegou à conclusão da resposta? R: O OE é irrecuperável, pela perda da visão estereoscópica é recomendável não exercer atividade de tratorista, entre outras. A catarata senil apresentada no OD não tem indicação cirúrgica no momento. Acredito que a incapacidade seja parcial e relativa a determinadas funções. 4) Em sendo negativa resposta, o(a) autor(a), em face da(s) doença(s) diagnóstica(s), está inapto para desempenho da atividade habitual que vinha desempenhando ou, então, caso isso não seja possível, para outra capaz de lhe garantir a subsistência, ou seja, é recuperável e reabilitável a capacidade dele(a)? R: Respondido no item 3, mas pela profissão exercida pelo autor a AV do OD proporcionara capacidade laboral. 5) Em caso da incapacidade ser profissional (apenas em relação àquela atividade que vinha sendo desenvolvida pelo(a) autor(a) até o momento imediatamente anterior ao da incapacidade profissional), ela impossibilita o(a) autor(a) de continuar desempenhando o seu trabalho habitual, como concluiu pelo prazo superior? R: Dificulta na questão da estereopsia. 6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade, que acomete o(a) autor(A)? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? R: Pela história alegada pelo autor foi há 13 anos que concomitante e corroborado com o quadro oftalmológico, sendo que é perfeitamente possível que seja na data relatada pelo autor. Discussão e Conclusão Apresenta cegueira em OR, no entanto não apresenta AV tão baixa no OD que justifique a solicitação. Pela conclusão do perito, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho, haja vista que o médico disse que o OE é irrecuperável e pela perda da visão estereoscópica é recomendável não exercer atividade de tratorista, entre outras e, ainda, que a catarata senil apresentada no OD não tem indicação cirúrgica no momento. Portanto, concordo em parte com o médico perito judicial, quando disse que o autor apresenta-se com a incapacidade parcial e relativa a determinadas funções. O fato é que neste caso há o impedimento da atividade laborativa, sem permitir o exercício de outra pela qual possa sobreviver, haja vista sua idade (50 anos), baixo grau de instrução (somente exerceu atividades de nenhuma ou pouca instrução - servente de pedreiro, auxiliar de máquinas e auxiliar geral), bem como suas limitações físicas, devido a catarata senil no olho direito, que sequer tem prognóstico de cura (não existe indicação cirúrgica). Ademais, é evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços de baixa ou nenhuma qualificação poderá conseguir retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo. Consigno que o perito esclareceu que a incapacidade laborativa do autor surgiu há treze anos (vide folha 124), ocasião em que mantinha a qualidade de segurado e carência ao benefício pretendido. Ademais, no período de 12/07/2007 até 31/08/2007 recebeu

benefício previdenciário, administrativamente. Assim sendo, por satisfazer também o último requisito (incapacidade permanente para o trabalho), faz ele jus ao benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei n.º 8.213/91). Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE QUESITOS: MULTA PRAZO DE IMPLANTAÇÃO. I - Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a suspensão pleiteada. II - O agravado, nascido em 06.04.62, apresenta cegueira total no globo ocular esquerdo e baixa acuidade visual a direita (CID H54.7), conforme atestado médico, emitido em 23.03.07. III - O destinatário da prova é o juiz, que verificará a necessidade ou não da realização de determinada prova a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 130 do CPC. IV - Desnecessidade da apresentação de quesitos pelas partes, seja pela especialização do IMESC na realização dos laudos periciais, seja pela celeridade do processo, lhe é lícito dispensá-los. V - As partes, após a apresentação do laudo, deverão ter oportunidade para manifestação, de modo que não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa. VI - Impor multa diária ao réu, na hipótese de descumprimento de ordem judicial pelo prazo fixado, é faculdade conferida ao magistrado, e independe do pedido do autor, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. VII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 312878, Processo n.º 200703000909821/SP, Oitava Turma, DJU: 23/04/2008, página 355, Relatora: JUÍZA MARIANINA GALANTE). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia posterior ao da cessação do auxílio-doença (01/09/2007), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autor: Ozias José da Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 01/09/2007 RMI: a ser apurada CPF: 121.795.658-10 P.R.I.

0005969-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005969-6) - VALDECIR MELENDRES - INCAPAZ X EVA CUNHA MELENDES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Valdecir Melendres, incapaz, representado por sua curadora Eva Cunha Melendres, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com requerimento de antecipação da tutela, visando a obtenção de benefício assistencial. Alegou, em síntese, que era beneficiário da assistência ao portador de deficiência, todavia, em 11/05/2005 recebeu comunicação do INSS informando que seu benefício havia sido suspenso, em razão de superação do limite da renda familiar. Disse que é dependente de terceiros, necessitando de cuidados e atenção destes, o que torna impossível seu ingresso no mercado de trabalho, uma vez que não possui capacidade mental para exercer qualquer atividade laborativa. Disse que reside com sua mãe e curadora, que conta com 70 anos de idade, que também necessita de cuidados especiais, sustentando-se apenas com a pensão que esta recebe, no valor de um salário mínimo mensal, e com a ajuda de terceiros. Juntou a procuração e os documentos de folhas 12/29. À folha 32 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, suspendeu-se o curso do feito, pelo prazo de 60 dias, para que o autor formulasse novo pedido na esfera administrativa. O autor formulou o pedido, que restou indeferido (folhas 35/36). Às folhas 37 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS e intimação do MPF. Citado (folha 39), o INSS apresentou contestação, onde alegou que o autor não apresenta a hipossuficiência necessária ao benefício de assistência social, uma vez que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, ou seja, o requerente e sua genitora, a qual percebe pensão por morte (NB 21/138.432.673/9) desde 20.02.2003, além de se encontrar empregada (empregador Ademar Batista da Paixão). Assim, a genitora possui duas fontes de renda. Desta forma, sustentou que a renda per capita supera o limite legal e que o autor não faz jus ao benefício assistencial pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido, com a consequente condenação do autor nos consectários de sucumbência (folhas 41/45). Juntou documentos às folhas 46/63. Réplica às folhas 66/71. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 72), o autor pugnou pela realização de estudo social e perícia médica (folhas 73/74) e o INSS pugnou pela produção de todas as provas em direito permitidas (folha 77). À folha 79, designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a realização de perícia médica e estudo social, com a nomeação do perito especialista em psiquiatria e da assistente social, facultando-se às partes a formularem quesitos suplementares e a indicarem assistentes técnicos. Laudo de Estudo Social juntado às folhas 99/104. Em

audiência, foram ouvidas em declarações a curadora do autor e duas testemunhas prestaram depoimentos (folhas 106/109). O autor apresentou alegações finais às folhas 111/114 e o INSS à folha 117. Laudo médico-pericial juntado às folhas 124/126. À folha 132 o INSS pugnou pela juntada aos autos do parecer elaborado por sua assistente técnica (folhas 133/134). Por fim, o MPF opinou pela procedência do pedido (folhas 136/139). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, como um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já se sanou a celeuma quanto a inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações analiso as provas. Pela cópia do documento de f. 14, verifico que o autor nasceu em 29 de agosto de 1967, estando, atualmente, com 43 (quarenta e três) anos de idade. Deste modo, não atende ao requisito idade para o fim de obtenção do benefício pretendido. Portanto, trata-se de pedido de benefício de amparo social devido a portador de necessidades especiais, e para tal deve o autor comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para concessão do benefício, os conceitos de família, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a Lei 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência física é: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Desta forma, se constatado que os males que acometem o autor o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito portador de deficiência exigido para a percepção do benefício pretendido. Outrossim, do exame do laudo médico pericial, conclui-se pela incapacidade atual do autor. O perito atestou que o autor é portador de retardo mental moderado e comprometimento significativo de comportamento, adquirida aos 4 meses de idade, devido a sequele de meningite, que causa reflexo no sistema psíquico e emocional. Disse que a patologia afeta o cérebro e produz sintomas de retardo mental, alterações cognitivas, comportamento e conduta inadequados, com contato pessoal muito limitado e restrito. Esclareceu que o autor não apresenta condições psíquicas adequadas para realizar qualquer atividade profissional. Esclareceu, mais, que o autor mostra-se definitivamente incapaz para atividade profissional e que é totalmente dependente de terceiros (vide folhas 124/126). Desta forma, concluiu o perito pela incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de qualquer atividade laborativa e para os atos da vida independente. Portanto, restou comprovado o primeiro requisito. Passo, então, ao exame da segunda exigência legal (hipossuficiência), que entendo também restou comprovado nos autos. O estudo social (folhas 99/104), demonstrou que o autor reside junto com a mãe e curadora, numa casa cedida pelo irmão, Paulo Roberto Meledres. Consta que mãe e filho residem na casa há mais de vinte anos, sendo a residência composta por três quartos, sala, cozinha, um banheiro, varanda, laje, piso frio e conta com móveis em ótimo estado de conservação. Consta que o bairro é de difícil acesso, pois não possui ruas asfaltadas. Por fim, esclarece que a genitora recebe pensão por morte, no valor de um salário mínimo, e que o autor faz uso constante de medicamentos, sendo que consegue alguns na rede pública. Por fim, disse que os irmãos ajudam sempre que necessário, financeiramente. Como dito acima, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98, vale dizer, o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91: cônjuge; companheira(o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Com se vê, há escassez de recursos, pois somente a mãe do autor auferia benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo mensal, a família não tem qualquer auxílio assistencial do Poder Público. Os irmãos do autor ajudam financeiramente, quando necessário. Todavia, verifico que há hipossuficiência de recursos para manutenção do autor. Ademais, o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 01/10/2003, que aplico por analogia, em seu artigo 34 e seu parágrafo único, dispõem: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Portanto, conforme disciplinado no artigo 34 e seu parágrafo único, entendo que se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, para o idoso, também o é para o portador de necessidades especiais, pois a aferição da hipossuficiência é notadamente de cunho econômico. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um

membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este aspecto, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, pois economicamente se defronta com situações iguais. Ainda que o autor e sua mãe recebam ajuda esporádica dos irmãos do autor, os valores daí auferidos não podem ser computados para verificação da renda per capita, pois se trata de renda incerta. Assim, restou comprovado nos presentes autos, que o autor faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 - Processo: 199961160031615 UF: RS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088543 - Fonte: DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 249 - Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar do requerimento administrativo formulado em 26/08/2009 (f. 36). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor e sua família, aliado à sua incapacidade de obter renda. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 537.020.394-42 Autor: Valdecir Melendres - incapaz Benefício: Amparo Social DIB: 26/08/2009 RMI: um salário mínimo CPF: 266.042.298-23 P.R.I.

0006788-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006788-7) - MARIA FABRI CARSONI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE

MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

MARIA FABRI CARSONI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2009.61.06.006788-7 - alterados para 0006788-11.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/6), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou restabelecer-lhe o Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de trabalhar como empregada doméstica há muitos anos, sem o respectivo registro em CTPS e, para amparar uma velhice digna, começou recolher contribuições previdenciárias há cerca de dois anos, até que em meados de 2008, mais precisamente julho e novembro de 2008, tornou-se impossibilitada de exercer sua atividade laboral habitual, pois, em exame médico, concluiu-se estar com Glaucoma (CID 10 H40), Diabete Mellitus (CID 10 E10) e Hipertensão Arterial (CID 10 I10), o que a fez pleitear em 8.8.2008 o benefício de Auxílio-Doença n.º 531.406.834-2 e em 15.11.2008 o benefício de Auxílio-Doença n.º 532.995.791-1, que restaram indeferidos sob argumento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, com o que não concorda, na medida em que não possui condições de voltar a exercer atividade laborativa, principalmente a ocupação habitual (doméstica), e por contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade, e daí entende ter direito a um dos citados benefícios previdenciários por incapacidade. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipou-se a realização de perícia, com nomeação de peritos, e ordenou-se a citação do INSS (fls. 19/v). Juntaram-se os laudos médico-periciais (fls. 46/9 e 70/4). O INSS ofereceu contestação (fls. 52/6), acompanhada de documentos (fls. 57/62), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos necessários para o gozo dos benefícios pleiteados, quanto à incapacidade laborativa, alegou que foram realizadas perícias tanto pelo INSS como pelo Juízo, que concluíram pela capacidade laborativa da autora. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, sustentou haver necessidade de se provar que a incapacidade se dê de forma total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial e fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 65/7). O INSS juntou pareceres de suas Assistentes Técnicas (fl. 76/81). O INSS protestou pela completa improcedência da demanda e reiterou os termos da contestação (fl. 84). O Ministério Público Federal consignou que deixaria de se manifestar quanto ao mérito da demanda (fls. 86/7). Deferiu-se o pedido da autora para realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia e, na mesma decisão, determinou-se a intimação do perito na área de oftalmologia a refazer o laudo médico-pericial (fls. 89/v). Juntados o laudo médico refeito e o novo laudo (fls. 102/5 e 123/9), as partes manifestaram sobre os mesmos (fls. 111, 122, 131/3 e 140/141v). O INSS juntou parecer de seu Assistente Técnico (fls. 134/7). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 57/9) demonstram que a autora se filiou e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social, como contribuinte individual facultativo, de 1.5.2007 a 31.10.2008. Numa análise conjunta do artigo 15, inciso VI, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, constato que a autora perdera a qualidade de segurada da Previdência Social no dia 16 de junho de 2009, portanto, um pouco antes do ajuizamento desta ação, que se deu no dia 28 de julho de 2009. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar casos similares, decidiu o seguinte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO LEGAL - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - SEGURADO FACULTATIVO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - OMISSÃO SUPRIDA. APLICAÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO RECURSO. I - O julgado incorreu em omissão porque não apreciou a questão relativa à alegação de que a última contribuição feita pelo de cujus se deu na condição de contribuinte facultativo, que tem o período de graça reduzido para seis meses, nos termos do artigo 15, VI, da Lei nº 8213/91. II - As informações extraídas do CNIS demonstram que o último vínculo empregatício foi encerrado em 05/08/2003 e que, posteriormente, foram efetuados recolhimentos relativos aos meses de novembro de 2004, dezembro de 2005 e janeiro a maio de 2006, não existindo atividade cadastrada para a inscrição informada (1.066.536.541-0). Também não há nos autos prova de que o segurado falecido exercesse alguma atividade remunerada, a ensejar o reconhecimento da condição de contribuinte individual no período em que recolheu as contribuições devidas à Previdência Social. III - Havendo dúvidas quanto à manutenção da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória nesta via, na medida em que indispensável o deslinde da controvérsia, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte postulada. IV - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a produção das provas requeridas na inicial da ação originária do presente recurso, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. V - Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada e, em consequência, modificando o julgado embargado, negar provimento ao agravo de instrumento, cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. (AI - Processo n.º 2009.03.00.044590-4, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394555, TRF3, NONA TURMA, public. DJF3 CJ1 05/08/2010, pág. 802, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, VU) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE FACULTATIVO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social,

garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Verifica-se que entre a última contribuição, aos 05/98, e o ajuizamento da presente ação, em 27.11.01, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 6 (seis) meses relativos ao período de graça do segurado facultativo, previsto no art. 15, inc. VI, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurada. (negritei e sublinhei)- Não se há falar em direito adquirido, pois não restou consignado que a parte autora estivesse incapacitada de forma total e permanente desde a época em que mantinha a qualidade de segurada. Nenhum documento médico foi anexado aos autos nesse sentido.- Além disso, os laudos periciais foram contundentes ao informar que se trata de incapacidade de natureza parcial, podendo a parte autora exercer atividades de médio esforço físico ou leves.- No caso sub judice, a parte autora não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito afirmado que pode continuar a efetuar referidas tarefas, não há presença de incapacidade, não lhe podendo ser deferida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença.- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.- Apelação do INSS provida.(AC - Processo n.º 2007.03.99.047441-4 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254702, TRF3, OITAVA TURMA, public. DJF3, 07/10/2008, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, VU) De forma que, não comprovado o primeiro requisito (qualidade de segurada da Previdência Social), resta prejudicado o exame dos demais (cumprimento de carência e incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho) e, por conseguinte, a improcedência da pretensão se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA FABRI CARSONI de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito da qualidade de segurada da Previdência Social por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

0007017-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007017-5) - ROSALINA ALVES(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1. Relatório.Rosalina Alves, qualificada na inicial, ingressou a presente ação pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte.Alegou, em síntese, que era mãe de Deruedersu Pérpetuo Alves da Silva, falecido em 05 de junho de 2008. Deruedersu era solteiro, residia em sua companhia e compartilhava as despesas da casa com o rendimento do seu trabalho e não tinha outros dependentes. Fez pedido administrativo, que restou indeferido ao argumento de inexistir prova de dependência econômica. Juntou a procuração e os documentos de folhas 10/29.À folha 33 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos de tutela. Por fim, determinou-se a citação do INSS.Citado (folhas 35), o réu apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos para a concessão da pensão por morte. No presente caso, disse que inexistem documentos comprovando a dependência econômica. Além disso, quando do óbito, a autora trabalhava e recolhia contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, declarando o salário de R\$ 415,00, o que afasta qualquer alegação de dependência econômica. Portanto, o simples auxílio ou a compra de presentes não serve para caracterizar dependência econômica. Pugnou pela improcedência. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a isenção de custas (folhas 37/43). Juntou os documentos de folhas 44/58.Réplica às folhas 61/67.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 68), a autora não o fez (folha 68/vº) e o INSS reiterou as manifestações anteriores (folha 71). A autora juntou rol de testemunhas às folhas 72/73.À folha 74 foi designada audiência de instrução e julgamento.Em audiência, não foi possível a conciliação entre as partes. Na oportunidade, foram ouvidas a autora, em declarações, e três testemunhas por ela arroladas, e, ainda, foram apresentadas alegações finais remissivas (folhas 90/94). É o relatório.2. Fundamentação.Sem preliminares.A autora pede pensão por morte, em razão do óbito de seu filho, Deruedersu Perpétuo Alves da Silva, ocorrido no dia 05/06/2008. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente.Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso da autora, a dependência econômica deve ser comprovada.A norma de regência do benefício observa a data do óbito, eis que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Vejamos, a prova oral:A autora disse que na época do falecimento do filho trabalhava de doméstica e o ex-marido trabalhava de vez em quando, como chefe de cozinha. O filho falecido dava o dinheiro que ganhava em casa e também a cesta básica (folha 91).A testemunha Mauro Toni Bertacini disse que Deruedersu ajudava a autora, visto que se tratava de família pobre, sendo que inclusive fazia bicos nos finais de semana para ganhar dinheiro e ajudar mais em casa. Disse que o marido da autora, à época, não parava

empregado e os outros dois filhos da autora apenas estudavam (folha 92).Sebastião Carlos Vicente disse que Deruedersu ajudava a mãe desde que era menor de idade. Disse que o ex-marido da autora não parava em emprego e Deruedersu reclamava que não podia contar com o pai e que tinha vontade de melhorar de vida para dar condições melhores para a mãe (folha 93).Por fim, Percival Feres disse que Deruedersu trabalhava inclusive fazia bicos nos finais de semana para ajudar a família em casa. Disse que ele ajudava com dinheiro, pois o pai era inconstante nos serviços. Disse que na época a autora trabalhava, porém, atualmente, encontra-se parada em decorrência de problemas de saúde (folha 94).Tenho como suficientes estes depoimentos para a comprovação da dependência econômica. Quanto a isto, é desnecessária a juntada de início de prova material. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido.(STJ, Quinta Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 886069, DJE DATA:03/11/2008). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.Apelação provida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187260, Processo 200703990131419/SP, 10ª TURMA, DJU de 15/08/2007, pág. 602, Rel. JUIZ CASTRO GUERRA).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o falecido era solteiro, sem filhos e residindo com sua mãe no momento do óbito, conforme se infere do cotejo do endereço constante da certidão de óbito com aquele declinado na inicial (Rua São Luís nº 1.140, Catanduva/SP). II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. Precedentes do E. STJ. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1318019, Processo 2008039902273851/SP, 10ª TURMA, DJU de 02/12/2009, pág. 3106, Rel. JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte do filho DERUEDERSU PERPÉTUO ALVES DA SILVA, a partir do requerimento administrativo (art. 74, II, L. 8.213/91), cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8213/91.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 147.556.218-4Autora: Rosalina Alves Benefício: Pensão por MorteDIB: 07/08/2008 RMI: a ser apuradaCPF: 076.486.648-60Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I

0007387-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007387-5) - LUIZ FIGUEIRA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1. Relatório. Luiz Figueira Filho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a obtenção de aposentadoria rural por idade. Para tanto, alega que desde a tenra idade desenvolveu o labor rural, eis que sempre trabalhou na propriedade da família, atualmente denominada Fazenda São Luiz, no município de Mirassol/SP. No ano de 1952, com o falecimento do avô do autor, a propriedade da família foi dividida entre 09 herdeiros, sendo que coube para o pai do autor, a Fazenda Santa Maria (atualmente denominada Fazenda São Luiz), com 43 alqueires. A partir desta data, sempre trabalhou nesta propriedade, casando-se em 1962. Em 1987 o pai do autor faleceu e a propriedade foi dividida entre os irmãos, sendo que até a presente data o autor trabalha na parte que lhe coube. Salientou que durante toda a sua vida exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, sendo inicialmente com os pais e, após, com sua esposa e filhos. Juntou a procuração e os documentos de folhas 10/38.À folha 41 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como preliminar ao mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou que o autor, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, não comprovou filiação à Previdência Social anterior a 24/07/1991, razão pela qual deverá comprovar o exercício de 180 meses de atividade rural. Disse que o documento de folha 25 indica o enquadramento do autor como empregador rural II-B. Assim, se era empregador e habitualmente possuía o auxílio de empregados, resta desqualificada a alegada natureza de segurado especial. Disse, também, que a área da propriedade de 101,8 hectares é incompatível com a alegação de segurado especial, portanto, o requerente era produtor rural, porém não segurado especial, pois a extensão territorial é superior a quatro módulos fiscais, observando-se que para Mirassol a área de um módulo fiscal correspondente a 16 hectares, nos termos da Instrução Normativa Especial INCRA nº 20/1980, aprovada pela Portaria/MA 146/80 - DOU 12/6/80. Portanto, a extensão da propriedade é superior a quatro módulos fiscais, descaracterizando a alegada natureza de segurado especial. Por fim, pugnou pela improcedência (folhas 44/49). Juntou os documentos de folhas 50/105.Réplica às folhas 108/109.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 110), as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas (folha

110verso e 112).Em audiência, foram ouvidos e duas testemunhas por ele arroladas (folhas 128/131). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Prescrição quinquenal.A prescrição atinge somente as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). No caso, não havendo parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não há se falar em prescrição quinquenal (Súmula n.º 85, do E. STJ).2.2 Do mérito. O pedido resume-se em concessão de aposentadoria rural por idade, com tempo de serviço supostamente prestado como rurícola, em regime de economia familiar.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes:a) cópias do RG e CPF do autor, dando conta de que ele nasceu em 27 de novembro de 1933;b) à folha 17 há cópia da certidão de casamento do autor com a Srª. Maria Aíde Bigatão, datada de 02/06/1962, constando a profissão dele como lavrador;c) à folha 19, consta cópia do certificado de dispensa de incorporação do autor, datado de 15/03/1971, constando a profissão dele como lavrador;d) às folhas 21/22 há, respectivamente, cópias das certidões de nascimento do filho do autor, Eli Conceição Figueira (profissão: lavrador) e do filho, Ailton José Figueira (profissão: do lar);e) às folhas 24/25, constam cópia de comprovante de pagamento de ITR, relativo aos anos de 1992, 1993 e 1994;f) às folhas 26/27, consta a Declaração Cadastral - Produtor (Decap);g) às folhas 28/37 constam Notas Fiscais de produtor rural emitidas por Luiz Figueira Filho, relativas a garrotes, vacas, bezerros e milho e referentes aos anos de 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2007;Os documentos juntados com a inicial demonstram a atividade rural exercida pelo autor, uma vez que, na data de seu casamento (02/06/1962), consta como sendo lavrador a sua profissão, e as notas fiscais em nome dele dão conta dos produtos por ele comercializados, bem como, as guias de pagamento de ITR.A aposentadoria especial tem como destinatário, dentre outros, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, que explore atividade agropecuária em propriedade de reduzida dimensão.Convém esclarecer que a caracterização do autor como empregador rural II-B (vide folhas 25) não o impede de obter aposentadoria por idade como segurado especial, desde que o exercício da atividade rural seja em regime de economia familiar. O Decreto-lei n. 1.166, de 15 de abril de 1971, no artigo 1º, inciso II, letra b, dispõe que, para fins de enquadramento sindical rural, considera-se empresário ou empregador rural quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explora imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior a dimensão do módulo rural da respectiva região, o que deve ser confirmado com a apresentação de outros documentos.Vejamos, pois, as provas testemunhais:A testemunha Pedro Alceu Bigatão, inquirida, disse conhecer o autor desde a década de quarenta, ocasião em que o autor já residia e trabalhava na mesma propriedade que possui hoje e dela tira o sustento próprio e da família, com a criação de gado. Confirma-se (folhas 130 e verso):Conhece o autor desde a década de cinquenta. Na época ele já residia e trabalhava na mesma propriedade que possui hoje e o fazia em companhia do pai e dos irmãos. Que eles trabalhavam com gado. Que atualmente o autor, junto com dói de seus filhos toca propriedade e ainda mexem com gado. Que calcula que o autor possui entre 70 e 80 cabeças de gado, de várias eras. Que o autor não possui outra atividade. Que o autor possui apenas a casa em que reside. (...) Que a propriedade do autor tem trinta e poucos alqueires e, por margear o rio Fartura, conta com uma área verde que é a mata ciliar e esta tem em torno de uns oito a nove alqueires. Não tem conhecimento se o autor possui empregados. (...) Que os dois filhos do autor possuem trabalho na cidade e ajudam ele na propriedade rural apenas nos finais de semana. Que a casa do autor fica próxima à rodovia Rio Preto/ Mirassol, do lado direito, mas não se recorda o nome da rua. Que acredita que a casa dele fique distante cerca de trinta quilômetros da propriedade rural..A testemunha Augusto de Freitas Bonifácio, por sua vez, disse que o autor mantém a propriedade com pastagens, sendo que uma parte é de reserva de mata. Disse que antigamente a família dele também tocava lavoura. Esclareceu também que é o próprio autor que cuida do gado, sendo que ele vai da cidade para a propriedade todos os dias e os filhos o ajudam nos finais de semana. Confirma-se (folhas 131 e verso):Conhece o autor a muitos anos, inclusive o pai do deponente também teve um propriedade rural que ficava próxima á propriedade da família do autor. Que o deponente mudou para esta propriedade quando tinha aproximadamente cinco anos de idade e a família vendeu a mesma a uns oito anos. Que referida propriedade ficava bem perto da propriedade da família do autor. Que atualmente o deponente reside numa chácara que fica distante cerca de dois quilômetros da propriedade do autor. Que atualmente o autor mantém a propriedade apenas com pastagens sendo que uma parte é de reserva de mata. Que antigamente a família dele também tocava lavoura. Que é o próprio autor que cuida do gado sendo que ele vai da cidade para a propriedade todos os dias. Que não sabe quantas cabeças de gado o autor possui. Que ele não arrenda terras para usina. Que o autor possui três filhos sendo uma mulher, que já é casada e dois homens, também casados, de nomes Ailton José e Luis Antônio, os quais possuem trabalho na cidade e ajudam o autor em finais de semana. Que o autor não possui outra propriedade rural. Que na cidade ele possui apenas a casa onde mora e que foi construída a pouco tempo.Pelos depoimentos colhidos, verifica-se que os testemunhos são contundentes em afirmar a atividade rural desenvolvida pelo autor, inicialmente com os pais e após, na Fazenda São Luiz, juntamente com a esposa e filhos. Também afirmaram que o autor não possui empregados e que, quando necessita, os filhos o ajudam. Disseram, igualmente, que o autor possui apenas criação de gado, sendo aproximadamente oitenta cabeças. Portanto, restou demonstrada a qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, uma vez que o autor explora uma pequena propriedade rural.Não há falar-se, então, em perda da qualidade de segurado, já que o Autor implementou todas as condições para a aposentadoria postulada, eis que completou 60 anos de idade em 1993 e, na ocasião, já tinha exercido mais de 30 anos (ou 360 meses) de atividade rural em regime de economia familiar

(considerando como data inicial a data do casamento do autor - 02/06/1962) tempo bem superior ao exigido para aposentadoria naquele ano (66 meses).Reconhecida a condição de trabalhador rural é de se perquirir se ele, ao implementar o requisito idade, já cumprira o período de carência exigido na espécie. Portanto, a ação há de ser julgada procedente.Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. EMPREGADOR RURAL II-B. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS.1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento realizado em 22 de janeiro de 1956. 3. Certificados de cadastro no INCRA e guias de pagamento de ITR dos anos de 1989 a 1999, onde consta classificação de seu proprietário, marido da autora, como trabalhador rural, e do imóvel como pequena propriedade rural, sem o emprego de trabalhadores assalariados, e escritura de compra e venda de pequena gleba rural havida em 5 de maio de 1981, valem como início de prova material da condição de rurícola. Estende-se à mulher a qualidade de rurícola do marido em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar.4. O enquadramento sindical do marido da autora como Empregador II-B, em guia de pagamento de ITR, não a descaracteriza como segurada especial, pois restaram comprovadas nos mesmos documentos, a partir de 1992, a classificação de trabalhador rural e a atividade rural em regime de economia familiar sem assalariados, o que foi confirmado pela prova testemunhal.5. O regime de economia familiar está configurado pelas certidões de propriedade de imóvel rural, classificado como pequena propriedade e sem a contratação de trabalhadores assalariados, permanentes ou eventuais.6. Prova documental complementada pela prova testemunhal. 7. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Goiás, por força do disposto no art. 36, III, da Lei Estadual 14.376, de 27 de dezembro de 2002 e artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.(TRF/1ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200501990666685, Processo n.º 200501990666685/GO, Segunda Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, Fonte: DJ DATA:04/12/2006 PG:129). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para declarar a existência de tempo de serviço vinculado ao INSS, em atividade rural, suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade. Via de consequência, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, em favor do autor, a partir do requerimento administrativo (25/02/2009).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:P.R.I.

0008544-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008544-0) - ROBERTO RIBEIRO DE MELO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO ROBERTO RIBEIRO DE MELO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2009.61.06.008544-0 - alterados para 0008544-55.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/27), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser contribuinte da Previdência Social desde 7.5.1981, quando passou a trabalhar para a Prefeitura Municipal desta comarca (?) (que deduzo Município de São José do Rio Preto/SP), cujo último labor teria se dado entre 25.5.2007 e 31.7.2008, preenchendo os requisitos da qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência, tendo ficado enfermo aos 47 (quarenta e sete) anos, e estar incapacitado para o trabalho, em função de estar acometido por enfermidade osteomuscular e do tecido conjuntivo, apresentando redução do espaço articular coxo - femoral, associado a esclerose óssea das superfícies articulares, com piora do quadro, tendo o médico especialista em ortopedia apontado coxartrose bilateral primária (CID10 - M16.0). Afirma que, apesar disso, em 14.7.2009, pleiteou o benefício de Auxílio-Doença, que foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda, e daí entende ter direito a um dos citados benefícios. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinei a citação do INSS (fl. 30/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/7), acompanhada de documentos (fls. 38/43), por meio da qual, após arguir a ocorrência de prescrição quinquenal, alegou que o autor não tinha direito a nenhum dos benefícios previdenciários pleiteados, pois a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta, sendo que a perícia médica concluiu não ser ele incapaz para o trabalho. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 46/7). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 48), o autor pugnou pela realização de

perícias médicas e outras provas (fls. 49/50), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 53/v). Saneei o processo, quando, então, deferi a realização de perícia e nomeei perito para a realização da mesma (fl. 54/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 67/70), as partes manifestaram sobre o mesmo (fls. 75/7 e 80/80v). O INSS apresentou informação de seu Assistente Técnico sobre a ausência do autor à perícia designada (fls. 73/4). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício da Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, então, a pretensão do autor. Analisei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 38/40) demonstram que o autor manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 7.5.1981 a 31.7.2008, o que deixa comprovados os aludidos requisitos na data de apresentação do requerimento administrativo do benefício de Auxílio-Doença n.º 536.416.113-3, ou seja, em 14.7.2009 e, por conseguinte, extensível à data de propositura desta ação (19.10.2009). Mais: na ocasião de exame do pedido de antecipação de tutela, em consulta ao site www.mte.gov.br, constatei que ele recebeu seguro-desemprego, cujos valores foram disponibilizados entre 20.10.2008 e 12.1.2009 (fl. 30), sacramentando, assim, a qualidade de segurado da Previdência Social. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingos Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 67/70)], constato ser o autor portador de osteoartrose coxo femoral bilateral, que produz reflexo no sistema osteomolecular, afetando, assim, a articulação coxo femoral direita e esquerda, cuja atividade de pedreiro se torna dificultada porque ele não tem flexão do quadril, sendo que, para a hipótese de submissão à cirurgia de prótese total de ambos os quadris, poderá voltar a exercer as suas atividades habituais, que foi indicada mas que ele está protelando. Informou o perito, por fim, ter-lhe relato o autor só fazer uso de analgésico quando necessário. Pois bem, de acordo com a conclusão do perito, o autor está incapacitado para a atividade de pedreiro, ao mesmo tempo em que ele condiciona a sua recuperação à submissão à cirurgia de prótese total de ambos os quadris, sugerindo que poderá voltar a exercer a sua atividade habitual, inclusive tendo sido indicada, mas que ele está protelando. Ora, de acordo com o que estabelecem as ressalvas do artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e do artigo 46 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, o tratamento cirúrgico é facultativo. Nessa linha de raciocínio, do ponto de vista da legislação previdenciária, perfeitamente aceitável que o autor relute em se submeter à cirurgia. Mais que isso, o fato de o perito garantir que a cirurgia fora indicada (por ele ou outro médico), fica evidente que o quadro de saúde (e de incapacidade) é dos piores. Sendo assim, entendo cabível, por ora, somente a concessão do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação para outra atividade, conforme estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, devendo o INSS empenhar-se nisso ou, se for o caso, a conversão posterior do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Quanto à resposta do perito ao quesito 6, de que o autor está fazendo bico (fl. 70), isso não implica em prejuízo à concessão, uma vez que, indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 30/v), ou seja, se esteve mesmo trabalhando de forma remunerada, isso o foi por motivo de ter de sustentar a si e aos seus familiares, do que não pode se desvincular, isso em situação de extrema necessidade, ainda que incapacitado. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade temporária para o trabalho), faz jus o autor, por ora, tão-somente, ao Auxílio-Doença. Fixo o início do benefício na data de realização de perícia, no caso em 12.5.2010 (fl. 68). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor ROBERTO RIBEIRO DE MELO, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 536.416.113-3, Espécie 31, a partir de 12.5.2010 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Ortopedia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada para esse caso a utilização do formulário padrão. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Verifico que o autor pediu a antecipação de tutela, que inicialmente indeferi (fls. 30/v), ao mesmo tempo em que, após a instrução, ratificou a petição em seus termos (fl. 76 - último parágrafo). Sendo assim, entendo que o citado pedido inicial permanece, e daí, por estarem presentes os requisitos para tanto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteado pelo autor, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação e a pagar a ROBERTO RIBEIRO DE MELO o benefício de Auxílio-Doença n.º 536.416.113-3, Espécie 31, por ora, a partir de 01/12/2010 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, o autor informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008724-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008724-2) - ORIDES BACHINI SAO FELICI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO ORIDES BACHINI SÃO FELICI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2009.61.06.008724-2 - alterados para 0008724-71.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/25), por meio da qual, além

da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, a partir de 19.8.2009, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido por duas vezes o benefício do auxílio-doença, que lhe foram negados pelo INSS, sob argumento de inexistência de incapacidade, como o que não concorda, haja vista sofrer de problemas de saúde muito sérios [espondiloartrose e ancoartrose cervical], que se agrava gradativamente, impossibilitando-o, assim, de forma absoluta de exercer qualquer tipo de atividade laboral, cujo estado de saúde se mostra tão delicado a ponto de constantemente ter de passar por médicos, utilizando-se ininterruptamente de medicamentos, inclusive os controlados, ou seja, está definitivamente incapacitada para o trabalho, o que entende ter direito aos citados benefícios previdenciários. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, após afastar a prevenção apontada, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenei a citação do INSS (fl. 30). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/7), acompanhada de documentos (fls. 38/48), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios pleiteados. Quanto à Aposentadoria por Invalidez, sustentou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta, sendo que foram realizadas perícias-médicas, por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa da autora. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 51/3). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 54), a autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 55/6), enquanto o INSS protestou por todas as provas em direito admitidas (fls. 59/v). O Ministério Público Federal consignou que deixava de intervir no processo (fls. 61/4). Saneei o processo, quando, então, deferi a realização de perícia, nomeando perito para a realização da mesma (fls. 66/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 75/87), a autora manifestou sobre o mesmo e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90/2), enquanto o INSS ressaltou ser evidente a inscrição da autora no R.G.P.S. já incapaz (fls. 95/6). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício da Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. A planilha CNIS (fls. 39/41) demonstra que a autora contribuiu para a Previdência Social, como contribuinte individual, em períodos descontínuos compreendidos de 6/2008 a 10/2009, comprovando, assim, aludidos requisitos na data de propositura desta ação (27.10.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 75/87)], constato ser a autora portadora de Lombalgia Crônica (CID 10 M54.5), de origem adquirida, que produz reflexo (dor) no sistema vertebral lombar e a incapacita total e definitivamente para atividade que necessite de esforço físico, no caso o trabalho braçal (trabalhador rural), cujo início se deu há 1 (um) ano. Afirmou o perito, por fim, ter-lhe relatado a autora estar em tratamento com o Dr. Francisco Abdalla Neto, CRM 21.435, no posto de saúde de Potirendaba/SP. Pois bem, em que pese a conclusão do perito pela existência de incapacidade total e definitivamente para atividade que necessite de esforço físico, no caso o trabalho braçal (trabalhador rural) da autora, a questão posta em Juízo se apresenta de forma extremamente embaraçosa. Explico. Verifico que a autora, no início, nada esclareceu sobre sua atividade de trabalho, ou seja, limitou a qualificar-se como desempregada (fls. 2 e 11/2). Depois, ao ser examinada pelo médico-perito, afirmou ser trabalhadora rural (fls. 75/87), sem, contudo, ter informado ou apresentado algum comprovante de tal atividade [por exemplo, o nome da propriedade rural e do proprietário, a localização da gleba, o Município, a forma de contratação (empregada, parceira, meeira, arrendatária, diarista etc.) etc.]. O INSS, por sua vez, na contestação, debruçado nos resultados das perícias médicas administrativas realizadas, sustentou que a autora não estava incapacitada para o trabalho. No entanto, foi só o perito concluir sobre a incapacidade total e definitiva da autora para atividade que necessite de esforço físico, que ele, numa brusca gingada (ou guinada), passou a admitir a existência da incapacidade, porém, com inscrição da autora no RGPS já incapacitada, ao mesmo tempo em que se referiu à tardia (66 anos de idade) e às escassas contribuições vertidas (16) ao RGPS. Do ponto de vista legal, em princípio, a autora se mostra detentora do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que provados a qualidade de segurada da previdência social e o cumprimento da carência, por conta dos recolhimentos efetuados, e da incapacidade comprovada em Juízo. No entanto, em função de sua idade avançada [68 anos (fl. 13)] e a inexistência de registro laboral antes de 1.6.2008, fica mesmo evidente que ela se inscreveu no RGPS já portadora de incapacidade, não havendo como admitir o contrário. E disso estou convencido (e se explica) no fato da autora figurar como titular do benefício de Pensão Por Morte Previdenciária n.º 083.726.630-0, Espécie 21, que teve seu início (DIB) em 5.10.1988 (fl. 45), ou seja, há mais de 22 (vinte e dois) anos. Nessa linha de raciocínio, vê-se que a autora já dispunha de proventos para seu sustento, não se justificando a ida dela para o pesado trabalho do campo, mesmo porque ela tem sua residência fixada no meio urbano da cidade de Potirendaba/SP. Não há também demonstração de vínculo familiar com o trabalho rural, pois no longínquo ano de 1988, ou seja, na época do óbito, o cônjuge da autora tinha como ramo de atividade transportes e carga (fl. 45). Desse modo, a concessão do benefício por incapacidade acaba sendo vedada pelo que dispõem o artigo 59, parágrafo único, e o artigo 42, 2º, ambos

da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, uma vez que, embora as doenças do sistema vertebral lombar, com frequência, apresentam progressão ou agravamento, eles ocorrem em períodos mais longos; jamais podendo se admitir que de uma ora para outra se inicie a incapacidade. Portanto, não são aplicáveis ao caso presente as ressalvas ora descritas no artigo 59, parágrafo único, e no artigo 42, 2º, ambos da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Por todas estas razões, concluo que a autora não faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ORIDES BACHINI SÃO FELICI de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou de Auxílio-Doença, por ter comprovado que está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, porém, com início anterior à filiação (ou inscrição) ao RGPS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

0009064-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009064-2) - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0009064-15.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/21), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter iniciado muito cedo seu trabalho na zona rural, até que, no início de 2005, sofreu Acidente Vascular Cerebral, seguido de um Infarto, isso em 2007, levando a ser beneficiária do Auxílio-Doença por duas vezes, ou seja, NB 502.394.410-3, com DIB em 14.1.2005, e NB 502.768.568-4, com DIB em 20.2.2006. Apresenta, assim, sérios problemas de saúde [é portadora Diabete Mellitus (CID 10 E14), Acidente Vascular Cerebral - AVC (CID 10 G45), Hipertensão Primária (CID 10 I10), Doença Isquêmica Crônica do Coração (CID 10 I25) e Sequelas de Doenças Cerebrovasculares (CID 10 I69)] e, por isso, está incapacitada para exercer suas atividades habituais, o que a faz entender ter direito aos benefícios pleiteados. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenei a citação do INSS (fl. 24). O INSS ofereceu contestação (fls. 28/31v), acompanhada de documentos (fls. 32/45), por meio da qual, após arguir ocorrência de prescrição quinquenal e discorrer sobre os requisitos necessários para o gozo dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados, quanto à incapacidade laborativa, alegou que foi realizada perícia por profissionais dos quadros da Previdência Social que concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa da autora. Salientou que se passaram três anos da cessação do último benefício, afirmando que se houvesse, de fato, incapacidade, ela teria feito outro requerimento anteriormente. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, sustentou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária, bem como, que a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial e, ainda, fosse determinada a ela a submeter-se a exames médicos periódicos. A autora não se manifestou sobre a contestação (v. fl. 46). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 47), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 48), enquanto INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 51/v). saneei o processo, quando, então, deferia a realização de perícia, nomeando perito (fls. 52/v). Juntado o laudo médico-pericial (fl. 63/66), acompanhados de documentos (fls. 67/74), as partes manifestaram sobre o mesmo (fls. 77/8 e 85). A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 79/82), cujo reexame de tal pedido adiei para a ocasião da prolação de sentença (fl. 86). O INSS juntou parecer de sua Assistente Técnica (fls. 87/9). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. Em relação ao cumprimento da carência, está a autora dispensada pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso VII, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001. Por outro lado, as planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 32/6, 38, 40 e 42) demonstram que a autora manteve relações empregatícias e contribuiu com o RGPS como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos de 4.5.1987 a 16.8.2001, bem como esteve no gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.101.653-5 (de 27.5.2003 a 13.1.2004), n.º 502.394.410-3 (de 14.1.2005 a 14.4.2005) e n.º 502.768.568-4 (de 20.2.2006 a 19.8.2006), o que, em princípio, não comprova a qualidade de segurada na data de propositura desta ação (12.11.2009). Todavia, nesse aspecto, dadas as características desta ação judicial, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, mais que isso, quando se deu o início dela e se faz jus a um dos aludidos benefícios previdenciários pleiteados por incapacidade laboral. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes - CRM 21.299 (fls. 63/74)], verifico ser a autora portadora de sequela de infarto do miocárdio e de AVC, hipertensão arterial e dislipidemia, que produzem reflexos no sistema circulatório, afetando o coração e o cérebro, e resultam em incapacidade profissional total e permanente para o trabalho. Afirmou o perito, ainda, que a incapacidade profissional eclodiu em 2006, ao esmo tempo em que informou ter ela lhe relatado fazer tratamento no Hospital de Base, e fazer uso de Captopril, Atenolol, Hidroclorotazida, AAS e Amlodipina. Pois bem, do exame dos documentos trazidos aos autos, constato que Maria José Rodrigues dos Santos mantinha ainda a qualidade de segurada do RGPS após a cessação do benefício de Auxílio-

Doença n.º 502.768.568-4, que ocorreu no dia 19.8.2006 (fl. 42). Explico. É sólida a conclusão da perícia quanto à descrição das doenças graves de que ela é portadora (sequela de infarto do miocárdio e de AVC, hipertensão arterial e dislipidemia), que produzem reflexos no sistema circulatório, afetando o coração e o cérebro, e resultam em incapacidade profissional total e permanente para o trabalho, sendo que a incapacidade profissional teria eclodido em 2006. A sequencial documentação médica e hospitalar dos anos de 2007 a 2009 comprova que a autora era portadora de uma somatória de doenças, algumas graves, o que demonstra que se manteve incapacitada para o trabalho todo o tempo após a cessação do citado benefício de Auxílio-Doença. Nessa linha de raciocínio, a qualidade de segurado em tal lapso (19.8.2006 a 12.11.2009) ficou mantida, pois que a autora estava impossibilitada de exercer atividade em razão da incapacidade para o trabalho, cuja tentativa do INSS em justificar a demora no ajuizamento desta ação se mostrou descabida e atrapalhada, pois, ao contestar o mérito do pedido, deixou claro que também o faria na esfera administrativa. Ademais, não poderia desconsiderar o frágil grau de instrução da autora, o que deduzo de suas assinaturas lançadas nos documentos de fls. 9/12, fator preponderante no conformismo dela com a cessação do Auxílio-Doença, permanecendo inerte entre 2006 e 2009, algo que sistematicamente ocorre em relação aos segurados do meio rural. Noutro aspecto, tem-se que a autora obteve êxito em comprovar que a sequela de infarto do miocárdio e de AVC, hipertensão arterial e dislipidemia a obrigou a se valer de consultas, atendimentos médicos, hospitalares, além de uso de muita medicação, que foram em vão. Em contrapartida, são frágeis os argumentos do INSS quanto à capacidade para o trabalho da autora a partir da cessação do Auxílio-Doença. Mais que isso, as provas contrárias são insubsistentes, pois que as planilhas HISMED - Histórico de Perícia Médica (fls. 44/5) não esclarecem coisa alguma, algo que jamais poderia acontecer, uma vez que o administrado (no caso o segurado) tem pleno direito, enquanto a administração (no caso o INSS) tem a obrigação de esclarecer com um mínimo de razoabilidade sobre o que motivou sua decisão de cessação do benefício. No caso em tela, verifica-se que a autora só exerceu atividades classificadas no CBO sob códigos 63540 - Trabalhador da cultura de laranja e outros cítricos (convertido para CBO 622505 - Trabalhador no cultivo de árvores frutíferas) e CBO 61190 - Outros produtores agropecuários polivalentes (convertido para CBO 612620 - Produtor de fumo), o que deixa evidente que sempre trabalhou em atividades muito pesadas, que não mais pode executar. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões e a Turma Nacional de Uniformização, sobre essa questão, decidiram o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. BENEFICIÁRIOS. FILHOS MENORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. 1. Agravo retido não conhecido, pois não reiterado nas contra-razões de apelação do réu, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. 3. O alcoolismo crônico foi a causa determinante do falecimento ocorrido em junho de 2003, doença que já em 2002 havia sido constatada por perito judicial, assim, é de se reconhecer que ao término do último vínculo empregatício ocorrido em 2000, o falecido já não apresentava condições para o trabalho, portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. 4. Comprovada nos autos a condição de filhos menores de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 12.06.2003, data do óbito, observado o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91. 6. O valor inicial do benefício deve ser calculado de acordo com o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91. 7. Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal. 8. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 9. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância. 10. A autarquia está isenta de custas e emolumentos. 11. O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 12. Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084011 - Processo n.º 2006.03.99.002464-7, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU, 08/08/2007, pág. 555, Relator JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP - processo n.º 2003.00.780839, STJ, SEXTA TURMA, public. DJ 24/05/2004, pág. 00353, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, VU) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO A QUO. ÓBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91, e art. 22 do Decreto 3.048/99). 2. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que

não perde a qualidade de segurado da previdência Social a pessoa que deixar de contribuir em virtude de doença incapacitante para o trabalho. 3. O direito ao benefício de pensão por morte surge com a morte do segurado, e a norma de regência é a que vigorava no momento do óbito. Levando em conta a redação originalmente expressa no art. 74, a concessão do benefício in casu deve retroagir à data do óbito. 4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 6. Verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa. 7. Apelação provida. (AC - processo nº 2000.01.00.024070-9, TRF1, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF1, 16/04/2010, pág. 25, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, VU) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - CÔNJUGE E FILHOS MENORES - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVAÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO PROVIDA. - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar essa condição junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. - Restando demonstrado nos autos que o de cujus mantinha a qualidade de segurado e estava incapacitado para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, mantinha a qualidade de segurado e possuindo direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, impõe-se a concessão da pensão por morte. - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os filhos eram menores impúberes à época do óbito, razão pela qual não corre prescrição contra eles, a teor do art. 79 da Lei nº 8.213/91. - Correção monetária dos valores devidos apurada, a contar do vencimento de cada parcela, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. - Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelação provida. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - processo n.º 2002.61.02.006060-7, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3 CJ1, 22/04/2010, pág. 1185, Relatora Desembargadora Federal JUIZA EVA REGINA, VU) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES DE 21 (VINTE E UM ANOS). DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. - À concessão de pensão por morte exige-se qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito, e qualidade de segurado do falecido, ou no caso de perda de tal condição, adimplemento dos pressupostos à concessão de aposentadoria. - O obreiro que se afasta do trabalho, em razão de doença, não perde a qualidade de segurado. - Haure-se, da prova oral amealhada, a condição de segurado do de cujus, visto que o mesmo afastou-se de seus misteres em decorrência de enfermidade. - Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91. - Comprovada a condição de filhos menores de 21 anos, a dependência é presumida. - Indemonstrada a dependência econômica da autora Inês Martins de Oliveira em relação ao seu ex-cônjuge falecido. - Efeito infringente dos declaratórios, para dar parcial provimento ao apelo autoral, outorgando, às promoventes Daniela Cristina de Oliveira e Daiene de Fátima Oliveira Barreiros o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito. - Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (AC - processo n.º 2001.61.13.002134-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3, 06/08/2008, Relatora Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL, VU) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10-07-1997. II. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. III. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de exercer a atividade laborativa em decorrência de doença incapacitante que o levou a óbito. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. IV. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. V. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada. VI. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência. VII. O termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo, observando-se a prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11280 de 16-02-2006. VIII. As parcelas em atraso devem ser corrigidas

monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IX. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. X. Incidência dos honorários advocatícios limitada às parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). XI. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). XII. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS não conhecida em parte e parcialmente provida. (AC - processo nº 2005.03.99.051084-7, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3 CJ2, 13/05/2009, pág. 399, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, VU) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE NA QUALIDADE DEPENDENTE. VIÚVA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS ATÉ SEU ÓBITO. CONFIGURAÇÃO DE PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO POSTERIOR À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DO STJ APLICÁVEL À MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado se demonstrada nos autos tal situação e, especialmente, pela precedência de auxílio-doença sob o mesmo fundamento da incapacidade apurada. (negritei e sublinhei) 2. Posicionamento firmado no STJ quanto à matéria (REsp 543.629/SP). 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - processo nº 2007.70.95.012466-4, TNU, public. DJ 19/08/2009, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, VU) (negritei e sublinhei) Concluo, assim, pela permanência da autora na qualidade de segurada da Previdência Social e pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que fixo a partir da data da distribuição do presente feito, no caso em 12.11.2009 (fl. 2), cabendo esclarecer que as provas demonstram não ter a autora recuperado a capacidade para o trabalho, o que permitiria a concessão do benefício a partir da cessação do benefício de Auxílio-Doença nº 502.768.568-4, ou seja, em 19.8.2006, porém, por ter ela requerido a fixação a partir da data da distribuição do presente feito ou da citação, devo ater-me àquele. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da distribuição do presente feito, no caso o dia 12.11.2009 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Verifico ter a autora pedido a antecipação de tutela, que inicialmente indeferi (fl. 24), ao mesmo tempo em que, após a instrução, reiterou aquele pedido (fls. 79/82), cuja reapreciação consignei que faria por ocasião da prolação de sentença (fl. 86). Desse modo, uma vez constatada a incapacidade para o trabalho, conforme antes fundamentei, ou seja, ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, bem como estar presente o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou, cuja idade dela (59 anos) indica que seu vigor físico não se coaduna com o pesado trabalho do campo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteado por ela, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, bem como a pagar a MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, Espécie 32, por ora, a partir de 01/12/2010 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência dos citados benefícios, devendo, para tanto, a autora informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações em atraso, apuradas no período de 12/11/09 a 30/11/10. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009096-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009096-4) - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos nº 2009.61.06.009096-4 - alterados para 0009096-20.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/32), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de estar, na qualidade de segurado da Previdência Social, com sérios

problemas de saúde [é portador de doença classificada no CID 10 S72.0/M812, devido fratura no fêmur proximal, osteossíntese metálica] impossibilitando-o para o trabalho, o que o fez requerer o benefício de auxílio-doença em 16.6.2007, que foi deferido (sob n.º 570.603.313) em tal data e cessado em 13.3.2008, sendo que o novo pedido feito em 16.1.2009 (n.º 533.687.272-1) foi indeferido, em razão do exame realizado em perícia médica do INSS não ter constatado incapacidade para o trabalho, com o que não concorda, na medida em que alega continuar incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais, ressaltando sua função, na maioria como lavrador, e seu frágil grau de instrução (semi-analfabeto). Daí, entende ter direito aos citados benefícios previdenciários. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação de tutela e determinei a citação do INSS (fls. 35/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 39/42), acompanhada de documentos (fls. 43/67), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que a parte autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios previdenciários postulados. Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou ter sido realizada perícia médica em que se concluiu pela existência de incapacidade, resultando no gozo do benefício de Auxílio-Doença cessado em 25.11.2008, mas o pedido posterior, de 19.3.2009, foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, sustentou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, e os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 69/72). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 73), o autor requereu a produção de prova pericial e formulou quesitos (fls. 74/5), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 78/v). Saneei o processo, quando, então, deferi a realização de perícia, nomeando perito (fls. 79/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 88/96), o autor não se manifestou sobre o mesmo (fl. 97v), enquanto o INSS requereu a total improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 99/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e à conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 43/50, 57, 59 e 61) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 30.10.1989 a 16.1.2007 e esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença por três vezes de 16.6.2007 a 25.11.2008, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (13.11.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 88/96)], constato ter fraturado o autor o fêmur há 2 (dois) anos (CID 10 - S72.0), mas não ser, no momento, portador de doença ortopédica, ou seja, não estar incapacitado para o trabalho, sob aspecto de ortopedia. Afirmou o perito ter havido incapacidade do autor no período compreendido de setembro de 2008 a aproximadamente dezembro de 2009, isso pelas lesões traumáticas que ele apresentou, sendo que houve tratamento e evolução normal da consolidação das fraturas. Consignou o perito, por fim, ter-lhe relatado o autor estar em tratamento com a Dr. Maria Augusta Dfroke. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, incluindo o parecer da Assistente Técnica do INSS, constato que o autor esteve incapacitado para o trabalho no período compreendido de setembro de 2008 a aproximadamente dezembro de 2009, satisfazendo tal requisito em tal período. Desse modo, tendo em vista que o autor, pela última vez, esteve no gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 532.822.575-5 de 9.10.2008 a 25.11.2008, deverá este, por ora, ser restabelecido a partir de 26.11.2008 e cessado em 31.12.2009 (DCB). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a restabelecer em favor do autor JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 532.822.575-5, Espécie 31, a partir de 26.11.2008 (DIB), e ser cessado em 31.12.2009 (DCB), caso não haja mais incapacidade para o trabalho, com idênticos valores que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas a serem apuradas no referido período. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009671-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009671-1) - ANTONIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Antonia Aparecida Sanches de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão para aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que é segurada e que possui sérios problemas de saúde que a impossibilita para o trabalho, sendo que em meados de 2002 obteve administrativamente o auxílio-

doença (NB 124.164.199-1), que perdurou até 05/10/2003. Posteriormente, obteve mais dois benefícios, sendo que o último perdurou até 28/08/2006. Desde então, protocolou vários pedidos, porém não obteve mais êxito. Juntou a procuração e os documentos de folhas 07/52. À folha 55 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização de perícia médica, com a nomeação dos peritos especialistas em neurologia e psiquiatria, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 68), o INSS apresentou contestação na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Sustentou que no presente caso, a controvérsia cinge-se ao fato da perícia médica realizada pelo INSS ter constatado a capacidade da autora para o trabalho. Portanto conclui-se que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência (folhas 70/71). Juntou os documentos de folhas 72/84. Réplica às folhas 86/89. O laudo médico pericial, elaborado por médico do trabalho, foi juntado às folhas 90/92 e o elaborado por psiquiatra consta às folhas 106/109, sobre os quais o INSS se manifestou à folha 112 e a autora permaneceu silente (folha 110/vº). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, convertido em aposentadoria por invalidez. Para acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, para acolhimento do pedido de implantação do benefício de auxílio-doença, é preciso verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/91. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito apenas à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, eis que a autora manteve vínculos empregatícios por tempo suficiente, conforme se vê das cópias da CTPS e dos apontamentos do CNIS. Além disso, ela obteve benefícios de auxílio-doença, sendo que o último (NB n.º 502.434.935-7) cessou em 25/08/2006 e, desde a competência 10/2007 vem recolhendo as contribuições previdenciárias (vide folhas 73/76). Em relação à incapacidade laborativa, o perito, médico do trabalho, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou-se incapaz definitivamente para executar qualquer atividade laboral. Esclareceu ser a autora portadora de Calcificação cerebral da região parietal esquerda (CID 10 F 33.2, F 41.0), podendo ser hereditária. Em respostas aos quesitos 2 ao 7 do laudo médico pericial, atestou médico do trabalho que: (folhas 91/92) 2) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? R: Nervoso Central. Cérebro. Baseei no histórico, exame clínico, exames complementares e relatórios anexados por mim. 3) A doença resulta em incapacidade profissional do autor de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? R: Sim. Pela TC (Tomografia Computadorizada) e relatórios de especialistas que anexei. 4) Em sendo negativa a resposta, o autor, em face da doença diagnosticada, esta incapacitado de exercer a atividade que ele estava realizando antes de incapacitar-se (ou, ao menos, naquela que habitualmente desenvolvia no passado)? Esclareça como concluiu pela incapacidade temporária? R: Está incapaz definitivamente para executar qualquer atividade laboral. 5) A incapacidade profissional impossibilita o autor de continuar desempenhando a atividade por mais de quinze dias consecutivos ou só levemente dificulta? No prazo de prolongado afastamento do trabalho, como concluiu pelo prazo superior? R: Definitivamente. Analisando o histórico, exame clínico, exames complementares e relatórios médicos. 6) Em que data, ainda que aproximada, eclodiu ou surgiu a incapacidade profissional? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? R: De acordo com as informações, o quadro teve início há seis anos. Há exames com data de 2004. 7) O autor está em tratamento? Onde? Faz uso de medicamento? Qual? R: Sim. Com médico particular em Barretos. Usa medicamentos listados no histórico. Por fim, concluiu (folha 92): A reclamante passou a apresentar quadro cerebral grave em 2004, de acordo com exames e relatórios médicos que anexei, com calcificação patológica cerebral na região parietal esquerda que ocasionou sério distúrbio de comportamento, que apesar do tratamento, vem se mantendo. O prognóstico é reservado, com poucas chances de melhora e nenhuma cura (...). A reclamante é incapaz definitivamente para realizar qualquer atividade laborativa. (folha 92) Assim, restou comprovado que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que preenchidos todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do dia posterior ao da cessação do auxílio-doença (25/08/2006), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas a compensação com eventuais valores recebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a parte autora, aliada a sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas

legais cabíveis. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Antonia Aparecida Sanches de Oliveira Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 26/08/2006 RMI: a ser apurada CPF: 094.483.168-01 P.R.I.C.

0009908-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009908-6) - ANTONIO FERREIRA DIONIZIO (SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
ANTONIO FERREIRA DIONIZIO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0009908-62.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança (0364-013-00024134-4 e 0364-013-00036459-4), referente aos meses de março/90 e abril/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos das suas cadernetas de poupança nos percentuais de 84,32% e 44,80% dos meses de março/90 e abril/90, respectivamente, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 24/38), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 41/43). A ré juntou extratos bancários (fls. 44/56 e 66/72) É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de março/90 e abril/90 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (abr/90 e mai/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura desta ação no dia 9 de dezembro de 2009. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré diferenças de correção monetária dos meses de março/90 e abril/90 sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - MARÇO/90 (Plano Collor I) É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do

processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem, no caso em tela, observo que a parte autora (ou seu advogado), não conhece regras básicas de matemática. Explico. É límpido nos extratos de fls. 50 e 67 à aplicação do percentual de 84,32% no dias 5 (24134-4) e 27 (36459-4) de abril de 1990, tendo como referência os saldos nos dias 5 e 27 ($\text{Cr\$ } 84.204,02 \times 84,32\% = \text{Cr\$ } 71.000,82$ e $\text{Cr\$ } 782,54 \times 84,32\% = \text{Cr\$ } 659,83$). De forma que, reconheço, de ofício, ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir. C.2 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente... Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito o autor à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, a ser aplicado sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança (0364-013-00024134-4 e 0364-013-00036459-4), conforme observo dos lançamentos nos extratos de fls. 51 e 68. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO

BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por outro lado, reconheço de ofício ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao percentual de 84,32% do mês de março/90. E, por outro lado, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança n.º 0364-013-00024134-4 e 0364-013-00036459-4, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (22/01/10 - v. fl. 22), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, por ter sido a parte autora julgada carecedora da pretensão do mês de março/90. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000352-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000352-8) - MARIA HELENA BOCALON CARDOSO (SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA E SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
I - RELATÓRIO MARIA HELENA BOCALON CARDOSO propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 2010.61.06.000352-8 - alterados para 0000352-02.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/25), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício da Assistência Social, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser portadora de epilepsia, desde os 10 (dez) anos de idade, que se agravou recentemente, impossibilitando-a para o trabalho, inclusive levando-a a ser beneficiária do auxílio-doença e, por isso, estar enfrentando dificuldades financeiras, visto estar casada com Valdevino Cardoso, que está aposentado por tempo de contribuição, sendo também pessoa idosa e necessita de tratamento médico e remédios, o que torna o benefício aludido essencial para sua sobrevivência e tratamento. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipado a perícia médica e a realização do Estudo Sócio-Econômico, com nomeação de médico-perito e assistente social e, por fim, foi determinada a citação do INSS e a intimação do Ministério Público Federal (fls. 28/v). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 37/43). O INSS ofereceu contestação (fls. 56/60), acompanhada de documentos (fls. 61/88), por meio da qual, afirmou ser necessário, para prosperar a pretensão da autora, a comprovação da incapacidade dela e que sua família possua renda per capita inferior a do salário mínimo. Quanto à renda mensal, afirmou que o grupo familiar da autora, ela e seu marido, sobrevive com os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este, no valor de R\$ 779,58, sendo assim a renda per capita superior ao mínimo estabelecido. Quanto à deficiência, alegou que a perícia médica realizada na segurada, em 17.6.09, concluiu que ela não estava incapacitada para o trabalho. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do estudo social e a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência, ainda, de juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. Juntou-se o Laudo Médico-Pericial (fls. 91/4), acompanhado de documentos (fls. 95/101). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 102/111) e juntou outros documentos (fls. 112/9). O INSS juntou parecer de sua Assistente Técnica (fl. 120/3). As partes manifestaram

sobre o laudo médico-pericial (fls. 125/7 e 130/131v). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 133/6). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em neurologia [Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes - CRM 021.299 (fls. 91/4), e dos documentos que o acompanham (fls. 95/101)], constato ser a autora portadora, desde criança, de epilepsia, que produz reflexo no sistema neurológico, afetando, assim, o cérebro, e a torna incapacitada de forma parcial e definitivamente para realizar tarefas nas quais possa se acidentiar, caso venha a apresentar crises convulsivas, mas está apta para realizar serviços do lar. Afirmou o perito, por fim, ter-lhe relatado a autora estar em tratamento com neurologista pelo convênio e fazer uso de medicamento. Desse modo, o laudo médico pericial demonstrou conclusão pela existência de incapacidade laborativa, tão-somente, para atividades nas quais a autora possa se acidentiar, caso venha a apresentar crises convulsivas, ou seja, não está incapacitada para o trabalho. Portanto, concluo não ser a autora portadora de deficiência incapacitante para o trabalho, ou seja, não comprovou o primeiro requisito. Daí, uma vez não comprovado o primeiro requisito, resta prejudicado o exame do segundo (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão, por sinal, em conformidade com o que opinou a Procuradora da República (fls. 133/6). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora MARIA HELENA BOCOLON CARDOSO de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Portador de Deficiência, por não atender ao pressuposto de inexistir deficiência incapacitante para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

0000873-44.2010.403.6106 (2010.61.06.000873-3) - JOSE FOLCHINI FILHO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
JOSÉ FOLCHINI FILHO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000873-44.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos das cadernetas de poupança nos percentuais de 5,38% e 20,21% -, quando deveria, respectivamente, ter creditado os percentuais de 7,87% e 21,87% dos meses de maio/90 e fevereiro/91, bem como não aplicou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fls. 19/23 e, então, ordenei a citação da ré (fl. 34). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 27/42), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 45/9). Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fls. 50 e 52), referente ao mês de fevereiro/91, o que cumpriu (fls. 60/66) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fl. 68v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (mai/90, jun/90 e fev/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 4 de fevereiro de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de

receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logo maquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fls. 16, 18 e 20), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 1994-013-00003163-1, 1994-013-00000536-3 e 1994-013-00006494-7. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO

DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que os saldos das cadernetas de poupança ns. 1994-013-00003163-1, 1994-013-00000536-3 e 1994-013-00006494-7 sejam corrigidos pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica às cadernetas de poupança renovadas pela parte autora, uma vez que os períodos aquisitivos tiveram início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente nos dias de 2, 3 e 6 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos nos extratos de fls. 17, 19 e 21 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.C.3 - FEVEREIRO/91 (Plano Collor II)Parece-me, conforme extraio da manifestação da parte autora à fl. 68v, não ter observado seu patrono observado melhor as anotações ou lançamentos de fls. 62, 64 e 66, mais precisamente saques ou retiradas dos saldos e, conseqüentemente, encerramento das cadernetas de poupança ns. 1994-013-00003163-1, 1994-013-00000536-3 e 1994-013-00006494-7, o que, então, sem maiores delongas, a pretensão da parte autora está totalmente desamparada.E mesmo que existissem saldos nas citadas cadernetas de poupança, aludida pretensão não encontra amparo legal. Explico.A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de

rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, ainda, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3.º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1.º.2.91 (art. 3.º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6.º, 2.º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7.º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1.º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP n.º 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC n.º 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. ns. 1994-013-00003163-1, 1994-013-00000536-3 e 1994-013-00006494-7, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (12/02/10 - v. fl. 35), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I

0001269-21.2010.403.6106 (2010.61.06.001269-4) - MARIA FLORINDA TRIGO PINTO (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

MARIA FLORINDA TRIGO PINTO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001269-21.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Afastei a prevenção apontada no termo de fl. 16 e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 35/50), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 54/65). O

Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 67/76).Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na inicial (fl. 78), o que cumpriu (fls. 80/2).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃO não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 26 de fevereiro de 2010.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITOÉ sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança.Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis:Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação

que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fls. 81/82), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n. 2205-013-00013303-7. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco de dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela Ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória nº 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 6 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 82 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 2205-013-00013303-7, atualizada em

conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - fl. 33), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001332-46.2010.403.6106 - RAFAEL OSWALDO AGRELLI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RAFAEL OSWALDO AGRELLI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001332-46.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança nos percentuais de 5,38% e 20,21% -, quando deveria, respectivamente, ter creditado os percentuais de 7,87% e 21,87% dos meses de maio/90 e fevereiro/91, bem como não aplicou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Afastei a prevenção apontada no termo de fl. 18 e, então, ordenei a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/40), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/6). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 47), a CEF requereu a improcedência do pedido (fl. 48), enquanto a parte autora informou que suas provas eram os extratos bancários anexados na inicial (fl. 49). Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na inicial (fl. 50), o que cumpriu (fls. 52/5) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fl. 58). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (mai/90, jun/90 e fev/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 1º de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões

de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fls. 14 ou 54), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00001311-2. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a

direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 1º de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no último extrato de fl. 54 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.C.3 - FEVEREIRO/91 (Plano Collor II)Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia.E mais: é sabido e, mesmo, consabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança (0321.013.00001311-2), mas sim outro.A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem

fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, ainda, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 1º de fevereiro de 1991 (v. fl. 53), com base no percentual de 21,87% do IPC de janeiro/91, pois que a ré corrigiu naquele dia o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época, ou seja, aplicou, com base na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, o BTNF no percentual de 20,21% do mês de janeiro de 1991, sendo que o IPC apurado fora de 19,91% (dezenove vírgula noventa e um por cento), inferior, portanto, ao BTN. Mais: não tem direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 1º de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC, na realidade, de fevereiro/91, uma vez que o período aquisitivo iniciou depois da entrada em vigor da citada MP, mais precisamente no dia 1º de fevereiro de 1991. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321.013.00001311-2, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (26/03/10 - fl. 20), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como a reembolsar a parte autora em 2/3 das custas processuais dispendidas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001523-91.2010.403.6106 - VALTER SICUTO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VALTER SICUTO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001523-91.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizados e

acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança nos percentuais de 5,38% e 20,21% -, quando deveria, respectivamente, ter creditado os percentuais de 7,87% e 21,87% dos meses de maio/90 e fevereiro/91, bem como não aplicou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fls. 19/23 e ordenei a citação da ré (fl. 24). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 27/42), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 45/9). Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fls. 50 e 52), o que cumpriu (fls. 54/8) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 61/2). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (mai/90, jun/90 e fev/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 8 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os

saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fls. 16 ou 55), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00271566-1. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela Ré também sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados

monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 10 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 56 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.C.3 - FEVEREIRO/91 (Plano Collor II) Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de n.º 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança (0353.013.00271566-1), mas sim outro. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, ainda, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 10 de fevereiro de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de janeiro/91, mesmo que ela tivesse sido encerrada no dia 17 de agosto de 1990 (v. fl. 57), pois a ré corrigiu naquele dia o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na

época, ou seja, aplicou, com base na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, o BTNF. Vou além. Ainda que houvesse saldo, o período aquisitivo teve início depois da entrada em vigor da citada MP. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP n.º 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC n.º 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n. 0353-013-00271566-1, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - fl. 25), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002072-04.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FAVARON (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
MARIA APARECIDA FAVARON propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002072-04.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Afastei as prevenções apontadas no termo de fls. 13/17 e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 40). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 43/61), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 65/6). Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta poupança indicada na petição inicial (fl. 67), que juntou (fls. 69/70) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 73/8). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer

fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré.

Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fl. 70), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80%

(quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n. 1610-013-00009163-5. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela Ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória nº 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 12 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 70 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança nº 1610-013-00009163-5, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da Ré (24/05/10 - fl. 41), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condene a Ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002078-11.2010.403.6106 - APARECIDO SILAS DA COSTA(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa. Transitada em julgado, intime-se a CEF a promover a execução do julgado. P.R.I.

0002091-10.2010.403.6106 - ADHEMAR BORTOLETO X IRAIDES BERTONI BORTOLETO X EUCLYDES BORTOLETTO X ZILDA COSTA BORTOLETTO X MARIA ARACI BORTOLETO X ANTONIO BORTOLETO(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ADHEMAR BORTOLETO, IRAIDES BERTONI BORTOLETO, EUCLYDES BORTOLETTO, ZILDA COSTA BORTOLETTO e MARIA ARACI BORTOLETO, sucessores de Antonio Bortoleto, propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002091-10.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança no mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança no percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem, na qualidade de sucessores, ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Afastei as prevenções apontadas no termo de fls. 16/19 e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 66). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 69/87), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época do alegado expurgo. Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 90/100). Determinei à CEF que juntasse cópia do extrato da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 101), cuja determinação cumpriu (fls. 103/105) e a parte autora manifestou sobre o mesmo (fl. 107). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré

sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fl. 104), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0299-013-01001127-6. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal

(art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0299-013-01001127-6, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - fl. 67), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I

0002173-41.2010.403.6106 - MARLENE ROMA MORENO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
MARLENE ROMA MORENO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002173-41.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente aos meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança nos percentuais de 5,38% - 7,4604% -, quando deveria, respectivamente, ter creditado os percentuais de 7,87% e 21,87% dos meses de maio/90 e fevereiro/91, bem como não aplicou os percentuais de 84,32% e 44,80% dos meses de março/90 e abril/90, respectivamente, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 10 e, então, ordenei a citação da ré (fl. 17).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 20/40), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 44/47).A ré juntou extratos bancários (fls. 50/55), que, instada, a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 58).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (abr/90, mai/90, jun/90 e mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura desta ação no dia 16 de março de 2010.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré diferenças de correção monetária dos meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção

monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e rersabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - MARÇO/90 (Plano Collor I) É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem, no caso em tela, observo que a parte autora (ou suas advogadas), não conhece regras básicas de matemática. Explico. É límpido no extrato de fl. 51 à aplicação do percentual de 84,32% em 01/04/90, tendo como referência o saldo desbloqueado no dia 23/03/90 ($\text{Cr\$ } 50.000,00 \times 84,32\% = \text{Cr\$ } 42.160,00$). De forma que, reconheço, de ofício, ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir. C.2 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente... Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente na caderneta de poupança, conforme

observo do último extrato de fl. 51. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.3 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão do autor de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicada pela Ré também sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim, outro índice e percentual inferior àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). De forma que, tendo entrado em vigor a MP n.º 189 no dia 31.5.90 (DOU - pág. 10368), quando já iniciara o período aquisitivo, que, no caso teve início no dia 23 de maio de 1990, a aplicação do IPC, e não do BTN, como índice de atualização do saldo em caderneta de poupança, encontra amparo legal, visto ter sido comprovado a existência de saldo até o dia 23 de junho de 1990 (v. fl. 52). C.4 - FEVEREIRO/91 (Plano Collor II) Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de

legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão do autor de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, ainda, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 23 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro/91, uma vez que o período aquisitivo teve início depois da entrada em vigor da citada MP. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário

depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por outro lado, reconheço de ofício ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao percentual de 84,32% do mês de março/90.E, além do mais, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91.E, por final, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 03531-013-00228153-0, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - fl. 18), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte autora obteve sucesso somente na metade de suas pretensões, no caso a correção monetária do mês de abril/90 e a diferença do mês de maio/90. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002530-21.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FELIX VIANA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

MARIA APARECIDA FÉLIX VIANA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002530-21.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 16 e, então, ordenei a citação da ré (fl. 27).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 20/48), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 52/7).Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 58), o que cumpriu (fls. 60/2) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 65/70).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 29 de março de 2010.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo

existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fl. 61), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00016694-1. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS

REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 5 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 62 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00016694-1, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - fl. 28), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002591-76.2010.403.6106 - SALVADOR ANTON PASCHOAL(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SALVADOR ANTON PASCHOAL propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002591-76.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança no mês de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Afastei a prevenção apontada no termo de fl. 14 e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 25).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 28/46), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época do alegado expurgo.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 50/66).Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 68), cuja determinação cumpriu e a

parte autora, instada, manifestou sobre os mesmos (fl. 73).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 30 de março de 2010.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da a correção monetária do mês de abril/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança.Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do

disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fls. 12 ou 71), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n. 0364-013-00010598-0. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIACÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n. 0364.013.00010598-0, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - fl. 26), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002716-44.2010.403.6106 - RICARDO COIMBRA CASSIANO X ODIVALDO COIMBRA CASSIANO X MARIA DA CONCEICAO COIMBRA CASSIANO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RICARDO COIMBRA CASSIANO e ODIVALDO COIMBRA CASSIANO, sucessores de Maria da Conceição Coimbra Cassiano, propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002716-44.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereram a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que

faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entendem, como sucessores, ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi ao autor Ricardo Coimbra Cassiano os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei que ele emendasse a petição inicial, incluindo o outro sucessor (fl. 21), sob pena de ficar restrito seu direito à cota parte, o que cumpriu (fl. 27) e, então, deferi e ordenei a citação da ré (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 36/54), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 57/62). Determinei à CEF que juntasse cópia dos extratos da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 63), o que cumpriu (fls. 65/7) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 70/75). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 30 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estouta pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória

nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fl. 66), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00017384-0. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela Ré também sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do

depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica às cadernetas de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 26 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 67 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00017384-0, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (13/08/10 - fl. 34), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002769-25.2010.403.6106 - LUCIMAR GONCALVES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO LUCIMAR GONÇALVES propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0002769-25.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/203), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido junto ao INSS a concessão e/ou restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi indeferido, sob a justificativa de não ter sido constatado incapacidade laborativa, com o que não concorda, por ser portadora de Artroses (CID-10 M19), Arritmias Cardíacas (CID-10 I49.8), Dor Lombar Baixa (CID-10 M45.5) e Cervicalgia (CID-10 M54.2). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi determinado a ela a formular seu pedido na esfera administrativa (fls. 210/v), tendo ela não comprovado no prazo concedido (fl. 211). É o essencial para o relatório. DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir da autora. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, de veras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal à sua pretensão de obter o benefício da Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez, mesmo depois de oportunidade para tanto (fls. 210/v). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundna na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial n.º 147.186/MG, que se aplica também ao caso em

questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão do pretendido dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoou a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahnone Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974 - pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C. - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altmenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS - T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora LUCIMAR GONÇALVES, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002930-35.2010.403.6106 - ROBERTO EUFLOZINODA SILVA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
ROBERTO EUFLOZINO DA SILVA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002930-35.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos de suas cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 20/35), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os

saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A CEF juntou parte dos extratos das cadernetas de poupança indicadas na petição inicial (fl. 39/43). A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 44/9). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 50), a CEF requereu a improcedência do pedido (fl. 51), enquanto a parte autora requereu a produção de prova documental com a inversão do ônus da prova (fls. 52/3). Determinei à CEF que juntasse cópias de todos os extratos das cadernetas de poupança indicadas na petição inicial (fl. 54), cuja determinação cumpriu (fls. 56/62) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 65/7). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 9 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00022771-1, 0321.013.00022355-0 e 0321.013.00018259-9. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida

Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. 57, 59 e 61), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por terem sido encerradas as cadernetas de poupança ns. 0321.013.00022771-1, 0321.013.00022355-0 e 0321.013.00018259-9 em 24 maio de 1989. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela Ré também sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321.013.00022771-1, 0321.013.00022355-0 e 0321.013.00018259-9, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que os saldos das cadernetas de poupança n.º 0321.013.00022771-1, 0321.013.00022355-0 e 0321.013.00018259-9 sejam corrigidos pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada dos saldos das aludidas cadernetas de poupança no dia 24 de maio de 1989, ou seja, ela encerrou as cadernetas de poupança com retirada dos saldos existentes nas mesmas (v. 57, 59 e 61).III -

DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente às cadernetas de poupança n.º 0321.013.00022771-1, 0321.013.00022355-0 e 0321.013.00018259-9, por terem sido encerradas em 24 de maio de 1989. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002934-72.2010.403.6106 - DIRCE LUZ DE CARVALHO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DIRCE LUZ DE CARVALHO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002934-72.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 23/42), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 46/53). Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos das cadernetas de poupança indicadas na petição inicial (fl. 54), que cumpriu em parte (fls. 56/9) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 62/63). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 9 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00047487-5. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da

Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores

das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (v. fl. 58), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido aberta a caderneta de poupança n.º 0321-013-00047487-5 no dia 08/08/2003. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00047487-5, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00019955-6 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora abriu a aludida caderneta de poupança no dia 8 de agosto de 2003 (v. fl. 58).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00047487-5. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003104-44.2010.403.6106 - THIAGO HENRIQUE PIOVANI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
THIAGO HENRIQUE PIOVANI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003104-44.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 17).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 20/38), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 42/7).Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 48), cuja determinação cumpriu, juntando extrato da época do seu encerramento (fl. 52), o que a parte autora manifestou sobre o mesmo (fls. 55/56). É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 16 de abril de 2010.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90

sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutora pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00007344-7. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO

BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (fl. 52), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00007344-7 no dia 22 de dezembro de 1989. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor D)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00007344-7, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00007344-7 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 22 de dezembro de 1989, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo existente na mesma (fl. 52).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00007344-7, por ter sido encerrada no dia 22/12/89.Não condeno a parte no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003109-66.2010.403.6106 - MARA DE PAULA SOUSA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
MARA DE PAULA DE SOUSA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003109-66.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo de sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 17).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 20/38), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 42/7).Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fls. 48 e 50), o que cumpriu (fls. 52/4) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 57/62).É o essencial

para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 16 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente na caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutora pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do

disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fls. 53/54), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n. 0321-013-00020923-3. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIACÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória nº 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 12 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 54 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00020923-3, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (21/05/10 - fl. 18), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do

descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003113-06.2010.403.6106 - NATALINA DE JESUS BERGO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

NATALINA DE JESUS BERGO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003113-06.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 20/38), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 42/7). Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 48), cuja determinação cumpriu (fls. 50/2) e a parte autora manifestou sobre o único extrato juntado (fls. 55/6). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 16 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estouttra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição de valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00011060-1. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei nº 7.839/89, foi mantido

o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIACÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro

material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (fl. 51), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00011060-1 no dia 15 de dezembro de 1989. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00011060-1, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00011060-1 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 15 de dezembro de 1989, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo existente na mesma (fl. 51).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00011060-1, por ter sido encerrada no dia 15/12/89. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003114-88.2010.403.6106 - DALVA ALICE RAMAZOTO DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0003118-28.2010.403.6106 - ONIVALDO ANTONIO SAURIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
ONIVALDO ANTONIO SAURIN propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003118-28.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 18).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/39), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/8).Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 49), o que cumpriu (fls. 53/4) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 57/62).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20

(vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 16 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutora pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fl. 55), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00018110-0. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o

prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concludo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 20 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 54 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00018110-0, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (21/05/10 - fl. 19), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003129-57.2010.403.6106 - SHIRLEI PERPETUO PASCHOAL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SHIRLEI PERPETUO PASCHOAL propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003129-57.2010.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e

maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/40), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 44/9). Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fls. 50 e 52), cuja determinação cumpriu, juntando cópia do extrato da época do seu encerramento (fl. 55), o que a parte manifestou sobre o mesmo (fls. 59/60). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 16 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estouta pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00000899-8. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo

6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (fl. 55), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00000899-8 no dia 23 de janeiro de 1990. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Analiso, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00000899-8, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos

de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00000899-8 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 23 de janeiro de 1990, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo existente na mesma (fl. 55).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00000899-8, por ter sido encerrada no dia 23/01/90.Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003261-17.2010.403.6106 - ERCI COSTA LIMA JOSE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Erci Costa Lima José, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para que o Instituto Nacional do Seguro Social, seja condenado ao pagamento do benefício de Pensão por Morte. Alegou, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo, Ademir Roberto José, ocorrido em 13 de setembro de 2005, com o qual era casada desde 03/07/1981. Afirmou que ele era contribuinte da Previdência Social sob inscrição n 1.07.48408.08.5 e sempre contribuiu, conforme CTPS. Todavia, o pedido foi negado, sob alegação de perda da qualidade de segurado, com o que não concorda, pois, alicerçado no artigo 26, inciso I, e artigo 102, ambos da Lei n 8.213, de 24/07/1991, entende não poder cogitar a perda da qualidade de segurado, quando inexistir a exigência do cumprimento da carência para o referido benefício. Juntou a procuração e os documentos de folhas 11/31.À folha 34 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS. Citado (folhas 36), o réu apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos para a concessão da pensão por morte. No caso, disse que Ademir Roberto José faleceu no dia 13 de setembro de 2005, ou seja, na data em que não ostentava a qualidade de segurado, cuja perda ocorreu no dia 16 de novembro de 2002. Assim seus dependentes não terão direito à percepção da pensão por morte, pela ausência de um dos requisitos ensejadores do benefício em questão. Alegou que não faz parte da causa de pedir eventual argumento de que o falecido teria exercido atividades de vinculação obrigatória, sem a respectiva obrigação tributária e sem o devido registro em CTPS, durante o lapso de outubro de 2000 até o óbito. Disse que há confissão de que a qualidade de segurado do falecido inexistia na data do óbito, uma vez que a tese da autora é no sentido de que é irrelevante a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício pretendido. Por fim, pugnou pela improcedência (folhas 38/40). Juntou os documentos de folhas (41/48).Réplica às folhas 51/57.É o relatório.2. Fundamentação.Sem preliminares.A autora pede pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Ademir Roberto José, ocorrido no dia 13/09/2005. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente.Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso da autora, a dependência é presumida.A norma de regência do benefício observa a data do óbito, eis que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Todavia, no que se refere à qualidade de segurado dele, tem-se como última relação empregatícia aquela em que trabalhou para a Indústria e Comércio de Móveis Garcia Ltda, cujo contrato encerrou-se em 29/09/2000 (vide documento de folha 30). Após, não há a anotação de novo contrato de trabalho. Desta forma, o falecido, quando do falecimento, não ostentava mais a qualidade de segurado. Na data do óbito, o falecido tinha 43 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade ou tempo de serviço/contribuição. Não tendo ele, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não fazem jus à pensão por morte, nos termos do artigo 102 da Lei 8.213/91.Nestes termos, confira o seguinte julgado:AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03). 2. A sentença trabalhista em questão não

pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e período alegado, resumindo-se apenas à homologação de acordo entre as partes. Assim, não se podendo considerar o mencionado período como tempo de trabalho, tem-se que o falecido não detinha a condição de segurado quando de seu óbito. 3. As demais provas carreadas aos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir em razão de incapacidade laborativa. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. 4. Não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte. 5. Agravo interno provido. Tutela antecipada cassada.(TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1325909/SP, Processo nº 200803990317635, Nona Turma, DJ: 13/05/2009, página 617, Relator: JUÍZA NOEMI MARTINS). Desta forma, a improcedência é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sem custas e honorários, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003326-12.2010.403.6106 - NEUSA DOS SANTOS CAMARA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
NEUSA DOS SANTOS CAMARA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos nº 0003326-12.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/39), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/8). Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 49), o que cumpriu (fls. 51/3) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 56/61). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10º do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 27 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10º do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutro pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a

reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fls. 52/53), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00012461-0. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide

proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 17 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 53 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00012461-0, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (21/05/10 - fl. 19), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003334-86.2010.403.6106 - ANTONIO PAULO FELTRIN (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
ANTONIO PAULO FELTRIN propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003334-86.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos de suas cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/40), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 44/9). A CEF juntou cópias dos extratos das cadernetas de poupança indicadas na petição inicial (fl. 50/9 e 62/70), que, instada, a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 73/4). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM a caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer

fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 27 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321.013.00018755-8, 0321.013.00009184-4, 0321.013.00021625-6 e 0321.013.00022775-4. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão à índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (fls. 51/58 e 63/70), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por terem sido encerradas as cadernetas de poupança ns. 0321.013.00018755-8, 0321.013.00009184-4, 0321.013.00021625-6 e 0321.013.00022775-4, respectivamente, em 17 de outubro de 1989, 17 de outubro de 1989, 16 de outubro de 1989 e 19 de junho de 1989. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor D)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela Ré também sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321.013.00018755-8, 0321.013.00009184-4, 0321.013.00021625-6 e 0321.013.00022775-4, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança ns. 0321.013.00018755-8, 0321.013.00009184-4, 0321.013.00021625-6 e 0321.013.00022775-4 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou retiradas dos saldos das aludidas cadernetas de poupança, respectivamente, nos dias 17 de outubro de 1989, 17 de outubro de 1989, 16 de outubro de 1989 e 19 de junho de 1989 ou seja, ela encerrou as cadernetas de poupança com retirada dos saldos existentes nas mesmas (fls. 51/58 ou 63/70).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente às cadernetas de poupança ns. 0321.013.00018755-8, 0321.013.00009184-4, 0321.013.00021625-6 e 0321.013.00022775-4. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003339-11.2010.403.6106 - ROSANA MENDES FERREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ROSANA MENDES FERREIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003339-11.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/39), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/8). Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 49), o que cumpriu (fls. 51/2) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 55/60). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 27 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º

desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fl. 52), concludo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00018584-9. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da

parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 1º de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 52 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00018584-9, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (21/05/10 - fl. 19), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003388-52.2010.403.6106 - OLGA CALLIGIURI DE ARAUJO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO OLGA CALLIGIURI DE ARAUJO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003388-52.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/39), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/8). Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fls. 49 e 51), o que cumpriu (fls. 53/4) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 57/62). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 28 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente na caderneta

de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10º do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITOÉ sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fl. 54), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n. 0321-013-00001561-7. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se

contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concludo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 1º de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 54 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00001561-7, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (21/05/10 - fl. 19), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003392-89.2010.403.6106 - PAULO CESAR TORRES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
PAULO CÉSAR TORRES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003392-89.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi à parte autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/39), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/8). Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 49), o que cumpriu (fls. 51/3) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 56/61). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 28 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré.

Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de

1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fl. 52), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00009914-4. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 15 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 53 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990. III -

DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00009914-4, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (21/05/10 - fl. 19), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003396-29.2010.403.6106 - LUIZ ANTUNES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

LUIZ ANTUNES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003396-29.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 18).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/39), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/8).Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fls. 49 e 51), cuja determinação cumpriu, juntando cópia do extrato da época do seu encerramento (fl. 55), o que a parte autora manifestou sobre o mesmo (fls. 59/60). É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 28 de abril de 2010.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITOÉ sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples

transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00019177-6. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal

(art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (fl. 55), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00019177-6 no dia 22 de abril de 1990. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00019177-6, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00019177-6 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 22 de abril de 1990, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo existente na mesma (fls. 55).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00019177-6, por ter sido encerrada em 22/04/90. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003397-14.2010.403.6106 - RICARDO BITTAR(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RICARDO BITTAR propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003397-14.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 17).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 20/38), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 42/7).Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 48), o que cumpriu (fls. 50/1) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 54/59).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃO não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente

na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 28 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutora pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fl. 51), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00009498-3 (fl. 51). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a

Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 1º de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 51 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00009498-3, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (21/05/10 - fl. 18), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003401-51.2010.403.6106 - PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003401-51.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras,

a ré creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora e ordenei a citação da ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/40), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 45/50). Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 57), cuja determinação cumpriu (fls. 59/61) e a parte autora manifestou sobre o extrato juntado (fls. 64/65). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 28 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutro pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00021972-7. Evitando incorrer em logomaquia, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos

limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinzenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) Todavia, com base na prova documental juntada aos autos (fl. 61), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, por ter sido encerrada a caderneta de poupança n.º 0321-013-00021972-7 no dia 12 de janeiro de 1990. C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00021972-7, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo NÃO ENCONTRAR

amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00021972-7 seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a parte autora efetuou a retirada do saldo da aludida caderneta de poupança no dia 12 de janeiro de 1990, ou seja, ela encerrou a caderneta de poupança com retirada do saldo existente na mesma (fl. 61).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado por ela de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00021972-7, por ter sido encerrada em 12/01/90. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003408-43.2010.403.6106 - LIVIA JODAS DOBNER(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
LIVIA JODAS DOBNER propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003408-43.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da sua caderneta de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 18).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/39), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/8).Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 49), o que cumpriu (fls. 51/3) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 56/61).É o essencial para o relatório.II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 28 de abril de 2010.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITOÉ sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I)Examino, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro

vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fl. 52), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00016989-4. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja

aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I)Analisando, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele.Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concludo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 7 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato de fl. 53 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00016989-4, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (21/05/10 - fl. 19), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003425-79.2010.403.6106 - DOROTHY ARROYO CORVETA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DOROTHY ARROYO CORVETA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003425-79.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou os saldos das cadernetas de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, afastei as prevenções apontadas no termo fls.14/5 e, então, ordenei a citação da ré (fl. 32).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 35/49), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial.Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 53/60).Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos das cadernetas de poupança indicadas na petição inicial (fl. 61), que cumpriu em parte (fls. 63/6) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 69/70).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMestá centrada a pretensão no complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, e não de março ou abril de 1990, e daí não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada

da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 29 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutro pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de

fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3.º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1.º.2.91 (art. 3.º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que os saldos das cadernetas de poupança sejam corrigidos com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.3.91), publicada no dia 1.º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3.º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), os saldos das cadernetas passaram a ser corrigidos pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 9 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, aos saldos em suas cadernetas de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6.º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei) 10. Mantida a sucumbência recíproca. 11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp n.º 466.732/SP - 3ª Região, AC n.º 2000.03.99.034857-8, AC n.º 2002.61.09.007078-0). 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida. (AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90. 1. Erro material da sentença que se corrige de ofício. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei n.º 4.595/64. 6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-

se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente às cadernetas de poupança n.º 0353.013-00224844-3 e 00268067-1. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0003442-18.2010.403.6106 - MARINA THOME CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
MARINA THOMÉ CASTRO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003442-18.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, referente aos meses de abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança nos percentuais de 44,80% e 20,21% do IPC, respectivamente, dos meses de abril/90 e fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Ordenei a citação da ré (fl. 18).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/41), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 44/51).Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 54), que cumpriu (fls. 56/9) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fl. 62/3).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (mai/90 e fev/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 29 de abril de 2010.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré os complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão

principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente... Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fl. 57), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90 na correção do saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321.013.00018588-1. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material

estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - FEVEREIRO/91 (Plano Collor II) Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de n.º 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela Ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321.013.00018588-1, mas sim outro. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado

um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, ainda, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 1º de fevereiro de 1991 (fl. 59), com base no percentual de 21,87% do IPC de janeiro/91, pois que a ré corrigiu naquele dia o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época, ou seja, aplicou, com base na Lei nº 8.088, de 31.10.90, o BTNF no percentual de 20,21% do mês de janeiro de 1991, sendo que o IPC apurado fora de 19,91% (dezenove vírgula noventa e um por cento), inferior, portanto, ao BTN. Mais: não tem direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 1º de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC, na realidade, de fevereiro/91, uma vez que o período aquisitivo iniciou depois da entrada em vigor da citada MP, mais precisamente no dia 1º de fevereiro de 1991. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança nº 0321.013.00018588-1, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - fl. 19), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré em verba honorária, por ter sido acolhida apenas uma das pretensões da parte autora, no caso a correção monetária do mês de abril/90, ou seja, a diferença do mês de fevereiro/91 não foi acolhida. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003540-03.2010.403.6106 - ALZIRA ALVES DE FARIA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
ALZIRA ALVES DE FARIA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003540-03.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos de cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não

corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/39), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/8). Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos das cadernetas de poupança indicadas na petição inicial (fl. 49), o que cumpriu (fls. 51/3) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 56/61). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA

caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 30 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada

pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fls. 52/53), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00000553-0 e 0321-013-00010050-9. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela Ré também sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica:

a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica às cadernetas de poupança renovada pela parte autora, uma vez que os períodos aquisitivos tiveram início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente nos dias de 1º e 5 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos nos extratos de fls. 52 e 53 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00000553-0 e 0321-013-00010050-9, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - fl. 19), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003541-85.2010.403.6106 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTANA X SEBASTIAO SANTANA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTANA, sucessora de Sebastião Santana, propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003541-85.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos de cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ela a informar sobre o interesse dos demais herdeiros de integrarem a lide (fl. 19). Ordenei a citação da CEF (fl. 26). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 29/47), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A CEF juntou extratos das cadernetas de poupança elencadas na petição inicial (fls. 50/61) e, provocada, a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 63/68). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM a caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 30 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto

no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinado, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF

resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fls. 51/61), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente apenas sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321.013.00023121-2, 0321.013.00021238-2 e 0321.013.00006234-8 (fls. 51/2, 53/4 e 55/7), posto que as cadernetas de poupança ns. 0321.013.00023996-5 e 0321.013.00011180-2 foram encerradas em 23 de março de 1989 e 10 de maio de 1989 (fls. 58 e 60). C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora apenas de que os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321.013.00023121-2 e 0321.013.00021238-2 (as cadernetas de ns. 0321.013.00023996-5, 0321.013.00011180-2 e 0321.013.00006234 foram encerradas com retirada do saldos em 23 de março de 1989, 10 de maio de 1989 e 4 de maio de 1990 - v. fls. 56, 58 e 60) sejam corrigidos pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica às cadernetas de poupança renovadas pela parte autora, uma vez que os períodos aquisitivos tiveram início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente nos dias de 2 e 6 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos nos extratos de fls. 52 e 54 dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, nos termos do Código Civil, a sua quota da correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, tão-somente, sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321.013.00023121-2, 0321.013.00021238-2 e 0321.013.00006234-8, e a diferença do mês de maio/90, que deverá incidir apenas sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00016398-5 e 0321-013-00002679-1, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (22/10/10 - fl. 27), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003552-17.2010.403.6106 - MADALENA CUCATO MOREIRA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
MADALENA CUCATO MOREIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003552-17.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e maio/90, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos de cadernetas de poupança no percentual de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), quando deveria ter creditado o percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do mês de maio/90, bem como não corrigiu, no mês de maio/90, pelo percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 17 e

ordenei a citação da ré (fl. 24). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 27/45), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 49/68). Determinei à CEF que juntasse cópia dos extratos das cadernetas da poupança indicadas na inicial (fls. 69 e 71), o que cumpriu (fls. 73/6) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fls. 79/84). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM A caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e junho/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 30 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutora pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de

1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fls. 74 e 76), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90, incidente sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00016398-5 e 0321-013-00002679-1. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - MAIO/90 (Plano Collor I) Análise, por conseguinte, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de maio de 1990, não aplicado pela ré também sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, mas, sim, outro índice e percentual inferiores àquele. Em 30 de maio de 1990, editou-se a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção do depósito de poupança (Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês). Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica às cadernetas de poupança renovada pela parte autora, uma vez que os períodos aquisitivos tiveram início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente nos dias de 1º e 4 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos nos extratos (fls. 75 e 76) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio

de 1990.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, e a diferença do mês de maio/90, que deverão incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00016398-5 e 0321-013-00002679-1, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (21/05/10 - v. fl. 25), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004286-65.2010.403.6106 - EDEMIR DE OLIVEIRA NANTES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDEMIR DE OLIVEIRA NANTES propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0004286-65.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/26), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em restabelecer-lhe o benefício do Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser segurado da Previdência Social, em virtude de ter exercido de 2.5.1997 a 22.11.2002 a profissão de serviços gerais, o que requeria grande esforço físico, até que passou a sentir dores e cansaço, levando-o a requerer em 26.5.2000 auxílio-doença, que foi cessado em 26.11.2000, com o que não concorda, pois deveria ficar afastado recebendo o benefício até hoje. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ele a comprovar a existência de pedido na esfera administrativa (fl. 29), que não comprovou (v. fl. 29). É o essencial para o relatório. DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, de fato, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que o autor não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal à sua pretensão de obter o benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio Doença, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fls. 29). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundando na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial n.º 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão do pretendido dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o

benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahlone Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974- pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n. 9.751).... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. n.º 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C. - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS- T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. E nos Autos n.º 2005.61.06.005081-0/SP, com trâmite neste Juízo, em decisão publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição n.º 211/2009 - São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2009, foi decidido o seguinte: Decisão 2167/2009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005081-0/SP RELATORA: Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE: MARIA FELISBINA DE JESUS ADVOGADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR DECISÃO Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de prova de prévio requerimento administrativo. A parte Autora interpôs apelação, pugnano pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 74/76, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário, para verificação da presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional, concernente à resistência da Autarquia à pretensão da parte autora. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do C. STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu esgotamento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, tenho ressalvado o entendimento pessoal e acompanhado o entendimento firmado no âmbito desta e. Nona Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, em determinados casos há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício e em outras hipóteses, pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão. Nesses casos, simplesmente indeferir o pedido, significa deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, em desrespeito ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Em decorrência, segundo o entendimento firme desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), é o caso de suspender o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido. O fato de a autora ser titular de benefício assistencial (NB 1361729276), não cria óbice à formulação do pedido de pensão por morte, uma vez que, em contrapartida à vedação legal de cumulação de

benefícios, há o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, cito os julgados:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP- 310884, processo n.º 200100310532, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJ 26/09/2005, pg. 00433) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da L. 8.213/91, cumpre assegurar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurado. Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR- 4510, processo n.º 200503000536345/SP, Rel. Castro Guerra, v.u., DJF3 CJ1 de 18/09/2009, pg. 22) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença recorrida, para a remessa dos autos ao MM Juízo de origem e a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito em Primeira Instância em seus ulteriores trâmites, consoante entendimento firmado nesta Nona Turma.Intimem-se.São Paulo, 28 de outubro de 2009.Noemi MartinsJuíza Federal ConvocadaPOSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor EDEMIR DE OLIVEIRA NANTES, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004454-67.2010.403.6106 - JOSE AUREO MENEZIO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Indeferido o pedido de recolhimento das custas ao final da demanda, foi determinado ao autor que regularizasse a inicial, com o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito, bem como manifestasse quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas, onde é apontada a existência de outra ação idêntica. Devidamente intimado, não cumpriu o autor o determinado, deixando de recolher as custas processuais e solicitou a suspensão do feito, bem como, que as custas fossem recolhidas quando da solicitação de desarquivamento dos autos. Indefero o pedido de recolhimento das custas em fase posterior, bem como o de suspensão do feito e, por não ter cumprido a determinação, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I.

0004458-07.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO FIGUEIREDO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Indeferido o pedido de recolhimento das custas ao final da demanda, foi determinado ao autor que regularizasse a inicial, com o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito, bem como manifestasse quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas, onde é apontada a existência de outra ação idêntica. Devidamente intimado, não cumpriu o autor o determinado, deixando de recolher as custas processuais e solicitou a suspensão do feito, bem como, que as custas fossem recolhidas quando da solicitação de desarquivamento dos autos. Indefero o pedido de recolhimento das custas em fase posterior, bem como o de suspensão do feito e, por não ter cumprido a determinação, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I.

0004692-86.2010.403.6106 - ORIDES APARECIDA GOMES DIAS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORIDES APARECIDA GOMES DIAS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0004692-88.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/84), por meio da qual, além da antecipação da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença, como medida antecipatória e, sucessivamente, sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter iniciado sua atividade laboral desde a sua mais tenra idade na roça e, depois, como faxineira, até que, em meados de 2008, constatou estar impossibilitada de exercer suas funções habitais, em função de estar sofrer da Síndrome do manguito rotator (CID 10 M75.1), Síndrome do túnel do carpo (CID 10 G56-0), Glaucoma bilateral e transtornos

depressivos, levando-a, então, a requerer o benefício do Auxílio-Doença, que lhe foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de inexistência de incapacidade, com o que não concorda. Daí, entende ter direito aos citados benefícios previdenciários. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ela a formular seu pedido na esfera administrativa (fls. 89), que não o fez no prazo concedido (v. fl. 89). É o essencial para o relatório. DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, deveras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal à sua pretensão de obter o benefício da Auxílio-Doença e Aposentadoria Por Invalidez, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fl. 89). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundaria na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arremido, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão de dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahione Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974- pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes

mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)...a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. n° 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79).

PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS-T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249) Ante o exposto, não conheço do recurso. E nos Autos n.º 2005.61.06.005081-0/SP, com trâmite neste Juízo, em decisão publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição n° 211/2009 - São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2009, foi decidido o seguinte: Decisão 2167/2009 APELAÇÃO CÍVEL N° 2005.61.06.005081-0/SP RELATORA: Juíza Convocada NOEMI MARTINS APELANTE: MARIA FELISBINA DE JESUS ADVOGADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR DECISÃO Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de prova de prévio requerimento administrativo. A parte Autora interpôs apelação, pugnano pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 74/76, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito. É o relatório. Decido. Prevalço-me, no caso, do disposto no art. 557, 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário, para verificação da presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional, concernente à resistência da Autarquia à pretensão da parte autora. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do C. STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, tenho ressalvado o entendimento pessoal e acompanhado o entendimento firmado no âmbito desta e. Nona Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, em determinados casos há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício e em outras hipóteses, pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão. Nesses casos, simplesmente indeferir o pedido, significa deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, em desrespeito ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Em decorrência, segundo o entendimento firme desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), é o caso de suspender o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido. O fato de a autora ser titular de benefício assistencial (NB 1361729276), não cria óbice à formulação do pedido de pensão por morte, uma vez que, em contrapartida à vedação legal de cumulação de benefícios, há o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, cito os julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP- 310884, processo n.º 200100310532, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJ 26/09/2005, pg. 00433) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da L. 8.213/91, cumpre assegurar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurado. Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR- 4510, processo n.º 200503000536345/SP, Rel. Castro Guerra, v.u., DJF3 CJ1 de 18/09/2009, pg. 22) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença recorrida, para a remessa dos autos ao MM Juízo de origem e a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do

requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito em Primeira Instância em seus ulteriores trâmites, consoante entendimento firmado nesta Nona Turma. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora ORIDES APARECIDA GOMES DIAS, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005238-44.2010.403.6106 - MARIA RAIMUNDA DIAS PRONES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SPI95962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
I - RELATÓRIO MARIA RAIMUNDA DIAS PRONES propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Autos n.º 0005238-44.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/27), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da aposentadoria por idade, a partir da data do primeiro indeferimento do benefício, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido em 20.11.2009 a Aposentadoria por Idade, que lhe restou indeferida por falta de período de carência, com o que não concorda, pois, na data do indeferimento, contava com 60 (sessenta anos) de idade e 194 (cento e noventa e quatro) meses de contribuição à Previdência Social, número superior, portanto, aos 148 (cento e quarenta e oito) meses encontrados pelo INSS, o qual desprezou os períodos em que ela foi beneficiária de auxílio-doença, ou seja, de 28.2.92 a 16.3.92, de 29.3.00 a 10.7.00, de 26.7.01 a 10.4.05 e de 26.1.06 a 31.3.06, bem como superior ao número de contribuições exigidas por determinação legal [168 (cento e sessenta e oito) contribuições], e daí entende ter direito ao citado benefício previdenciário. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 30). O INSS ofereceu contestação (fls. 33/36v), acompanhada de documentos (fls. 37/42), por meio da qual alegou que a autora, conquanto já tenha completado a idade mínima para aposentar-se, não conta com carência suficiente para obter o benefício pretendido, ou seja, não prova ter contribuído para a Previdência Social por 168 meses, tempo de carência necessário para os que se filiaram antes da edição da Lei n.º 8.213/91. Afirmou não ser admissível que os períodos nos quais a autora esteve em gozo do auxílio-doença sejam utilizados para fins de carência, já que nesses períodos não foram vertidas contribuições. Deixou prequestionada a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários fossem fixados com base na Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fl. 44). Instado, o Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária a sua intervenção no processo (fls. 46/50). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, a autora deverá provar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) - contar com 60 (sessenta) anos de idade ou mais; b) - encontrar-se na qualidade de segurada da Previdência Social quando do implemento da idade; e, c) - demonstrar o cumprimento da carência. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico cópias de seu RG e CPF (fl. 9), pois que, tendo nascido no dia 8 de setembro de 1949, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 8 de setembro de 2009, antes, portanto, da propositura da presente demanda no dia 7 de julho de 2010. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 60 (sessenta) anos, passo ao exame do segundo (qualidade de segurada da Previdência Social) e, dadas as peculiaridades do presente pedido, examino-o de forma concomitante com o terceiro (cumprimento de carência). Com relação à qualidade de segurada da Previdência Social e carência, estabelece o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (negritei e sublinhei) 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Devo, assim, verificar se a autora conta com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício junto ao INSS. A autora demonstrou que o INSS computou um total de 16 (dezesesseis) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias (fl. 11), equivalente a 196 (cento e noventa e seis) meses de contribuição, que diverge do tempo apurado pelo INSS, este de 148 (cento e quarenta e oito) meses de contribuição (fl. 11). Como pode ser observado, o INSS desconsiderou o tempo em gozo de benefício da autora. O artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174

meses2011 180 meses Vê-se, portanto, que o cerne da questão está centrado no aproveitamento ou não do tempo em que a autora esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença (tempo em benefício), mais precisamente NB 31/048.021.377-1 (de 28.2.1992 a 16.3.1992), NB 31/116.826.682-0 (de 29.3.2000 a 10.7.2000), NB 31/121.646.300-7 (de 26.7.2001 a 10.4.2005) e NB 31/502.747.900-6 (de 26.1.2006 a 31.3.2006). Pois bem, em que pese inexistir esclarecimento sobre isso na Subseção II - Da Aposentadoria por Idade - da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, a descrição do artigo 55, inciso II (cuja extensão interpretativa se mostra incontestada), não deixa nenhuma dúvida quanto à legitimidade do citado aproveitamento. E nem poderia ser diferente, pois a essência da função da Previdência Social repousa na garantia da contraprestação em favor do segurado que de alguma forma com ela contribuiu, seja como empregado, empregador, segurado facultativo etc. Nem se diga que eventual falta de contribuição poderia implicar em óbice ao aproveitamento do período de gozo de Auxílio-Doença, pois, nessa hipótese, certamente o segurado não disporia de recursos para contribuir com a Previdência Social. Mas no caso ora em exame, isso ocorreu somente em curtíssimos períodos, pois que a autora, na qualidade de empregada, ela e a empresa empregadora (HOTEL CHAMONIX RIO PRETO LTDA. - EPP), verteram contribuições nos longos períodos de 1.9.90 a 30.6.95 e de 1.11.95 a 2.5.2007, sendo que os períodos de gozo de benefício de Auxílio-Doença [NB 31/048.021.377-1 (de 28.2.1992 a 16.3.1992), NB 31/116.826.682-0 (de 29.3.2000 a 10.7.2000), NB 31/121.646.300-7 (de 26.7.2001 a 10.4.2005) e NB 31/502.747.900-6 (de 26.1.2006 a 31.3.2006)] ocorreram dentro daqueles interregnos. Portanto, nos períodos em que o INSS chama de Tempo de Benefício, as contribuições praticamente não deixaram de ser recolhidas pela autora, cuja negativa da citada concessão de Aposentadoria Por Idade implica em enriquecimento sem causa por parte do INSS. É pacífico o entendimento jurisprudencial nesse sentido, cujas ementas de acórdãos dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões a seguir transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA.I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência.II - Agravo do INSS improvido.(AI - Processo n.º 2008.03.00.038771-7/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3, 04/02/2009, pág. 1525, Relator JUIZ DAVID DINIZ, VU)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O período de gozo de auxílio-doença, em qualquer hipótese, é considerado tempo de serviço para efeito de aposentadoria comum. 2. Apelo improvido.(AC - Processo n.º 90.04.21573-5/RS, TRF4, SEGUNDA TURMA, public. DJ 12/06/1991, pág. 13449, Relator Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, VU) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários.2. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, considerado o tempo até 16.12.1998, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, na forma como previsto nos arts. 53 c/c. 29 da Lei nº 8.213/91, restando preenchida a carência exigida de 102 meses de contribuição.3. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. Recurso adesivo parcialmente provido.4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.(AC - Processo n.º 2001.04.01.075498-6/PR, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 18/08/2008, Relator Juiz LUIZ ANTONIO BONAT, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O período em que o segurado recebeu auxílio-doença pode ser contado para efeito de cumprimento da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. Apelação provida.(AC - Processo N.º 1998.04.01.078344-4/SC, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJ 13/09/2000, pág. 416, Relatora Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Há julgado (unânime) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendendo, inclusive, que o período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa deve ser computado como tempo de serviço especial. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou

a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.V - Em consequência, perfez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC - Processo n.º 1999.03.99.102629-3/SP, TRF3, NONA TURMA, public. DJU 06/10/2005, pág. 376, Relator JUIZ MARCUS ORIONE, VU) (negritei e sublinhei) Portanto, quanto a isso, infundadas as razões do INSS para indeferir o pedido. E, uma vez implementada a idade em 2009, citada tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 demonstra exigência de 168 contribuições para 2009. Sendo assim, o efetivo tempo de serviço apurado pelo INSS até 2009, qual seja o de 16 (dezesseis) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias (fl. 11), equivalente a 196 (cento e noventa e seis) meses de contribuição, atende à exigência legal. Portanto, tendo provado a autora satisfazer todos os requisitos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Há plausibilidade no pedido da autora de retroação do benefício [NB 151.677.946-8 fl. 10] à data de entrada do requerimento (DER=20.11.2009), o que atendo, fixando-a nesta data. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora MARIA RAIMUNDA DIAS PRONES, para condenar o INSS a conceder a ela o benefício previdenciário de aposentadoria por idade n.º 151.677.946-8, a partir da data de entrada do requerimento na esfera administrativa (DER e DIB = 20.11.2009), em valor a ser apurado em liquidação de sentença, com observância do 2º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8.5.2003. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações a serem apuradas até a data desta sentença. Defiro o pedido de prioridade no tramite processual (o que vi só agora), visto que a autora atende ao requisito do artigo 71, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder à devida anotação. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0005447-13.2010.403.6106 - HILDA BIANCO POLLOTO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
HILDA BIANCO POLLOTO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0005447-13.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, referente aos meses de abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou os saldos das cadernetas de poupança nos percentuais de 44,80% e 21,87% do IPC, respectivamente, dos meses de abril/90 e fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, foi afastada a prevenção apontada no termo fl. 17 e foi ordenada a citação da ré (fl. 23).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 26/46), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos.Determinei à CEF que juntasse cópias dos extratos das cadernetas de poupança indicadas na petição inicial (fl. 48), que cumpriu (fls. 50/60) e a parte autora manifestou sobre os mesmos (fl. 63/4).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré.Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre as datas do descumprimento (mai/90 e fev/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está

prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 14 de julho de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré os complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e janeiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção monetária dos citados meses sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressaltado que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Logo, com base na prova documental juntada aos autos (fls. 51 e 56), concluo ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90 na correção dos saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0353.013.00217773-2 e 0353.013.00000389-3. Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na

variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - FEVEREIRO/91 (Plano Collor II)Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia.E mais: é sabido e, mesmo, consabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0353.013.00217773-2 e 0353.013.00000389-3, mas sim outro.A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração

será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, ainda, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que os saldos das cadernetas de poupança sejam corrigidos nos dias 1º e 28 de fevereiro de 1991 (fls. 54 e 59), com base no percentual de 21,87% do IPC de janeiro/91, pois que a ré corrigiu naqueles dias os saldos das cadernetas de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época, ou seja, aplicou, com base na Lei nº 8.088, de 31.10.90, o BTNF do mês de janeiro de 1991. Mais: não tem direito a parte autora, outrossim, que os saldos das cadernetas de poupança sejam corrigidos nos dias 1º e 28 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC, na realidade, de fevereiro/91, uma vez que os períodos aquisitivos iniciaram depois da entrada em vigor da citada MP, mais precisamente nos dias 1º e 28 de fevereiro de 1991. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0353.013.00217773-2 e 0353.013.00000389-3, atualizadas em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (06/08/10 - fl. 24), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados das datas do descumprimento até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré em verba honorária, por ter sido acolhida apenas uma das pretensões da parte autora, no caso a correção monetária do mês de abril/90, ou seja, a diferença do mês de fevereiro/91 não foi acolhida. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006240-49.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO CASEIRO CASTRO(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pelo autor com a concordância da ré (fl. 116), e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 120, em favor do autor. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006322-80.2010.403.6106 - MAURO SOARES DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Em contestação, disse o Instituto Nacional do Seguro Social que o objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante pela 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina-PR, feito nº 2004.70.01.007653-8, com sentença transitado em julgado, bem como de que foi realizada a revisão do benefício, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir. Aberta vista ao autor, reconheceu a existência de coisa julgada, pedindo a desistência da ação. Desta forma, comprovado que o objeto da presente demanda já foi julgado por outra ação, reconheço a existência de coisa julgada e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006431-94.2010.403.6106 - MARIA DE LURDES COSTA TAVARES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi suspenso o feito para que a autora comprovasse ter formulado o pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção, sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (fl. 37). Devidamente intimada, não cumpriu a autora a determinação (fl. 37verso). Por não ter comprovado o pedido na esfera administrativa, reconheço falta de interesse de agir por parte da autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.

0006582-60.2010.403.6106 - ANITA SENA NASCIMENTO X MARLI TEREZINHA NASCIMENTO BIAGI X MARIA HELENA NASCIMENTO OLMOS X LIDIANE DA SILVA X PAULO HENRIQUE NASCIMENTO X MARCOS ANTONIO VIANA NASCIMENTO X LIDIANE NASCIMENTO X LILIAN APARECIDA NASCIMENTO(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

MARIA TEREZINHA NASCIMENTO BIAGI, MARIA HELENA NASCIMENTO OLMOS, LIDIANE DA SILVA, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO VIANA NASCIMENTO, LIADINE NASCIMENTO e LILIAN APARECIDA NASCIMENTO, sucessores de Anita Sena Nascimento, propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0006582-60.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento dos complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito aos expurgos inflacionários. Concedi os benefícios da assistência judiciária (fl. 26). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 52/58). A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 61/63). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame das preliminares arguidas pela ré e o mérito da questão propriamente dita, entendo deixar ressaltado, conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, que passei a adotar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 222.855-7/RS (EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II), isso tudo como princípio da segurança jurídica. A - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CEF A.1 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Há interesse de agir da parte autora no caso em tela, pois que não há nenhuma prova documental de que tenha ocorrido adesão da parte autora ao valor apurado pela ré, por força do disposto na LC n.º 110/01, e daí ter de lançar mão da via judicial para satisfação de seu direito. De modo que, não acolho tal preliminar.

A.2 - DA AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO AOS MESES DE FEVEREIRO/89, MARÇO/90 e JUNHO/90, JUROS PROGRESSIVOS, DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) E 10% (DEZ POR CENTO) Inexistindo pretensão da parte autora de condenação da CEF ao pagamento de diferenças (a) de correção monetária nos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, (b) juros progressivos, (c) aplicação das multas de 40% (quarenta por cento) e de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n.º 99.684/90, rejeito a alegação da CEF. B - DO MÉRITO As diferenças postuladas pela parte autora encontram amparo no ordenamento jurídico. Explico. B.1 - JANEIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no início da fundamentação, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in verbis:4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Por tudo isso, com base na prova carreada aos autos, concluo que a parte autora tem direito a diferença de 31,26%, no dia 1º.3.89, a ser aplicada sobre o saldo existente na época, por ter comprovado a existência de relações empregatícias e a opção pelo FGTS na época, conforme verifício da documentação carreada aos autos. B.2 - ABRIL/90 (Plano Collor I) Evitando, também, incorrer em logomaquia, faço uso, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo que a parte autora tem direito, igualmente, ao percentual do IPC (44,80%) de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente na época, por ter comprovado a existência de relações empregatícias e a opção pelo FGTS na época, conforme verifício também da documentação carreada aos autos. C - DOS JUROS MORATÓRIOS Há que se falar em mora, como bem alega a CEF, nos termos da legislação substantiva, caso fique comprovado saque total do saldo da conta vinculada do FGTS, que ocorre, tão-somente, naquelas hipóteses previstas em lei, quando, então, os juros são devidos, a partir da citação, situação apurada na fase de execução do julgado, entendimento prevalecente na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região (ACs 2004.61.00.009908-4, 2004, 61.04.006540-1 e 1999.03.99.036676-0, tendo como relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello), que adoto. D - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Indevidos, deveras, são os honorários advocatícios postulados pela parte autora, pois se observa do termo de autuação, que a presente demanda restou ajuizada no dia 27 de agosto de 2010, quando já vigorava a MP n. 2.164-40, de 25.07.01, que inseriu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que: AGRAVOS REGIMENTAIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001 - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. 1. Orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora no sentido de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27/7/2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida Medida Provisória haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27/7/2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. 2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que o parágrafo único, do art. 741, do CPC, não é aplicável às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico, feita pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (24/8/2001). Isso porque, à época da constituição do título, que a parte alega ser inexigível, não se cogitava a inconstitucionalidade das normas que serviram de fundamento à decisão judicial, remanescendo a coisa julgada material. Precedentes: Resp nº 718.432/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/5/2005; Resp nº 302.905/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/1/2001; REsp nº 504.652/SP, de minha relatoria, DJ de 23/6/2003. 3. Agravos regimentais improvidos. (STJ - 1ª T.; AGR no Resp nº 711.302-SC; Rel. Min. Francisco Falcão; j. 21/6/2005; V.U.) Vou além. Aludida medida provisória é norma especial, com força de lei, que afasta a aplicabilidade das regras gerais previstas no Código de Processo Civil e no Estatuto da Advocacia. De outra parte, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou-se em que a validade da referida regra acha-se assegurada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32: STJ, 1ª Seção, EREsp nº 637039/RN, rel. Min. Denise Arruda, j. em 22.6.2005, unânime, DJU de 8.8.2005, p. 178; STJ, 1ª Seção, EREsp nº 559959/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 23.2.2005, unânime, DJU de 21.3.2005, p. 210; TRF/3, 2ª Turma, AC nº 971995/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 30.11.2004, unânime, DJU de 27.5.2005, p. 227. Sendo assim, sem maiores delongas, a pretensão da parte autora de condenação da CEF ao pagamento de verba honorária não encontra amparo legal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas suas contas vinculadas ao FGTS de (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (22.10.2010 - fl. 50), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida. P.R.I.

0006834-63.2010.403.6106 - IRAILDA DE FRANCA SILVA LOIS (SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0008247-14.2010.403.6106 - MILTON APARECIDO GABRIEL (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em decisão de fl.20, foi determinada ao autor a emendar a petição inicial, posto que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, bem como comprovar a qualidade de beneficiário da Previdência Social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. Devidamente intimado, protocolou petição para esclarecer a petição inicial, informando tratar-se de pedido de revisão do benefício, para integração de importâncias a título de horas extras, DSRs, feriados e adicional de periculosidade, verbas de natureza trabalhistas, que restariam provados durante a instrução. Porém, mesmo com a emenda da petição inicial, não comprovou o autor a sua qualidade de beneficiário da Previdência Social, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração

dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0008398-77.2010.403.6106 - ALCIDES PEREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0008478-41.2010.403.6106 - JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A pedido do autor, foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do feito, mediante o recolhimento das custas processuais, e, na mesma decisão, determinado a manifestar-se quanto aos documentos juntados, que demonstram sua adesão aos termos da transação instituída pela L.C. nº 110/2001 Devidamente intimado, não cumpriu o autor a determinação de recolhimento das custas processuais, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, c.c. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I.

0008491-40.2010.403.6106 - REGINA CELIA CAVACCINI DA SILVA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A pedido da autora, foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do feito, mediante o recolhimento das custas processuais, e, na mesma decisão, determinado a manifestar-se quanto aos documentos juntados, que demonstram sua adesão aos termos da transação instituída pela L.C. nº 110/2001 Devidamente intimada, não cumpriu a autora a determinação de recolhimento das custas processuais, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, c.c. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000829-59.2009.403.6106 (2009.61.06.000829-9) - MARIA ANTONIA PASCHOALINO SILVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Gabriel Antonio da Silva e Maria Celene Cardoso, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhes concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Gildo Cardoso da Silva, filho dos autores. Alegaram, em síntese, que eram genitores de Gildo Cardoso da Silva, falecido em 14 de março de 2009. Disseram que Gildo trabalhava desde o ano de 2006, sendo que o último emprego com registro em CTPS deu-se perante a empresa Caso Construtora Ltda., no período de 23/10/2008 a 21/11/2008. Após rescindir o contrato de trabalho, Gildo apresentou problemas de saúde, motivo pelo qual foi-lhe deferido o auxílio-doença. Sustentaram que Gildo mantinha o sustento da resistência dos genitores, pois era solteiro, não possuía filhos e Gabriel (pai) estava desempregado desde março de 2008. Por sua vez, Maria (mãe) era dona de casa, sendo que todas as despesas do lar eram salgadas com o salário de Gildo. Segundo a inicial, Gildo era quem fazia as compras de produtos alimentícios da casa, pagava contas de água, luz, telefone e demais despesas do lar. Até os móveis que guarnecem a residência foram adquiridos por Gildo (docs. 22/24). Após o falecimento, requereram administrativamente o benefício, que foi indeferido ao argumento de ausência de dependência econômica. Juntaram as procurações e os documentos de folhas 08/34. À folha 37, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos de tutela, concedeu-se aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 39), o réu apresentou contestação, em que discorreu, inicialmente, sobre os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. No presente caso, disse que não há provas da efetiva dependência econômica dos autores para com seu filho. Segundo a autarquia, apesar de terem a mesma residência, não há provas de que ele era o provedor da casa. Pugnou pela improcedência (folhas 41/44). Juntou os documentos de folhas (45/64). Réplica às folhas 67/72. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 73), os autores requereram a produção de prova oral (folha 75) e o INSS reiterou o contido em sua contestação (folha 78). À folha 79 foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, os autores foram ouvidos (folhas 89/91). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores às folhas 101/102. As folhas 106/111 os autores apresentaram suas alegações finais em forma de memoriais e o INSS o fez às folhas 114/115. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Os autores pedem pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Gildo Cardoso da Silva, ocorrido no dia 14 de março de 2009. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime

Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autores, a dependência econômica deve ser comprovada. A norma de regência do benefício observa a data do óbito, eis que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Verifico através dos documentos, que Gildo residia no mesmo endereço de seus genitores (Rua Jansen de Melo, n.º 388, Centro, Nova Granada/SP). Ele era solteiro e não deixou filhos (f. 27). As notas fiscais de folhas 30/32, datadas de 21/12/2007, 26/12/2007 e 08/06/2008, dão conta que Gildo comprou móveis para a residência dos pais (conjunto de estofados, aparelho de tv e estante). Vejamos, pois, a prova oral: Os autores, em declarações, disseram que na época do falecimento do filho, Gabriel (pai) estava desempregado e Maria (mãe) trabalhava apenas nos afazeres domésticos, sendo que Gildo mantinha todas as despesas do lar e dos pais, que passaram a depender exclusivamente dele (folhas 90/91). A testemunha Paulo César Lopes de Oliveira disse que trabalhou junto com o falecido, sendo que numa ocasião Gildo disse que 60 ou 70% do seu salário era para os pais. Disse que certa vez foram trabalhar em Araçatuba, mas Gildo, devido a distância, resolveu pedir as contas para ficar mais próximo dos pais. Disse, mais, que quando estavam trabalhando em Araçatuba, em duas ou três ocasiões, chegou a levar, a pedido de Gildo, parte do seu salário para ser entregue aos autores (vide folha 101). Aparecida Maria da Cruz, por sua vez, disse que Gildo ajudava no sustento da casa. Esclareceu que o autor, às vezes trabalhava, mas também tinha problemas de saúde que o impediam de trabalhar. Disse já ter presenciado a autora se dirigindo para o mercado, juntamente com Gildo, para fazer compras, sendo que percebia que era o filho quem pagava as contas (folha 102). A prova testemunhal, corroborada pela documentação, é favorável aos autores no tocante à comprovação da sua dependência econômica em relação ao falecido. Verifica-se que o falecido arcava com despesas do lar, onde vivia juntamente com os autores. Os apontamentos do CNIS dão conta que o autor ficou sem trabalho registrado no período de 29/03/2008 a 02/07/2009 (f. 119), ou seja, ele voltou a trabalhar após o óbito do filho. O mesmo ocorreu com a autora, que ficou sem trabalho registrado de 23/09/1995 a 11/12/2009. Desta forma, os autores fazem jus ao benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho Gildo Cardoso da Silva, ocorrido no dia 14/03/2009, diante das provas carreadas aos autos. Também não é demais acrescentar que a Súmula 229 do extinto TRF já previa que a dependência dos pais, em questões previdenciárias, não precisa ser total. Desta forma, preenchidos os requisitos legais, os autores fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE. A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187260, Processo 200703990131419/SP, 10ª TURMA, DJU de 15/08/2007, pág. 602, Rel. JUIZ CASTRO GUERRA). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o falecido era solteiro, sem filhos e residindo com sua mãe no momento do óbito, conforme se infere do cotejo do endereço constante da certidão de óbito com aquele declinado na inicial (Rua São Luís nº 1.140, Catanduva/SP). II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. Precedentes do E. STJ. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1318019, Processo 2008039902273851/SP, 10ª TURMA, DJU de 02/12/2009, pág. 3106, Rel. JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão pela morte do filho GILDO CARDOSO DA SILVA, a partir do evento (art. 74, I, L. 8.213/91), cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 149.558.148-6 Autores: Gabriel Antonio da Silva e Maria Celene Cardoso Benefício: Pensão por Morte DIB: 14/03/2009 RMI: a ser apurada CPF: 491.149.131-00 e 254.761.898-23P.R.I.

0000872-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000872-1) - NEY ALFREDO MENDES MARTINS (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- RELATÓRIO NEY ALFREDO MENDES MARTINS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2010.61.06.000872-1 - alterados para 0000872-59.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/7), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido em 28 de setembro de 1947, contando com 62 (sessenta e dois) anos de idade e de ter trabalhado para diversos empregadores, com o devido registro em C.T.P.S., até que começou a ter dificuldade para trabalhar, por sofrer de grave enfermidade [é portador de dorsalgia e ferimento no tornozelo - CID10 M54 e S90], que o impossibilita de exercer qualquer tipo de trabalho. Daí, entende ter direito a um dos citados benefícios previdenciários. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão,

designei audiência de conciliação (fl. 20). Na audiência de conciliação (fl. 28/v), que resultou infrutífera, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/3), acompanhada de documentos (fls. 34/52), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que o autor não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção de um dos benefícios pleiteados. Afirmou que os requisitos necessários para o gozo dos benefícios são a qualidade de segurado da Previdência Social, a carência ao benefício e a incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que foram realizadas perícias médicas por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência laborativa. Ressaltou que o autor percebe o benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho desde 26.5.1983, inexistindo, contudo, incapacidade laborativa. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, assegurou que a incapacidade deveria ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, e os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. E, por fim, deferi a produção de prova pericial e nomeei perito para a realização de perícia-médica. O autor juntou resultados de exames e requereu que eles fossem apresentados ao perito (fls. 59/62). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 54/7), o autor requereu que ele fosse refeito (fls. 63/5), enquanto o INSS considerou o laudo formalmente perfeito (fl. 70). Indeferi a realização de nova perícia (fl. 71) É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício da Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN (fls. 34/41 e 47) demonstram que o autor manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 6.3.1978 a 21.10.2008 e está no gozo do benefício previdenciário do Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho n.º 070.987.865-6, Espécie 95, desde 26.5.1983, comprovando, assim, os dois requisitos legais na data de protocolo do requerimento administrativo de Auxílio-Doença n.º 536.694.555-7, no caso, em 4.8.2009, e na data de protocolo do requerimento administrativo de Auxílio-Doença n.º 537.109.013-0, no caso em 1.9.2009 (fl. 44), o que demonstra ter sido ele diligente antes da propositura desta ação (4.2.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 54/7)], constato não ser o autor portador de nenhuma doença e, por conseguinte, não se encontrar incapacitado de exercer qualquer atividade laboral. Afirmou o perito, por fim, ter-lhe informado o autor que não faz uso de medicamento. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não está incapacitado para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor NEY ALFREDO MENDES MARTINS de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

0000926-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000926-9) - NAIR ESTEVAN DE CAMPOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO NAIR ESTEVAN DE CAMPOS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2010.61.06.000926-9 - alterados para 0000926-25.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/26), por meio da qual, além de concessão de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de procuração judicial e declaração de pobreza, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Invalidez ou de auxílio-doença, a partir da alta administrativa, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser contribuinte da Previdência Social desde 1º.5.93, e sempre ter exercido atividade laboral, porém, nem sempre com o registro em carteira, haja vista ter trabalhado muitos anos na lavoura com seu marido, até que começou a sofrer problemas de saúde [é portadora de Diabetes Mellitus (CID 10 E14), Hipertensão (CID 10 I10), Hiperglicidemia Pura (CID 10 E78.1), episódios depressivos não especificados (CID 10 F32.9) e Miomatose Uterina e varizes nas pernas], levando inclusive a ser beneficiária do auxílio-doença por aproximadamente 6 (seis) meses, sendo que após a alta não conseguiu mais trabalhar. Alegou que sua incapacidade é total e permanente, e daí entende ter direito a um dos citados benefícios previdenciários por incapacidade laboral. Deferi o pedido da autora de concessão de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de procuração judicial e declaração de pobreza (fl. 29), que, em princípio, não juntou (fl. 30), mas, depois da determinação (fl. 32), cumpriu (fls. 33/5). Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação e determinei a citação do INSS (fl. 37). O INSS ofereceu contestação (fls. 43/6), acompanhada de documentos (fls. 47/72), por meio da qual, após arguir a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o gozo de Aposentadoria por Invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que as perícias médicas realizadas pelos peritos concluíram pela inexistência da incapacidade laborativa, não preenchendo, assim, o requisito legal para os benefícios pleiteados em 5.9.2008 e 13.5.2009. No tocante à carência e à qualidade de segurado da Previdência Social do autor, sustentou que

elas só poderiam ser aferidas na remota hipótese de laudo médico-pericial apontar incapacidade dele, visto depender da fixação da data de início da incapacidade, razão pela qual alegou que não eram incontroversos. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Na audiência de conciliação, que resultou infrutífera, nomeou-se peritos para a realização de perícias (fl. 73). Juntados os laudos médico-periciais (fls. 91/6 e 105/7), as partes manifestaram sobre os mesmos (fls. 99/102, 108 e 112/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 53, 63 e 68/72) demonstram que a autora manteve relação empregatícia no período compreendido de 1.º.5.1993 a 29.4.1998, contribuiu para a Previdência Social como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos de 1.10.2003 a 31.3.2010 e esteve no gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 7.6.2004 a 25.2.2005, de 17.8.2005 a 18.9.2005 e de 8.2.2006 a 8.3.2006, o que comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (8.2.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. Miguel Antonio Cória Filho - CRM 33.440 (fls. 91/6)], constato ser portadora a autora de Diabetes Melitus Tipo II (CID 10 E14), Hipertensão Arterial Sistêmica (CID 10 I14), Depressão (CID 10 F33) e Varizes na Perna Esquerda (CID 10 I83.9), que, todavia, não resultam em incapacidade para suas atividades profissionais atuais, ou seja, para trabalhos domésticos. Afirmou o perito que a autora relatou fazer tratamento em Unidade Básica de Saúde e fazer uso de Insulina, Enalapril, Sertralina e Daflon. Referiu-se, por fim, às doenças que acometem a autora, com apresentação de acentuado Plexo Varicoso, passível de tratamento cirúrgico, que somados ao fator idade, há evidente diminuição da capacidade laborativa dela, porém, por ser pessoa do lar, ou seja, para trabalhos domésticos as patologias não são incapacitantes. E da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pela perita especialista em cirurgia vascular [Dr.ª Cláudia Helena Spir SantAna - CRM 74.138 (fls. 105/7)], constato ser portadora a autora de alteração do tecido mesenquimal, que causa a degeneração das paredes das veias dos MMII, mas que, outrossim, não está inapta para o trabalho, cujo quadro apenas dificulta as atividades laborativas. Afirmou a perita, por fim, ser a doença tratável clínica e cirurgicamente. Por parte das conclusões dos peritos e por vários outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho. Explico o meu entendimento. Verifico que a autora apresentou um histórico de saúde seriamente comprometido em consequência de múltiplas doenças, dentre elas a apresentação de acentuado Plexo Varicoso, alteração do tecido mesenquimal, que causa a degeneração das paredes das veias dos MMII, e o Diabetes Melitus, que a tornou insulino-dependente há 12 (doze) anos. Tanto isso se mostra patente, que ela permaneceu no gozo de 3 (três) benefícios de Auxílio-Doença, ou seja, n.º 502.202.710-7 de 7.6.2004 a 25.2.2005 (fl. 53), n.º 502.565.513-3 de 17.8.2005 a 18.9.2005 (fl. 58) e n.º 502.769.902-2 de 8.2.2006 a 8.3.2006 (fl. 63). Convém mencionar ainda que a autora realiza tratamento médico e faz uso dos medicamentos Insulina NPH 38 UI, Enalapril, Diazepan, Daflon, o que me faz concluir que tal necessidade está motivada pelas dores apresentadas nos membros inferiores, ocasionadas por varizes e Hipertensão Arterial. Em congruência com isso, a documentação carreada aos autos e o histórico de saúde da autora indicam a gravidade do quadro, cuja recomendação dos peritos para ela se submeter a cirurgias, só pode indicar incapacidade para o trabalho, e não o contrário, como eles asseveraram. E por falar em necessidade de procedimento cirúrgico, a falta dele não acarreta prejuízo à autora, pelo que dispõem o artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e do artigo 46 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, eis que o tratamento cirúrgico é facultativo. Vale observar, outrossim, que os peritos se referem ao status de pessoa do lar (doméstica) da autora, querendo fazer crer que a segurada, mesmo estando incapacitada, assim não pode ser considerada, porque não comprova atividade profissional remunerada, não podendo, por conseguinte, ser favorecida com algum dos benefícios de incapacidade. Ora, a questão da filiação à Previdência Social se reveste do caráter contributivo e da contraprestação, o que abarca tanto o segurado obrigatório quanto o facultativo. Com efeito, na hipótese de incapacidade para o trabalho, esta deve ser observada com igualdade em relação a ambos, sob pena de se cometer discriminação, visto que os benefícios estabelecidos no artigo 18, inciso I da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se referem ao segurado de modo singelo, sendo que em relação à pessoa do lar e à idade avançada, igualmente o segurado deve ser considerado de forma una, qualquer que seja a idade dele e de seu dever diário. Em outras palavras, o perito deve avaliar estritamente o estado de capacidade ou incapacidade do segurado para o trabalho, quer ele esteja ou não trabalhando e quer seja pessoa jovem, de meia idade ou se encontre em idade avançada. No caso presente, ainda que admitido o contrário, constato não se tratar de segurado facultativo, pois que em relação à autora está anotado o ramo de atividade como sendo COMERCIÁRIO e a forma de filiação CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (fls. 53, 58 e 63). Vou além. A documentação indica que a autora exercia a atividade classificada no CBO sob código 56070 - Passador, à mão, convertido para CBO 516415 - Passador de roupas, à mão, que sabidamente exige da trabalhadora sua permanência unicamente na posição de pé, nas quais ela não pode estar por muito tempo, necessitando, ao revés, repouso, o que é plenamente sabido para quem tem problemas sérios de varizes nos membros inferiores. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua

vida em serviços de baixa ou nenhuma qualificação poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde seriamente debilitada. Alia-se a isso sua idade avançada [63 anos (v. fl. 9)], conforme Estatuto do Idoso, por sinal, já se encontra em idade superior à de implemento da aposentadoria etária da mulher, cujas decisões dos Tribunais Regionais Federais de todas as regiões, em casos semelhantes, ou seja, sobre meia idade e idade avançada relativamente a pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade, tem decidido pela concessão da Aposentadoria Por Invalidez. Desse modo, concordo só em parte com os médico-peritos, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilharam esse entendimento. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade definitiva para o trabalho), faz jus a autora ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez. Tendo em vista a insistência da autora na obtenção do benefício de Auxílio-Doença na esfera administrativa, pois que de 11.3.2008 a 19.2.2009, por 8 (oito) vezes, ela teve os requerimentos indeferidos (fls. 48/52), fixo o início do benefício na data imediatamente posterior à cessação do NB 502.769.902-2 (que vigeu de 8.2.2006 a 8.3.2006) (fl. 63), no caso o dia 9.3.2006. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora NAIR ESTEVAN DE CAMPOS, o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data imediatamente posterior à cessação do NB 502.769.902-2, no caso o dia 9.3.2006 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002298-09.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS PIRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS PIRES propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0002298-09.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/20), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter contribuído para a Previdência Social como empregado, e depois como contribuinte individual, até que, em setembro de 2002, sofreu um infarto, quando se concluiu que sofria de problemas cardíacos [Doença Isquêmica Crônica - CID 10 I25 e Infarto Agudo do Miocárdio - CID 10 I21], que o impedem de executar suas atividades por tempo indeterminado, o que o fez pleitear em 25.5.2005 o benefício de Auxílio-Doença (NB 502.510.660.1), que foi negado sob argumento de ocorrência de perda da qualidade de segurado, com o que não concorda, visto não possuir condições de voltar a exercer qualquer tipo de atividade laborativa, além de contar com 57 (cinquenta e sete) anos, e daí entende ter direito a um dos citados benefícios previdenciários por incapacidade. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação, deferi a realização de perícia, nomeando perito para tal ato, e determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 23/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/3), acompanhada de documentos (fls. 44/53), por meio da qual alegou ter ocorrido a perda pelo autor da qualidade de segurado da Previdência Social, visto que ele recolheu a última contribuição da competência de setembro de 2000, enquanto o início da incapacidade se deu em 30.5.2005. Ressaltou que o autor havia recolhido 116 (cento e dezesseis) contribuições, e não 120 (cento e vinte) contribuições, como alegou. Referiu-se ao recolhimento tardio (14.7.2009) das contribuições relativas às competências outubro de 2000 e novembro de 2000. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, fosse determinado ao autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Resultou infrutífera a audiência de conciliação (fl. 54). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 60/3), as partes manifestaram sobre o mesmo, tendo juntado também o INSS o parecer de sua assistente técnica (fls. 66/70 e 73/6). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício da Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, então, a pretensão do autor. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS (fls. 47) demonstram que o autor manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 1º.9.74 a 28.2.89, bem como verteu, como autônomo, contribuições aos cofres da previdência social no período de 1º.11.90 a 30.11.2000. Numa análise conjunta do artigo 15, inciso II, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, constato que o autor perdera a qualidade de segurado da Previdência Social no dia 16 de janeiro de 2002, portanto, muito antes dos protocolos de requerimentos administrativos dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 502.438.846-8 em 8 de março de 2005 (fl. 45) e n.º 502.510.660-1 em 25 de maio de 2005 (fl. 46), bem como do ajuizamento desta ação, que se deu no dia 22 de março de 2010. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar caso similar, decidiu o seguinte: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA

QUALIDADE DE SEGURADA. ANTERIORIDADE DA DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 12 (doze) meses relativos ao período de graça, desde a data da cessação de seu último vínculo empregatício, em 01.06.92, e a data do acidente que resultou em incapacidade, aos 02.02.03. (negritei e sublinhei)- As contribuições vertidas como contribuinte individual não podem ser consideradas no caso presente, posto que, quando da nova filiação, em março/03, a parte autora já era portadora do mal incapacitante. O 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento da moléstia, o que não ocorre na presente demanda.- Improcedência do pedido inicial mantida. - Apelação da parte autora improvida.(AC - Processo n.º 2005.03.99.026900-7 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1037517, TRF3, OITAVA TURMA, public. DJU 14/09/2005, pág. 371, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, VU) De forma que, não comprovado o primeiro requisito (qualidade de segurada da Previdência Social), resta prejudicado o exame dos demais (cumprimento de carência e incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho) e, por conseguinte, a improcedência da pretensão se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor LUIZ CARLOS PIRES de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito da qualidade de segurada da previdência social por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

0004378-43.2010.403.6106 - APARECIDA PARO VIEIRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APARECIDA PARO VIEIRA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0004378-43.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/43), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, a partir da data do recurso administrativo (13.11.2009), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser contribuinte da Previdência Social desde janeiro de 1989, como empregada doméstica, até que em 25/22/2004 (que deduzo 22.02.2004 ou 22.12.2004) começou a sofrer diversos problemas de saúde, cujos Raios-X indicaram ser ela portadora de redução do compartimento medial da articulação femuro-tibial associada a esclerose óssea das superfícies apostas, osteofitos nas eminências intercondilianas, nos pólos posteriores da patela e côndilo medial da tibia direita, entesofito patelar projetada na medular da metáfise proximal do úmero, osteofitos marginais laterais em L3, L4 e anteriores nas vértebras lombares, redução do espaço intervertebral L5-S1; esclerose interapofisária de L5-S1, redução dos espaços intervertebrais cervicais de C5-C6 e C6-C7, osteofitos marginais anteriores e laterais nos corpos vertebrais cervicais C2-C6, sinais de uncoartrose de C4 a C7, osteoartrose e problemas cardíacos, sendo que foi submetida a cateterismo, incapacitando-a totalmente para qualquer tipo de atividade e levando-a inclusive a se beneficiar do Auxílio-Doença em 25.11.2004, que foi cessado indevidamente em 1º.10.2006, tendo apresentado recurso administrativo em 13.11.2009, e daí entende ter direito a um dos citados benefícios previdenciários. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, oportunidade em que designei audiência de conciliação, antecipei a realização da perícia médica, nomeei perito e determinei a citação do INSS (fls. 46/7). A autora requereu a redesignação da audiência de conciliação e da perícia médica (fls. 62/3), apresentando documentos médicos (fls. 64/5). O INSS ofereceu contestação (fls. 68/71v), acompanhada de documentos (fls. 72/105), por meio da qual, após arguir ocorrência de prescrição quinquenal, alegou que a parte autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o gozo de um dos benefícios pleiteados. Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que as perícias médicas realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência da incapacidade laborativa, e daí não preenchia o requisito legal para um dos benefícios pleiteados. Diante disso, pediu a imediata revogação da tutela antecipada. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Na audiência de conciliação (fl. 107), que resultou infrutífera, determinei a intimação das partes da redesignação da perícia. O INSS informou a implantação do benefício de Auxílio-Doença n.º 542.501.580-8, a partir de 1.6.2010 (fls. 125/8 e 132). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 117/123), as partes manifestaram sobre o mesmo (fls. 133/4 e 135/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 72/4 e 96) demonstram que a autora se filiou e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social, como contribuinte individual, em períodos descontínuos

compreendidos entre 01/1989 e 09/2009, bem como esteve no gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 25.11.2004 a 25.1.2005 e de 16.2.2005 a 1.10.2006, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (7.6.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus aos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. Miguel Antonio Cória Filho - CRM 33.440 (fls. 117/123)], constato ser a autora portadora de Diabetes Melitus (CID10 - E14), Hipertensão Arterial Sistêmica (CID10 - I10), Distúrbios Auditivos (CID10 - H91), Displepidemia (CID10 - E78), Gonoartrose (CID10 - M17), Osteofitose Generalizada (CID10 - M25.7), Outras Poliartrose (CID10 - M15.8) e Discoartrose Cervical e Lombar (CID10 - M40), que resultam em incapacidade laborativa parcial e definitiva. Afirmou o perito, ainda, que os problemas osteoarticulares da autora, embora lhe causem alguma limitação, não a impedem de trabalhar na função habitual, ou seja, de doméstica e passadeira de roupas. Afirmou, por fim, que ela lhe relatou fazer tratamento no Hospital de Base e fazer uso de Artovastatina 20mg, Metiformina 850mg, Losartana 25mg, Hidroclorotiazida 25mg, Diazepam 10mg, aparelho auditivo e antiinflamatórios não hormonais. Por parte da conclusão do perito e por vários outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, nem tampouco que haja possibilidade de recuperação. Explico o meu entendimento. Verifico que a autora apresentou um histórico de saúde seriamente comprometido em consequência de múltiplas doenças, dentre elas a apresentação de redução do compartimento medial da articulação femuro-tibial associada a esclerose óssea das superfícies apostas, osteofitos nas eminências intercondilianas, nos polos posteriores da patela e côndilo meidal da tíbia direita, entesofito patelar projetada na medular da metáfise proximal do úmero, osteofitos marginais laterais em L3, L4 e anteriores nas vértebras lombares, redução do espaço intervertebral L5-S1, esclerose interapofisria de L5-S1, redução dos espaços intervertebrais cervicais de C5-C6 e C6-C7, osteofitos marginais anteriores e laterais nos corpos vertebrais cervicais C2-C6, sinais de uncoartrose de C4 a C7, osteoartrose e problemas cardíacos, sendo que foi submetida inclusive a cateterismo. Tanto isso se mostra patente, que ela permaneceu no gozo de 2 (dois) benefícios de Auxílio-Doença, ou seja, n.º 502.356.675-3, de 25.11.2004 a 25.1.2005 (fl. 92), e n.º 502.442.871-0, de 16.2.2005 a 1.10.2006 (fl. 96). Convém mencionar, outrossim, que a autora realiza tratamento no Hospital de Base e faz uso de Artovastatina 20mg, Metiformina 850mg, Losartana 25mg, Hidroclorotiazida 25mg, Diazepam 10mg, o que me faz concluir que tal necessidade está motivada pelo somatório de graves doenças que a acometem. Em congruência com isso, a documentação carreada aos autos e o histórico de saúde da autora indicam a gravidade do quadro, cuja recomendação para submissão à cirurgia, só pode indicar incapacidade para o trabalho, e não o contrário. E por falar em necessidade de procedimento cirúrgico, a falta dele não acarreta prejuízo à autora, pelo que dispõem o artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e do artigo 46 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, eis que o tratamento cirúrgico é facultativo. Vale observar que o perito se refere ao status de pessoa doméstica e de passadeira de roupas, querendo fazer crer que a segurada, mesmo estando incapacitada parcialmente, assim não pode ser considerada, porque não comprova atividade profissional remunerada, não podendo, por conseguinte, ser favorecida com algum dos benefícios de incapacidade. Ora, a questão da filiação à Previdência Social se reveste do caráter contributivo e da contraprestação, o que abarca tanto o segurado obrigatório quanto o facultativo. Com efeito, na hipótese de incapacidade para o trabalho, esta deve ser observada com igualdade em relação a ambos, sob pena de se cometer discriminação, visto que os benefícios estabelecidos no artigo 18, inciso I da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se referem ao segurado de modo singelo, sendo que em relação à pessoa do lar (doméstica) e à idade avançada, igualmente o segurado deve ser considerado de forma una, qualquer que seja a idade dele e de seu dever diário. Em outras palavras, o perito deve avaliar estritamente o estado de capacidade ou incapacidade do segurado para o trabalho, quer ele esteja ou não trabalhando e quer seja pessoa jovem, de meia idade ou se encontre em idade avançada. No caso presente, ainda que admitido o contrário, constato não se tratar de segurado facultativo, eis que, em relação à autora, está anotado o ramo de atividade como sendo COMERCIÁRIO e a forma de filiação CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (fls. 92 e 96). Vou além. A documentação indica que a autora exercia atividade de empregada doméstica, classificada no CBO sob código 5121-05 - Empregado doméstico nos serviços gerais, que sabidamente exige da trabalhadora sua permanência unicamente na posição de pé, nas quais ela não pode estar por muito tempo, necessitando, ao revés, repouso, o que é plenamente sabido para quem tem problemas sérios de varizes nos membros inferiores. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa ou nenhuma qualificação poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde seriamente debilitada. Alia-se a isso sua idade avançada [60 anos (v. fl. 12)], conforme Estatuto do Idoso, por sinal, já se encontra em idade superior à de implemento da aposentadoria etária da mulher, cujas decisões dos Tribunais Regionais Federais de todas as regiões, em casos semelhantes, ou seja, sobre meia idade e idade avançada relativamente a pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade, tem decidido pela concessão da Aposentadoria Por Invalidez. Desse modo, concordo só em parte com os médico-peritos, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade definitiva para o trabalho), faz ela jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS em conceder à autora APARECIDA PARO VIEIRA, o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir de 13/11/2009 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas e diferenças em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas no período de 13/11/09 e a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008699-24.2010.403.6106 - REGINA CENEDA SANCHES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REGINA CENEDA SANCHES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0008699-24.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar diferença de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0353-013-00325695-4 e 0353-013-00291759-0, referente ao mês de janeiro/91 (ou fevereiro/91), atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou os saldos das suas cadernetas de poupança no percentual de 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela as data de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Juntou a parte autora com a petição inicial documentos e demonstrativos de cálculos das diferenças (fls. 9/13). É o essencial para o relatório. II - DECIDO afastar a prevenção apontada no termo de fls. 14/15, por serem diversas as causas de pedir nas demandas propostas pela parte autora e, por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, entendo ser dispensável a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. É sabido e resabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. FEVEREIRO/91 (Plano Collor II) Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. Analiso, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre os saldos existentes nas suas cadernetas de poupança ns. 0353-013-00325695-4 e 0353-013-00291759-0 nos dias 11 e 28 de fevereiro de 1991, mas sim outro. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II

- trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se que a MP nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que os saldos das cadernetas de poupança ns. 0353-013-00325695-4 e 0353-013-00291759-0 sejam corrigidos nos dias 11 e 28 de fevereiro ou 11 e 28 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, por duas razões jurídicas: 1ª) aplica-se a Lei nº 8.088, de 31.10.90, no caso o BTN para os períodos aquisitivos iniciados nos dias 11 e 28 de janeiro e término nos dias 11 e 28 de fevereiro; 2ª) aplica-se a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, no caso a TRF para os períodos iniciados nos dias 11 e 28 de fevereiro e término nos dias 11 e 28 de março de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento), por falta de previsão legal, nos saldos das suas cadernetas de poupança ns. 0353-013-00325695-4 e 0353-013-00291759-0. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91 das cadernetas de poupança ns. 0353-013-00325695-4 e 0353-013-00291759-0. Extingo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e não a condeno no pagamento das custas processuais, por força da sua declaração de fl. 8.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006957-08.2003.403.6106 (2003.61.06.006957-2) - HENRIQUE HUSS (SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O valor referente ao FGTS de fls. 227, encontra-se creditado em conta vinculada do autor na Caixa Econômica Federal, não sendo necessário a expedição de Alvará de Levantamento. Cumpra a ré o desbloqueio do valor creditado na conta vinculada do autor, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0002873-27.2004.403.6106 (2004.61.06.002873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X MOACIR MARQUES DA SILVA

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000876-38.2006.403.6106 (2006.61.06.000876-6) - JESUS DE ANDRADE BARRETO MOVEIS-ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA FECERITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

I - RELATÓRIO JESUS DE ANDRADE BARRETO MÓVEIS ME impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0000876-38.2006.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração, planilha e documentos (fls. 42/1152), em pleiteia liminar e segurança, nos seguintes termos: 1) Assegure seu direito líquido e certo de não ser compelida, pelo IMPETRADO ou por qualquer de seus agentes, a promover o estorno, cobrança ou pagamento da importância correspondente aos créditos de IPI que forem lançados relativamente às aquisições de insumos, com ISENÇÃO DO IMPOSTO, TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO, bem como, os NÃO TRIBUTADOS, nas alíquotas de saída de produtos fabricados, de acordo com os registros fiscais constantes do Livro Registro de Saídas de Mercadorias, cuja apuração ficará a cargo da IMPETRANTE, com ampla fiscalização do IMPETRADO. 2) Assegure, também, o direito de promover o creditamento extemporâneo de todo o período reclamado nesta demanda. Requer-se, assim, que, após as informações que serão prestadas e do parecer do DD. Membro do Parquet Federal, seja JULGADO INTEGRALMENTE PROCEDENTE o presente writ, CONCEDENDO A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo de a IMPETRANTE: 1) Creditar-se, extemporaneamente, e tempestivamente nas operações posteriores ao trânsito em julgado da decisão, das importâncias correspondentes aos créditos do IPI que venham a ser escriturados, relativamente às aquisições pretéritas (demonstrativos e documentos anexos), às aquisições efetuadas no curso do presente mandamus, e às aquisições futuras (após o trânsito em julgado da decisão), de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conforme definidos na legislação do IPI) adquiridos com ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO-TRIBUTAÇÃO, créditos estes que deverão ser calculados nas alíquotas de saída de produtos fabricados, de acordo com os registros fiscais constantes do Livro Registro de Saídas de Mercadorias, cuja apuração ficará a cargo da IMPETRANTE, com ampla fiscalização do impetrado. 2) Não ser autuada, ou por qualquer outro meio compelida pela autoridade coatora ou por qualquer de seus agentes, a promover o estorno, a cobrança ou o pagamento das importâncias correspondentes aos créditos do IPI referidos no item anterior. 3) Não ser autuada, ou por qualquer outro meio compelida pela autoridade coatora ou por qualquer de seus agentes, a promover o estorno, a cobrança ou o pagamento das importâncias correspondentes aos créditos do IPI que venham a ser escriturados em razão desta ação, relativamente às aquisições pretéritas (demonstrativos e documentos anexos), e às aquisições efetuadas no curso do presente mandamus, em decorrência da utilização dos seguintes critérios: a. Aproveitamento dos créditos relativos às aquisições pretéritas no período de 10 (dez) anos anteriormente à propositura dessa ação. b. Aproveitamento dos créditos pretéritos, ou do período de tramitação do presente mandamus, corrigidos monetariamente pela UFIR a partir das datas que não foram aproveitados até 1.º de janeiro de 1996, acrescendo-se os expurgos inflacionários de 37,44/o no mês de julho de 1994, e de 5,32/o no mês de agosto de 1994, e pela Selic a partir de 1. de janeiro de 1996, conforme a Lei n. 9.250/1995. c. Aproveitamento dos créditos pretéritos, ou do período de tramitação mandamus, com incidência de juros da ordem de 1% ao mês, a partir da data em que o crédito poderia ter sido efetuado, créditos estes que deverão ser calculados nas alíquotas de saída de produtos fabricados, de acordo com os registros fiscais constantes do Livro Registro de Saídas de Mercadorias, cuja apuração ficará a cargo da IMPETRANTE, com ampla fiscalização do impetrado. 4) Utilizar-se do saldo credor apurado em decorrência desta ação, das seguintes formas: a. Compensação com saldo devedor do IPI, ou de qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal; b. Transferência para outro estabelecimento da empresa, conforme possibilita o artigo 18, inciso II, da Instrução Normativa (SRF) n. 313, de 3/4/2003. c. Compensação com eventual dívida ativa existente junto Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, consoante orientação constante na Instrução Normativa n. 210, de 30 de setembro de 2002, art. 5. e dispositivos. d. Restituição em conta-corrente bancária. 5) Obter Certidões Negativas de Débito (CND), nos termos da lei, assegurando que a autoridade coatora ou qualquer de seus agentes se abstenham de negar a sua expedição, em razão de procedimentos relacionados a este feito, assim como de inscrevê-la em órgãos de controle como o CADIN. REQUER, ainda, que a UNIÃO FEDERAL, a quem o IMPETRADO está vinculado, seja condenada no pagamento das custas e despesas processuais, dentre elas, as despesas cartorárias necessárias à autenticação dos documentos que a Impetrante foi obrigada a anexar ao processo. Para tanto, alegou a impetrante o seguinte: A IMPETRANTE, pessoa jurídica de direito privado, consoante seu contrato social, tem como objetivo social a fabricação de móveis com predominância de madeira, sendo que estes produtos são tributados na saída do seu estabelecimento. Para a fabricação destes produtos, a empresa compra insumos tributados à alíquota zero e outros com isenção e não tributados, conforme consta da relação de documentos em anexo (livro de apuração do IPI e registro de entrada de IPI), e vende seus produtos com tributação do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), conforme se observa pela documentação acostada, referente a sua alíquota de saída. A presente demanda trata de crédito decorrente dos insumos dos produtos utilizados no processo produtivo dos produtos acima mencionados, adquiridos à alíquota

zero, isentos e não tributados. A MATÉRIA ORA EM QUESTÃO JÁ FOI DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL! DIREITO LÍQUIDO E CERTO assiste à IMPETRANTE, pois, hoje, mesmo depois da decisão do Pretório Excelso, a administração tributária não concede administrativamente o direito ao crédito objeto desta ação, em face das inúmeras restrições inconstitucionais e, raramente, quando concede, não defere a correção monetária. O inciso II do 3º do art. 153 da Constituição Federal, consagra o princípio da não-cumulatividade, determinando que o valor do IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, Pleno, no RE n. 212.484-2/RS, ficou firmado o entendimento de que o contribuinte tem o direito de se creditar do IPI dos insumos adquiridos com isenção, em respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Tal decisão abre importante precedente jurisprudencial, uma vez que explicita o direito líquido e certo das empresas que estejam em situação semelhante a assim procederem. A jurisprudência, após longa discussão judicial, pacificou-se neste sentido. Veja as mais recentes decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade. A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desapareceriam quando da operação subsequente, se não admitido o crédito. Recurso não conhecido. (STF, RE 350.344-1, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 06.06.03) Reiterando o entendimento anterior, novamente declarou a Suprema Corte Constitucional: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. HIPÓTESES DE NÃO TRIBUTAÇÃO E DE ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. RECURSO PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Alguns temas suscitados no presente Agravo não foram prequestionados. 2. Quanto ao mais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 18.12.2002, ao julgar o R.E. nº 350.446, Relator Ministro NELSON JOBIM, firmou entendimento no sentido de que o precedente referido na decisão agravada, sobre creditamento do I.P.I., na operação isenta, aplica-se, também, às hipóteses de não tributação e de alíquota zero. 3. Agravo improvido. (STF, AG-RE 324.004-4, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 07.03.03) Com base no princípio constitucional da não-cumulatividade, bem como na atual orientação da jurisprudência mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal e de vários Tribunais Regionais Federais, tem a IMPETRANTE o direito líquido e certo em lançar em sua escrita fiscal o crédito de IPI relativo aos insumos entrados isentos e os tributados à alíquota zero. Porém, teme sofrer represálias por parte do fisco, que é contrário a este entendimento. Assim, necessita a IMPETRANTE de proteção através de provimento judicial que lhe confirme e assegure esse direito, determinando à autoridade IMPETRADA a não adoção de comportamento contrário. Por outro lado, tem a IMPETRANTE o justo receio de que a autoridade impetrada, ao tomar conhecimento do procedimento adotado, venha a exigir, através da lavratura de auto de infração e imposição de multas, o estorno ou pagamento das importâncias lançadas como créditos de IPI relativamente às aquisições do produto objeto de contrato. Indeferiu-se a liminar (fl. 1157). Notificado, o impetrado prestou informações (fls. 1160/1173). Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 1176/1178). Informou a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1186/1215), sendo que, no juízo de retratação, manteve-se a decisão de indeferimento da liminar (fl. 1216). Converteu o Tribunal Regional Federal o Agravo de Instrumento em retido (fls. 1224 e 1226/1228), o qual a UNIÃO apresentou sua contraminuta (fls. 1232/1234). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA Constituição Federal de 1988, ao tratar da matéria tributária, conforme entendimento pacífico tanto na doutrina como jurisprudência, fê-lo de forma exaustiva, deixando à lei, tão-somente, a função de regulamentar. E mais, o constituinte brasileiro delimitou minuciosamente o campo de atuação das pessoas físicas tributantes, submetendo-as, dentre outras coisas, à observância inescusável dos princípios informadores da ação de tributar. Daí, verifica-se que o nosso sistema tributário - um conjunto de elementos inter-relacionados em torno de princípios unificadores, rigorosamente moldado pelo constituinte -, também não deixou à lei ordinária a menor possibilidade de inovar primariamente na disciplina da matéria. Noutras palavras, somente são admissíveis aquelas regulações previamente contempladas constitucionalmente. Tudo já se encontra previamente descrito de forma sucinta na Carta Magna. Em síntese, conforme se pode constatar, o sistema constitucional tributário brasileiro caracteriza-se assim por quatro traços fundamentais: 1º) minúcia e exaustividade no delineamento do âmbito de outorga das competências impositivas; 2º) exclusividade, salvo hipóteses extraordinárias, no exercício das competências tributárias; 3º) rigidez das competências tributárias outorgadas a cada ente, somente alteráveis pelo poder constituinte derivado; e 4º) outorga de garantias aos contribuintes que implicam em limitações à atuação impositiva do legislador infraconstitucional. Portanto, é no bojo desse sistema constitucional tributário, pautado pela minúcia e exaustividade no delineamento das competências, privatividade, rigidez e garantias asseguradas aos contribuintes, como exemplo destas, o princípio da estrita legalidade tributária, a igualdade em matéria tributária, em cujas dobras encontra-se o princípio da capacidade contributiva, o da anterioridade, o da vedação da instituição de tributo com efeito confiscatório, que será analisado a inteligência do primado constitucional da não-cumulatividade relativamente ao tributo em questão, no caso do IPI. Ou seja, se na realidade há ou não violação de tal vetor. É sabido que não há uma definição unívoca do que seja princípio, mas sim, equívoca. Vejamos. Segundo PAULO DE BARROS DE CARVALHO em sua esplêndida obra de Curso de Direito Tributário, pág. 90, nos ensina com a maestria que lhe é peculiar, que no Direito, utiliza-se o termo princípio para denotar as regras de que falamos, mas também se emprega a palavra para apontar normas que fixam importantes critérios objetivos, além de ser usada, igualmente, para significar o próprio valor, independentemente da estrutura a que está agregado e, do mesmo modo, o limite objetivo sem a consideração da norma. Pois bem. O princípio da não-cumulatividade do IPI está modelado no

artigo 153, 3º, II, da Constituição Federal, que, em síntese, prescreve que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à industrialização de produtos com o montante cobrado nas operações anteriores. Sob uma perspectiva teleológica, o mestre TERCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR, com toda sua sapiência, ministra que a opção do constituinte por um imposto não-cumulativo responde obviamente a problemas gerados pela cumulatividade dos impostos multifásicos, no que diz respeito aos efeitos econômicos de uma política tributária. O primeiro desses problemas pode ser visto na incidência repetida sobre as bases de cálculo que, por superposição em cascata, tornam-se cada vez mais elevadas pela adição de novas margens de lucro, de novas despesas acessórias e do próprio imposto incidente sobre operações posteriores. O inchaço artificial provocado no preço das mercadorias tem um efeito indesejável que levou as nações modernas a optar pela não-cumulatividade. Uma Segunda razão, não menos importante, é o fato que um imposto multifásico cumulativo acaba por estimular a integração vertical das empresas, posto que a superposição em cascata faz com que quanto mais integralizada verticalmente uma empresa, tanto menor seria o ônus a que ficariam sujeitas as mercadorias para ela vendidas. (...) Um terceiro problema atesta o sentido do princípio da não-cumulatividade: a cumulatividade em cascata num imposto multifásico produz uma falta de uniformidade na carga tributária para todos os consumidores, os quais são os que, de fato, a suportam. Este efeito, que se torna tão mais extenso quanto mais longo é o ciclo de produção e de comercialização, acaba por gerar uma espécie de perversão da justiça tributária, fazendo com que seja menor a carga de produtos supérfluos e mais onerosa a de produtos essenciais. Compara-se, nestes sentidos, o ciclo de produção e comercialização de jóias com o da carne, o primeiro, por natureza, mais curto que o segundo (RDT 48/19). Olvidando a exegese teleológica e, por conseguinte, partindo para interpretação sistemática do vetor da não-cumulatividade, verifica-se, sem muito esforço, que o direito ao crédito do montante incidente na operação anterior é diretriz constitucional não susceptível de ser restringida ou condicionada por nenhuma norma decorrente da legislação ordinária. GERALDO ATALIBA e CLÉBER GIARDINO nos ensinam que a compensação do montante recolhido na operação anterior é indubitavelmente uma categoria jurídica de hierarquia constitucional. Consiste num direito público subjetivo de nível constitucional oponível ao Estado em qualquer circunstância. O próprio Texto Constitucional, que outorgou ao Estado da competência para exigir o IPI e o ICMS, deu ao contribuinte o direito de abatimento (RDT 29-30/116). O denominado direito ao crédito do montante cobrado na operação anterior a título de IPI é, na verdade, não uma faculdade de que é titular o sujeito passivo da obrigação tributária, mas sim uma obrigação jurídica a cargo dele. O contribuinte não poderá optar entre utilizar ou não o crédito do montante recolhido em momento anterior, sob pena do mesmo, agindo desta forma em arbítrio próprio, simplesmente anular o primado constitucional da não-cumulatividade, tornando cumulativos tributos que a própria Lei das Leis já determinou não-cumulativos. Empós as noções preliminares em breve trecho, pode-se afirmar que os destinatários da diretriz da não-cumulatividade do IPI são os legisladores dos Poderes Legislativos da União, que estão cabalmente proibidos de emitir qualquer ato normativo não condizente com a prescrição contida na Constituição Federal. Dessa forma, não pode atos normativos infraconstitucionais impor qualquer restrição ao direito constitucional ao crédito. É sobretudo importante assinalar que a Constituição Federal não traz distinção quanto à origem dos créditos; destarte, independentemente da natureza jurídica das operações que geraram o crédito, sempre surge o direito à compensação. A nosso pensar, então, é forçosa a conclusão: o crédito do IPI não está atrelado ao bem ou a natureza da operação anterior. Pois bem, a regra é que o IPI deve ser não-cumulativo, sendo compensados os créditos, mediante abatimento, independentemente de se tratar de operações anteriores ou posteriores, tributadas ou não; ao revés, as exceções somente dizem respeito ao ICMS (alíneas a e b do inc. II do 2º do art. 155 do Texto Máximo). Impende observar que por tratar-se duma exceção à regra, não se pode esquecer a advertência do saudoso CARLOS MAXIMILIANO (Hermenêutica e aplicação do Direito, p. 313) segundo a qual interpretam-se restritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição, sendo inclusive mais um fundamento para que as exceções constitucionais à não-cumulatividade do ICMS não alcancem o IPI. Por tais razões, por imposição lógica, o direito ao crédito relativamente ao IPI é amplo, irrestrito, de nada importa que a operação anterior tenha sido tributada ou não. É de ser mantido o direito ao crédito mesmo quando decorrente de operações isentas, sujeitas à alíquota zero, não-incidência, em suma, não tributadas. Em rápidas pinceladas: uma vez que exclusivamente a Constituição Federal tem competência para instituir exceções ao princípio da não-cumulatividade, proibindo o crédito relativo às operações anteriores, tributadas ou não, e levando-se em consideração também que nenhuma vedação foi imposta constitucionalmente ao crédito do IPI relativo às operações antecedentes, é patente e indiscutível que o abatimento do respectivo montante poderá ser levado a cabo pelo contribuinte do imposto, haja vista que, antes mesmo que um direito subjetivo, o respectivo creditamento lhe constitui um dever jurídico, isto por ser esta a única maneira de fazer valer plenamente o primado da não-cumulatividade. Nesse sentido transcrevo a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO DE COMPENSADOS. EMPREGO DE MATÉRIAS-PRIMAS ISENTAS. NÃO-TRIBUTADAS OU REDUZIDAS À ALÍQUOTA ZERO.** Em razão do princípio da não-cumulatividade, há que se aceitar os créditos impugnados. (AC n.º 96.04.42556-0/PR, rel. Juiz GILSON DIPP, 1ª Turma, V.U.). Convém, ainda, afastar o equívoco na verdadeira interpretação do vetor da não-cumulatividade, no que se refere à expressão montante cobrado nas anteriores, prevista textualmente no art. 153, 3º, II, da Constituição Federal, por ter sido impropriamente utilizada pelo constituinte, como ocorre em outras, que deixo de transcrever para não incorrer em logomaquia, visto que o objetivo não é exigir que o contribuinte investigue em cada operação se houve ou não pagamento para, posteriormente, creditar-se. Se assim fosse, frustrado estaria o objetivo de instituir-se um gravame não-cumulativo, diante das diversidades das ocorrências fáticas. Roborando o assunto, alertava enfaticamente o inesquecível GILBERTO ULHÔA CANTO (RDT 25-26/87) que a expressão ...montante cobrado nas anteriores... teria de ser captada como significando o montante relativo às anteriores... isto porque não se tem por escopo condicionar o crédito ao efetivo pagamento do

tributo. Caso houvesse tal condição, seria necessário que cada contribuinte buscasse a certeza que os industriais, os fornecedores das matérias-primas, dos produtos intermediários ou de outros materiais integrados no sistema de agregação de valor efetivamente pagaram o IPI ou o ICM, atual ICMS, acumulado até a respectiva saída de seus estabelecimentos, para que só a partir de então surgisse o direito ao respectivo crédito do tributo. Este era, aliás, o meu entendimento quando prolatei sentença sobre o assunto em 6 de maio de 1999 nos Autos n.º 98.0707271-9. Todavia, após melhor exame da testilha, isso diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (v. Res 353.657-5/PR e 370.682-9/SC), do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELREE 2002.61.19.005536-2) e a orientação reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.134.903/SP, bem como do provimento à apelação interposta pela UNIÃO e à remessa oficial nos Autos n.º 98.0707271-9, concluí, por força do princípio da segurança jurídica nas decisões jurisdicionais, rever também meu entendimento e adotar o novo entendimento da Suprema Corte, sendo que, para tanto, com o escopo de evitar incorrer em logomaquia, adoto, como razões para decisão deste writ, o voto do Juiz Federal Convocado em Auxílio Miguel Di Pierro, relator do v. acórdão prolatado naqueles Autos, que ora transcrevo: VOTO O Juiz Federal convocado, em auxílio, MIGUEL DI PIERRO (Relator). Trata-se de apelações e remessa oficial em mandado de segurança cuja sentença julgou procedente o pedido para assegurar à impetrante o direito de creditar em sua escrita fiscal os valores relativos ao IPI, incidente sobre matérias-primas, insumos e produtos intermediários adquiridos sob regime de isenção, não-tributação ou com alíquota zero. Inexistindo preliminares, passo ao julgamento do mérito. O inciso II do parágrafo 3 do artigo 153 da Constituição da República dispõe que o IPI será não-cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Com isso, não haverá incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria em cascata se o valor pago fosse integrado ao produto. Desse modo, permite-se apenas a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo do tributo agora sobre o novo produto industrializado. Diferentemente do que ocorreria com um imposto incidente sobre o valor agregado em cada etapa, onde a base de cálculo seria apenas o valor adicionado ao produto, o IPI incide sobre o produto industrializado como um todo, que se constitui na sua base de cálculo, deduzindo-se apenas o que fora cobrado a esse título na etapa anterior, e não o valor do próprio insumo. Por essa razão, não se pode aceitar a tese de que o IPI é um imposto sobre o valor agregado. A respeito, bem exemplificou o Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira em recentíssimo acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AMS 2002.71.00.033015-3/RS - DJU 22.02.2006): Imagine-se, por hipótese, um produto cuja alíquota é de 10%. Imagine-se que nele se integraram dois insumos tributados à alíquota de 2%. Os 10% incidirão sobre o valor total do produto, inclusive sobre a parcela correspondente àqueles insumos sujeitos à alíquota de 2%. O contribuinte só terá direito ao crédito dos 2% que recolheu por aqueles insumos, muito embora eles acabem por ser tributados à taxa de 10% incidente sobre a totalidade do produto final. Evidentemente, isso não ocorreria se a hipótese fosse, como se pretende, de tributação do valor agregado, em que os 10% só incidiriam sobre a mais valia agregada ao produto em sua derradeira industrialização. Por isso, é equivocada a idéia de que o IPI é um imposto sobre o valor agregado, pois vem sendo individualmente tributado em cada etapa do processo produtivo com o mero benefício do desconto do valor cobrado a esse título na etapa anterior. Nesse sentido, entendo que o contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a insumos isentos, não-tributados ou com alíquota zero, como se tributados fossem. Ora, os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação. Deve-se observar que a Constituição da República ao tratar do assunto expressamente reconhece a compensação com o montante cobrado, ou seja, incidente nas operações anteriores. Não existindo cobrança, não há o que se compensar, concluindo-se que o texto constitucional realmente estabeleceu a proibição de creditamento nos casos em que não houve cobrança ou pagamento do tributo. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, motivo pelo qual inviável nos casos de não-incidência, alíquota zero ou isenção dos insumos. A respeito, discorre Leandro Paulsen que no caso de não-incidência, de fato, não se pode falar em transferência do ônus fiscal (inexistente) nem em cumulatividade (trata-se da primeira operação tributada) - Na hipótese da alíquota zero, por sua vez, não há como imaginar creditamento possível, na medida em que não há representação econômica do IPI incidente na compra do insumo. Até mesmo no caso de isenção, tal não se viabilizaria. Isso porque o art. 175 do CTN exclui o crédito tributário. Ou seja, nos casos de isenção, a operação implica fato gerador do IPI, há a incidência por força da lei tributária impositiva mas, em face de outro dispositivo legal instituidor do benefício, o respectivo crédito tributário é excluído. Com a exclusão do crédito, exclui-se o ônus de pagar o tributo e, portanto, não há que se falar em montante cobrado. Cabe referirmos, ainda, que, se em nenhuma dessas operações, houve cobrança de IPI não houve tal ônus a pressionar o preço do insumo (lembre-se que o IPI é calculado por fora), de maneira que a empresa adquirente pagou menos pelo produto do que pagaria se houvesse a tributação (NS 2003.70.00.070772-0/PR - DJU 18.01.2006). Ademais, deve-se ressaltar que o benefício dado a um determinado produto, não o acompanha nas demais fases da produção, pois como vimos, o produto final é outro e diferentemente tributado. Além disso, entendo que não há direito automático à escrituração do IPI nessas hipóteses, apenas pela circunstância de não ter a Constituição expressamente afastado a sua possibilidade como fez com o ICMS (artigo 155, parágrafo 2, II, a). Embora ambos estejam submetidos à regra da não-cumulatividade, o IPI tem regra clara e própria exigindo compensação do montante cobrado nas operações anteriores. O STF vinha entendendo que a não-cumulatividade visava garantir a tributação pelo valor agregado, admitindo o creditamento do IPI nos casos de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Contudo, a questão retornou recentemente à discussão na Corte Constitucional (RE 353.657/PR) com forte tendência de posicionamento contrário que afasta o reconhecimento dos

precedentes antigos e a pacificação da matéria. O Ministro Marco Aurélio, relator no RE 353.657/PR (onde foi acompanhado por outros cinco Ministros) assinalou que: A equação segundo a qual a não-tributação e a alíquota zero viabilizam creditamento pela alíquota da operação final conflita com a letra do inciso II do parágrafo 3 do artigo 153 da Constituição Federal, que versa sobre a compensação do montante cobrado nas anteriores, diga-se, nas operações anteriores. Não tendo sido cobrado nada, absolutamente nada, nada há a ser compensado, mesmo porque inexistente a alíquota que, incidindo, por exemplo, sobre o valor do insumo, revelaria a quantia a ser considerada. Tomar por empréstimo a alíquota final atinente a operação diversa implica ato de criação normativa para o qual o Judiciário não conta com a indispensável competência (Informativo STF - 361) Com efeito, o critério que considera a alíquota do produto final como parâmetro para apurar o crédito referente ao insumo não encontra respaldo legal e acarreta ofensa aos princípios da isonomia e da essencialidade. Finalmente, a respeito do assunto destacam-se os recentes precedentes do TRF da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO - IPI - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - AUSÊNCIA DE CRÉDITOS RELATIVAMENTO AOS INSUMOS ISENTOS OU COM ALÍQUOTA ZERO - DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS DE ENTRADA E SAÍDA - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. O IPI incide, em cada operação, sobre o valor total do produto, e não só sobre o valor agregado. Incide, portanto, com base na alíquota própria de cada etapa, ainda que maior ou menor que a da etapa anterior, O que se abate é somente o valor do imposto pago na operação anterior. 2. Na hipótese em que o produto final é tributado, mas nele se integraram insumos isentos, ou com alíquota zero, o contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a esses insumos, como se tributados fossem. 3. Incabível, também, o creditamento do IPI relativo às diferenças entre as alíquotas de entrada e saída quando a primeira for menor. (TRF4 - AMS - Processo: 2002.71.00.033015-3 UF: RS SEGUNDA TURMA - Relator Desembargador ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - DJU:22/02/2006 PAGINA: 497) **IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE, CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO- TRIBUTADOS E COM ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. ART. 166 CTN.** - Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. - A exigência da não-cumulatividade tem como objetivo impedir incidências sucessivas nas fases que compõem a cadeia produtiva de determinado produto, fazendo com que o IPI só incida sobre o acréscimo de valor ou preço introduzido pela nova operação de que participa o produto industrializado, abatido o imposto pago ou cobrado por todos os componentes, quer sejam matérias-primas ou produtos intermediários consumidos no processo produtivo. Os valores pagos pela empresa a título do IPI, referentes à aquisição de insumos que integram o seu produto final, constituir-se-ão, posteriormente, em créditos para a compensação com os valores devidos, a título do mesmo tributo, na saída do seu produto final. - A lógica imposta pela Constituição é o creditamento do IPI tendo em conta o montante cobrado, incidente, nas operações anteriores (art. 153, 3, inciso II). Não havendo cobrança, incidência, não há compensar. Descabe, pois, a alegação de que o texto constitucional não estabeleceu a proibição do creditamento nos casos de não ter havido cobrança do tributo ao não repetir, de forma idêntica, o dispositivo que veda o creditamento nos casos de isenção ou não-incidência para o ICMS (art. 155, 2, II, a).- A equação segundo a qual a não-tributação e a alíquota zero viabilizam creditamento pela alíquota da operação final conflita com a letra do inciso II do 3 do artigo 153 da Constituição Federal, que versa sobre a compensação do montante cobrado nas anteriores, diga-se, nas operações anteriores. Não tendo sido cobrado nada, absolutamente nada, nada há a ser compensado, mesmo porque inexistente a alíquota que, incidindo, por exemplo, sobre o valor do insumo, revelaria a quantia a ser considerada. Tomar por empréstimo a alíquota final atinente a operação diversa implica ato de criação normativa para o qual o Judiciário não conta com a indispensável competência. (STF, RE n 353.657/PR voto relator Mm. Marco Aurélio)- Os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não tributados.- A impossibilidade do creditamento de insumos isentos, imunes, não-creditados e com alíquota zero não causa o esvaziamento do benefício fiscal concedido na fase anterior da cadeia produtiva. Cabe à empresa transferir o valor que pagou a menor ao preço de seu produto final. A não-transferência implica em um aumento de sua margem de lucro, fator este que varia conforme as condições de concorrência e oferta dos produtos. - A concessão do creditamento nos moldes pretendidos pela autora pode causar, em determinadas situações, lesão a outras características fundamentais do IPI, ou seja, a seletividade em função da essencialidade do produto (CF, art. 153, 3, 1), bem como ao Princípio Fundamental da Isonomia Tributária. (TRF4 - AMS - Processo: 2005.72.01.900143-1 SC - PRIMEIRA TURMA - Relator Desembargador VILSON DARÓS - DJU:08/02/2006 PAGINA: 351) **TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS A ALÍQUOTA ZERO OU NÃO-TRIBUTADOS. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN.** Prescrição quinquenal. Não se trata de repetição ou compensação de indébito tributário, a atrair a incidência do art. 168 do CTN, mas de ação diversa movida contra a União e sujeita, pois, na ausência de norma específica, à regra geral do Decreto 20.910/32. O STF, forte no entendimento de que a não-cumulatividade constituiria mecanismo que visa a garantir a tributação pelo valor agregado, vinha reconhecendo o direito ao creditamento de IPI nos casos de entrada isenta, sujeita à alíquota zero e não-tributada. Contudo, a matéria voltou à discussão naquela Corte, sendo que, no RE 353.657, cujo julgamento se encontra em andamento, já há seis votos (maioria) proferidos em favor da União, de maneira que não se pode mais entender que os precedentes anteriores representem a orientação da Corte. Não obstante a existência de normas proibitivas de creditamento específicas para o ICMS, entendemos que não se pode considerar a ausência das mesmas relativamente ao IPI como revelação automática do direito à sua escrituração. Implicando, a não-cumulatividade, por força do disposto no art. 153, 30, II, da CF, a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, parece-nos imprescindível a incidência do imposto gerando ônus tributário. Do

contrário, não há que se falar em cumulatividade e, portanto, em direito a crédito para evitá-la. Segurança denegada. (TRF4 - AMS - 2003.70.00.070772-O UF: PR SEGUNDA TURMA Relator LEANDRO PAULSEN - DJU:18/01/2006 PÁGINA: 619) Ante o exposto, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e nego provimento à apelação da Impetrante. É como voto. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, denego a segurança pleiteada pela impetrante, extinguindo o writ, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a impetrante com as eventuais custas processuais remanescentes. Verba honorária indevida. P.R.I.

0001086-50.2010.403.6106 (2010.61.06.001086-7) - BASTOS FRANQUEADA DO CORREIO LTDA - ME(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIAO FEDERAL Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser pagas pela impetrante. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075795-57.2000.403.0399 (2000.03.99.075795-8) - AFONSO CIRILO DE REZENDE(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X AFONSO CIRILO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0002640-30.2004.403.6106 (2004.61.06.002640-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA E SP144575 - MICHEL MARISA COLACO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002735-89.2006.403.6106 (2006.61.06.002735-9) - JOSE BATISTA DOS REIS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009038-22.2006.403.6106 (2006.61.06.009038-0) - SEBASTIANA ALBERTINA MOREIRA X NILZA LUZIA NOGUEIRA X NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY X NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE X JOAO BATISTA NOGUEIRA X NILCE NOGUEIRA DA COSTA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NILZA LUZIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILCE NOGUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA LUZIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004502-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004502-0) - EDSON SENSATO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001649-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001649-8) - LUCRECIA ROSA COVRE DA ROCHA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003742-48.2008.403.6106 (2008.61.06.003742-8) - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA

CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intimado o exequente a manifestar-se acerca do esclarecimento prestado pelo executado, o mesmo ficou inerte. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011268-66.2008.403.6106 (2008.61.06.011268-2) - DIRCE SILVERIA PEREIRA GALLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DIRCE SILVERIA PEREIRA GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003719-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003719-6) - ERMELINDA MENDES DOS SANTOS(SP260494 - ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ERMELINDA MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003806-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003806-1) - JERONIMO SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JERONIMO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006363-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006363-8) - RUTE BARBOSA FARIAS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RUTE BARBOSA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008918-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008918-4) - AUGUSTO FERNANDES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704453-95.1997.403.6106 (97.0704453-5) - AGUINALDO ESTEVES NETO X ANTONIO DE ABREU X BENEDITA ISABEL COLOMBO X SYLVIO RODRIGUES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUINALDO ESTEVES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA ISABEL COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os exequentes AGUINALDO ESTEVES NETO, ANTONIO DE ABREU e BENEDITA ISABEL COLOMBO aderiram à LC 110/01, homologo-as. Quanto ao exequente SYLVIO RODRIGUES DA SILVA, teve sua transação homologada no acórdão de fls. 263. Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Verifico às fls. 280/281, que a exequente BENEDITA ISABEL COLOMBO não efetuou o levantamento de seus créditos. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010731-46.2003.403.6106 (2003.61.06.010731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO BAPTISTA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011409-61.2003.403.6106 (2003.61.06.011409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012506-96.2003.403.6106 (2003.61.06.012506-0) - MALVEZZI DECORACOES LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) A executada opôs impugnação (fls.177/178) aos cálculos apresentados pelo patrono da exequente relativo aos honorários sucumbenciais. Após, o patrono manifestou sua concordância com os valores apresentados na impugnação. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria as seguintes expedições: Alvará de Levantamento em nome da executada, referente ao depósito de fls. 61, depositado como consignação da ação. Alvará de Levantamento em nome do patrono da exequente, referente aos honorários sucumbenciais. Ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão do valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), relativo à pagamento das custas da impugnação (código 5762), nos termos do artigo 14, inc.IV, da Lei 9.289/96. Alvará de Levantamento em favor da executada do valor restante do depósito de fls. 142. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004643-55.2004.403.6106 (2004.61.06.004643-6) - LUIZA MARIN DA SILVA X CLEONICE CARVALHO DA SILVA FALQUETTO X MARIA INES DA SILVA FERREIRA X FRANCISCA CARVALHO ESTEVES X ELIZABETE SUELI DE CARVALHO ROCHA X PAULO SERGIO CARVALHO DA SILVA X DEBORA CRISTINA DA SILVA DUARTE X DENISE DA SILVA ROSA X ADENISIO CARVALHO DA SILVA X CARLOS NEY DE CASTILHO X OSMAR APARECIDO ALVES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005963-43.2004.403.6106 (2004.61.06.005963-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA REIS(SP167092 - JULIO CESAR ROSA) Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009983-38.2008.403.6106 (2008.61.06.009983-5) - CRISTINA DE MOURA JOAO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) É o caso de extinção da execução, diante do cumprimento do julgado pela executada (CEF). Explico minha conclusão. A exequente pleiteou a exibição pela executada de extratos bancários de sua conta poupança 43216356-7 (agência 0353), referente aos meses de abril, maio e junho de 1990, que, depois de contestada, restou acolhido o seu pedido (v. fls. 37/38v). Inconformada com a r. sentença, a executada interpôs recurso de apelação, que, depois de recebido e contra-arrazoado, restou parcialmente provido, mais precisamente determinado na decisão monocrática (v. fls. 57/59) que a obrigação de exibir se restringisse aos períodos em que a conta efetivamente existiu (grifei). Com o retorno dos autos, a executada foi intimada a cumprir o julgado (v. fl. 62), que cumpriu, ou seja, efetuou o pagamento da verba honorária (v. fls. 73/74) e juntou extratos do início da abertura da conta 0353-027-43216356.7. De forma que, caso o real interesse da exequente era o de obter extratos da caderneta de poupança dos cruzados bloqueados (0353-643-00216356.1), isso antes de sua conversão a partir de 16 de setembro de 1991, por força da Medida Provisória n.º 168/90, deveria ter formulado melhor sua pretensão, pois que a formulada por esta via restou plenamente satisfeita pela executada em conformidade com o estritamente pleiteado e julgado (v. ressalva feita na parte final da decisão monocrática de fls. 57/59). Não pode agora, portanto, diante da incorreta postulação, tentar obter nesta via judicial e, ainda, na fase de execução de sentença, que a executada exiba os extratos bancários do valor dos cruzados bloqueados, sob pena de violação da coisa julgada. POSTO ISSO, sem maiores delongas, julgo extinta esta execução de sentença, por ter sido satisfeita a obrigação de fazer (exibir os extratos da conta n.º 0353-027-43216356.7 - Depósito Especial Remunerado - DER - v. fl. 11), o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso depois das comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0000235-45.2009.403.6106 (2009.61.06.000235-2) - NELZA LUIZINHA BONINI RICCI X OCTAVIO RICCI JUNIOR X OCTAVIO RICCI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELZA LUIZINHA BONINI RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO RICCI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor

depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007865-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007865-4) - VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANDRE APONTES DA SILVA X TAIS APONTES DA SILVA - INCAPAZ X VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANESIO FERREIRA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE APONTES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAIS APONTES DA SILVA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001283-05.2010.403.6106 (2010.61.06.001283-9) - MARLENE NISIMUNE (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLENE NISIMUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação de fls. 50/55 da executada e a ausência de oposição pelo exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001898-92.2010.403.6106 - ANTONIO CROVADORE BONIZI (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CROVADORE BONIZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003906-42.2010.403.6106 - SIMIAO BAPTISTELA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SIMIAO BAPTISTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação de 44/45 da executada e a ausência de oposição pelo exequente, extingo a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004750-26.2009.403.6106 (2009.61.06.004750-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP171717E - ANA LAURA MORAES) X HAMILTON TOLEDO

Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 37.514 do 1º CRI da cidade de Catanduva-SP. Determinada a citação, foi expedida a carta precatória para reintegração da posse e citação, posteriormente, devolvida sem cumprimento. Às fls. 85/86, a Caixa Econômica Federal informa que o requerido desocupou o imóvel e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e VII do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois não houve citação. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006960-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RAFAEL GUSTAVO DO CARMO RIZZO

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação, formulada pela autora à fl. 43, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas pela autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias (que não precisam ser autenticadas). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007986-49.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLAUDETE DA SILVA BORGES (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA)

Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 61.337 do 2º CRI da cidade de São José do Rio Preto-SP. Determinada a citação, foi mandado de reintegração de posse e citação, posteriormente, recolhido em face da petição dos requeridos de fls. 28/39. À fl. 41, a

Caixa Econômica Federal informa que os requeridos quitaram as parcelas em atraso e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista ter sido pago diretamente a autora. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006006-67.2010.403.6106 - MILTON APARECIDO DE ALMEIDA(SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência a ação requerida pelo autor à fl. 81, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 1959

ACAO CIVIL PUBLICA

0009538-54.2007.403.6106 (2007.61.06.009538-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Apreciarei o pedido do IBAMA quando da decisão saneadora. Venham os autos conclusos para decisão. Int. e Dilig.

0011309-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011309-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANDREA FERNANDA PADILHA GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CARLOS ROBERTO GOMES X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X PAULO SERGIO GOMES X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES

Vistos, Proceda o denunciado a lide, Sr. Mauricio Roosevelt Marcondes, a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003379-61.2008.403.6106 (2008.61.06.003379-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANNIBAL LOPES TORRON X LAURA TOZO LOPES X MARINELVA TOZO LOPES X MARINILZA TOZO LOPES POLONI X WALTER MULLER X LUCILIA CORREA PORTO MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRANCOSO X CRISTINA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X HELOISA HELENA MULLER(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Venham os autos conclusos para a decisão saneadora. Dilig.

0005533-81.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP240339 - DANIEL CABRERA BARCA)

Visto.O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública contra Antônio Carlos Ribeiro, atribuindo-lhe a prática de atos de improbidade administrativa e visando sua condenação nos termos da Lei 8.429/92. A inicial dá conta que foi instaurado procedimento no âmbito da Procuradoria da República local para a apuração de possível aplicação irregular de verbas federais no Município de Nipoã/SP, recursos que teriam sido repassados pelo Ministério do Turismo. No expediente foram expedidos ofícios ao requerido, que era o prefeito municipal, em 10/06/2009, 03/08/2009 e 16/09/2009, requisitando informações acerca das providências tomadas em relação às irregularidades apontadas pelo Relatório nº 1184 da Controladoria-Geral da União. O requerido não teria respondido nenhum dos ofícios.Segundo o MPF, a conduta demonstra total desrespeito do requerido para com o Estado Democrático de Direito, mais especificamente para com os princípios da legalidade e da publicidade, bem como o interesse de impedir o exame, pelo Ministério Público Federal, quanto a regularidade de aplicação dos recursos públicos federais que foram repassados ao município de Nipoã. (...) Notificado, o requerido alegou que não recebeu as correspondências. Além disso, teria sanado as irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União (f. 91).É o relatório.Não vislumbro na peça defensiva impedimento ao recebimento da inicial (art. 17, 8º, Lei 8.429/92), uma vez

que o Ministério Público Federal trouxe os comprovantes de postagem das correspondências mencionadas na inicial. Consta que os ofícios foram endereçados ao requerido (f. 61/vº) e não à Administração Municipal, como alega na peça defensiva. A desobediência reiterada, em tese, caracteriza-se como ato de improbidade administrativa, por desrespeitar os princípios da legalidade e da publicidade dos atos administrativos (art. 11, caput, Lei 8.429/92). Por tais motivos, recebo a inicial. Cite-se para contestação (art. 17, 9º, Lei 8.429/92). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 29/11/2010.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004768-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 29. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001537-17.2006.403.6106 (2006.61.06.001537-0) - JORGE LUIS CHAIM X CASSIELE FRABIO BARBOSA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Em razão de serem os autores beneficiários de justiça gratuita, arbitro os honorários do perito, Sr. Douglas Alvelino dos Santos, nomeado à fl. 210, nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do zelo profissional e a complexidade do exame. Em cumprimento ao disposto no 1º do artigo 3 da Resolução 558, comunique-se à Corregedora Regional que foram arbitrados os honorários do perito acima do máximo estabelecido na tabela II do anexo I da referida Resolução. Expeçam-se os ofícios requisitórios e à Corregedora Regional. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

USUCAPIAO

0010791-14.2006.403.6106 (2006.61.06.010791-4) - MARIA CECILIA ALVES PEREIRA ROSSI(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SONIA MARA VILANI(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO)

Vistos, Indefiro a prorrogação para manifestação pela ré sobre as certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, visto a inexistência de motivo para sua prorrogação. Publicada esta decisão, dê-se vista ao M.P.F. (fl.318). Intimem-se.

MONITORIA

0011160-13.2003.403.6106 (2003.61.06.011160-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALCIDES ZANIRATO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 679 verso, para manifestar nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000718-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ZAUPA FRANCA E FREITAS LTDA ME X CHRISTIANE MARIA DE LUCCA ZAUPA FRANCA X KARLOS HENRIQUE FARANI DE FREITAS - ESPOLIO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X CELIA MARIA CHAVES FARANI DE FREITAS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos, Manifeste-se as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da autor de fl. 158, que requer a extinção do feito pelo artigo 267, VI do CPC, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0003678-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X ELISABETE MARY GARCIA
Vistos, Revogo a decisão de fl. 191, haja vista que a requerida Elisabete Mary Garcia já foi citada (fl. 87). Expeça-se carta precatória para citação da requerida Paula Simone Martins Freitas no endereço de fl. 185, ou seja, rua Januário Miraglia, nº. 1622, Campos do Jordão-SP. Int.

0000092-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI)

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela autora à fl. 113 verso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI

Vistos, Comprova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 374/2010 e retirada em Secretaria em 26/10/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

0006675-91.2008.403.6106 (2008.61.06.006675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS RAMALHO

Vistos, Comprova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 243/2010 e retirada em Secretaria em 20/07/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS BRASIL(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0013703-13.2008.403.6106 (2008.61.06.013703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECOLOGIA IND/ DE PROCESSAMENTO DE MADEIRAS REFLORESTADAS E PRODUCAO DE EMBALAGENS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0011605-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DEGAULLE YARAK(SP268125 - NATALIA CORDEIRO E SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO)

Visto. Intime-se a embargada, através do seu Departamento Jurídico, a juntar cópias dos extratos bancários referentes ao valor exigido, desde a celebração do contrato, em trinta dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após a juntada dos extratos, vista ao embargante, pelo prazo de cinco dias. São José do Rio Preto/SP, 14/12/2008.

0004164-86.2009.403.6106 (2009.61.06.004164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANIA APARECIDA FERNANDES PINHEIRO CORREA X CESARINO CORREA JUNIOR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Vistos, Determino a intimação da autora, através do seu Departamento Jurídico, a juntar cópias dos extratos referentes ao valor exigido, desde a celebração dos contratos, em trinta dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, a juntada dos extratos, vista aos embargantes, pelo prazo de cinco dias. São José do Rio Preto, 13/12/2010

0006317-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

Vistos, Indefiro o requerido pela autora à fl. 94, pois o endereço informado é o mesmo que já foi diligenciado (fl. 90), e o requerido não foi encontrado naquele endereço. Int. e Dilig.

0009935-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT)

Vistos, Recebo os embargos interpostos por Maria Aparecida Chiesa às fls. 61/80. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo a requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 67. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Barbara D Oeste para citação do requerido, no endereço informado a fl. 67. Int. e Dilig.

0001140-16.2010.403.6106 (2010.61.06.001140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MOACIR ANTONIO DA SILVA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 44 VERSO), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001303-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCOS

ANTONIO DE LIMA

Vistos, Comprova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 247/2010 e retirada em Secretaria em 20/07/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0001304-78.2010.403.6106 (2010.61.06.001304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X INOCENCIA DA CONCEICAO AGUIAR

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 47 VERSO), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002106-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MONICA ROMANO HUMER

Vistos, Comprova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 418/2010 e retirada em Secretaria em 26/10/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0002378-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO GUEDES DE OLIVEIRA

Vistos, Comprova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 419/2010 e retirada em Secretaria em 12/11/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0002471-33.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 56), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002474-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RODRIGO CAMILLO DIAS

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 31 VERSO), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo apresentado, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0003052-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINEU DE CASTRO JODAS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 32 VERSO), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0003057-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARISTIDES FELICIO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 40 VERSO), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0003368-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EMERSON EDUARDO CEZAR

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 31 VERSO), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0003865-75.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIA ALESSANDRA DOS SANTOS

Vistos, Indefiro o desentanhamento da carta precatória juntada às fls. 31/35, pois a mesma foi expedida no endereço informado pela autora. Defiro a expedição de nova carta precatória de citação no endereço informado à fl. 45. Expeça-se a carta precatória de citação/intimação. Int. e Dilig.

0004341-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E

SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X HERMAN SERGIO RUDNICK X MARIA STELA ARID

Vistos, Comprova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 421/2010 e retirada em Secretaria em 26/10/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0005982-39.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDMEIA GABALDI(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0006243-04.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006248-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CEZAR ORTEGA

Vistos, Comprova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 318/2010 e retirada em Secretaria em 29/09/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0007228-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETE RAMOS JUNIOR

Vistos, Comprova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 396/2010 e retirada em Secretaria em 26/10/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0008780-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU DE OLIVEIRA LIMA X ADENIR MENDES DE LIMA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010012-54.2009.403.6106 (2009.61.06.010012-0) - COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004884-68.2000.403.6106 (2000.61.06.004884-1) - ESTEFANI RODRIGUES MATTOS - REPRESENTADA P/ ROSELI ALVES BONFIM MATTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, face a anulação da sentença proferida. Para realização do estudo social, nomeio a Srª. Elaine Cristina Beratizi, devendo ela ser intimada da nomeação por e-mail, e entregar o estudo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005710-60.2001.403.6106 (2001.61.06.005710-0) - MARIA IRACI NASCIMENTO DIAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0001403-29.2002.403.6106 (2002.61.06.001403-7) - MARIA ANTONIA DE PAULA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo

de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0009083-31.2003.403.6106 (2003.61.06.009083-4) - DELSO JOSE BISPO(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

0000632-80.2004.403.6106 (2004.61.06.000632-3) - MARIA DA SILVA SILVESTRI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, caso contrário, se subentendido sua concordância, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007448-44.2005.403.6106 (2005.61.06.007448-5) - JOAO PRATES FILHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência do ofício do Juízo Deprecado (Vara da Comarca de Nova Granada-SP.) que informa a data da audiência da inquirição de testemunhas. Designado o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas para ter lugar a diligência - audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, devendo as partes serem intimadas A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0010825-23.2005.403.6106 (2005.61.06.010825-2) - VICENTE SEBASTIAO DE SOUZA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o requerido pelo autor à fl. 40, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo, com ou sem extração de cópias. Int. e Dilig.

0007098-85.2007.403.6106 (2007.61.06.007098-1) - IRACEMA TIGI DE ALMEIDA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela autora à fl. 174, mediante substituição por cópias simples. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem desentranhamento, retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

0004528-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004528-4) - RENATO HERMES GARCIA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0007251-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007251-2) - ANA ALONSO CASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Converto em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino seja intimada a parte autora a juntar os originais de fls. 17/21 e cópias do processo de inventário de João Roberto de Oliveira, em quinze dias. Com a juntada, vista ao INSS, por cinco dias, e voltem conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15/12/2010

0007884-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007884-8) - DEVANILZA RAMOS CAMILO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 127/130, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0009526-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009526-3) - MARIA JOSE PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000723-63.2010.403.6106 (2010.61.06.000723-6) - BENEDITO VALIM(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Ciência às partes da carta precatória juntada às fls. 113/124. Apresentem-se às partes suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0004112-56.2010.403.6106 - BENEDITA RAMOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 193, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0005773-70.2010.403.6106 - PEDRO BORELLA X ANTONIA LOURENCO MARTINELI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Dê-se ciência ao autor autor da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 172/186, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

0006815-57.2010.403.6106 - FRANCISCO BATISTA CARDOSO FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS às fls. 72/103. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0007697-19.2010.403.6106 - EUNICE MACEDO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Para realização de perícia médica na especialidade de reumatologia, nomeio como perita a Dr^a CLARISSA FRANCO BARÊA, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, a perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, a perita, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CP, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pela perita, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intemem-se

0008127-68.2010.403.6106 - ORLANDO CLEMENTE PINTO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 71/78, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0008594-47.2010.403.6106 - EUNICE MALAQUIAS GALVAO ISMERIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo à autora os benéficos da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 10 de JANEIRO de 2011, às 15:35 horas, determinando o comparecimento das

partes. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0008661-12.2010.403.6106 - REJANE SANTANA BORGES(SP203866 - BRUNO RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a executada sobre o pedido de emenda da petição inicial requerida pela autora às fls. 218/219, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008731-29.2010.403.6106 - DELCO DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 16H:00MIN horas. Cite-se e intimem-se, inclusive o autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

0008763-34.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 12 de janeiro de 2011, às 18:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o INSS. Int. e Dilig.

CARTA PRECATORIA

0008759-94.2010.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIFRANCA COMERCIO DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Expeça-se mandado de intimação, conforme deprecado. Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005006-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2)) HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto. Considerando a complexidade da demanda, defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora (f. 95) e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC), bem como para apresentar a proposta de honorários, que ficarão a cargo da parte autora (art. 19, caput, CPC). Por outro lado, indefiro o requerimento de produção de prova oral, por ser impertinente para o deslinde da causa. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 30/11/2010.

0007280-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007280-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9)) GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Visto. Intime-se a embargada, através do seu Departamento Jurídico, a juntar cópias dos extratos bancários referentes ao valor exigido, desde a celebração do contrato, em trinta dias. Após a juntada dos extratos, vista ao embargante, pelo prazo de cinco dias. São José do Rio Preto/SP, 14/12/2008.

0008434-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008434-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005615-0)) COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Indefiro o requerido às fls. 247, pela embargante, para que a obrigação de depositar os honorários do perito seja da embargada, haja vista que a perícia foi requerida por ela. Aguarde-se por 10 (dez) dias o depósito. Decorrido o prazo sem o depósito, julgo prejudicado a prova pericial. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

0001281-35.2010.403.6106 (2010.61.06.001281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0)) ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Visto. Intime-se a embargada, através do seu Departamento Jurídico, a juntar cópias dos extratos bancários referentes ao valor exigido, desde a celebração do contrato, em trinta dias. Após a juntada dos extratos, vista ao embargante, pelo

prazo de cinco dias.São José do Rio Preto/SP, 14/12/2008.

0004372-36.2010.403.6106 (2007.61.06.008605-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008605-8)) MULTI HIDRAULICA LTDA ME(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto.Intime-se a embargada, através do seu Departamento Jurídico, a juntar cópias dos extratos bancários referentes ao valor exigido, desde a celebração do contrato, em trinta dias.Após a juntada dos extratos, vista ao embargante, pelo prazo de cinco dias.São José do Rio Preto/SP, 14/12/2008.

0007026-93.2010.403.6106 (2009.61.06.007640-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2)) OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0007176-74.2010.403.6106 (2007.61.06.005380-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-53.2007.403.6106 (2007.61.06.005380-6)) MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0007282-36.2010.403.6106 (2007.61.06.011107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011107-7)) TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0007921-54.2010.403.6106 (94.0702551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702551-15.1994.403.6106 (94.0702551-9)) APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVANDA ALVES GODA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0707251-97.1995.403.6106 (95.0707251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA X HUMBERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o registro da penhora na matrícula do imóvel, bem como requiera o que mais de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI)

Vistos, Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR GERALDO ZIADI RODRIGUES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

Vistos, Defiro a expedição da certidão de objeto e pé dos autos, conforme requerido pela exequente à fl. 115. Expeça-se a certidão de objeto e pé, após o recolhimento das custas. Int. e Dilig.

0703413-44.1998.403.6106 (98.0703413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome dos executados, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Comprova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 409/2010 e retirada em Secretaria em 12/11/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int. Int.

0003052-63.2001.403.6106 (2001.61.06.003052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDOMIRO ROSSI X APARECIDA DE FATIMA SILVA ROSSI(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA)

Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

0000395-80.2003.403.6106 (2003.61.06.000395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO APARECIDO DE QUEIROZ X ALCIMARA DE JESUS SOARES DE QUEIROZ

Vistos, Requeira a exequente o mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 138 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0007057-26.2004.403.6106 (2004.61.06.007057-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos, Dê-se ciência a exequente, UNIÃO, do ofício da Caixa Econômica Federal, juntada à fl. 260. Dilig.

0008088-13.2006.403.6106 (2006.61.06.008088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUIZA CARLOS MARABEZI(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito até a decisão do Recurso Especial interposto. Int. e Dilig.

0008268-29.2006.403.6106 (2006.61.06.008268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALERIA RAYES X THEREZINHA AULER RAYES(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Vistos, Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente à fl. 310, para a juntada de memória de cálculo atualizada. Aguarde-se a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido da penhora. Decorrido o prazo sem a exequente cumprir a determinação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000725-38.2007.403.6106 (2007.61.06.000725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ELETRO DINAMO LTDA X REGINA CELIA BUENO VANZATO X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Vistos, Indefiro a revogação da decisão que recebeu os embargos à execução com suspensão da execução; pois para a exequente levar a leilão o bem penhorado, deverá prestar caução. Poderá, em caso de deteriorização do bem ou de desvalorização, requerer o reforça da penhora. Aguarde-se a realização da perícia contábil nos autos em apenso. Int.

0001424-29.2007.403.6106 (2007.61.06.001424-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO FREIO RIO PRETO LTDA X VALTER MACRI(SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 267. Expeça-se mandado de intimação dos executados, conforme requerido. Int.

0005743-40.2007.403.6106 (2007.61.06.005743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTI HIDRAULICA LTDA X RENATO CESAR VALESE X JAQUELINE DE CASSIA PRIETO VALESE(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Vistos, Comprova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 384/2010 e retirada em Secretaria em 26/10/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int. Int.

0007057-21.2007.403.6106 (2007.61.06.007057-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR)

Vistos, Aguardem-se os depósitos da penhora de faturamento. Int.

0008113-89.2007.403.6106 (2007.61.06.008113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALBERTO ZAMPERLINI X IZAURA COLATRELLI ZAMPERLINE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA)

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o registro da penhora na matrícula do imóvel, bem como requeira o que mais de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008605-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MULTI HIDRAULICA LTDA X RENATO CESAR VALESE X JAQUELINE DE CASSIA PRIETO VALESE(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 83. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008808-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TOSHIO OKADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 123. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ter efetuado o registro da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0011105-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011105-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO EDUARDO CANHACO EPP X JOAO EDUARDO CANHACO

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 144, para manifestar nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0011108-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLES COML/ RIO PRETO LTDA ME X CARLOS CESAR DA SILVA SALLES

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 156/157. Venham os autos conclusos para ser requisitado as três últimas declarações de renda dos executados. Int. e Dilig.-----

Vistos, Em razão da juntada de cópia de declaração de renda, decreto segredo de justiça nestes autos, podendo ter vista somente às partes e seus advogados. Manifeste-se a executada sobre a cópia da declaração de renda juntada às fls. 161/164.Int.

0000266-02.2008.403.6106 (2008.61.06.000266-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCOS AURELIO TORTURELO X JOAO ARCANJO TORTURELO X IZAURA TEIXEIRA

Vistos, Comprova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 366/2010 e retirada em Secretaria em 15/10/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int. Int.

0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 93. Expeça-se alvará de levantamento como requerido pela exequente. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int..

0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO)

GONÇALVES)

Vistos, Comprova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 422/2010 e retirada em Secretaria em 26/10/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0010932-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JS TEIXEIRA DE GODOY ME X JOSE SEBASTIAO TEIXEIRA DE GODOY

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0012957-48.2008.403.6106 (2008.61.06.012957-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA

Vistos, Comprova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a redistribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 194/2009 e retirada em Secretaria em 03/10/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0000005-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ADRIANA CAMARGO RENESTO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 89/90. Deverá a exequente, antes de fazer novo pedido de penhora de faturamento, juntar nos autos cópia do contrato social da empresa. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 63. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado. Int.

0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 84/85. Expeça-se mandado de intimação da penhora nos endereços informados às fls. 84/85. Int. e Dilig.

0007722-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TOCHIO E MERICI LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TOCHIO X JULIO CESAR MERICI(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS)

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 76, por ser incumbência da parte exequente verificar se a empresa está inativa ou não e não do Juízo. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de justiça de fl. 84 (deixou de citar os executados). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI)

Vistos, Comprova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 408/2010 e retirada em Secretaria em 26/10/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 80 verso, em razão de que a própria exequente poderá requerer uma certidão do prontuário do veículo. Aguarde-se por 20 (vinte) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem

manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 58 (citou Reitano e José Carlos - deixou de citar Elaine Capuano - não efetuou penhora de bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000862-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000862-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CAVIM IND/ DE MOVEIS CAVALIERI LTDA X WALDIR CAVALIERI JUNIOR X JULIO CESAR CAVALIERI

Vistos, Tendo em vista que não houve manifestação dos executados, venham os autos conclusos para ser efetuado o requerimento de transferência dos valores bloqueados via BACENJUD. Int.

0000921-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CARLOS ALBERTO PAREDERO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 38 verso (citou o executado - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA CRISTINA ALVES

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 69 (deixou de penhorar bens da executada). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002107-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JW IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA X BYRON RIBEIRO SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 69, para informar nos autos o endereço do executado Byron Ribeiro Scanferla. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

Vistos, Defiro a expedição de certidão de objeto e pé da distribuição de ste feito, requerido pela exequente à fl. 69, após o recolhimento das custas. Defiro, ainda, a expedição de carta precatória para a Comarca de Catanduva para penhora e avaliação dos bens indicados pela exequente à fl. 68/70. Indefiro a expedição de ofício ao CIRETRAN da cidade de Catanduva-SP., para bloquear a transferência do veículo indicado a penhora, pois a transferência da propriedade de coisa móvel se dá pela tradição, sendo o registro no órgão competente apenas um ato administrativo. Int. e Dilig.

0004500-56.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X IGUIBERTO FILIAGE - ESPOLIO X CLEYDE FERNANDES LERRO FILIAGE(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI)

Vistos, Manifeste-se o executado sobre a petição da exequente de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006320-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA

Vistos, Comprova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 334/2010 e retirada em Secretaria em 29/09/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

NATURALIZACAO

0008820-52.2010.403.6106 - LIN WEN CHUEH X UNIAO FEDERAL

Vistos, Designo o dia 14 de janeiro de 2011, às 14:10 horas, para entrega do certificado de naturalização à Sr^(a). Lin Wen Chueh. Intime-se a interessada no endereço de fls. 02.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004612-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CECILIA DOMINGUES MUNHOZ X THIAGO FELTRIN SALOMAO

Vistos, Comprova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 174/2010 e retirada em Secretaria em 18/05/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005518-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LEONARDO DE LUCENA COELHO

Vistos, Comprova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a redistribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 165/2010 e retirada em Secretaria em 09/08/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0007295-35.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FRANCIELE CRISTINA RUIZ

Vistos, Comprova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº. 414/2010 e retirada em Secretaria em 18/10/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0008147-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WANDERLEY RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 32 (deixou de reintegrar a posse - a requerida efetuou o pagamento segundo LALUCE. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

0004656-25.2002.403.6106 (2002.61.06.004656-7) - LETICIA APARECIDA DA SILVA POLLO - REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Promova a Secretaria a alteração da classe original para Execução contra a Fazenda Pública, conforme determinado à fl. 178. Após, Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguar se os cálculos do INSS foram elaborados conforme o julgado. Se positivo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o INSS apresentar embargos, face a renúncia formulada à fl. 187. Expeça-se o ofício requisitório em favor da autora. Dilig.

0001633-66.2005.403.6106 (2005.61.06.001633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X MARCOS ANTONIO ARIANI MARQUES X REGIANE VALERIANI BRACHINI MARQUES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Marco Antonio Ariani Marques e Outro. Após, intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0008653-11.2005.403.6106 (2005.61.06.008653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SORAYA PAGNOZZI FARTURA

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Apresente a exequente os cálculos de liquidação da sentença. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da original para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executada Soraya Pagnozzi Fartura. Expeça-se mandado de intimação da devedora para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

Expediente Nº 1962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001268-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001268-0) - VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANDRE APONTES DA SILVA X TAIS APONTES DA SILVA X ANESIO FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias à ré para juntar os extratos bancários das contas-poupança n°s 139049-2, 92969-0 e 144779-6, da agência 344, bem como a de n° 15205-5, agência 2195, comprovando as datas de encerramento das mesmas, e, daí, suspendo a aplicação da multa-diária de fl. 96, isso até o cumprimento desta decisão no prazo supra. Int.

0000806-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000806-0) - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO COSTA DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntados. Após, conclusos. Int.

0001017-18.2010.403.6106 (2010.61.06.001017-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 60 que determinou a juntada dos extratos da conta-poupança da parte autora, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 62/67) não têm o condão de fazer-me retratar. Junte a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o documento que comprova o encerramento da conta-poupança n° 0302.013.12472-2. Com a juntada, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001276-13.2010.403.6106 (2010.61.06.001276-1) - SERGIO MIOLA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias à ré para juntar os extratos bancários da conta-poupança n° 13484-9, agência 1610, comprovando, se for o caso, a data de encerramento da mesma, e, daí, suspendo a aplicação da multa-diária de fl. 96, isso até o cumprimento desta decisão no prazo supra. Int.

0001855-58.2010.403.6106 - MARIA DA GRACA PIRES PAULUCI X SIMONE PAULUCI X FABIO ROGERIO PAULUCI X WALDEMAR PAULUCI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a informação da CEF quanto à impossibilidade de localização dos extratos requeridos pela parte autora, e, ainda, a inexistência nos autos do número da agência e da(s) conta(s)-poupança, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo, declaração de imposto de renda ou extratos anteriores ou posteriores ao período do(s) expurgo(s) reclamado(s), a titularidade da(s) conta(s)-poupança requerida(s). Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0001998-47.2010.403.6106 - YOLINDA NADAL DE LUCCA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial, retrato-me da decisão em que determinei a aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso na juntada dos extratos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período dos expurgos reclamados, ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0001999-32.2010.403.6106 - VIRGILIO PEREIRA DE BARROS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial, retrato-me da decisão em que determinei a aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso na juntada dos extratos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período dos expurgos reclamados, ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à

parte autora por 05 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0002008-91.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FELICIO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial, retrato-me da decisão em que determinei a aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso na juntada dos extratos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período dos expurgos reclamados, ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0002028-82.2010.403.6106 - MARIA ZULEIDE ALVES DE LIMA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove a titularidade da conta-poupança nº 6439-8, retrato-me da decisão em que determinei a aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso na juntada dos extratos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período dos expurgos reclamados, ser titular da conta-poupança acima referida. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0002250-50.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-68.2010.403.6106) LEILA ABRAHAO KENAN - ESPOLIO X GILDA MARISA ANSELMO ZACARIAS(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove a titularidade das contas-poupança nº 90.580-9, 66111-4, 9136-8 e 1933-0, todas da agência 0353, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período dos expurgos reclamados, ser titular das referidas contas-poupança. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002291-17.2010.403.6106 - ALICE FERNANDES SPINOLA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias à ré para juntar os extratos bancários da(s) conta(s)-poupança indicadas na inicial, pesquisando outras agências desta cidade, comprovando, se for o caso, a data de encerramento da(s) mesma(s), e, daí, suspendo a aplicação da multa-diária de fl. 59, isso até o cumprimento desta decisão no prazo supra. Int.

0002521-59.2010.403.6106 - BENEDITA RANGEL FURLANETTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial, retrato-me da decisão em que determinei a aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso na juntada dos extratos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período dos expurgos reclamados, ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0002548-42.2010.403.6106 - CELIO APARECIDO PORTERO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial, retrato-me da decisão em que determinei a aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso na juntada dos extratos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período dos expurgos reclamados, ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0002754-56.2010.403.6106 - ANTONIO JOVELINO FERREIRA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA VIEIRA(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, No juízo de retratação, reconsidero a decisão de fl. 84, em que determinei a aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso, à CEF para que juntasse os extratos solicitados, considerando que a conta nº 0364.013.50281-4 teve sua abertura em 03/02/1992, portanto, após o período dos expurgos pretendidos, bem como a conta nº 0364.003.20234-1 não é conta-poupança, mas, sim, conta-corrente de pessoa jurídica. Assim, após ciência desta decisão, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002922-58.2010.403.6106 - MARIA DE SOUZA FENILI(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial, retrato-me da decisão em que determinei a aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso na juntada dos extratos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período dos expurgos reclamados, ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0003058-55.2010.403.6106 - LOURIVAL CARDOSO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial, retrato-me da decisão em que determinei a aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso na juntada dos extratos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período dos expurgos reclamados, ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0003094-97.2010.403.6106 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão que determinou a aplicação de multa-diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no fornecimento dos extratos da(s) conta(s)-poupança, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003106-14.2010.403.6106 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO BERGAMIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão que determinou a aplicação de multa-diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no fornecimento dos extratos da(s) conta(s)-poupança, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003126-05.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO FIGUEIREDO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão que determinou a aplicação de multa-diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no fornecimento dos extratos da(s) conta(s)-poupança, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003139-04.2010.403.6106 - WALDOMIRO DA PONTE(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão que determinou a juntada dos extratos, sob pena de aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto não

têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003317-50.2010.403.6106 - PEDRO BATISTA PINHEIRO NETO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial, retrato-me da decisão em que determinei a aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso na juntada dos extratos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período dos expurgos reclamados, ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0003319-20.2010.403.6106 - OTELMICIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial, retrato-me da decisão em que determinei a aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso na juntada dos extratos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período dos expurgos reclamados, ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0003386-82.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA IAIA CASTELINI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão que determinou a aplicação de multa-diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no fornecimento dos extratos da(s) conta(s)-poupança, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003391-07.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS FRANCISCO DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial, retrato-me da decisão em que determinei a aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso na juntada dos extratos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período dos expurgos reclamados, ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0003404-06.2010.403.6106 - MOACIR GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial, retrato-me da decisão em que determinei a aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso na juntada dos extratos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período dos expurgos reclamados, ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0003420-57.2010.403.6106 - CIONEIA APARECIDA JACOB DE CASTRO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Deixo de apreciar o agravo retido interposto pela CEF, considerando que não houve determinação de aplicação de multa-diária, conforme alegado pela ré. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003423-12.2010.403.6106 - WILSON GROGGIA DE CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Retrato-me da decisão de folha 72 de aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 por dia de atraso na juntada dos extratos, considerando a juntada tempestiva pela ré. Defiro, parcialmente, o pedido da parte autora de fls. 98/100. Intime-se a CEF a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do contrato de abertura da conta-poupança nº 29126-0,

agência 2205. Com a juntada, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0003424-94.2010.403.6106 - OLIVIO FAVERO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial, retrato-me da decisão em que determinei a aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso na juntada dos extratos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período dos expurgos reclamados, ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0003509-80.2010.403.6106 - ODETE MASSA MARTIN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido da parte autora para que a CEF junte cópia do contrato de encerramento da conta-poupança nº 16302-0, agência 0321, considerando-se encerrada a conta que possui saldo zero. Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove a titularidade da conta-poupança nº 6111-8, agência 0321, retrato-me da decisão em que determinei a aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso na juntada dos extratos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período dos expurgos reclamados, ser titular da conta-poupança mencionada. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0003515-87.2010.403.6106 - VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido da parte autora para que a CEF junte cópia do contrato de encerramento da conta-poupança nº 16302-0, agência 0321, considerando-se encerrada a conta que possui saldo zero. Retrato-me da decisão de folha 76 de aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 por dia de atraso na juntada dos extratos, considerando a juntada tempestiva pela ré. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0003517-57.2010.403.6106 - RUTH QUEDA LENARDUZZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial, retrato-me da decisão em que determinei a aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso na juntada dos extratos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento idôneo, como por exemplo a declaração de imposto de renda, extratos anteriores ou posteriores ao período dos expurgos reclamados, ser titular da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial. Com a comprovação, intime-se a CEF para juntar os extratos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os extratos, abra-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias para manifestação. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0003518-42.2010.403.6106 - WALTER FUAD GORAIEB(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Retrato-me da decisão de folha 55 de aplicação de multa-diária de R\$ 50,00 por dia de atraso na juntada dos extratos, considerando a juntada tempestiva pela ré. Defiro o pedido da parte autora de fls. 69/71. Intime-se a CEF a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do contrato de abertura das contas-poupança nºs 360977-6 e 360989-0, agência 0353. Com a juntada, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0003658-76.2010.403.6106 - DORACI CORVETA DA SILVA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que somente agora a autora informou o número da agência em que mantinha sua conta-poupança (2205), retrato-me da decisão em que determinei a aplicação de multa-diária por dia de atraso para a CEF juntar os extratos solicitados. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte os extratos da conta-poupança nº 10060-0, agência 2205, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Com a juntada, abra-se vista à autora por 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0003940-17.2010.403.6106 - WANDA DE NARDO ALVES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão que determinou a aplicação de multa-diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia

de atraso no fornecimento dos extratos da(s) conta(s)-poupança, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005003-77.2010.403.6106 - FLAVIA CRISTINA ZAMPERLINI(SP209069 - FABIO SAICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias à ré para juntar os extratos bancários da conta-poupança nº 1009-2, agência 1717, comprovando, se for o caso, a data de encerramento da mesma, e, daí, suspendo a aplicação da multa-diária de fl. 75, isso até o cumprimento desta decisão no prazo supra. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003875-66.2003.403.6106 (2003.61.06.003875-7) - ADRIANA PEREIRA CORREIA X CRISTIANE PEREIRA CORREIA X EDICARLOS BOCALON X ALCIDES CORREA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ADRIANA PEREIRA CORREIA X CRISTIANE PEREIRA CORREIA X EDICARLOS BOCALON X ALCIDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 210/211 em relação aos herdeiros de ALCIDES CORREIA a saber: Adriana Pereira Correia e Cristiane Pereira Correia casada com Edicarlos Bocalon, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SUDI para cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão do Autor falecido. Certifique a Secretaria a não interposição de embargos à execução por parte do INSS, face a petição de fl.233. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando o contrato de honorários juntados pelo advogado à fl. 230, que deverá ser destacado do principal o percentual de 30% (trinta por cento). Int. e Dilig.

Expediente Nº 1965

EMBARGOS A EXECUCAO

0005253-13.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARLINDO APARECIDO SANCHES STABILE(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos, Remetam-se os autos ao SUDI para excluir o nome do embargado Osvaldo da Silva, CPF. nº. 684.765.908-49 destes autos e cadastrar o correto, ou seja, ARLINDO APARECIDO SANCHES STABILE, CPF. nº. 025.947.888-13. Após, intime-se, novamente, o embargado para apresentar, querendo, impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008031-53.2010.403.6106 (2004.61.06.006265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-72.2004.403.6106 (2004.61.06.006265-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEDRO SERRANO VEIGA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007456-26.2002.403.6106 (2002.61.06.007456-3) - MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que constatei o não recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do presente feito, motivo pelo qual abro prazo ao requerente para que promova o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de guia DARF, código da receita 5762. Esta certidão é feita nos termos do Provimento nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700571-96.1995.403.6106 (95.0700571-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706686-70.1994.403.6106 (94.0706686-0)) HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LIMITADA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS SILVA DE MORAES) X HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Proceda a secretaria a expedição de RPV no valor de R\$ 11.567,50(onze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) referente aos honorários e R\$ 3.145,42 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) referente às custas processuais. Int.

0705297-45.1997.403.6106 (97.0705297-0) - GENOEFA VENDRAMIM DOS SANTOS(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Verifico que a decisão de fl. 193 determinou a expedição de alvará de levantamento de parte do depósito de fl.

136 e o restante a expedição de ofício a CEF para conversão de renda em favor da UNIÃO. Em cumprimento a determinação foram expedidos alvará de levantamento - nº. 18/2010 e ofício 343/2010. Verifico, ainda, que a autora deixou de retirar o alvará para efetuar o saque, no entanto, quando a CEF recebeu o ofício, converteu o total do depósito em renda da União. Em 22/10/2010, determinei a expedição de mandado para intimação pessoal da autora para comparecer em Secretaria e retirar o alvará de levantamento, reexpedido. A autora compareceu e retirou o alvará, mas a CEF deixou de cumpri-lo, pois não havia mais saldo na conta. Assim, é necessário a expedição de um ofício requisitório de pequeno valor para cumprimento da obrigação. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a atualização do montante devido a autora. Informado o valor, expeça-se a REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº. 339/2010, certificando no mesmo e no sistema processual, após archive-o em psata própria na secretaria. Int e Dilig.

0714136-59.1997.403.6106 (97.0714136-0) - ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0059489-47.1999.403.0399 (1999.03.99.059489-5) - ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X SONIA MARIA DAMASCENO X SONIA REGINA FERNANDES LEAL(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual não concorda com o pedido de extinção requerido pelo executado às fls. 265/270. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0094425-98.1999.403.0399 (1999.03.99.094425-0) - WAGNO LACERDA SILVA X RALPH SEIXAS VIEIRA X AGAPITO ANTONIO PIMENTA X RUBENS SANCHES X ANTONIO COTTORELLO NETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Chamo feito à ordem. Tendo em vista os documentos apresentados pelos herdeiros, torno sem efeito despacho de fls. 240. Em face do regime de bens adotado pela herdeira Denise Leal Pimenta, deverá ser habilitado também seu cônjuge, no prazo de 5 (cinco) dias. Após aludida habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação requerido pelos herdeiros do de-cujus. Após a manifestação do INSS, remetam-se os autos à SUDI para que a inclusão dos herdeiros no polo ativo. Com a inclusão, proceda a secretaria expedição de ofício requisitório ao TRF da 3ª Região. Dilig.

0004568-16.2004.403.6106 (2004.61.06.004568-7) - MARCELINO FABIO DE SOUZA NETO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARCELINO FABIO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007898-21.2004.403.6106 (2004.61.06.007898-0) - AURORA MARQUES VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AURORA MARQUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Frente a informação supra, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do informado, decorrido o prazo sem manifestação, remetem-se os autos ao arquivo e que novo desarquivamento será feito somente mediante recolhimento de taxa.

0003251-75.2007.403.6106 (2007.61.06.003251-7) - AKEMI HAYASHI YSHIZAVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS (executado), na qual apresenta os novos cálculos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003189-98.2008.403.6106 (2008.61.06.003189-0) - IVANIL SEOLIN RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IVANIL SEOLIN RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006255-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006255-1) - LURDES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LURDES GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0010457-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010457-0) - SANDRA MARA DO NASCIMENTO COLETI - INCAPAZ X SILVIO ALFREDO COLETI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006207-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006207-5) - LUANA CARLA BEZERRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002890-53.2010.403.6106 - VINICIUS PEREIRA AMARO DA SILVA - INCAPAZ X ROSIMEIRE PEREIRA X ROSIMEIRE PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VINICIUS PEREIRA AMARO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702820-88.1993.403.6106 (93.0702820-6) - CARLOS ALBERTO DE CASTRO ROSA X CONCEICAO DE CASTRO A ROSA X VERA LUCIA DE SOUZA X PAULO ROSA X IZABEL CONCEICAO DA SILVA ROSA X MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE CUSTODIO DA SILVA X FLAVIO APARECIDO RODRIGUES X IRACI RIBEIRO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP123827 - FERNANDO SOUBHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do levantamento realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0702823-43.1993.403.6106 (93.0702823-0) - JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE B AMORIM X DANIEL DE ANDRADE X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X HERMES ROBERTO HERNANDEZ X CLEUSMEIRE BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIS CARLOS FERREIRA X ANTONIA A Z FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do resultado negativo da penhora on-line. Esta certidão é feita nos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

0704481-05.1993.403.6106 (93.0704481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADONIAS MENDES MARTINS X MARIA ELENA MENDES MARTINS X ERCIO MARCELINO DA CRUZ X OSMAR DEMARCHI X ROSIMEIRA APARECIDA LONGO DEMARCHI X ELZA APARECIDA DA SILVA X JOSE ALBERTO FELTRIN X MARIA APARECIDA CAZACHI FELTRIN(SP057254 - WALDEMAR MEGA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição de fls. 392, na qual informa que requer a retificação da petição de fls. 363, mas não informa o novo valor a ser executado. Esta certidão é feita no stermos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0703366-12.1994.403.6106 (94.0703366-0) - ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011880-82.2000.403.6106 (2000.61.06.011880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR JULIO CHINI X MARCIA CAVALCANTI CHINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da penhora on_line realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

0003238-81.2004.403.6106 (2004.61.06.003238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE ROBERTO FRANCISCO DE BRITTO(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE)

Vistos, Indefiro o pedido da exequente de fls. 178, tendo em vista que a penhora on-line já foi realizada às fls. 169/170, restando infrutífera. Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem a manifestação da exequente, subentenderei ter disitado da execução e a extinguirei.

0006112-39.2004.403.6106 (2004.61.06.006112-7) - EDMILSO AMARO DOS SANTOS X MARLUCI MACHADO

DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos, Manifestem-se os exequentes sobre a planilha de cálculo de fls. 577/620, referente ao cumprimento do julgado, no caso a obrigação de fazer (revisar), no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sendo que, no caso do transcurso do prazo legal sem manifestação, subentenderei sua concordância, extinguindo a execução do julgado, em face do cumprimento pela executada de sua obrigação de fazer.

0006975-92.2004.403.6106 (2004.61.06.006975-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-65.2003.403.6106 (2003.61.06.013976-8)) OSVALDO PEREIRA JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aoexequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da exequente, na qual apresenta a NOTA ATUALIZADA DO DÉBITO. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009667-64.2004.403.6106 (2004.61.06.009667-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à EBCT (CORREIOS), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que retire a Carta Precatória expedida e proceda a distribuição no Juízo Deprecado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005915-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005915-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP067294 - LILIAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA) X MUNICIPIO DE MIRASSOL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009077-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-59.2004.403.6106 (2004.61.06.004591-2)) JOSE LUIS DA SILVEIRA X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIS DA SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0010009-41.2005.403.6106 (2005.61.06.010009-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FELIX HAFFID GATTAZ NETO X ANA LARA LOPES GATTAZ X LEONEL JOSE GATTAZ(SP080511 - ADALBERTO NASCIMENTO ZITO)
Vistos, Abro novo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos judiciais, manifeste-se no mesmo prazo acerca das alegações de incapacidade absoluta do de-cujus à época da citação. Int.

0006039-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECIR TRIVELATO(SP186160 - ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO)
Vistos, Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da exequente. Decorrido o prazo sem a manifestação da exequente. Subentenderei como falta de interesse da exequente e extinguirei a execução, pois os autos encontram-se sem manifestação por 1(um) ano, por parte da exequente. Int.

0005182-16.2007.403.6106 (2007.61.06.005182-2) - GLEYRES BELLINI GONCALVES(SP264429 - CINTYA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Devido à perda do prazo de levantamento do(s) alvará(s) 203/2010, certifique a secretaria no verso do(s) mesmo(s) o seu cancelamento, assim como, cancele-o(s) no sistema processual e arquite-o(s) em pasta própria na secretaria. Defiro o pedido do(a) exequente para que expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em substituição ao(s) cancelado(s). Após, retornem os autos ao arquivo. Dilig.

0007681-70.2007.403.6106 (2007.61.06.007681-8) - ROGERIO SILVEIRA MARTINS(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e decisão de fls. 144/145.

0009171-30.2007.403.6106 (2007.61.06.009171-6) - OLIVIO ARCANJO PEREIRA(SP018837 - ANTONIO LUIZ PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLIVIO ARCANJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do exequente na qual não concorda com os cálculos apresentados pela executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008007-93.2008.403.6106 (2008.61.06.008007-3) - ADELIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO X FERNANDO ALVES NETO(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADELIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ALVES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de 30 (trinta) dias de prazo para que a CEF apresente os documentos relativos ao saque. Após a juntada dos documentos apresentados pela CEF, abra-se vista aos herdeiros do espólio, para que manifeste interesse no prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestando interesse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos.

0013490-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013490-2) - FRANCISCO BARUFI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO BARUFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Apresente a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, recolhimento das custas de impugnação, conforme determinado no Manual de Procedimentos do TRF da 3ª Região e artigo 14, inciso IV, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo sem o pagamento, deixarei de apreciar a impugnação apresentada. Int.

0013809-72.2008.403.6106 (2008.61.06.013809-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODAIR ALUIZIO TORTORELLO(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da penhora on_line realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

Expediente N° 1973

MANDADO DE SEGURANCA

0008575-41.2010.403.6106 - SZR EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência ao representante judicial da Fazenda Nacional. Com as manifestações, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008733-96.2010.403.6106 - PELINSON & PELINSON LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Os bens nomeados para a caução não existem, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, sendo que a empresa mantém em estoque apenas o material necessário para a montagem das cadeiras. Evidentemente que a soma dos valores dos materiais necessários para a fabricação de uma cadeira não é igual ao valor da mesma montada, sendo este o considerado pela parte requerente ao formular seu pedido. Por tal motivo, tenho como inidônea a garantia oferecida e revogo a decisão de folhas 115/116. Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 1975

MANDADO DE SEGURANCA

0008339-89.2010.403.6106 - DOROTI MACRI X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, É sabido e consabido que a competência da autoridade judiciária para processar e decidir mandado de segurança

fixa-se pela autoridade que praticou (ou praticará) o ato acoimado de coator, objeto da impetração. Pois bem, no caso em tela, observo que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Campinas/SP, conforme se verifica na petição inicial. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Proceda a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Intimem-se e cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1614

CARTA PRECATORIA

0008561-57.2010.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO APARECIDO DA SILVA (SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência para o dia 01 de fevereiro de 2001, às 17:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000783-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000783-2) - MARIA IZABEL ALVES (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente, dê-se ciência ao(a) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 79, a qual informa que a testemunha Maria Aparecida Ursa não foi intimada da audiência designada por não existir o número indicado em seu endereço, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001014-63.2010.403.6106 (2010.61.06.001014-4) - SOLANGE DARQUE DA SILVA BENTO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 166/169: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003229-12.2010.403.6106 - WALDELURDES SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos

questos do juízo. Questos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os questos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de questos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005758-04.2010.403.6106 - ROSANGELA MIOLA DE LIMA (SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Junte a autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu documento de identidade (RG). Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os questos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de questos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de janeiro de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de questos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos questos do juízo. Questos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os questos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de questos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005760-71.2010.403.6106 - CLARICE CAFALLI (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os questos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de questos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de pneumologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 09 de fevereiro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de questos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos questos do juízo. Questos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os questos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à

outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005867-18.2010.403.6106 - MARIO SUENSON SOBRINHO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de pneumologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 16 de fevereiro de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005881-02.2010.403.6106 - AGNALDO MOREIRA DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de janeiro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via

eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005949-49.2010.403.6106 - AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA (SP246063 - TATIANE ATAÍDE SANTIAGO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 40/41, verifico que os autos ali apontados foram extintos sem julgamento de mérito. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 16 de fevereiro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725 - Nova Redentora - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente a outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005991-98.2010.403.6106 - HERMINIA FRACOLLA TRANQUEIRO (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP175787E - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme petição inicial e documento de fl. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de otorrinolaringologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 16 de fevereiro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725 - Nova Redentora - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente a outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da

data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006011-89.2010.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA MARTINS DE ANDRADE(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de ação revisional de benefício, ao SEDI para retificação do objeto da ação. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 20, verifico tratar-se de objetos distintos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006273-39.2010.403.6106 - CELCIDIA MOURA DO CARMO(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES E SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de oftalmologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 09 de fevereiro de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006423-20.2010.403.6106 - PAULO VISCARDI NETO(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Junte o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seu RG e CPF, bem como, no mesmo prazo, esclareça seu endereço correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial e procuração. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s)

área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0006830-26.2010.403.6106 - IOLANDA BISUTI DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do recebimento dos autos.Mantenho a decisão de fls. 82/87 e 196/199, no que se refere à antecipação da tutela.Cite-se o INSS, devendo a autarquia informar expressamente se ratifica a contestação de fls. 35/40.Intimem-se.

0006944-62.2010.403.6106 - GILBERTO ASSUNCAO ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial médica e social.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Furni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vidal, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0007144-69.2010.403.6106 - NEUSA BRITO DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 30, verifico que são diversas as causas de pedir das ações.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da

demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 02 de fevereiro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007234-77.2010.403.6106 - IDALINA VICENTIN MILANEZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 17, verifico tratar-se de objetos distintos. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme inicial e documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o CPF da autora encontra-se suspenso e com a grafia de seu nome incorreta no Cadastro da Receita Federal, conforme fl. 12. Assim, providencie a autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007308-34.2010.403.6106 - ANALIA CELESTINO DE MATOS RODRIGUES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia e reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 26 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos

suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007448-68.2010.403.6106 - JOSE TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos a este Juízo, em razão da prevenção apontada à fl. 41. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007944-97.2010.403.6106 - GILBERTO MARTINS(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008037-60.2010.403.6106 - DIRCE NEGRELLI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/46: Tendo em vista o alegado agravamento da doença, determino o prosseguimento do feito. Todavia, urge crescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista

a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de neurologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de fevereiro de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008141-52.2010.403.6106 - CELSO VENCESLAU DO CARMO (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 01 de fevereiro de 2011, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008538-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008538-5) - ELPIDIO FERREIRA BATISTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98 e verso: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fls. 95/96: Oficie-se novamente à Diretoria da Famerp para que indique médico para realização de deglutograma no autor, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o resultado ser entregue a este Juízo em 20 (vinte) dias após a realização do exame. Fls. 99/102: Intime-se o autor das datas agendadas pela Famerp para a realização dos exames: dia 18 de dezembro de 2010 (ressonância magnética) e dia 21 de dezembro de 2010 (colonoscopia), na Av. Brigadeiro

Faria Lima, nº 5544- Bairro São Pedro- nesta, encaminhando-lhe cópias de fls. 100/102, para que sejam seguidas as orientações ali constantes. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001557-66.2010.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 93, a qual informa que a testemunha José Chacon de Góes não foi intimada da audiência designada por encontrar-se ausente, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002483-47.2010.403.6106 - LOURIVAL PERPETUO DE CARVALHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 92, a qual informa que a testemunha Laelson Rodrigues Barbosa não foi intimada da audiência designada por ter se mudado do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003007-44.2010.403.6106 - MARIA JOSE MAIM LOPES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. O pedido de prova oral será apreciado oportunamente. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a)s. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 09 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006927-26.2010.403.6106 - MARTA DE OLIVEIRA LEITE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 02 de fevereiro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este

Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006968-90.2010.403.6106 - JOSE AUGUSTO GASPAR(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de fevereiro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725-Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006978-37.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS BATISTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel

Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de oftalmologia e infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 02 de fevereiro de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007634-91.2010.403.6106 - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO BARBOSA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de janeiro de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007655-67.2010.403.6106 - SANTO SEBASTIAO PINTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e

assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de janeiro de 2011, às 11:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007840-08.2010.403.6106 - ORIVALDO SAVEGNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos a este Juízo, em razão da prevenção apontada à fl. 39. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007904-18.2010.403.6106 - MANOEL MARTINS BEZERRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de janeiro de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da

data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007963-06.2010.403.6106 - EMIDIO DAMIAO CARDOSO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de janeiro de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5724

MANDADO DE SEGURANCA

0007616-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007616-5) - USINA SANTA ISABEL S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006371-24.2010.403.6106 - WILSON BRASIL MARCELINO DE PAULA(SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Abra-se nova vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça quanto à regularização da procuração junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civi. Intime-se.

0008513-98.2010.403.6106 - PAULO AFONSO MOTERANI(SP248023 - ANA CECILIA GOES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO AFONSO MOTERANI contra suposto ato coator do Chefe do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em Mirassol/SP, consubstanciado na cessação do benefício de auxílio-doença (NB 529.542.565-3), que lhe foi concedido em razão de sentença proferida no processo nº 974/2005, que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol. Pretende o impetrante o restabelecimento do benefício. Sustenta que a cessação do benefício foi indevida, porque decorrente de denúncia anônima e infundada de que era proprietário de um bar, no município de Bálamo. Esclarece que referido estabelecimento era de propriedade de um de seus filhos, Kleber, e era administrado pelos outros dois filhos, Danilo e

Paulo, tendo encerrado suas atividades em agosto de 2010. Ainda, que somente freqüentava o estabelecimento a passeio. Por outro lado, alega que não recuperou sua capacidade para o trabalho. Ao contrário, atualmente sofre com problemas cardíacos que o impedem de exercer a atividade anterior, de açougueiro, ou qualquer outra, como a de vendedor, mencionada na sentença que lhe concedeu o benefício. Em cumprimento à determinação de fl. 32, o impetrante apresentou cópia de seu documento pessoal e a declaração de pobreza de fl. 36, onde declara que é pobre juridicamente falando, não tendo condições de gerir sua vida sem o auxílio doença, e que é portador de doença que o impede de trabalhar. Decido. Inicialmente, entendo que a declaração de pobreza apresentada supre o requisito posto no artigo 4º da Lei 1.060/50 e defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional, se a final concedido, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. No caso dos autos, não vislumbro a relevância dos fundamentos a ensejar a concessão da liminar. Com efeito. A Autarquia recebeu denúncia anônima e solicitou o comparecimento do impetrante, munido de atestados médicos e outros documentos comprobatórios de sua incapacidade, a fim de submetê-lo à perícia médica. A perícia médica da autarquia concluiu que pela inexistência de incapacidade laborativa (fl. 16). Por sua vez, os atestados médicos e os exames trazidos pelo impetrante não são aptos, por si só, para comprovação das alegações contidas na inicial, vez que não afirmam a incapacidade para toda e qualquer atividade. Para dirimir a controvérsia, imprescindível seria a realização de prova pericial, que se mostra, contudo, incompatível com a via eleita. Anoto, outrossim, que a própria sentença que concedeu o benefício, conforme documento trazido pelo impetrante (fl. 14), aponta a possibilidade do exercício de outra profissão. Observo, por fim, que a decisão administrativa provocada por denúncia anônima não é incompatível com a decisão proferida nos autos do processo nº 974/2005, haja vista que o impetrante foi submetido à perícia, conforme disposto nos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 101 da Lei 8.213/91. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, fazendo constar o Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Mirassol/SP. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008620-45.2010.403.6106 - NEREIDE RODRIGUES DIAS(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X CHEFE DO DEPTO DE REC HUMANOS DA GERENCIA EXEC INSS SAO JOSE RIO PRETO

Fls. 97/99: Promova a impetrante o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, observando que o pagamento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal (artigos 2º, da Lei 9.289/96 e 223, parágrafo 1º, do Provimento COGE 64/2005). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5725

ACAO PENAL

0010496-45.2004.403.6106 (2004.61.06.010496-5) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR DO NASCIMENTO BARALDI(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X ADALBERTO CORREA GOMES(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 429, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

0008490-31.2005.403.6106 (2005.61.06.008490-9) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BATISTA ROCHA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo procurador do réu, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/12/2010, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1795

MANDADO DE SEGURANCA

0008843-95.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 -Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002714-45.2008.403.6106 (2008.61.06.002714-9) - OSWALDO DE MORAES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 de JANEIRO de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na R. RUBIÃO JUNIOR, 2949, CENTRO, NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de UROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 01 DE FEVEREIRO de 2011, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FÁRIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0009568-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009568-8) - ROSINEIDE GARCIA DE CAMPOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NEGUEIRA FONI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 de JANEIRO de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na R. CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 04 de FEVEREIRO de 2011, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na R. XV DE NOVEMBRO, 3687, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE

INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1535

EXECUCAO FISCAL

0001778-49.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA GUIMARAES FERES(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)

Não há lei específica regulando o parcelamento de anuidades do Conselho exequente, mas apenas atos infralegais (vide art. 155-A do CTN), atos esses tão-somente suficientes para regulamentarem o parcelamento administrativo, que não impede a concessão do parcelamento judicial nos termos do art. 745-A do CPC. Considerando os depósitos de fls. 43 e 45 (entrada de 30% e 1ª parcela), defiro o parcelamento judicial do débito, sendo remanescentes ainda 5 parcelas mensais, a serem recolhidas até o último dia útil de cada mês (2ª parcela em janeiro de 2011) e as demais nos meses sucessivos, atualizadas nos mesmos moldes do crédito exequendo. Findo os pagamentos, dê-se vista ao Exequente para que informe acerca da quitação do débito, requerendo o que de direito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403202-32.1994.403.6103 (94.0403202-6) - BENEDITO MAURILIO FREIRE X FELIPE ANDERMANN X FRANCISCO CLAUDINO DE OLIVEIRA X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X JOSE ARCHANGELO ROSSI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ PONCIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FARIA E SILVA X MARIO GIN DALLOLIVO X OSIAS DO COUTO X VITORIO VIGATO X LUSIA GIANNINI VIGATO(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 70/91 e 123: Defiro. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar Aurea Lopes de Oliveira (fl.73) sucessora de Francisco Claudino de Oliveira, Lusía Giannini Vigato (fl.79) sucessora de Vitorio Vigato e Maria de Lourdes Faria e Silva (fl.85) sucessora de Luis Ponciano da Silva. Após, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

0004078-03.2004.403.6103 (2004.61.03.004078-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP038364 - CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS)

Fls.111/112: I. Proceda a secretaria o cancelamento do Alvará expedido à fl.113, com o desentranhamento do mesmo para arquivamento na respectiva pasta. II. Colho dos autos que o subscritor da petição referida não se encontra devidamente constituído nos autos. Regularize sua representação processual, ratificando, se for o caso, sua petição. Em caso de ratificação, oficie-se a CEF para a transferência do valor depositado para a conta indicada pela autora, encaminhando-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Em caso de pedido diverso, voltem os autos conclusos para deliberação.

0006198-19.2004.403.6103 (2004.61.03.006198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) BENEDITO RODRIGUES DE SARLES(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I- Fls.79/80: Proceda a secretaria o desentranhamento do recurso de apelação interposto pelo autor Benedito Rodrigues de Sarles e protocolizado indevidamente nos autos do processo ° 2004.61.03.005348-7, certificando sua tempestividade.II- Providencie o autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

0007332-47.2005.403.6103 (2005.61.03.007332-6) - LUIS ANTONIO DOS SANTOS X MONICA PEREIRA DOS SANTOS(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006459-76.2007.403.6103 (2007.61.03.006459-0) - BENEDITO JORGE DE SOUSA(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl.159: Defiro. Designo audiência para o dia 26/04/2011 às 16:30 horas. Intimem-se.

0000978-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000978-9) - ANA APARECIDA PEREIRA TOLEDO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl.97: Defiro. Para o depoimento pessoal do autor designo o dia 28/04/2010 às 14:30 horas. Intimem-se.

0001464-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001464-5) - JOSE HENRIQUE DE SOUZA MACHADO DE MIRANDA X JOICE CARDOSO DE SOUZA(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89: Defiro. Oficie-se nos termos requeridos pelo r. do MPF. Após, com a juntada aos autos das respectivas respostas, retornem os autos ao parquet federal para se manifestar.

0008177-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008177-4) - LOURDES DE SOUZA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.58/59: Defiro a prova testemunhal requerida. Para tanto, designo o dia 28/04/2011 às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas.II- Fls.60/64: Recebo o Agravo retido, oposto pelo INSS. Em consequência retifico o despacho de fls.48/49 para tornar sem efeito a realização de perícia social.Intimem-se.

0000988-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000988-5) - DERLI EDNA MARIANO(SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA E SP252834 - FELIPE SEGURA GUIMARAES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: Defiro. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/01/2011, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004816-15.2009.403.6103 (2009.61.03.004816-7) - JOAO BATISTA BRITO (SP267596 - ALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 15/02/2011, às 14:30min para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem as partes propostas de acordo a serem apresentadas no ato da audiência. Intime-se pessoalmente o autor. Dê-se vista à CEF.

0009802-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5)) HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A (SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Sem prejuízo do transcurso do prazo para especificação de provas, impõe-se a apreciação imediata da produção de prova emprestada, haja vista que a ação cautelar nº 0008864-17.2009.403.6103 está prestes a ser encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso. Cabe, de início, salientar que a prova emprestada não ofende as regras do devido processo legal se foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa durante a produção, bem como envolver as mesmas partes tanto no processo originário, quanto no destinatário. Outro requisito é a necessidade da produção da mesma prova. Tais fatos, se mostram incontroversos no caso em tela. Todavia, a prova emprestada se submete ao regime do ônus e iniciativas determinadas no artigo 333 do CPC e na teoria geral da prova, segundo os quais a prova deve ser realizada por quem a requerer, de tal sorte que lhe caberá a apresentação das cópias, e não à serventia do juízo. Assim: I - providencie a União os documentos indicados às fls. 2072, a título de prova emprestada, bem como suas manifestações sobre o teor da prova pericial; II - em relação ao requerimento de fls. 2539/2541, defiro tão-somente o traslado da prova pericial, bem como as manifestações da parte autora sobre a prova, incumbindo-lhe a extração de cópias e a juntada aos presentes autos. Indefiro, portanto, a extração de cópias capa a capa da ação cautelar. III - determino à secretaria que traslade cópia do CD referente à audiência técnica realizada no dia 27/04/2010. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, seguindo-se o mesmo prazo para a União.

0003591-23.2010.403.6103 - CANDIDA IVETE PEDROSO (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de deficiência decorrente de paralisia cerebral espástica congênita, sem condições de subsistência pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. O INSS ofertou contestação. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela - decisão de fls. 73/76. A parte autora se manifestou sobre os laudos e contestação. Houve a interposição de Agravo pelo

INSS, advindo decisão que suspendeu a decisão que concedera a antecipação da tutela jurisdicional - fls. 92/101 e 103/108.É o relatório. Decido.Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado o seguinte mal: PARALISIA CEREBRAL INFANTIL ESPÁSTICA EM MEMBROS INFERIORES .O Perito Judicial concluiu pela incapacidade da parte autora nos seguintes termos (fl. 40 - item Conclusão):Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa que necessite ficar muito tempo em pé, que necessite andar muito e que necessite subir e descer escadas com frequência.Nas respostas aos quesitos, o Sr. Perito informa que a parte autora é portadora de necessidade especial mas não é inválida para todos os tipos de trabalho, podendo exercer funções que lhe garantam uma vida digna - resposta ao quesito 5 - fl. 41.Em resposta ao quesito 14 da parte autora, assim aclara o Vistor (fl. 41):[...] A pericianda é jovem, bem cuidada, com boa capacidade intelectual, o melhor para sua qualidade de vida seria inseri-la no mercado de trabalho compatível com sua deficiência física, não só a título de remuneração financeira como de aumento da sua auto-estima e manutenção da capacidade mental, inseri-la no cotidiano de uma vida normal de uma portadora de deficiência, que luta pelo direito a uma vida digna, sem ser discriminada.Assim, tendo o perito concluído que não existe incapacidade laborativa, conclui-se que a situação de saúde da parte autora não justifica o recebimento do benefício requerido. Como o amparo social não é um benefício vinculado tão-somente à miserabilidade, mas também ao requisito da idade ou da presença de deficiência que impossibilite manutenção da pessoa, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.É de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada.Casso a decisão de fls. 73/76. Oficie-se.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006281-25.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP292009 - ALEXANDRE ARAGÃO GUILHON LOURES E SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/01/2011, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da

Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006351-42.2010.403.6103 - DULCINEA JACINTO DE JESUS NEVES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2011, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006991-45.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/01/2011, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a

realização da prova médico-pericial o DR. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a

Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007279-90.2010.403.6103 - FRANCISCO PAULA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/01/2011, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008223-92.2010.403.6103 - MARIA LUZIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se.

0008279-28.2010.403.6103 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como apense declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008631-83.2010.403.6103 - FLORINEIA APARECIDA DE MOURA X ANTONIO DE MOURA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/01/2011, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte

autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º,

parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008661-21.2010.403.6103 - ALVARO BARBOSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008662-06.2010.403.6103 - JOAQUIM MATOZO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, título de eleitor, etc.). Defiro a prova testemunhal requerida com a inicial. Desde já, designo o dia 26/04/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha. Cite-se e Intimem-se.

0008690-71.2010.403.6103 - MIGUEL INACIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2011, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008692-41.2010.403.6103 - ENES DA SILVA NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a

incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008708-92.2010.403.6103 - MINORU KURIBAYASHI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor o recolhimento das custas junto à CEF, código 5762, nos termos da Lei nº 9.289/96 e artigo 223 e seguintes do Provimento CORE nº 124 de 27/05/2010. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial.

0008757-36.2010.403.6103 - SILVANA DOS SANTOS DUARTE VIEIRA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente esclareça a autora a divergência entre a afirmação de fl.04 e o documento de fl.61, bem como cumpra o disposto no inciso VI do artigo 282 do CPC, trazendo aos autos documentos comprobatórios de sua incapacidade no período alegado. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008829-23.2010.403.6103 - MIE HASSEGAWA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/01/2011, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008834-45.2010.403.6103 - PEDRO LOPES DE ANDRADE(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a

realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008836-15.2010.403.6103 - ANNA BORGES DE PAULA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados às fls.29/31, verifico que não existe a prevenção alegada à fl.27. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/01/2011, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data

de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008927-08.2010.403.6103 - CLAUDINEY RODRIGUES SARAIVA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/01/2011, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral

somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009107-24.2010.403.6103 - VANILDE FERREIRA DE SOUSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/01/2011, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência

investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009163-57.2010.403.6103 - KARINA BARRETO DA SILVA(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/01/2011, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009179-11.2010.403.6103 - GERALDO BARREIROS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/01/2011, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5) - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO E SP178875 - GUSTAVO COSTA E SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400503-63.1997.403.6103 (97.0400503-2) - URBAM - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para se manifestar sobre as informações complementares ofertadas pelo perito Judicial.Após, abra-se vista dos autos à União (PFN), para se manifestar sobre as informações complementares ofertadas pelo perito judicial.Int.

0002080-05.2001.403.6103 (2001.61.03.002080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001452-3)) GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Providencie a Secretaria a abertura do terceiro volume dos presentes autos.II - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.III - Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial dos depósitos efetivados nos autos (fls. 453).Int.

0006885-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006885-9) - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem-me conclusos.Int.

0000344-73.2006.403.6103 (2006.61.03.000344-4) - APRIGIO ANTERO SILVA - MAIOR INCAPAZ (ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA)(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determino à Secretaria que atenda ao item 1 da cota do Ministério Público Federal (fl. 181), requisitando todas as informações relativas à Vicência Ignácia Ribeiro ou Vicência Ribeiro da Silva.Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, se Aprígio Antero Silva já recebe pensão decorrente do falecimento de seu genitor (Olegário Ribeiro da Silva). No mesmo prazo e em atenção à solicitação do Ministério Público Federal (fl. 182), esclareça se sua real intenção é que a pensão de Olegário fosse para o autor.Atendendo ao item 2 da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 181), nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TENHAM APRESENTADO, AOS QUESITOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FL. 181 (ITEM 2, a, b e c) E AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos

laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 17H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intimem-se com urgência.

0002939-45.2006.403.6103 (2006.61.03.002939-1) - RICHARD HENRIQUE DO PRADO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a necessidade de uma nova perícia médica, bem como o fato de o Dr. José Elias Amery não mais fazer parte do rol de peritos médicos deste juízo, nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 DE JANEIRO DE 2011 (25/01/2011), ÀS 10 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intimem-se com urgência.

0003469-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003469-6) - CARMINA LUIZA DE OLIVEIRA X JESUS DOMINGUES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autor: Carmina Luiza de Oliveira e Outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Designo o dia 12 de maio de 2011, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento da mesma. Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas, servindo deste como Mandado. Int. Testemunhas: Francisca Aparecida das Chagas, RG 23.899.761-3 Caetano Inácio das Chagas - 11.318.818-3; Joaquim Silva, RG 23.710.257-2; Maria Joana Ferraz Silva, RG 24.561.750-4 Todos residente à Av. Santa Rita de Cássia, 141, Bairro dos Souza, Monteiro Lobato.

0004252-41.2006.403.6103 (2006.61.03.004252-8) - BENEDITO DONIZETI GOMES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/08/2006 (fls. 86). Assim, o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004222-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004222-3) - JOSE RENO BARRETO(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Banco Central do Brasil, Banco do Brasil e União Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança nos períodos especificados na inicial. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que o Banco Central do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o Banco Central do Brasil é parte legítima apenas em demandas que versem sobre a correção monetária de valores retidos em poupança, por força do plano Collor, a partir de 16 de março de 1990. Com relação ao pedido atinente ao Plano Collor, observo que a MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Quanto à União Federal, também não se encontra presente sua legitimidade passiva ad causam. A União não possui interesse em feitos que versem sobre índices de correção em aplicação financeira, posto que não é gestora destes ativos. A matéria está pacificada no âmbito da jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 397169 Processo: 200101900564 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Fonte: DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 260 Relator(a): FRANCIULLI NETTO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA UNIÃO FEDERAL. ATIVOS RETIDOS EM CONTA-CORRENTE. O presente questionamento refere-se à responsabilidade do BACEN e da União no que diz respeito aos valores retidos em conta-corrente por ocasião do Plano Collor. Independentemente da natureza do contrato, seja de depósito em caderneta de poupança, seja em conta-corrente, ocorreu a retenção e a transferência dos valores depositados ao BACEN, em virtude do Plano Collor. Tal situação, ensejou o desaparecimento do vínculo obrigacional com o banco depositário, ex vi legis e o surgimento da responsabilidade do BACEN pelos valores mencionados e eventuais correções. Está consolidada em vasta jurisprudência desta Corte Superior a ilegitimidade da União para responder pela correção dos ativos retidos. Recurso parcialmente provido, para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, para figurar no pólo passivo da demanda. Data Publicação: 02/05/2005 No mais, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a

Súmula n.º 42 da Colenda Corte Superior de Justiça: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. De fato, não tendo o Banco do Brasil S/A foro na Justiça Federal, e não sendo o caso de litisconsórcio necessário com entidade que atraia a competência federal, não há como se apreciar o mérito do pedido referente à correção da caderneta de poupança nele mantida. Isto posto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, por ilegitimidade ad causam. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Por fim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO FEDERAL para processar os pedidos efetuados em face do BANCO DO BRASIL, e determino a baixa dos autos em Secretaria, para oportuna remessa a uma das Varas da Justiça Estadual de Jacaré/SP, com as nossas homenagens. PRI.

0007595-11.2007.403.6103 (2007.61.03.007595-2) - SONIA MOREIRA MENDES LANCETTI (SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autor: Sonia Moreira Mendes Lancetti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Designo o dia 17 de maio de 2011, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 74, as quais, conforme consignado, comparecerão independentemente de intimação. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento da mesma. Intime-se pessoalmente o INSS servindo deste como Mandado. Int.

0001281-15.2008.403.6103 (2008.61.03.001281-8) - JOSE LIMA DOS SANTOS (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido? 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 DE janeiro DE 2011 (25/01/2011), às 9h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intimem-se com urgência.

0004637-18.2008.403.6103 (2008.61.03.004637-3) - ANTONIO BELARMINO NOVAES (SP115710 - ZAIRA)

MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante a informação de que o autor encontra-se trabalhando na função de auxiliar de escritório, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.2. Ciência ao INSS de fls. 143/160.3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

0004965-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004965-9) - ANA MARIA TURCI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Ana Maria TurciRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Designo o dia 17 de maio de 2011, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento da mesma.Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas, servindo deste como Mandado..Testemunhas: Keila Cristina Claro, CPF 27342383813 - endereço: Rua Benedito Alves da Silva, 59, Vila Cesar, SJCampos;Maria Aparecida Ribeiro de Moraes, CPF 06246041876 - endereço: Rua Benedito Alves da Silva, 39, Vila Cesar, SJCampos

0002566-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002566-0) - APARECIDA DE ARAUJO BATISTA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS).Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo de fls. 42/47 e complemento à fl. 68/69.Parecer ao Ministério Público Federal às fls. 49/50.Extratos de consulta do CNIS relativos aos vínculos empregatícios dos filhos da autora às fls. 81/84.(...)Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de APARECIDA DE ARAUJO BATISTA, brasileira, casada, portadora do RG nº 25.956.083-2 e do CPF nº 232.964.428-04, nascida em 29/03/1942, em Jaguapitã/ PR, filha de Francisco de Paula Araújo e Vicentina Conceição de Araújo, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que o cumprimento da presente decisão.Considerando que a parte autora já se manifestou em réplica (fls. 72/79), especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando- as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls. 41/47 e 67/69: ciência ao INSS.Considerando-se a regra contida no artigo 654 do Código Civil e que a autora é analfabeta (fls 10/12), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja apresentado mandato outorgado por instrumento público, sob pena de extinção do feito.P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

0008520-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008520-6) - PAULO JOSE DOS REIS X LEILA APARECIDA DE FATIMA CAMARGO REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE AUTORA: PAULO JOSE DOS REIS E OUTRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001630-47.2010.403.6103 - CARLOS GIRARDI(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 14, tendo em vista que o feito lá mencionado possui objeto distinto da pretensão desta demanda.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhado para cumprimento, acompanhado de cópia da inicial. Deverá a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Juízo os extratos da conta poupança do autor.Pessoa a ser citada:- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: no endereço conhecido desta Serventia.Fica o réu ciente do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de resposta (v. artigos 285, 297 e 319, todos do CPC).3. Int.

0004227-86.2010.403.6103 - CLEA FERREIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao

longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 DE janeiro DE 2011 (25/01/2011), às 9 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intimem-se com urgência.

0005507-92.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0006101-09.2010.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 164/165 dos autos nº0006101-09.2010.403.6103.2. Inicialmente, cumpre considerar que tramitam contra os ora autores, duas execuções fiscais na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (nº0000400-43.2005.403.6103 e nº0000402-13.2005.403.6103).3. A ação ordinária nº0006101-09.2010.403.6103 tem por escopo impugnar os créditos tributários cobrados na execução fiscal de nº0000400-43.2005.403.6103, e na ação de nº0006102-91.2010.403.6103, são impugnados os créditos tributários cobrados na execução fiscal nº0000402-13.2005.403.6103, conforme indicado nos respectivos intróitos das duas iniciais.5. Por um equívoco, constou no despacho de fl. 140 da ação nº0006101-09.2010.403.6103, que fossem solicitadas cópias da execução fiscal nº0000402-13.2005.403.6103, tendo sido afastada a possível prevenção, no despacho de fl. 164/165 daquela ação, mas com base em cópias de execução fiscal diversa.6. Constato, ainda, que nas iniciais das duas ações ordinárias acima indicadas não há qualquer referência aos créditos tributários que são impugnados e, por se tratarem de peças idênticas quanto aos argumentos e pedidos, diferindo apenas quanto à menção à execução fiscal a que se referem em sua parte introdutória, o que, por óbvio, pode gerar divergências quanto ao objeto de ambas as demandas, motivo pelo qual considero necessário que os autores emendem a inicial, para fazer especificar, de modo claro e preciso, nos pedidos das duas ações a que créditos tributários se referem respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias.7. Cumprido o item acima, se em termos, providencie a Secretaria para que seja reiterado pedido de cópias das iniciais e eventuais embargos à execução, relativos às execuções fiscais nº0000402-13.2005.403.6103 e nº0000400-43.2005.403.6103, encartando as cópias nas ações ordinárias correspondentes.8. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o co-autor CARLOS JOSÉ GONÇALVES, no pólo ativo do feito, procedendo à nova análise de possíveis prevenções com relação a este.9. Com as respostas relativas aos itens 7 e 8, tornem os autos conclusos para nova análise de prevenção.10. Int.

0006102-91.2010.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 164/165 dos autos nº0006101-09.2010.403.6103.2. Inicialmente, cumpre considerar que tramitam contra os ora autores, duas execuções fiscais na 4ª Vara Federal desta

Subseção Judiciária (nº0000400-43.2005.403.6103 e nº0000402-13.2005.403.6103).3. A ação ordinária nº0006101-09.2010.403.6103 tem por escopo impugnar os créditos tributários cobrados na execução fiscal de nº0000400-43.2005.403.6103, e na ação de nº0006102-91.2010.403.6103, são impugnados os créditos tributários cobrados na execução fiscal nº0000402-13.2005.403.6103, conforme indicado nos respectivos intróitos das duas iniciais.5. Por um equívoco, constou no despacho de fl. 140 da ação nº0006101-09.2010.403.6103, que fossem solicitadas cópias da execução fiscal nº0000402-13.2005.403.6103, tendo sido afastada a possível prevenção, no despacho de fl. 164/165 daquela ação, mas com base em cópias de execução fiscal diversa.6. Constatado, ainda, que nas iniciais das duas ações ordinárias acima indicadas não há qualquer referência aos créditos tributários que são impugnados e, por se tratarem de peças idênticas quanto aos argumentos e pedidos, diferindo apenas quanto à menção à execução fiscal a que se referem em sua parte introdutória, o que, por óbvio, pode gerar divergências quanto ao objeto de ambas as demandas, motivo pelo qual considero necessário que os autores emendem a inicial, para fazer especificar, de modo claro e preciso, nos pedidos das duas ações a que créditos tributários se referem respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias.7. Cumprido o item acima, se em termos, providencie a Secretaria para que seja reiterado pedido de cópias das iniciais e eventuais embargos à execução, relativos às execuções fiscais nº0000402-13.2005.403.6103 e nº0000400-43.2005.403.6103, encartando as cópias nas ações ordinárias correspondentes.8. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o co-autor CARLOS JOSÉ GONÇALVES, no pólo ativo do feito, procedendo à nova análise de possíveis prevenções com relação a este.9. Com as respostas relativas aos itens 7 e 8, tornem os autos conclusos para nova análise de prevenção.10. Int.

0006352-27.2010.403.6103 - JOAO CARLOS ALVES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0006583-54.2010.403.6103 - EMILIA FERREIRA LISBOA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, verifico que o presente feito apontou possível prevenção com as ações indicadas às fls. 12/13.2. Com relação aos feitos nº0020173-25.2001.403.6100 e nº0002856-87.2010.403.6103, não há prevenção entre as ações, posto terem objetos distintos.3. Todavia, com relação ao feito nº0004824-60.1993.403.6100, que tramitou perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, verifico que se trata de ação com o mesmo pedido, a qual foi extinta sem resolução de mérito, em decisão proferida em grau recursal, conforme consta de fls. 46/98. Trata-se, portanto, de repetição de demanda anteriormente ajuizada.4. Assim, ante o teor do artigo 253, II, do CPC, remetam-se os autos à 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as nossas homenagens.5. Int.

0008315-70.2010.403.6103 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que seja determinado à ré a expedição e registro de diploma e histórico escolar do autor, relativo à conclusão do curso de administração.Alega o autor que em meados de 2002 tornou-se inadimplente, mas continuou a participar das aulas, bem como a realizar as avaliações. Aduz que, atualmente, a ré recusa-se a fornecer seu diploma tendo em vista que há débito com a instituição de ensino. Pretende que seja reconhecida a prescrição do débito existente.Com a inicial, apresentou documentos de fls. 12/21.O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo sido declinada a competência para a Justiça Federal (fls. 26/28).Os autos vieram à conclusão.Decido.Observo que a pretensão do autor refere-se à expedição de seu diploma e histórico escolar, relativo ao curso de administração que fez na Universidade Paulista - UNIP, em meados de 2002.Assevera que a Universidade estaria se recusando a expedir seu diploma por existir débito pendente, o qual considera o autor estar prescrito.A decisão de fls. 26/28, na qual o MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos declinou da competência para este Juízo Federal, foi embasada em diversos julgados relativos a mandados de segurança, que versavam sobre questões relacionadas a cursos no ensino superior.De fato, em se tratando de mandado de segurança, o pólo passivo é integrado por autoridade coatora, isto é, pessoas físicas, que no caso de reitores de universidades, exercem função federal delegada.O caso em tela, todavia, refere-se à uma ação ordinária, na qual figura no pólo passivo a pessoa jurídica UNIP, e não uma possível autoridade coatora investida de função delegada federal, à União cabendo, apenas e tão somente, a fiscalização das entidades de ensino.Resta patente dos autos, que a discussão que se apresenta refere-se à divergência entre particulares, não havendo qualquer interesse da União Federal no presente feito. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se a relação entre particulares em ação de interesse da União Federal.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto das regras de competência estabelecidas na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109,

I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, devendo ser remetidos os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0008456-89.2010.403.6103 - JORGINA ROCHA ELLER(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verifico que a parte autora, fez menção à presente, no preâmbulo da exordial, como justificação judicial, discorrendo, em sede de fundamentação, sobre o interesse em fazer prova de vínculo empregatício sem registro em CTPS, cuja ausência lhe teria obstado o acesso a benefício por incapacidade junto à autarquia previdenciária. Vê-se, no entanto, que, ao final da peça inaugural em apreço, a parte autora manifestou expresso interesse na obtenção de aposentadoria por invalidez ou por idade. Nesse passo, tendo em vista que a medida de justificação judicial, destituída de caráter contencioso e prevista nos artigos 861 a 866 do Código de Processo Civil, visa tão somente fazer prova de fato ou relação jurídica para instruir outro processo (judicial ou administrativo) e não o reconhecimento do eventual direito material propriamente dito, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora, sob pena de extinção, para que emende a petição inicial, indicando, para as providências que se fizerem cabíveis, se está a propor medida cautelar de justificação (o que exigirá a exclusão do pedido de benefício acima referido) ou se ação de rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício mencionado e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de aposentadoria por idade. 3. Int. 4. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria cópias da inicial e eventual sentença referentes aos autos nº2009.61.03.006362-4 (fl.27).

0008501-93.2010.403.6103 - MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no sentido de que seja concedido à autora o benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho Daniel Gomes Bezerra.Aduz que seu pedido administrativo foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente do segurado instituidor.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pretende a autora que lhe seja concedido o benefício de auxílio reclusão, porquanto seu filho DANIEL GOMES BEZERRA encontra-se recolhido na Penitenciária Dr. Tarcizio Leonce Pinheiro Cintra em Taubaté/SP, desde 07/07/2010.Considero que, nesta análise perfunctória, não restou configurada a dependência econômica da requerente em relação ao segurado detento, prevista no artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, faz-se necessária a dilação probatória, principalmente, com a oitiva de testemunhas.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado.Providencie a parte autora a apresentação de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior deliberação acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar a classe 29 (ação ordinária). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004686-40.2000.403.6103 (2000.61.03.004686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4)) NICOLAS PANAYOTIS PANOS X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 247/249: anote-se.Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de sua representação nos autos em apenso, uma vez que o instrumento de procuração juntado nos presentes diz respeito à apenas este processo. Esclareço que a juntada deve ser promovida naqueles autos.Prazo: 05(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3968

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401064-58.1995.403.6103 (95.0401064-4) - RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RENE ANTONIO NOVAES JUNIOR X RENE PAVANELLI BORGES X RICARDO JOSE GARCIA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO VARELA CORREA X RICARDO VIEIRA X RITA DE CASSIA DE MENEZES T DE CARVALHO X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALVES

DA SILVA X ROBERTO CARLOS DUARTE DE FREITAS X ROBERTO FERNANDES BASTOS X ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS X ROBSON LUIZ FALSARELLA X RODOLFO ANTONIO DA SILVA ARAUJO X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X RONALDO ARIAS X RONALDO CHAGAS X RONEY FERREIRA MARZULLO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE ANTONIO NOVAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE PAVANELLI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO JOSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MASSUMI TAKEITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO VARELA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA DE MENEZES T DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS DUARTE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON LUIZ FALSARELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO ANTONIO DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONEY FERREIRA MARZULLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 120/2010 (Formulário 1834530) e nº 121/2010 (Formulário 1834531).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Fátima Ricco Lamac, OAB/SP 81.490.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 14/12/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400024-46.1992.403.6103 (92.0400024-4) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO - TRANSPORTES X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

1. Fls. 319/320: Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.3. Fls. 322: INDEFIRO, eis que tal providência já foi realizada pelo Juízo e resultou inútil, sendo tal questão já analisada pela decisão de fls. 313, item 4.4. Diz o artigo 11, da Lei nº 9.289/96:Art. 11 Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.Parágrafo 1º. Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.Parágrafo 2º. O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.5. Daí vem a conclusão de que o referido gerenciamento de operações financeiras, envolvendo valores à disposição de contas judiciais, consiste serviço público essencial à administração da Justiça por força de lei.6. Considerando que o SANTANDER (sucessor do antigo Banco Banespa S/A) não apresentou a este Juízo o montante que detinha em depósito desde 26/07/1996 (confira guia de fls. 137), deverá se responsabilizar com seu patrimônio.7. Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que aplique a atualização monetária e os juros legais sobre o valor de fls. 137, com índices idênticos àqueles aplicados à remuneração/atualização das contas bancárias de depósitos judiciais. Após, informe o saldo atualizado.8. Ao final, tornem conclusos para deliberar quanto ao arresto ou ao sequestro do valor atualizado, perante o gerente do Banco Santander S/A.Int.

0401335-67.1995.403.6103 (95.0401335-0) - JANUARIO ANTONIO SASSANO X JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA X LUPERCIO BONOCCHI X FRANZ MARIA FEIKES X CLAUDINE PERRETTI X IVAIR ANGELO BORREGO X FRANCISCO SASSANO X FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO X GILBERTO MARINO(SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 791/809 e fls. 812/827: Nada a decidir em relação às impugnações de cálculos ofertadas pelas partes, eis que este Juízo já homologou os cálculos da Contadoria Judicial, conforme decisão lançada às fls. 787. 2. Observo, ademais, que a aludida decisão de fls. 787 restou irrecorrida, tornando a matéria preclusa.3. Fls. 829: Defiro o pedido do patrono da parte autora-exequente. Providencie a Secretaria o cadastramento de alvará de levantamento da verba sucumbencial depositada às fls. 811.4. Providencie a CEF o cumprimento integral da decisão lançada às fls. 787, complementando os depósitos com base nas manifestações da Contadoria Judicial de fls. 671, de fls. 672/725 e de fls. 785. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0028501-72.2001.403.0399 (2001.03.99.028501-9) - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X NIVALDO DE LIMA X BENITO MUSSOLINI LANFREDE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ERASMO GONCALVES VERAS X NEIDE DOS SANTOS X ALCIDES DE ALMEIDA X ANNA ROSA GALVANI LEITE X JOSE LOURENCO DA COSTA X ELSON GONZAGA DA SILVA X MARIA LAURENTINA GIL(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 119/2010 (Formulário 1834529).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Claudir Calipo, OAB/SP 204.684.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 14/12/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0004418-78.2003.403.6103 (2003.61.03.004418-4) - ANDRE ARAUJO DE MELO SJCAMPOS ME(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE ARAUJO DE MELO SJCAMPOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 127/2010 (Formulário 1834537).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Leivair Zamperline, OAB/SP 186.568.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 14/12/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0009746-86.2003.403.6103 (2003.61.03.009746-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ANDRE ARAUJO DE MELO SJCAMPOS ME X ANDRE ARAUJO DE MELO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X ANDRE ARAUJO DE MELO SJCAMPOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE ARAUJO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE ARAUJO DE MELO SJCAMPOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE ARAUJO DE MELO

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 128/2010 (Formulário 1834538).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Leivair Zamperline, OAB/SP 186.568.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 14/12/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004169-88.2007.403.6103 (2007.61.03.004169-3) - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 122/2010 (Formulário 1834532) e nº 123/2010 (Formulário 1834533).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Luciana Aparecida de S. Miranda, OAB/SP 159.641.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 14/12/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0004417-54.2007.403.6103 (2007.61.03.004417-7) - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 124/2010 (Formulário 1834534).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Aparecida Giordano Mattana, CPF 548.775.128-53.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 14/12/2010.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5235

ACAO PENAL

0403122-29.1998.403.6103 (98.0403122-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Vistos, etc..1) Fl. 1090: anote-se.2) Intime-se a Defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias,

nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001701-30.2002.403.6103 (2002.61.03.001701-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Vistos, etc..Acolho a promoção do Ministério Público Federal de fls. 475-475vº, ficando deferida a manutenção na interioridade do feito do documento de fl. 476.Renove-se a expedição da carta precatória de fl. 456, nos mesmos termos determinados no despacho de fl. 453, direcionando-se, desta vez, a uma das Varas Federais de Guarulhos/SP, para citação e intimação do acusado a oferecer resposta escrita à acusação, fazendo-se constar na deprecata o endereço indicado pelo MPF à fl. 475vº.Fls. 478/479: expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, devendo o ilustre defensor, Dr. ANDRÉ LUIZ SILVA, OAB/SP nº 114.875, regularizar a representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de procuração.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0007262-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007262-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X DANIELA DUARTE CORDEIRO(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X PAULO VITOR DE OLIVEIRA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X MANUEL ANICETO DE SOUZA JUNIOR(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc.Acolho, em parte, a promoção do Ministério Público Federal de fls. 399/402.Primeiramente, verifico na resposta à acusação do acusado MANUEL ANICETO DE SOUZA JÚNIOR, acostada às fls. 395-395vº e 396, a disposição de aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Conquanto o momento processual de apresentação da proposta esteja superado, já que os acusados foram devidamente citados e intimados no Juízo deprecado para essa finalidade, sendo que somente o acusado MANUEL não se manifestara sobre a suspensão e também não apresentara resposta escrita à acusação naquela ocasião, conforme a carta precatória juntada às fls. 323/379, a questão merece reflexão.Observo que o digno Juízo de Direito deprecado, da Comarca de São Sebastião/SP, adotara procedimento incomum para citação e intimação dos acusados, conforme o constante em fls. 334/340, não tendo sido designada audiência para a apresentação da proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, citando-se primeiro os réus para responderem à acusação por escrito, bem assim, em segunda opção, para manifestarem interesse na proposta de suspensão do processo, sendo devolvida a deprecata face ao transcurso do prazo sem qualquer manifestação, conforme a certidão de fl. 339.Com a devida vênia do Juízo deprecado, afigura-se mais adequada a apresentação de proposta de suspensão do processo em audiência designada para esse fim, em que são feitas as advertências e os esclarecimentos necessários ao acusado pelos demais sujeitos processuais - Juiz, Ministério Público e Advogado, propiciando ao acusado meios de optar pela aceitação ou não do benefício legal, sopesando os benefícios e ônus envolvidos, tendo uma justa percepção do quadro posto diante de si, proferindo, ao final, sua decisão de forma livre e plena.Assim, reputo necessária, no caso destes autos, a renovação da apresentação da proposta de suspensão do processo ao acusado MANUEL ANICETO DE SOUZA JÚNIOR, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.Com relação aos acusados JOSÉ MILTON DUARTE CORDEIRO, DANIELA DUARTE CORDEIRO e PAULO VITOR DE OLIVEIRA, verifico que apresentaram respostas escritas perante este Juízo, respectivamente, acostadas às fls. 289/299, 300/310 e 311/321, em que manifestam, dentre outras teses, aceitação da proposta do Ministério Público Federal de concessão do sursis processual.Em face do exposto, depreque-se a intimação e a realização de audiência em relação aos réus JOSÉ MILTON DUARTE CORDEIRO, DANIELA DUARTE CORDEIRO, PAULO VITOR DE OLIVEIRA e MANUEL ANICETO DE SOUZA JÚNIOR, a uma das Varas Criminais da Comarca de São Sebastião/SP, com o prazo de 60 dias, para comparecerem perante o Juízo deprecado, acompanhados de defensores, a fim de manifestarem eventual interesse sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições elencadas pelo Ministério Público Federal às fls. 271/272, com a ressalva do comparecimento bimestral dos acusados em Juízo (fl. 402).Caso tais condições sejam aceitas, solicite-se, ainda, ao Juízo deprecado a fiscalização e o acompanhamento, pelo prazo de 02 (dois) anos, do cumprimento das condições por parte dos réus, encaminhando-se a este Juízo, com urgência, cópia do Termo da Audiência de suspensão, bem como informações sempre que se julgar serem oportunas.Depreque-se, ainda, sejam os acusados cientificados de que, em caso de não aceitação dos termos da proposta apresentada, o processo prosseguirá em seus ulteriores trâmites legais.Por fim, deverá ser solicitado ao Juízo deprecado seja este Juízo informado, com a máxima urgência, se algum dos acusados recusar a proposta de suspensão condicional do processo, ou não comparecer à audiência de suspensão, encaminhando-se as cópias dos documentos pertinentes ao(s) acusado(s) não aceitante(s) ou faltante(s) (termo de audiência, certidão de intimação, etc.).Mantenho, por ora, a revelia do acusado MANUEL ANICETO DE SOUZA JÚNIOR, bem como a nomeação do dr. PEDRO MAGNO CORREA para a sua defesa dativa, conforme determinado no despacho de fls. 385-385vº, podendo ser revistas essas determinações após o cumprimento da carta precatória cuja expedição ora se determina.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0004844-22.2005.403.6103 (2005.61.03.004844-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X THIAGO LUIZ GONCALVES PAES SILVA(SP186511 - ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS)

THIAGO LUIZ GONÇALVES PAES SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, 2º, I e II, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 11.12.2007, que o réu, juntamente com uma pessoa não identificada, no dia

11.7.2005, às 16h57, ambos portando arma de fogo, mediante grave ameaça, subtraíram coisa alheia móvel pertencente à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, agência situada na Rua Prudente de Moraes, nº 227, Centro, cidade de Santa Branca/SP. Enquanto o outro agente rendia os funcionários da agência, o réu, em razão da ameaça de morte empregada, obrigou a gerente CONSUELO a abrir o cofre da agência, logrando subtrair R\$ 34.900,80 em espécie, R\$ 9.861,78 em cheques e R\$ 1.055,00 em produtos, conforme relatório da ECT. Diz ainda a denúncia que o réu foi identificado porque, quatro meses após o ocorrido, abordou a gerente CONSUELO na rua por de traz, segurando-a pela mão e dizendo vamos passear Dona Consuelo e, se reagir, dou um tiro, momento em que esta ficou nervosa e começou a chorar. A cena foi percebida por dois policiais que abordaram THIAGO, perseguiram-no e conseguiram detê-lo. Afirma que a gerente Consuelo reconheceu e identificou o réu como sendo a pessoa que a abordou e que realizou o roubo à agência dos Correios. Finalmente, relata a denúncia que os demais funcionários dos Correios descreveram o roubo, afirmando que foi executado por duas pessoas armadas, descrevendo um dos agentes, com características que coincidem com a aparência do réu. O réu foi citado (fls. 206) e interrogado (fls. 207-210), não tendo apresentado defesa prévia (fls. 227). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 221-226 e 248-251. Às fls. 266-267 o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento pessoal do réu pela testemunha CONSUELO CELESTE UNGER, que foi deferido às fls. 287. Auto de reconhecimento de pessoa às fls. 301. Às fls. 302-303 a defesa juntou declaração de emprego. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 307-316, em que requer a condenação do réu. Nessa mesma fase, a defesa pretende a absolvição. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Quanto à materialidade do fato, a prova testemunhal colhida nestes autos é uniforme quanto à ocorrência do crime de roubo armado à agência dos Correios na cidade de Santa Branca, perpetrado por dois indivíduos. Tais circunstâncias foram comprovadas já no processo administrativo instaurado no âmbito dos Correios (fls. 21-107), reafirmadas no inquérito policial instaurado (fls. 108 e seguintes), assim como no curso da instrução. Apurou-se que foram subtraídos, no ato, R\$ 34.900,00 em dinheiro, R\$ 9.861,78 em cheques, além de um CD, dez cartões telefônicos EMBRATEL de R\$ 10,00 e outros dois cartões telefônicos de R\$ 30,00, além de 179 telessenas. Os objetos subtraídos foram avaliados em R\$ 1.055,00, com um prejuízo total de R\$ 45.817,58 (fls. 37-38). As testemunhas ouvidas em juízo comprovaram suficientemente a ocorrência do roubo. LUCAS SAMUEL GONÇALVES DE MOURA, que trabalhava na agência no dia dos fatos, afirmou que a agência já estava fechando naquele dia, quando dois rapazes se aproximaram e disseram que iam comprar alguma coisa. Esses indivíduos abordaram a funcionária CONSUELO, entraram na agência e ficaram esperando a abertura do cofre. Disse que tais indivíduos o amarraram, assim como a outros três carteiros, colocando-os todos na sala do no break. Sobre a descrição dos assaltantes, disse que a fisionomia é difícil. Lembrou-se que um deles era baixo, moreno, meio indígena, não tendo contato com o outro assaltante. CONSUELO CELESTE UNGER também descreveu os fatos da seguinte forma: Que por volta das 17 horas, quando já estava escuro, começaram a fechar a agência e, quando a porta estava descendo essa dupla tentou entrar novamente na agência, tendo um dito que queria comprar um cartão telefônico e o outro que queria fazer um depósito. Que a depoente resolveu atender aos dois por uma questão de cortesia. Que dentro da agência estavam a depoente, um atendente, chamado Lucas Samuel Gonçalves de Moura e os carteiros Antonio Cantinho Braga Filho, Wilson Gomes Batista e Helvécio José Reis Souza. Que a dupla entrou na agência e anunciou o assalto, tendo um deles colocado a arma em frente ao atendente, que respondeu assalto a essa hora?. Que em seguida esse assaltante logo deu a volta e chegou até aonde a depoente estava. Que o assaltante colocou o braço em volta do pescoço da depoente e apontou a arma para o seu rosto e foi logo pedindo o dinheiro, dizendo que ia estourar a cabeça da depoente se houvesse alguma reação. Que os assaltantes ficaram algum tempo esperando a abertura do cofre, que foi feita pela depoente de forma mecânica. Que havia um motorista dos correios, chamado Fernando, que estava do lado de fora da agência e que vinha no final da tarde para buscar as cartas. Que os assaltantes mandaram que ele entrasse, pegaram tudo, Que se lembra que eles pegaram todo o dinheiro que havia no cofre, produtos, selos, etiquetas e títulos de capitalização. Que os assaltantes amordaçaram e amarraram com fita colante a depoente, um carteiro e o outro atendente. Que os outros carteiros foram trancados em uma sala (...) (fls. 225). Tais fatos foram igualmente confirmados por WILSON GOMES BATISTA (fls. 249), que descreveu a conduta dos dois indivíduos, que estavam armados. Não há, dúvida, portanto, quanto à materialidade. No que se refere à autoria, constata-se que as testemunhas foram unânimes em afirmar que um dos indivíduos, até o momento não identificado, era baixo, moreno, com traços indígenas. O outro indivíduo foi descrito por WILSON como alto, usava boné, moreno (fls. 249). SAMUEL disse que não teve muito contato com o outro assaltante, que ficou o tempo todo com a Consuelo na abertura do cofre (fls. 222-223). Vê-se que a única testemunha que tinha condições de identificar o outro assaltante era CONSUELO, identificação essa que, neste caso, foi positiva. Por uma dessas estranhas coincidências do destino, restou comprovado que, meses depois do roubo à agência dos Correios, o réu THIAGO LUIZ GONÇALVES PAES SILVA tentou roubar CONSUELO na rua em Jacaré. Nas declarações que prestou à Polícia Civil, CONSUELO disse que andava pela Rua Anézia Ruston quando foi abordada por trás por indivíduo que segurou forte em seu ombro, dizendo vamos passear Dona Consuelo e se reagir eu dou tiro. CONSUELO declarou que olhou rapidamente e reconheceu o indiciado, como sendo um dos integrantes do assalto que sofreu na Agência do Correio no dia 11.07 do ano em curso (fls. 125). Por esse segundo roubo, inclusive, o réu foi condenado, com trânsito em julgado (fls. 274-275). Esse reconhecimento foi igualmente declarado pela testemunha quando ouvida na Polícia Federal (fls. 135). Quando ouvida em Juízo (em ato em que o réu não estava presente), CONSUELO, à vista das fotografias de fls. 142-145, respondeu que não sabe se o indivíduo ali retratado era o assaltante, mas acha que é ele. Esclareceu que se lembra que, no momento da abordagem na rua, foi muito forte a sensação de que conhecia aquela pessoa. Em reperguntas, indagada para que respondesse se, objetivamente podia dizer com segurança se a pessoa que a abordou na rua era a mesma que

praticou o assalto, respondeu que acredita que sim. Essa aparente incerteza no reconhecimento do autor do crime pode ser explicada, em primeiro lugar, pelo decurso de quase três anos entre o roubo e aquele ato judicial. Além disso, pelo fato de as fotografias de fls. 142-145 serem realmente de baixa qualidade, em preto e branco, estando claramente desfocadas. Ocorre que, realizado o auto de reconhecimento de pessoa (fls. 301), a testemunha não teve qualquer dúvida em afirmar, prontamente, sem qualquer hesitação, que o réu THIAGO LUIZ GONÇALVES PAES SILVA era uma das pessoas que a rendeu durante o roubo na Agência dos Correios, no município de Santa Branca, no dia 11 de julho de 2005, bem como a pessoa que a abordou posteriormente na rua. Acrescentou que ele está atualmente um pouco mais gordo, mas a fisionomia é a mesma. A identificação inequívoca da única testemunha que manteve contato visual com o réu é suficiente para a prova da autoria do crime. Como bem observou o Ministério Público Federal, a declaração de fls. 303 é insuficiente para abalar tais conclusões, não só pela falta da identificação do signatário, pela redação incorreta do nome da empresa e por ter sido elaborada depois do falecimento do suposto representante legal da empresa. Mesmo que se admita ser verdadeira a alegação de que o subscritor seria o pai do falecido, não se extrai dessa declaração uma prova contundente de um álibi que possa infirmar o testemunho e o reconhecimento pessoal realizado nestes autos. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime de que trata o artigo 157 do Código Penal é de reclusão, de 04 (quatro) a 08 (cinco) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu registra maus antecedentes, já que foi condenado definitivamente por roubo tentado (fls. 274), havendo ainda uma condenação não definitiva pelo crime de receptação (fls. 283). Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e conseqüências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que a conduta foi causadora de grande prejuízo à vítima EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (R\$ 45.817,58, em valores não atualizados). A grave ameaça de morte empregada pelo réu também causou profundo abalo psicológico à vítima CONSUELO, o que pôde ser constatado pessoalmente por este Juiz tanto na audiência de instrução como no ato de reconhecimento de pessoa. Assim, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Rejeito o pedido do MPF quanto à aplicação da circunstância agravante de que cuida o art. 62, I, do Código Penal, diante da ausência de prova de que fosse o réu o responsável pela direção da atividade do corréu. Embora a prova produzida indique que o réu assumiu certo protagonismo na ação criminosa (já que ameaçou diretamente a vítima CONSUELO e a obrigou a acompanhá-lo na abertura do cofre), nenhuma das testemunhas declarou que o réu orientou a conduta do comparsa, nem deu ordens a este. Restaram comprovadas as causas de aumento de pena (ou majorantes) dos incisos I e II do 2º do art. 157 do Código Penal, na medida em que houve inequívoco emprego de arma de fogo, assim como a participação efetiva de duas pessoas na empreitada criminosa. Sendo duas as causas em questão e não havendo outras circunstâncias que recomendem outra providência, é caso de determinar o aumento de 1/3 (um terço), resultando em 06 anos e 08 meses de reclusão. Não outras atenuantes ou agravantes a considerar. A presença das circunstâncias do art. 59 do Código Penal claramente desfavoráveis ao réu, que agiu de ameaçadora à vítima, bem assim a existência de duas outras condenações criminais, impõem seja fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena (art. 33, 2º e 3º, do Código Penal). Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu (fls. 325) condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 20 (vinte) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno THIAGO LUIZ GONÇALVES PAES SILVA (RG 44.371.308-X - SSP/SP e CPF 349.290.668-08), nos termos do art. 157, parágrafo 2º, I e II do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o fechado. Condeno-o, ainda, à pena de 20 dias-multa, no valor de um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Arbitro, nos termos do art. 387, VI, do Código de Processo Penal, em R\$ 45.817,58 o valor da indenização mínima em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Igual valor deve ser arbitrado em favor da vítima CONSUELO CELESTE UNGER, em razão dos danos morais causados pela conduta do réu. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade, já que assim respondeu a processo crime, não havendo circunstâncias que autorizem a imediata decretação de sua custódia. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

0001843-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001843-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos etc. Fls. 232: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, determinando seja oficiado ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, solicitando informações atualizadas a respeito do débito descrito nos autos, em especial se houve pagamento ou parcelamento (13884.002.797/2005-46), fixando o prazo de 05 (cinco) dias para resposta. Com a resposta, abra-se vista às partes para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, findo os quais os autos devem ser trazidos imediatamente à conclusão para sentença. Junte-se o extrato do comprot que faço anexar.

Expediente N° 5264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-08.2000.403.6103 (2000.61.03.000252-8) - MARCIO FREIRE DE SOUSA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E Proc. OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO: 60 dias da data de exp edeção.

0000070-12.2006.403.6103 (2006.61.03.000070-4) - CELIO ZACARIAS LINO X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP079729 - MARIA CANDIDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO: 60 dias da data de exp edeção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005209-81.2002.403.6103 (2002.61.03.005209-7) - PLANI E RESSONANCIA S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X PLANI E RESSONANCIA S/C LIMITADA X INSS/FAZENDA
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO: 60 dias da data de exp edeção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404350-39.1998.403.6103 (98.0404350-5) - GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA X ADRIANA RAMOS SILVA X DAGER MOREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA LAMECK SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGER MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA DA COSTA LAMECK SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Fls. 580: expeçam-se alvarás de levantamento, em favor do autor, dos depósitos de fls. 355-357, intimando-o para que os retire em Secretaria, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento.Fls. 559-573, 578-579 e 582-583: sem embargo do r. despacho de fls. 495, a sentença transitada em julgado acolheu, como seus, os cálculos realizados pelo perito judicial.Assim, a complementação dos cálculos a cargo da Contadoria Judicial não importa a realização de novos cálculos, mas a simples adequação dos cálculos do perito judicial, no que se refere ao período de variação da URV. Somente quanto ao período não abrangido pela perícia é que caberá à Contadoria Judicial prosseguir na aplicação do critério de reajuste previsto na sentença.No mais, o parecer da Contadoria Judicial está correto: a) no que se refere à aplicação do percentual de reajuste aos encargos totais cobrados; b) à consideração, em seus cálculos, dos valores depositados por força de liminar; c) a periodicidade para aplicação dos reajustes, conforme cláusula específica do contrato.Por tais razões, retornem os autos à Contadoria, apenas para que retifique seus cálculos de forma a aplicar, no período abrangido pela perícia judicial, os critérios adotados pelo perito, já que alcançados pela coisa julgada, mesmo se eventualmente diferentes das informações prestadas pelo sindicato (especialmente em abril de 1985, como anotado pelo Sr. Contador às fls. 560).Cumprido, renove-se a vista às partes e voltem os autos conclusos.Intimem-se.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO: 60 dias da data de expedeção.

0002387-22.2002.403.6103 (2002.61.03.002387-5) - TANIA MARIA DE PAULA SANTOS X GERALDO DE PAULA SANTOS X LEONOR DE ARAUJO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR DE ARAUJO SANTOS

Compulsando os autos, verifico que os avarás de levantamento de números 44 e 45, expedidos às fls. 407 e 408, não foram retirados e, portanto, cancelados em razão do decurso de prazo para sua validade.Desta forma, expeçam-se novos alvarás, intimando as partes beneficiárias para que procedam sua retirada em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, com a juntada da via liquidada, voltem os autos conclusos.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO: 60 dias da data de exp edeção.

0008154-02.2006.403.6103 (2006.61.03.008154-6) - ROSELY DE MELLO LENCIONI(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSELY DE MELLO LENCIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO: 60 dias da data de exp edeção.

0003162-61.2007.403.6103 (2007.61.03.003162-6) - ROMAO EUFRASIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO

S KARRER) X ROMAO EUFRASIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO: 60 dias da data de exp edeção.

0004378-57.2007.403.6103 (2007.61.03.004378-1) - SUELI BATISTA ESTEVES SILVA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SUELI BATISTA ESTEVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO: 60 dias da data de exp edeção.

0004459-06.2007.403.6103 (2007.61.03.004459-1) - ANA RIBEIRO DE JESUS(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA RIBEIRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO: 60 dias da data de exp edeção.

0004622-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004622-8) - ADEL ALE LAURINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ADEL ALE LAURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO: 60 dias da data de exp edeção.

0005551-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005551-5) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CONCEICAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO: 60 dias da data de exp edeção.

0009791-51.2007.403.6103 (2007.61.03.009791-1) - MARIA LUIZA MACHADO LEITE(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA LUIZA MACHADO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO: 60 dias da data de exp edeção.

0009009-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009009-0) - DERMIVAL DOS SANTOS BRITO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DERMIVAL DOS SANTOS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO: 60 dias da data de exp edeção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente N° 1980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900853-41.1995.403.6110 (95.0900853-2) - ADILSON TAGLIAFERRO X BENEDITO CAMILO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X JOAO BATISTA CAETANO X MORIBIO FRANCISCO X NASSIB STEFANO X NILVA DE ALMEIDA PROENCA X PAULO DE GOES MAXIMINIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICOTR PEREIRA GRILO)

Alvará(s) de Levantamento expedidos e aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado, esclarecendo ainda, que durante o Recesso Judicial (20/12/2010 a 06/01/2011) os referidos alvarás não poderão ser retirados, ficando os mesmos à disposição dos Srs. Advogados a partir de 07/01/2011.

0008523-75.2002.403.0399 (2002.03.99.008523-0) - BENEDICTA DE GOES BORA - ESPOLIO (OLEGARIO SIQUEIRA)(SP051209 - HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alvará(s) de Levantamento expedidos e aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado, esclarecendo ainda, que durante o

Recesso Judicial (20/12/2010 a 06/01/2011) os referidos alvarás não poderão ser retirados, ficando os mesmos à disposição dos Srs. Advogados a partir de 07/01/2011.

0002472-06.2010.403.6110 - SERGIO ANTONIO BERNARDO(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0006378-04.2010.403.6110 - MARIA ZILDINHA BONATTO(SP253770 - TIAGO MATIUZZI E SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP189414 - ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) - REPUBLICAÇÃO PRO INCORREÇÃO - NÃO CONSTOU O NOME DO PROCURADOR DO CORRÉU BANCO SANTANDER NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR:Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006774-78.2010.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Manifestem-se, as partes, acerca da estimativa de honorários periciais apresentada à fl. 127, os quais serão suportados pela corrê Caixa Seguradora S/A. Int.

0007777-68.2010.403.6110 - IVONE DONATI DE SOUZA(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE ITU X JOSE EDISON SOARES X MARLENE DOS SANTOS SOARES Tendo em vista que em caso de pluralidade de réus o prazo para contestar se inicia após a juntada do último mandado de citação ao feito e que, neste caso, tal fato ocorreu em 13/12/2010 (fls. 319322), não vislubro a necessidade de devolução de prazo à CEF, conforme requerido à fl. 151/152, tendo em vista que referido prazo se inicia nesta data (14/12/2010).Aguarde-se o decurso de prazo para contestação da CEF.Int.

0011364-98.2010.403.6110 - ALEXANDRE PAULO PINTO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 341/365 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso de prazo para regularização da inicial, conforme decisão de fls. 336/338.Int.

0011578-89.2010.403.6110 - ALESSANDRA TESOTO CACACE X BERNARDO AUGUSTO DA SILVEIRA X EMERSON SAUAIA KUBRUSLY X MONICA MEINICKE NASCIMENTO X NEWTON FLAVIO SOARES FERREIRA X NYANE GLACE DOYLE X PATRICIA YURI NASSU DE SA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO Cuida-se de ação movida pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela para que seja autorizado que os autores, peritos médicos previdenciários que ingressaram na carreira antes de 2009, cumpram, de imediato, jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais ou 6 (seis) horas diárias, sem redução de vencimentos, reajustes e outras vantagens pecuniárias. Afinal, pedem a procedência da ação para que lhes seja assegurado o direito de cumprir jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo dos atuais vencimentos e demais vantagens financeiras ou o reconhecimento do direito ao cumprimento de 30 (trinta) horas semanais, com pagamento das horas suplementares pela imposição da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.Alegam os autores que por força do art. 35 da Lei nº 11.907, de 02/02/09, e da Resolução INSS/PRES 65/09, estão sendo compelidos a trabalhar quarenta horas semanais, sem o aumento proporcional da remuneração, mas que têm direito à carga horária de 20 horas/semana com base no art. 1º da Lei nº 9.436/97, art. 8º da Lei nº 10.876/04 e art. 19, 2º, da Lei nº 8112/90; acrescem que ainda que, caso se entenda aplicável à espécie o disposto na Lei nº 11.907/09, aumentar a jornada de trinta para quarenta horas semanais, sem aumento proporcional da remuneração, viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 33/87.Cumprindo decisão de fls. 93, os autores apresentam emenda à inicial a fls. 94/95, reiterando o pedido de tramitação do feito pelo rito ordinário, a despeito do valor atribuído à causa. É o breve relato. Decido.Recebo a petição de fls. 94/95 como aditamento à inicial.Nos termos do art. 35 da Lei Federal n.º 11.907/2009, É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.Desse modo, em análise inicial da matéria, não há a relevância jurídica necessária para a concessão da medida initio litis, em face da existência de norma legal vigente e expressa prevendo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais especificamente para os peritos médicos previdenciários, carreira a que pertencem os autores. A confrontação desse dispositivo com as demais normas mencionadas na inicial, bem como eventual violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, exige análise mais aprofundada da matéria, a ser feita quando da prolação da sentença.Pelo Exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Processe-se pelo rito ordinário, tendo em vista o objeto da ação e o princípio da celeridade processual.Oportunamente, será apreciada a repercussão

nestes autos da existência do Mandado de Segurança nº 0021486-40.2009.403.6110, em que figura dentre as impetrantes Patrícia Yuri Nassu de Sá, que também integra o polo ativo desta ação. CITE-SE o réu. Intimem-se..

0012177-28.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A autora está, em princípio e em sede de juízo inicial, dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter feito requerimento expresso para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, sem prejuízo de reapreciação posterior. Note-se que é cabível a concessão do benefício para os casos de entidade filantrópica, sendo certo que neste momento processual a dúvida milita em favor da autora, pelo que, caso a autora não seja definitivamente enquadrada como entidade filantrópica, este juízo revogará a presente decisão. No sentido de ser possível a concessão de justiça gratuita para as entidades de caráter social, cite-se ementa do RESP nº 322.658/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. 1. O benefício da justiça gratuita instituído pela Lei nº 1.060/50 não é extensivo às pessoas jurídicas, à exceção daquelas que exerçam atividades com fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais, mediante comprovação de que não possuem condições econômicas para arcar com as despesas processuais. Precedentes. 2. Não enseja cognição, recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional na hipótese em que os acórdãos recorrido e paradigmas não possuem a mesma moldura fática. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. 2. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a autora a propositura desta ação, tendo em vista que tramitou, perante a 3ª Vara Federal local, a ação ordinária n. 2005.61.10.000774-0, com objeto, ao que tudo indica, semelhante ao deste feito. 3. Solicite-se a cópia integral da sentença prolatada nos autos n. 2005.61.10.000774-0, tendo em vista que a juntada às fls. 1245/1259 e 1300/1314 se encontra incompleta. Int.

0012733-30.2010.403.6110 - CARLOS MOLETTA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de pedido de desaposentação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pedido de antecipação de tutela para que seja concedido ao autor o novo benefício, conforme cálculos apresentados com a inicial. Alega o autor que se aposentou em 12/09/1995, porém, continua trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS até hoje e que pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional (benefício n.º 067.688.353-2), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando-se esse período trabalhado. Pede o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário, não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela da inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0012745-44.2010.403.6110 - LILA CABRAL MONTEIRO(SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor discorre longamente, na inicial, acerca dos índices corretos a serem aplicados na revisão do benefício do autor, porém não aponta, explicitamente, quais são esses índices. Por outro lado, no pedido, refere-se a pedido indenizatório por danos morais, porém o referido tema não é abordado na peça inicial. Diante disso, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) esclarecer o pedido, apontando quais índices entende devem ser aplicados para a correta revisão do benefício; b) informar qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento, fundamentando o pedido; c) atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder à somatória das diferenças que entende lhe sejam devidas e da indenização pretendida pelos supostos danos morais sofridos, juntando ao feito planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0012748-96.2010.403.6110 - OLAVO DE ALMEIDA SARAIVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor discorre longamente, na inicial, acerca dos índices corretos a serem aplicados na revisão do benefício do autor, porém não aponta, explicitamente, quais são esses índices. Por outro lado, no pedido, refere-se a pedido indenizatório por danos morais, porém o referido tema não é abordado na peça inicial. Diante disso, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) esclarecer o pedido, apontando quais índices entende devem ser aplicados para a correta revisão do benefício; b) informar qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento, fundamentando o pedido; c) atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder à somatória das diferenças que entende lhe sejam devidas e da indenização pretendida pelos supostos danos morais sofridos, juntando ao feito planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0012752-36.2010.403.6110 - JANDIRA VENDRAMINI DE SOUZA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Re-ratifiquem, as partes, a manifestação sobre as provas que pretendem produzir. Int.

0012906-54.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE JUMIRIM

Preliminarmente, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o rito procedimental escolhido (rito ordinário: superior a 60 salários mínimos), recolhendo as custas de distribuição através de guia DARF no código 5762, tendo em vista que o recolhimento de fl. 95 foi efetuado em código incorreto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009280-27.2010.403.6110 (2002.61.10.010870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-20.2002.403.6110 (2002.61.10.010870-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X AUGUSTO SILVA X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X MARIA INEZ FURLANI MAIER (SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904781-63.1996.403.6110 (96.0904781-5) - LUIZ ANTONIO MOURA X LUIZ GONCALVES X NARCIZO CLETO X NELSON CLARO DE MATOS X NILTON JOSE MOREIRA SOUZA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF. No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006058-56.2007.403.6110 (2007.61.10.006058-0) - TOMIZO KINOSHITA - ESPOLIO X MARIO KINOSHITA (SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Alvará(s) de Levantamento expedidos e aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado, esclarecendo ainda, que durante o Recesso Judicial (20/12/2010 a 06/01/2011) os referidos alvarás não poderão ser retirados, ficando os mesmos à disposição dos Srs. Advogados a partir de 07/01/2011.

0010537-92.2007.403.6110 (2007.61.10.010537-0) - MAURILIO MAURICIO BAEZA MENDES (SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA

DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Alvará(s) de Levantamento expedidos e aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado, esclarecendo ainda, que durante o Recesso Judicial (20/12/2010 a 06/01/2011) os referidos alvarás não poderão ser retirados, ficando os mesmos à disposição dos Srs. Advogados a partir de 07/01/2011.

0004970-46.2008.403.6110 (2008.61.10.004970-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CERTI CENTRO DE REABILITACAO DE TIETE S/C LTDA X MARCELO PASQUOTO LOPES X ROSE MEIRE DAL COLETO PASQUOTO LOPES(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE)

FLS. 311/313 e 309 - Manifeste-se o exequente, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3a. Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005076-08.2008.403.6110 (2008.61.10.005076-1) - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI E SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Alvará(s) de Levantamento expedidos e aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado, esclarecendo ainda, que durante o Recesso Judicial (20/12/2010 a 06/01/2011) os referidos alvarás não poderão ser retirados, ficando os mesmos à disposição dos Srs. Advogados a partir de 07/01/2011.

0009520-84.2008.403.6110 (2008.61.10.009520-3) - PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Alvará(s) de Levantamento expedidos e aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado, esclarecendo ainda, que durante o Recesso Judicial (20/12/2010 a 06/01/2011) os referidos alvarás não poderão ser retirados, ficando os mesmos à disposição dos Srs. Advogados a partir de 07/01/2011.

0016563-72.2008.403.6110 (2008.61.10.016563-1) - TERUO WATANABE - ESPOLIO X EIZO WATANABE(SP192886 - EDUARDO MARCICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TERUO WATANABE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Alvará(s) de Levantamento expedidos e aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado, esclarecendo ainda, que durante o Recesso Judicial (20/12/2010 a 06/01/2011) os referidos alvarás não poderão ser retirados, ficando os mesmos à disposição dos Srs. Advogados a partir de 07/01/2011.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3926

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004478-20.2009.403.6110 (2009.61.10.004478-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA)

O réu Raimundo Nonato de Sousa apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 87/89).A defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Designo o dia 11 de março de 2011, às 15h, para audiência nos termos do artigo 89 da Lei 9009/95.Int.

ACAO PENAL

0007276-22.2007.403.6110 (2007.61.10.007276-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENRIQUE FERRES DELLE PIANE(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X HARLAY VENERI(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)

Razão assiste ao representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 323 verso, designo o dia 11 de março de 2011, às 14h, a realização de audiência para o interrogatório dos réus.Int.

0009098-46.2007.403.6110 (2007.61.10.009098-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA NUNES DE REZENDE(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO)

Designo o dia 11 de março de 2011, às 15h40, a audiência para a realização do interrogatório da ré Luciana Nunes de Rezende.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1513

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006650-95.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-82.2010.403.6110) LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de reiteração de pedido formulado por Lindacir Silveira dos Santos, pleiteando a restituição do veículo marca GM, modelo Astra HB 4p Advantage, cor preta, ano 2008/2009, placa ARM-0688-Cruzeiro dOeste/PR, apreendidos nos autos principais de n.º 0004103-82.2010.403.6110, pela eventual prática do crime previsto no artigo 183, Parágrafo Único, da Lei nº 9.472/1997, pelo fato de seu ex-companheiro, JORDELI APARECIDO SOUZA, indiciado nos autos supracitados, juntamente com Edmilson Tibes, eventualmente terem se utilizado de rádio transceptor FM, marca YAESU, modelo FT-2800-M, nº de série 9C930403, sem possuírem autorização para tanto. O pedido foi anteriormente indeferido a fls. 14/15 e 41/42. Aduz, em síntese, ser a proprietária do veículo em questão, adquirido em uma loja de veículos em 09/02/2010 (fls. 07/08) e junta cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo com autorização de transferência em nome de Rogério Benedito Theodoro para o nome da requerente (fls. 48/48verso). Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 49verso/52 dos autos, desfavorável ao pleito, por entender ser precoce a liberação do veículo e considerando o interesse à investigação policial, que não se findou. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Os documentos juntados pela requerente (fls. 48/48verso) comprovam tão-somente a existência de uma autorização do proprietário anterior do veículo apreendido, datada de 25 de agosto de 2010, para o processamento da transferência em nome da requerente. Embora não demonstrada nos autos a responsabilidade da requerente em relação aos fatos, o veículo apreendido, no qual estava instalado o rádio transceptor, ainda interessa à instrução do feito, conquanto o inquérito policial não foi concluído pela Autoridade Policial. Constatado o interesse do bem para o andamento do feito principal, torna-se, por ora, incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (LEI N. 9.472/1997). BENS APREENDIDOS. RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO (CPP, ART. 118). INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. 1. As coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, antes de transitar em julgado a sentença final (CPP, artigo 118). 2. As coisas apreendidas devem ser restituídas se não houve a instauração de processo penal, em razão de arquivamento do inquérito policial. 3. Recurso de apelação provido. (ACR 200638020019613, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, 15/09/2008) PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. INTERESSE. ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1- Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2- Havendo inquérito policial instaurado e ainda não efetivadas todas as investigações, necessárias à elucidação dos fatos, é inadmissível a restituição dos equipamentos apreendidos, mesmo considerando-se o tempo decorrido. 3- Decisão mantida. 4- Apelação desprovida (ACR 200132000032911, DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 31/10/2002) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. I - Se há elementos concretos que demonstram a utilidade e necessidade de serem mantidos acautelados os objetos apreendidos, para a elucidação dos crimes, por configurarem verdadeiros elementos de provas tanto para a ação penal deflagrada, quanto para outro inquérito policial instaurado, não há direito do proprietário à restituição dos bens, por força do disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal. II - O processo que segue seu curso em prazo razoável, compatível com a complexidade e quantidade de atos necessários ao seu desfecho, não incorre em excesso de prazo a justificar a restituição de objetos legalmente apreendidos que interessam à instrução criminal. III - Ordem denegada (MS 200302010175085, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 01/10/2007) Assim, na esteira da manifestação ministerial de fls. 49-verso, concluiu-se que é prematura a liberação do veículo marca GM, modelo Astra HB 4p Advantage, cor preta, ano 2008/2009, placa ARM-0688-Cruzeiro dOeste/PR, apreendido nos autos principais. Posto isso, acolhendo a

manifestação ministerial do MPF de fls. 49-verso, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO marca GM, modelo Astra HB 4p Advantage, cor preta, ano 2008/2009, placa ARM-0688-Cruzeiro dOeste/PR à requerente LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS. Intimem-se. Cópia nos autos principais. Ciência o Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4776

MANDADO DE SEGURANCA

0010627-65.2010.403.6120 - FESC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo o aditamento à inicial de fl. 99. 2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 3. Requistem-se as informações. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Ao Sedi para as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4777

EXECUCAO DA PENA

0010357-41.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X VITAL LOPES VACCARI TESINI(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Registre-se a presente Execução Penal em livro próprio. Designo o dia 13 de abril de 2011, às 16:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado de liquidação da pena pecuniária e das custas processuais impostas ao condenado. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Vital Lopes Vaccari Tesini e intime-o da designação da audiência admonitória, bem como para que efetue o pagamento da pena pecuniária e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 164 da Lei nº 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-34.2006.403.6120 (2006.61.20.000285-8) - ADELAIDE BERGAMIN TREVISAN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/150: Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do substabelecimento para a advogada que apresentou as contra-razões de apelação. Escoado o prazo sem cumprimento, desentranhe-se a petição de n. 2010.310002148-1 ficando a mesma a disposição em Secretaria para retirada pela parte autora, certifique-se. Intim.

0007533-51.2006.403.6120 (2006.61.20.007533-3) - EULICE MESQUITA DA SILVA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Tendo em vista a manifestação da parte autora, nomeio como advogado dativo, o Dr. João Jorge Cutrim Dragalzew, OAB/SP 290.790, através da Assistência Judiciária Gratuita - nomeação n. 20100200005896. Intime-o acerca de sua nomeação. Sem prejuízo, designo a audiência de instrução na data de 20 de janeiro de 2011, às 14h00,

neste Juízo, para o depoimento da parte autora e a oitiva da testemunha Maria Edjane dos Santos. Intim. Cumpra-se.

0000527-56.2007.403.6120 (2007.61.20.000527-0) - ALZENIRA DOS SANTOS(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/51: Defiro o pedido de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, pelo que determino a expedição de carta precatória para Comarca de Itápolis/SP. Intim. Cumpra-se.

0000730-18.2007.403.6120 (2007.61.20.000730-7) - IVONE SILVA ALVES(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que valide o seu pré cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nessa Secretaria todos os documentos solicitados junto com o formulário de cadastramento preenchido para finalizar o processo e assim possa ser efetuado o pagamento dos honorários. Prazo de 15 (quinze) dias. Intim.

0003172-54.2007.403.6120 (2007.61.20.003172-3) - MARIA DE FATIMA ARAUJO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANNA ARAUJO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de Abril de 2011, às 10 horas, no consultório do Dr. Renato de Oliveira Júnior, situado no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, na avenida Cairbar Schütel, 454, CEP 14.808-362, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal. Int.

0005568-04.2007.403.6120 (2007.61.20.005568-5) - EMIDIO GONCALVES MAIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações trazidas pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

0007404-12.2007.403.6120 (2007.61.20.007404-7) - NELSON ROSA DA SILVA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 250: Por ora, defiro apenas o requerimento para a realização da perícia médica no autor, pelo que designo e nomeio o Dr. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, após sua realização. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico, querendo (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Sem prejuízo, oficie-se para a APS de Itápolis requisitando cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Intim. Cumpra-se.

0001016-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001016-5) - AVELINO MINE(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 151. Intim.

0002317-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002317-2) - MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO X MARCOS APARECIDO FIGUEIREDO X MARCOS APARECIDO FIGUEIREDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

0002504-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002504-1) - MOACIR CAMARA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), para alegações finais (...), no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo.(...).

0002866-51.2008.403.6120 (2008.61.20.002866-2) - VALDIRENE GONCALVES RIBEIRO(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o atestado carcerário atualizado do Sr. Luiz Fernando Alonso, bem como cópia integral de sua CTPS. Sem prejuízo, intimem-se às partes para que manifestem seu interesse na realização de provas, justificando-as sob pena de preclusão, no mesmo prazo supra, iniciando-se pela parte autora. Intim.

0003353-21.2008.403.6120 (2008.61.20.003353-0) - DAVID MIRANDA REZENDE(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES

DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0003513-46.2008.403.6120 (2008.61.20.003513-7) - REGINALDO JOSE DA SILVA X ALEX APARECIDO DA SILVA(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando os extratos de fls. 26/29, que mencionam a existência de saldo para simples conferência, intime-se a CEF para que informe se há saldo a ser sacado (que não seja decorrente da aplicação dos expurgos nos temros da LC 110/01) já que na inicial o pedido limita-se ao levantamento do saldo existente e não ao pagamento dos expurgos não pagos pela CEF. Prazo de 15 (quinze) dias. Intim.

0005103-58.2008.403.6120 (2008.61.20.005103-9) - ISABEL CRISTINA FERREIRA - INCAPAZ X JOSE CARLOS FERREIRA(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova médica e social, pelo que designo e nomeio o perito Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica, e designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA - CREES 19.942, para que realize o estudo sócioeconômico. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos, a contar da realização das perícias. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de janeiro de 2010, às 09h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim. Dê-se vista ao M.P.F.

0005762-67.2008.403.6120 (2008.61.20.005762-5) - MARCIA MARIA DE CAMPOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-réus Suellem Campos Góes, Genival Gentil Góes Júnior, Luiz Fernando Leite de Góes, Nilza Leite de Góes e Maria das Graças do Nascimento. Intim. Cumpra-se.

0006352-44.2008.403.6120 (2008.61.20.006352-2) - GIULIANO JOSE DE PIETRO(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TRAMA INSTRUMENTOS MUSICAIS(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas às fls. 30/52 e 53/67, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão, no mesmo prazo supra, iniciando-se pela parte autora. Intim.

0009250-30.2008.403.6120 (2008.61.20.009250-9) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0009950-06.2008.403.6120 (2008.61.20.009950-4) - ANGELA MARIA DE SOUZA DA SILVA X ALEX DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

000055-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000055-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora para que apresente, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0000628-25.2009.403.6120 (2009.61.20.000628-2) - JOSE PEDRO COELHO(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Em face do falecimento da Sra. Raimunda de Almeida Coelho, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, CPC. Sem prejuízo, concedo ao patrono da autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à habilitação dos eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/01. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intim.

0001476-12.2009.403.6120 (2009.61.20.001476-0) - EMILIANO ROCHA MACHADO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem o interesse na realização de outras provas, justificando-as sob pena de preclusão. Oficie-se a perita nomeada para realização do estudo sócio-econômico. Intim. Cumpra-se.

0002093-69.2009.403.6120 (2009.61.20.002093-0) - ANTONIO CARLOS CORREA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Itápolis/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10. Intim. Cumpra-se.

0002124-89.2009.403.6120 (2009.61.20.002124-6) - APARECIDO FERNANDES GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 61. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Intim.

0002198-46.2009.403.6120 (2009.61.20.002198-2) - CRISTIANO MINOTTI(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIO BAPTISTA MINOTTI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RINALDI X JOSE BAPTISTA DA CRUZ(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO)

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).(...).

0002269-48.2009.403.6120 (2009.61.20.002269-0) - CARLOS SILVIO LINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora cumprir a determinação de fl. 113. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0002336-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002336-0) - NATALINA GAIFATTI MINOTTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Matão/SP, para o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07. Intim. Cumpra-se.

0002338-80.2009.403.6120 (2009.61.20.002338-3) - JOAQUIM LEANDRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0002787-38.2009.403.6120 (2009.61.20.002787-0) - GUIOMAR CARMANHANI SIQUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem o interesse na realização de outras provas, justificando-as sob pena de preclusão. Oficie-se a perita nomeada para realização do estudo sócio-econômico. Intim. Cumpra-se.

0003001-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003001-6) - HELIO APARECIDO ZENARO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Intime-se o defensor da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação prestada pelo Sr. Perito, e para que regularize a representação processual do autor nos termos do art. 8º, do CPC, uma vez que as informações constantes do processo indicam que o autor seja incapaz. Intim.

0004588-86.2009.403.6120 (2009.61.20.004588-3) - ROSALIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem o interesse na realização de outras provas, justificando-as sob pena de preclusão. Oficie-se a perita nomeada para realização do estudo sócio-econômico. Intim. Cumpra-se.

0004589-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004589-5) - VALDEMAR MARCONDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem o interesse na realização de outras provas, justificando-as sob pena de preclusão. Oficie-se a perita nomeada para realização do estudo sócio-econômico. Intim. Cumpra-se.

0004761-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004761-2) - MARIA LUCIA LEANDRO DE AGUIAR(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova médica e social, pelo que designo e nomeio o perito Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica, e designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA - CREES 19.942, para que realize o estudo sócioeconômico. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos, a contar da realização das perícias. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de janeiro de 2010, às 09h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que manifestem se tem interesse na realização de outras provas, justificando-as sob pena de preclusão. Intim.

0005109-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005109-3) - EDIVALDO ARAUJO SAMPAIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 72. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Intim.

0005311-08.2009.403.6120 (2009.61.20.005311-9) - SERGIO EDUARDO NERY X IZABEL LAVEZO NERY(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 400/401: Indefiro os requerimento feitos pela parte autora, mas concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do laudo pericial realizado na ação cível n. 1095/2006. Com a juntada, dê-se vista ao INSS do documentos acostados pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

0005325-89.2009.403.6120 (2009.61.20.005325-9) - VIVIANE CRISTINA FERREIRA(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Designo a audiência de instrução a ser realizada na data de 26 de abril de 2011, às 16h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva da testemunha arrolada à fl. 85. Intime-se a CEF para que traga o seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407, CPC). Intim.

0006095-82.2009.403.6120 (2009.61.20.006095-1) - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 106: Foi determinada a citação por edital da co-ré Triunfo Alimentos Ltda, sendo esta decisão disponibilizada no D.O.E. em 25/05/2009, conforme certidão de fls. 107, contudo não foi certificado nos autos se foram adotadas as providências do artigo 232, inciso II, e parágrafo 2º, do CPC. Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que informe este Juízo se houve a citação por edital da co-ré Triunfo Alimentos Ltda, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0006587-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006587-0) - NAIR DO ESPIRITO SANTO REIS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/58: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca do laudo sócio-econômico apresentado, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intim.

0006624-04.2009.403.6120 (2009.61.20.006624-2) - ARCEBINO JOSE DE OLIVEIRA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intim.

0006925-48.2009.403.6120 (2009.61.20.006925-5) - WILSON FIGUEIREDO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 37. Escoado o prazo, tornem conclusos. Intim.

0006950-61.2009.403.6120 (2009.61.20.006950-4) - CLARICE BONIFACIO JORGE(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem o interesse na realização de outras provas, justificando-as sob pena de preclusão. Oficie-se a perita nomeada para realização do estudo sócio-econômico. Intim. Cumpra-se.

0007219-03.2009.403.6120 (2009.61.20.007219-9) - JOSE ANTONIO REAL(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/58 e 62/63: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca dos laudos apresentados, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

0007828-83.2009.403.6120 (2009.61.20.007828-1) - ELZA ROMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Designo a audiência de instrução para o dia 26 de maio de 2011, às 15h00, neste Juízo Federal, para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que apresentem o seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, CPC. Intimem-se.

0008264-42.2009.403.6120 (2009.61.20.008264-8) - BENEDITA MARIA INOCENCIO SANCHEZ(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008320-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008320-3) - EDUARDO ALVARES(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 85 e 86/90: Defiro o pedido de prova elaborado pela CEF, pelo que determino a realização de prova oral, deprecando-se para a Comarca de Ibitinga/SP, o depoimento da parte autora e a oitiva da testemunha da CEF e das testemunhas a serem arroladas pela parte autora, porventura. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor apresente o seu rol de testemunhas (art. 407, CPC). Indefiro o pedido da parte autora com relação a expedição de ofício para o réu e para as autoridades policiais de Ibitinga/SP, isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertence ao autor (art. 333, inc. I, CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto as intuições, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Com relação ao pedido de perícia junto as gravações de imagens (fl. 82), postergo sua apreciação para após a realização da prova oral. Intim.

0008741-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008741-5) - SIRLEY DE LOURDES BAGHIN DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a situação cadastral junto ao sistema AJG da perita social nomeada (fl.16) continua pendente, desconstituo-a do cargo, e passo a nomear a assistente social, IARA MARIA REIS ROCHA - CREES 19.942, que

deverá ser intimada de sua nomeação e para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifestem-se às partes se tem interesse na realização de outras provas, justificando-as sob pena de preclusão. Intim.

0008866-33.2009.403.6120 (2009.61.20.008866-3) - CRISTOVAO FERREIRA PEIXOTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/44 e 47/48: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca do laudos apresentados, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

0010382-88.2009.403.6120 (2009.61.20.010382-2) - FABIANA CRISTINA POSSAR BENTO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/53: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

0010593-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010593-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PALOMBO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011423-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011423-6) - GUILHERME FERREIRA SOARES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 403/409: Mantenho a r. decisão de fls. 387/389, por seus próprios fundamentos. Intim.

0000885-16.2010.403.6120 (2010.61.20.000885-2) - MAMEDE AMEDURO TEIXEIRA(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 214: Designo audiência de instrução para a data de 26 de abril de 2011, às 15h00, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas porventura arroladas. Intimem-se as partes para que tragam o seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, CPC. Intim.

0002715-17.2010.403.6120 - FREDERICO RONCALHO NETO X LIDIA ROCHA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de preclusão, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006383-93.2010.403.6120 - TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA(SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 546, deixo de receber a apelação de fls. 535/545, pelo que julgo deserto o recurso interposto nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC. Cumpra-se a determinação final da sentença de fl. 533. Intim.

0009141-45.2010.403.6120 - APAE - ASOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATAO(SP201374 - DÉBORA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 190/196: Mantenho a r. decisão de fls. 183/185, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 197/201 e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000376-4) - TEREZA GARCIA PERES SEGURO X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO - INCAPAZ X SOLANGE SEGURO LIMA DA SILVA X ANGELA MARIA PERES SEGURO X MARIA APARECIDA PERES SEGURO GICOPINII(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o óbito e a condição de herdeiros (art. 1060, inc. I do CPC), defiro a habilitação de TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO, representada por sua curadora provisória, Solange Seguro Lima da Silva, ANGELA MARIA PERES SEGURO e MARIA APARECIDA PERES SEGURO GICOPINI. Ao SEDI. Sem prejuízo, considerando que a prova pericial restou prejudicada, intimem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

000402-88.2007.403.6120 (2007.61.20.000402-1) - ELZA PINOTI MICALI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 90/105), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002990-68.2007.403.6120 (2007.61.20.002990-0) - IZILDINHA DA SILVA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 97/98), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004234-32.2007.403.6120 (2007.61.20.004234-4) - LUIZ CARLOS PARILA X VILDETE MARIA DE OLIVEIRA PARILA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o óbito e a qualidade de cônjuge, nos termos do artigo 1.060, do CPC, declaro habilitada VILDETE MARIA DE OLIVEIRA PARILA, como sucessora do autor. Ao SEDI. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para as partes apresentarem alegações finais. Sem prejuízo, arbitro os honorários dos peritos médicos, Dr. Maurício Zangrando Nogueira e Dr. Ronaldo Bacci, no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Requistem-se os pagamentos. Int. Cumpra-se.

0004404-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004404-3) - ROSINEIDE DE OIVEIRA RAMOS(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 107/110), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004964-43.2007.403.6120 (2007.61.20.004964-8) - ANGELA SCALZONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 81: ...vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0006268-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006268-9) - RUTINEIA CRISTINA LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, oficie-se ao perito para providenciar o seu pré-cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nessa Secretaria todos os documentos solicitados, bem como o formulário de cadastramento preenchido para finalizar o processo. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001299-82.2008.403.6120 (2008.61.20.001299-0) - PAULO CESAR GONCALVES PEREIRA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 76), de que o autor encontra-se internado para tratamento há alguns meses, oficie-se à Associação Amigos da Vida requisitando informações quanto à previsão de alta do autor. Com a resposta, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0002093-06.2008.403.6120 (2008.61.20.002093-6) - GERALDO DE MORAES X MARLENE APARECIDA DE ANDRADE(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recebimento da pensão pela companheira, embora não seja herdeira necessária, entendo que possa se equiparar ao cônjuge aplicando-se o art. 1060, do CPC, por analogia. Assim, declaro habilitada MARLENE APARECIDA DE ANDRADE como sucessora do autor. Ao SEDI. Após, considerando que a prova pericial restou prejudicada, intemem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0002323-48.2008.403.6120 (2008.61.20.002323-8) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002592-87.2008.403.6120 (2008.61.20.002592-2) - CARLOS AUGUSTO TOSCANO - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE BARBOSA TOSCANO X ANA BEATRIZ BARBOSA TOSCANO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA

BOREGGIO BARBOSA TOSCANO X OTAVIO AUGUSTO SCHNEIDER TOSCANO - INCAPAZ X VALERIA SCHNEIDER X KAUAN APARECIDO MENDONCA TOSCANO - INCAPAZ X SALETE APARECIDA DA CONCEICAO MENDONCA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o óbito e a condição de herdeiros (art. 1060, inc. I do CPC), defiro a habilitação de JOÃO HENRIQUE BARBOSA TOSCANO, ANA BEATRIZ BARBOSA TOSCANO, OTAVIO AUGUSTO SCHNEIDER TOSCANO e KAUAN APARECIDO MENDONÇA TOSCANO (assistidos e representados pelas respectivas mães). Ao SEDI. Sem prejuízo, considerando que a prova pericial restou prejudicada, intimem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0003443-29.2008.403.6120 (2008.61.20.003443-1) - ALTAIR DE OLIVEIRA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003584-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003584-8) - MARCO ROGERIO SOARES(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação somente de Osvaldo Soares, eis que o autor falecido não tem parentesco com Aparecida dos Santos Soares (fls. 83/84). Ao SEDI. Faculto às partes a produção de provas, já que a perícia restou prejudicada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004272-10.2008.403.6120 (2008.61.20.004272-5) - VALDIR DOS REIS CABRAL(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004434-05.2008.403.6120 (2008.61.20.004434-5) - LUZIA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004914-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004914-8) - PAULO APARECIDO PAURA(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o advogado do autor falecido o nome que constou da procuração de fl. 115 (Diego quando o correto é Willian), considerando os documentos de fl. 117, já que evidente o erro gráfico. Sem prejuízo, defiro a habilitação de LENON DIEGO PAURA e LEANDRO WILLIAN PAURA. Ao SEDI. Cumpram-se as determinações de fl. 95. Int.

0005479-44.2008.403.6120 (2008.61.20.005479-0) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito, por duas vezes, não conseguiu realizar a perícia na autora, destituo do encargo. Assim, designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Res. 558/2007 - C.JF. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 9h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Int.

0006421-76.2008.403.6120 (2008.61.20.006421-6) - MARCELO CORREA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já

esteja nos autos. Int.

0008551-39.2008.403.6120 (2008.61.20.008551-7) - ROSEMEIRE PEREIRA DOS SANTOS(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de extinção do feito em virtude do falecimento da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008672-67.2008.403.6120 (2008.61.20.008672-8) - HELIO GALLO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008952-38.2008.403.6120 (2008.61.20.008952-3) - WALTER GARCIA ROMERA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0009935-37.2008.403.6120 (2008.61.20.009935-8) - JOSE MARIA BERALDO FRANCO(SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/68 - Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese de interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros (fls. 70/76), nos termos do art. 1.060, do CPC. Int.

0010102-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010102-0) - APARECIDO MARIANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000492-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000492-3) - RICARDO APARECIDO DO ROSARIO X CLEUSA APARECIDA FUSCO DO ROSARIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Segundo parágrafo do despacho de fl. 64: ...dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0002996-07.2009.403.6120 (2009.61.20.002996-8) - DJALMA DIAS(SP170557 - MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA E SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita do IMESC não complementou seu laudo, conforme certidão supra, entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Res. 558/2007 - C.JF. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 9h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Int.

0005913-96.2009.403.6120 (2009.61.20.005913-4) - NIVALDO JOSE FRANCOSO(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008309-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002022-04.2008.403.6120 (2008.61.20.002022-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IEDA MARIA CRUZ JORGE(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)

...Parte final do despacho de fl. 43: ...dê-se vista ao INSS.

0000991-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000991-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Renato de Oliveira Junior vem agendando suas perícias para junho/2011, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, CRM 98.098, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de março de 2011, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Intimem-se.

0001195-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001195-4) - MARLEI BOVOLIM PACOLA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001330-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001330-6) - PAULO BRITO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004739-18.2010.403.6120 - ANA MARIA CASTRO DE MUNHOS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004829-26.2010.403.6120 - APARECIDA DA ROCHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Renato de Oliveira Junior vem agendando suas perícias para junho/2011, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, CRM 98.098, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 23 de março de 2011, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Intimem-se.

0004836-18.2010.403.6120 - DIVACI NUNES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Renato de Oliveira Junior vem agendando suas perícias para junho/2011, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituiu-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, CRM 98.098, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisiu-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de março de 2011, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Intimem-se.

0005144-54.2010.403.6120 - ANTONIA VALDIVINO NOBRE DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005150-61.2010.403.6120 - DEUSDETE BRITO FERNANDES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005313-41.2010.403.6120 - SANTINO SALUSTIANO DIAS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005315-11.2010.403.6120 - JOAO CARLOS TEODORO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005437-24.2010.403.6120 - ANTONIA DE JESUS PEDROSO SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005447-68.2010.403.6120 - LUIS ZARUR DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ

AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005527-32.2010.403.6120 - ODENICE DE FATIMA DIDONE(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005639-98.2010.403.6120 - JUELI FIGUEIREDO DE JESUS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005643-38.2010.403.6120 - INACIO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006165-65.2010.403.6120 - ROSELI DE OLIVEIRA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006975-40.2010.403.6120 - EDER LUIZ CAIRES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, sob a alegação de que houve agravamento no quadro patológico do autor, juntando documentos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76) . Inicialmente, observo que o autor tem 44 anos de idade e trabalha como motorista carreteiro. Quanto à qualidade de segurado, o autor juntou cópia da CTPS onde constam vários vínculos, sendo o último entre 08/04/2008 e 15/12/2009 (fl. 23). No CNIS não consta que o autor tenha voltado a trabalhar (extrato anexo), e esteve em gozo de auxílio-doença entre 19/12/2008 e 01/06/2010 (fl.107). Quanto à incapacidade, o autor juntou exames médicos e atestados informando que é portador de hepatite viral crônica tipo C e, embora em tratamento médico especializado indicado em 07/2009 (fl. 31), em 15/07/2010 seu médico atestou que o autor não respondeu ao tratamento e evoluiu de estágio clínico (3 para 4) com ascite (acumulação de fluidos na cavidade do peritônio. É comum devido à cirrose e doenças graves do fígado - WIKIPEDIA) e edema de membros inferiores (fl. 32). Em 26/11/2010, novamente, seu médico atestou ser portador de hepatite crônica descompensada com ascite e

hipertensão portal (uma complicação séria da cirrose, contribuindo para algumas das complicações das hepatopatias crônicas - http://www.hepcentro.com.br/hipertensao_portal.htm), que fez tratamento por 24 meses e não obteve resposta virológica (fl. 111). Além disso, juntou atestado datado de 01/12/2010, de seu psiquiatra, informando que apresenta quadro de ansiedade generalizada, demonstrando evolução pouco satisfatória e progressão desfavorável (fl. 110). Nesse quadro, a causa atual da incapacidade do autor decorre das mesmas causas que ensejaram a concessão do auxílio-doença agravado pela questão psiquiátrica antes não presente (extrato anexo). Assim, verifico a presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora EDER LUIZ CAIRES, filho de Sebastiana Aparecida C. Caires, nascido em 12/04/1966, portador do RG n. 979.898-8 e CPF n. 051.442.798-13, NIT 1.206.330.528-7, residente e domiciliado na Av. João Batista Raia, n. 243, Vila Suconasa, Araraquara/SP, o benefício do auxílio-doença com DIP a partir desta decisão, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se à EADJ IMEDIATAMENTE.

0008416-56.2010.403.6120 - GISLAINE APARECIDA BOFFO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0008417-41.2010.403.6120 - TEOTONIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0008420-93.2010.403.6120 - VALDIR MANOEL DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0008423-48.2010.403.6120 - VILSON SANTOS BERNARDO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Considerando que a análise da prevenção depende do mérito desta e da outra demanda, postergo sua apreciação para a fase de instrução na qual a parte deverá juntar o laudo do feito anterior. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0008580-21.2010.403.6120 - LUIZA MORAIS DE OLIVEIRA VIANA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível.Postergo a

apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0008589-80.2010.403.6120 - RAIMUNDO ALEXANDRE FERREIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000229-59.2010.403.6120 (2010.61.20.000229-1) - VITOR MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE CRISTINA BOCALETI DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a realização de perícia médica para a data de 17 de janeiro de 2011, às 10:30 horas, nesta Justiça Federal, situada na Av. Pe. Francisco Sales Colturato, 658. Intimem-se.

Expediente Nº 2248

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 119 é ínfimo, determino o imediato desbloqueio através do sistema Bacenjud. Após, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002466-03.2009.403.6120 (2009.61.20.002466-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RUFINA LORETTI

Fl. 33: Determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB. Comunique-se à ordem ao sistema integrado Bacenjud. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a executada dando-lhe ciência da penhora e da transferência do valor bloqueado em conta à disposição deste Juízo, lembrando que não será aberto prazo para oposição de Embargos à Execução em razão de ser o valor penhorado insuficiente para garantir o Juízo. Vale lembrar, ainda, que oportunamente, havendo reforço da penhora em outros bens da executada que garantam totalmente o juízo, será conferido prazo para oposição dos Embargos (art. 16, LEF). Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008980-35.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2252

ACAO PENAL

0006050-54.2004.403.6120 (2004.61.20.006050-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LACARNIA CRISTINA DA SILVA FRAGA(SP259265 - RAQUEL SCANAVEZ MARTINS)

Ante o teor da informação supra, intime-se, via diário eletrônico, a defensora dativa a providenciar inscrição na AJG da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no prazo de quinze dias, sob pena de não receber seus honorários. Tão logo seja realizada a inscrição, solicite-se pagamento. Uma vez decorrido o prazo sem que a inscrição seja efetuada, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3034

MONITORIA

0001118-04.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BIG POSTO S BERNARDO LTDA(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X PATRICIA REGINA DE CARVALHO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X LEO ISSAO KATO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X LUCIANE PEREIRA KATO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)

(...) Autos nº 0001118-04.2010.403.61231- Fls. 55/58: embora se afigure, data venia, inapropriada a utilização de medidas de urgência no bojo de peças de embargos, expedientes processuais eminentemente desconstitutivos, o certo é que o direito material da parte não pode ficar desamparado pela impropriedade técnica do meio processual empregado.2- Desta forma, conheço do pedido liminar realizado pelo embargante como provimento jurisdicional acatelatatório de natureza incidental, tendo por fundamento o poder geral de cautela a que alude o art. 798 do CPC.3- Passo a analisá-lo.4- Observo, de saída, que o mero fato de se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária de bens móveis não impede, a priori, o protesto do título executivo que acompanha a avença contratual celebrada. 5- Trata-se de cártula que, ao menos em linha de princípio, ostenta todos os requisitos de executividade, dentre eles a possibilidade de protesto por falta de pagamento.6- Demais disto, milita em favor da embargada a presunção juris tantum de certeza e exigibilidade do débito constante não apenas dos documentos que perfazem a inicial da ação injuntiva, bem como da cambial que a acompanha.7- Por esta razão mesma é que não vejo presente a boa aparência do direito invocado pela requerente.8- Entretanto, vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em casos que tais, não deve a parte devedora ficar sujeita aos efeitos sabidamente deletérios do protesto notarial, quando ainda pende discussão judicial sobre o débito.9- Assim, como forma de atender aos interesses de ambos os litigantes, entendo que seja possível a concessão da providência liminar pleiteada pela embargante, mediante a prestação de contra-cautela, na forma de caução à vista e em dinheiro, em montante igual ao valor do débito discutido nos autos. Para essa finalidade, devidamente assegurado o juízo, estou em que seja possível conceder a liminar requerida.10- Do exposto, defiro a medida liminar requerida pela embargante, mediante a prestação de caução à vista e em dinheiro, a ser efetuada mediante depósito em conta corrente vinculada a este juízo. Com a comprovação do depósito, expeça-se o necessário.Int.(14/12/2010)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-82.2010.403.6123 - MARLENE PUOSSO JANUSSI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, para que as rés cessem e restitua o que retiveram, indevidamente, a título de cobrança de imposto de Renda Retido na

Fonte sobre os valores percebidos pela autora, oriundo do benefício de pensão por morte. Sustenta-se, em síntese, que a autora, viúva de Dorival Pedro Janussi, funcionário público (Delegado de Polícia - classe especial), na qualidade de titular do citado benefício, em razão de sua moléstia, hipertensão essencial (primária - CID I-10) e Insuficiência cardíaca (CID I-50), está isenta do pagamento do IRRF, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88. Declara a requerente que solicitou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil (São Paulo) a isenção, considerando o ano-base de 2004 e 2006, contudo, não houve resposta por parte deste órgão. Relata que os recolhimentos vêm sendo efetuados pela parte ré. Pede, em antecipação de tutela, a cessação dos referidos descontos. Documentos às fls. 18/64. Determinei, na forma do art. 47, único do CPC, a emenda da petição inicial para inclusão, no pólo passivo da lide, do ente fazendário estadual paulista, tendo em vista a autora ser titular do benefício de pensão por morte que lhe é pago pelo SPPREV - São Paulo Previdência, e o disposto no art. 157, I da CF. Providência atendida às fls. 74/83. Vieram os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 74/83 como aditamento à inicial. Entendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pela interessada para fins de imediata suspensão dos descontos em folha da autora, à guisa de IRRF. A requerente produz documentação que, ao menos em linha de princípio, se mostra idônea a caracterizar a prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado. Com efeito, constam dos autos relatórios médicos e declarações, dando conta, em suma, de que a requerente, efetivamente, é portadora de insuficiência coronariana obstrutiva por doença arterial coronária aterosclerótica grave, fazendo uso contínuo de medicamentos, necessitando de acompanhamento cardiológico regularmente (fls. 59). De acordo com a declaração médica de fls. 76, a autora realizou vários procedimentos de intervenção coronária e apresenta, ainda, importante limitação funcional devido a seqüelas neurológicas. A autora está enquadrada nos CIDs I-10, I-14, I-50 (fls. 60) e Z95-1, I-25, I-67-9 (fls. 76). Dessa forma, a natureza grave da moléstia da autora (cardiopatia), autoriza, ao menos nesse nível prefacial de cognição, o enquadramento do caso concreto à hipótese legal abstratamente prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88. A urgência da medida se justifica, no que a questão aqui ventilada se traduz em tema de especial sensibilidade, já que se presume que os recursos que a ora autora vem atualmente destinando à satisfação de suas obrigações tributárias, passarão a reverter em prol do próprio tratamento da autora. Não se há, por outro lado, de cogitar de irreversibilidade da medida aqui concedida, porquanto os poderes públicos sempre disporão das vias executórias para satisfazer o seu direito, na hipótese de reversão da conclusão aqui apontada. Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada pela autora, para a finalidade de determinar às rés que, a partir da intimação desta decisão, façam cessar os descontos em folha do Imposto de Renda da requerente, pena de incidência em multa pecuniária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada vez que se configurar o descumprimento desta decisão. Citem-se as rés, com as cautelas legais. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda a Fazenda Estadual. Int. (14/12/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 1548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003395-38.2006.403.6121 (2006.61.21.003395-5) - JOSE CRUZ DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que

demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 19 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003132-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003132-7) - VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra e para que não haja mais prejuízo à parte autora, designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 15h30min, para realização NOVA perícia médica que acontecerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000679-96.2010.403.6121 (2010.61.21.000679-7) - EDMEA RUSSO RODRIGUES (SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X UNIAO FEDERAL

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 -

Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.*****Em virtude da autora não ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 56), reconsidero em parte o despacho de fl. 76, no tocante à solicitação de pagamento ao setor financeiro. Destarte, providencie a autora o depósito judicial da verba honorária correspondente à R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Int.

0001361-51.2010.403.6121 - VRADIMIR DA SILVA FERREIRA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 48/50 agendo a perícia médica para o dia 20 de janeiro de 2011, às 18h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mählmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002947-26.2010.403.6121 - JOSE SOARES MELO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 61/62 agendo a perícia médica para o dia 20 de janeiro de 2011, às 18 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mählmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002949-93.2010.403.6121 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 19/20 agendo a perícia médica para o dia 20 de janeiro de 2011, às 17h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mählmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002982-83.2010.403.6121 - MARIA LUCIA BARBOSA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 78/79 agendo a perícia médica para o dia 20 de janeiro de 2011, às 17 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mählmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003066-84.2010.403.6121 - CLAUDIANA CRISTINA DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE FATIMA CRUZ X MARIA BENEDITA DE FATIMA CRUZ(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 184/185 agendo a perícia médica para o dia 20 de janeiro de 2011, às 16h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mählmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003100-59.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia

19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 229/230 agendo a perícia médica para o dia 20 de janeiro de 2011, às 16 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003172-46.2010.403.6121 - ELIETE MARIA DA SILVA(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. DESIGNO O DIA 20 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 10 HORAS, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0003388-07.2010.403.6121 - ROSANGELA DOS SANTOS(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua

função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. DESIGNO O DIA 20 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 09H30MIN, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0003587-29.2010.403.6121 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. DESIGNO O DIA 20 DE JANEIRO DE 2010, ÀS 09 HORAS, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av.

Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0003673-97.2010.403.6121 - MARIANA DO NASCIMENTO (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. DESIGNO O DIA 20 DE JANEIRO DE 2011, às 10h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.

0003709-42.2010.403.6121 - GENARIO RODRIGUES DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Cite-se. Int.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 41/42 agendo a perícia médica para o dia 20 de janeiro de 2011, às 11h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003740-62.2010.403.6121 - CARLOS GUIDO PAIVA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido

porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 49/50 agendo a perícia médica para o dia 20 de janeiro de 2011, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003756-16.2010.403.6121 - MARIA DE GRACA DA SILVA GONCALVES(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para

confeção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 66/67 agendo a perícia médica para o dia 20 de janeiro de 2011, às 14h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003758-83.2010.403.6121 - ADRIANO BAPTISTA MARTINS(MG059300 - GERALDO GARCIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000423-90.2009.403.121(fl. 42), bem como a natureza daquela ação, verifico que não há relação de dependência ou relação de prejudicialidade com este feito. Trata-se de ação, objetivando a normalidade do pagamento de benefício auxílio-doença que foi suspenso (fl. 43). Segundo alega o autor, o benefício foi cessado em razão de revisão administrativa que constatou ser a doença do autor pré-existente ao seu ingresso ao RGPS. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confeção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado

que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Solicite-se via e-mail cópia do processo administrativo (NB 532.749.358-6). Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 45/46 agendo a perícia médica para o dia 20 de janeiro de 2011, às 11 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003761-38.2010.403.6121 - JOSE ANDERSON SIQUEIRA DOS SANTOS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O

autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 18/19 agendo a perícia médica para o dia 20 de janeiro de 2011, às 12 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-85.2007.403.6122 (2007.61.22.000266-2) - ADOLFO GUNARS GERTKE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ADOLFO GUNARS GERTKE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao ajuizamento da ação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeita à declaração, e urbanos, com lapso exercido em condições

prejudiciais à sua saúde, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes às espécies. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, arguiu preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, asseverou que o autor não preenche os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio aos autos pedido para a concessão de antecipação de tutela em relação à aposentadoria por invalidez, pleito que restou deferido, motivando a interposição de recurso de agravo retido pelo INSS. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral e perícia médica, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestou-se a parte autora em alegações finais escritas. O INSS manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende observar, inicialmente, que as preliminares suscitadas pelo réu já se acham superadas pela decisão de fls. 193/194, preclusa pelo decurso do tempo. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais aventadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e urbanos, sendo um dos lapsos tido como exercido em condições prejudiciais à sua saúde, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise do primeiro (aposentadoria por tempo de serviço), só conhecendo do último (aposentadoria por invalidez) se não puder acolher o primeiro. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 1968, quando completou 12 anos de idade, até 1986, na propriedade rural denominada Sítio São João, localizada no bairro Pitangueira, Distrito de Varpa. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os documentos de fls. 43/121, merecendo destaque os seguintes: contrato de arrendamento em nome de seu pai, João Gertke (de 1963 - fl. 49); declaração de propriedade de imóvel rural e respectivo recibo de entrega (de 1968 - fls. 56/57 e 58); comprovante de recolhimento do ITR (de 1974 - fl. 84); certificado de dispensa de incorporação (de 1979 - fl. 92); título de eleitor, modelo antigo (de 1974 - fl. 93); por último, as notas fiscais de entrada e de produtor (de 1983, 1984 e 1986 - fls. 95/96 e 109/110). Todos esses documentos, contemporâneos aos períodos vergastados, trazem a qualificação tanto do autor como de seu pai como lavrador e demonstram, sem margem a questionamentos, residência em zona rural. Tem-se, portanto, que referidos documentos servem, inegavelmente, como início de prova material, devendo, portanto, ser reconhecido o período de trabalho rural afirmado na inicial. Assim, aliando-se o início de prova material coligido aos depoimentos do autor e das testemunhas, passível de reconhecimento o período de 29/02/1968, quando completou 12 anos de idade, até 11/06/1986, quando passou a contar com registro em CTPS. Impende dizer, por oportuno, que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso em exame, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91). E diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DO PERÍODO COM ANOTAÇÃO EM CTPS. O autor possui períodos de trabalhos anotados em carteira de trabalho (fls. 21/22), os quais tenho por indiscutíveis. Relembre-se que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme se deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Sobre o tema agora em destaque, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade

profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559)Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5o. do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6o, 7o e 8o do art. 57 e 1o e 2o do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor seja reconhecido como exercido em condições especiais o período de 07/05/1987 até os dias atuais, trabalhado como motorista de veículos leve (fl. 10 da inicial) para a Prefeitura Municipal de Tupã, ao argumento de que, no exercício de referida atividade, esteve exposto a agentes insalubres. Sem razão o autor. De efeito, não há como acolher a pretensão de conversão de especial para comum do período em que trabalhou (e ainda trabalha) como motorista para a Prefeitura Municipal de Tupã, uma vez que o próprio autor afirmou, em depoimento, que dirige apenas veículos de pequeno porte, tal como ambulância e perua kombi, não se cogitando do enquadramento previsto no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, relativo ao transporte rodoviário, e que, como se sabe, só diz respeito a motoristas/cobreadores e motoristas/ajudantes de ônibus e caminhão. Não é despidendo anotar que, do que restou comprovado nos autos, especialmente do depoimento pessoal prestado pelo autor, na função de motorista de ambulância não mantém ou chegou a manter contato habitual e permanente com agentes insalubres, fato também comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48,

que apenas se limita a apontar fatores de risco diversos, sem indicá-los e sem qualquer referência à quantidade ou intensidade, razão pela qual não possui direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial. Assim, o período vergastado deve ser considerado singelamente, sem o acréscimo multiplicador. **SOMA DOS PERÍODOSE** a soma de tais períodos incontroversos e ora reconhecidos rende, até a citação, em 17/09/2007, 39 (trinta e nove) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias, tal como se tem da seguinte planilha de cálculo: **CARÊNCIA** contribuído exigido faltante 246 156 0 **Cálculo - T Contribuição c/ adicional - art3º e 9º EC20 39a3m5d 35a1 1m28d 0** **Contribuição 20 6 4** **Tempo Contr. até 15/12/98 30 6 3** **Tempo de Serviço 39 3 6** **admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 29/02/68 11/06/86 r x Rural sem CTPS 18 3 1212/06/86 01/12/86 r c Sanches Agrícola Pastoral 0 5 2013/03/87 04/05/87 u c Clínica de Repouso Dom Bosco 0 1 2207/05/87 17/09/07 u c Prefeitura Municipal Tupã 20 4 12** **Portanto, na data da citação, reunia o autor muito mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria integral - art. 201, 7o, I, da CF. A carência mínima, alusiva ao ano de 2007, que é de 156 meses, está implementada, haja vista as anotações em Carteira de Trabalho - por óbvio, desconsiderando todo o período rural. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei n. 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. A data de início corresponderá à da citação do INSS (17 de setembro de 2007 - fl. 165, verso), porque já implementados todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço postulada, resta prejudicada a análise quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06.: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: ADOLFO GUNARS GERTKE. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 17/09/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado **Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data da citação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos, devendo cessar, por decorrência, o auxílio-doença pago ao autor por força da decisão de fls. 147/150. As diferenças devidas, descontando-se os valores já pagos por força da antecipação de tutela deferida, eis que se tratam de benefícios inacumuláveis (art. 124, I, da Lei 8.213/91), serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, sobretudo em razão da data de início do benefício fixada, bem como a compensação de valores já pagos a título de auxílio-doença, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.**

0001996-34.2007.403.6122 (2007.61.22.001996-0) - DIRCE MORENO DE SOUSA (SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BEATRIZ SOUZA SANTOS - MENOR X PEDRO MUDREY BASAN
Tendo em vista o documento de fl. 120, nomeio a Doutora LÍDIA KOWAL GONÇALVES SODRÉ, OAB/SP Nº 133.470, para defender os interesses da parte autora. Providencie a autora a regularização processual, a fim de assinar a procuração. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/01/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Saliento que o curador da ré Beatriz deverá ser intimado pessoalmente, bem como o Ministério Público Federal acerca da audiência designada. Intime-se as testemunhas arroladas pela autora à fl. 101. Publique-se.

0002280-42.2007.403.6122 (2007.61.22.002280-6) - LUIZ DONIZETE RODRIGUES DE LIMA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/01/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal,

com as advertências do artigo 343 do CPC. Caso a autora pretenda que sejam ouvidas, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 58/61. Publique-se.

0002249-81.2009.403.6112 (2009.61.12.002249-0) - MARIA HELENA MARQUES MAZIERO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Caso a autora pretenda que sejam ouvidas, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 74/76. Publique-se.

0001423-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001423-5) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/01/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 58/59, bem como as indicadas pelo INSS às fls. 73/74. Publique-se.

0001430-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001430-2) - JOSE VISCARDI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Esclareça a parte autora, informando no prazo de 10 (dias) o endereço atualizado da testemunha OSVALDO MORANDI. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considerando válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

0001577-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001577-0) - MARIA DO AMPARO DE LIMA CONCEICAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/01/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001661-44.2009.403.6122 (2009.61.22.001661-0) - LUZIA DOS SANTOS PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora na exordial e pelo INSS às fls. 43/45. Publique-se.

0001839-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001839-3) - JOSE GONCALVES SIQUEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar,

eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Caso a autora pretenda que sejam ouvidas, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 48/49. Publique-se.

0000007-85.2010.403.6122 (2010.61.22.000007-0) - INES SANCHEZ MAGDALENO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MAURÍCIO RAMPINELLI CARPI. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deixo de abrir o prazo tendo em vista que os quesitos das partes já estão juntados nos autos. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000449-51.2010.403.6122 - SILVANO BENETON(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0000508-39.2010.403.6122 - JAIRO POZATO DE OLIVEIRA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA E SP216634 - MARISA HELENA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se.

0000545-66.2010.403.6122 - ANGELO MARCIO CALIXTO BONAMIGO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000988-17.2010.403.6122 - CELIA MARIA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo

único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001171-85.2010.403.6122 - JOICE FRANCINE RODRIGUES DOS SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abraja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início

de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001172-70.2010.403.6122 - TATIANE FERREIRA JARDIM(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do *due process of law* (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001173-55.2010.403.6122 - ERINALVA VALERIO CHAVES(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação

administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001174-40.2010.403.6122 - GEIZE CRISTINA DOS SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao

princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001177-92.2010.403.6122 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS GOCALVES(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificção quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificção administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificção administrativa, a documentação apresentada abranja todo o

período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001178-77.2010.403.6122 - EDNALDA DE SOUSA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início

de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001182-17.2010.403.6122 - SIMONE LOPES DE SOUZA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001184-84.2010.403.6122 - JOSETE BARROS DOS SANTOS MELO(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação

administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001185-69.2010.403.6122 - ELIZABETE CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao

princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001187-39.2010.403.6122 - GECINA CAVALCANTE DE ABREU(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificção quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificção administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificção administrativa, a documentação apresentada abranja todo o

período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001189-09.2010.403.6122 - CLAUDETE PEDRO DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abraja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início

de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001190-91.2010.403.6122 - ALESSANDRA CRISTINA LOPES DE SOUZA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de

concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereço ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001195-16.2010.403.6122 - MARI SUZI DE SOUZA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do

MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001196-98.2010.403.6122 - BRUNA HOROSINSKIS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao

princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001198-68.2010.403.6122 - ADRIANA BATISTA DE CARVALHO(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificção quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificção administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificção administrativa, a documentação apresentada abranja todo o

período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001199-53.2010.403.6122 - LUCIENE DA SILVA SIMAO(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abraja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início

de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001200-38.2010.403.6122 - LUCIENE DA SILVA SIMAO(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001201-23.2010.403.6122 - EDILAINÉ APARECIDA CARLOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação

administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001202-08.2010.403.6122 - SANTA VERONICA BORTOLOCCI(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao

princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001205-60.2010.403.6122 - CARLA CRISTINA RODRIGUES(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificção quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificção administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificção administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificção

administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os

prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001206-45.2010.403.6122 - NATALINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbiis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização

Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001207-30.2010.403.6122 - VALERIA RIBEIRO DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ

ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001208-15.2010.403.6122 - ELISANGELA DOS SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício,

ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001209-97.2010.403.6122 - ELZA BATISTA EVANGELISTA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas

mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001212-52.2010.403.6122 - LUCIENE GOMES DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de

serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da

APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001213-37.2010.403.6122 - AMANDA NASCIMENTO(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger

todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001214-22.2010.403.6122 - AMANDA NASCIMENTO(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que

processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001215-07.2010.403.6122 - DAIANE ELIZANGELA SANTOS COSTA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa

primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCR A for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos

o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001221-14.2010.403.6122 - ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício,

porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001222-96.2010.403.6122 - ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por

quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair

cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001225-51.2010.403.6122 - DENILDA INACIO DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se

a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001226-36.2010.403.6122 - REGIANE CRISTINA VIEIRA DE MATOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado,

das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001227-21.2010.403.6122 - ROZILEIDE PEREIRA DE SOUZA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo

sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do

mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001229-88.2010.403.6122 - ANA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto,

DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001233-28.2010.403.6122 - MARIA RITA ALVES MONTEIRO(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo

para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO

endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001236-80.2010.403.6122 - ELAINE DE SOUZA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte

autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001237-65.2010.403.6122 - LAURICE PEREIRA BARBOSA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício,

juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001241-05.2010.403.6122 - SELMA FERREIRA DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço

rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser

imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001244-57.2010.403.6122 - SANDRA TERESA DOS SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento

do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001247-12.2010.403.6122 - MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO ALVES(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo

para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO

endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001248-94.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RUSSO ACHILLES(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se

a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001249-79.2010.403.6122 - MARIA CLEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado,

das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001252-34.2010.403.6122 - CLAUDIA DA SILVA BRAGA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo

sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do

mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001253-19.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA CONCEICAO MACEDO(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício,

porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001255-86.2010.403.6122 - LETICIA INACIO(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por

quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair

cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001257-56.2010.403.6122 - JOSECLEIA ANDRESSA CHAVES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger

todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001258-41.2010.403.6122 - ADRIANA SIMONE DOS SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abraja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que

processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001259-26.2010.403.6122 - EDINALVA VIANA CARDOSO(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa

primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos

o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001262-78.2010.403.6122 - SHIRLEI DA SILVA SIMAO(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício,

porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001336-35.2010.403.6122 - IRANI ALVES PEREIRA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio YANES UYARA TAMEGA, OAB/SP N° 280.396, para patrocinar seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. Com a regularização do instrumento de mandato, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001337-20.2010.403.6122 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio YANES UYARA TAMEGA, OAB/SP N° 280.396, para patrocinar seus

interesses. Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. Com a regularização do instrumento de mandato, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001545-04.2010.403.6122 - WALTER ALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0001548-56.2010.403.6122 - CELIA FRAGOSO VICENTE DA SILVA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Ana Carolina Maestro Carlos, inscrita na OAB/SP sob n. 259.020. Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim comprovar condição de segurada da Previdência Social na data da alegada incapacidade, requisito indispensável à concessão do benefício postulado. Intime-se

0001550-26.2010.403.6122 - JORGE BIZERRA - INCAPAZ X ANTENOR BIZERRA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, necessitada para fins legais. Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial, laudo sócio-econômico produzido na ação n. 2006.61.22.002352-1 e comprovar o valor percebido pelo pai do autor a título de aposentadoria. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001881-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001881-5) - NAIR FERNANDES DA SILVA RUBENS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/01/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do filho do de cujus, o menor Rogério Paulo da Silva Rubens, representado pela genitora, no polo ativo da ação. Paralelamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000325-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000325-7) - CATHARINA DA CONCEICAO VICENTE RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, e, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/01/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Consigno que as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, conforme petição acostada às fls. 95/96 dos autos, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001649-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001649-9) - CLARICE KANO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Caso a autora pretenda que sejam ouvidas, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 101/102. Publique-se.

0001904-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001904-0) - JOSE APARECIDO EPREIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora e pelo INSS (fls. 08, 70 e 72), a fim de que compareçam na audiência designada. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002072-24.2008.403.6122 (2008.61.22.002072-3) - MARIA KEIKO TANIGUCHI YAMAUTI(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. MARIA KEIKO TANIGUCHI YAMAUTI, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança, bem assim protesto para interrupção de prescrição. Citou-se a CEF, que apresentou contestação, alegando preliminarmente falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na sequência, a ré carreou aos autos os extratos da conta-poupança n. 00046787-2, deixando de exibir de todos os períodos reclamados, haja vista a conta ter sido aberta em setembro/1989. Pela decisão de fl. 54, deferiu-se liminar, impondo-se a CEF a obrigação de exibir os extratos bancários das demais contas. Em face de referido decisum, interpôs a ré agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado. Os extratos foram juntados a partir da fl. 73. Porém, deixou a CEF de exibir alguns documentos, ante a sua inexistência. A autora manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme faz prova o documento de fl. 26, a autora pleiteou à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Bastos, fossem apresentados cópia de extratos de suas contas de poupança. Porém, referidos extratos somente foram exibidos pela CEF após manejar a presente ação cautelar. Ou seja, os autores tiveram que propor ação para que a CEF apresentasse os extratos solicitados, circunstância a denunciar o interesse processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão do ordenamento jurídico impedindo certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. É no mérito, o pedido procede em parte. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrichi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários

documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Piero, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibí-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição abarca os períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/maio de 1990 e janeiro/março de 1991, alusivos às contas-poupança ns. 00679538-5, 00614469-0 e 00046787-2. Em relação à conta 00679538-5, a CEF logrou dar cumprimento à ordem judicial, trazendo os extratos reclamados (fls. 74/80). Já no tocante à conta n. 00614469-0, informou a ré a impossibilidade de apresentar extratos posteriores a setembro de 1989, uma vez que a conta fora encerrada em 05/09/89 (fl. 88). Assim, para período posterior não há o dever de exibição pela ré. No que pertine à conta n. 00046787-2, foram carreados aos autos parcialmente os extratos, haja vista a conta ter sido aberta em 05/09/89 (fl. 51). Em outras palavras, a CEF não possui os documentos de todos os períodos vergastados que se pretende sejam exibidos, fato não impugnado pela autora (art. 845, combinado com o art. 357 do CPC). Outrossim, não havendo prova da existência de outras contas de poupança, improcede o pedido de exibição de demais contas poupança que existirem em nome da autora (fl. 04). E a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Quanto à interrupção de prescrição, o art. 867 do Código de Processo Civil assegura a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. No caso em tela, restou demonstrado legítimo interesse da autora na aplicação da medida, não se vislumbrando causa de indeferimento (art. 869 do CPC). Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condene a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pela autora. Publique-se, registre-se e intímem-se. OBS: A CEF NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000436-52.2010.403.6122 - ANABEL FLORIPES SILVEIRA X JOSE EDSON DA SILVEIRA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), a fim de totalizar o correspondente a 0,5% do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Com o recolhimento, certifique-se nos autos, e cite-se a CEF nos termos da decisão de fls. 13. Publique-se.

0000437-37.2010.403.6122 - RAFAEL ANTONIO DA SILVEIRA - INCAPAZ X JOSE EDSON DA SILVEIRA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), a fim de totalizar o correspondente a 0,5% do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Com o recolhimento, certifique-se nos autos, e cite-se a CEF nos termos da decisão de fls. 17. Publique-se.

0001358-93.2010.403.6122 - GILSON JOAO PARISOTO(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. As custas processuais deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta, nos termos do art. 802 do CPC, devendo trazer, no mesmo prazo, os extratos das contas de poupança solicitados na exordial. Intime-se.

0001383-09.2010.403.6122 - SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Certifique o decurso do prazo, para contestação do réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000294-48.2010.403.6122 - SHIRLEY SANCHES SANTOS CORBARI(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada a regularizar o recolhimento das custas judiciais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

0001433-35.2010.403.6122 - ANGELA MARIA BELOTO PADOVAM(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. As custas processuais deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e intime-se a requerida da presente ação, nos termos do artigo 867 do CPC. Após, realizada a intimação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao(a)s requerente(s) independentemente de traslado. Intime-se.

Expediente Nº 3102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000097-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000097-5) - MARIO VANZELLE FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Pleiteia o autor a produção de prova pericial, a fim de ver reconhecidos como laborados em condições especiais lapsos de trabalhos exercidos antes e posteriormente à vigência do Decreto 2.171/97 (01/09/75 a 07/07/1977 - T. Oyamada & Irmãos; 11/07/1977 a 31/10/1983 e 01/03/1983 a 30/03/93 - Kiyimitsu Izumi; 12/04/1993 a 07/12/2001 - Maridiesel Máquinas e Veículos Ltda e 02/09/2002 até a presente data - Guerrino Seiscentos Transportes Ltda). O período laborado em data anterior a vigência do referido decreto para tê-lo como especial, basta o enquadramento da atividade no Quadro Anexo ao Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cuja prova deve ser feita por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, pelo que, resta indeferido o pedido de produção de prova pericial. E, no tocante aos lapsos posteriores a vigência do Decreto 2.171/97, também deve ser indeferido o pedido, pois, no termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do que referido artigo, em seu parágrafo 3º (acrescentado pela Lei n. 9.528/97), prevê aplicação de penalidade pecuniária à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo. Todavia, como há nos autos notícia de que houve recusa por parte da empresa em fornecer o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, intime-se por mandado o responsável pelo setor de recursos humanos das empresas Maridiesel Máquinas e Veículos Ltda e Guerrino Seiscentos Transportes Ltda, requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 dias, dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho existentes em nome do autor. Instrua o mandado com cópia deste despacho, bem como dos PPPs de fls. 52/55. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação. Intimem-se.

0000513-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000513-4) - JOAQUIM COSTA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício de aposentadoria por idade, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001561-60.2007.403.6122 (2007.61.22.001561-9) - RAIMUNDO JOSE MENDES - INCAPAZ X OLINDA AUGUSTA ASSUNCAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. RAIMUNDO JOSÉ MENDES, devidamente qualificado, representado nos autos por sua irmã, Olinda Augusta Assunção, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou-se cópia do processo administrativo n. 570.047.620-3. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, a respeito do qual as partes puderam se manifestar. Após produzida a prova médica, o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pelo autor em audiência. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez, se evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedido, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o preenchimento de tal requisito é atestado pelos documentos juntados pela serventia às fls. 124/133, através dos quais se constata que, ao longo de sua vida laborativa, o autor possui inúmeros vínculos empregatícios, sendo que o mais recente deles, mantido junto a Nova América S/A - Citrus, perdurou de 03/03/2005 a 01/09/2005. Tal condição, qual seja, a de segurado obrigatório da Previdência Social, possibilitou-lhe a obtenção de benefício de auxílio-doença por três vezes, conforme relação constante de fl. 130. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, fica claro que restou implementada a carência, uma vez que totaliza o autor quantidade de contribuições superior ao mínimo exigido pelo dispositivo legal citado. Impende observar, ademais, a ausência de impugnação pelo INSS, em sua peça de defesa, a respeito da presença dos requisitos em questão. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. No caso dos autos não se pode olvidar que, diante da constatação de incapacidade do autor, aliada às circunstâncias fáticas que lhe são peculiares, possível é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois o mal que o acomete impõe-lhe redução drástica da capacidade laborativa. DANIEL PULINO (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro, ed. LTR, p. 121) ensina: [...] a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma realmente ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e seus dependentes. Por isso tanto a perda quanto a drástica (substancial) redução da capacidade de trabalho e ganho do segurado levam à situação de necessidade social, que se irá socorrer com a concessão da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, segundo o laudo pericial de fls. 75/77, o autor é portador de Psicose em oligofrenia (resposta ao quesito judicial n. 2.a), sem prognóstico de reabilitação profissional, concluindo o expert médico que devido sua psicose e sua deficiência mental, o periciando não tem condições, permanentemente, para exercer atividades laborativas. (fl. 76). Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida e a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, entendo que deva ser fixada a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 570.047.620-3 (fl. 133), ou seja, 02/10/2006, uma vez que, naquela data, já se fazia presente a incapacidade laborativa do autor, risco social juridicamente protegido. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação de tutela, tal como faculta o artigo 273 do CPC. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das

alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: RAIMUNDO JOSÉ MENDES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02/10/2006. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a contar de 02/10/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001570-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001570-0) - MARIA SILVA BRAGA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000158-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000158-3) - ELENICE DOS SANTOS SOUZA(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000409-40.2008.403.6122 (2008.61.22.000409-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou, no tocante ao benefício de auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Cuida-se de pedido para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a depender das conclusões da prova médica, cuja incapacidade laboral, segundo descreve o autor em sua inicial, decorre de fratura e luxação do cotovelo decorrentes de queda ocorrida há algum tempo, tornando-o, segundo afirma, pessoa incapacitada para o trabalho. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelos documentos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 85/92, onde estão relacionados os períodos contributivos do autor à Previdência Social, cabendo ressaltar, por necessário, que, ao tempo do surgimento da incapacidade, em 23 de novembro de 2006 (resposta ao quesito judicial n. 2.d - fl. 72), o autor encontrava-se filiado ao Regime Geral de Previdência Social, tanto que teve deferido o benefício de auxílio-doença n. 570.251.447-1, que vigorou no período de 16/11/2006 a 15/05/2007. Já no que se refere ao requisito da carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei

8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). In casu, o preenchimento do requisito em questão pode ser aferido pelos já mencionados documentos juntados pelo INSS às fls. 85/92, evidenciando que o autor verteu contribuições em número superior ao exigido pela legislação antes citada. Vale ressaltar, ainda, para que não parem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos examinados, a ausência de qualquer impugnação pelo réu em sua peça de defesa. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 69/75, o autor, que possui 43 anos de idade e é portador de deformidade do cotovelo esquerdo (cúbito-valgo de 20) e de limitação de movimentos e perda da força de flexo-extensão do cotovelo, encontra-se parcialmente incapacitado para o trabalho (resposta ao quesito judicial n.1), ressaltando o examinador, em resposta ao quesito judicial n. 2.b, a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades, mesmo que braçais, que não exijam força do membro superior esquerdo, conclusão corroborada pelo fato de o autor encontrar, atualmente, trabalhando como vendedor de picolés nas ruas de Cuiabá (fl. 72). Há que ser considerado, ainda, o fato de tratar-se de pessoa relativamente jovem, atualmente com 43 anos de idade, eis que nascido aos 05/03/1967 (fls. 09/10), afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-lo pessoa totalmente inapta para o trabalho. Da análise da prova médico-pericial realizada é possível concluir, portanto, que se encontra o autor, atualmente, parcialmente incapacitado para exercer atividade laborativa que lhe assegure subsistência, mas com prognóstico de reabilitação para o exercício de atividade profissional compatível com suas limitações, situação que enseja a concessão do auxílio-doença. Desta feita, uma vez comprovada a condição de segurado, a incapacidade parcial para o trabalho e a possibilidade de reabilitação profissional, é de ser concedido o auxílio-doença, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, restando, por essa razão, prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere ao início do benefício, deve ser fixada a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 570.251.447-1, ou seja, em 16/05/2007 (fl. 89), uma vez que, naquela data, ainda se fazia presente a incapacidade (parcial) do autor para o trabalho, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade parcial para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUIZ CARLOS DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16/05/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativo à data da cessação do de n. 570.251.447-1 (16/05/2007), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Fixo os honorários da advogada dativa (fls. 07/08) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intime-se. O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000739-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000739-1) - MANOEL BARBEIRO FRESQUI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000990-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000990-9) - CELMA APARECIDA ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/01/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

0001036-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001036-5) - EDINA EUGENIA DIAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ÉDINA EUGÊNIA DIAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, se comprovada pela prova médico-pericial a ser produzida incapacidade irreversível para o trabalho, ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, o INSS apresentou alegações finais. A parte autora manteve-se silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, a impertinência da preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua contestação, uma vez que, se reconhecido o direito a um dos benefícios pleiteados, não resultarão quaisquer prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social anteriores a cinco anos, já que início do pagamento deverá retroagir, quando muito, a 07/02/2006, conforme expressamente requerido na inicial (fl. 05). No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito.Cuida-se de pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médica, cuja incapacidade laboral, segundo descreve a autora em sua inicial, decorre de problemas de ordem neurológica, tornando-a, segundo afirma, pessoa incapacitada para o trabalho.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelos documentos juntados pela serventia às fls. 69/70, através dos quais se vê que a autora manteve vários vínculos trabalhistas com a Prefeitura Municipal de Lucélia, o último deles rescindido em 31/01/2006. Logo em seguida, mais exatamente em 14/06/2006, teve deferido o benefício de auxílio-doença n. 505.887.512-4, que vigorou no período de 14/03/2006 a 29/02/2008. Atualmente é contribuinte facultativa da Previdência Social.Já no que se refere ao requisito da carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). In casu, o preenchimento do requisito em questão pode ser aferido pelos já mencionados documentos juntados pela serventia às fls. 69/70, onde se encontram discriminadas as contribuições, em número superior ao exigido pela legislação antes citada, vertidas pela autora à Previdência Social. Vale ressaltar, ainda, para que não parem dúbidas quanto ao cumprimento de tais requisitos, a ausência de impugnação pelo réu em sua peça de defesa.Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 58/59, a autora, que possui 56 anos de idade e é portadora de queixas de epilepsia desde os sete anos de idade, encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho (resposta ao quesito judicial n.1), podendo-se concluir, com base nas considerações tecidas pelo expert médico, que não se trata de incapacidade definitiva para o trabalho, uma vez que a autora nunca fez exames além de Eléctroencefalograma, o que poderia um exame de Ressonância Magnética Encefálica dar indicações de alternativas de tratamento cirúrgico.Ou seja, está o perito a sugerir que, para um diagnóstico mais preciso quanto a existência ou não de prognóstico de reabilitação, seriam necessários exames mais específicos, ainda não realizados, capazes de indicar outras possibilidades de tratamento. Nesse sentido a resposta ao quesito n. 10 formulado pelo assistente técnico:Com o atual tratamento e as crises semanais, a incapacidade é parcial e definitiva, mas com novos recursos terapêuticos, as crises epiléticas podem ser mais bem controladas.Da análise da prova médico-pericial realizada é possível concluir, portanto, que se encontra a autora, atualmente, incapacitada para exercer atividade laborativa que lhe assegure subsistência, mas com algum prognóstico de reabilitação profissional, desde que adotadas as ações recomendadas.Assim, uma vez comprovada a condição de segurada e a incapacidade parcial para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedido o auxílio-doença, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.No que se refere à data de início do benefício, tenho-a como a do dia imediatamente posterior à cessação do benefício n. 31/505.887.512-4 (artigo 60 da Lei 8.213/91), ou seja, 01/03/2008 (fl. 70), pois, naquela data, ainda persistia a incapacidade para o exercício da atividade habitual, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, tal como faculta o artigo 273 do CPC. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade parcial para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: ÉDINA EUGÊNIA DIAS. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/03/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicadoDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativo a 01/03/2008, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos.As diferenças devidas serão

apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intímese OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001401-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001401-2) - LIDIA COUTINHO DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LÍDIA COUTINHO DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caso constatada pela prova médico-pericial a ser produzida incapacidade irreversível para o trabalho, ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu, no tocante ao auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médica, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o preenchimento de tal requisito é atestado pelos documentos juntados pela serventia às fls. 164/166, através dos quais se constata que, ao tempo do surgimento da incapacidade, a autora encontrava-se filiada à Previdência Social. De efeito, o laudo pericial produzido nos autos atestou início da incapacidade em 28/12/2006, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d (fl. 139), data em que a autora, época em que a autora era contribuinte individual da Previdência Social e que coincide com a concessão do auxílio-doença n. 560.447.568-4, conservando, dessa maneira, a qualidade de segurada da Previdência Social, por força do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, restou evidenciado o implemento da carência, uma vez que totaliza a autora quantidade de contribuições superior ao mínimo exigido pelo dispositivo legal citado. Impende observar, ademais, a ausência de impugnação pelo INSS, em sua peça de defesa, a respeito da presença dos requisitos em questão. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. No caso dos autos não se pode olvidar que, diante da constatação de incapacidade da autora, aliada às circunstâncias fáticas que lhe são peculiares, possível é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois o mal que a acomete impõe-lhe redução drástica da capacidade laborativa. DANIEL PULINO (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro, ed. LTR, p. 121) ensina: [...] a incapacidade de trabalho não

há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma realmente ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e seus dependentes. Por isso tanto a perda quanto a drástica (substancial) redução da capacidade de trabalho e ganho do segurado levam à situação de necessidade social, que se irá socorrer com a concessão da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, segundo o laudo pericial de fls. 136/142, a autora é portadora de espondilartrose avançada comprovada por tomografia de coluna lombar realizada em 01 de outubro do corrente ano e grave deformidade em ambos os pés (resposta ao quesito judicial n. 1), moléstias que fazem dela pessoa totalmente incapacitada para o trabalho, sem qualquer possibilidade de reabilitação para exercer atividade laborativa, uma vez que, ainda de acordo com o expert médico, ... sua incapacidade não está relacionada apenas ao trabalho mas também para a própria marcha (fl. 139). Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida e a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, deve ser fixada, conforme expressamente requerido na inicial, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 560.447.568-4 (fl. 166), ou seja, 15/03/2008, uma vez que, naquela data, já se fazia presente a incapacidade laborativa da autora, risco social juridicamente protegido. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como requerida. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISADO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LÍDIA COUTINHO DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15/03/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado** Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 15/03/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0002114-73.2008.403.6122 (2008.61.22.002114-4) - JOAO GILVANDO DOS ANJOS(SPI61328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO GILVANDO DOS ANJOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício. Designou-se a realização de perícia médica e estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, o autor manifestou-se em alegações finais escritas. Tendo o INSS apresentado proposta de acordo (fls. 110/111), a qual não foi aceita pelo autor. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A prejudicial de prescrição arguida pelo INSS é totalmente infundada, uma vez que se trata de demanda proposta em 17/12/2008, com pedido retroativo à 26/08/2008. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira, evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. Pelo laudo de fls. 82/83, firmado por profissional médico neurologista, o autor é portador de quadro esquizofrênico hereditário e epilepsia, moléstias que lhe ocasionam incapacidade total e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2). Avançando, observo do estudo socioeconômico que o autor vive sozinho, em casa em precário estado de conservação deixada pelo genitor já falecido, e não auferir renda própria, sobrevivendo da ajuda de programas assistenciais e da irmã casada, que o faz enquadrado na regra do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, isto é, não possuir renda superior a 1/4 do salário mínimo. Em consonância com o exposto é o parecer lançado pela assistente social à fl. 89, ex vi: [...] o autor não possui recursos financeiros para prover a própria subsistência e sobrevive em situação de pobreza. Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Não sendo despidendo consignar que o próprio INSS, ao formular proposta de acordo nos autos, reconheceu a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício vindicado. Quanto ao início do benefício, tendo havido pedido formulado administrativamente, deve retroagir àquela data, ou seja, 26.08.2008 (fl. 27), pois já naquela época se faziam presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Também se mostram presentes, agora, os pressupostos necessários à concessão da tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOÃO GILVANDO DOS ANJOS. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26/08/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir de pedido administrativo. Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela, devendo o INSS efetuar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0004543-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004543-2) - NEUSA BARBOSA COELHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para,

desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001242-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001242-1) - ADIRSON PESQUEIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001500-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001500-8) - LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001620-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001620-7) - CLAUDIA REGINA ALVES TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001744-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001744-3) - ALICE ROSA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Pleiteia a autora a produção de prova pericial, a fim de ver reconhecido como laborado em condições especiais lapso de trabalho exercido posteriormente à vigência do Decreto 2.171/97, na Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã. O pedido deve ser indeferido, pois, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Não sendo despidendo ressaltar que referido artigo, em seu parágrafo 3º (acrescentado pela Lei n. 9.528/97), prevê aplicação de penalidade pecuniária à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo. Todavia, para que não haja prejuízo a autora, intime-se por mandado o responsável pelo setor de recursos humanos da Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã, requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 dias, do laudo técnico de condições ambientais do trabalho existentes em nome da autora, notadamente no lapso de 28/04/1995 a 28/04/2006. Instrua o mandado com cópia deste despacho, bem como do PPP de fls. 36/37. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação. Intimem-se.

0000006-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000006-8) - APARECIDA EDNA VIVIANI DE FRANCA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

000037-23.2010.403.6122 (2010.61.22.000037-8) - JULIANA GAVA TEIXEIRA X PATRICIA GAVA TEIXEIRA X LUCIANA CRISTINA GAVA TEIXEIRA X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (28/10/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000234-75.2010.403.6122 (2010.61.22.000234-0) - IZAIRA DA SILVA BRANCO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000239-97.2010.403.6122 (2010.61.22.000239-9) - WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000243-37.2010.403.6122 (2010.61.22.000243-0) - JOSE FRESCA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000252-96.2010.403.6122 (2010.61.22.000252-1) - ALCIDES MARIANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000256-36.2010.403.6122 (2010.61.22.000256-9) - ADMA SAAB RODRIGUES DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000259-88.2010.403.6122 (2010.61.22.000259-4) - ANTONIO FERNANDES BARBOSA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000260-73.2010.403.6122 (2010.61.22.000260-0) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000546-51.2010.403.6122 - ANTONIO BALDASSIN NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, através de Carta Precatória instruindo-a nos termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000648-73.2010.403.6122 - NILSON CARLOS DE LIMA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000722-30.2010.403.6122 - CECILIA GABRIEL DOS REIS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000724-97.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS BASTOS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000832-29.2010.403.6122 - VESPASIANO COSTA LEDO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 15 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (25/10/2010). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000841-88.2010.403.6122 - GILMAR MONTERO MONTEZANI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 15 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (25/10/2010). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000881-70.2010.403.6122 - AURORA PACI EMIDIO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001036-73.2010.403.6122 - CELSO DE FREITAS CALORI X ROGERIO DE FREITAS CALORI X ISMAEL DE FREITAS CALORI(SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (08/11/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001097-31.2010.403.6122 - OLISVAL DA SILVA(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A demanda proposta pelo autor versa concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível, desde modo, concessão de tutela antecipada versando implemento de auxílio-doença em um processo que tem pedido diverso. Em simples palavras, não há como se trazer para o pórtico da demanda aquilo que não será ao final concedido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS com vistas a realizar com brevidade exame pericial no autor. Como dito, trata-se de ação versando aposentadoria por tempo de contribuição, demanda que não é palco para discussões outras que não às ligadas ao objeto do pedido. Ademais, ainda que assim não fosse, não demonstrou ter o autor formulado pedido administrativo de auxílio-doença, tampouco que o INSS tenha agendado perícia para data incompatível com a gravidade da doença que o autor alega possuir. Intime-se.

0001126-81.2010.403.6122 - PRICIAN SOARES DIAS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/01/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

0001264-48.2010.403.6122 - MANOEL LEONEL DE PAIVA(SP123247 - CILENE FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Pela aferição dos documentos juntados aos autos se vislumbra a possibilidade da parte autora em arcar com o custo do processo. Ou seja, há indicativo de que a parte autora é detentora de rendimentos suficientes a custear o feito. Sendo assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento das custas seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para regularização das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Caso seja requerido, devolva-se a documentação

mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos, e, venham os autos conclusos, momento em que analisarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001398-75.2010.403.6122 - SILVIA REGINA RIBEIRO GUIMARAES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor José Aduino Minerva, inscrito na OAB/SP sob n. 143.888. Cite-se. Publique-se.

0001403-97.2010.403.6122 - AMELIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001415-14.2010.403.6122 - MARIA DE AMORIM DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MAURÍCIO RAMPINELLI CARPI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001416-96.2010.403.6122 - ROSECLEIA PEREIRA MONTES(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Cristiane Andréa Machado, inscrita na OAB/SP sob n. 201.361. Cite-se. Publique-se.

0001417-81.2010.403.6122 - JOSE OTACILIO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001471-47.2010.403.6122 - LUANA CIBELE MARTINS DOS SANTOS - MENOR X IGOR VINICIUS MARTINS DOS SANTOS - MENOR X LENI MARTINS DE OLIVEIRA(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Nestes termos, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo - atualmente, Portaria Interministerial MPS/MF n. 333, de 30 de junho de 2010 (art. 5º), cujo teto está fixado em R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Ou seja, não há nos autos documento hábil a comprovar que o instituidor do benefício, quando da segregação, percebesse salário-de-contribuição inferior ao valor estabelecido pela Previdência Social. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Aline de Oliveira Fernandes, inscrita na OAB/SP sob n. 281.243. Cite-se, que deverá, com a contestação, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo. Publique-se.

0001473-17.2010.403.6122 - ROSINEIDE FELICIANO DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de

assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001474-02.2010.403.6122 - ISAIAS APARECIDO DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001487-98.2010.403.6122 - JOANA BATISTA RIBEIRO GONCALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do

rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001489-68.2010.403.6122 - JULIA DA SILVA PINHEIRO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001495-75.2010.403.6122 - ODETE MARIA GOES NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não há óbice legal à propositura de nova ação pelo mesmo autor em face do mesmo réu com o mesmo objeto discutido na demanda anterior, desde que modificada a situação fática e a causa de pedir ensejadora desta ação. Esta ação da forma em que foi proposta não comprova tal modificação, e tem idêntica a causa de pedir, o que caracterizaria ofensa a coisa julgada, tendo em vista o laudo pericial e a sentença proferida no feito apontado no termo de prevenção. Sendo assim, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, tendo em vista a repetição da causa judicial julgada por sentença definitiva, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001503-52.2010.403.6122 - ARIANE NAIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos cópia integral da ação trabalhista, em especial cópia dos recibos de quitação do acordo entabulado entre as partes. No mais, é de ser indeferido o pedido de antecipação de tutela, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, tampouco receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O que se verifica é a existência de acordo homologado por sentença trabalhista, que ensejou reconhecimento de vínculo de trabalho entre a autora e Guilherme de Souza Dias - ME, constituindo a anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista, início de prova material, a teor da Súmula 31 da TNU. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, necessitada para fins legais. Após, com a emenda da inicial, designarei audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0001504-37.2010.403.6122 - ANTONIO BENONI GIANANTE JUNIOR(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO BENONI GIANANTE JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à determinação de readaptação funcional, pleito negado administrativamente pela autarquia previdenciária. Diz ao autor

ser servidor público federal, ocupante do cargo de perito médico da Previdência Social, atualmente lotado e em exercício na Agência da Previdência Social de Osvaldo Cruz. Refere ser portador de visão monocular, decorrente de perda da visão em olho direito, consequência de descolamento de retina. Alega que para continuar desempenhando suas atividades funcionais, necessita ser readaptado para cumprimento de carga horária especial, reduzida em 30% (trinta) por cento. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Num juízo de cognição sumária, próprio dos provimentos de natureza cautelar, não diviso a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC., art 273, I) a ensejar o deferimento do pedido de antecipação de tutela. De efeito, pretende o autor readaptação funcional consistente na redução de sua jornada de trabalho em 30%, ao argumento de ser portador de visão monocular. Tal pleito vem baseado, ao que tudo indica, na tabela da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para invalidez permanente total ou parcial por acidente (fls. 135). Sem adentrar a questão de fundo, tenho que o fato de o autor não referir incapacidade de qualquer ordem para o trabalho de perito médico é suficiente a afastar a urgência do provimento requerido. Não restou demonstrado por qualquer meio que o autor esteja impossibilitado de trabalhar por 8 (oito) horas diárias e que sua e que sua aptidão alcance apenas 5h36min, carga horária final, após aplicado o redutor de 30% pedido. É certo que o atestado médico anexado à inicial indica que o autor apresenta quadro de descolamento de retina por rotura gigante em olho direito e que deve evitar, dentre outros, fazer leitura com letras pequenas ou digitação por períodos prolongados (fls. 139); contudo, não retrata o que seriam letras pequenas, tampouco períodos prolongados, de modo que não se pode aferir, com clareza, a se há redução na capacidade de trabalho e, se existente, a sua extensão, o que denuncia necessidade de dilação probatória. Ademais, perícia realizada por junta médica pelo INSS é ato da Administração, que goza de presunção de legitimidade, não podendo, neste momento processual, ser desconsiderada por documentos produzidos unilateralmente pelo autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

0001510-44.2010.403.6122 - ANTONIO SILVA BARROS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001513-96.2010.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A gratuidade de justiça é meio de acesso à justiça. É para aquele que não reúne condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e não para aquele que não quer pagar as custas processuais. Bem por isso dispõe o artigo 5º, LXXIV, da CF, que a assistência será prestada àqueles que COMPROVAREM insuficiência de recursos. O autor, que é capitão reformado do exército e recebe proventos no valor de R\$ 12.063,22 - informação tirada da ação n. 0001165-78.2010.403.6122 -, não demonstra ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e que não pode arcar com as módicas custas da Justiça Federal. Desta feita, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição (CPC., art. 257), pagamento a ser feito unicamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo, cancele-se a Distribuição por falta de pagamento de custas. Promovido o recolhimento, cite-se. Publique-se.

0001522-58.2010.403.6122 - GETULIO TOYOAKI ONO X TERESA TERUKO IKEDA ONO(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos, documentalmente, que tomou as medidas pertinentes à efetivação do pedido, requerendo a exclusão de seu nome nos órgãos SCPC e SERASA, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001532-05.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA RUAS RODRIGUES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Adriano Guedes Pereira, inscrito na OAB/SP sob n. 143.870. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi, para retificação do assunto (auxílio-doença). Cite-se. Publique-se.

0001533-87.2010.403.6122 - LAERCIO DONIZETE RODRIGUES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale

ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Adriano Guedes Pereira, inscrito na OAB/SP sob n. 143.870. Cite-se. Publique-se.

0001535-57.2010.403.6122 - MARILENE PRANDO GARCIA ESCARABOTE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001537-27.2010.403.6122 - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGLIA LOPES MACHADO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no

prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001540-79.2010.403.6122 - BENEDITA CHAGAS PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Após a regularização da procuração, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001541-64.2010.403.6122 - CLAUDOMIRO AVILA GARCIA X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS GARCIA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos cópia do requerimento administrativo, mormente do laudo médico que reconhece a propalada incapacidade, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001544-19.2010.403.6122 - ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X REJANE BATISTA BRINHOLI VICTORINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de esclarecer o pedido desta ação, tendo em vista que conforme consta nas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora já recebe benefício de pensão por morte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001546-86.2010.403.6122 - HELIO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos documento médico contemporâneo à propositura desta ação, que comprove a alegada incapacidade, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001559-85.2010.403.6122 - ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARAES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Os documentos médicos trazidos aos autos com a inicial datam do ano de 2005/2006 e são anteriores ao contrato de trabalho firmado com Laticínios Herculândia Ltda, com início em agosto de 2008. Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos documento médico contemporâneo que comprove incapacidade, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001560-70.2010.403.6122 - NIVALDO MUNHOZ MAURI(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Da soma de todas as anotações em CTPS, verifica-se que o autor trabalhou, em princípio, por 30 anos, 9 meses e 26 dias, isso até a data da entrada do requerimento na esfera administrativa (14/04/2010). Considerando que não pode ser duplamente computado o período de trabalho concomitante para a Cooperativa Agrícola Mista da Alta Paulista e para Granol Indústria Comércio e Exportação S/A, de 08/09/1990 a 01/09/1992, esclareça o autor, de forma pormenorizada, onde reside o equívoco perpetrado pelo INSS. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001561-55.2010.403.6122 - PEDRO VAZ DE LIMA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. A data de início da incapacidade é questão que merece ser melhor aquilatada, pois atestado médico indicativo de incapacidade, datado de 28/01/2010, e requerimento administrativo formulado em 02/02/2010, são anteriores à nova filiação à Previdência Social (01/03/2010). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Gustavo Pereira Pinheiro. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001017-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001017-5) - MILITAO OLIVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000014-77.2010.403.6122 (2010.61.22.000014-7) - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000917-15.2010.403.6122 - JHONATAN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELEN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X TIAGO GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANA GONCALVES DE FREITAS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001466-25.2010.403.6122 - JEVALDO ALVES RESENDE(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-89.2001.403.6122 (2001.61.22.000926-5) - CILENE DOROTEA CONSTANTINO X LILIAN CRISTINA CONSTANTINO X CELSO ATANASIO CONSTANTINO X HELENA CONSTANTINOV MARTINS X DOUGLAS CONSTANTINOV X DANIEL CONSTANTINOV(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará judicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001327-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001327-0) - JOSEFA APARECIDA DE LIMA LUIZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento de documentos com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000323-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000323-2) - LUCIA FRANCELINA DA SILVA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001233-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001233-6) - ANTONIO VENDRAMI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.É de prevalecer a impugnação da CEF.Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC, apurados em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos do autor (fls. 131/135), além do índice conquistado na demanda (42,72%, janeiro de 1989), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,78%), junho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, houve ofensa à coisa julgada. Tal como realizados os cálculos impugnados, o autor lograria a consideração de vários outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência das contas de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada.Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pelo autor. Vale ressaltar, ademais, que houve concordância das partes com os cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 160/162). Desta feita, considerando ser irrisória a diferença entre os cálculos do juízo e da ré,

acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 2.691,45 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até outubro de 2008. Conquanto a CEF já tenha efetivado o depósito complementar (fl. 162), o fez somente em seu valor nominal (R\$ 37,20). Assim, intime-se a CEF a efetuar o pagamento da diferença da condenação (atualização monetária) até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, acrescido de multa (10% - art. 475-J do CPC), sob pena expedição de mandado de penhora. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 5.005,77, atualizado até maio de 2009, fl. 135) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 2.691,45, atualizado até outubro de 2008), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará em favor do autor. Superado prazo recursal, e nada mais havendo, venham os autos para extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada do depósito dos valores remanescentes efetuado pela CEF.

0000380-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000380-7) - JONI DA SILVA HIGINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento de documentos com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000941-82.2006.403.6122 (2006.61.22.000941-0) - SONIA ALVES AUDACIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001033-60.2006.403.6122 (2006.61.22.001033-2) - PATRICIA FABIANA LOURENCO DE LIMA(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se ciência à advogada. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0001274-34.2006.403.6122 (2006.61.22.001274-2) - ORESTES RODRIGUES LOPES(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará judicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002343-04.2006.403.6122 (2006.61.22.002343-0) - FRANCISCA SOTO DE MACEDO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dr. Maurício de Lício Espinaço, OAB/SP n. 205.914, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000189-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000189-0) - CLEIDE SILVA BEZERRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000384-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000384-8) - IRENE KAVANO TSUBONO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. É de prevalecer a impugnação da CEF. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão,

assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora (fls. 70/76), além do índice conquistado na demanda (26,06%, junho de 1987), houve inclusão de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,78%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, houve ofensa à coisa julgada. Tal como realizados os cálculos impugnados, a autora lograria a consideração de vários outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência das contas de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pela autora. Vale ressaltar, ademais, que houve concordância das partes com os cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 101/103). Desta feita, considerando ser irrisória a diferença entre os cálculos do juízo e da ré, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 1.251,81 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até setembro de 2008. Conquanto a CEF já tenha efetivado o depósito complementar (fl. 103), o fez somente em seu valor nominal (R\$ 42,71). Assim, intime-se a CEF a efetuar o pagamento da diferença da condenação (atualização monetária) até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, acrescido de multa (10% - art. 475-J do CPC), sob pena expedição de mandado de penhora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 2.851,91, atualizado até abril de 2009, fls. 70/76) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 1.251,81, atualizado até setembro de 2008, fl. 96). Expeça-se alvará em favor da parte autora. Superado prazo recursal, e nada mais havendo, venham os autos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se./ Fica a parte autora também intimada do depósito dos valores remanescentes efetuado pela CEF.

0000453-93.2007.403.6122 (2007.61.22.000453-1) - DONIZETTI SEVERINO DE FREITAS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento de documentos com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000700-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000700-3) - CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI (SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. É de prevalecer parcialmente a impugnação da CEF. Pelo que se tem do título executivo (fls. 50/54), logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança, a fim de que, no mês de junho de 1987, fosse considerado o IPC, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 113/115), circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 939,58 (inclusive honorários advocatícios e despesas processuais), atualizado até setembro de 2008. Considerando que o depósito complementar (fl. 115) foi realizado somente em seu valor nominal (R\$ 43,71), intime-se a CEF a efetuar o pagamento da diferença da condenação (atualização monetária) até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, acrescido de multa (10% - art. 475-J do CPC), sob pena expedição de mandado de penhora. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Com o depósito, expeça-se alvará em favor da autora. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Cumpra-se. / Fica a parte autora também

intimada do depósito dos valores remanescentes efetuado pela CEF.

0001882-95.2007.403.6122 (2007.61.22.001882-7) - MARIA CLEUZA RAMALHO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dr. Maurício de Lício Espinaço, OAB/SP n. 205.914, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002376-57.2007.403.6122 (2007.61.22.002376-8) - DULCE MARIA PEREIRA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN E SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0000237-98.2008.403.6122 (2008.61.22.000237-0) - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000381-72.2008.403.6122 (2008.61.22.000381-6) - CLEUSA DIAS DE OLIVEIRA SOUZA(SP143060 - CASSIO SENDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000411-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000411-0) - ANTONIA MEIRA RAMOS - ESPOLIO X HELCIA DE MEIRA RAMOS NOVELLI X HELCIA HELENA RAMOS NOVELI CANTARIN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A parte devedora foi intimada para adimplir a obrigação, mas deixou transcorrer o quinquídio legal sem efetuar o pagamento dos valores devidos, deste modo, aplicou-se na determinação de bloqueio via Bacenjud a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl. 97. O depósito noticiado, mesmo feito a destempo, não contou com acréscimo da multa. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 104/105. Intime-se a parte devedora para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, a conta bancária para devolução do numerário de fl. 106. Cumprida a determinação, oficie à CEF. Na seqüência, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em favor de qual advogado deverá ser expedido alvará de levantamento da verba de sucumbência depositada em conta judicial. Com a indicação, expeça-se o respectivo alvará. Após, intime-se o patrono da parte para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Caso uma das partes não cumpra o que lhes foi determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

0000837-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000837-1) - VERA LUCIA MELLO DE GODOI(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI E SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento de documentos com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despidendo observar que o custo da

extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002188-30.2008.403.6122 (2008.61.22.002188-0) - IRACEMA MARTINS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Nada mais sendo requerido pelo credor, dê-se ciência à CEF, após, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002205-66.2008.403.6122 (2008.61.22.002205-7) - JORGE RODRIGUES MONGE(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002249-85.2008.403.6122 (2008.61.22.002249-5) - WILSON CAMPAGNONE(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Nada mais sendo requerido pelo credor, dê-se ciência à CEF, após, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000823-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000823-5) - FRANCISCA SOTO DE MACEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento de documentos com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001565-34.2006.403.6122 (2006.61.22.001565-2) - ELZA MANOEL PINHEIRO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à Dra. Viviane C. Pitilin dos Santos, OAB/SP n. 217823, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001957-71.2006.403.6122 (2006.61.22.001957-8) - RITA PINTO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento de documentos com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002192-38.2006.403.6122 (2006.61.22.002192-5) - PEDRO DIAS DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET

E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade julgado parcialmente procedente, com concessão de tutela antecipada. Recurso interposto pelo INSS deu ensejo à remessa dos autos ao TRF 3º Região, que, ante o óbito do autor, determinou a habilitação de herdeiros. Intimado o causídico, bem assim uma possível herdeira (fls. 121/129), ambos quedaram-se inertes no cumprimento da diligência, quando então os autos foram devolvidos a este Juízo para arquivamento até impulso processual de algum interessado. Assim, arquivem-se os autos.

0001575-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001575-9) - HIROKO YOSHIKAWA MIKI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000603-40.2008.403.6122 (2008.61.22.000603-9) - APARECIDA LUIZA DOS SANTOS SOUZA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001997-82.2008.403.6122 (2008.61.22.001997-6) - UDENIR GUTNIK(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UDENIR GUTNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento de documentos com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001156-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001156-0) - RAUL CONSTANTINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001276-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001276-0) - VISMA IVONE REDOVIC X NELSON STIKAN X LILITA STIKAN(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o adimplemento, dê-se vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar se concorda com o valor depositado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001706-58.2003.403.6122 (2003.61.22.001706-4) - BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE MANOEL GASPAR X MASAO SATO X MARIA AGLES DE SOUSA ALMEIDA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos de Benedito Ferreira de Almeida elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001146-82.2004.403.6122 (2004.61.22.001146-7) - CARLOS ADAO MARTINS X JOSE APARECIDO MARTINS X CELIO LUIZ MARTINS X HELIO JOSE MARTINS X EVA VILMA MARTINS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará judicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000602-26.2006.403.6122 (2006.61.22.000602-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União (Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados pela parte credora, requisite-se o pagamento. O advogado querendo destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0001390-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001390-4) - ZENILDA VIANA FONSECA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZENILDA VIANA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O montante da condenação, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, representa quantia não superior a 30% da devida ao segurado, caso não tivesse sido deferida tutela antecipada. Tal limite encontra ressonância no Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 36) e com os julgados do Conselho de Ética e Disciplina - Órgão de Controle Ético dos Advogados. Assim, reconsidero anterior decisão e determino a requisição do pagamento, com o destaque requerido, dando ciência ao(s) beneficiário(s) quando disponibilizados os valores. Após, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001454-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001454-4) - ELISA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O montante da condenação, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, representa quantia não superior a 30% da devida ao segurado, caso não tivesse sido deferida tutela antecipada. Tal limite encontra ressonância no Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 36) e com os julgados do Conselho de Ética e Disciplina - Órgão de Controle Ético dos Advogados. Assim, reconsidero anterior decisão e determino a requisição do pagamento, com o destaque requerido, dando ciência ao(s) beneficiário(s) quando disponibilizados os valores. Após, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001455-35.2006.403.6122 (2006.61.22.001455-6) - MARIA JOSE DIONIZIO NELINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DIONIZIO NELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O montante da condenação, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, representa quantia não superior a 30% da devida ao segurado, caso não tivesse sido deferida tutela antecipada. Tal limite encontra ressonância no Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 36) e com os julgados do Conselho de Ética e Disciplina - Órgão de Controle Ético dos Advogados. Assim, reconsidero anterior decisão e determino a requisição do pagamento, com o destaque requerido, dando ciência ao(s) beneficiário(s) quando disponibilizados os valores. Após, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001535-96.2006.403.6122 (2006.61.22.001535-4) - GUIOMAR ALVES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUIOMAR ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O montante da condenação, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, representa quantia não superior a 30% da devida ao segurado, caso não tivesse sido deferida tutela antecipada. Tal limite encontra ressonância no Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 36) e com os julgados do Conselho de Ética e Disciplina - Órgão de Controle Ético dos Advogados. Assim, determino a requisição do pagamento, com o destaque requerido, dando ciência ao(s) beneficiário(s) quando disponibilizados os valores. Após, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001656-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001656-5) - MARINA AUGUSTA DA SILVA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA AUGUSTA DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Aliás, despacho anterior reconheceu o direito de destaque da verba honorária, tanto que veio aos autos o contrato de prestação de serviço - por isso, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0023670-96-2010.403.0000, carreada aos autos, que reconhece meramente o direito ao destaque da verba honorária contratada, não tem aplicação na espécie, pois, como dito, não recusado a aplicação da disciplina do art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC). A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIAS - QUESTÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS. O advogado tem direito a receber o percentual contratado com o cliente o qual incidirá sobre o resultado total auferido e apurado na execução da sentença ou sobre o valor fixado nos acordos celebrados, antes das deduções do imposto de renda e/ou dos encargos previdenciários, legalmente exigíveis, pois que são os encargos obrigacionais pessoais do beneficiário. No caso de prestações sucessivas e vincendas, o advogado deverá atender aos princípios da moderação e proporcionalidade sem direito a receber honorários sobre prestações futuras sob pena de constituição de uma sociedade com o cliente e não de contrato de prestação de serviços. Os princípios da moderação e da proporcionalidade devem nortear sempre as relações entre cliente e advogado, pois o advogado não pode ficar sócio dos direitos do seu cliente, mas perceber honorários em face do trabalho efetuado sem ganância, pois qualquer trabalho sem integridade e sem bondade não pode representar senão o princípio do mal. Proc. E-3.694/2008 - v.u., em 11/12/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. Registre-se não ter este Juízo Federal por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Tomando o contrato de prestação de serviço trazido, a questão repousa unicamente naquilo que se tem por desproporcional e imoderado - o direito ao destaque da verba, repise-se, é indubitoso. É que, nas lides previdenciárias em curso neste Juízo Federal, a praxe (art. 36, VII, do CED/OAB) indica representarem os honorários contratados de 20% a 30% do proveito da parte. Registre-se, a propósito, estar o tema, nesta Subseção da Justiça Federal, quase que limitado às demandas patrocinadas por Ademar Pinheiro Sanches (OAB 36.930), como na espécie. Tal observação tem relevância, pois se tem ao mesmo tempo excepcionalidade (não é a regra entre os advogados militantes do foro federal local) e especificidade (recai sobre determinado profissional). Retomando, tal limite (20% a 30% da condenação), inclusive, encontra ressonância no Órgão de Controle Ético dos Advogados, conforme trago à colação: HONORÁRIOS - COBRANÇA DE PERCENTUAL DE 30% EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLÁUSULA QUOTA LITIS Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. Proc. E-1.784/98 - V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido

pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004.Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.HONORÁRIOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - LIMITES.Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas.Proc. E-3.696/2008 - v.u., em 19/11/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.No caso, o montante da condenação caso não tivesse sido deferida a tutela antecipada, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, soma, adicionando-se o reservado da requisição a ser expedida com os honorários contratados, valor superior a 30% da quantia devida ao segurado. Tal percentual tenho por imoderado e desproporcional. Assim, determino apenas sejam expedidas as requisições de pagamento, agora limitado o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora.Em razão de tudo que se expôs, tenho por submeter o presente caso ao Presidente da OAB local, a fim de aferir a conduta ética do causídico. Para tanto, oficie-se com cópia da petição que concordou com a conta do INSS, que acompanhada do contrato e da memória de cálculo, bem assim cópia da conta da Contadoria Judicial.No mais, transcorrido o prazo recursal in albis, requirite-se o pagamento, com o destaque limitado a 30%, dando ciência ao(s) beneficiário(s) quando disponibilizados os valores.

0002239-12.2006.403.6122 (2006.61.22.002239-5) - IDALINA APARECIDA DIAS COUTINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDALINA APARECIDA DIAS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Aliás, despacho anterior reconheceu o direito de destaque da verba honorária, tanto que veio aos autos o contrato de prestação de serviço - por isso, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0023670-96-2010.403.0000, carreada aos autos, que reconhece meramente o direito ao destaque da verba honorária contratada, não tem aplicação na espécie, pois, como dito, não recusado a aplicação da disciplina do art. 20, 4º, da Lei 8.906/94.Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC).A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIAS - QUESTÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS.O advogado tem direito a receber o percentual contratado com o cliente o qual incidirá sobre o resultado total auferido e apurado na execução da sentença ou sobre o valor fixado nos acordos celebrados, antes das deduções do imposto de renda e/ou dos encargos previdenciários, legalmente exigíveis, pois que são os encargos obrigacionais pessoais do beneficiário. No caso de prestações sucessivas e vincendas, o advogado deverá atender aos princípios da moderação e proporcionalidade sem direito a receber honorários sobre prestações futuras sob pena de constituição de uma sociedade com o cliente e não de contrato de prestação de serviços. Os princípios da moderação e da proporcionalidade devem nortear sempre as relações entre cliente e advogado, pois o advogado não pode ficar sócio dos direitos do seu cliente, mas perceber honorários em face do trabalho efetuado sem ganância, pois qualquer trabalho sem integridade e sem bondade não pode representar senão o princípio do mal. Proc. E-3.694/2008 - v.u., em 11/12/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.Registre-se não ter este Juízo Federal por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Tomando o contrato de prestação de serviço trazido, a questão repousa unicamente naquilo que se tem por desproporcional e imoderado - o direito ao destaque da verba, repise-se, é indubitoso. É que, nas lides previdenciárias em curso neste Juízo Federal, a praxe (art. 36, VII, do CED/OAB) indica representarem os honorários contratados de 20% a 30% do proveito da parte. Registre-se, a propósito, estar o tema, nesta Subseção da Justiça Federal, quase que limitado às demandas patrocinadas por Ademar Pinheiro Sanches (OAB 36.930), como na espécie. Tal observação tem relevância, pois se tem ao mesmo tempo excepcionalidade (não é a regra entre os advogados militantes do foro federal local) e especificidade (recai sobre determinado profissional).Retomando, tal limite (20% a 30% da condenação), inclusive, encontra ressonância no Órgão de Controle Ético dos Advogados, conforme trago à colação: HONORÁRIOS - COBRANÇA DE PERCENTUAL DE 30% EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLÁUSULA QUOTA LITISNão comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED.Proc. E-1.784/98 - V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE

40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004.Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.HONORÁRIOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - LIMITES.Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas.Proc. E-3.696/2008 - v.u., em 19/11/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.No caso, o montante da condenação caso não tivesse sido deferida a tutela antecipada, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, soma, adicionando-se o reservado da requisição a ser expedida com os honorários contratados, valor superior a 30% da quantia devida ao segurado. Tal percentual tenho por imoderado e desproporcional. Assim, determino apenas sejam expedidas as requisições de pagamento, agora limitado o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora.Em razão de tudo que se expôs, tenho por submeter o presente caso ao Presidente da OAB local, a fim de aferir a conduta ética do causídico. Para tanto, oficie-se com cópia da petição que concordou com a conta do INSS, que acompanhada do contrato e da memória de cálculo, bem assim cópia da conta da Contadoria Judicial.No mais, transcorrido o prazo recursal in albis, requirite-se o pagamento, com o destaque limitado a 30%, dando ciência ao(s) beneficiário(s) quando disponibilizados os valores.

0000488-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000488-9) - DORACI DE SOUZA OLIVEIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORACI DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Aliás, despacho anterior reconheceu o direito de destaque da verba honorária, tanto que veio aos autos o contrato de prestação de serviço - por isso, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0023670-96-2010.403.0000, carreada aos autos, que reconhece meramente o direito ao destaque da verba honorária contratada, não tem aplicação na espécie, pois, como dito, não recusado a aplicação da disciplina do art. 20, 4º, da Lei 8.906/94.Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC).A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIAS - QUESTÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS.O advogado tem direito a receber o percentual contratado com o cliente o qual incidirá sobre o resultado total auferido e apurado na execução da sentença ou sobre o valor fixado nos acordos celebrados, antes das deduções do imposto de renda e/ou dos encargos previdenciários, legalmente exigíveis, pois que são os encargos obrigacionais pessoais do beneficiário. No caso de prestações sucessivas e vincendas, o advogado deverá atender aos princípios da moderação e proporcionalidade sem direito a receber honorários sobre prestações futuras sob pena de constituição de uma sociedade com o cliente e não de contrato de prestação de serviços. Os princípios da moderação e da proporcionalidade devem nortear sempre as relações entre cliente e advogado, pois o advogado não pode ficar sócio dos direitos do seu cliente, mas perceber honorários em face do trabalho efetuado sem ganância, pois qualquer trabalho sem integridade e sem bondade não pode representar senão o princípio do mal. Proc. E-3.694/2008 - v.u., em 11/12/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.Registre-se não ter este Juízo Federal por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Tomando o contrato de prestação de serviço trazido, a questão repousa unicamente naquilo que se tem por desproporcional e imoderado - o direito ao destaque da verba, repise-se, é indubitoso. É que, nas lides previdenciárias em curso neste Juízo Federal, a praxe (art. 36, VII, do CED/OAB) indica representarem os honorários contratados de 20% a 30% do proveito da parte. Registre-se, a propósito, estar o tema, nesta Subseção da Justiça Federal, quase que limitado às demandas patrocinadas por Ademar Pinheiro Sanches (OAB 36.930), como na espécie. Tal observação tem relevância, pois se tem ao mesmo tempo excepcionalidade (não é a regra entre os advogados militantes do foro federal local) e especificidade (recai sobre determinado profissional).Retomando, tal limite (20% a 30% da condenação), inclusive, encontra ressonância no Órgão de Controle Ético dos Advogados, conforme trago à colação: HONORÁRIOS - COBRANÇA DE PERCENTUAL DE 30% EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLÁUSULA QUOTA LITISNão comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por

escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED.Proc. E-1.784/98 - V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004.Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.HONORÁRIOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - LIMITES.Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas.Proc. E-3.696/2008 - v.u., em 19/11/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.No caso, o montante da condenação caso não tivesse sido deferida a tutela antecipada, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, soma, adicionando-se o reservado da requisição a ser expedida com os honorários contratados, valor superior a 30% da quantia devida ao segurado. Tal percentual tenho por imoderado e desproporcional. Assim, determino apenas sejam expedidas as requisições de pagamento, agora limitado o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora.Em razão de tudo que se expôs, tenho por submeter o presente caso ao Presidente da OAB local, a fim de aferir a conduta ética do causídico. Para tanto, oficie-se com cópia da petição que concordou com a conta do INSS, que acompanhada do contrato e da memória de cálculo, bem assim cópia da conta da Contadoria Judicial.No mais, transcorrido o prazo recursal in albis, requirite-se o pagamento, com o destaque limitado a 30%, dando ciência ao(s) beneficiário(s) quando disponibilizados os valores.

0001483-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001483-4) - ARLINDO MARQUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Aliás, despacho anterior reconheceu o direito de destaque da verba honorária, tanto que veio aos autos o contrato de prestação de serviço - por isso, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0023670-96-2010.403.0000, carreada aos autos, que reconhece meramente o direito ao destaque da verba honorária contratada, não tem aplicação na espécie, pois, como dito, não recusado a aplicação da disciplina do art. 20, 4º, da Lei 8.906/94.Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC).A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIAS - QUESTÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS.O advogado tem direito a receber o percentual contratado com o cliente o qual incidirá sobre o resultado total auferido e apurado na execução da sentença ou sobre o valor fixado nos acordos celebrados, antes das deduções do imposto de renda e/ou dos encargos previdenciários, legalmente exigíveis, pois que são os encargos obrigacionais pessoais do beneficiário. No caso de prestações sucessivas e vincendas, o advogado deverá atender aos princípios da moderação e proporcionalidade sem direito a receber honorários sobre prestações futuras sob pena de constituição de uma sociedade com o cliente e não de contrato de prestação de serviços. Os princípios da moderação e da proporcionalidade devem nortear sempre as relações entre cliente e advogado, pois o advogado não pode ficar sócio dos direitos do seu cliente, mas perceber honorários em face do trabalho efetuado sem ganância, pois qualquer trabalho sem integridade e sem bondade não pode representar senão o princípio do mal. Proc. E-3.694/2008 - v.u., em 11/12/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.Registre-se não ter este Juízo Federal por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Tomando o contrato de prestação de serviço trazido, a questão repousa unicamente naquilo que se tem por desproporcional e imoderado - o direito ao destaque da verba, repise-se, é induvidoso. É que, nas lides previdenciárias em curso neste Juízo Federal, a praxe (art. 36, VII, do CED/OAB) indica representarem os honorários contratados de 20% a 30% do proveito da parte. Registre-se, a propósito, estar o tema, nesta Subseção da Justiça Federal, quase que limitado às demandas patrocinadas por Ademar Pinheiro Sanches (OAB 36.930), como na espécie. Tal observação tem relevância, pois se tem ao mesmo tempo excepcionalidade (não é a regra entre os advogados militantes do foro federal local) e especificidade (recai sobre determinado profissional).Retomando, tal limite (20% a 30% da condenação), inclusive, encontra ressonância no Órgão de Controle Ético dos Advogados, conforme trago à colação: HONORÁRIOS - COBRANÇA DE PERCENTUAL DE 30% EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLÁUSULA QUOTA LITISNão comete infração ética o advogado que, em

ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED.Proc. E-1.784/98 - V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004.Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.HONORÁRIOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - LIMITES.Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas.Proc. E-3.696/2008 - v.u., em 19/11/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.No caso, o montante da condenação caso não tivesse sido deferida a tutela antecipada, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, soma, adicionando-se o reservado da requisição a ser expedida com os honorários contratados, valor superior a 30% da quantia devida ao segurado. Tal percentual tenho por imoderado e desproporcional. Assim, determino apenas sejam expedidas as requisições de pagamento, agora limitado o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora.Em razão de tudo que se expôs, tenho por submeter o presente caso ao Presidente da OAB local, a fim de aferir a conduta ética do causídico. Para tanto, oficie-se com cópia da petição que concordou com a conta do INSS, que acompanhada do contrato e da memória de cálculo, bem assim cópia da conta da Contadoria Judicial.No mais, transcorrido o prazo recursal in albis, requirite-se o pagamento, com o destaque limitado a 30%, dando ciência ao(s) beneficiário(s) quando disponibilizados os valores.

0001799-79.2007.403.6122 (2007.61.22.001799-9) - FRANCISCA DA COSTA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DA COSTA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Aliás, despacho anterior reconheceu o direito de destaque da verba honorária, tanto que veio aos autos o contrato de prestação de serviço - por isso, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0023670-96-2010.403.0000, carreada aos autos, que reconhece meramente o direito ao destaque da verba honorária contratada, não tem aplicação na espécie, pois, como dito, não recusado a aplicação da disciplina do art. 20, 4º, da Lei 8.906/94.Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC).A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIAS - QUESTÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS.O advogado tem direito a receber o percentual contratado com o cliente o qual incidirá sobre o resultado total auferido e apurado na execução da sentença ou sobre o valor fixado nos acordos celebrados, antes das deduções do imposto de renda e/ou dos encargos previdenciários, legalmente exigíveis, pois que são os encargos obrigacionais pessoais do beneficiário. No caso de prestações sucessivas e vincendas, o advogado deverá atender aos princípios da moderação e proporcionalidade sem direito a receber honorários sobre prestações futuras sob pena de constituição de uma sociedade com o cliente e não de contrato de prestação de serviços. Os princípios da moderação e da proporcionalidade devem nortear sempre as relações entre cliente e advogado, pois o advogado não pode ficar sócio dos direitos do seu cliente, mas perceber honorários em face do trabalho efetuado sem ganância, pois qualquer trabalho sem integridade e sem bondade não pode representar senão o princípio do mal. Proc. E-3.694/2008 - v.u., em 11/12/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.Registre-se não ter este Juízo Federal por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Tomando o contrato de prestação de serviço trazido, a questão repousa unicamente naquilo que se tem por desproporcional e imoderado - o direito ao destaque da verba, repise-se, é indubitoso. É que, nas lides previdenciárias em curso neste Juízo Federal, a praxe (art. 36, VII, do CED/OAB) indica representarem os honorários contratados de 20% a 30% do proveito da parte. Registre-se, a propósito, estar o tema, nesta Subseção da Justiça Federal, quase que limitado às demandas patrocinadas por Ademar Pinheiro Sanches (OAB 36.930), como na espécie. Tal observação tem relevância, pois se tem ao mesmo tempo excepcionalidade (não é a regra entre os advogados militantes do foro federal local) e especificidade (recai sobre

determinado profissional).Retomando, tal limite (20% a 30% da condenação), inclusive, encontra ressonância no Órgão de Controle Ético dos Advogados, conforme trago à colação: HONORÁRIOS - COBRANÇA DE PERCENTUAL DE 30% EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLÁUSULA QUOTA LITIS Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED.Proc. E-1.784/98 - V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004.Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.HONORÁRIOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - LIMITES.Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas.Proc. E-3.696/2008 - v.u., em 19/11/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.No caso, o montante da condenação caso não tivesse sido deferida a tutela antecipada, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, soma, adicionando-se o reservado da requisição a ser expedida com os honorários contratados, valor superior a 30% da quantia devida ao segurado. Tal percentual tenho por imoderado e desproporcional. Assim, determino apenas sejam expedidas as requisições de pagamento, agora limitado o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora.Em razão de tudo que se expôs, tenho por submeter o presente caso ao Presidente da OAB local, a fim de aferir a conduta ética do causídico. Para tanto, oficie-se com cópia da petição que concordou com a conta do INSS, que acompanhada do contrato e da memória de cálculo, bem assim cópia da conta da Contadoria Judicial.No mais, transcorrido o prazo recursal in albis, requisi-te-se o pagamento, com o destaque limitado a 30%, dando ciência ao(s) beneficiário(s) quando disponibilizados os valores.

0000624-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000624-6) - DAVID MATINES RUFO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVID MATINES RUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Conforme determinado as fls. 135/136 remetam-se os autos ao MPF. Após, aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001801-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001801-7) - ZENAIDE PEDROLI DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZENAIDE PEDROLI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. No mais, cumpra-se a determinação do despacho de fl. 148. Intime-se.

0000087-83.2009.403.6122 (2009.61.22.000087-0) - CICERO CUER DE FRANCA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO CUER DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a causídica a alteração de seu nome junto à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de possibilitar os pagamento devidos nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000736-87.2005.403.6122 (2005.61.22.000736-5) - NEREO NAVE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEREO NAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 974, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Converta-se em favor da CEF os valores da conta n. 5011-8 (fl.138). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000389-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000389-7) - TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI(SP090506 -

GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do disposto no artigo 475-M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o recurso que desafia a decisão da impugnação à execução é o agravo de instrumento, salvo quando se verificar uma das hipóteses de extinção da execução, que vêm dispostas no artigo 794 do mesmo diploma legal. Ocorre que, nenhuma dessas se verificou nos autos, mormente porque há valor remanescente a ser adimplido pela devedora CEF. Assim, não recebo o recurso de apelação interposto pela CEF. Certifique-se o decurso do prazo. No mais, antes de determinar a penhora da importância remanescente, tendo em vista que a decisão condenou o autor/credor também ao pagamento de honorários advocatícios e havendo valores a receber da executada, manifestem-se as partes se têm interesse em ver descontado do crédito o valor remanescente a ser pago, bem assim aquele devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da CEF, sendo a resposta positiva, deverá, no mesmo prazo, também informar o nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará dos honorários. Concordando as partes, expeçam-se os alvarás com os descontos devidos, intimando-se os causídicos para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Com a resposta negativa, expeçam-se mandado de penhora e avaliação do valor remanescente e do valor devido a título de honorários. / Fica a parte autora também intimada do depósito dos valores remanescentes efetuado pela CEF.

0001991-12.2007.403.6122 (2007.61.22.001991-1) - JANDIRA FERRARI GARCIA X JURACY FERRARI PERETTI X ALVINO FERRARI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JANDIRA FERRARI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde pleiteia seja aplicada multa de 10% sobre o crédito exequendo. O artigo 475-B do Código de Processo Civil estabelece que, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, deve o credor instruir o pedido com memória discriminada e atualizada da conta. Daí conclui-se que, ilíquido o título executivo, deverá o credor apurar seu valor a fim de dar início a execução, sendo, portanto, o demonstrativo do débito requisito essencial desta fase processual, pois este revelará o quantum debeatur a que o devedor estará obrigado a satisfazer. Apresentada a memória do cálculo pelo credor, intimar-se-á o executado para adimplir a obrigação e, uma vez não cumprida, estará sujeito a multa de 10% sobre a totalidade da dívida, isso como meio de vencer a obstinação daquele em não dar efetividade ao julgado. Essa é, inclusive, a exegese que se extrai do artigo 475-J do Código de Processo Civil, que indica ter o cumprimento da sentença de aguardar o prazo quinzenal previsto para o devedor pagar a quantia, agora líquida. Após, escoado este prazo é que incidirá, além dos juros e correção, a multa pronunciada no referido diploma legal. Nesse sentido, recente decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1.O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2.Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. STJ, Resp, 940.274 - MS (2007/0077946-1), Relator Ministro Humberto Gomes de Barros). Deste modo, como no caso proposto a executada não teve ciência ainda do valor pretendido pelo credor, não há que se falar em multa. Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do débito, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, conforme conta apresentada pela parte credora, sem a incidência da multa de 10%, que só acrescerá o crédito exequendo após escoado o prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, após intime-se o patrono da parte credora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pelos credores, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso seja apresentada impugnação, retornem-me conclusos. / Fica a parte autora também intimada do depósito efetuado pela CEF.

0001346-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001346-9) - ARCILIO MARTINS DE SOUZA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCILIO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF de forma espontânea cumpriu a obrigação, vista à parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os

cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2072

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Folhas 1129/1130: revogo a nomeação feita à folha 925, e nomeio como perito, o Engenheiro Agrônomo LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA, CREA/MS 266/D, residente à Rua Padre João Crippa, 1690 B/1700 - Centro, Campo Grande-MS, CEP 79002-390 (telefone 67 3325-0536/fax 67 3325-0536), a quem caberá apresentar oportunamente a proposta de honorários. Concedo ao autor o prazo de (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Deverá o expropriado informar se mantém a nomeação, como seu assistente técnico, de Marco Aurélio D. Matte, CREA 600-15203-5 (v. Folha 317), ou indicar novo assistente. Sem prejuízo, deverá apresentar os seus quesitos, também em 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários, os quais deverão ser adiantados pela parte que requereu a prova, no caso, o expropriado (v. folha 946/947). Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados nos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Por outro lado, o parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei Complementar n.º 76/93, atribui ao expropriado a faculdade de requerer ao Juízo o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada nos autos da ação de desapropriação, bastando, para que o pedido seja deferido, que inexista dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, que inexista divisão, e desde que estejam quitados os tributos correspondentes ao imóvel. O levantamento de parte da quantia é direito do expropriado, previsto em lei. A situação do imóvel está há muito consolidada. O instituto agrário está na posse da Fazenda Cachoeira desde 11.10.2007, e como observei à folha 1121, não há como reverter essa situação, principalmente considerando a desistência, por parte do expropriado, das ações em que se discutia a legalidade do procedimento que culminou com a declaração de improdutividade. A questão quanto ao domínio, portanto, se encontra há muito superada. Quanto ao fato de o expropriado ter sustentado, em sua contestação, questões que, no entender do INCRA, dariam ensejo à extinção do processo sem que o mérito fosse resolvido, observo que, por estarem ligadas às supostas irregularidades no processo administrativo e à nulidade do laudo de avaliação, teses idênticas àquelas sobre as quais se fundavam as ações declaratória e anulatória, já extintas, a matéria também se encontra superada. A realização da perícia ora determinada, com fim de estabelecer a justa indenização, torna dispensável qualquer discussão a respeito de eventual nulidade do laudo de avaliação. Por outro lado, o expropriado, às folhas 1129/1130, dando cumprimento à determinação de folha 1121, comprovou, por meio das certidões de folhas 1131/1132, ambas válidas, que não constam débitos relativos ao Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel, nem pendências em nome do expropriado, relativas a qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Estão presentes, portanto, os requisitos necessários ao deferimento do pedido. O Ministério Público Federal, que atua no processo como custos legis, opinou, às folhas 1111/1113, favoravelmente à pretensão veiculada pelo expropriado. Folhas 1137/1138: aguarde-se o cumprimento da determinação pelo INCRA. Intime-se o INCRA, com urgência, para que, de acordo com o art. 6, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 76/93, tome as providências necessárias com o fim de publicar o edital de levantamento, às suas expensas, para conhecimento de terceiros, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se carta precatória via fax, com a finalidade de intimar o instituto. Vejo, por fim, que não houve o cumprimento integral da r. determinação de folha 926. A ordem de averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros (art. 6º, III, da Lei Complementar n.º 76/93) não foi expedida. Determino, pois, o imediato cumprimento da determinação de folha 926. Expeça-se o necessário, com urgência. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2624

EXECUCAO DA PENA

0000854-15.2009.403.6125 (2009.61.25.000854-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO MELLA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)
Manifeste-se o advogado constituído pelo apenado, no prazo de 3 (três) dias, sobre o endereço informado à f. 79, porquanto já foi tentada sua intimação no referido endereço, conforme certidão à f. 65, e tendo em vista, ainda, o certificado à f. 77.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002526-24.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-69.2010.403.6125) DETAMAR PIRES DOS SANTOS(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOLLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Traslade-se para os autos principais cópia das peças relativas à liberdade provisória concedida, ao valor da fiança recolhido e ao respectivo termo firmado pelo requerente.Após, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

ACAO PENAL

0002062-44.2003.403.6125 (2003.61.25.002062-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE MATILHA(SP042992 - EDNER JOSE CARRARA E SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR)

Recebi os autos nesta data.Cumpridas todas as determinações constantes na sentença prolatada nos autos e em face da certidão da f. 276, arquite-se este feito mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0007526-60.2004.403.6110 (2004.61.10.007526-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X RAFAEL MAZORCA FREITAS(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA) X EZOARDO MACHADO ALMEIDA(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA) X ISABEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA)

À vista da certidão de intimação dos réus à f. 506, tenho como tempestivo o Recebo o Recurso de Apelação, interposto pelos réus RAFAEL MAZORCA FREITAS e ISABEL FERREIRA DE ALMEIDA às f. 491-492, motivo pelo qual o recebo.Intimem-se os réus acima, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentarem suas razões ao recurso ora recebido.Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação ora recebido.Após a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.

0000990-51.2005.403.6125 (2005.61.25.000990-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X GILVAN LEANDRO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP155492E - PRISCILA CARVALHO E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X ANDRE CARLOS MAICZUK(PR028194B - AMALIA NOTI)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA REQUERER AS DILIGENCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO, CONFORME ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO PRAZO DE 03 DIAS.

0001045-31.2007.403.6125 (2007.61.25.001045-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MAGNO APARECIDO MOLITOR DRUMOND(SP037127 - HELIO GONCALVES E SP279951 - ELAINE CRISTINA CORTEZ) X RODOLFO AUGUSTO FERNANDES(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal (f. 497-507).Intimem-se os réus e seus defensores constituídos do teor da sentença prolatada nos autos e para que apresentem as contrarrazões ao recurso ora recebido.Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001022-93.2008.403.6111 (2008.61.11.001022-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP045936 - ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES E SP210363 - AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES) X JOAQUIM COSTA DE ALMEIDA X TARCISIO APARECIDO FERREIRA X ALOISIO BATISTA SILVA(SP045936 - ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES E SP210363 - AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES E SP195967 - CARINA VEIGA SILVA)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às 16h45min, para a audiência de instrução e julgamento.Tendo em vista o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, fica designada a mesma data acima para a realização de novo interrogatório do(s) réu(s) JOÃO BATISTA DE ALMEIDA e ALOÍSIO BATISTA DA SILVA, como requerido às f. 342-343.Deixo de designar interrogatório para os demais, porquanto nada foi requerido nesse sentido.Para a audiência acima, intímem-se os réus e seus advogados constituídos.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0004092-21.2008.403.6111 (2008.61.11.004092-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA E SP293789 - CAMILA DE FATIMA AUGUSTO E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)

Recebi os autos nesta data.F. 132-137: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela acusação, residentes nesta cidade. Para a audiência acima, intime(m)-se as testemunhas acima, a(s) ré(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s).Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) Jurandir Teixeira Lemos, arrolada(s) pela acusação, anotando-se o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do ato, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000152-06.2008.403.6125 (2008.61.25.000152-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

Recebi os autos nesta data.Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal (f. 845-848).Intime-se o réu e seu defensor constituído do teor da sentença prolatada nos autos e para que apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido.Após a intimação pessoal do réu e a apresentação das contrarrazões, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2629

ACAO CIVIL PUBLICA

0002353-68.2008.403.6125 (2008.61.25.002353-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DUKE ENERGY S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO MARCELO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X ROSANGELA PALOMBO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X FERNANDO FERRAZ ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X MARIA ESTELA CAVALLINI ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X RENE COLETTI CORREA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X MIRELLA CAVALLINI COLETTI CORREA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA E SP109084B - SILVIA MARIA GANDAIO)

Certifique-se a Secretaria do Juízo a situação do Agravo de Instrumento noticiado nas fls. 717-736, junto ao TRF/3ª Região. Fls. 737-73: Dê-se ciência às partes da juntada do laudo técnico apresentado pelo Município de Salto Grande/SP para, em querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem estes autos conclusos.Int.

0003815-26.2009.403.6125 (2009.61.25.003815-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

I - Nas fls. 240-241 requer a defesa do réu Moisés Pereira a intimação das testemunhas que relaciona para virem depor em juízo. Alega a pertinência de sua manifestação em razão da intimação para depor em juízo pelo despacho da fl. 179, publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 24/03/210, ter se dado em momento processual em que não havia ainda nos autos manifestação da União e emenda da inicial pelo Parquet.Não há falar em cerceamento de defesa quando os

atos processuais aos quais foi dada publicidade e encontram-se acobertados pela preclusão. Tais argumentos são reiteração daqueles lançados na petição da fl. 145, datada de 09/02/2010, na qual a defesa requereu sobrestamento do início do prazo da defesa para momento após a manifestação do MPF a respeito da quantificação do valor da multa civil e após a União manifestar seu interesse em intervir no feito. Referidas alegações já se encontram repelidas pela decisão da fl. 147, proferida em 09/02/2010, tendo o defensor tomado ciência na mesma data. Ressalto que contra tal decisão não há notícia nos autos acerca da interposição de recurso. Mais adiante, por meio da petição da fl. 183, protocolizada em 05/04/2010, a União manifestou interesse em intervir no feito, tendo o despacho da fl. 184, publicado no diário eletrônico de 28/05/2010, determinado sua inclusão no feito. A defesa de Moisés Pereira nada disse a respeito. Instado pelos despachos de fls. 179 (publicado no diário eletrônico em 24/03/2010, cf. fl. 179, verso) e 184 (publicado no diário eletrônico de 28/05/2010), em 09/06/2010, o MPF peticionou nos autos requerendo a juntada de cópia da petição onde se manifestou quanto a multa civil e nada requereu quanto a especificação de provas. Após, em 15/07/2010, diante da certidão da fl. 200, este juízo declarou o decurso do prazo in albis para a defesa especificar provas, sendo o despacho publicado no diário eletrônico de 16/08/2010 (fl. 209), nada tendo a defesa manifestado a respeito. Desta feita, constado que, embora intimada quanto ao despacho da fl. 179 para especificar provas (fl. 185), não sobreveio aos autos qualquer manifestação da União a respeito, fato este certificado na certidão da fl. 242. Diante desse quadro, a rigor, o pedido das fls. 240-241 deveria ser rechaçado a fim de sepultar o assunto por inércia da defesa quando oportunamente intimada. Defiro, contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, a expedição de carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa do réu. II - Fl. 205: Em atenção a manifestação do MPF, fica o valor da multa civil eqüitativamente estipulado, em caráter provisório em 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (R\$ 79.930,60), o que será definitivamente estipulado quando da fase de liquidação do julgado; III - Fls. 206-208: fica mantida a indisponibilidade dos bens indicados nas fls. 169/172 e 176/178, contudo, tenho, por ora, desnecessário estender tal cautela para eventuais aplicações financeiras e saldos bancários para o sistema BACENJUD, mormente em vista do valor da reavaliação do em na fl. 238. IV - Verifico que a decisão de fl. 227 determinou a reavaliação dos bens imóveis constrictos nestes autos, sendo o laudo apresentado na fl. 238. Nesta fase processual, por força do mencionado despacho de fl. 202 que encerrou a instrução, constato que o MPF e a defesa do réu apresentaram alegações finais (fls. 206-208 e 211-226, respectivamente), restando apenas a apresentação de alegações finais pela União, assistente simples do autor, bem como manifestação a respeito do laudo de reavaliação retro mencionado. Suspendo, no entanto, a intimação da União para apresentação de alegações finais e determino sua intimação para manifestar-se quanto ao laudo de fl. 238. Intime-se ainda a defesa do réu quanto a expedição da(s) precatória(s) e para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do laudo de reavaliação da fl. 238. Com o retorno da carta precatória, abra-se prazo para alegações finais complementares das partes. Int. Ourinhos, 14/12/2010. JOAO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0004126-17.2009.403.6125 (2009.61.25.004126-5) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X ARISTIDES GARCIA(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA) X DALMA REGIS SILVA(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X JUVETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA)

Diante do requerimento Ministerial da fl. 521, intime-se a União e o Município de Iaras/SP para, querendo, manifestarem-se. Com a vinda das manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para expender parecer a respeito e após, tornem conclusos. Int.

0001085-08.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE OURINHOS

Tendo o Ministério Público Federal se manifestado em réplica nas fls. 287-291, verifico os requerimentos das partes no tocante a produção de provas. O Ministério Público Federal, na fl. 287 repeliu a necessidade de dilação probatória por entender que se encontram presentes os requisitos que autorizam o julgamento do mérito do presente feito. O Município de Ourinhos, em sede de contestação (fls. 127-140) protestou por todos os meios de prova admissíveis, especialmente depoimento pessoal do paciente Ricardo Carcagni, oitiva de testemunhas arroladas oportunamente, além da prova pericial, a qual reputou indispensável. A União, também em contestação (fls. 152-198), pugnou por todos os meios de prova, caso este Juízo entenda necessário, ressaltando, porém, tratar-se de ônus da autora. A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, em contestação (fls. 266-281), manifestou-se no sentido de pretender provar o alegado por todos os meios de prova admissíveis, notadamente pela produção de prova pericial, o que já deixou requerido naquela oportunidade, solicitando seja oficiado ao IMESC, requisitando-se designação de data para realização de perícia. Pois bem, o objeto da presente ação consiste na condenação em obrigação de fazer, solidariamente, em relação aos três entes públicos, consistente na adoção de todas as providências necessárias ao fornecimento dos medicamentos Galvus e Actus, em benefício do paciente Ricardo Carcagni, mediante a comprovação quanto a necessidade de utilização dos referidos medicamentos, por meio de receituário médico expedido por médico vinculado ao SUS, durante todo o período estabelecido pelo profissional responsável. Nota-se que a procedência do pedido é condicionada a demonstração da necessidade, não se tratando, pois de questão unicamente de direito, haja vista que se assim o fosse ficaria dispensada a instrução probatória a teor da disposição do art. 196 da CF/1988. Nesse quadro, como a questão demanda parecer técnico, tenho como desnecessária ou inútil a prova testemunhal, mas defiro, contudo, a realização de prova pericial a ser realizada por perito credenciado perante este Juízo, uma vez que a expedição de ofício ao IMESC para

realização de prova perante aquele órgão, como pretende a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, acarretaria custos de locomoção ao beneficiário. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CREMESP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte o oferecimento de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de janeiro de 2011, às 11h30min para a realização da perícia, no consultório médico situado na Rua Silva Jardim, nº 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. Ourinhos, 14/12/2010. JOAO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0002562-66.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

I - Para fins de concessão de tutela antecipada, emende o autor a inicial em 10 (dez) dias, a fim de que esclareça quais medidas pretende ver adotadas em face da União a fim de que cesse a omissão de fiscalizar e acarrete a efetiva aplicação de recursos do PAS. II - Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação quanto ao assunto. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004452-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004452-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE ITAPORANGA(SP189650 - PATRICIA LEÃO GABRIEL) X PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos verifico pendência de deliberação acerca do requerimento do réu Pedro Ferraz quanto a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1060/50. Para tanto, colaciona atestado de pobreza na fl. 48 e extrato de rendimentos na fl. 49. A teor do art. 4º e seu parágrafo 1º da Lei n. 1060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, presumindo-se pobre, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Nesse contexto, defiro os benefícios da assistência judiciária ao réu Pedro Ferraz. Instadas as partes a especificar provas, verificou-se a preclusão para o representante do Ministério Público Federal, que deixou de fazê-lo por ocasião da réplica (cf. fls. 51, 61-62). Todavia, tendo nova vista dos autos, pelo Parquet foi dito que a prova documental existente já é suficiente a embasar as alegações em desfavor do réu (fl. 70). Na fl. 65 o Município de Itaporanga protestou, de forma genérica, pela produção de prova testemunhal, se houver necessidade, pericial e documental, nos termos do art. 332 do CPC. Como não declinou o nome e endereço das testemunhas, nem especificou a prova pericial, verifica-se preclusão quanto a essa faculdade. Na fl. 66 a defesa do réu Pedro Ferraz especifica e reitera pela oitiva das testemunhas arroladas em sua contestação. Fica deferida a produção desta prova. Expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Pedro Ferraz (fl. 45). Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), dê-se ciência às partes e após, venham conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA X ANISIO SILVA X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

I - Fls. 2934-2942: tendo em vista o falecimento do réu Afonso Fernandes Suniga, diante do parecer ministerial, defiro o pedido de habilitação das fls. 2804-2805, habilitando a cônjuge supérstite CATARINA SINIGÁLIA FERNANDES, RG n. 2.106.117/SSP/SP e CPF n. 278.100.628-91 e os herdeiros AFONSO SINIGÁLIA FERNANDES, solteiro, RG n. 16.370.511/SSP/SP e CPF n. 075.272.278-69, CLÁUDIO ROBERTO SINIGÁLIA FERNANDES, RG n. 7.279.600-5/SSP/SP e CPF n. 918.391.578-87 (e sua esposa IZILDINHA APARECIDA FUENTES FERNANDES, RG n. 9.505.079-6/SSP/SP e CPF n. 918.391.578-87), MARIA DE LOURDES SINIGÁLIA FERNANDES, RG n. 7.384.700-2/SSP/SP e CPF n. 904.220.828-72 (e seu esposo JOSÉ VIDAL POLA GALÉ, RG n. 5.511.727/SSP/SP e CPF n. 756.788.158-53), AGOSTINHO SINIGÁLIA FERNANDES, RG n. 12.378.418/SSP/SP e CPF n. 013.667.418-62 (e sua esposa JOZE CRISTINA PARO FERNANDES, RG n. 2878590-2/SSP/SP e CPF n. 216.335.148-38) e LUIZ ALBERTO FERNANDES, divorciado, RG n. 11.022.973/SSP/SP e CPF n. 006.802.918-73, como sucessores de Afonso Fernandes Suniga. Ao SEDI para anotação. Intime-se o Ministério Público Federal a manifestar-se especificamente acerca dos pedidos de reintegração de posse (fls. 2827-2829) e ao de liberação de quantia (fls. 2876-2878). Após, tornem conclusos. Ourinhos, 14/12/2010. JOAO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2631

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002109-71.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-54.2010.403.6116) CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Apresentado o laudo pericial à fl. 177-178, cumpra-se o artigo 153 do Código de Processo Penal, apensando-se este feito à ação penal 0000935-54.2010.403.6116. Dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 03 dias, sobre o teor do laudo. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000935-54.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

Apresentado o laudo pericial à fl. 177-178, cumpra-se o artigo 153 do Código de Processo Penal, apensando-se este feito à ação penal 0000935-54.2010.403.6116. Dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 03 dias, sobre o teor do laudo. Após, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000137-4) - PALMYRO FERRANTI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

0000765-54.2007.403.6127 (2007.61.27.000765-5) - JOSE GONCALVES LOPES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

0001725-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001725-9) - LUIZ AUGUSTO BELLOMI X MARIA APARECIDA PONTES MAZZOTTI BELLOMI X ODETE BELONI DE BIASE X BEATRIZ BELLOMI X NATALIA MAZZOTTI BELLOMI X RICARDO MAZZOTTI BELLOMI(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos E SP184876 - THIAGO ZANATA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 102 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Int.

0004198-66.2007.403.6127 (2007.61.27.004198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-20.2007.403.6127 (2007.61.27.003535-3)) FELIPE ANDRE MORAES ALVARENGA(SP262322 - AIMBERÊ HERCULES PAVEZI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Em dez dias, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000284-57.2008.403.6127 (2008.61.27.000284-4) - MARCELO CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 118 em 48 horas, sob pena de preclusão da prova requerida.

0002103-29.2008.403.6127 (2008.61.27.002103-6) - EDELTRAUD BROSOSKI X LUIZ DE SOUZA X MARLI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUSA X DIVINA BRAZILINO MORAIS X ELIZEU DONIZETI DE SOUSA MORAIS X CARMEM LUCIA DA SILVA MORAIS X REGINALDO MAMEDE DE SOUZA X MARILANE APARECIDA DE SOUSA X GLAUCIA PRADO ZANATA X LUIZ DOMINGOS X ZILDA DAS DORES CORACARI DOMINGOS(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002112-88.2008.403.6127 (2008.61.27.002112-7) - JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Ivan Andrade Sereni em face da União Federal objetivando anular sua exclusão do REFIS.Regularmente processada, a parte autora requereu a desistência da ação, por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (fls. 792/793, 812 e 814). Intimada, a requerida (Fazenda Nacional) expressou sua anuência e pediu a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo (fls. 811 e 821/822).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do processo expressada nos autos, com renúncia ao direito em que se funda a ação.Os depósitos judiciais terão a exata destinação es-tabelecida pelo art. 10 da Lei 11.941/2009, com redação dada pe-la Lei 12.024/2009 (convertidos em renda para a União após a aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento). Esse encontro de contas será feito na esfera administrativa.No mais, não cabe a condenação em honorários adv-catícios, nos exatos moldes do 1º, do art. 6º, da Lei 11.941/2009.Iso posto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nos ter-mos da fundamentação.Custas, na forma da lei.Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais em renda para a União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005293-97.2008.403.6127 (2008.61.27.005293-8) - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58/59 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0005432-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005432-7) - ANTONIO AMARO DA COSTA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62 - Defiro o pedido de vistas dos autos à parte autora por dez dias, sob as mesmas penas. Int.

0005519-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005519-8) - DAUNYCE PINOLA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o requerimento de fls. 111, esclareça a ré em dez dias a cotitularidade da conta 99000304-0. Int.

0000072-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000072-4) - JOSE GERALDO BRUNELLI(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 112 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0000510-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000510-2) - VALDIR ALVES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP253530 - RENATA MAYUMI MOREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Fls. 431 - Tendo em vista a apresentação da petição por fac-simile, concedo o prazo de cinco dias para que a corré Cia Excelsior de Seguros apresente o original, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a pertinência da prova pericial requerida às fls. 434. Int.

0000524-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000524-2) - MAURA MARIA AQUILES PLEZ X CLERIA CRISTINA PLEZ X CELSO ROBERTO PIRES X ADILSON APARECIDO PLEZ(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

0000413-91.2010.403.6127 (2010.61.27.000413-6) - JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à parte autora da possibilidade de composição administrativa. Não sendo comunicada nestes autos a realização de acordo, em dez dias, venham os autos conclusos. Int.

0000532-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000532-3) - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, cumpra a ré o determinado às fls. 31. Int.

0000789-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000789-7) - MARLENE DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA X APARECIDA VICENTE ALVARES CERBONI X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC X MARIA CECILIA

BORTOT X HELENA GILLI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora dê cumprimento integral ao determinado às fls. 139. Neste mesmo prazo, comprove a existência das contas 00014522-6 e 00017260-6. Int.

0001048-72.2010.403.6127 - MADALENA FERNANDES CATALANO(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 26 em 48 horas, sob pena de extinção.

0001115-37.2010.403.6127 - AVELINO COSTA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 34 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001375-17.2010.403.6127 - JOAO DINIZ JUNQUEIRA X IONARA ROSA DA SILVA ALVES(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 59 - Proceda a Secretaria a extração de cópias da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Após, tornem conclusos.

0001408-07.2010.403.6127 - JANAINA DE ALMEIDA SOUSA LIMA(SP098803 - ANA CLAUDIA BELLUCCI E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Republique-se o despacho de fls. 61, para ciência da parte ré. Int. DESPACHO DE FLS. 61: 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001590-90.2010.403.6127 - NICK LOMBARDI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/44 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001591-75.2010.403.6127 - ANGELO DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/39 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001593-45.2010.403.6127 - MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37/42 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0003516-09.2010.403.6127 - MORACY AMORIM JUNIOR X ROSEMARI ESCALER AMORIM(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 232, apresentando certidão atualizada do imóvel e certidões de objeto e pé da ação ordinária e da medida cautelar proposta junto à r. Justiça Estadual. Int.

0004051-35.2010.403.6127 - PAULO EDUARDO DE VASCONCELLOS(SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a divergência entre o nome apresentado na inicial e constante nos documentos acostados. Int.

0004142-28.2010.403.6127 - JOAO DELLA TORRE(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, regularize a parte autora a representação processual e a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000428-02.2006.403.6127 (2006.61.27.000428-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000137-4)) PALMYRO FERRANTI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000797-59.2007.403.6127 (2007.61.27.000797-7) - HERMANO JOSE RAMALHO X HERMANO JOSE RAMALHO X JOSE MENATO X JOSE MENATO X JOAO BATISTA CIACCO NETO X JOAO BATISTA

CIACCO NETO X MARIA ROQUE X MARIA ROQUE X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X RITA DE CASSIA FRIZZO X RITA DE CASSIA FRIZZO X MARCELO TARQUINIO FERREIRA X MARCELO TARQUINIO FERREIRA X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X ELENIZA GHIGIARELLI BRUSCHI X ELENIZA GHIGIARELLI BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

Expediente N° 3737

MONITORIA

0001255-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RANTAC COM/ DE BENS DE INFORMATICA E TELEPROCESSAME X ROBERTO LUIZ BIAGIONI MARQUES X ALESSANDRA FERREIRA DE REZENDE X SEBASTIAO LUIS DE OLIVEIRA X EDMEIA SILVA SCHMEISKE DE OLIVEIRA X WANDER SCHMEISKE DE OLIVEIRA X ADRIANA PACHECO SILVA DE OLIVEIRA X HERLON SCHMEISKE DE OLIVEIRA(PR033264 - ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a requerida, ora executada, satisfaz a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, autorizo o levantamento. Sentença publicada em audiência, ficando intimados os presentes. Intimem-se os ausentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1552

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008439-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008439-6) - THOMAS PORTHOS GOULIOURAS(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, fornecer os documentos solicitados pelo Perito às fls. 625.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008122-59.1999.403.6000 (1999.60.00.008122-5) - OZORIO ALVES DOS SANTOS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante dos documentos juntados às fls. 235-363, manifeste-se o autor, em dez dias, observando os termos do art. 17 e seguintes do CPC. Intime-se.

0000511-21.2000.403.6000 (2000.60.00.000511-2) - URIAS EURIPEDES DO PRADO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista os documentos de fls. 405/408 e a petição de fls.410, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Opportunamente, arquivem-se os autos.

0007528-40.2002.403.6000 (2002.60.00.007528-7) - ANDRE DE ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 149, no prazo de dez dias.

0002328-81.2004.403.6000 (2004.60.00.002328-4) - JOAREZ NERES DOS REIS(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X NELSON LIRANCO FILHO(MS011294 - ROBSON VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1) Junte-se cópia da petição de fls. 264-8 dos autos nº 2005.60.00.002109-7, no processo nº 2004.60.00.002328-4 (apensado).2) O ponto controvertido diz respeito à identificação do proprietário da firma individual Joarez Neres dos Reis (autos 2004.60.00.002328-4) e ao titular da assinatura aposta no documento de fiscalização de f. 70-v (autos nº 2005.60.00.002109-7). 3) O autor pugnou pela realização de prova pericial em ambos os processos. A mesma prova foi solicitada pelo réu Nelson Liranco Filho, nos autos nº 2004.60.00.002328-4. Verifico que a prova tem pertinência com a questão controvertida pelo que defiro sua realização.3.1) Para tanto nomeio o grafotécnico Fernando Vaz Guimarães Abrahaão, com endereço na rua Bahia, 1815, Monte Castelo, nesta Capital, fones: 3026-6567/8401-6567.3.2) Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito da nomeação e para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF e que o laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Havendo concordância, deverá indicar ao oficial de justiça encarregado da diligência, a data em que iniciará os trabalhos. Em seguida, intimem-se as partes. 4) Nos autos nº 2004.60.00.002328-4, o autor requereu o depoimento pessoal do réu Nelson e inquirição de testemunhas. O réu por sua vez requereu oitiva de testemunhas. 5) Nos autos nº 2005.60.00.002109-7, o autor requereu depoimento do representante da Agência Nacional do Petróleo e a oitiva dos fiscais responsáveis pela autuação. A ré ANP requereu o depoimento da parte autora.5.1) o depoimento do representante da ré e a oitiva dos fiscais ficam indeferidos porque em nada contribuirão para o deslinde da questão controvertida.6) Desde logo, designo audiência de instrução para o dia 16 de MARÇO de 2011, às 14:30horas. Na ocasião serão colhidos os depoimentos do autor e do réu Nelson Liranco Junior e inquiridas as testemunhas porventura arroladas pelas partes. O rol das testemunhas deverá ser apresentado ao Juízo com, no mínimo, 20 dias de antecedência da data designada para a audiência.Intimem-se.

0005793-98.2004.403.6000 (2004.60.00.005793-2) - LEXCONSULT E ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários de fls. 1821/1827, no prazo sucessivo de cinco dias.

0000294-02.2005.403.6000 (2005.60.00.000294-7) - WELLINGTON DE SOUZA FREITAS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Considerando que os exames mencionados à f. 387 foram feitos em 2006, cumpra-se o primeiro e segundo parágrafos do despacho de f. 386.Diante da certidão de f. 409, destituo a perita do encargo. Nomeio para prosseguir com os exames o médico psiquiatra Dr. Oreste Bentos da Cunha, com endereço à rua Humberto Campos, 46, sala 01, V. Célia, fone: 3382-2932, nesta Capital. Intime-se nos termos do despacho de f. 335-6.Intimem-se as partes.

0000295-84.2005.403.6000 (2005.60.00.000295-9) - ESTER LUGES DA SILVA BATISTOTI(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

1 - Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, uma vez que o contrato conta com a cobertura do FCVS.2 - Desentranhe-se a contestação oferecida pela Larcky (fls. 126-9), pois apresentada quando já havia sido decretada sua revelia (fl. 123), devendo permanecer nos autos os documentos de fls. 128-9 (STJ - RESP 556937 - 4ª Turma - Relator Barros MonteiroDJ 05/04/2004, pág. 272)3 - A autora pretende a revisão das prestações (PES) e a nulidade de cláusula contratual que prevê a amortização pela Tabela Price, sob o fundamento de que a opção por este sistema implicaria em capitalização de juros.Em relação à revisão dos índices aplicados às prestações, dispensa-se o litisconsórcio do mutuário Hélio Batistoti, pois se trata de pedido passível de ser formulado por um dos mutuários. O mesmo não ocorre no tocante ao pedido de nulidade de cláusulas, pois o contrato foi firmado pela autora e o referido mutuário.Assim, sob pena de extinção do feito em relação a esse pedido, no prazo de dez dias, providencie a autora a integração à lide do mutuário Hélio Batistoti.4 - Defiro a produção de prova pericial contábil a fim de verificar eventual aplicação de índices indevidos, uma vez que a correção das prestações é regida pelo Plano de Equivalência Salarial. Para viabilização da prova, a parte ré deverá apresentar planilha atualizada da evolução do financiamento e a autora os comprovantes de rendimentos do período em que pretende a revisão, no prazo de trinta dias.5 - No mesmo prazo, as partes poderão nomear assistentes, assim como formular quesitos. 6 - Após, retornem os autos conclusos, inclusive para

nomeação de perito.Intimem-se.

0002109-34.2005.403.6000 (2005.60.00.002109-7) - JOAREZ NERES DOS REIS(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

1) Junte-se cópia da petição de fls. 264-8 dos autos nº 2005.60.00.002109-7, no processo nº 2004.60.00.002328-4 (apensado).2) O ponto controvertido diz respeito à identificação do proprietário da firma individual Joarez Neres dos Reis (autos 2004.60.00.002328-4) e ao titular da assinatura aposta no documento de fiscalização de f. 70-v (autos nº 2005.60.00.002109-7). 3) O autor pugnou pela realização de prova pericial em ambos os processos. A mesma prova foi solicitada pelo réu Nelson Lirango Filho, nos autos nº 2004.60.00.002328-4. Verifico que a prova tem pertinência com a questão controvertida pelo que defiro sua realização.3.1) Para tanto nomeio o grafotécnico Fernando Vaz Guimarães Abrahaão, com endereço na rua Bahia, 1815, Monte Castelo, nesta Capital, fones: 3026-6567/8401-6567.3.2) Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito da nomeação e para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF e que o laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Havendo concordância, deverá indicar ao oficial de justiça encarregado da diligência, a data em que iniciará os trabalhos. Em seguida, intimem-se as partes. 4) Nos autos nº 2004.60.00.002328-4, o autor requereu o depoimento pessoal do réu Nelson e inquirição de testemunhas. O réu por sua vez requereu oitiva de testemunhas. 5) Nos autos nº 2005.60.00.002109-7, o autor requereu depoimento do representante da Agência Nacional do Petróleo e a oitiva dos fiscais responsáveis pela autuação. A ré ANP requereu o depoimento da parte autora.5.1) o depoimento do representante da ré e a oitiva dos fiscais ficam indeferidos porque em nada contribuirão para o deslinde da questão controvertida.6) Desde logo, designo audiência de instrução para o dia 16 DE MARÇO DE 2011, às 14:30HORAS. Na ocasião serão colhidos os depoimentos do autor e do réu Nelson Lirango Junior e inquiridas as testemunhas porventura arroladas pelas partes. O rol das testemunhas deverá ser apresentado ao Juízo com, no mínimo, 20 dias de antecedência da data designada para a audiência.Intimem-se.

0002651-18.2006.403.6000 (2006.60.00.002651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-92.2005.403.6000 (2005.60.00.008533-6)) POSTAL LTDA(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
Defiro o pedido da autora, conforme requerido às fls. 89/90.Intime-se

0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0003156-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1)) ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0004358-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004358-9) - ORLANDO PEREIRA DIA(MS002832 - JOSE PEREIRA VIANA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

...Diante do exposto, acolho os embargos, nos efeitos infringentes, para acolher o segundo fundamento do pedido e declarar a insubsistência do auto de infração (nº identificação 14120.000587/2005-18 (f. 57), lavrado em desfavor do embargante em 14.10.2005, a título de diferença de ITR, na ordem de R\$ 8.871,79. Porém, com base no princípio da causalidade, mantenho a condenação do autor a pagar honorários advocatícios arbitrados em 19% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. P.R.I. Retifique-se o nome do autor na distribuição.

0006658-53.2006.403.6000 (2006.60.00.006658-9) - EDGAR SANDIM DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Comprove o autor sua condição de beneficiário da decisão proferida pelo STF no Mandado de Injunção nº 1554.

0007372-42.2008.403.6000 (2008.60.00.007372-4) - NILSON TAMOTSU AGUENA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS009934 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento formulado na via administrativa (31.08.2005). RMI a calcular; 2) -

pagar ao autor as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº. 561/2007 do conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculado à taxa de 1% ao mês (STJ - ERESP nº 247.118 -SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997: 3) - a pagar honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as parcelas vencidas até a presente data: 4) - Isento de custas. P.R.I. Oficie-se com os documentos necessários à implantação do benefício.

0007602-84.2008.403.6000 (2008.60.00.007602-6) - LÍCIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA X ANA PAULA PEREIRA ARANTES DOS SANTOS(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON E MS006023E - SILVIO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Anote-se o substabelecimento de fls. 168 e 170.Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 135/167, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012165-24.2008.403.6000 (2008.60.00.012165-2) - ROSALVO PEREIRA BARBOSA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MS012432 - BRUNA SIMIOLI GARCIA TUNES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se do cumprimento da sentença proferida às fls. 83-7, onde a ré foi condenada a recompor o saldo da conta 0017-013-20248-1, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%, descontada a correção já creditada no período, acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC, a partir da citação. Condenada ainda ao pagamento de honorários de 15% sobre o valor da condenação e custas processuais. Intimada, a ré efetuou o depósito de f. 92. O autor manifestou discordância com os valores depositados e apresentou planilha da quantia que entende devida (fls. 104-11). A ré não concordou com os cálculos do autor e pediu a remessa dos autos ao contador judicial (f. 115-6). Determinei que a ré apresentasse o detalhamento do cálculo que embasou seu depósito. Dessa forma, apresentou a planilha de fls. 125-30 e juntou guia de novo depósito complementando o valor devido (f. 131). Diante da nova discordância do autor com os valores depositados (fls. 135-42), determinei a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso, com posterior remessa dos autos à contadoria (f. 143). Elaborados os cálculos de fls. 146-9, as partes se manifestaram às fls. 153-5 e 158.Decido.Homologo os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais. Considerando o depósito dos valores devidos e o levantamento do montante, declaro cumprida a obrigação decorrente da sentença.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Recolhidas custas, arquivem-se.P.R.I.

0003974-53.2009.403.6000 (2009.60.00.003974-5) - ELIANE APARECIDA JORDAO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

ELIANE APARECIDA JORDÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta ter laborado em condições normais e especiais, pelo que faz jus a aposentadoria.Entanto, o réu negou-se a aposentá-la por não levar em consideração o tempo em que laborou em condições especiais demonstradas através do formulário PPP que lhe foi apresentado.Pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento formulado na via administrativa. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-22.Concedi à autora os benefícios da justiça gratuita (f. 36).Citado (f. 38), o réu apresentou resposta (fls. 42-61) sustentando que as atividades de secretária e de auxiliar de escritório em departamento pessoal não se enquadram como especiais. No que diz respeito às atividades de encarregada de limpeza, no período de 1.9.84 a 18.4.95, ou seja, até a vigência da Lei nº 9032/95, alega que também não se enquadra como especial, dado que do PPP apresentado na via administrativa constava que a autora não tinha contato com organismos doentes ou com matérias infecto-contagiosas como previa o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831. Diz que a partir da Lei nº 9032/95 o enquadramento como atividades especiais depende da efetiva comprovação de que o trabalho é executado de forma habitual e permanente, não ocasião nem intermitente a condições prejudiciais à saúde. Na sua avaliação os documentos apresentados não demonstram tais requisitos. A partir do Decreto 2.172/97 a aposentadoria especial só seria concedida a trabalhos em estabelecimentos de saúde com contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Entende que a autora não demonstrou o exercício dessas atividades. Com a resposta foi apresentado o processo administrativo (fls. 62-119).A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 122-9).No despacho de fls. 130 indaguei as partes sobre a produção de provas. A autora não se manifestou (f. 133). O réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 134).Presidi a audiência de que trata o termo de f. 140. Na ocasião a autora informou que pretendia produzir prova pericial. Acordo frustrado. Deferi a produção da prova requerida. As partes formularam quesitos (fls. 141-5 e 147-8). O INSS indicou assistente (f. 147).O perito nomeado (f. 149) apresentou o laudo (fls. 156-61).As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 163-5 e 167-8).É o relatório.Decido.De acordo com a CTPS de fls. 17-8 a autora laborou nos seguintes períodos:DISMED Prod. Farmacêuticos Ltda 18/03/80 a 17/11/80 Auxiliar de escritórioRádio Clube 01/03/81 a 06/05/81 SecretáriaSoc. Benef. Campo Grande (Santa Casa) 01/10/81 Auxiliar de escritórioPor conseguinte, não faz jus a aposentadoria por tempo de

contribuição, já que o seu tempo de serviço totalizava, na data do requerimento administrativo (26/05/2008), 27 anos, 6 meses e 2 dias, e no dia da propositura desta ação, 28 anos, 4 meses e 20 dias. Segundo o formulário PPP apresentado pela Santa Casa, relativamente à exposição de fatores de riscos nos períodos de 01/10/81 a 31/08/84 (auxiliar de escritório), 01/09/84 a 30/09/96 (encarregada de limpeza), 01/10/2006 até 06/06/2008 (chefe de limpeza), as atividades desenvolvidas pela autora implicam em riscos físicos e ergonômicos e eventualmente existe o risco biológico, durante demonstrações e instruções de limpeza (fl. 66). E nos presentes autos o perito concluiu pela inexistência de contato permanente com pacientes ou material infecto-contagioso pela autora (fl. 161). Como se vê, ainda que tenha havido contato com agentes nocivos, a exposição foi eventual, o que descaracteriza a atividade especial. Logo, o trabalho desenvolvido pela autora não é considerado como atividade especial, pelo que, não fazende jus ao acréscimo decorrente da conversão almejada, o tempo de serviço da autora é insuficiente para o benefício pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2010. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013026-73.2009.403.6000 (2009.60.00.013026-8) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 161/171, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Á recorrida (autora) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006714-47.2010.403.6000 - IONE LOPES DOS REIS X LOELIA FLORENTINA LOPES (MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO E MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para atenderem à cota ministerial de fls. 98-9 no prazo de dez dias.

0008565-24.2010.403.6000 - AZELI CARDOSO DE SA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

0008696-96.2010.403.6000 - JOSE ANTONIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0009520-55.2010.403.6000 - ALZIRA SOARES DE MORAES (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0012076-30.2010.403.6000 - LEIDE FERREIRA BARBOSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para que o réu abstenha-se de efetuar descontos na pensão por morte percebida pela autora que tenham causa na alteração da RMI informada às fls. 34-5. Anote-se a prioridade na tramitação. Cite-se. Intimem-se.

0012804-71.2010.403.6000 - ZILDA CATUREBA DA SILVA MARCON (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa. 2- Indefiro o pedido de justiça gratuita, já que o documento de fls. 25 demonstra que a autora não é hipossuficiente. Assim, deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0013537-71.2009.403.6000 (2009.60.00.013537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MARIZA RIOS (MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS002819 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS000786 - RENE SIUFI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA)

1. Defiro os pedidos de justiça gratuita formulados pela requerente e pelo requerido ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA. 2. Junte-se nestes autos cópia das fls. 64-111 dos autos n.º 2009.60.00.008125-7.3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente. 4. Designo audiência para o dia 23/02/2011, às 14:30 horas. 5. Desentranhe-se a petição de fls. 129-31 (Adejanir Plácido da Rosa) e documentos que a acompanham

para que sejam tomadas as providências apontadas no item 1 de fls. 2807-9, distribuindo-se por dependência à ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, classe 124 - liquidação por artigos.6. Distribuído o processo, anote-se o segredo de justiça e faça-se conclusivo.7. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0013812-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) SIRLEI BARBOSA DA SILVA DOMINGOS(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002819 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS000786 - RENE SIUFI)

1. Defiro os pedidos de justiça gratuita formulados pela requerente e pelo requerido ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA.2. Junte-se nestes autos cópia das fls. 64-111 dos autos n.º 2009.60.00.008125-7.3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.4. Designo audiência para o dia 23/02/2011, às 15:00 horas.5. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003564-93.1989.403.6000 (00.0003564-5) - FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETTO X CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS X EPAMINONDAS BARBOSA DE LIMA X RICARDO TRAD(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS008065 - KATIA SIMONE MAIA DE SOUZA E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO E MS008063 - MILENA INES SIVIERI PISTORI E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY E MS004572 - HELENO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RICARDO TRAD X OPAMONONDAS BARBOSA DE LIMA X CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Diante do silêncio dos autores e de seu advogado, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002723-93.1992.403.6000 (92.0002723-7) - WILSON FERNANDES X LUIZ ROMANHOLI X JULIAO CACERES DUARTE X DIOGO NEY CARRICO X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS OLIVEIRA X AFRANIO OTA ORTEGA X LUIZ HUMBERTO FERNANDES(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X VALDIR ROLOFF(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X NAUM COSTA SOUZA X JOAO JOSE MACHADO(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X ORIOMAR FERNANDES(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X HIDEO WATANABE(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DEL PICCHIA(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO DEL PICCHIA X AFRANIO OTA ORTEGA X DIOGO NEY CARRICO X HIDEO WATANABE X JOAO JOSE MACHADO X JULIAO CACERES DUARTE X LUIZ HUMBERTO FERNANDES X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS OLIVEIRA X LUIZ ROMANHOLI X NAUM COSTA SOUZA X ORIOMAR FERNANDES X VALDIR ROLOFF X WILSON FERNANDES(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta da f. 289, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Wilson Fernandes, Luiz Romanholi, Diogo Ney Carrico, Luiz Roberto de Campos Oliveira, Afrânio Ota Ortega, Luiz Humberto Fernandes, Valdir Roloff, Naum Costa Souza, João José Machado, Hideo Watanabe e Antônio Del Picchia. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Intime-se a procuradora dos autores para que proceda à habilitação dos sucessores de Julião Cáceres Duarte e Oriomar Fernandes, no prazo de quinze dias

Expediente N° 1553

MANDADO DE SEGURANCA

0000584-03.1994.403.6000 (94.0000584-9) - LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS De ciências as partes da decisão da Ação Rescisória n° 98.03.067671-7/MS, de fls. 91/111.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0004647-61.2000.403.6000 (2000.60.00.004647-3) - LASTRO ASSESSORIA E FOMENTO COMERCIAL LTDA(MS005112 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS005314 - ALBERTO ORONDIAN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

0002218-14.2006.403.6000 (2006.60.00.002218-5) - RENATA AIRES(MS009068 - JOAO BATISTA MOREIRA) X

REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0009053-47.2008.403.6000 (2008.60.00.009053-9) - JOSIANE BASSO DE MOLAS(MS012481 - JEAN PHERRE DA SILVA VARGAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0010792-21.2009.403.6000 (2009.60.00.010792-1) - JOAO ALBERTO PERIZARIO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
JOÃO ALBERTO PELIZARIO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 103-6.Vislumbra omissão na sentença no que diz respeito ao pedido de compensação de valores com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Decido.De fato, à f. 4 o impetrante diz que: tem o direito de efetuar a compensação (e demais formas de ressarcimento) de seus créditos advindos da restituição do pagamento de Funrural/contribuição social sobre a produção.No entanto, culmina pedindo o ressarcimento dos valores dos últimos 10 (dez) anos já pagos por este, vez que recolhidos da forma indevida.Como se vê, a contradição partiu do próprio impetrante, mesmo porque o pedido deve ser interpretado restritivamente.Por conseguinte, não há omissão a ser reparada.Assim, rejeitos os presentes embargos.P.R.I.

0000715-16.2010.403.6000 (2010.60.00.000715-1) - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 139-43), no efeito devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001514-59.2010.403.6000 (2010.60.00.001514-7) - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Baixo os autos em diligência.Fls. 66. Defiro. Aguarde-se por trinta dias.Intime-se.

0002016-95.2010.403.6000 (2010.60.00.002016-7) - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)
F. 181. Manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias.Int.

0003986-33.2010.403.6000 - IRACEMA ALVES DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Defiro o pedido de dilação de prazo por trinta dias.

0004940-79.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 116-20.Vislumbra obscuridade na sentença no que diz respeito à limitação de 30% na compensação de créditos previdenciários, asseverando que a Lei nº 11.941/09 revogou essa restrição.Sustenta que a compensação deve observar as regras vigentes no momento exato de sua operação.Decido.Não há obscuridade a ser reparada. Entendi que vigora a limitação decorrente da Lei nº 9.032/95, apesar do contido na lei nº 11.941/09.De sorte que a discordância do embargante deve ser objeto de apelação, não de embargos declaratórios.Assim, rejeitos os presentes embargos.P.R.I.

0005010-96.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CORUMBA - SIMEC(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CORUMBÁ - SIMEC interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 111-15.Vislumbra obscuridade na sentença no que diz respeito à limitação de 30% na compensação de créditos previdenciários, asseverando que a Lei nº 11.941/09 revogou essa restrição.Sustenta que a compensação deve observar as regras vigentes no momento exato de sua operação.Decido.Não há obscuridade a ser reparada. Entendi que vigora a limitação decorrente da Lei nº 9.032/95, apesar do contido na lei nº 11.941/09.De sorte que a discordância do embargante deve ser objeto de apelação, não de

embargos declaratórios. Assim, rejeitos os presentes embargos. P.R.I.

0005394-59.2010.403.6000 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 543/560, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005419-72.2010.403.6000 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL

Sentença EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FAMASUL opôs Embargos de Declaração contra sentença de fls. 310/314, sob a alegação da existência de contradição no julgado, que julgou extinto o processo sem a apreciação do mérito por falta de interesse de agir em razão da decisão proferida no bojo da Suspensão de Segurança n. 4343. É o relatório. Decido. Ao proferir a sentença, o juiz cumpre o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nos casos elencados no art. 463 do CPC, vale dizer, nas hipóteses de embargos de declaração (art. 535 do CPC) ou de correção de erros materiais. Cabe ressaltar que, Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 15-02-93). No caso vertente, como se depreende da leitura da petição inicial, a causa de pedir desta demanda é o acautelamento da decisão proferida mandado de segurança número 2009.60.00.002638-6 (fls. 11), no qual foram proferidas medida liminar e sentença assegurando a prévia notificação dos proprietários para os trabalhos de estudo de natureza histórica, sociológica e jurídica. O presente mandado de segurança, assim como o de número n. 2009.60.00.002638-6, também tem como objeto ato coator advindo da Portaria n. 158, de 17 de fevereiro de 2009. A segunda etapa dos estudos seria em 16.06.2010, tendo sido suspensa em virtude da decisão proferida por este juízo. A decisão proferida pelo Presidente da Suprema Corte no na SS 4243 foi elucidativa no sentido de que a prévia notificação dos ocupantes dos imóveis rurais, como forma de resguardar o contraditório e a ampla defesa, é medida desarrazoada, e com este fundamento suspendeu a execução das liminares proferidas na Ação Cautelar Inominada n. 2009.03.00.011985-5, na Apelação Cível n. 2008.60.00.00763-1 e no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.011985-5. Apesar de discordar, com a devida vênia, dos fundamentos da SS 4243, este juízo deve se curvar aos seus efeitos. Nessa linha, se o presente mandado de segurança visava assegurar o cumprimento da liminar e sentença proferidas no de número n. 2009.60.00.002638-6, diante da suspensão não há mais objeto a ser acautelado. Mesmo porque a partir da decisão proferida pelo Juiz Presidente da Suprema Corte no SS 4243, à evidência, os estudos da área em litígio serão retomados, o que só reforça a perda do objeto desta demanda. Assim, a extinção do feito é medida de economia processual, e, de conseguinte, não se verifica a alegada contradição. O que, de fato, pretende a impetrante é a atribuição de efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, o que não é possível em nosso ordenamento. Nessa linha, ACOLHOS OS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOS-LHES PROVIMENTO e mantenho a sentença proferida às fls. 310/314. Após a publicação desta, abre-se novo prazo para recurso, que será contado a partir da publicação dessa decisão. P.R.I. Campo Grande, 06 de dezembro de 2010. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION Juíza Federal Substituta- 4ª Vara Federal

0005540-03.2010.403.6000 - KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA (MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

KM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 79-82. Vislumbra contradição na sentença no que diz respeito à aplicação do art. 170-A do CTN, pois a compensação deve ser feita nos moldes do art. 66 da Lei n.º 8.383/91. Decido. Não há contradição a ser reparada. Entendi ser necessário o trânsito em julgado da sentença para fins da compensação (art. 170-A), tanto que citei precedente do STJ a tal respeito. De sorte que a discordância da embargante deve ser objeto de apelação, não de embargos declaratórios. Assim, rejeitos os presentes embargos. P.R.I.

0005620-64.2010.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 171-4. Vislumbra obscuridade na sentença no que diz respeito à limitação de 30% na compensação de créditos previdenciários, asseverando que a Lei nº 11.941/09 revogou essa restrição. Sustenta que a compensação deve observar as regras vigentes no momento exato de sua operação. Decido. Não há obscuridade a ser

reparada. Entendi que vigora a limitação decorrente da Lei nº 9.032/95, apesar do contido na lei nº 11.941/09. De sorte que a discordância da embargante deve ser objeto de apelação, não de embargos declaratórios. Assim, rejeitos os presentes embargos. P.R.I.

0009291-95.2010.403.6000 - RICETTI CLIMATIZACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação de fls. 225/232, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhe os autos ao M.P.F. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009679-95.2010.403.6000 - ELMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO E SP253828 - CARLA CAVANI E SP156299 - MARCIO S. POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar a Autoridade coatora que emita em 48 horas a certidão informativa, na qual conste se há nos registros da Receita Federal do Brasil crédito não alocados em nome da Impetrante. Intime-se para cumprimento. Ao MPF. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. P.I.

0010509-61.2010.403.6000 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X ADRIANA SILVA NONATO CANEPA X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO VALERIO X DENIS VARGAS DA ROCHA X IVONE ARRUDA DOS SANTOS E SANTOS X JULIO CESAR DE OLIVEIRA FARIA X LEANDRA DA SILVA CAUNETO X LEIDE APARECIDA ALCOVA X MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA X MURIEL VASQUES DA SILVA X SANDRA ENI DE ANDRADE REIS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS MS

D E C I S Ã O Os impetrantes pedem liminar para determinar que o réu proceda as suas inscrições provisórias em seus quadros e expeça as respectivas cédulas de identidade profissional independentemente da apresentação de documento que comprove o reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera-Uniderp. Dizem que o réu se nega a realizar sua inscrição sem a apresentação de documento em que conste referida informação, invocando o art. 28 da Resolução CFESS 582, de 1 de julho de 2010. Entendem que referida exigência é inconstitucional, pois viola o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, como também viola a Portaria Normativa do MEC nº 40/2007 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99. Explicam que seu curso formou a primeira turma recentemente e que o processo de reconhecimento ainda não foi concluído, mas que a instituição de ensino possui autorização do MEC para oferecê-lo. DECIDO. Entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, a exigência feita pelo réu vem sendo afastada por nossos Tribunais quando o processo de reconhecimento do curso superior ainda não foi concluído, mas ele foi oferecido por instituição de ensino oficial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ARQUITETURA DA UFMT (INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR OFICIAL) PELO MEC. NEGATIVA DO REGISTRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE RESPALDO EM FACE DA LEI 5.194/68. 1. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste às impetrantes em obter as respectivas inscrições junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA-MT, mormente quando lhes foram outorgados atestados de conclusão do curso de Arquitetura e Urbanismo pela UFMT, instituição oficialmente reconhecida, a fim de que pudessem gozar de todos os direitos e prerrogativas legais. 2. A legislação de regência faculta o exercício da profissão de arquiteto(a), mediante registro provisório no Conselho Regional, aos diplomados por escolas ou faculdades de arquitetura, oficiais ou reconhecidas. Assim, mesmo que o curso não seja ainda reconhecido pelo MEC, o portador do respectivo diploma terá direito à inscrição provisória, desde que tenha realizado o curso em instituição de ensino oficial. 3. Precedentes desta Corte: REO 1997.01.00.041900-8/GO, Rel. Juiz Aloisio Palmeira Lima, Primeira Turma, DJ p.31 de 29/06/2000; AMS 89.01.22017-2/MG, Rel. Juiz Euclides Aguiar, Primeira Turma, DJ p.11736 de 04/06/1990; REO 2001.38.00.043226-1/MG, Rel. Desembargador Federal Souza prudente, Sexta Turma, DJ p.95 de 18/03/2003. 4. Remessa oficial não provida. (REOMS 200236000073652, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 12/02/2010) No caso, os documentos juntados pela Universidade (fls. 234/300) comprovam que os impetrantes concluíram o curso de serviço social e que a Universidade Anhanguera - Uniderp possui autorização para ministrá-lo na modalidade à distância. Os documentos de fls. 304/315 comprovam também que o processo de reconhecimento do curso está em andamento no Ministério da Educação. Assim, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. O periculum in mora reside no fato de que é do exercício profissional que os impetrantes retirarão os valores necessários a sua subsistência. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para compelir o réu a, no prazo de cinco dias, inscrever provisoriamente os impetrantes em seus quadros e a expedir suas carteiras profissionais independentemente da apresentação de documento que comprove o reconhecimento do curso. Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS ____/____/2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglian JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª VARA FEDERA

0011120-14.2010.403.6000 - GELSON TEIXEIRA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CHEFE DO POSTO

DO INSS DA AVENIDA CORONEL ANTONINO

GELSON TEIXEIRA impetrou o presente mandado de segurança apontando o CHEFE DO POSTO DO INSS DA AVENIDA CORONEL ANTONINO como autoridade coatora. Alega que formulou pedido administrativo para que o INSS aceite o pagamento das contribuições previdenciárias relativas a 1971 até 1974, corrigidas na forma que entende correto. Diz que a autoridade se negou a receber os valores das guias e também a formalizar o indeferimento. Pretende a concessão da segurança para compelir o INSS a computar o lapso de contribuição no período entre 1971 a 1974, depois de aceitar o recolhimento conforme cálculo demonstrativo em anexo, ratificando-se, por força disso, o direito do impetrante quanto à aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 10-61). Determinei que o impetrante comprovasse o ato coator (fls. 62). O impetrante manifestou-se, afirmando que a lesão ao seu direito líquido e certo decorre da ausência de análise do seu pedido administrativo para recolher a contribuição previdenciária nos valores apontados como corretos (fls. 65-6). É o relatório. Decido. A petição inicial não comporta deferimento. Com efeito, o impetrante reconhece que o ato coator é a ausência da análise do requerimento administrativo. Todavia, seu pedido visa compelir a autoridade a aceitar os recolhimentos das contribuições na forma que entende correta e a contar o respectivo tempo de serviço, quando deveria pedir que a autoridade impetrada fosse instada a decidir o processo administrativo. Verifica-se, portanto, que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, causa de inépcia da petição inicial, conforme art. 295, parágrafo único, II, CPC. Diante do exposto, com fulcro no art. 295, I, CPC, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Sem honorários (Súmula 512, STF). Custas pelo impetrante. P.R.I.

0011125-36.2010.403.6000 - ASSEM ZOGAIB(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS013075 - ANAHI ORTALE ZOGAIB) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE

S E N T E N Ç A (C)O impetrante busca ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada efetue o depósito da importância de R\$ 14.163,89, que foi descontado de seu soldo. Visa, também, impedir que a autoridade debite em seus contracheques valores recebidos em duplicidade, a título de soldo, no ano de 2008. Entende indevido o desconto alegando que houve boa fé no recebimento em duplicidade. Alternativamente pede que o débito seja parcelado em 60 (sessenta) meses. Decido. Não verifico o alegado *fumus boni juris*, pois se o impetrante reconhece que recebeu em duplicidade o soldo a que teria direito, a pretensão da Administração em cobrar esse valor recebido indevidamente, parece-me, a princípio, legítima. Ademais, a alegação de que são insuscetíveis de restituição as verbas salariais recebidas de boa-fé não se sustenta, visto que, consoante jurisprudência do STJ, se o pagamento indevido não foi resultado de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, mas sim de decisão judicial de caráter liminar, os valores sujeitam-se, pois, à restituição. Neste sentido: REsp 651.081/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 381. (TRF 2ª Região, AC 309798, 5ª Turma Esp., Rel. Antônio Cruz Neto, DJ 30.4.2007). Diversamente do que sustenta o impetrante, não ficou configurada a sua boa fé. E, independentemente disso, havendo recebimento indevido, há a necessidade de devolução ao erário. Nesse sentido a jurisprudência que a seguir colaciono: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS POR LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA - LEGALIDADE - PERCENTUAL DE DESCONTO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I - Cuida a hipótese de possibilidade da Administração efetuar descontos de valores indevidamente pagos por força de liminar, posteriormente cassada. II - A restituição ao Erário Público de valores indevidamente pagos pela Administração é prevista tanto pelo CC de 2002 - art. 876, quanto pela legislação que regula a remuneração dos militares - Lei 8.237/91, não havendo que se falar, na hipótese, em recebimento de boa-fé como desculpa para evitar os descontos dos valores indevidamente recebidos. III - Mantida a redução do percentual de desconto para 30% dos proventos do Impetrante, por atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apesar da possibilidade prevista no 3º do art. 14 da MP nº 2.215/01 que permite o abatimento de até 70% sobre a remuneração ou proventos do militar. IV - Não restou configurada, no caso, qualquer violação a princípios constitucionais, tendo em vista o caráter precário da medida que pode ser cassada a qualquer tempo, sem que se possa argüir direito adquirido às quantias recebidas ou violação a direitos constitucionais os descontos efetuados a título de ressarcimento ao Tesouro nacional. V - Apelações e remessa necessária a que se nega provimento. (MAS 65248 - Des. Federal Guilherme Calmon - TRF2 Oitava Turma Especializada - DJU 31.10.2006). Também não vejo a necessidade do desencadeamento de processo administrativo para subsidiar a autoridade administrativa acerca dos descontos, dado que a Lei já traça o caminho que deverá ser seguido, ou seja, desconto em folha, independentemente da aquiescência do servidor. De outro lado, os descontos já foram efetivados pelo que não pode o Poder Judiciário determinar à Administração que devolva ao servidor valores que este efetivamente deve ao erário público. Se o impetrante entende que os descontos foram indevidos, eventual cobrança desses valores deveria ser feita através de ação própria. O Mando de Segurança, ação mandamental, não se presta para tal intuito. Mesmo que se reconheça que o desconto excedeu o limite legal, não há como, através desta ação, compelir a Administração a devolver ao impetrante um valor que este recebeu indevidamente. Os descontos foram consolidados e não há como determinar um limite de desconto futuro tendo em vista que já foi pago o que era devido pelo impetrante. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P. R. Intimem-se, inclusive a União Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Arquive-se. Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal Substituta

0011680-53.2010.403.6000 - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANCI LEONZO(MS002324 -

OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

0012790-87.2010.403.6000 - CHRISTIANY CORTES HIPOLITO DIAS(MS008564 - ABDALLA MAKSOUND NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Com base no poder geral de cautela, suspendo a destinação do veículo. 4. Intimem-se.

0012884-35.2010.403.6000 - IVANEIDE MATIAS DOS SANTOS ALVES(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21A. REGIAO

IVANEIDE MATIAS DOS SANTOS ALVES pede liminar para compelir a PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS a inscrevê-la nos quadros do conselho. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, porquanto seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação, apesar de ter cumprido toda a carga horária exigida. Diz que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora na análise por parte do MEC. Alega ter perdido várias oportunidades de emprego em razão da ausência de inscrição no CRESS. Decido. Não verifico a presença do requisito do *fumus boni iuris*. Com efeito, o inciso I do art. 2º da Lei n.º 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n.º 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do Conselho Regional de Serviço Social, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0012885-20.2010.403.6000 - SUELI MARIA BRITO DO NASCIMENTO(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21A. REGIAO

SUELI MARIA BRITO DO NASCIMENTO pede liminar para compelir a PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS a inscrevê-la nos quadros do conselho. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, porquanto seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação, apesar de ter cumprido toda a carga horária exigida. Diz que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora na análise por parte do MEC. Alega ter perdido várias oportunidades de emprego em razão da ausência de inscrição no CRESS. Decido. Não verifico a presença do requisito do *fumus boni iuris*. Com efeito, o inciso I do art. 2º da Lei n.º 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n.º 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do Conselho Regional de Serviço Social, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0012958-89.2010.403.6000 - MARIZE DE BARROS LIMA(MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21A. REGIAO

MARIZE DE BARROS LIMA pede liminar para compelir a PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS a inscrevê-la, ainda que provisoriamente, nos quadros do conselho. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, porquanto seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação, apesar de ter cumprido toda a carga horária exigida. Diz que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora na análise por parte do MEC. Alega ter perdido várias oportunidades de emprego em razão da ausência de inscrição no CRESS. Decido. Não verifico a presença do requisito do *fumus boni iuris*. Com efeito, o inciso I do art. 2º da Lei n.º 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n.º 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do Conselho Regional de Serviço Social, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº

0013243-82.2010.403.6000 - MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS Busca a impetrante, em síntese, seja o impetrado compelido a emitir certificado de aprovação na segunda fase do 3º Exame de Ordem 2009, atribuindo-lhe os pontos suprimidos na peça processual e nas questões de nº 2 e 5, de forma a possibilitar sua inscrição no quadro de advogados da seccional de Mato Grosso do Sul.Decido.No que concerne à pretensão da impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, saliento que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001).Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário questões subjetivas notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador corrigi-la de acordo com seus parâmetros (subjetivos).É o caso dos autos. Aqui a impetrante está colocando sob a apreciação do Judiciário as questões subjetivas a que se submeteu. Em síntese, estimo que, em se tratando de prova subjetiva, não pode o Juiz atribuir pontos a questões que foram analisadas pela banca examinadora.Assim, por não vislumbrar o alegado fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações.Dê-se ciência ao representante judicial da OAB, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2010.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013282-79.2010.403.6000 - GLAUDISON ARAUJO LRITE(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X INSPETOR(A) DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE CAMPO GRANDE/MS

1. Requistem-se as informações devendo a autoridade impetrada esclarecer o valor do veículo, das mercadorias apreendidas e dos impostos que deixaram de ser recolhidos. 2. O impetrante deverá esclarecer se existe Inquérito Policial tramitando, em que local e se o veículo foi liberado na esfera penal.3. Oficie-se à arrendante Panamericano Arrendamento Mercantil S/A para dizer, no prazo de cinco dias, se tem interesse no processo.4. Com base no poder geral de cautela suspendo a destinação do veículo em questão até o julgamento final do presente feito.5. Dê-se ciência do feito ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

0000266-37.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Requistem-se as informacoes.Notifique-se a P.FN.Após, cls. para apreciação do pedido de liminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000672-65.1999.403.6000 (1999.60.00.000672-0) - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) Manifeste-se a C.E.F., em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0006310-45.2000.403.6000 (2000.60.00.006310-0) - NEUSA CARVALHO CASSEMIRO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X NEUSA CARVALHO CASSEMIRO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Intime-se novamente a CEF sobre o despacho de f. 96, no prazo de 10 (dez) dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 816

CARTA PRECATORIA

0009141-17.2010.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE CHAPECO - SC - SJSC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIR MACEDO BEZERRA E OUTROS(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E PR009667 - LAURISETE CHAGAS DE SOUZA) X SIDNEY DOS ANJOS PERO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da certidão de f. 36, que informa que a testemunha não é Juiz de Direito no Estado de Mato Grosso do Sul, intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de dez dias, informarem se se trata de Magistrado de outro Estado da Federação ou de outra esfera do Poder Judiciário. Sem prejuízo da diligência acima, designo o dia 26/01/11, às 14h30min., para a oitiva da testemunha de defesa SIDNEY DOS ANJOS PERÓ. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante.

0012164-68.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YTALO SALVATORE SPINA BRANDOLIN(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X TELES LOPES BASILIO X MURILO SANTOS MOREIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista que as testemunhas não poderão comparecer, dado estarem em viagem de serviço (f. 35/36), cancelo a audiência designada para o dia 10/12/2010, às 13:40 horas e redesigno o dia 12/01/11, às 15 horas., para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação TELES LOPES BASÍLIO e MURILO SANTOS MOREIRA. Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante.

0003524-70.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEYTON DE MELLO LEITE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 26/01/11, às 14h20min a audiência de oitiva da testemunha de acusação HIROITO DOS SANTOS SANTANA. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando a intimação das partes, dado que não vieram os dados do(a)s advogado(a)s de defesa, bem como cópia do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomado.

ACAO PENAL

0007190-03.2001.403.6000 (2001.60.00.007190-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X VALDIR JOSE ZORZO(MS004989 - FREDERICO PENNA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré LUCILENE DO CARMO MIRANDA, qualificada nos autos, da acusação de violação aos artigos 293, 1º c/c art. 297, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVO o réu VALDIR JOSÉ ZORZO, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 293, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por outro lado, determino o desmembramento do processo em relação ao acusado LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ, que se encontra suspenso (fl. 872). Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0000122-65.2002.403.6000 (2002.60.00.000122-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X JUVENIL CASAGRANDE(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JAIME VALLER(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA

Ficam as defesas dos acusados JUVENIL CASAGRANDE e JAIME VALLER, intimadas para, no prazo de cinco dias, apresentarem alegações finais em memoriais

0008413-15.2006.403.6000 (2006.60.00.008413-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALMERZINO BARBOSA DE SOUZA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X SONIA MARIA DA SILVA SOUZA

Fica a defesa do acusado ALMERZINO BARBOSA DE SOUZA, intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais.

0000992-37.2007.403.6000 (2007.60.00.000992-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO ANTONIO MIRANDA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO E MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS)

Fica a defesa do acusado FERNANDO ANTONIO MIRANDA intimada para, no prazo de cinco dias, informarem os endereços das testemunhas Bruno Fanchini Dantas e Edmilson da Silva Matos..

0009161-13.2007.403.6000 (2007.60.00.009161-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA FILHO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JOSÉ FERREIRA FILHO, qualificado nos autos, por violação ao art. 313-A, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312, do CPP). Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, I, II, III e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do acusado (aposentado, fl. 135). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.C.

0009451-28.2007.403.6000 (2007.60.00.009451-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PEDRO PAULO RODRIGUES(MS007981 - WALTER LUIZ AYALA DO NASCIMENTO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu PEDRO PAULO RODRIGUES, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 171, caput, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008614-36.2008.403.6000 (2008.60.00.008614-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

Fica a defesa do acusado MAURO CLÁUDIO DA SILVA, intimada da juntada da certidão de objeto e pé de f. 196 e para, no prazo de cinco dias, querendo, manifestar-se.

0009692-94.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SEBASTIANA CORREA RAMOS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunhas Ronaldo Graciliano Arguelho, arrolada na denúncia, colhida na presente audiência. 2) Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 14h40min, para oitiva da testemunha Alberto Pondaco, oportunidade em que a acusada será interrogada. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Nada mais.

Expediente Nº 819

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011734-19.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010936-58.2010.403.6000) ALTIMAR DA SILVA FRAGA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que o documento de fls. 17 não se refere ao requerente. Proceda a secretaria ao desentranhamento do atestado de trabalho nº 32/PMEFR/08, entregando-o ao advogado, mediante recibo. Verifico ainda que o comprovante de residência de fls. 16 não está em nome do requerente, nem de seus genitores, não havendo nos autos algo que comprove que Altimar realmente reside no endereço informado. Intime-se, pois, o requerente para informar qual o seu vínculo com a titular da conta de luz, apresentando documentação que comprove (se cópia de documentos, que seja autenticada, se declaração de terceiros, que seja com firma reconhecida). Intime-se, ainda, o requerente para juntar aos autos certidão de objeto e pé do processo 001.10.021468-2, constante da certidão de fls. 19. Depois de juntados os documentos acima indicados, voltem-me conclusos imediatamente.

ACAO PENAL

0007507-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EPIFANIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: - Carta Precatória nº 603/2010-SC05.B ao Juízo da Justiça da Comarca de Anastácio, para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0010936-58.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X COSME DANIEL INCABRALDE VENEGA X ALTIMAR DA SILVA FRAGA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X VIVIANI KELIN LEITE ARANTES(MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Tendo em vista a declaração de fls. 270, em que a acusada Viviane Kelin Leite Arantes comunica a destituição de seu antigo advogado e a constituição do advogado Edilberto Gonçalves Pael, determino à secretaria que proceda ao

desentranhamento da defesa prévia de fls. 261/263, devolvendo-a a seu subscritor, mediante termo de entrega. Compulsando os autos, verifico que Cosme Daniel, ao ser notificado (fls. 254) informou possuir advogado, não sabendo declinar o nome do causídico. Uma vez que decorreu o prazo sem a defesa de Cosme apresentar sua defesa prévia, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado. O acusado deverá também ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe ao oficial de justiça não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, o processo será remetido à Defensoria Pública da União para que aquele órgão o defenda. Solicite-se certidão de objeto e pé do processo 005.06.000281-0 ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Aquidauna (fls. 62). Solicite-se certidão de objeto e pé do processo 052.06.500132-1 ao Juízo da Vara Única de Anastácio (fls. 62). Solicite-se certidão de antecedentes criminais de Cosme Daniel ao Juízo Distribuidor da Comarca de Anastácio. Cumpra-se, urgente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente N° 1786

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0005358-11.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VANDERLAN PEREIRA NUNES

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Riolândia - SP, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005329-92.2009.403.6002 (2009.60.02.005329-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO FRANCA DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X HENRIQUE FELIX DA CRUZ(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO) X ADEMIR FELIX DA CRUZ(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)

Fica a defesa do acusado ADEMIR FELIX DA CRUZ intimada, para que no prazo de 08 (dois) dias apresente as razões da apelação interposta, bem como para que no mesmo prazo legal apresente as contrarrazões, conforme disposto no despacho de fl. 615. Ficam ainda as partes intimadas de todo teor do despacho de fl. 615, que a seguir transcrevo: Tendo em vista a certidão supra, recebo os recursos de apelação, nos termos do art. 593, e seguintes, do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso. Apresentada as razões, intime-se o nobre defensor do sentenciado Ademir Felix da Cruz para que, no mesmo prazo, apresente as contrarrazões. Ainda, no mesmo prazo, apresente as razões do recurso de apelação interposto. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões apresentadas pela defesa do sentenciado supracitado. Com a apresentação das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelas de estilo.

Expediente N° 1787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004162-40.2009.403.6002 (2009.60.02.004162-9) - ENIO BRUM DE MATTOS(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ENIO BRUM DE MATTOS ajuizou a presente ação ordinária contra BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando à suspensão da Execução Fiscal nº 037.08.000702-0, em trâmite no Juízo da Comarca de Itaporã/MS, inclusive quanto à expropriação do bem penhorado naqueles autos. Sustenta, em síntese: que celebrou empréstimo para custeio agrícola junto ao Banco do Brasil S/A, o qual deu origem ao processo de Execução nº 013.95.000052-6, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Jardim/MS; que posteriormente o Banco do Brasil cedeu seus créditos à União Federal, em razão da Medida Provisória nº 2196/2001-3;

que após a cedência, a União Federal ajuizou a Execução Fiscal nº 037.08.000702-0, em trâmite na Comarca de Itaporã/MS; que a referida cedência ocorreu sem a observância dos critérios estabelecidos no artigo 5º, 11, da Lei nº 9.138/95, uma vez que não houve apresentação de planilha de recálculo da dívida para securitização, sendo a mesma nula de pleno direito; que o débito foi renegociado com valor superior ao devido; que a não oportunização para o autor manifestar-se acerca do recálculo da dívida se revela autêntico cerceamento de defesa e notório prejuízo à parte executada; requer, assim, a decretação da nulidade de todos os atos praticados a partir do acordo celebrado nos autos do processo nº 013.95.000052-6. Inicial às fls. 02/19. Procuração à fl. 20. Demais documentos às fls. 21/48. À fl. 50-v foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o Banco do Brasil contestou às fls. 61/6, alegando a ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a presente ação deveria ser dirigida unicamente contra a União. Sustentou, ainda a constitucionalidade da medida provisória nº 2.196/2001-3, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. Por sua vez, a União apresentou contestação às fls. 101/10, aduzindo, inicialmente, que a competência para julgar os presentes autos seria do Juízo da Comarca de Jardim/MS, tendo em vista que a pretensão do autor é a anulação de um acordo homologado pelo Juízo daquela Comarca. Alegou, ainda, que se este não fosse o entendimento deste Juízo, que os autos deveriam ser remetidos ao Juízo da Comarca de Itaporã/MS, em virtude da conexão da presente ação com a execução fiscal nº 037.08.000702-0. Por fim, aduziu que o autor não aventou a matéria em tela nos embargos à execução que interpôs perante o Juízo Estadual, caracterizando-se, desse modo, a preclusão temporal. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora intenta a suspensão da Execução Fiscal nº 037.08.000702-0, em trâmite no Juízo da Comarca de Itaporã/MS, requerendo a nulidade de todos os atos praticados a partir do acordo celebrado nos autos da Execução Fiscal nº 013.95.000052-6, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Jardim/MS, alegando que tal acordo é nulo porquanto não houve oportunidade para o requerente manifestar-se acerca da adequação do quantum debeat. Pois bem, considerando que a pretensão do autor é anular o acordo celebrado nos autos da Execução Fiscal nº 013.95.000052-6, a qual foi ajuizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Jardim/MS, entendo ser aquele Juízo competente para processar e julgar também o presente feito, uma vez que o mesmo tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência pátria: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI N. 5.010/66. 1. Esta Corte Superior, através da Primeira Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal. 2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente da Seção. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado. (CC 200801060808, STJ, 1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, julg. 24/09/2008, DJE 06/10/2008) (grifei) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (CC 200702053565, STJ, 1ª Seção, Rel. Teori Albino Zavascki, julg. 14/11/2007, DJ 10/12/2007) (grifei) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E AÇÃO EXECUTIVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Cabe ao Juízo Estadual, perante o qual se processa a execução fiscal, processar e julgar a ação anulatória de lançamento fiscal, cujo objeto seja o mesmo débito

objeto da execução fiscal. Precedentes do STJ. 2.Conflito negativo de competência conhecido e provido. (CC 200803000370778, TRF3, 1ª Seção, Rel. Juiz Helio Nogueira, julg. 21/01/2010, DJF3 25/03/2010).Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Jardim/MS, competente para processar e julgar o feito.Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação de Impugnação ao Valor da Causa em apenso.Preclusa a decisão, proceda-se à baixa necessária, inclusive nos autos em apenso, encaminhando-os com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2708

ACAO PENAL

0000737-05.2009.403.6002 (2009.60.02.000737-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIS CARLOS DE SIQUEIRA(MS010925 - TARJANIO TEZELLI)
DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luis Carlos de Siqueira pela prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal). Narra a peça acusatória que o denunciado, na condição de socioadministrador da empresa Siqueira e Lopes Ltda EPP, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social que descontou do pagamento efetuado a seus empregados. Citado o réu apresentou defesa previa as fls. 92/103 pugnando, em síntese, por sua absolvição, uma vez que a prática narrada na denúncia se deu por inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a grave situação financeira pela qual atravessou a empresa em que é sócio não possibilitou o repasse das contribuições à Previdência. É o necessário. O artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, em seu inciso II, prevê que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade. É certo que a inexigibilidade de conduta diversa exclui a culpabilidade do agente. Em se tratando de delito de apropriação indébita previdenciária, tal excludente de culpabilidade deve ser lastreada pela cabal demonstração de fatos extraordinários na atuação empresarial, não podendo se valer dos riscos inerentes a esta atividade. No caso em tela, nesta fase incipiente do processo, tenho que não restou manifestamente evidenciada a excludente de culpabilidade a legitimar a absolvição sumária, devendo o feito ter o seu normal prosseguimento. Designo o dia 22.02.2011 as 15:00 hrs para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogada o réu. Intimem-se. Ciência ao MPF

Expediente Nº 2709

EXECUCAO FISCAL

0003040-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003040-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - DOURADOS(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores via BacenJud, nos termos do parágrafo 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1924

ACAO CIVIL PUBLICA

0000789-37.2005.403.6003 (2005.60.03.000789-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X COMPANHIA ENERGETICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES

TOGNON E SP169392 - AIRES PAES BARBOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
Defiro o pedido de dilação de prazo pelo tempo requerido.Int.

MONITORIA

0000434-61.2004.403.6003 (2004.60.03.000434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADRIANO MARQUES DE LIMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Defiro o pedido de fls.221/222 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Adriano Marques de Lima, CPF nº 183.672.288-55, até o limite de R\$ 30.521,51 (trinta mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

0000535-64.2005.403.6003 (2005.60.03.000535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VANIO MENDES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Defiro o pedido de fls. 168 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Vânio Mendes da Silva CPF nº 595.412.101-04, até o limite de R\$ 11.202,31 (onze mil, duzentos e dois reais e trinta e um centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

0000559-92.2005.403.6003 (2005.60.03.000559-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CLAUDINO MANOEL DA SILVA X MARISTELA DE FATIMA PEREIRA

Defiro o pedido de fs. 166/167, para que seja efetuada a penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Claudino Manoel da Silva, CPF nº 053.642.348-27 e Maristela de Fátima Pereira, CPF nº080.665.538-03 até o limite de R\$ 8.294,20 (oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

0000885-18.2006.403.6003 (2006.60.03.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO LEAL DE FREITAS - ME X OSVALDO LEAL DE FREITAS

Defiro o pedido de fls. 299/301 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Osvaldo Leal de Freitas, CPF nº 368.374.231-34 e Osvaldo Leal de Freitas- ME, CNPJ nº 05.570.287/0001-09 , até o limite de R\$ 37.578,37 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

0000745-13.2008.403.6003 (2008.60.03.000745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X APARECIDA DE FATIMA COSTA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X WILSON AZAMBUJA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)

Defiro o pedido de dilação processual pelo prazo requerido.Int.

0000361-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR MANUEL ABREU SILVA

Defiro o pedido de fls. 47 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Vitor Manuel Abreu Silva, CPF nº 028.781.508-05, até o limite de R\$ 16.906,21 (dezesesseis mil, novecentos e seis reais e vinte e um centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

0000930-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X GILMAR GARCIA TOSTA

Defiro o pedido de fls. 49 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Gilmar Garcia Tosta, CPF nº 205.540.601-91, até o limite de R\$ 16.108,64 (dezesesseis mil, cento e oito reais e sessenta e quatro centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

0000089-85.2010.403.6003 (2010.60.03.000089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI - ME (AUTO POSTO CACIQUE) X SELMA ELEINE CASASSOLA MORELLI

Defiro o pedido de fs. 163, para que seja efetuada a penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Selma Elaine Casassola Morelli- ME, CNPJ nº 00740037/0001-36, e em nome de Selma Elaine Casassola Morelli, CPF nº 084.484.078-57 até o limite de R\$ 14.085,60 (quatorze mil e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida.

0000429-29.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR

Defiro o pedido de fls. 111/112 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Sebastião Pereira Belchior, CPF nº 066.040.481-87, até o limite de R\$ 17.851,33 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001649-62.2010.403.6003 (2007.60.03.000637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-18.2007.403.6003 (2007.60.03.000637-0)) NADIA SILVA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante disso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inc. I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO o processo. Sem condenação em honorários em razão da ausência de intimação do embargado para a impugnação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n 0000637-18.2007.403.6003. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000561-96.2004.403.6003 (2004.60.03.000561-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO CANISSO NETO(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA)

Defiro o pedido de fls. 219 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Antonio Canisso Neto, CPF nº 008.017.391-87, até o limite de R\$ 1.534,87 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000414-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA

Fica a parte ré intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 73/78.

0001036-47.2007.403.6003 (2007.60.03.001036-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VALTER APARECIDO MENDES

Defiro o pedido de fls. 81/82 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Valter Aparecido Mendes, CPF nº 293.558.931-91, até o limite de R\$ 14.029,46 (quatorze mil e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

0001622-50.2008.403.6003 (2008.60.03.001622-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 -

DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Defiro o pedido de fls. 99 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Roberto Dias dos Santos CPF nº 061.122.598-00 até o limite de R\$ 1.205,61 (um mil, duzentos e cinco reais e sessenta e um centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

0001240-23.2009.403.6003 (2009.60.03.001240-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Defiro o pedido de fls. 46 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Ana Paula Leal de Souza, CPF nº 608.938.501-87, até o limite de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

0000872-77.2010.403.6003 - UNIAO FEDERAL X VEREDA AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(GO002355 - WALQUIRES TIBURCIO DE FARIA E GO013404 - HENRIQUE TIBURCIO PENA)

Diante da manifestação da exequente à fls. 256, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000109-47.2008.403.6003 (2008.60.03.000109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X INIS MARIA DA SILVA CURTO X BENEDITO CURTO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado ao presente caso por analogia. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-89.2010.403.6003 - ALCOOLVALE - AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ciência da União Federal às fls. 31, bem como a certidão de transcurso de prazo às fls. 31-v, devolvam-se os autos à requerente, com baixa sem traslado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000996-12.2000.403.6003 (2000.60.03.000996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X NATAL BORGES DE SOUZA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 257, proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, com a transferência dos valores bloqueados e, considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora. Intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, fica autorizada à Caixa Econômica Federal transferir os valores bloqueados nestes autos para sua conta corrente como forma de abater a dívida cobrada, devendo comprovar a apropriação do dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo período, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou na falta de indicação de bens penhoráveis, arquivem-se.

0000442-09.2002.403.6003 (2002.60.03.000442-8) - AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro o pedido de fls. 286 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Agropeva Indústria e Comércio LTDA -EPP, CNPJ nº 49.800.642/0001-64, até o limite de R\$ 2.548,38 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.

0000654-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000654-9) - BENEDITO RODRIGUES MOREIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(MS006264 - FABIANI FADEL BORIN) X BENEDITO RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000994-32.2006.403.6003 (2006.60.03.000994-8) - JUPIRA AMELIA DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JUPIRA AMELIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000296-89.2007.403.6003 (2007.60.03.000296-0) - JURACI RUELA DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI RUELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001025-18.2007.403.6003 (2007.60.03.001025-6) - MARIA DE FATIMA LEITE OLIVEIRA X FABIO JUNIOR LEITE DA SILVA X DANILO LEITE DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA LEITE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO JUNIOR LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001222-70.2007.403.6003 (2007.60.03.001222-8) - APARECIDA PRESTES LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PRESTES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000478-41.2008.403.6003 (2008.60.03.000478-9) - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000435-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000435-6) - NILSON BENTO PEREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000818-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000818-0) - JOAO DE ARAUJO CARNEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE ARAUJO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000819-33.2009.403.6003 (2009.60.03.000819-2) - ONEUDA ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONEUDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001408-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001408-8) - RAMONA ACUNHA FERREIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA ACUNHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se

sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001606-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001606-1) - VICENCIA BATISTA DE SOUZA DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENCIA BATISTA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001610-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001610-3) - ALBERTINA BERNARDES CARDOSO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA BERNARDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001691-14.2010.403.6003 - SEBASTIANA DE FATIMA FREITAS CROCHATO(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DE FATIMA FREITAS CROCHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da distribuição do feito n. 99.503.0212-9, originária da Justiça Estadual de Três Lagoas, neste Juízo. Gratuidade da justiça em fls. 49. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente N° 1929

EMBARGOS A EXECUCAO

0001647-92.2010.403.6003 (2006.60.03.001003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-91.2006.403.6003 (2006.60.03.001003-3)) COMBLOCO CONST. IND. COM. ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(MS001227 - CLINEU LUIZ POTTUMATI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê ciência ao embargado do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Após, sob as cautelas, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000407-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-89.2004.403.6003 (2004.60.03.000555-7)) SUPERMERCADO TALISMA LTDA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls.494/502 nos efeitos suspensivo e devolutivo. À recorrida para contra razões no prazo legal, após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000407-10.2006.403.6003 (2006.60.03.000407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-14.2005.403.6003 (2005.60.03.000894-0)) COMERCIAL FAYAD LTDA.(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 356/373, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.Após, desampense-se a execução fiscal nº 2005.60.03.000894-0, e remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal descrita anteriormente.Cumpra-se. Intime-se.

0000981-62.2008.403.6003 (2008.60.03.000981-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-64.2001.403.6003 (2001.60.03.000557-0)) MASSA FALIDA DE MATECO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls.117/125 nos efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida para apresentar as contra razões no prazo legal, após, remetam-se os autos ao e. T.R.F da 3º Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001155-71.2008.403.6003 (2008.60.03.001155-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-30.2006.403.6003 (2006.60.03.000244-9)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 103/113, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. À recorrida para contra-razões, no prazo legal.Após, desampensem-se as execuções fiscais de nºs 2006.60.03.000224-9, e 2006.60.03.000328-4 e 2006.60.03.000384-3 e remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais descritas anteriormente.Cumpra-se. Intime-se.

0000047-36.2010.403.6003 (2010.60.03.000047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-63.2000.403.6003 (2000.60.03.000721-4)) LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO(MS001018 - LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls.170/179 nos efeito suspensivo e devolutivo. À recorrida para contra razões no prazo legal, após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000863-86.2008.403.6003 (2008.60.03.000863-1) - ORESTES PRATA TIBERY NETO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recursos de apelação (fls.241/250), no seu efeito devolutivo. À recorrida para as contra razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001493-11.2009.403.6003 (2009.60.03.001493-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000266-0)) ADRIANE PIRES BATISTON(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a apelante o preparo do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Após, retornem-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000274-75.2000.403.6003 (2000.60.03.000274-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X LEDOVINO POSSARI X VIACAO SAO LUIZ LTDA

F.93: Regularize a empresa executada no prazo de 5 dias, o parcelamento administrativo realizado sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0000596-61.2001.403.6003 (2001.60.03.000596-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X DEBORA TEIXEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Esclareça o Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/SP 144.243, quanto ao pedido de fls. 95/117, protocolizado nestes autos, no prazo de 48(quarenta e oito horas).Após, imediatamente, os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0000075-48.2003.403.6003 (2003.60.03.000075-0) - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CRIAGRO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS L X CRISTIANE XAVIER DA SILVA X WILSON ROSALEZ DA SILVA

Fls. 255/257: Comproven os executados o alegado, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se edital de leilão.Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no

prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0000545-35.2010.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RENATO COELHO

Às f. 11/20, o executado nomeou bem à penhora. O exequente, intimado a manifestar-se, quedou-se inerte, conforme certidão de f. 23. Assim sendo, defiro a nomeação do bem imóvel matriculado sob nº 38.806 no CRI local (conf. f. 11/14). PA 0,5 Compareça o executado em Secretaria, juntamente com seu advogado, a fim de assinar o pertinente Termo de Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Compareça também sua cônjuge ou traga autorização expressa deste, nos termos da Lei 6.830/80.Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.Formalizada a penhora, deverá sair o executado e seu advogado intimados para opor embargos no prazo estabelecido pela Lei 6.830/80.Após, proceda-se à avaliação, intimando-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1931

ACAO CIVIL PUBLICA

0000501-55.2006.403.6003 (2006.60.03.000501-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 592, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0000897-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES

0,5 Diante da informação supra, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 48 horas, comprove a publicação do edital de citação nr. 67/2010-DV

ACAO POPULAR

0000661-51.2004.403.6003 (2004.60.03.000661-6) - JERONIMO FIALHO(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X INTERFINANCE PARTNERS S/A(MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS)

Considerando que um dos pedidos dos autor popular consiste na declaração de inexigibilidade dos ajustes e regras do contrato original, nº 297/96 (item a do pedido, fl.36), e tendo em vista que este contrato foi subscrito por Darcy Costa Filho (fl.63 e 70), esta autoridade também se qualifica como responsável pelo ato que se pretende ver anulado, nos termos do disposto no art. 6º, caput, da Lei de Ação Popular, Lei 4.717/1965, sendo, portanto, litisconsorte passivo necessário.De outra sorte, entendo indevida a inclusão dos sócios da instituição financeira que firmou o contrato, conforme requerido pelo autor popular (fl.1189), posto que não se enquadram como autoridades, funcionários ou administradores que tenham dado azo à lesão, bastando, para tanto, a inclusão da Interfinance Partners S/A (beneficiária direta; Lei 4.717/1965, art. 6º, in fine).Assim, DEFIRO a inclusão, no polo passivo, de Issam Fares (fl.1189), ex-prefeito subscritor do contrato de renegociação (fl.49 e 60). INDEFIRO a inclusão dos sócios da instituição financeira beneficiário do ato que se quer ver anulado (fl.1189).Considerando que o autor popular já foi instado a regularizar o polo passivo, nele incluindo todas as autoridades conhecidas que deram causa aos atos que pretende ver anulados, não tendo cumprido integralmente tal comando, e, por fim, considerando que a publicação dos editais de que trata o art. 9º da LAP é providência demorada e dispendiosa e, havendo interesse de o MPF suprir a omissão do autor, desnecessária, dê-se vista ao MPF para que, julgando pertinente, requeira a inclusão no polo passivo do ex-prefeito Darcy Costa Filho, subscritor do contrato original.Manifestando o MPF desinteresse na inclusão de tal pessoa no polo passivo, publiquem-se os editais de que trata o art. 9º da Lei 4.717/1965.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001731-93.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CLICIO PEREIRA DA SILVA

Preliminarmente, traga a CEF aos autos documento original de recolhimento de custas.Após, cite (m)-se o(s) executado(s), por mandado, para que no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a

mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000365-19.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARCO ANTONIO MORELLI X SELMA ELEINE CASASSOLA MORELLI

Considerando que a parte ré deverá ser intimada em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.

Expediente Nº 1932

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001761-31.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-51.2010.403.6003) ELCIO APARECIDO MARCONDES(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Defiro parcialmente o requerido pelo órgão ministerial às fls.51/52, considerando-se que as certidões de processos distribuídos na Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul estão respectivamente acostadas às fls. 13 e 15. Sendo assim intime-se o requerente para trazer aos autos as certidões de antecedentes do Juízo de Direito da Comarca de sua residência (Bauru/SP). Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, retornando conclusos os autos posteriormente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3008

HABEAS CORPUS

0001302-26.2010.403.6004 - JOSE CARLOS BAUNGARTNER X MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Vistos etc. Grosso modo, alega o impetrante que: a) a autoridade policial entendeu haver indícios de que JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER teria importado monitores de origem coreana e mexicana sem comprovação de origem e teria tentado reexportar esses bens; b) o paciente foi indiciado com base num procedimento administrativo-fiscal confuso e equivocado, do qual consta decisão que o qualifica como importador de peças e acessórios estrangeiros que compõem máquinas de caça-níquel e como reexportador dessas máquinas; c) consta de laudo pericial, produzido na esfera policial, que os bens apreendidos não apresentam componentes eletrônicos necessários ao funcionamento de jogos de caça-níquel ou vídeo-bingo; d) o paciente é proprietário de empresa de tecnologia e limita-se a exportar gabinetes de ferro acompanhados de monitores adquiridos no mercado nacional; e) foi indiciado pela suposta prática do crime definido no art. 334 do CP por causa de sete monitores Samsung modelo 955DFS, que, no entender das autoridades fiscal e policial, seriam mercadorias estrangeiras destinadas à reexportação; f) todos esses monitores foram legalmente adquiridos no mercado nacional da loja AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., conforme notas fiscais em anexo; g) não foi apurado no auto de infração nº 11108.000469/2008-60 qualquer crédito de imposto; h) o valor dos referidos monitores não ultrapassa R\$ 8.400,00, razão por que se aplica no caso o princípio da insignificância i) só se pode indiciar alguém com base em despacho fundamentado, calcado em indícios razoáveis de autoria; j) a prova é incontroversa, pois não existe qualquer liame entre a conduta do paciente e o fato tipificado pela autoridade coatora (fls. 02/12). Requereu: i) a título de tutela provisória, a suspensão liminar do indiciamento do paciente; ii) a título de tutela definitiva, a concessão de habeas corpus para que se determine o não-indiciamento do paciente. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 67/67-v). Em suas informações, a autoridade impetrada alegou que: a) o paciente foi indiciado nos artigos 299 e 334 do CP; b)

apesar de ter tido a oportunidade de defender-se no inquérito, o indiciado esquivou-se das perguntas que lhe foram feitas; c) ele negocia máquinas de jogo de azar incompletas; d) consta de laudo pericial que os produtos analisados possuem todos os aspectos externos característicos de máquinas eletrônicas programáveis do tipo caça-níquel (fls. 70/71). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o que narrado na petição inicial, o ato de indiciamento contra o qual o impetrante se insurgiu teria sido praticado nos autos do IPL 0374/2008-4 - DPF/CRA/MS. Compulsando-se os aludidos autos, nota-se que: i) o paciente é sócio-proprietário da empresa RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ nº 00.906.398/0001-20); ii) o inquérito policial foi instaurado a partir da representação fiscal para fins penais sob nº 1.21.004.000101/2008-21, extraída dos autos do processo administrativo nº 10108.000471/2008-39, a qual noticia a prática de descaminho pelos sócios-proprietários e administradores da empresa acima aludida (CP, art. 334); iii) no dia 24.01.2008, no Porto Seco/AGESA, no curso do despacho aduaneiro de exportação - DDE nº 208077810-3, as autoridades fiscais - ao realizarem a conferência física das mercadorias descritas nas notas fiscais 004586 e 004587 como monitores (NCM 84716072) e gabinetes de metal (NCM 94032000) - suspeitaram de que se tratava de componentes de caça-níqueis, tendo sido encontrado inclusive teclado para o jogo; iv) o despacho aduaneiro foi interrompido, lavrando-se o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 001/2008; v) apesar de não terem sido localizados os programas que possibilitariam o funcionamento de equipamentos como caça-níquel e vídeo-bingo, consta do laudo pericial nº 0267/2008-SETEC/SR/DPF/MS que os produtos analisados possuem todos os aspectos externos característicos de máquinas eletrônicas programáveis do tipo caça-níquel, razão por que se estaria diante de verdadeiras máquinas de jogo desmontadas; vi) os monitores apresentados para exame continham indicações de fabricação nacional e estrangeira, tais como Coreia e México; vii) foi lavrado termo de perdimento de bem; viii) deixaram de ser recolhidos R\$ 42.147,00 a título de IPI. As próprias fotografias acostadas às fls. 13/15 e 31/38 do inquérito policial falam por si: os gabinetes, monitores e controles apreendidos são impressionantemente idênticos àqueles usados para a montagem de máquinas de caça-níquel. Esses componentes de hardware só não portavam o software específico para o funcionamento dos caça-níqueis. Porém, todo o mais está presente. Como bem dito pela autoridade fiscal na decisão administrativa que julgou a ação fiscal procedente: [...] mesmo que as máquinas AINDA não estejam programadas para os mencionados jogos, pois foram estrategicamente retirados alguns acessórios, essa situação é transitória, pois assim que a operação se completar, com as suas futuras etapas de remessas fracionadas, elas tornarão assumir sua função. Além disso, os programas podem ser facilmente instalados no Brasil ou exterior, como descreve o autor de infração [...] o que faz prevalecer a ilicitude dos fatos. Isso gera a suspeita de que os gabinetes de metal apreendidos, ao invés de serem classificados na NCM 94032000 (outros móveis de metal), deveriam ter sido classificados na NCM 95043000, cuja nota explicativa define os jogos de vídeo (utilizados com um receptor de televisão ou de tela (écran) incorporada) e os outros jogos de azar ou de habilidade, com, visualizador (display) eletrônico. Ou seja, não se estaria diante de simples móveis de metal, mas de verdadeiros gabinetes quase finalizados de máquinas de azar. De acordo com a autoridade fiscal nas razões que amparam o auto de infração nº 0145200/00133/08, esse artifício de alterar a classificação fiscal da mercadoria é normalmente utilizado para se obter o Registro de Exportação (RE) junto à SECEX - Secretaria de Comércio Exterior, órgão do Ministério da Indústria e Comércio Exterior, para posteriormente se registrar a Declaração de Exportação da Receita Federal do Brasil. Assim seria possível exportar equipamentos que têm sua importação e circulação proibidos no território nacional. Em tese, está-se diante da prática do crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias). Ademais, diante da existência de indícios de que o paciente importou monitores de origem estrangeira (coreana e mexicana) sem comprovação de origem e tentou reexportá-los, há base probatória para o seu indiciamento no crime do art. 334 do Código Penal. Embora o paciente tente demonstrar, mediante a juntada de notas fiscais, que as peças e os acessórios foram adquiridos de empresas estabelecidas no Brasil, o laudo pericial policial já referido constatou que alguns monitores não apresentavam indicação de origem, marca, modelo, número de série, etc., e que alguns deles, os quais continham esses dados, eram de procedência coreana e mexicana. Daí por que não diviso a presença de *fumus boni iuris* que justifique o empenho ao indiciamento do paciente. Ao contrário: há fortes indícios de que ele exporte máquinas de jogo de azar incompletas, cujas partes podem ser facilmente ajuntadas no exterior e acrescidas do software adequado para o funcionamento dessas máquinas. Aliás, compulsando-se a folha de antecedentes criminais do indiciado, vê-se que ele possui vários antecedentes relativos à prática de descaminho (CP, art. 334): réu nos autos do processo-crime nº 2004.61.02.006301-0 em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP; investigado nos autos do inquérito policial nº 43/2005 em trâmite junto à DPF-Piracicaba/SP; réu nos autos do processo-crime nº 2005.71.00.005537-4 em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS; investigado nos autos do inquérito policial nº 54/2005 em trâmite junto à DPF-Santana do Livramento/RS; .Logo, no meu entender, julgo haver - ao menos sob uma cognição sumária própria aos provimentos liminares - elementos empíricos mínimos suficientes para o indiciamento do paciente, uma vez que meros indícios de autoria e materialidade bastam a tanto. Tampouco se há de falar em aplicação in casu do princípio da insignificância, já que o prejuízo fiscal estimado é de R\$ R\$ 42.147,00 (quarenta e dois mil cento e quarenta e sete reais). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Proceda-se à juntada de cópia integral dos autos do IPL 0374/2008-4 - DPF/CRA/MS. Remeta-se ofício ao Delegado-Chefe da DPF/CRA/MS, requisitando-lhe as medidas cabíveis para que as representações e informações endereçadas especificamente pelo Delegado DANILO MAGNO ESPÍNDOLA FILARTIGAS sejam minimamente instruídas com a documentação pertinente para a compreensão da causa, pois não é de agora que a referida autoridade tem se limitado a enviar a este juízo os autos originais das peças de investigação, como se fosse obrigação deste magistrado colaborar com o trabalho policial e providenciar o traslado das informações relevantes do inquérito para os autos judiciais. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-92.2009.403.6004 (2009.60.04.000401-8) - PAULO CESAR CAVASSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS ETC Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de saque supostamente realizados pelo autor nas datas de 23.07.2002 e 12.08.2002, os quais totalizam R\$1.592,45 (mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos).Cumprida essa determinação, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o lapso, venham os autos conclusos para sentença.

0001274-92.2009.403.6004 (2009.60.04.001274-0) - MARCOS ANTONIO DO PRADO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC Manifeste-se o autor sobre as considerações de fls. 234/239.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000441-40.2010.403.6004 - OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

Expediente N° 3010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-23.2006.403.6004 (2006.60.04.000005-0) - ARMANDO FERREIRA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS à concessão de benefício assistencial (fls. 02/10).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26/27).O INSS contestou (fls. 33/36).Foram designadas perícias médicas de natureza ortopédica e psiquiátrica (fls. 45/46).O INSS indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 55/57).O autor não compareceu à perícia (fl. 72).O autor requereu a extinção do feito alegando já ter recebido o benefício na via administrativa (fl. 97).É o que importa como relatório.Decido.O autor pleiteou tutela jurisdicional condenatória para que se lhe conceda benefício assistencial.Lendo-se a petição de fl. 97 e os documentos que a instruem, nota-se que o aludido benefício foi concedido administrativamente pelo INSS.Logo, foi esgotado o objeto da pretensão de direito material afirmada em juízo pela demandante.Por isso, não há mais necessidade de outorgar-se-lhe a tutela jurisdicional definitiva.Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI).Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.

0000111-48.2007.403.6004 (2007.60.04.000111-2) - MATHEUS FELIPE DA SILVA MONTENEGRO X ROSENY DA SILVA MONTENEGRO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos de fls. 138 e 147.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001189-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001189-4) - MARIA HELENA DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A autora alega que: a) sofre de problemas na coluna vertebral; b) é muito pobre e não pode contar com a ajuda dos familiares; c) tem direito ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.472/93 (fls. 02/04).Requereu a condenação do INSS à concessão do aludido benefício.A ré contestou (fls. 20/27).Houve juntada de estudo sócio-econômico (fls. 44/45) e de laudo pericial médico (fls. 54/57), sobre os quais se manifestaram a autora (fls. 64/65) e a ré (fls. 68/99).É o relatório.Decido.De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de

deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar, cumulativamente, que: (a) está incapacitada para o trabalho; (b) está incapacitada para a vida independente; (c) não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (d) não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica. No caso em tela, entendendo estarem preenchidos todos os pressupostos. De acordo com o laudo pericial médico de fls. 54/57, quanto a (a), é inquestionável a incapacidade laborativa da autora. De acordo com o laudo médico de fls. 54/57, conquanto a autora seja portadora de fibromialgia e a mencionada doença tenha caráter incapacitante, no caso concreto a incapacidade é parcial e temporária, uma vez que pode ser realizado tratamento adequado e a mesma retornar as atividades laborativas. Ainda a incapacidade parcial e temporária não pode ser óbice à concessão do benefício, visto que o art. 21 da Lei 8.742/93 impõe revisão, a cada dois anos, das condições que ensejam a concessão do benefício. De acordo com a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER TEMPORÁRIO DO BENEFÍCIO. 1. A transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido, para o fim de determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que prossiga na análise do requisito da miserabilidade econômica para a concessão do benefício em questão, ficando esta vinculada ao reconhecimento da presença do requisito legal da incapacidade total para o trabalho (TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200770500108659, rel. JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 11/03/2010). Quanto a (b), tenho para mim que a autora não tem capacidade para levar uma vida independente. Não se pode olvidar que o perito médico consigna em seu laudo pericial que a autora reúne condições de realizar com independência as atividades diárias (ou seja, pode realizar atividades domésticas leves, vestir-se, alimentar-se, locomover-se e realizar a sua higiene pessoal sozinha, sem o auxílio de médicos, enfermeiros ou terceiros). Todavia, a incapacidade para a vida independente não equivale à vida vegetativa. De acordo com a melhor doutrina: O art. 203, V, da Constituição Federal [...] cria o direito constitucional ao benefício assistencial para os portadores de deficiência, sendo que tal condição, na forma do art. 20, 6º, da Lei 8.742/93, deve ser comprovada mediante exame médico pericial efetivado pelo INSS. Na previsão do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, para efeitos da concessão do benefício assistencial considerar-se-ia pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, o que, todavia, pode contrariar o texto constitucional. O conceito de pessoa portadora de deficiência contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, não pode ser o daquela que ostente incapacidade para o trabalho e para a vida independente, enquanto impossibilitada de exercício de qualquer ato da vida diária, como vestir-se, alimentar-se e higienizar-se. A incapacidade demandada é a incapacidade laborativa, pois daí também advém, subsidiariamente, a incapacidade para os atos da vida independente: o só-fato de alguém não dispor de capacidade para o trabalho já o afasta da possibilidade de viver só, uma vez que dependerá, para sua sobrevivência, do auxílio de outras pessoas (FORTES, Simone Barbisan. Direito da seguridade social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 277). No mesmo sentido a jurisprudência: A característica da deficiência, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego (TRF da 1ª Região, 1ª T., AC 200401990519056-MG, rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 10.01.2007, DJU de 23.04.2007, p. 20). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. CONCEITO DE VIDA INDEPENDENTE. LEI Nº 8.742/93. 1. O conceito de vida independente da Lei nº 8.742/93 não se confunde com o de vida vegetativa, ou, ainda, com o de vida dependente do auxílio de terceiros para a realização de atos próprios do cotidiano. 2. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, in concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. 3. A interpretação não pode ser restritiva a ponto de limitar o conceito dessa incapacidade à impossibilidade de desenvolvimento das atividades cotidianas. 4. Incidente de uniformização improvido. (Turma Nacional de Uniformização, Processo nº 200430007021290, rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, j. 25.04.2005, DJU 13.06.2005). Não por outro motivo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 29, cujo enunciado é o seguinte: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ora, é irretorquível que a autora não pode prover o seu próprio sustento que, por essa razão, não pode ter uma vida independente sem o auxílio financeiro de outras pessoas. É

praticamente impossível que uma ex-diarista, pobre, de 53 anos, portadora de fibromialgia - doença caracterizada pela manifestação clínica de dores por todo o corpo e relacionada a alterações emocionais como depressão, ansiedade e síndrome do pânico - consiga ser reinserida no mercado de trabalho. Quanto a (c), como bem apontado pelo estudo sócio-econômico, o grupo familiar ao qual pertence a autora é composto de cinco pessoas e tem como renda R\$ 549,00 recebidos pela mãe a título de aposentadoria e R\$ 22,00 reais recebidos a título de bolsa-família. Isso significa que a renda mensal per capita [= R\$ 114,20] é inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo [= R\$ 127,50]. Por essa razão, é patente que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, já que se encontra atendido o critério de aferição de miserabilidade previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Quanto a (d), não há prova nos autos de que a autora receba benefício. Portanto, a autora é realmente titular da pretensão de direito material que afirma em juízo. Contudo, resta saber a data de início do gozo do benefício. Pode-se extrair da prova coletada nos autos que a autora sofre dos males que a afligem há aproximadamente 10 anos, embora o perito judicial e a própria parte não tenham logrado precisar a partir de que mês isso tenha ocorrido. Assim, à míngua de requerimento administrativo e de informações mais exatas a respeito do início da incapacidade, alternativa não resta senão estabelecer como termo a quo do benefício a data do ajuizamento da ação. Não seria justo fixar como termo inicial a citação, pois é incontestado que antes dela a autora já reunia todos os pressupostos para o gozo do benefício. Nesse sentido a

jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 da LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO CONSTATADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

PREQUESTIONAMENTO. I - A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2005, aprovou o texto da Súmula nº 29, que define o conceito de incapacidade para a vida independente: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.472/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento. Constatada a incapacidade total da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, deve ser considerada deficiente para efeitos de concessão do benefício assistencial. Não houve recurso no tocante à

miserabilidade. II - O benefício deve ser pago desde o ajuizamento e não da data do laudo médico, pois a data da incapacidade informada pela perícia é anterior à propositura da demanda. III - Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes. IV - Recurso improvido. (1ª Turma Recursal - MT, Processo 199204920064013, rel. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, DJMT 01/11/2006). PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. SENTENÇA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95. PARÂMETROS FIXADOS PARA CÁLCULO. LIQUIDEZ. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. DEFICIENTE. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO DE VIDA INDEPENDENTE. TERMO INICIAL. I - Considerando-se que o benefício recebido pela filha e o pleiteado pela beneficiária possuem o mesmo valor, impõe-se a extensão da norma prevista no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 a favorecer a assistida, sob pena de configurar-se injusta discriminação entre pessoas em situações idênticas. II - Diante da preexistência da incapacidade da Autora e da ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a data da propositura da ação. II - Recurso improvido. (1ª Turma Recursal - MT, Processo 176869420064013, rel. JULIER SEBASTIÃO DA SILVA, DJMT 04/04/2006). Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo até a efetiva implantação, atualizadas monetariamente de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001447-53.2008.403.6004 (2008.60.04.001447-0) - VALMELINDA DE GOES KUKIEL(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Alega a autora que é idosa e sofre de problemas de saúde que a impedem de trabalhar, não tendo a família condições de viver somente com a aposentadoria recebida pelo seu marido (fls. 02/08). Requereu a condenação do INSS à concessão do benefício assistencial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/30-v). A ré contestou (fls. 34/44). A autora replicou (fls. 58/60). Houve juntada de estudo sócio-econômico (fls. 63/66), acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 72/74 e 77/79). É o relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo

realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) De acordo ainda com a Lei 10.741, de 01.10.2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar, cumulativamente, que: (a) possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais; (b) não tem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família; (?) não recebe qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica. No caso em tela, entendo não estar preenchido o segundo pressuposto. De acordo com o 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, família é o conjunto de pessoas apontadas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Diz o art. 16 da Lei 8.213/91 que os beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, são: o cônjuge; a companheira; o companheiro; o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Assim, no conceito legal de família não está incluído o filho maior de 21 anos. Nesse sentido a jurisprudência: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O conceito legal de família, conforme já pacificado nessa Turma Nacional de Uniformização, é o dado pela art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. Assim, por expressa determinação legal, são componentes do grupo familiar para fins de concessão de benefício assistencial: o requerente do benefício; o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (Art. 16 da Lei nº 8.213/1991). 2. O critério para aferição da miserabilidade, para concessão de benefício assistencial, é aquele segundo o qual, a renda per capita não poderá superar o valor de do salário mínimo. 3. A aplicação do Estatuto do Idoso, especificamente seu artigo 34, parágrafo único, é possível para que não seja incluído, na aferição da renda familiar da família do postulante de benefício assistencial, o valor auferido pelo idoso (aquele que contar com 65 anos ou mais) proveniente de benefício, compreendido dentro de um salário mínimo, seja assistencial ou previdenciário. 4. Hipótese provada nos autos. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido (TNU, PEDILEF 200770530010236, rel. JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, DJ 13/11/2009, p. 03). Pois bem. No caso concreto, diz o estudo sócio-econômico de fls. 63/65 que a demandante (nascida em 13.03.1943) vive sob o mesmo teto com o marido (nascido em 03.09.1943) e o filho caçula (nascido em 03.10.1983). Percebe-se daí que o filho não pode ser computado na família, já que na data da propositura da demanda contava ele com mais de 21 anos. Isso significa que, ao empregar-se o critério de aferição de miserabilidade previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, esse filho não pode ser levado em consideração para o cálculo da renda mensal familiar per capita. Por conseguinte, a família da demandante - para fins de recebimento do benefício assistencial - é composta apenas por ela e por seu marido. Ora, consta do estudo sócio-econômico que ambos auferem mensalmente R\$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais) (fl. 66). Isso demonstra que a renda mensal per capita [= R\$ 317,50] é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo [= R\$ 127,50]. Em tese, a autora não teria direito ao benefício. No entanto, o juiz pode fazer uso de outros fatores que venham a provar a condição de miserabilidade da autora e de sua família, dentro do livre convencimento, de forma que não fica restrito à análise da composição da renda familiar, pois esta representa apenas um critério objetivo. É o que deflui da jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agrado regimental improvido (SEXTA TURMA, AGA 1285941, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 02/08/2010). Por essa razão, à luz da legislação vigente, a autora não possui meios de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família. Isso porque o estudo sócio-econômico é firme em dizer que a autora não tem renda fixa, tem problemas de saúde (hipertensão arterial, artrose, labirintite e coluna), faz uso com seu marido de medicamentos contínuos não disponíveis na rede pública, seus filhos mais velhos não ajudam, tem catado latinhas na rua com marido para complementar a renda familiar, e tem exercido com dificuldades a atividade de diarista. Portanto, a autora é titular da pretensão de direito material que afirma em juízo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, condenando o INSS a implantar em

favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação, corrigidas monetariamente de acordo com os índices descritos no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000243-37.2009.403.6004 (2009.60.04.000243-5) - DEONILA TOMICHA NUNES X GREICYLENE TOMICHA NUNES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.As autoras dizem que: a) são esposa e filha do ex-segurado Dario Nunes, falecido em 11.05.1998; b) o INSS denegou verbalmente a concessão da pensão por morte sob a alegação de que o de cujus já perdera a condição de segurado; c) a perda da qualidade de segurado não impede o deferimento do benefício; d) o ex-segurado laborou na empresa Abatedouro Piloto Ltda. de 19.12.1989 a 30.06.1997, embora tenha constado na CTPS que a demissão se dera em 30.06.1989 (fls. 02/12).Requereu: i) a título de tutela provisória, a determinação judicial para que o benefício seja imediatamente implantado; ii) a título de tutela definitiva, a condenação do INSS a pagar as parcelas vincendas e vencidas desde o dia do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49/49-v).O INSS contestou (fls. 67/77).Houve réplica (fls. 88/88-v).É o que importa como relatório.Decido.Não há prova de que as autoras tenham se socorrido da via administrativa antes de ingressarem em juízo.Em tese, a ausência total de requerimento administrativo tornaria o Poder Judiciário mero posto avançado do INSS, o que importaria na extinção do processo sem a resolução do mérito.Entretanto, quando na contestação o INSS resiste à pretensão das autoras, deixa claro que a Autarquia Previdenciária não deferiria administrativamente a pensão por morte postulada.Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.).Assim sendo, fica superada a questão preliminar argüida.Passo à análise do mérito.De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Lendo-se os dispositivos acima reproduzidos, nota-se que os dependentes farão jus à pensão por morte se, na data do óbito, o falecido:a) contribuía para os cofres da Previdência Social;) estava sem contribuir a menos de 12 (doze) meses (tolerância esta à qual a doutrina dá o apelido de período de graça);d) conquanto sem contribuir a mais de 12 (doze) meses, houvesse preenchido em vida os requisitos para a obtenção de aposentadoria de qualquer espécie.Pois bem. Compulsando-se os autos, nota-se que na CTPS há um registro de trabalho na empresa Abatedouro Piloto Ltda. entre 19.12.1989 a 30.06.1989 (fl. 35).Afirmam as autoras que esse registro está errado, pois ninguém pode ser admitido em 19.12.1989 e ser demitido seis meses antes.Nesse sentido, com razão as autoras.Todavia, não há nos autos qualquer início razoável de prova material que demonstre que o falecido trabalhou na empresa Abatedouro Piloto Ltda. até 30.06.1997.As próprias autoras declaram que a empresa não possui mais os registros dos empregados daquela época.Assim sendo, não é possível comprovar tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.De acordo com 3º do artigo 55 da Lei 8.213, de 24.07.1991:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente

testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No caso concreto, houve o transcurso de mais de 12 (doze) meses entre a data da última contribuição e a data do óbito: a última contribuição deu-se em 30.06.1989 e o óbito ocorreu em 11.05.1998.Conseqüentemente, já havia o de cujus perdido sua condição de segurado.Além disso, a autora jamais apontou na causa de pedir o fato de que seu esposo já havia preenchido em vida todos os requisitos necessários para aposentar-se.Em verdade, a discussão trazida à baila pela autora só tinha sentido antes do advento da Lei 9.528, de 10.11.1997, época em que o 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91 ainda trazia a seguinte dicção: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Diante dessa redação, formou-se uma forte corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de que os dependentes estariam garantidos mesmo após a perda da qualidade de segurado pelo falecido: em face da inexigibilidade de carência na concessão da pensão por morte, o único pressuposto para o gozo desse benefício seria a qualidade de segurado; entretanto, a antiga redação do art. 102, 2º, da Lei 8.213/91, dizia, expressamente, que a perda dessa condição não implicaria a extinção do direito. De minha parte, sempre entendi que tal interpretação era incorreta mesmo antes da Lei 9.528/97, uma vez que os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares (ROCHA, Daniel Machado da & BALTAZAR JR., José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 5. ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2005, p. 331). De qualquer maneira, a questão restou resolvida pela Lei 9.528/97, pois o 2º do art. 102 da Lei 8.213/91 passou a ser inequívoco e categórico: a manutenção da qualidade de segurado no instante do óbito é requisito indispensável para os dependentes adquirirem o direito à pensão por morte.Daí por que a jurisprudência não vacila:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO CUJO ÓBITO OCORREU SOB O IMPÉRIO DA LEI 9.528/97. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO AUTOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE PROCESSUAL.1. A pensão por morte deve ser disciplinada pelas normas vigentes quando do óbito do instituidor.2. Não é devida a pensão por morte quando a data do óbito da segurada/guardiã ocorreu em 11/06/2002, tempo em que já estava em vigor a Lei 9.528/97, e não mais detinha o autor a qualidade de dependente previdenciário.3. Em relação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, quando a parte é beneficiária da gratuidade judiciária, o colendo Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que devem ser excluídos da condenação. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 3ª Turma, AC 200583080003811-PE, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 27.07.2006, DJU 25.09.2006, p. 664).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. A FALECIDA NÃO OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADA DO INSTITUIDOR. ART. 15, II, DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. ART. 102 DA LEI 8.213/91 (ALTERADO PELA LEI 9.528/97). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.- É aplicável para fins de concessão de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor (Resp 307578/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (art. 102, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Precedentes: RESP 354587 / SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/07/2002, p. 00417 e AC 1998.01.00.084625-8 /MG, Rel. JUIZ NEY BELLO (CONV), 1ª Turma Suplementar, DJ de 05 /09 /2002, p. 102.- Ausentes os requisitos para concessão do benefício sem a presença da qualidade de segurado, impõe-se o indeferimento da pretensão. Mesmo que permanecesse a condição de segurado não há prova do trabalho rural da falecida que justificasse o deferimento do pleito de concessão do benefício almejado.- Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 200205000191679-CE, rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, j. 31.08.2004, DJU 12.05.2005, p. 377).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO DE CUJUS. DIREITO AO BENEFÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.1. Perde o status de segurado a pessoa que deixa de contribuir para os cofres previdenciários e não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo art. 15, da Lei nº 8.213/91;2. Constatando-se que o óbito do instituidor do benefício ocorrera após as alterações do art. 102 da Lei nº 8.213/91, introduzidas pela Lei 9.528/97, não é devida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes se o falecido não preencher os requisitos necessários à obtenção de quaisquer espécies de aposentadoria quando em vida. Precedentes do STJ.3. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 20008000040593-AL, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30.03.2004, DJU 31.05.2004, p. 863).Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, I).Condeno as autoras a pagarem honorários advocatícios na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001324-84.2010.403.6004 - CLEUZA GOMES OJEDA AFONSO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário pelo qual a autora pretende a condenação da ré a proceder a revisão dos vencimentos do postu-lante, com a reposição do índice de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93.Com a inicial vieram os documentos de f. 11/18.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.Verifico, de plano, que se operou a prescrição da pretensão da auto-ra ao reajuste de 28,86%. Dessa forma, cabe ao juiz pronunciar de ofício a prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o que se faz nos termos que seguem.A MP nº 2.131/00, editada em dezembro de 2000, reestruturou a carreira dos militares, inclusive no que tange à sua remuneração. De modo que o reajuste de 28,86% concedido pela Lei nº 8.627/93 aos oficiais e estendido aos demais militares pela jurisprudência, somente eram devidos até dezembro de 2000.A partir

desta data, vale dizer, dezembro de 2000, nasceu para o titular do direito a pretensão ao reajuste de 28,86% dos períodos anteriores a esta data, pretensão esta consumida após o decurso do quinquênio legal pre-visto no Decreto nº 20.910/32. Inaplicável ao caso a súmula nº 84 do STJ, que se refere a relações de trato sucessivo, uma vez que a sucessividade decorrente das prestações periódicas teve um termo final com a edição da referida medida provisória que alterou o sistema remuneratório dos militares. De forma que, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 01.12.2010, a pretensão autoral foi totalmente fulminada pela prescrição. **DISPOSITIVO** Assim, declaro a prescrição da pretensão da autora e **JULGO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo art. 269, IV e 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se formado a tríplice relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001325-69.2010.403.6004 - JAN VERUES ROMERO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JAN VERUES ROMERO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 11/15. É o relatório. **D E C I D O**. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 258-A, do Código de processo Civil. Preliminarmente, vislumbro que se encontra prescrita a pretensão ao reajuste de 28,86% pleiteado pelo autor. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA.** (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: **DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até****

30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

INQUÉRITO POLICIAL

0000377-98.2008.403.6004 (2008.60.04.000377-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS ETC. Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de terceiro que possivelmente teria efetuado saques da conta corrente de Nelson de Figueiredo Victorio, servidor público aposentado já falecido. Segundo consta do apuratório, Nelson de Figueiredo Victorio percebia seus proventos de aposentadoria por meio da conta corrente nº 0000000053, agência 00014-0, do Banco do Brasil, e veio a falecer em 10/11/1997. Tendo em vista a ausência de informação à fonte pagadora acerca do seu falecimento, esta permaneceu efetuando depósitos na mencionada conta, indevidamente, de 10/11/1997 a 08/2008. Apurou-se que a pessoa que efetuava ilícitamente os saques da referida conta corrente era seu genro, WALTER MENDES GARCIA, e este repassava os valores à viúva de Nelson, ADELINA CURVO VICTÓRIO. Quando da tentativa de intimação de WALTER para comparecer à Delegacia para prestar esclarecimentos, seus filhos informaram que este havia falecido em 02/12/2009. Noticiaram, ainda, que ADELINA falecera na data de 20/10/1999. Às fls. 171/173, o Ministério Público Federal requereu à autoridade policial a juntada das certidões de óbito dos investigados. Às fls. 180 e 181, foram juntadas as certidões de óbito de ADELINA CURVO e WALTER MENDES GARCIA. Diante da confirmação dos óbitos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade dos investigados WALTER MENDES GARCIA e ADELINA CURVO VICTÓRIO, nos termos do art. 107, I, do Código Penal (fls. 184/186). É o breve relatório. DECIDO. A punibilidade extingue-se pela morte do agente, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, in verbis: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; (...) Nesse sentido, comprovadas as mortes de ADELINA CURVO VICTÓRIO e WALTER MENDES GARCIA, ocorridas em 20/10/1999 e 02/12/2009, por meio das Certidões de Óbito de fls. 180 e 181, respectivamente, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade dos investigados, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADELINA CURVO VICTÓRIO e WALTER MENDES GARCIA, nos termos do art. 107, incisos I, do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade de ADELINA CURVO VICTÓRIO e WALTER MENDES GARCIA. Após, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000519-39.2007.403.6004 (2007.60.04.000519-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI X REGINALDO DE ARRUDA LOBO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ANGELINA DA SILVA DUARTE(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X ALMIR MENDES SOARES(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X JANETE DE LIMA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) VISTOS ETC. Compulsando-se os autos, verifico que Reginaldo de Arruda Lobo e Janete de Lima não apresentaram suas alegações finais. Dessa forma, intimem-se os mencionados réus para apresentarem seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Verifique a Secretaria se foram juntadas aos autos todas as certidões de antecedentes criminais. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

Expediente Nº 3011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-17.2007.403.6004 (2007.60.04.000611-0) - ADAO DE LIMA SOUZA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Afirma a autora na petição inicial que em 21.12.2006 completou 65 anos de idade e mais de 150 meses de exercício de atividade rural, razão pela qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1º, 142 e 143) (fls. 02/06). O INSS contestou (fls. 33/43). Houve réplica (fls. 46/51). Foi colhido o depoimento pessoal do autor

(fls. 130/133).Foram ouvidas as testemunhas (fls. 152/155).As partes apresentaram alegações finais (fls. 157/158 e 162/166).É o que importa como relatório.Decido.Não existe prova de que o autor tenha se socorrido da via administrativa antes de ingressar em juízo.Em tese, a ausência total de requerimento administrativo tornaria o Poder Judiciário mero posto avançado do INSS, o que importaria na extinção do processo sem a resolução do mérito.Todavia, quando o INSS resiste à pretensão do autor em sua contestação, deixa patente que o órgão previdenciário não deferiria administrativamente a aposentadoria postulada.Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.).Assim sendo, fica superada a questão preliminar argüida.Passo à análise do mérito.De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (com redação vigente em 24.02.2005):Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:[...].VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.[...].Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesPois, entendo o autor que, em 21.12.1941, adquiriu o direito a aposentar-se, pois completou (a) 60 anos de idade e (b) mais de 150 meses de exercício de atividade rural.Com razão, em parte.Quanto a (a), é indiscutível que no dia 21.12.2006 o autor completou 65 anos de idade (fl. 08).Quanto a (b), entendo que a parte demonstrou o exercício de apenas 120 meses de atividade rural.De acordo com 3o do artigo 55 da Lei 8.213, de 24.07.1991:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Pois bem. A parte juntou aos autos:i) xerocópia simples de Carta Anuência, datada de 06.05.1997, em que o INCRA autoriza o autor a oferecer o lote 423 do Assentamento Tamarineiro II em garantia ao Banco do Brasil (fl. 09);ii) xerocópia simples de certidão, emitida pelo INCRA no dia 04.06.2002, de que o autor é beneficiário do lote 093 do Assentamento Tamarineiro II (fl. 10);iii) xerocópia simples de certidão, emitida pelo INCRA em 28.06.2004, de que o autor foi assentado em 28.05.1996 (fl. 11);iv) xerocópia simples de certidão, emitida pelo INCRA em 09.05.2006, de que o autor foi originalmente beneficiário do lote 423 do Assentamento Tamarineiro II, e de que o lote foi redimensionado e passou a receber o número 093 (fl. 12);v) cópia simples de informação para seleção de candidatos para projeto de assentamento do INCRA, em nome do autor, preenchido em 21.08.1995 (fls. 13/16);vi) xerocópia simples de Certificado de Alistamento Militar, datado de 16.06.1981, em que o autor é qualificado como agricultor (fl. 17);vii) xerocópia simples de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, relativo ao lote 093 do Assentamento Tamarineiro II, emitido pelo INCRA em 07.12.2005 (fl. 18);viii) xerocópia simples de Declaração do ITR do exercício de 1998, relativo ao lote 423 do Assentamento Tamarineiro II, recebido pela Receita Federal em 30.11.1998 (fl. 19);ix) xerocópia simples de Declaração do ITR do exercício de 2005, relativo ao imóvel Sítio Esquina, recebido pela Receita Federal em 01.02.2006 (fls. 20/22).Além disso, as duas testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar no Assentamento Tamarineiro II de 1996 a aproximadamente 2007 (fls. 152/155).Ora,

conjugando-se funcionalmente as provas documental e testemunhal produzidas pelo autor, somente é possível dizer, com segurança, que ele exerceu atividade rural entre 28.05.1996 e 09.05.2006. Não há prova de que ele desempenhou esse tipo de labor antes de 1996. A afirmação de que exerce a função de ruralista desde criança se cinge ao plano das meras alegações. É bem verdade que em seu Certificado de Alistamento Militar, datado de 16.06.1981, o autor é qualificado como agricultor (fl. 17). Porém, não há qualquer outra prova idônea - documental ou testemunhal - que corrobore esse indício. Como se nota, trata-se de tempo insuficiente à aposentadoria. Contudo, faz jus o autor à averbação desse período (o que não configura julgamento extra petita, tendo em vista que - conforme pacífica jurisprudência - o pedido de averbação de tempo de serviço está implícito no pedido de concessão de aposentadoria por igual motivo). Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a demanda e condeno o INSS a averbar em favor do autor o tempo de serviço que prestou como segurado especial entre 28.05.1996 e 09.05.2006. Frente à sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios na mesma proporção (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000848-46.2010.403.6004 (2001.60.04.001015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-78.2001.403.6004 (2001.60.04.001015-9)) LUCY DE ALMEIDA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/12). Diz a embargante que: a) houve prescrição intercorrente, pois o processo ficou paralisado no arquivo de 2003 a 24 de abril de 2009; b) é impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Requereu o desbloqueio das suas contas bancárias e o reconhecimento da prescrição intercorrente. O CRC impugnou (fls. 35/41). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, não se pode falar em prescrição intercorrente. No dia 05.09.2003, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 62 - autos principais). O pedido de suspensão foi deferido por decisão publicada em 18.09.2003 (fl. 63-v - autos principais). Transcorrido o prazo de suspensão em 18.09.2004, remeteram-se os autos ao arquivo no dia 19.04.2005, nos termos do 3º do artigo 40 da LEF (fls. 64-v/65 - autos principais). Os autos do processo foram recebidos no arquivo em 29.04.2005 (fl. 64 - autos principais). Em 30.04.2009, o exequente requereu a realização de penhora on line (fl. 66 - autos principais). Ou seja, descontando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito de 18.09.2004 a 30.04.2009. Veja-se o que dispõe a súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Como se pode notar, não houve o transcurso de 05 (cinco) anos (embora tivesse faltado pouco para isso). Daí a razão pela qual a eficácia da pretensão creditícia não foi encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Em segundo lugar, não é possível subsistir a constrição da quantia de R\$ 3.085,94. Isso porque o dinheiro penhorado se encontrava depositado em caderneta de poupança (Banco Bradesco, Agência 0188, Conta 7832599-2 - fls. 14/18) e o seu valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Daí por que o montante é absolutamente impenhorável (CPC, artigo 649, X). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos somente para reconhecer a impenhorabilidade dos R\$ 3.085,94 bloqueados na conta da embargante. Proceda-se ao levantamento da penhora desse específico valor. Frente à sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios na mesma proporção (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. P.R.I.

Expediente Nº 3012

INQUERITO POLICIAL

0001138-32.2008.403.6004 (2008.60.04.001138-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X AUGUSTO DO AMARAL (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Fls. 608/609. Assiste razão à defesa. Assim, em consonância com o art 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, torno sem efeito o despacho de fl. 607, e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000879-2) - CINTHYA MARIA ESTER DE SA X TANIA MARA MENDES DA CONCEICAO (MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação em que se requer a condenação da União à concessão de pensão temporária instituída por servidor público federal aposentado (fls. 02/04). Grosso modo, afirma a autora que é menor impúbere e que se encontrava sob a guarda e a dependência do falecido. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 17/18). A União contestou (fls. 26/29). Houve réplica (fls. 38/40). Houve audiência de instrução (fls. 73/78). É o que importa como relatório. Decido. Não existe prova de que a autora tenha se socorrido da via administrativa antes de ingressar em juízo. Em tese, não houve a configuração prévia de um lide, o que importaria na extinção do processo sem a resolução do mérito. Todavia, quando a União resiste à pretensão da autora na sua contestação, deixa patente que não concederia administrativamente a pensão postulada. Ora, segundo a União, é insuficiente o termo de guarda onde o servidor se torna

responsável pela demandante (fl. 28).Aliás, a exigência de prévio requerimento administrativo como condição de ajuizamento de ação não se harmoniza com a garantia constitucional prevista no inciso XXXV do artigo 5o da Constituição Federal de 1988.Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir.Assim sendo, fica superada a questão preliminar argüida.Passo à análise do mérito.De acordo com a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990:Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverter com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões:I - vitalícia:[...]II - temporária:[...]b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;[...].Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. [...].Como se vê, o menor sob guarda tem direito à pensão até 21 (vinte e um) anos de idade.No caso em análise, as provas documental e testemunhal produzidas dão conta de que a autora é menor impúbere, sempre esteve sob a guarda de seu avô MANOEL DOMINGOS DA CONCEIÇÃO (servidor público aposentado instituir da pensão), com ele residia desde bebê, e dele dependia economicamente.Em verdade, trata-se de menor órfão de pai e mãe, que foi educada desde a tenra idade pelo avô paterno e sob o carinho das tias.Daí por que o seu direito à pensão é de uma clareza palmar.Face ao exposto, julgo procedente o pedido autoral e condeno a União a implantar em favor da autora a pensão mensal instituída por MANOEL DOMINGOS DA CONCEIÇÃO, no valor correspondente aos proventos por ele recebidos, bem como a pagar as parcelas atrasadas desde o óbito, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução do CJF nº 561, de 02.06.2007), e acrescidos de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula nº 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado nº 20 do CJF).Condeno a União a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o).P.R.I.

0001350-19.2009.403.6004 (2009.60.04.001350-0) - AMANCIO DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETCPenso que a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial, a qual me parece ser hábil à demonstração da incapacidade temporária para o trabalho.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000720-26.2010.403.6004 - DANIEL APRIGIO DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Grosso modo, diz o requerente que: a) possui bons antecedentes; b) exerce atividade lícita e possui curso superior; c) tem residência fixa (fls. 02/05).Requereu a concessão de sua liberdade provisória.O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 11/14).É o relatório.Decido.Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional.Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrechocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados.Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5o da Constituição Federal de 1988).O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismäßigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss.Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em

consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o *ius puniendi* não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irreversível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e *a priori*, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. De acordo com o art. 310 do CPP, deve o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso em tela, o requerente sustenta que não oferece risco à aplicação da lei penal. Sem razão, porém. O requerente provou ter residência fixa, conforme se depreende do documento de fl. 04/04v., qual seja, uma conta do cartão de crédito, constando como seu endereço: Rua Teófilo Otoni, 150, Curitiba/PR. Todavia, não foi provado o exercício de ocupação lícita, tampouco que possui bons antecedentes. Diz o requerente que possui curso superior e trabalho fixo. Contudo, a afirmação é incomprovada. Não juntou o requerente registro profissional em CTPS, notas fiscais de prestação de serviço, material de divulgação do seu trabalho ou qualquer outro documento comprobatório de que tem uma vida dedicada ao trabalho regular e honesto. Limitou-se a acostar, juntamente com seu pedido, cópia simples de seu certificado de graduação em Filosofia, emitido em 15.07.2002. Referido documento não comprova se o requerente exerce de fato e lícitamente sua profissão. Ademais, não trouxe aos autos qualquer documentação que comprove ser possuidor de bons antecedentes. Logo, há sério risco de que o requerente fuja. Assim sendo, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos

principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente N° 3015

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001197-83.2009.403.6004 (2009.60.04.001197-7) - CLEA DOS SANTOS ALMEIDA (MS002740 - ELIO MARSIGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
Revogo o despacho de fls. 96. Dê-se vista às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo legal. Após, oficie-se à 3ª Vara Cível desta Comarca solicitando informações a respeito de eventual localização dos autos nº 008.95.002190-9. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001186-20.2010.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FREDERICO OTTO FILHO (MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos já praticados junto ao Juízo de origem. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 92/93. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000619-38.2000.403.6004 (2000.60.04.000619-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ABDEL HAFIZ HAMMAD X A H AHMMAD - ME

Diante da manifestação da exequente às fls. 141, cancelo o leilão dos bens penhorados nestes autos. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0001185-35.2010.403.6004 - FAZENDA NACIONAL X FREDERICO OTTO FILHO (MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos já praticados junto ao Juízo de origem. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 88/89. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 3200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-04.2005.403.6005 (2005.60.05.000267-0) - DAVI LOURENCO (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intimem-se as partes acerca do complemento do laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 188/189, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 2) Com a vinda das manifestações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito conforme fixado às fls. 133. após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002744-24.2010.403.6005 - JAQUELINA ROMAO (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de fls. 20/21, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para a Impte. cumprir o quanto determinado às fls. 14. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0003038-76.2010.403.6005 - ROGERIO DO CARMO CABRAL (MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 136: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0003571-35.2010.403.6005 - FLORINDO FOLINI (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X AUDITOR

DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção. 2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003613-84.2010.403.6005 - JOSE FERNANDES DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção. 2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 3201

ACAO PENAL

0002361-46.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ARTUR DO NASCIMENTO RODRIGUES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1. ARTUR DO NASCIMENTO RODRIGUES, citado, apresentou sua resposta à acusação no prazo legal (fls. 64/70).2. Tendo em vista que não há requerimentos por parte da defesa, e inexistindo qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art.397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal.3. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 44/45) e pela defesa (fl. 70).4. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do CPP.5. Cumpra-se.

Expediente N° 3202

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001322-14.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WILLIAM FELIX SILVA SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X DANIEL DA SILVA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

1. Designo o dia 11/01/2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha LUIZ FABIO BENITEZ LOBATO.2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 1095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-59.2010.403.6006 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Distribua-se. Forneça a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010- CJF 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0001345-54.2010.403.6006 - NILTON CESAR LOPES DOS SANTOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Cumpra a parte impetrante, atendendo ao despacho de folha 02, juntando-se aos autos a declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, proceda à adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como recolha as custas judiciais com base no novo valor atribuído à causa. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 362

MONITORIA

0000239-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000239-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito a fim de dar prosseguimento a esta ação, uma vez que o réu, apesar de citado às fls. 65, deixou transcorrer in albis o prazo, sem efetuar o pagamento e sem oferecer embargos, consoante certidão de fls. 66.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000209-58.2006.403.6007 (2006.60.07.000209-6) - ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 156/157), homologo os valores exequendos bem como determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, consistentes em R\$ 7.054,86 (sete mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), a título de principal; e R\$ 705,49 (setecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) a título de honorários de sucumbência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-05.2006.403.6007 (2006.60.07.000219-9) - JOSE PEREIRA DE BRITO(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000251-10.2006.403.6007 (2006.60.07.000251-5) - SILVINO CANDIDO DA COSTA(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se, por mandado, a advogada substabelecida nos autos (Fl. 82), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação judicial exarada à fl. 169, informando o endereço atual ou o telefone da parte autora. Expeça-se o necessário.

0000095-85.2007.403.6007 (2007.60.07.000095-0) - MARIA DO SOCORRO FURTADO DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000375-56.2007.403.6007 (2007.60.07.000375-5) - EDUARDO SAMPAIO DA SILVA(MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se, por mandado, o disposto no despacho de fl. 150, observando a secretaria o disposto na certidão de fl. 115, no que se refere à hipótese de ter, a parte autora, domicílio fixado no Acampamento Olga Benário, próximo à esta cidade. Em se tratando de diligência negativa de intimação, proceda a secretaria a intimação editalícia da parte autora, para que esta promova os atos processuais a ela incumbidos, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Transcorrido in albis o prazo concedido pelo edital, expeça-se requisição de pagamento ao médico perito, e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000136-18.2008.403.6007 (2008.60.07.000136-2) - ANTONIA ROSA PEREIRA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 165), homologo o valor exequendo bem como determino a expedição das devidas RPVs, na quantia de R\$ 10.154,95 (dez mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), a título de principal, e R\$ 999,86 (novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), a título de honorários de

sucumbência.Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-72.2009.403.6007 (2009.60.07.000253-0) - GABRIELA PAES CORREA DE ARRUDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEIDE CORREA DE ARRUDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000293-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000293-0) - AUREA ALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a justificativa apresentada pela autora (fl. 114/115), defiro o pedido. Oportunamente, agende a Secretaria data para realização de nova perícia, intimando as partes.Intime-se.

0000326-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000326-0) - MANOEL ROSA DE MELO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o cancelamento da audiência de conciliação designada nos autos, atente-se a secretaria para o despacho proferido às fls. 49/52 e 59, no que tange às determinações pendentes de cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.,

0000356-79.2009.403.6007 (2009.60.07.000356-9) - SEBASTIAO NORBERTO DE ARRUDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEBASTIÃO NORBERTO DE ARRUDA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o restabelecimento do benefício assistencial em virtude de ser pessoa idosa e incapaz para o labor. Juntou procuração e documentos às fls. 10/32.Às fls. 35/38 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu, a realização de perícia social, bem como foi nomeado o perito social e apresentou-se quesitos para a perícia médica.A parte autora apresentou quesitos às fls. 40/41.Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação, quesitos e documentos às fls. 43/75, pugnando pela improcedência do pedido.À fl. 76 foi determinada a intimação do réu para juntar cópia do laudo médico pericial elaborado no curso do processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 77/79.Relatório Social às fls. 88/90.Manifestação das partes acerca do laudo social às fls. 93 e 95/97.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pugnando pela procedência do pedido (fl. 99).Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 102).É o relatório. Passo a decidir.Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente.Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos de idade (idoso) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Primeiramente, cabe ressaltar que o requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: Primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Deste modo, por se encontrar a parte autora hoje com 64 (sessenta e quatro) anos (fl. 12 - nascido 08/03/1946), tenho que o requisito idade foi preenchido.Assim, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No que se refere à renda per capita percebida pela família do autor, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado.Segundo o laudo social de fls. 88/90, o autor reside com sua esposa de 67 anos de idade e três netos menores de idade, sendo que a fonte de renda de sua família tem origem em benefício assistencial recebido por sua esposa, no valor de um salário mínimo, bolsa família no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), vale renda no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e pensão alimentícia no valor de R\$ 100,00 (cem reais).A renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora tem a sua maior parte, ou quase toda, provida de um benefício assistencial percebido por pessoa idosa e incapaz (sua esposa).Assim, neste caso, devemos aplicar o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, o cálculo para fins de renda per capita não deve

levar em consideração o montante recebido a título de benefício assistencial recebido pela cônjuge do autor. Também não se deve levar em consideração o montante recebido a título de pensão alimentícia, uma vez que tal valor é destinado aos três netos que estão sob responsabilidade do autor. No que tange ao benefício do bolsa família e vale renda, dada a precariedade com que são concedidos, também não devem ser considerados para fim de cálculo da renda familiar. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticada a situação de carência econômica e vulnerabilidade social do Sr. Sebastião Norberto de Arruda, (...) (fl. 90). Cumpre destacar, ainda, que em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de do salário mínimo. A propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I). Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo. Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo. Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003). Diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, sendo o autor idoso e verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. Ressalto que o início do benefício não poderá ser fixado na data do requerimento administrativo, pois, como ficou demonstrado na fundamentação acima, a renda per capita apurada mostrou-se superior ao limite legal, e ao réu não era permitido superar esse comando. Assim, somente ao julgador, diante do conjunto probatório produzido, no caso concreto, compete essa superação. Dessa forma, fixo o início do benefício na data da citação (28/09/2009 - fl. 42). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, SEBASTIÃO NORBERTO DE ARRUDA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da citação (28/09/2009 - fl. 42). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 20 de julho de 2009, quando em vigor a nova norma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000529-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000529-3) - OLEZIA MARTINS PEREIRA (MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-10.2009.403.6007 (2009.60.07.000574-8) - ELIEZER DE LIMA LOPES (MS012077 - JOSE AUGUSTO

ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ELIEZER DE LIMA LOPES ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 10/14.À fl. 17, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a citação do instituto réu. Por fim, deferiu-se a prova oral requerida. Citado (fl. 17-v), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 18/34, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 35 foi determinado que se oficiasse à Justiça Eleitoral para o fim de obter informações acerca da data do alistamento eleitoral e eventuais alterações em relação a parte autora, o que foi prestado às fls. 39/43.Realizada audiência (fls. 48/51), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Ao final, os procuradores exararam suas alegações finais na forma oral.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 53). É o relatório. Decido.Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência.O autor conta hoje com 61 (sessenta e um) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhador rural no ano de 2009, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 168 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91.A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei.A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.Pois bem.O início de prova material trazido aos autos (documento de fl. 14) revela-se muito frágil, pois não evidenciou o exercício pleno da atividade rural aduzida na exordial.Ademais, no que tange a certidão eleitoral, observo que a própria Justiça Eleitoral em ofício encaminhado a esta Justiça, alerta que a informação relativa a ocupação é meramente declarada pelo eleitor, desprovida de qualquer valor probatório, destacando a utilização fraudulenta de referidas certidões, o que redundaria na fragilidade desta prova.E, ainda, a legislação previdenciária é específica ao transcrever que a comprovação da atividade rural poderá se dar com a conjugação concomitante de prova material corroborada pelos depoimentos de testemunhas idôneas.Deste modo, não se vislumbra nos autos o início de prova material necessário para o deslinde da demanda, faltando documentos essenciais para a comprovação da atividade rurícola.Cópia de notas de compra de insumos agrícolas, de venda das criações que cultivam - galinha, porcos, lavoura -, cópia de aquisição de vacina para o gado e outros, contemporâneos à época do exercício da atividade rural, são provas robustas do real exercício desta atividade, o que in casu não foi colacionado aos autos.Não obstante, em seu depoimento pessoal, o autor aduz que deixou de laborar no campo há cerca de 5 (cinco) anos devido a problemas de saúde (fl. 49), o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas (fls. 50/51).Além do que, já é pacífico em nossos tribunais que a prova exclusivamente testemunhal, sem o início suficiente de prova material, não basta à comprovação do exercício da atividade rural no período estabelecido para concessão de benefício previdenciário (Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça).Logo, a legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou.Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. Actore non probante absolvitur reus. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar esta magistrada ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000048-09.2010.403.6007 (2010.60.07.000048-0) - WALDOMIRO FERNANDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2)indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr

tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

000050-76.2010.403.6007 (2010.60.07.000050-9) - JOSE JOAO JACBUC(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ JOÃO JACUBUS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser pessoa idosa e incapaz para o labor. Juntou procuração e documentos às fls. 06/14. Às fls. 17/19 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu, a realização de perícia social e nomeação de assistentes técnicos, assim como, nomeou-se o perito social e apresentou quesitos para a perícia. Citado (fl. 19-v), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 20/37, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Relatório Social às fls. 39/40. As partes se manifestaram acerca do relatório social às fls. 43/44 e 46. Às fls. 48/49 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer favorável a concessão do benefício pleiteado. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 52). É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos de idade (idoso) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Primeiramente, cabe ressaltar que o requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: Primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Deste modo, por se encontrar a parte autora hoje com 66 (sessenta e seis) anos (fl. 08 - nascido 17/08/1944), tenho que o requisito idade foi preenchido. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. De acordo com laudo social (fls. 39/40), a renda percebida pela família da parte autora é no valor total de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), advinda de aluguel de imóvel no valor R\$ 200,00 (duzentos reais) e benefício proveniente do LOAS recebido por sua esposa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, a renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora tem a sua maior parte, ou quase toda, provida de benefício assistencial LOAS recebido por pessoa idosa (sua esposa), o qual não deve servir de cálculo para fins de renda per capita. Neste sentido dispõe o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticada a situação de carência econômica e vulnerabilidade social do Srº José João Jacobus, (...) (fl. 40). Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade, a procedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, JOSÉ JOÃO JACUBUS, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir do requerimento administrativo (27/01/2010- fl. 10). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 05 de fevereiro de 2010, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas,

dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000052-46.2010.403.6007 (2010.60.07.000052-2) - APARECIDA NARCISA PEREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aparecida Narcisa Pereira ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a outarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. A autora aduz, em breve síntese, que seu companheiro na data do óbito laborava como agricultor, preenchendo assim, os requisitos para a percepção do benefício previdenciário. Requeceu os benefícios da justiça gratuita. Acostou procuração e documentos (fls. 07/36).À fl. 39 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova oral requerida, determinando-se a citação da outarquia ré.Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 43/58), aduzindo em mérito a ausência de preenchimento do requisito qualidade de segurado especial pelo de cujus, bem como a ausência de comprovação da união estável, pugnano pela improcedência do pedido.À fl. 59 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.Às fls. 67/70, tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de sua testemunha. Alegações finais da parte ré às fls. 72/74.Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 75).É o Relatório. DecidoComo não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado.O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei).A parte autora comprovou o falecimento de Wilson Moreira de Almeida por meio da cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 15.No que tange a sua condição de dependente do falecido, na qualidade de companheira, colecionou Certidão de Casamento Religioso à fl. 18, datada de 1975, e certidões de filhos em comum (fls. 19/21), nos anos de 1978, 1979 e 1981, sem que tenha apresentado quaisquer documentos que comprovasse a convivência na data do óbito do de cujus em 2007, o que também não foi corroborado de forma convincente pela única testemunha ouvida durante a fase probatória da ação.Inclusive, cumpre destacar que, na certidão de óbito consta a informação de que o falecido era solteiro.E, ainda, sobre a condição de segurado especial do falecido à época de seu óbito, não se vislumbra ter ele essa qualidade, a vista dos argumentos e documentos trazidos aos autos pelo INSS (fls. 43/58).Por primeiro, não há como ignorar que a Previdência Social, ao invés do que ocorre com a Assistência Social, respeita o princípio da contributividade (art. 201 CF). Assim, não basta que o interessado tenha vínculo com a Previdência em algum momento de sua vida, como afirma a autora em sua inicial, mas é necessário que esse vínculo seja mantido para a concessão de benefícios previdenciários. A carência é a exigência de um número mínimo de contribuições - ou de trabalho subordinado - para a concessão de alguns benefícios, não se confundindo com a qualidade de segurado que deverá ser mantida, mesmo que não se exija carência para a concessão.Ora, ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão.A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão.Dispõe o 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.De fato, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos, não há qualquer prova de que houve contribuição previdenciária durante a vida do falecido.Ademais, a lei nº 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural.E, em que pese a autora alegar que antes do óbito o falecido laborava como agricultor, na qualidade de segurado especial, não há prova nos autos neste sentido, ao contrário, o próprio depoimento da testemunha ouvida, Sr. Joeldo Rodrigues de Menezes, leva a conclusão diversa ao afirmar que o falecido laborou em sua propriedade como empregado durante quatro meses (fls. 69/70).Desta forma, não há como se ter por verdadeira a alegação da autora de que laborou juntamente com o seu companheiro, no período de 2002 a 2007, como arrendatários da propriedade do Sr. Joeldo Rodrigues de Menezes (única testemunha ouvida), que como dito acima, sustentou em juízo o labor do falecido, em sua propriedade, por curto período e em condição diversa, qual seja, empregado.Ademais, o CNIS de fl. 53 aponta vínculo da autora como trabalhadora doméstica em 2004, ou seja, no mesmo período em que sustenta o labor no meio rural, o que foi corroborado pelo seu depoimento pessoal (fl. 68).Assim, não se enquadrando como segurado especial, cabia ao falecido contribuir para a previdência social no aludido período, o que não foi feito, não fazendo jus a autora, portanto,

ao benefício da pensão por morte. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000089-73.2010.403.6007 - DORALINO SURIANO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o médico perito para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos exames médicos acostados às fls. 80/85, ocasião em que deverá ser apresentado o laudo médico complementar, elaborado em função do conjunto probatório produzido nos autos e da discussão médica, levada a efeito pelo expert, no laudo inicial. Após, abra-se prazo sucessivo de 5 (cinco) dias às partes, para as apresentações de memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao perito, a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para novo saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000126-03.2010.403.6007 - IDALIA MARIA CAMPOZANO DE BRITO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IDALIA MARIA CAMPOZANO DE BRITO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser pessoa idosa e incapaz para o labor. Juntou procuração e documentos às fls. 08/38. Às fls. 41/42 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu, a realização de perícia social, com a nomeação do perito social e apresentação de quesitos para a perícia médica, sendo diferido para momento posterior a análise do pedido de antecipação de tutela. Citado (fl. 43-v), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 45/55, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Relatório Social às fls. 62/63. À fl. 65 foi deferida a antecipação de tutela, sendo a mesma cumprida conforme informação à fl. 72. Manifestação do réu acerca do laudo social às fls. 70/71, deixando a autora transcorrer in albis o prazo. Às fls. 76/80 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer pugnando pela procedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos de idade (idoso) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Primeiramente, cabe ressaltar que o requisito idade para a concessão do benefício assistencial foi objeto de alterações: Primeiramente, a Lei nº 9.720/98, dando nova redação à lei nº 8.472/93, dispôs, em seu art. 38, a redução da idade para 67 (sessenta e anos), a partir de 1º de janeiro de 1998. Por derradeiro, tal requisito foi alterado com a promulgação da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Deste modo, por se encontrar a parte autora hoje com 70 (setenta) anos (fl. 18 - nascida 01/05/1940), tenho que o requisito idade foi preenchido. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. Segundo o relatório social acostado às fls. 62/63, a autora reside com seu cônjuge Paulo Gomes Brito de 70 anos de idade (aposentado), o qual recebe um salário mínimo e sua irmã Catarina Campozano Nery de 76 anos, que recebe R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) proveniente do benefício de LOAS. E, de acordo com o referido relatório, a autora faz tratamento médico, depende de medicação controlada e acerca de aproximadamente 15 (quinze) anos vive de favor na casa de sua irmã (fl. 63). Ressalto que, para efeito de apuração da renda familiar e per capita, na forma em que disposto no art. 20, 1.º da Lei nº 8.742/93, considera-se a composição do núcleo familiar como sendo apenas a parte autora e seu companheiro, a teor do rol contido no art. 16 da Lei nº 8.213/91. A renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora tem a sua maior parte, ou quase toda, provida de benefício percebido por pessoa idosa (seu cônjuge). Assim, neste caso, podemos aplicar por analogia o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, o cálculo para fins de renda per capita não deve levar em consideração o montante recebido a título de aposentadoria pelo cônjuge, tampouco o benefício assistencial recebido por sua irmã, uma vez que esta não faz parte do núcleo familiar. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticada a situação de vulnerabilidade social do Srª. Idália Maria Campozano de Brito (...) (fl. 63). Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial

pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e a procedência do pedido é medida que se impõe. Ressalto que o início do benefício não poderá ser fixado na data do requerimento administrativo, pois, como ficou demonstrado na fundamentação acima, a renda per capita apurada, considerando a literalidade dos dispositivos legais, mostrou-se superior ao limite legal, e ao réu não era permitido superar esse comando. Assim, somente ao julgador, diante do conjunto probatório produzido, no caso concreto, compete essa superação. Dessa forma, fixo o início do benefício na data da citação (19/04/2010- fl. 43-v). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, IDALIA MARIA CAMPOZANO DE BRITO, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da citação (19/04/2010- fl. 43-v). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 11 de março de 2010, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000234-32.2010.403.6007 - NEYDE ALVES DA FONSECA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da autarquia, em outros processos em trâmite neste Juízo, acerca do procedimento de requisição de seus documentos administrativos, revogo o despacho de fl. 23/25, na parte em que se determinou a exibição do processo NB 5835859512. Oficie-se à APS de Coxim/MS, requisitando o referido processo, o qual deverá ser exibido no prazo de 10 (dez) dias. As demais disposições do despacho de fls. 23/25 permanecem inalteradas. Considerando o teor dos documentos juntados à inicial, os autos passarão a tramitar sob sigilo de justiça. Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-64.2010.403.6007 - DEOCLECIANO GOMES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o descadastramento do perito anteriormente nomeado nestes autos, determino seja a prova pericial realizada pelo médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal). No mais, cumpram-se as disposições do despacho de fl. 20/22. Intime-se.

0000313-11.2010.403.6007 - MARIA DAS MERCEDES (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

0000346-98.2010.403.6007 - NEIDE BOLONHANI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a cidade em que reside, ante à divergência existente entre a petição inicial e a procuração ad e extra judicium (que dão por domicílio da postulante a cidade de Coxim/MS) e os demais documentos acostados aos autos, os quais informam o endereço informado pela postulante como sendo em Sonora/MS. Fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, indicar assistente técnico e formular quesitos à assistente social. A apreciação do pedido depende de realização de prova pericial e de levantamento sócio-econômico. Para tanto, nomeio o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA e a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, cujos endereços constam arquivados em secretaria. Arbitro os honorários do médico no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal). No que se refere aos honorários da assistente social, fixo-os no valor máximo da tabela, caso a postulante tenha residência fixada em Sonora/MS; e em R\$ 200,00 (duzentos reais), na hipótese de ter ela residência fixada nesta urbe. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA. 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade

para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Especifique. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.

LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO.1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Após, os peritos deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local em que serão realizadas as provas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias, após tais datas.Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça à perícia médica munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, exames, laudos e prontuários hospitalares).Depois da juntada das provas periciais, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo solicitado aos peritos, a título de esclarecimento, expeça-se as requisições de pagamento correspondentes, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-58.2010.403.6007 - ROSA DE LOURDES DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino seja a prova pericial realizada pelo médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal).No mais, cumpram-se as disposições do despacho de fl. 25/26.Intime-se.

0000382-43.2010.403.6007 - MACIEL LEITE DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente pedido - auxílio-doença - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da

parte autora. Sendo assim, nomeio para a realização da perícia médica na parte autora o dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA. O assistente social já foi nomeado às fls. 60/62. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Quesitos do autor à fl. 13 e do juízo à fl. 60/62. As demais determinações de fl. 60/62 permanecem inalteradas.

0000430-02.2010.403.6007 - NATALICIO DA SILVA PEREIRA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considero saneado o feito, fixando como pontos controvertidos a qualidade de segurado do demandante e sua incapacidade para o exercício de atividades laborais. No que tange ao primeiro ponto, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a(s) prova(s) que pretende produzir, justificando a pertinência da(s) mesma(s) para o deslinde da ação. Em se tratando de prova oral, deverá o(a) requerente, no prazo a ele(a) concedido, apresentar rol de testemunhas, no máximo de 3 (três) e devidamente qualificadas nos termos do artigo 407 do CPC. Outrossim, a apreciação do pedido depende de realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, cujo endereço consta arquivado em secretaria. Arbitro os honorários da profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias na área de psiquiatria e cardiologia, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Intime-se o(a) demandante para, querendo e no mesmo prazo acima concedido, formular quesitos e indicar assistente(s) técnico(s) para acompanhar a realização da prova. A autarquia previdenciária poderá indicar assistente(s) técnico(s), formular quesitos e requerer a produção de outras provas, na próxima oportunidade em que tiver de se manifestar nos autos. PERÍCIA MÉDICA O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Especifique. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. O perito deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após intimado, indicar data, hora e local para em que será realizado o exame médico. Em prosseguimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Juntada a prova pericial, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao perito, a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-69.2010.403.6007 - ANTONIO ROQUE DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apreciação do pedido depende de realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o médico JOSÉ MAURÍCIO

BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente(s) técnico(s), consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Especifique. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. O perito deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após intimado, indicar data, hora e local para em que será realizado o exame médico. Em prosseguimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) illustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Juntada a prova pericial, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao perito, a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-76.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considero saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade da autora para o exercício de atividades laborais. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. 2.10 A apreciação do pedido depende de realização de perícia médica. Para tanto, nomeio a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, cujo endereço consta arquivado em secretaria. Considerando que a perita nomeada deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz

tratamento médico regular? Especifique. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. A perita deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria intimar a parte autora acerca do exame, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g., exames, laudos e prontuários hospitalares, etc). Oriento a parte autora para que compareça à perícia médica acompanhado(a) de membro da família ou responsável, para que a prova não se torne inócua. Acerca da data de realização da prova, também a autarquia deverá ser intimada, como de praxe. Com a juntada do laudo médico, às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Nada sendo solicitado à perita, a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-21.2010.403.6007 - EZILDO DA CONCEICAO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apreciação do pedido depende de realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, cujo endereço consta arquivado em secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Especifique. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. O perito deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após intimado,

indicar data, hora e local para em que será realizado o exame médico. Em prosseguimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Juntada a prova pericial, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao perito, a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000498-49.2010.403.6007 - SALUSTIANO FRANCISCO DIAS(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Pa 2,10 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000531-39.2010.403.6007 - ELDA JESUS DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) demandante para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente(s) técnico(s) para acompanhar a realização de perícia médica. Fica intimada a autarquia a indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos por ocasião do oferecimento de resposta. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos. A apreciação do pedido depende de realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, cujo endereço consta arquivado em secretaria. Arbitro os honorários da profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias na área de psiquiatria e cardiologia, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Especifique. 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. O perito deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após intimado, indicar data, hora e local para em que será realizado o exame médico. Em prosseguimento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a)

de documento de identificação pessoal com foto, portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Juntada a prova pericial, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao perito, a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-73.2010.403.6007 - CLAUDIO SCARABEL(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se por vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Intimem-se. Cumpra-se

0000588-57.2010.403.6007 - MARIA FRANCA DA SILVA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de ser portadora de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/11.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a autora, mesmo porque não há qualquer documento nos autos apto a atestar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000589-42.2010.403.6007 - JOSEFA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de ser portadora de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/10. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a autora, mesmo porque não há qualquer documento nos autos apto a atestar a sua situação médica atual e especialmente porque a recusa administrativa foi baseada na ausência deste requisito (fl. 09) e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem

assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000597-19.2010.403.6007 - ALCINDO BISPO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. ALCINDO BISPO, já qualificado nestes autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a aposentadoria por invalidez rural ou sucessivamente o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de estar acometido por câncer e perda da audição que o incapacitaria para o trabalho. Apresentou quesitos à fl. 09/10. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/24. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, a incapacidade do autor ficou comprovada através dos atestados e exames médicos acostados aos autos às fls. 17/24, os quais demonstram que o autor, hoje com 62 anos de idade, encontra-se acometido por câncer de prostrada e perda auditiva de grau severo, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. Com relação ao requisito econômico, o autor informa que se encontra passando por sérias dificuldades financeiras, sobrevivendo da ajuda de terceiros, sem possuir condições de adquirir até mesmo medicamentos, os quais são imprescindíveis diante do seu estado de saúde. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor às fls. 09/10. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades,

profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.Oficie-se.

0000602-41.2010.403.6007 - FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida auxílio-doença, em virtude de ser portadora de dor lombar grave e perda de força muscular que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/39.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da sua incapacidade, uma vez que o documento de fl. 30 aponta que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu pelo não reconhecimento da inaptidão para o trabalho, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o

exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.2,10 Defiro os benefícios da justiça gratuita, condicionado os seus efeitos à juntada de declaração de pobreza.Intime-se a parte autora.

0000621-47.2010.403.6007 - CLAUDIA MARA RODRIGUES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de ser portadora de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/25.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a autora, mesmo porque os documentos juntados aos autos não são suficientes para atestar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora às fls. 09/10. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade,

em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000380-73.2010.403.6007 - OSORIA AGRILSA PEREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em vista da patologia relatada pela parte autora na inicial; e considerando a existência de psiquiatra no cadastro de peritos deste Juízo, desconstituo o profissional anteriormente nomeado, de modo que a perícia seja realizada pela médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO. Arbitro os honorários da profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias na área de psiquiatria e cardiologia, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Permanece inalterado o despacho de fls. 34/37, no que se refere às determinações ainda pendentes de cumprimento. No entanto, oriento a parte autora para que compareça à perícia médica acompanhado(a) de membro da família ou responsável, para que a prova não se torne inócua. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000283-10.2009.403.6007 (2009.60.07.000283-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-51.2009.403.6007 (2009.60.07.000138-0)) MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Vistos, em embargos de declaração. Alega o embargante que pleiteou os benefícios da justiça gratuita e que, com o advento da improcedência desta ação, foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo a sentença omissa quanto ao sobrestamento da cobrança dos honorários advocatícios, frente ao disposto nos artigos 4o. e 12 da Lei 1.060/50. É o relatório. Decido. Diante da declaração de fl. 21, acolho os embargos para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita, até então não apreciados, bem como para fazer constar na decisão a ressalva de que a parte condenada está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000704-34.2008.403.6007 (2008.60.07.000704-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Nos termos do art. 12, I, e, da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo, fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito.

0000477-73.2010.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO ESQUINAO LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - em desfavor de Auto Posto Esquinao Ltda, objetivando a cobrança de débito inscrito na certidão de dívida ativa (fls. 04). Citado (fl. 11), o executado apresentou comprovante de quitação da dívida às fls. 12/14. Intimada a se manifestar sobre referida quitação, a executada deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 23). É o relatório. Decido. O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o pagamento integral do crédito exequendo. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei, às expensas do executado. Levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000481-13.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-67.2010.403.6007) GILDO FERNANDES DE MORAIS(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Gildo Fernandes de Moraes, qualificado na petição inicial, ajuizou o presente procedimento por dependência ao processo n. 00003616720104036007, pleiteando a restituição dos seguintes bens: 1) UM APARELHO CELULAR MARCA MOTOROLA SÉRIE 355901023481948; 2) 01 APARELHO CELULAR MARCA NOKIA, N. SÉRIE 358293/03/576208/6; C) US\$ 1.579,00 (mil quinhentos e setenta e nove dólares americanos), em espécie; d) R\$ 3.130,00 (três mil cento e trinta reais), em espécie; e) 01 (um) veículo, marca VW Santana 2.0, ano/modelo 2000, placa DCW-5187/MT, RENAVAM 739847155; f) 01 (um) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -CRLV, n. 8838842661. Como se depreende dos autos, os referidos bens foram apreendidos em posse do requerente aos 03/08/2010, por volta das 22h, na BR 163, KM 734, Município de Coxim/MS, por policiais rodoviários federais, uma vez que o Requerente, juntamente com Ângelo Carvalho de Faria e Leticia Taboia Machado Ferreira foram flagrados transportando grande quantidade de munição e mercadorias diversas (celulares, perfumes e bebidas), de origem estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal comprobatória do regular ingresso em território nacional, conforme Auto de Apresentação e Apreensão juntado às fls. 30/33 dos autos. O Requerente alega em sua petição que os bens apreendidos não são necessários para a instrução probatória e que, de conseguinte, devem ser restituídos. O ilustre

representante do MPF opinou favoravelmente à restituição dos celulares e do numerário apreendido. Quanto ao veículo, manifestou-se e no sentido de que seja restituído, mantendo-se, contudo, a independência da eventual apreensão administrativa realizada pela Receita Federal do Brasil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido: O pedido de restituição dos bens deve ser deferido. Com efeito, os bens apreendidos não são necessários para os fins probatórios do processo. A posse e propriedade dos mesmos restam incontroversas. O laudo de Exame em Veículo Terrestre concluiu que não foram encontrados vestígios de Alteração e compartimentos estranhos à estrutura original do veículo. Por outro lado, assiste razão ao MPF no que tange à ressalva no sentido de que seja assegurada a independência da instância administrativa na hipótese de eventual perdimento decretado pelo órgão fazendário com base no art. 104, inciso V, do Decreto-lei n. 37/1966. Dessa forma, julgo procedente o pedido determinando a restituição dos seguintes bens: 1) UM APARELHO CELULAR MARCA MOTOROLA SÉRIE 355901023481948; 2) 01 APARELHO CELULAR MARCA NOKIA, N. SÉRIE 358293/03/576208/6; C) US\$ 1.579,00 (mil quinhentos e setenta e nove dólares americanos), em espécie; d) R\$ 3.130,00 (três mil cento e trinta reais), em espécie; e) 01 (um) veículo, marca VW Santana 2.0, ano/modelo 2000, placa DCW-5187/MT, RENAVAM 739847155; f) 01 (um) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -CRLV, n. 8838842661. Observo, contudo, que, em havendo constrição administrativa do mencionado veículo pela Receita Federal, esta decisão não a atinge, de modo que, neste caso, o Requerente deverá se valer do remédio do Mandado de Segurança para postular a liberação administrativa do bem. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. .PA 2,10 P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

0000401-49.2010.403.6007 - FRANCISCO PEREIRA BARBOSA X MERY HELLEN FILIPINI X JOSE CARLOS FERREIRA LOPO JUNIOR X DOUGLAS DE OLIVEIRA RAMOS X ARIIVALDO MEDEIROS DA SILVA (MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual Francisco Pereira Barbosa e outros buscam ordem judicial para compelir a Reitoria da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e Região do Pantanal - UNIDERP a reconhecer a aprovação dos impetrantes e matriculá-los no corrente ano. O feito, inicialmente distribuído no Juízo Estadual de Coxim, foi redistribuído nesta Subseção aos 27/08/2010 (fl. 103). Mediante documentos juntados às fls. 49/85, foi determinada a intimação dos impetrantes acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 105). Os impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo previsto para manifestação sobre o prosseguimento do feito (fl. 105-v). À fl. 106 houve a conversão do feito em diligência, determinando-se que os impetrantes recolhessem as custas processuais, o que não foi atendido (fl. 106-v). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 106-v). É o relatório. Ante o exposto extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-70.2005.403.6007 (2005.60.07.001174-3) - IVANILDO RUFINO DE CARVALHO (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar eventual existência de débito(s) do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha(m) as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento do(s) valor(es) informado(s). Em caso de inexistência de débito(s) a ser(em) compensado(s), homologo os valores apurados pela secretaria do juízo à fl. 229, determinado, em relação a tais valores, a expedição dos respectivos precatórios. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000694-87.2008.403.6007 (2008.60.07.000694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS (MS003623 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA) X CLOVIS TAVARES DE AMORIM (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Trata-se de cumprimento de sentença advinda de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Adriana Nascimento dos Santos e Clovis Tavares de Amorim, por meio da qual a exequente pleiteia o cumprimento da sentença proferida às fls. 132/135. Intimada a apresentar memória de cálculo atualizada referente ao crédito exequendo (fl. 139), a exequente pleiteou o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias (fl. 141). Às fls. 142/143 a exequente requereu a intimação dos devedores, na pessoa de seu advogado, para pagamento da dívida de acordo com a sentença proferida nos autos, juntando planilhas de cálculo às fls. 144/150. O que foi determinado à fl. 151/153. Decorrido o prazo sem pagamento da dívida, o exequente pleiteou a penhora on line via sistema BacenJud, juntando planilha de cálculo atualizada (fls. 157/160), o que foi deferido à fl. 161. Às fls. 163/165 foi bloqueado os valores, sendo estes transferidos (fls. 169/171). Às fls. 172/173 informou a exequente a renegociação extrajudicialmente do débito, pleiteando a extinção do processo com resolução do mérito. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O acordo firmado entre as partes foi composto nos seguintes termos: A Requerida ADRIANA NASCIMENTO

DOS SANTOS, renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação conexa, revisional, sob o no. 0000295-24.2009.403.6007, renunciando inclusive o direito a recurso. Em contrapartida, por liberalidade, a CAIXA concorda em receber o valor correspondente ao débito em atraso, colocando o contrato em dia até 10.11.2010, pelo que, a CAIXA receberá a importância de R\$ 17.602,67 (dezesete mil seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos), que engloba as custas processuais antecipadas pela CAIXA (R\$ 1.077,59 - um mil e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e os honorários advocatícios devidos (R\$ 786,92 - setecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 15.738,46 (quinze mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) o valor da dívida principal. Os valores ora mencionados estão calculados e atualizados até 22.11.2010, sendo esta a data limite para quitação da obrigação com o montante acima indicado. Os devedores reconhecem que há variação diária do montante devido e, em virtude de tal obrigação contratual, se comprometem a efetuar, administrativamente, o pagamento de eventual diferença em favor da CAIXA, caso a amortização não ocorra até a data prevista. Em razão do presente acordo, as partes concordam que o valor acima indicado deverá ser debitado do montante bloqueado junto à conta no. 1353-00561-10, Banco do Brasil S/A, do fiador CLOVES TAVARES DE AMORIM, devendo ser transferido para conta à disposição deste juízo e liberado em favor da CAIXA por alvará judicial. Após a liberação, a CAIXA irá efetuar o crédito, debitando das prestações em atraso até 10.11.2010. Declaram as partes que o pagamento ora efetuado é feito com recursos exclusivos do fiador. Considerando os termos ora acordados, o saldo remanescente poderá ser desbloqueado e restituído à conta do Sr. CLOVES TAVARES AMORIM, considerando que permanecerá como co-obrigado e fiador do contrato. A devedora principal, assim como os fiadores, reafirmam seu compromisso de cumprir integralmente o contrato, realizando os pagamentos das prestações futuras na data originalmente contratada, restabelecida a obrigação prevista no contrato em sua integralidade, ressalvados os valores ora recebidos e aqueles já quitados desde o início da fase de amortização. Assim, requerem a homologação do acordo com extinção do feito. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por conseqüência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. PA 2,10 Sem honorários de sucumbência, à vista do disposto no artigo 26, 2.º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença homologatória. Após, autorizo o levantamento dos valores devidos em favor da Caixa Econômica Federal, bem como o desbloqueio do saldo remanescente em favor de CLOVES TAVARES AMORIM, nos termos do acordo homologado. Oportunamente, expeça-se o respectivo alvará, com as cautelas de praxe. Autorizo, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação monitória, na forma requerida pela exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n 0000295-24.2009.403.6007. Publique-se e registre-se. Oportunamente, arquite-se.

000077-59.2010.403.6007 (2010.60.07.00077-7) - FRANCISCA MORAES DE ASSIS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos. Tendo em vista a sentença de fls. 52/54 transitada em julgado às fls. 56/v, intime-se a ré, mediante mandado, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 2.686,56 (dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) - atualizada em 27/10/10 - relativa ao principal e honorários advocatícios, consoante cálculo apresentado às fls. 69, ficando advertida de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado nos autos o cumprimento da obrigação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo legal, penhem-se e avaliem-se bens da executada que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, daquele mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000246-46.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM (MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 432.

Expediente Nº 363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-39.2007.403.6007 (2007.60.07.000208-8) - JOSEFA MARIA DE LIMA (MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese não ter havido discordância com relação aos valores indicados à fl. 134, verifica-se que deixou de ser incluído no valor total devido à parte autora, o montante de R\$ 28,64 (vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), valor referente aos juros, conforme se extrai da planilha de fl. 107. Sendo assim, determino a inclusão do referido montante na parcela devida à parte autora, devendo a Secretaria proceder à expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 315,08 (trezentos e quinze reais e oito centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 803,62 (oitocentos e três reais e sessenta e dois centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais. Tendo em vista que já foi regularizada a situação cadastral da advogada no sistema (fl. 136), expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-06.2008.403.6007 (2008.60.07.000195-7) - EDUARDO RODRIGUES PORTO (MS004113 - EMERSON

CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que foram homologados os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 248), retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 266, no que tange à indicação dos valores, determinando a expedição das requisições nos valores corretos de R\$ 28.448,72 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), a serem requisitados em nome da parte autora a título de principal e R\$ 2.844,87 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculos elaborados pela autarquia à fl. 248/250. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-91.2009.403.6007 (2009.60.07.000297-8) - NELSON PEREIRA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000160-75.2010.403.6007 - ADEMAR PEREIRA DA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, k, da Portaria 28/2009-SE01, fica a parte ré intimada para se manifestar, acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

EXECUCAO FISCAL

0000604-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Às fls. 102/104, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM, CNPJ nº 16.046.245/0001-90 até o limite de R\$ 238.310,55 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos). Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome de SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM, CNPJ nº 16.046.245/0001-90. Após, expeça-se mandado para penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação, intimando a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Posteriormente, vistas à exequente. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.